




# **LEGISLAÇÃO TERMAL DA EURORREGIÃO GALIZA - NORTE DE PORTUGAL**

**Uma reflexão para a construção de um quadro normativo común**

Volume I



**Título da Publicação:**  
Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal: uma  
reflexão para a construção de um quadro normativo comum (Volume I)

**Edição:**  
Eurocidade Chaves-Verín

**Autores:**  
Ana Campos Ladeiras para ADUYR,SL  
Com a colaboração de Media Services & Business Consulting

**Desenho e Impressão:**  
Paula Vázquez



# ÍNDICE





<b>AGRADECIMENTOS</b>	-----	<b>5</b>
<b>I. INTRODUÇÃO</b>	-----	<b>7</b>
<b>II. METODOLOGIA</b>	-----	<b>11</b>
<b>III. LEGISLAÇÃO TERMAL</b>	-----	<b>13</b>
1. Legislação Termal da União Europeia	-----	14
2. Legislação Termal Portuguesa	-----	17
3. Legislação Termal Espanhola	-----	25
4. Legislação Termal Galega	-----	28
5. Comparação entre a Legislação Termal Galega e Portuguesa	-----	34
<b>IV. BENCHMARKS</b>	-----	<b>46</b>
1. Legislação Termal Autonómica em Espanha	-----	48
2. Legislação de Outros Países de Referência	-----	58
3. Protocolo de Colaboração Transfronteiriça	-----	69
<b>V. CONTRIBUTOS PARA UM QUADRO LEGAL TRANSFRONTEIRIÇO</b>	-----	<b>71</b>
1. Reflexões das principais associações setoriais	-----	73
2. Requisitos básicos de Quadro Legal Transfronteiriço	-----	98
<b>VI. RECOMENDAÇÕES</b>	-----	<b>108</b>
<b>VII. BIBLIOGRAFIA</b>	-----	<b>111</b>
<b>VIII. WEBLIOGRAFIA</b>	-----	<b>114</b>

The background of the page is white and features several light gray, teardrop-shaped decorative elements scattered across the lower half. These shapes vary in size and orientation, creating a subtle, organic pattern.

# **AGRADECIMENTOS**

O manual ***Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal: uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum*** contou com a colaboração graciosa de vários agentes e peritos do setor termal da Euroregião na revisão e validação dos seus conteúdos.

O seu contributo foi imprescindível constituindo uma efetiva manifestação da vontade de cooperar para a criação e consolidação da Euroregião enquanto destino termal.

-  À **Dr.<sup>a</sup> Carmen Pardo**, Deputada pela Comarca de Verín no Parlamento Galego, que colaborou na validação da análise comparativa da legislação termal da Euroregião e dos *benchmarks* identificados.
-  À **Dr.<sup>a</sup> Maria de Lurdes Campos**, Vereadora da Câmara Municipal de Chaves com a área de intervenção do termalismo entre 2002 e 2011, que colaborou na validação da análise à legislação portuguesa.
-  Ao **Eng. António Mota** e ao **Dr. Pablo Rivera Búa**, que colaboraram na compilação da legislação termal utilizada na elaboração deste documento e constante do volume II deste manual.
-  À **D. Encarnación Lorenzo Límia** técnica de turismo do município de Verín responsável pela recolha da legislação termal utilizada na elaboração deste documento e constante do volume II deste manual bem como pelo acompanhamento da execução deste trabalho.

Um agradecimento especial às entidades que participaram no capítulo 5 deste manual, aportando o seu depoimento escrito, que nele se reproduz integralmente, bem como a todos os entrevistados durante o processo de recolha de dados: **Dr.<sup>a</sup> Lourdes Mourelle** (Sociedade Galega de Talassoterapia), **Dr.<sup>a</sup> Teresa Vieira** (Associação das Termas de Portugal), **D. Benigno Amor** (Associação de Balneários da Galiza), **Dr.<sup>a</sup> Teresa Pacheco** (Associação Ibero-americana de Termalismo e Bem-Estar), **Dr. Ennio Gori** (Organização Mundial de Termalismo), **Dr. Xavier Balbé** (Observatório Nacional de Termalismo e Desenvolvimento Rural de Espanha) e **Arq. Mário Crecente** (Coordenador do Plano Estratégico de Termalismo da Província de Ourense).

Pela sua disponibilidade, pelo tempo despendido e pela partilha de conhecimentos e experiência prática no setor, o nosso mais sincero agradecimento e reconhecimento.



# **I. INTRODUÇÃO**

O termalismo constitui uma das mais importantes atividades socioeconómicas da Euroregião Galiza-Norte de Portugal porque constitui uma alavanca de várias outras atividades como a hotelaria, a restauração, os transportes ou o artesanato; porque confere público às atividades e equipamentos culturais, divulga a identidade local consolidando o sentimento de pertença e a valorização dos recursos naturais e endógenos, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população (não apenas através do tratamento de doenças crónicas como, principalmente, através da promoção da sua saúde pela facilitação e generalização do acesso a períodos de férias saudáveis).

Trata-se de um setor económico fortemente regulamentado nas diversas etapas do seu processo produtivo, sendo tutelado por múltiplas entidades da área da saúde, do turismo e da geologia que, muitas vezes, sobrepõem as suas competências e atuações.

Associada à diversidade de tutelas está uma multiplicidade de procedimentos técnicos e administrativos que fazem do processo de investimento em termalismo um processo moroso, constituído por etapas mutuamente excludentes e que fazem da atividade termal uma atividade exigente no seu quotidiano, no que toca às regras que são impostas à sua prossecução.

O conhecimento da legislação que regulamenta a atividade termal na Euroregião é, pois, fundamental para os profissionais do setor, para os empresários e para os potenciais investidores. Da mesma forma, é essencial que as autoridades legislativas tenham pleno conhecimento das implicações (positivas e negativas) que a legislação que produzem gera quer na economia quer na sociedade.

O presente documento promove uma reflexão sobre o enquadramento normativo da atividade termal pondo em evidência não apenas as diferenças legislativas patentes entre os países mas também enquanto agente “responsável” pela criação de condições de contexto que potenciem a diferenciação dos níveis de desenvolvimento do setor, afetam a concorrência e dificultam a comunicação entre estabelecimentos e com os consumidores deste produto tendo como primeira consequência obstaculizar a sua internacionalização.

É reconhecido que a envolvente normativa não deve constituir um fator dissuasor do investimento externo ou de modernização do setor termal mas antes deve assumir-se como agente facilitador e promotor do seu desenvolvimento. Não pode ser responsável por processos de instalação e licenciamento com vários anos de duração pelo conseqüente impacto negativo



na atratividade e a rentabilidade do investimento (devido a prazos de *payback* demasiado grandes que podem não ser compensados pelas taxas de retorno esperadas para esse mesmo investimento).

A reflexão iniciada neste documento não pretende, nem deve, induzir à necessidade de limitação da autonomia regional/nacional na definição e fixação dos quadros normativos relativos a este setor económico, pretendendo antes sublinhar a importância do alinhamento estratégico desses mesmos quadros, no caso concreto da Euroregião Galiza-Norte de Portugal, como forma de promover o crescimento sustentável de um setor baseado num dos mais importantes recursos endógenos – a água mineral natural ou mineromedicinal.

Pretende-se, acima de tudo, contribuir para a criação de uma envolvente mais favorável ao desenvolvimento e afirmação da atividade termal na Euroregião e promover a discussão e análise conjunta por parte dos agentes que podem contribuir para a criação dessa envolvente.

O manual ***Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal: uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum*** encontra-se dividido em dois volumes. O primeiro volume é composto por 7 capítulos (incluindo a presente introdução onde se resume o conteúdo do manual).

O segundo capítulo apresenta, de forma sintética, a metodologia seguida para a realização deste estudo.

No terceiro capítulo é apresentada a análise da legislação termal em vigor na Europa, em Portugal, em Espanha e na Galiza por serem as que regulamentam a atividade termal na Euroregião destacando-se, para cada uma delas, os seus principais elementos.

O capítulo quarto é dedicado à comparação entre a legislação termal das duas regiões que compõem a Euroregião Galiza-Norte de Portugal e aos elementos de aproximação e distanciamento atualmente existentes entre elas.

No quinto capítulo são analisados os diplomas que regulamentam a atividade termal das restantes regiões autónomas espanholas bem como de outros países europeus não apenas por dizerem respeito aos principais mercados concorrentes da Euroregião mas, principalmente, por poderem representar fontes de boas práticas que possam ser replicáveis e/ou adaptáveis à

realidade da Euroregião e, conseqüentemente, integrar os requisitos base para a construção de um quadro legal comum para a Galiza e o Norte de Portugal.

O sexto capítulo recolhe os contributos das associações regionais, nacionais e internacionais para a construção de um quadro legal comum identificando os pontos críticos e as vantagens inerentes ao seu estabelecimento bem assim como as lacunas que um diploma desta natureza pode vir a colmatar.

Este capítulo conclui com uma proposta dos requisitos básicos para um possível quadro legal comum para o termalismo da Euroregião. Os requisitos apresentados resultam quer da comparação e identificação dos pontos comuns já existentes entre a legislação termal portuguesa e a legislação termal galega quer da adaptação das boas práticas regionais e internacionais analisadas quer, ainda, dos contributos enviados pelos diferentes agentes do setor.

O primeiro volume finaliza com um capítulo dedicado às recomendações relativas quer à implementação quer ao desenvolvimento futuro de um quadro legal comum para a Euroregião, independentemente de ser (ou não) baseado nos requisitos propostos no capítulo anterior.

O segundo volume (apenas editado em suporte digital) apresenta a compilação de toda a legislação termal mencionada e analisada no volume I. É composto por 5 anexos. O primeiro compila a legislação termal da União Europeia, o segundo compila a legislação termal portuguesa, o terceiro anexo recolhe a legislação termal espanhola, o quarto apresenta a legislação termal galega e o quinto apresenta a legislação termal das regiões autónomas espanholas analisada no presente estudo.

Como já referido, este trabalho corresponde a um estudo exploratório que carece ser aprofundado e validado pelos diferentes agentes por ele abrangidos, quer sejam empresas termais, quer sejam regiões autónomas, associações setoriais ou governos centrais.





## **II. METODOLOGIA**

O manual ***Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal: uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum*** pretende ser, na sua elaboração e utilização futura, um documento colaborativo pelo que a metodologia escolhida pretendeu promover não apenas a partilha de informações e dados mas, principalmente, a partilha de pontos de vista e a colaboração do maior número de agentes do setor possível.

Numa primeira fase foi efetuada a recolha de dados secundários, na sua maioria, constantes dos diplomas legais que regem atualmente a atividade termal na Galiza, em Portugal, em Espanha e na Europa. Foram, também, analisados como fontes de dados secundários, os estudos concretizados anteriormente no âmbito do projeto «Euroregião Termal e da Água», nomeadamente: as propostas de currículos formativos para o hotel-balneário-escola de Verín, as conclusões do workshop de termalismo da Euroregião e a compilação de legislação termal Portugal-Espanha-União Europeia.

Numa segunda fase procedeu-se à análise comparativa dos dados secundários recolhidos e, em função dos resultados dessa análise, procedeu-se à recolha de dados primários através de:

-  Realização de entrevistas aos principais agentes representativos do setor na Euroregião Galiza-Norte de Portugal;
-  Recolha de pareceres escritos por parte das entidades associativas de âmbito termal de nível regional, nacional e internacional.

Após o tratamento dos dados (primários e secundários) recolhidos, a terceira etapa centrou-se na redação do documento escrito tendo sido, a sua primeira versão, submetida à análise crítica de vários peritos do setor e dos responsáveis da Eurocidade Chaves-Verín.

Da fase anterior resultou uma nova versão do manual que foi remetido aos agentes do setor previamente selecionados para parecer, com a finalidade de garantir que este documento final representa a visão dos agentes do setor termal quer no que respeita à realidade legal atual quer no que respeita à possibilidade e interesse de desenvolvimento de um quadro legal comum para o termalismo da Euroregião Galiza-Norte de Portugal.



# **III. LEGISLAÇÃO TERMAL**

# 1 ■ Legislação Termal da União Europeia

Nos últimos anos, a União Europeia vem prestando especial atenção ao termalismo enquanto atividade turística.

No ano de 2007, é publicada a Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de novembro, sobre **“uma política de turismo europeia renovada: rumo a uma parceria reforçada para o turismo na Europa (2006/2129(INI))”**<sup>1</sup> que dedica um capítulo ao turismo termal.

Este documento recomenda, por um lado, a utilização dos programas comunitários disponíveis para a promoção do turismo termal e, por outro, salienta a necessidade de encontrar a forma de assegurar um maior envolvimento do sector dos seguros no apoio ao turismo termal bem como a relevância da cooperação transfronteiriça na definição de soluções de financiamento para este produto turístico.

Em 2011 é atualizada esta resolução, com a publicação da Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de setembro desse ano, sobre a **“Europa, primeiro destino turístico do mundo – novo quadro político para o turismo europeu (2010/2206(INI))”**<sup>2</sup> onde se ‘reconhece que a evolução demográfica na Europa originará o contínuo crescimento do turismo de saúde e, em especial, do turismo termal’.

No entanto, a importância atribuída ao termalismo enquanto vetor estratégico para o desenvolvimento da atividade turística europeia não tem reflexo ao nível regulamentar propriamente dito.

A União Europeia promove, através das suas diretivas, a aproximação das legislações dos Estados membros sendo que as diretivas produzidas até à atualidade se referem meramente à utilização da água mineral natural na indústria das águas de mesa.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2007-0575+0+DOC+XML+V0//PT>

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2011-0407+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

A Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, de 18 de junho de 2009 (sucessora da Diretiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1980<sup>4</sup>), visa a eliminação das condições de concorrência desleais com origem nas divergências existentes entre as legislações dos Estados membros colocando ênfase na livre circulação das águas minerais naturais (isto é, na indústria da água engarrafada).

Ainda que esta diretiva não se aplique às águas minerais naturais utilizadas para fins curativos em estabelecimentos termais ou hidrominerais (alínea b) do nº3 do artigo 1º da Diretiva 2009/54/CE, de 18 de junho), releva para o desenvolvimento do presente estudo, o precedente que a mesma representa em termos de:

- 👉 Reconhecimento das águas minerais naturais pelos Estados membros<sup>5</sup>;
- 👉 Uniformização obrigatória da informação ao cliente, no caso concreto:
  - A composição química da água (incluindo os seus componentes característicos),
  - O local de exploração da água,
  - As menções/classificações que podem ser atribuídas a cada água;
- 👉 Uniformização do significado de termos e conceitos (merecendo especial menção, a definição de “água mineral natural” constantes do anexo I da diretiva em análise).

Neste contexto, parece exequível a definição de uma diretiva comunitária que estabeleça os critérios mínimos inerentes à exploração de águas minerais naturais em estabelecimentos termais (ainda que possa resumir-se, numa primeira fase, aos critérios mínimos de funcionamento destes estabelecimentos) bem como a publicação de uma “lista de águas minerais naturais passíveis de exploração em estabelecimentos termais reconhecidas pelos Estados membros”.

De facto é a própria Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de novembro de 2007 que ‘considera, tendo em conta o declínio verificado no turismo termal, que é necessário adotar uma directiva comunitária específica que defina o reconhecimento e a utilização das estâncias hidrotermais e, de modo mais geral, o papel do termalismo e das curas termais no âmbito dos

<sup>3</sup> Integralmente reproduzido no Anexo I (volume II).

<sup>4</sup> Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31980L0777:PT:HTML>

<sup>5</sup> Lista das águas minerais naturais reconhecidas pelos Estados Membros disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:315:0001:0073:PT:PDF>

sistemas turísticos dos vários Estados-Membros - para além dos aspectos ligados à saúde, à segurança social e aos seguros [sublinhado nosso].

Também na Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de setembro de 2011, se reconhece formalmente a ‘grande diversidade de regras existentes na Europa para o turismo termal e convida a Comissão a avaliar a possibilidade de apresentar uma proposta legislativa única sobre termalismo, a fim de dotar o sector de uma estrutura orgânica regulamentada, incentivando a competitividade’ [sublinhado nosso] ao mesmo tempo que, no que toca ao desenvolvimento da atividade termal europeia, se ‘salienta a relevância da nova legislação sobre os cuidados de saúde transfronteiriços’.

Essa nova legislação – a Diretiva Europeia de Saúde Transfronteiriça<sup>6</sup> (Diretiva 2011/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços) – vem, precisamente, corroborar a necessidade de homogeneização do funcionamento dos estabelecimentos termais europeus uma vez que cada Estado membro possui a capacidade de decidir de *per se* a inclusão (ou não) dos tratamentos termais na lista de cuidados de saúde abrangidos por este diploma gerando situações de concorrência imperfeita (entre estabelecimentos termais de diferentes Estados membros e entre os tratamentos termais e os tratamentos tradicionais para as mesmas patologias) por limitar ou facilitar o acesso aos mercados de proximidade e, conseqüentemente, condicionando o princípio da livre circulação de mercadorias, de pessoas e de serviços e pondo em causa o princípio da coesão na União Europeia.

Ao nível dos tratamentos termais e cuidados de saúde prestados em estabelecimentos termais importa garantir, tal como ao nível interno de cada Estado membro, a facilitação da informação relevante que permita a cada termalista europeu fazer uma escolha esclarecida sobre as opções de tratamento; a disponibilidade, a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados por cada um dos estabelecimentos termais da União Europeia.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:088:0045:0065:pt:PDF>



## 2. Legislação Termal Portuguesa

A legislação termal portuguesa evoluiu acompanhando a evolução da atividade termal sendo que as épocas de maior produção legislativa correspondem aos anos de maior desenvolvimento da atividade termal.

Até 2004, o principal diploma regulamentador da atividade termal datava de 1928<sup>7</sup> (coincidente, o ano da normativa nacional espanhola atualmente ainda parcialmente em vigor) e vinculava, de forma expressa, o termalismo ao setor da saúde e à prestação de cuidados de saúde.

Em 1986 foi criada a Comissão Nacional de Termalismo<sup>8</sup> dando resposta à necessidade de modernizar o setor adaptando-o às necessidades e oportunidades geradas pela adesão de Portugal à União Europeia. Emanado pelo Conselho de Ministros, reconhece a importância desta atividade para o desenvolvimento do setor turístico constituindo o primeiro esforço para a promoção da recuperação e modernização dos estabelecimentos termais. Constitui, também, um primeiro reconhecimento da complexidade do setor e da multiplicidade e heterogeneidade dos agentes que o compõe. Vem, ainda, reconhecer a importância do termalismo enquanto atividade turística.

Em 2004, é publicada a atual lei de bases do termalismo português (o **Regime Jurídico da Atividade Termal**<sup>9</sup>), que vem atualizar os processos de licenciamento, organização, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos termais (retomando as linhas de atuação identificadas para a Comissão Nacional de Termalismo). Pela primeira vez, o termalismo deixa de estar meramente associado ao setor da saúde para se afirmar como uma atividade de lazer e turística.

---

<sup>7</sup> Decreto n.º 15401 de 20 de abril de 1928. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/1928/04/09000/10461055.pdf>

<sup>8</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/86, de 27 de maio. Disponível em:

<http://www.dre.pt/pdf1sdip/1986/05/12100/12711272.PDF>

<sup>9</sup> Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, integralmente reproduzido no anexo II (volume II).

Este regime jurídico encontra-se dividido em 6 capítulos:

- ☛ No primeiro, designado de “Disposições Preliminares”, são definidos os principais termos e conceitos que compõem o léxico legal termal bem como é identificado o procedimento para definição da delimitação territorial da estância termal e a tipologia de serviços que os estabelecimentos termais estão autorizados a prestar;
- ☛ No segundo, designado de “Organização e Funcionamento”, são definidos os requisitos gerais da atividade termal incluindo os relativos aos recursos humanos dos estabelecimentos termais;
- ☛ No terceiro, designado de “Licenciamento de Estabelecimentos Termais”, são apresentados os requisitos inerentes ao processo de licenciamento bem como se estabelecem as tutelas inspetivas que a ele dizem respeito;
- ☛ No quarto, designado de “Da Qualidade e Funcionamento”, constam os requisitos mínimos inerentes ao exercício da atividade termal;
- ☛ No quinto, designado de “Sanções”, são identificadas as faltas e respetivos procedimentos punitivos bem como identificadas as condições em que poderão ser suspensas as licenças de funcionamento ou o encerramento do estabelecimento;
- ☛ O último capítulo identifica as normas revogadas pelo presente diploma bem como o processo de transição para a nova realidade legal conformada pela nova lei de bases. Este capítulo é designado de “Disposições Finais”.

Este regime é complementado, de acordo com o Decreto-Lei n.º 92/2010<sup>10</sup>, de 26 de julho (no seu artigo 31º) e apenas no caso dos estabelecimentos termais que se dedicam exclusivamente à prossecução de fins ligados à estética, à beleza e ao relaxamento, pelo Regime de Acesso e Exercício da Atividade das Empresas de Animação Turística e dos Operadores Marítimo-Turísticos<sup>11</sup>, uma vez que passam a ser considerados equipamentos de animação turística, sendo-lhes aplicável o regime antes enunciado.

Esta alteração à lei de bases do termalismo pretende distinguir entre estabelecimentos termais que prestam serviços terapêuticos (sejam de prevenção ou tratamento/cura) e estabelecimentos

<sup>10</sup> Disponível em: <http://dre.pt/pdf1s/2010/07/14300/0282502842.pdf>

<sup>11</sup> Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, integralmente reproduzido no anexo II (volume II).

termais que se dedicam em exclusivo ao bem-estar termal. Por esta via, estabelecem-se critérios e requisitos distintos ao nível dos processos de licenciamento e funcionamento para estabelecimentos cuja matéria-prima é comum: a água mineral natural.

Ao contrário dos restantes, os estabelecimentos termais abrangidos pelo regime de acesso e exercício da atividade das empresas de animação turística têm de proceder à sua inscrição no Registo Nacional de Agentes de Animação Turística e à contratação dos seguros obrigatórios pois são estes os dois requisitos legais dos quais depende o exercício da atividade de animação turística.

Contudo, a conjugação dos articulados que compõe os Decretos-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho e Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, não esclarece se os estabelecimentos termais que se dedicam exclusivamente à prossecução de fins ligados à estética, à beleza e ao relaxamento apenas se encontram sujeitos ao regime de acesso e exercício da atividade das empresas de animação turística ou se se encontram sujeitos, simultaneamente, às obrigações definidas pela lei de bases do termalismo, por exemplo, no que diz respeito à figura do diretor clínico ou à sujeição à tutela da Direção Geral de Saúde.

No que toca, em concreto, à água mineral natural enquanto recurso geológico e matéria-prima da atividade termal, o Decreto-Lei n.º 86/90<sup>12</sup>, de 16 de março, estabelece as condições em que se adquirem os direitos para a respetiva prospeção, pesquisa e exploração.

Neste contexto, entende-se por prospeção e pesquisa, as operações que visam a descoberta de águas minerais naturais, a determinação das suas características e a relevação do seu valor económico (alínea a) do n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 90/90<sup>13</sup>) e entende-se por exploração o aproveitamento económico da água mineral natural (alínea b) do n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 90/90).

A exploração das águas minerais naturais tem sempre como fundamento o estudo hidrogeológico que define o perímetro de proteção do recurso como forma de garantir quer as suas condições de exploração quer a sua qualidade e disponibilidade (n.º 4 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 90/90).




---

<sup>12</sup> Integralmente reproduzido no anexo II (volume II).

<sup>13</sup> Integralmente reproduzido no anexo II (volume II).







O perímetro de proteção de uma água mineral natural é constituído por três zonas de proteção: a zona imediata, a zona intermédia e a zona alargada (artigos 42º, 43º e 44º do Decreto-Lei n.º 90/90) havendo lugar, em cada uma delas, a restrições e proibições específicas de realização de construções e atividades que, pela sua proximidade ao recurso, possam prejudicar a sua qualidade e caudal.

A concessão para exploração de águas minerais naturais pode ocorrer (capítulo III do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março):

-  Por requerimento, na sequência de direitos de prospeção e pesquisa de uma determinada água mineral natural;
-  Por requerimento, pela existência de uma água mineral natural em área disponível;
-  Pela abertura de concurso para concessão da exploração de uma água mineral natural.


O processo de concessão é especialmente exigente na definição do plano de exploração deste recurso, implicando a indicação pormenorizada da forma de utilização da água mineral natural e da quantidade necessária à atividade.

O quadro normativo termal português é, atualmente, constituído por:

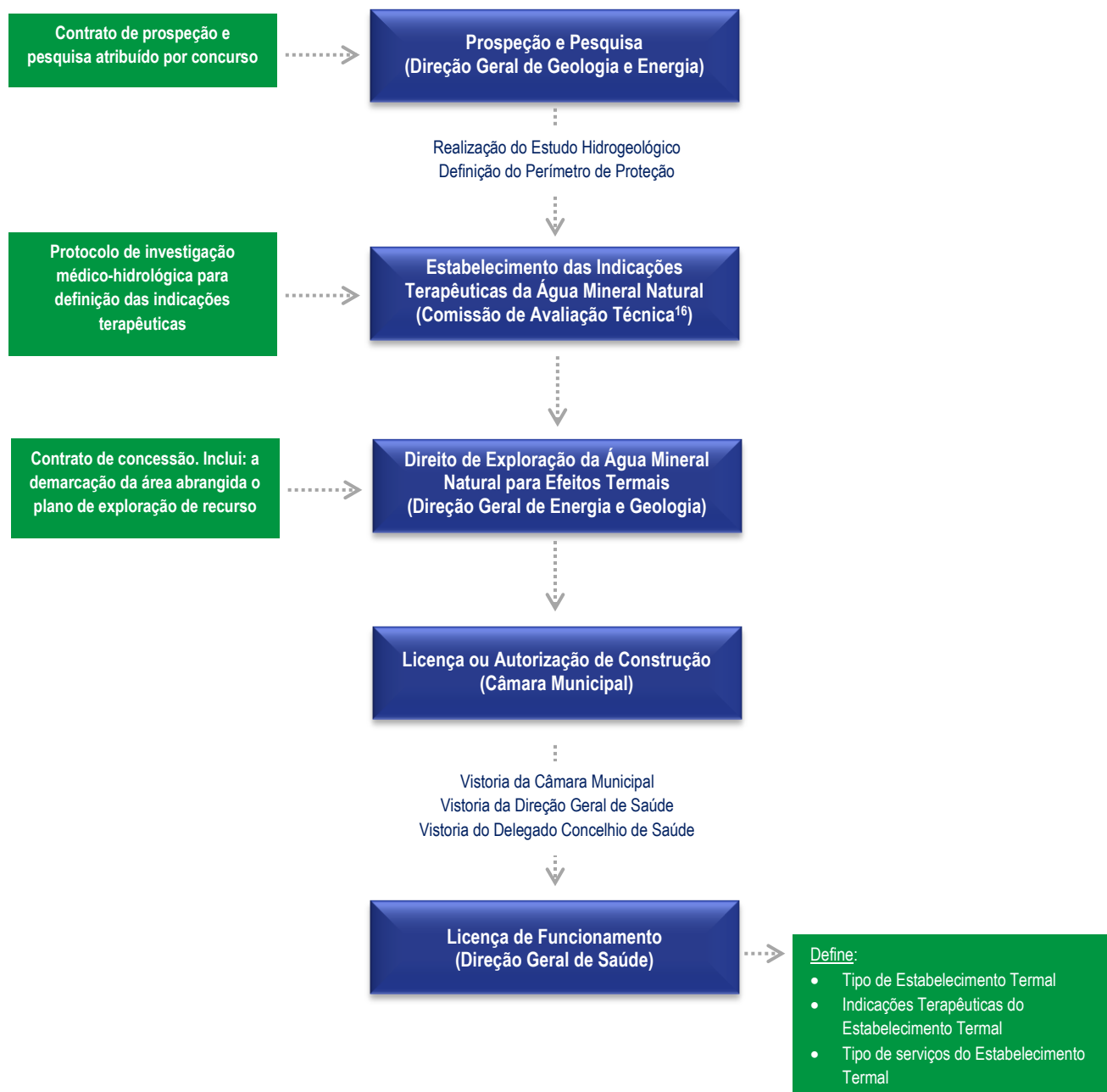
-  Regime de acesso e exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos (Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho que altera e republica o Decreto-Lei n.º 108/2009 de 15 de maio);
-  Princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional (Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho);
-  Lei de bases do termalismo (Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho);
-  Regras relativas às características microbiológicas das águas minerais naturais (Portaria n.º 1220/2000<sup>14</sup>, de 29 de Dezembro);
-  Regime jurídico de relevação e aproveitamento dos recursos geológicos (Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março);
-  Princípios orientadores do exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração das águas minerais naturais (Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março);

---

<sup>14</sup> Integralmente reproduzido no anexo II (volume II).

 Manual de boas práticas para estabelecimentos termais<sup>15</sup>.

A conjugação dos articulados legais antes identificados dá origem ao seguinte processo de instalação e licenciamento da atividade termal:



<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/manual-de-boas-praticas-dos-estabelecimentos-termais.aspx>

A definição, em concreto, do modo de funcionamento de cada um dos estabelecimentos termais é concretizada no **regulamento interno** (n.º12 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º142/2004).

Para além do estipulado neste documento, o estabelecimento termal deve assegurar que o recurso hidrogeológico que utilizam é bacteriologicamente próprio, isto é, cumpre com as condições determinadas pela Portaria n.º 1220/2000 bem como têm de garantir um adequado controlo da sua qualidade nos termos do plano anual de controlo de qualidade estabelecido pela Direção Geral de Saúde e monitorizado pelos diferentes delegados concelhios de saúde. No caso concreto da região Norte de Portugal, a Administração Regional de Saúde do Norte (por delegação de competências da Direção Geral de Saúde) estabelece as orientações para a execução do programa de vigilância sanitária em estabelecimentos termais a levar a cabo, em cada ano, pelos delegados concelhios de saúde.

Ainda ao nível da segurança e qualidade do recurso água mineral natural, os estabelecimentos termais devem obedecer ao **plano de exploração** que, para além do perímetro de proteção, define a forma como devem ser exploradas as captações e utilizadas as aduções.

Acresce, ainda, ao nível da observância dos requisitos de higiene e qualidade dos cuidados prestados, o cumprimento do **manual de boas práticas para estabelecimentos termais** (artigo 26º do Decreto-Lei n.º142/2004) elaborado pela Associação das Termas de Portugal, documento que estabelece também as linhas orientadoras para a elaboração do regulamento interno do estabelecimento termal.

Este documento, previamente aprovado pela Ordem dos Médicos de Portugal, normaliza o uso das definições relativas às águas minerais naturais, indicações terapêuticas e técnicas termais; estabelece os requisitos mínimos de qualidade para os serviços termais e identifica as principais técnicas termais.

Vem preencher a lacuna gerada pela não existência de portaria regulamentadora da lei de bases do termalismo prevista no artigo 27º do Decreto-lei n.º142/2004, muito concretamente, no que diz respeito aos requisitos a que o programa de arquitetura e o programa funcional a que um estabelecimento termal deve obedecer.

Sublinhe-se que o desenvolvimento deste manual de procedimentos se baseou na norma espanhola de qualidade para balneários termais – a Q – constituindo, por isso, uma aproximação

aos critérios arquitetónicos, operacionais e de padronização dos serviços reconhecidos como de qualidade em Espanha.

- ☛ Ao nível dos recursos humanos indispensáveis à prossecução da atividade termal, o quadro normativo português estabelece a obrigatoriedade da existência das seguintes figuras: **Diretor Técnico** – cargo a desempenhar por pessoa tecnicamente idónea, devidamente reconhecida pela Direção Geral de Energia e Geologia (artigo 30º do Decreto-Lei nº 86/90). É o responsável pela gestão do recurso hidromineral até à entrada no balneário termal (manual de boas práticas dos estabelecimentos termais);
- ☛ **Diretor Clínico** - cargo desempenhado exclusivamente por médicos hidrologistas (n.º1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º142/2004). Assume a responsabilidade clínica do estabelecimento termal (n.º3 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º142/2004) e a responsabilidade de assegurar quer a qualidade dos tratamentos termais quer dos cuidados clínicos prestados no estabelecimento que supervisiona (n.º8 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º142/2004);
- ☛ **Diretor/Direção do Estabelecimento Termal** – indivíduo/órgão responsável pela gestão do estabelecimento termal, nomeadamente, pela definição das políticas e estratégias de qualidade do estabelecimento termal, a gestão dos recursos humanos, a gestão ambiental, assegurando todos os serviços nele prestados (manual de boas práticas dos estabelecimentos termais).

Ao nível das tutelas inspetivas e fiscalizadoras da atividade dos estabelecimentos termais portugueses destacam-se:

- ☛ **Direção Geral de Geologia e Energia** – entidade responsável pela monitorização da gestão e uso responsável e adequado do recurso água mineral natural (Decreto-Lei nº 86/90);
- ☛ **Direção Geral de Saúde** – entidade responsável pela monitorização da qualidade e funcionamento do estabelecimento termal em estreita colaboração com o **delegado regional de saúde** e o **delegado concelhio de saúde** (Decreto-lei n.º 142/2004);
- ☛ **A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica** – no caso concreto dos estabelecimentos termais que se dedicam exclusivamente à prossecução de fins

ligados à estética, à beleza e ao relaxamento, cabendo-lhe a responsabilidade de monitorizar o respetivo funcionamento (Decreto-lei n.º 95/2013).

Ao nível da ação de monitorização da atuação dos estabelecimentos termais pelo delegado regional de saúde, deve ser destacada também a obrigatoriedade de entrega anual do **relatório clínico**, documento a elaborar pelo diretor clínico de acordo com o modelo aprovado pelo Ministério da Saúde<sup>16</sup> que, antes de ser remetido à tutela tem de ser aprovado pelo titular do estabelecimento termal. Este documento deve refletir a atividade ocorrida num determinado ano civil em toda a sua extensão (número de clientes e sua tipologia, receita gerada, tratamentos ministrados, indicadores de resultados, análise da sazonalidade, ...).

Finalmente, referir que através do Plano Estratégico Nacional de Turismo (PENT - revisto em 2013 pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 24/2013, de 16 de abril<sup>17</sup>) o governo de Portugal reafirma o termalismo como um produto turístico consolidado na região Norte englobado no produto turístico estratégico «turismo de saúde».

---

<sup>16</sup> Até à data atual, este modelo encontra-se por definir.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://dre.pt/pdf1sdip/2013/04/07400/0217002202.pdf>



## 3. ■ Legislação Termal Espanhola

O quadro legal do setor termal em Espanha reveste-se de características singulares dadas as competências transferidas, pelo governo central, para os governos regionais. Esta singularidade faz com que exista uma lei base (o **Estatuto sobre a Exploração de Fontes de Águas Minero-Medicinais** – o Decreto 743/1928, de 25 de abril de 1928<sup>18</sup>) que é regulamentada, ampliada e modernizada pelos normativos emanados pelos governos autonómicos gerando, desta forma, quadros normativos únicos em cada uma das regiões espanholas.

Ainda que datado de 1928, este estatuto, que continua parcialmente em vigor até à data de hoje, contempla não apenas a atividade termal mas trata, também, a sua propriedade (e os direitos e obrigações daí decorrentes) bem como abrange a indústria das águas engarrafadas.

A investigação e o aproveitamento das águas minerais naturais encontram-se regulamentadas pela Lei 22/1973, de 21 de julho<sup>19</sup>. Nela se definem os direitos de reserva sobre os recursos geológicos e os correspondentes direitos de exploração estabelecendo como primeiro passo deste processo a determinação de condição de mineral da água em causa (n.º1 do artigo 24º da Lei 22/1973). Estabelece, ainda, a caducidade das licenças de investigação e dos direitos de exploração (título VII da Lei 22/1973).

Neste diploma, destaca-se a imposição de exploração dos recursos geológicos (entre os quais se incluem as águas mineromedicinais e termais) por entidades nacionais (artigos 89º e seguintes da Lei 22/1973) o que, por contrariar os princípios fundamentais da adesão e participação na União Europeia veio a ser retificado pelo Decreto 1303/1986, de 28 de junho<sup>20</sup>, passando a ser permitida a exploração destes recursos por entidades estrangeiras sempre e quando se encontre previamente salvaguardado o interesse nacional na exploração de recursos considerados como estratégicos.





---

<sup>18</sup> Integralmente reproduzido no anexo III (volume II).

<sup>19</sup> Integralmente reproduzido no anexo III (volume II).

<sup>20</sup> Integralmente reproduzido no anexo III (volume II).

O estatuto sobre a exploração de fontes de águas mineromedicinais define que não se pode proceder à exploração de uma água mineral natural sem a prévia e respetiva declaração de utilidade pública (artigo 27º do Decreto 743/1928). A solicitação da declaração de utilidade pública de uma água mineral natural carece da apresentação de (artigo 28º do Decreto 743/1928):

-  Um estudo de arquitetura do estabelecimento onde a água vai ser explorada;
-  Um estudo histórico-científico sobre o caudal e indicações terapêuticas da água<sup>21</sup>;
-  O registo da marca sob a qual esta água vai ser explorada;
-  Os pareceres das entidades nacionais e autonómicas competentes.

Inerente ao funcionamento dos estabelecimentos termais encontra-se a existência de um **corpo clínico** composto por médicos que tenham aprovado nas disciplinas de Análises Químicas e Hidrologia Médica (artigo 38º do Decreto 743/1928).

À semelhança da lei de bases do termalismo de Portugal, o estatuto sobre exploração de fontes de águas mineromedicinais determina a obrigatoriedade da existência de **regulamento interno** a elaborar pelo corpo clínico do estabelecimento termal (n.º2 do artigo 49º do Decreto 743/1928).

Determina, também, a obrigatoriedade de remeter à tutela da saúde, um **relatório de atividades anual** identificando os principais factos clínicos ocorridos no estabelecimento termal num determinado ano (n.º6 do artigo 49º do Decreto 743/1928). Este documento tem o seu equivalente, na legislação portuguesa, no denominado relatório clínico.

Ao nível das **tutelas inspetivas**, este diploma determina que as mesmas sejam de carácter regional (artigo 61º do Decreto 743/1928) sendo que as sanções inerentes às inconformidades detetadas serão impostas pela Direção Geral de Saúde (artigo 78º e seguintes do Decreto 743/1928) bem como determina o carácter obrigatório da inscrição, por parte dos proprietários dos estabelecimentos termais, na **Associação Nacional da Propriedade Balnearia** (artigo 70º do Decreto 743/1928) que se assume como o representante do setor perante a administração pública nacional.

---

<sup>21</sup> Este estudo implica a realização de uma perfuração que permita a análise aprofundada das propriedades da água, das suas características, temperatura, etc. à qual se sucedem doze perfurações durante o período de um ano e envio das respetivas análises à entidade tutelar.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

Estas tutelas complementam-se com as determinadas pela Lei 22/1973, que estatui, no que respeita ao recurso geológico água mineromedicinal, as Delegações Provinciais do Ministério da Indústria e a Direção Geral de Minas.

Finalmente referir, ainda que não seja objeto de análise do presente documento, que a produção legislativa ao nível da indústria das águas de mesa tem sido bastante mais intensa quando comparada com a produção de legislação relativa à atividade termal, fenómeno explicado, em grande medida, pela necessidade de transposição das Diretivas 80/777/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1980 e 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 para a legislação dos Estados membros.

## 4. ■ Legislação Termal Galega

O Regulamento das Águas Minerais, Termais, de Nascente e dos Estabelecimentos Balneários da Comunidade Autónoma da Galiza (a Lei 5/1995, de 7 de junho<sup>22</sup>) constitui a lei de bases do termalismo desta região.

Esta norma especifica quais as tutelas regionais e provinciais que acompanham os processos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos termais nesta região autónoma transpondo para a legislação regional os princípios determinados pelas leis nacionais, a saber, o Decreto 743/1928 e a Lei 22/1973, de 21 de julho.

A Lei 5/1995 é, por sua vez, regulamentada e complementada pelo Decreto 402/1996, de 31 de outubro<sup>23</sup>. Encontra-se dividida em 5 títulos:

- 👉 No primeiro, designado de “Objeto e Âmbito de Aplicação”, aborda-se a matéria relativa à delimitação territorial da concessão da exploração do recurso água mineral, água mineromedicinal e água termal;
- 👉 No segundo, designado de “Da Classificação das Águas Minerais, Termais e de Nascente e do seu Aproveitamento” são apresentadas, para além da classificação das águas, as normas relativas aos aproveitamentos e usos dessas mesmas águas, as incidências, a proteção e a transmissão e extinção de direito;
- 👉 No terceiro, designado de “Dos Estabelecimentos Balneários e das Instalações Industriais” apresentam-se as especificações relativas aos tipos de estabelecimentos enunciados;
- 👉 No quarto, designado de “Da Xunta Assessora” é apresentado este novo órgão de assessoria do governo regional em matérias de âmbito termal;
- 👉 No quinto (sem designação) regulamentam-se as competências administrativas, infrações e sanções.

---

<sup>22</sup> Integralmente reproduzido no anexo IV (volume II).

<sup>23</sup> Integralmente reproduzido no anexo IV (volume II).

De acordo com este diploma, a exploração de uma água mineromedicinal só pode ocorrer após a obtenção da declaração de condição mineral ou termal de uma água (1ª secção do capítulo II da Lei n.º 5/1995), sendo que a obtenção dessa condição implica a obtenção da declaração de utilidade pública dessa água (n.º 2 do Artigo 3º do Decreto 402/1996).

A exploração de águas mineromedicinais pode ocorrer nas seguintes situações (capítulo II do Decreto 402/1996):

- Por requerimento, pelo proprietário dos terrenos onde emergem as águas mineromedicinais;
- Por concurso público, no caso dos proprietários dos terrenos não procederem à sua exploração;
- Por concessão se a emergência ocorrer em terreno de domínio público.

Coincidindo com a legislação portuguesa, a legislação galega determina um perímetro de proteção para o recurso hidrogeológico água mineral natural que é subdividido em 3 zonas: a zona de restrições máximas, a zona de restrições médias e a zona de restrições mínimas (n.º1 do artigo 13º da Lei 5/1995 e n.º1 do artigo 12º do Decreto 402/1996).

O aproveitamento de uma água mineromedicinal (para fins terapêuticos) tem, obrigatoriamente, que ocorrer em estabelecimentos balneários, no local de emergência da água em causa (n.º1 do artigo 2º da Decreto 402/1996). Deve ser efetuada de acordo com o **plano de aproveitamento**, um plano quadrienal onde se apresenta a análise dos dados técnicos relativos à captação, a análise dos custos de exploração, bem como se estabelece um plano de prevenção de riscos de contaminação e de vigilância e controlo do perímetro de proteção (artigo 19º do Decreto 402/1996).

Pode considerar-se que o primeiro plano de aproveitamento a elaborar pelo proprietário/concessionário de uma água mineromedicinal na Galiza, corresponde ao plano de exploração do recurso hídrico estabelecido pela legislação portuguesa.

Os requisitos e condições higieno-sanitárias mínimas a que os estabelecimentos termais devem obedecer encontram-se estatuídos na Ordem de 5 de novembro de 1996 da *Conselleria* da Saúde e Serviços Sociais<sup>24</sup>.

Este diploma vem estabelecer a obrigatoriedade da figura do **Diretor Médico** para supervisão e coordenação das atividades de saúde realizadas nos estabelecimentos termais (n.º1 do artigo 2º da Ordem de 5 de novembro de 1996) que, preferencialmente, deve deter a competência de hidrologia médica (alínea a) do n.º1 do anexo I à Ordem de 5 de novembro de 1996).

Exige, ainda, a presença física de um médico (seja ou não o diretor médico do balneário) que assegure um adequado acompanhamento à procura por serviços de saúde no estabelecimento termal (alínea b) do n.º1 do anexo I à Ordem de 5 de novembro de 1996).

Também identifica outras duas categorias profissionais - o **peçoal técnico** e o **peçoal auxiliar** (alínea c) do n.º1 do anexo I à Ordem de 5 de novembro de 1996) – ainda que sem especificar as competências ou habilitações mínimas que devem possuir.

No anexo I à Ordem de 5 de novembro de 1996 encontram-se descritos os requisitos mínimos a ter em consideração no desenho e escolha de materiais para a construção/reabilitação das infraestruturas que constituem os estabelecimentos termais. Fá-lo de modo genérico e menos específico que o manual de boas práticas para estabelecimentos termais redigido pela Associação das Termas de Portugal uma vez que não concretiza, ao nível da arquitetura e materiais de construção, requisitos técnico-sanitários em função das terapias e técnicas a que cada sala e/ou equipamento diz respeito.

Subsidiariamente, aplicam-se os requisitos definidos pela autoridade regional de saúde para os serviços de saúde (Decreto 12/2009, de 8 de janeiro<sup>25</sup>), nomeadamente, no que diz respeito aos requisitos técnico-sanitários comuns a que se encontra sujeita essa tipologia de serviços bem como no que respeita a: barreiras arquitetónicas e acessibilidades; segurança de instalações e proteção contra incêndios; espaços físicos; equipamentos, material e instrumentos; peçoal; documentação clínica e gestão dos resíduos sanitários (anexo IIa) ao Decreto 12/2009).

---

<sup>24</sup> Integralmente reproduzido no anexo IV (volume II).

<sup>25</sup> Integralmente reproduzido no anexo IV (volume II).





Também, subsidiariamente, é aplicada à atividade termal e aos estabelecimentos termais (muito concretamente, às suas instalações de complemento turístico) a Lei de Turismo da Galiza (Lei 7/2011, de 27 de outubro<sup>26</sup>).

Este diploma estabelece que os balneários e os centros de talassoterapia são considerados empresas de serviços turísticos complementares (alínea g) do n.º1 do artigo 88º da Lei 7/2011) havendo lugar à sua inclusão no Registo de Estabelecimentos e Atividades Turísticas da Galiza. Este articulado representa o reconhecimento formal da importância turística destes estabelecimentos (reconhecimento que, até este momento, não existia).

Define, em concreto, a figura do **Hotel Balneário** e do **Hotel Talasso** (artigos 61º e 62º da Lei 7/2011) limitando, ainda, a utilização das denominações «balneário» e «termas» (e seus derivados) aos estabelecimentos que cumpram as condições legais exigidas aos estabelecimentos balneários, no caso da primeira, e das condições legais exigidas à utilização da água do mar, no caso da segunda.

À semelhança do plano estratégico nacional de turismo português, este diploma faz constar a importância do termalismo e da talassoterapia na segmentação dos produtos turísticos da Galiza (alínea h) do n.º2 do artigo 94º da Lei 7/2011).

O quadro normativo atual é, assim, constituído por:

-  O Regulamento das águas minerais, termais, de nascente e dos estabelecimentos balneários da Comunidade Autónoma da Galiza (Lei n.º5/1995, de 7 de junho);
-  Janela única para os estabelecimentos balneários e explorações de águas minerais, termais e de nascente da Comunidade Autónoma da Galiza (Decreto 400/1996, de 31 de outubro<sup>27</sup>);
-  Comissão coordenadora de ajudas a estabelecimentos balneários e explorações de águas minerais, termais e de nascente da Comunidade Autónoma da Galiza (Decreto 401/1996, de 31 de outubro<sup>28</sup>);
-  Regulamento de aproveitamento das águas mineromedicinais, termais e dos estabelecimentos balneários da Comunidade Autónoma da Galiza (Decreto

---

<sup>26</sup> Integralmente reproduzido no anexo IV (volume II).

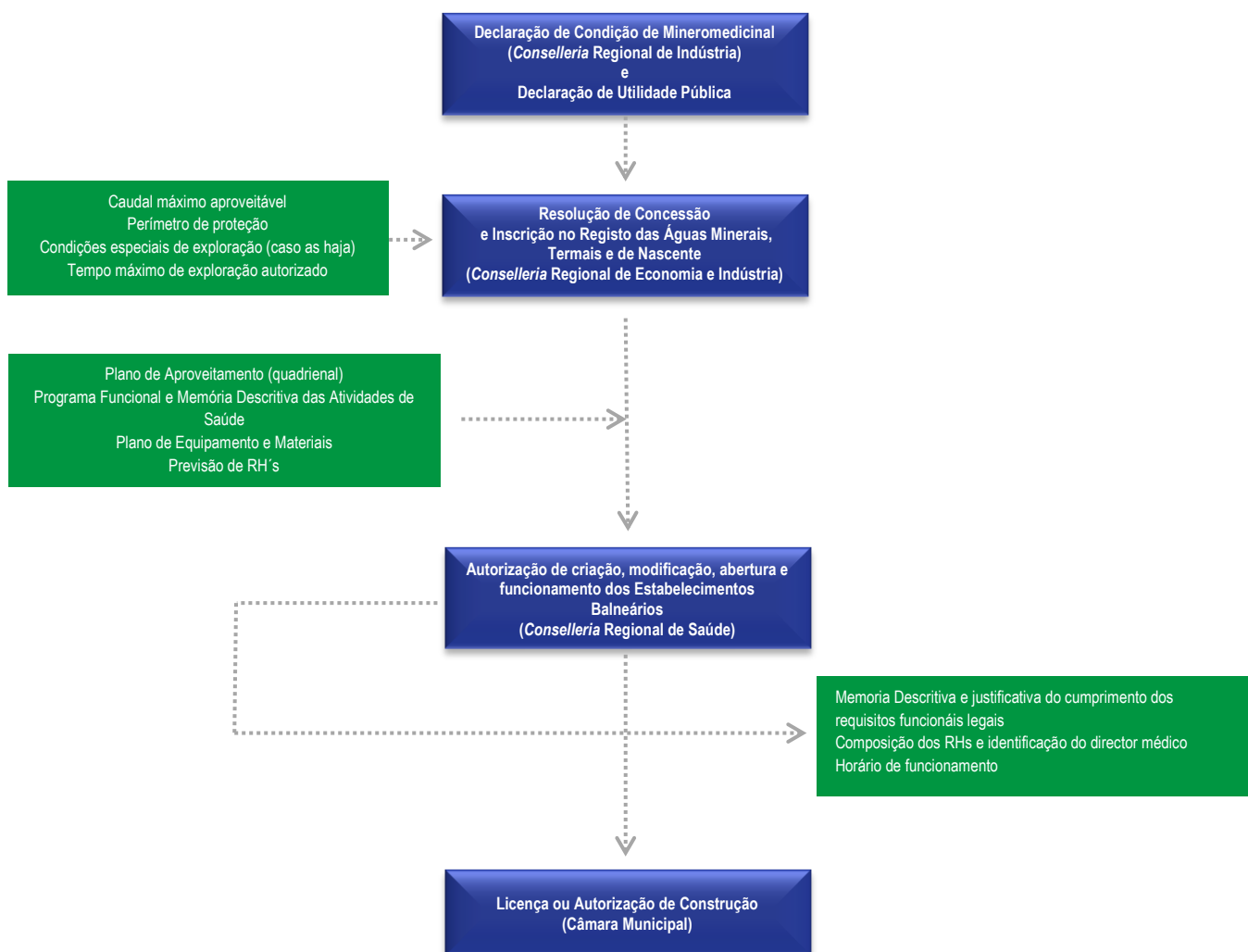
<sup>27</sup> Integralmente reproduzido no anexo IV (volume II).

<sup>28</sup> Integralmente reproduzido no anexo IV (volume II).

402/1996, de 31 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto 116/2001, de 10 de maio<sup>29</sup>;

- ✦ Autorização sanitária dos estabelecimentos balneários da Comunidade Autónoma da Galiza (Ordem de 5 de novembro de 1996);
- ✦ Autorização de centros, serviços e estabelecimentos de saúde (Decreto 12/2009, de 8 de janeiro);
- ✦ Lei de turismo da Galiza (Lei 7/2011, de 27 de outubro).

A conjugação dos articulados legais antes identificados dá origem ao seguinte processo de instalação e licenciamento da atividade termal:



<sup>29</sup> Integralmente reproduzido no anexo IV (volume II).



Ao nível das tutelas inspetivas e fiscalizadoras da atividade dos estabelecimentos termais galegos destacam-se (Decreto 402/1996):

- **A Conselleria de Economía e Indústria** – entidade responsável pelo acompanhamento e monitorização do plano de aproveitamento do recurso água mineromedicinal;
- **A Conselleria de Saúde** – entidade responsável pela definição dos requisitos técnicos e condições higieno-sanitárias mínimas para a abertura e funcionamento dos estabelecimentos termais e monitorização do seu cumprimento e manutenção.

Às quais a Lei 7/2011, de 27 de outubro, acresce a **Conselleria** da qual dependa o **Turismo** como tutela inspetiva no âmbito das normas impostas pela Lei em causa (isto é, em tudo o que respeita aos estabelecimentos termais que correspondam a hotéis balneário e a hotéis talasso na qualidade de empresas de serviços turísticos complementares).

Destaque, ainda, para a **Comissão Coordenadora de Ajudas a Estabelecimentos Balneários e Explorações de Águas Minerais, Termais e de Nascente** (Decreto 401/1996, de 31 de outubro), órgão onde têm assento todas as tutelas inerentes aos processos de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos termais, que informa obrigatoriamente quer sobre os projetos legislativos relativos ao setor quer sobre a concessão de apoios ao mesmo.

Finalmente, referir a existência da **Janela Única** para os estabelecimentos balneários e explorações de águas minerais, termais e de nascente, uma unidade administrativa que visa a simplificação dos procedimentos inerentes à instalação de estabelecimentos termais e exploração de águas minerais naturais (Decreto 400/1996, de 31 de outubro), nomeadamente através de:

- Fornecimento de informação sobre a abertura e modificação dos estabelecimentos termais;
- Fornecimento de informação sobre apoios e subvenções à atividade;
- Fornecimento de informação sobre o andamento de processos e expedientes;
- Receção de processos, requerimentos e reclamações;
- Coordenação entre as diferentes tutelas.

## 5. Comparação entre a Legislação Termal Galega e Portuguesa

### a. Análise comparativa

A análise comparativa da legislação termal em vigor na Euroregião (que engloba a legislação portuguesa e a legislação galega antes apresentadas) permitiu identificar um vasto conjunto de pontos comuns, muito especialmente no que diz respeito aos principais procedimentos legais a que a atividade se encontra sujeita.

O termalismo em Portugal e Espanha compartilham o ano de 1928 como marco histórico ao nível da produção legislativa uma vez que foi neste ano que surgiram, em ambos os países, os diplomas legais que atribuem à atividade termal a importância de um setor económico relevante e complexo e cujo articulado foi capaz de se manter válido por várias décadas (no caso português, até 2004, e no caso galego, até ao dia de hoje).

A água mineral natural é, por ambas as legislações, entendida como um recurso geológico de relevante valor económico que, na origem, deve ser controlada pelas entidades que tutelam os restantes recursos geológicos ainda que ao abrigo de legislação específica: a Direção Geral de Energia e Geologia, em Portugal, e a de Energia e Minas, em Espanha e na Galiza.

Ambos os quadros legais em análise asseguram a proteção dos valores naturais da água mineral natural através da fixação de perímetros de proteção que inviabilizam ou limitam a prossecução de atividades, na proximidade dos aquíferos, que possam por em causa os seus caudais e a sua pureza bacteriológica ou que possam alterar a sua composição química.

Ambas as regiões definem, por meio de legislação, as condições em que se considera que uma água mineral natural ou mineromedicinal ou termal é considerada bacteriologicamente pura.

Ambas as regiões deixam a cargo da autoridade de saúde (ministério da saúde, no caso português, e *conselleria* de saúde, no caso galego) a competência da definição dos requisitos técnicos e condições higieno-sanitárias para a abertura dos estabelecimentos termais.

O Diretor Clínico no caso português e o Diretor Médico no caso galego é a entidade que assume a responsabilidade da supervisão e coordenação médica dos estabelecimentos termais.

Para além desta figura, ambos os quadros legais partilham a imposição de elaboração e apresentação de documentos fundamentais: plano de exploração/plano de aproveitamento, o regulamento interno e o relatório de atividades/relatório clínico (nestes dois últimos casos, decorrentes da legislação geral espanhola).

Ambas reconhecem a importância do termalismo enquanto atividade turística e ambas estabelecem tutelas partilhadas para a atividade termal (turismo, saúde e geologia e minas).

Por outro lado, foi possível identificar pontos de divergência entre elas.

Em Portugal, o proprietário do recurso hidrotermal não pode ser outro que o Estado (a água mineral natural é um bem público cuja exploração também pode ser concessionada a privados).

Na Galiza, não é possível explorar uma água mineral natural, em estabelecimento termal e/ou industrial, que não esteja situado na área de emergência dessa água.

Em Portugal, o responsável médico pelo estabelecimento termal tem, obrigatoriamente, de possuir a especialidade de hidrologia médica sendo, a sua existência, condição indispensável para a abertura e funcionamento de um estabelecimento termal. No caso galego, esta especialidade não é obrigatória embora constitua condição preferencial.

Em Portugal, apenas os estabelecimentos termais que se dediquem em exclusivo à estética, à beleza e ao relaxamento são considerados empresas turísticas (no caso concreto, empresas de animação turística), ao contrário do que sucede na Galiza em que todos os estabelecimentos termais são empresas turísticas.

Na Galiza, os planos associados à exploração de uma água mineral natural (enquanto recurso hidrogeológico) têm de ser atualizados cada quatro anos, não existindo essa obrigatoriedade em Portugal.

Em alguns casos concretos, as diferenças existentes entre a legislação termal galega e a legislação termal portuguesa constituem mais-valias relativas que cada uma delas pode aportar a um futuro quadro legal partilhado ou comum e que se resumem na tabela seguinte.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

	Norte de Portugal	Galiza
Prospeção e Pesquisa e Concessão para Exploração	<ul style="list-style-type: none"> <li>Definição dos procedimentos para cada caso específico sendo sempre, o recurso hidrogeológico, um bem público</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Obrigatoriedade de exploração da água mineral natural num prazo máximo de 5 anos após a declaração da utilidade pública sob pena de perda do direito de exploração</li> </ul>
Conteúdos Gerais	<ul style="list-style-type: none"> <li>Definição dos principais conceitos e termos</li> <li>Obrigatoriedade do diretor técnico</li> <li>Delimitação territorial da estância termal (que inclui o direito de uso exclusivo, por parte do estabelecimento termal nessa área, da terminologia termas, estabelecimento termal, spa e derivados)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Janela única para estabelecimentos termais como instrumento de simplificação administrativa</li> </ul>
Funcionamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>Obrigatoriedade de existência de regulamento interno</li> <li>Obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil</li> <li>Manual de boas práticas do setor</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelecimento formal dos requisitos arquitetónicos e funcionais dos estabelecimentos termais</li> <li>Identificação formal das categorias profissionais em presença num balneário termal</li> </ul>
Assessorias		<ul style="list-style-type: none"> <li>Definição legal de hotel termal e hotel talasso</li> </ul>

### **b.** Diferenças terminológicas impostas pela legislação em vigor

A comparação entre os quadros legais português e galego permitiu concluir, ainda, pela necessidade de normalização da linguagem técnica utilizada na Euroregião Galiza-Norte de Portugal uma vez que entre os principais pontos críticos gerados pelo atual contexto legal do termalismo na Euroregião, se encontram as diferenças terminológicas e conceituais inerentes aos diplomas em vigor.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

Importa, pois, estabelecer pontes de ligação entre esses conceitos e termos em função dos contextos em que são produzidos e utilizados simplificando a comunicação e na promoção de uma melhor e mais correta compreensão dos próprios diplomas legais.

No quadro seguinte apresentam-se as equivalências terminológicas dos termos mais recorrentes da legislação termal galega e portuguesa.

Galiza	Norte de Portugal
Água Mineromedicinal	Água Mineral Natural
Plano de Aproveitamento	Plano de Exploração
Perímetro de proteção: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Obrigatoriedade de existência de regulamento interno</li> <li>• Obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil</li> <li>• Manual de boas práticas do setor</li> </ul>	Perímetro de proteção: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Zona imediata</li> <li>• Zona intermédia</li> <li>• Zona alargada</li> </ul>
Diretor Médico	Diretor Clínico

Do lado oposto, encontram-se as diferentes classificações atribuídas às águas minerais naturais que nas duas regiões chegam, inclusivamente, a não poder ser aplicadas com o mesmo significado.

Portugal, através do manual de boas práticas dos estabelecimentos termais apresenta a classificação das águas minerais naturais em função quer da sua mineralização quer em função da sua temperatura quer, ainda, da sua composição química:

### 1. Mineralização:

**Águas Hipossalinas:** águas com mineralização total inferior a 200 mg/l

**Águas fracamente mineralizadas:** água com mineralização total entre 200 e 1000 mg/l

**Águas Mesossalinas:** água com mineralização total entre 1000 e 2000 mg/l

**Águas Hipersalinas:** água com mineralização total superior a 2000 mg/l

2. *Temperatura:*

**Águas Hipotermais ou Frias** - as que emergem a temperaturas iguais ou inferiores a 25°C

**Águas Mesotermais** - as que emergem a temperaturas superiores a 25°C e iguais ou inferiores a 35°C

**Águas Termiais** - as que emergem a temperaturas superiores a 35°C e iguais ou inferiores a 40°C

**Águas Hipertermiais** - as que emergem a temperaturas superiores 40°C

3. *Composição química:*

**Águas Hipossalinas:** águas com mineralização total inferior a 200 mg/l. Podem ser administradas por ingestão, irrigação ou banhos sendo consideradas adequadas para as patologias do aparelho nefro-urinário, digestivo e da pele.

**Águas Sulfúreas ou Sulfurosas** – aquelas que contêm formas reduzidas de enxofre. O seu efeito fundamenta-se na reabsorção dos compostos de enxofre através da pele ou sob forma de inalação ou ingestão. São consideradas adequadas para patologias articulares, da pele e do aparelho respiratório.

**Águas Gasocarbónicas** – aquelas que contêm uma alta concentração de dióxido de carbono livre. O seu efeito terapêutico é efetivado através de ingestão. São consideradas adequadas para patologias do aparelho digestivo.

**Águas Bicarbonatadas** – aquelas que contêm uma alta concentração de bicarbonato. O seu efeito terapêutico é efetivado através de ingestão sendo consideradas adequadas para patologias do aparelho digestivo. Pelo seu efeito anti-inflamatório são consideradas adequadas para patologias articulares e ministradas sob a forma de banhos.

**Águas Cloretadas** – aquelas cujo ião dominante é o cloreto. O seu efeito terapêutico é efetivado através de ingestão, inalação, irrigação e banhos. São consideradas adequadas para patologias do aparelho digestivo, respiratório e do reprodutor feminino.

**Águas Sulfatadas** – aquelas cujo ião dominante é o sulfato. O seu efeito terapêutico é efetivado através de ingestão. São consideradas adequadas para patologias do aparelho digestivo (estômago, fígado, vesícula biliar e intestinos).

		Aparelho			Doenças				
		Digestivo	Nefro-urinario	Respiratorio	Metabólico- Endócrinas	Dermatológicas	Reumáticas e Músculo- esqueléticas	Ginecológicas	Do Sangue
Aguas	Hipossalinicas		X		X	X		X	X
	Sulfúreas			X		X	X	X	
	Biocarbonatadas	X	X	X	X				
	Cloratadas	X		X		X	X	X	
	Sulfatadas	X	X		X				

**Nota:** O Manual de Boas Práticas para Estabelecimentos Termais não refere indicações terapêuticas para as águas gasocarbónicas

Em Espanha, a classificação das águas mineromedicinais é efetuada em diferentes diplomas legais de uma forma bastante redutora quando comparada com a classificação antes apresentada.

Por exemplo, uma classificação para estas águas de acordo com a sua temperatura é feita no número 2 do artigo 23º da Lei 22/1973, de 21 de julho e no número 2 do artigo 2º da Lei 5/1995 de 7 de junho, indicando que:

**Água Termal** – é aquela que emerge a uma temperatura superior em pelo menos 4°C à temperatura média anual do lugar onde emerge.

Esta definição é, ainda, completada através do Decreto 402/1995, de 31 de outubro, que no número 2 do seu artigo 2º indica que:

**Água Termal** – é aquela que emerge a uma temperatura superior em pelo menos 4°C à temperatura média anual do lugar onde emerge e sejam declaradas de utilidade pública e aptas para usos terapêuticos em instalações balneárias situadas nas áreas de emergência

Releva ter em conta que ao nível da União Europeia também ainda não foi efetuado qualquer exercício de homogeneização ou aproximação destas classificações.

## C. Glossário

Para além da classificação das águas mineromedicinais, importa refletir sobre a terminologia e linguagem técnica definida pela legislação termal com incidência na Euroregião Galiza-Norte de Portugal.

Este exercício tem de assumir como premissa a complexidade da atividade termal e a multiplicidade de agentes de natureza diversa que nela intervêm. Administrações públicas locais, regionais e nacionais, associações de profissionais e de concessionários, empresas termais e seus fornecedores, médicos, geólogos, terapeutas, comunicação social, *marketeers* e consumidores partilham interesses (muitas vezes contraditórios entre si) obrigando-se a estabelecer uma mesma linguagem.

É, por esta mesma razão, que a complexidade do sistema termal obriga a que a comunicação entre os seus agentes tenha de ser facilitada pela utilização de linguagem simples e com significados partilhados entre todos e que a legislação termal seja a primeira a promover.

Na maior parte dos casos, o legislador determina termos e significados de uso obrigatório para os restantes atores termais. No entanto, a maior parte da terminologia utilizada pelo setor varia em função do grupo de agentes que o utiliza podendo, até, ter significados diferentes em função do grupo que os utiliza.

No caso concreto da Euroregião nem sequer os legisladores (das duas regiões que a compõem) conferem os mesmos significados aos termos de utilização mais básica, transformando a comunicação (linguagem utilizada) num ponto crítico do negócio pela influência que tem junto



dos prescritores (sejam eles médicos ou agentes de viagens) e dos consumidores (incapazes de compreender que a variação dos significados ocorre apenas por se atravessar a fronteira).

Neste contexto, e como exercício de aproximação e conciliação dos termos e respetivos significados, sumariam-se seguidamente e por ordem alfabética aqueles que se encontram definidos nos diplomas legais analisados e em vigor, relativos à atividade termal na Euroregião independentemente do seu país de origem.

Espera-se que, num futuro próximo, este possa constituir um possível ponto de partida para o estabelecimento de uma linguagem técnica partilhada, discussão que, salvo melhor opinião, deve ser promovida pela administração pública mas abrangendo todo o sistema termal eurorregional.



**Água de nascente** [Portugal, Decreto-lei n.º 90/90, de 16 de março | Espanha, Real-decreto n.º 1798/2010, de 30 de dezembro | Galiza, Lei n.º 5/1995, de 7 de junho]

Água subterrânea natural que não se integra no conceito de recurso hidromineral, desde que na origem se conservem próprias para beber. Emergem espontaneamente ou podem ser captadas de forma adequada.

**Água mineral natural** [Portugal, Decreto-lei n.º 90/90, de 16 de março | Espanha, Real-decreto n.º 1798/2010, de 30 de dezembro | Galiza, Lei n.º 5/1995, de 7 de junho]

Água considerada bacteriologicamente própria, de circulação profunda, com particularidades físico-químicas estáveis na origem e das quais resultam efeitos favoráveis à saúde e/ou propriedades terapêuticas. Distingue-se das restantes águas potáveis pela sua natureza e pureza originais, caracterizada pelo seu conteúdo em minerais e oligoelementos. Emerge espontaneamente ou pode ser captada mediante sondagem, poço, fosso ou galeria ou qualquer combinação entre elas.

**Água minerointustrial** [Portugal, Decreto-lei n.º 90/90, de 16 de março | Espanha, Lei n.º 22/1973, de 21 de julho | Galiza, Lei n.º 5/1995, de 7 de junho]

Água natural subterrânea que permitem a extração económica/aproveitamento racional das substâncias nela contida, incluindo as águas captadas do mar para esse efeito.

**Água mineromedicinal** [Espanha, Lei n.º 22/1973, de 21 de julho | Galiza, Lei n.º 5/1995, de 7 de junho e Decreto 402/1996, de 31 de outubro]

Água que emerge natural ou artificialmente que pelas suas características e qualidade sejam declaradas de utilidade pública e sejam aptas para tratamentos terapêuticos.

**Água termal** [Portugal, manual de boas práticas para estabelecimentos termais | Galiza, Lei n.º 5/1995, de 7 de junho]

Em Portugal diz-se da água utilizada em balneário termal (ainda que de baixa temperatura). Na Galiza diz-se da água cuja temperatura supera em 4°C a temperatura média anual do lugar onde emergem.



**Balneário** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho | Galiza, Lei n.º 5/1995, de 7 de junho, Decreto 402/1996, de 31 de outubro e Ordem de 5 de novembro de 1996]

(Ou **estabelecimento termal** ou **estabelecimento balneário**)

Unidade prestadora de cuidados de saúde na qual se realiza o aproveitamento das propriedades terapêuticas de uma água mineral natural para fins de prevenção da doença, terapêuticos, reabilitação e manutenção da saúde e serviços de bem-estar termal. Estão dotados dos meios necessários para a utilização desta água. Sendo consideradas unidades prestadoras de cuidados de saúde/estabelecimentos de saúde estão sujeitos à legislação de saúde competente.

**Banho** [Portugal, manual de boas práticas dos estabelecimentos termais]

(ou **Banho Termal**)

Técnica termal correspondente à imersão total ou parcial, do corpo ou parte dele, em água mineral natural.



**Concessionário** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

A entidade a quem foi legalmente atribuída a concessão da exploração da água mineral natural.



**Duche** [Portugal, manual de boas práticas dos estabelecimentos termais]

Técnica termal que consiste na projeção de um ou mais jatos de água mineral natural em direção ao corpo do termalista, com uma temperatura e pressão determinadas e variáveis em função da prescrição médica.

**Duche Massagem** [Portugal, manual de boas práticas dos estabelecimentos termais]

Técnica termal que consiste na manipulação dos tecidos moles com finalidade terapêutica, mediante estiramentos, amassamentos, estimulação, tonificação, etc., sob duchas de água mineral natural, podendo utilizar-se um veículo de massagem.



### **Estabelecimento balneário / Estabelecimento termal** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004,

de 11 de junho | Galiza, Lei n.º 5/1995, de 7 de junho, Decreto 402/1996, de 31 de outubro e Ordem de 5 de novembro de 1996]

#### **(Ou balneário)**

Unidade prestadora de cuidados de saúde na qual se realiza o aproveitamento das propriedades terapêuticas de uma água mineral natural para fins de prevenção da doença, terapêutica, reabilitação e manutenção da saúde e serviços de bem-estar termal. Estão dotadas dos meios necessários para a utilização desta água. Sendo consideradas unidades prestadoras de cuidados de saúde/estabelecimentos de saúde estão sujeitos à legislação de saúde competente.

### **Estância Termal** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

Área geográfica devidamente ordenada na qual se verifica uma ou mais emergências de água mineral natural exploradas por um ou mais estabelecimentos termais, bem como as condições ambientais e infraestruturas necessárias à instalação de empreendimentos turísticos e à satisfação das necessidades de cultura, recreio, lazer ativo, recuperação física e psíquica asseguradas pelos adequados serviços de animação.

### **Estufa Húmida** [Portugal, manual de boas práticas dos estabelecimentos termais]

#### **(ou Emanatório)**

Técnica termal hidrotermoterapêutica baseada na permanência do termalista dentro de uma sala com uma humidade relativa elevada e temperatura normalmente não superior a 42°C



### **Hidropinia** [Portugal, manual de boas práticas dos estabelecimentos termais]

Técnica termal que corresponde à ingestão oral de água mineral natural com periodicidade e dose (ritmo) determinado pelo médico.

### **Hospital Termal** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

O estabelecimento termal com área de internamento.

### **Hotel Balneário** [Galiza, Lei n.º 7/2011, de 27 de outubro]

Estabelecimento que, reunindo os requisitos exigidos aos hotéis, possuam instalações balneárias, de acordo com a definição de balneário contemplada na normativa setorial autonómica.

### **Hotel Talasso** [Galiza, Lei n.º 7/2011, de 27 de outubro]

Estabelecimento hoteleiro que possui instalações de tratamento com água do mar como elemento diferenciador da sua oferta e os demais requisitos constantes da norma que os regula.



**Microbismo Natural da Água** [Espanha, Real-decreto n.º 10744/2002 de 18 de outubro]

Corresponde à flora bacteriana perceptivelmente constante, existente numa nascente anterior a qualquer manipulação e cuja composição qualitativa e quantitativa, tida em consideração para o reconhecimento dessa água, é controlada periodicamente mediante as análises pertinentes.



**Pelóides** [Portugal, manual de boas práticas dos estabelecimentos termais]

Produtos formados por mistura espontânea ou artificial de uma água mineral natural, da água do mar ou de lago salgado, com uma componente sólida (orgânica ou inorgânica) utilizada, com fins terapêuticos, na forma de cataplasmas ou de banhos.

**Piscina** [Portugal, manual de boas práticas dos estabelecimentos termais]

**(Ou Tanque Terapêutico)**

Reservatório de água mineral natural para imersão corporal parcial ou geral, utilizando essencialmente os efeitos das propriedades físicas da água tais como a temperatura, pressão hidrostática e resistência hidrodinâmica.



**Serviços de bem-estar termal** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

Serviços de melhoria da qualidade de vida que podem comportar fins de prevenção da doença relacionados com a estética, beleza e relaxamento com recurso a água mineral natural e/ou técnicas termais e que podem ser realizados num estabelecimento termal ou em área funcional e fisicamente distinta deste.



**Tanque Terapêutico** [Portugal, manual de boas práticas dos estabelecimentos termais]

**(Ou Piscina)**

Reservatório de água mineral natural para imersão corporal parcial ou geral, utilizando essencialmente os efeitos das propriedades físicas da água tais como a temperatura, pressão hidrostática e resistência hidrodinâmica.

**Técnica complementar** [Portugal, decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

Técnica utilizada para a promoção da saúde e prevenção da doença, a terapêutica, a reabilitação da saúde e a melhoria da qualidade de vida, sem recurso à água mineral natural e que contribui para o aumento de eficácia dos serviços prestados no estabelecimento termal.

**Técnica termal** [Portugal, decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

Modo de utilização de um conjunto de meios que fazem uso de água mineral natural, coadjuvados ou não por técnicas complementares, para fins de prevenção, terapêutica, reabilitação e bem-estar.

**Termalismo** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

Uso da água mineral natural e outros meios complementares para fins de prevenção, terapêutica, reabilitação ou bem-estar.

**Termalista** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

(Ou **aquista**)

Utilizador dos meios e serviços disponíveis num estabelecimento termal.

**Termas** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

Locais onde emergem uma ou mais águas minerais naturais adequadas à prática de termalismo.

Em linguagem comum, designa também o **estabelecimento termal** (que corresponde, em Espanha, à designação de **balneário**)

**Titular do estabelecimento termal** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

A entidade a quem foi atribuída a licença de funcionamento de um estabelecimento termal.

**Tratamento Termal** [Portugal, Decreto-lei n.º 142/2004, de 11 de junho]

Conjunto de ações terapêuticas indicadas e praticadas a um termalista, de acordo com as indicações terapêuticas que foram atribuídas ou reconhecidas à água mineral natural utilizada para esse efeito.



## **IV. BENCHMARKS**

A construção de um quadro legal comum não deve resumir-se à aproximação da legislação termal atualmente em vigor na Galiza-Norte de Portugal e à identificação dos pontos comuns e das unicidades transferíveis para esse quadro comum. Esta reflexão deve constituir, também, um contributo para a modernização (conjunta e individual) da legislação termal da Euroregião.

Alcançar a modernização do quadro legal atual obriga a uma análise aprofundada da legislação vigente em outras regiões e países europeus procurando boas práticas que sejam transferíveis e/ou adaptáveis à realidade transfronteiriça em análise.

Passa, ainda, pela análise da sensibilidade dos agentes setoriais da Euroregião acerca da legislação em vigor e que será apresentada no capítulo seguinte, nomeadamente, sobre implicações, falhas, pontos críticos e melhorias desejadas com vista à melhoria da competitividade, por um lado, e ao incremento da capacidade de internacionalização da atividade termal da Galiza e do Norte de Portugal, por outro.

# 1 ■ Legislação Termal Autonómica em Espanha

Como já referido anteriormente, as regiões autónomas de Espanha estão capacitadas para criarem quadros legais próprios baseados na lei geral emanada pelo governo central (muito concretamente, o estatuto sobre a exploração de fontes de águas mineromedicinais, de 1928, e a Lei 22/1973).

Esta prerrogativa origina fenómenos similares aos encontrados aquando da realização da análise comparativa entre a legislação termal vigente na Euroregião, nomeadamente, ao nível da divergência de terminologia utilizada e dos procedimentos necessários à instalação e funcionamento de um estabelecimento termal (passando, logicamente, pelo processo de investigação, exploração e aproveitamento das águas minerais naturais).

De um modo geral, a legislação termal das regiões autónomas de Espanha centra-se em dois aspetos principais:

1. O aproveitamento e proteção do recurso hidrogeológico (que inclui os procedimentos de obtenção da declaração de condição mineral e da declaração de utilidade pública da água; os procedimentos para a concessão de exploração e os procedimentos de estabelecimento do perímetro de proteção do recurso);
2. A exploração das águas mineromedicinais e/ou termais em estabelecimentos balneários.

Ainda assim, a maior parte da legislação termal autonómica em vigor data da década de 90 do século passado carecendo da necessária adaptação à alteração do perfil do termalista atual e, até, às características das instalações e serviços prestados pelos balneários termais que evoluíram desde essa década.

A análise comparativa entre elas permite concluir que a legislação da comunidade autónoma da Galiza é, provavelmente, a mais completa e, por essa razão, também a mais complexa, facto que parece resultar da importância que o termalismo assume nesta região quer como produto turístico quer devido à abundância do recurso endógeno que lhe serve de matéria-prima.



Este facto tem justificado que o seu quadro legal seja a base na qual assenta o desenvolvimento de alguns dos diplomas legais que regulamentam a atividade termal nas outras regiões espanholas e que, em alguns casos, constituem exemplos da sua adaptação e *benchmarks* para a realidade específica do lugar a que respeitam, atendendo a fatores identitários e culturais bem como atendendo à capacidade de investimento e desenvolvimento do negócio por parte do tecido empresarial local.

Nos pontos seguintes apresenta-se um resumo das principais características dos diferentes quadros legais termais autonómicos a partir dos quais foi possível identificar elementos replicáveis/adaptáveis à realidade eurorregional.

## **a.** Andaluzia

O enquadramento legal estipulado pela comunidade autónoma da Andaluzia para os estabelecimentos termais corresponde à sua equiparação a estabelecimentos de saúde, mais concretamente, centros e estabelecimentos extra-hospitalares obrigando à sua inscrição no registo de centros e estabelecimentos de saúde.

Contudo, através da legislação turística autonómica, publicada em 2013, os balneários são considerados como “atividades com incidência no âmbito turístico”.

O aproveitamento e exploração do recurso hidrogeológico são regidos pela legislação emanada pelo governo central.

## **b.** Aragão

Na legislação termal da região autónoma de Aragão encontra-se menção à exploração de águas mineromedicinais e termais no diploma que regula a autorização de centros e serviços de saúde nesta comunidade. Neste contexto, os estabelecimentos termais são considerados centros de saúde que integram a tipologia de unidade assistencial de hidrologia (unidade na qual um médico hidrologista é responsável pela utilização das águas mineromedicinais e termais com fins terapêuticos e preventivos para a saúde).

Não obstante, é na lei de turismo que se procede ao enquadramento jurídico dos balneários enquanto tal, definindo-os como complexos turísticos que, possuindo unidades de alojamento hoteleiro e uma fonte de água mineromedicinal declarada de utilidade pública, os utilizam com fins terapêuticos, de repouso ou similares. Contudo, também aqui são equiparados a centros sanitários, com a característica especial de se integrarem em os complexos turísticos, devendo obedecer aos requisitos médico-legais inerentes às prestações de serviços hidrológicos e balneoterápicos.

Neste diploma é de destacar a capacidade conferida aos empresários para definirem o regime de preferência entre os seus clientes alvo (escolhendo entre o cliente de alojamento e o cliente termal).

## **C.** Cantábria

A atividade termal desenvolvida na região autónoma da Cantábria é regulamentada por um normativo que, no seu preâmbulo, faz referência à importância, para a região, do aproveitamento dos recursos naturais de valor terapêutico, económico e social e do seu contributo para a ampliação da oferta turística regional.

Faz, ainda, referência expressa quer ao contributo da atividade termal enquanto foco gerador de riqueza e à respetiva capacidade de potenciar o desenvolvimento de zonas deprimidas onde tantas vezes se localizam as fontes de água mineromedicinal e/ou termal quer, ainda, à sua

capacidade de melhoria do bem-estar e da saúde pública (com especial relevância para a população residente).

Através da sua legislação, esta comunidade autónoma assume que o uso das águas mineromedicinais e/ou termais pode ser terapêutico e turístico e podem ser exploradas em balneários não apenas as águas mineromedicinais e termais mas também outras desde que declaradas de utilidade pública e consideradas adequadas a utilização terapêutica.

Equipara os balneários termais a equipamentos de saúde tornando-os objeto de aplicação da legislação regional específica para a instalação desta tipologia de infraestruturas e define que as instalações de complemento turístico, de ócio ou industriais que integrem os balneários se devem reger pela legislação específica dessas atividades.

Ainda que seja permitida a complementaridade com instalações industriais, turísticas e de ócio, é formalmente especificado que os clientes alvo dos estabelecimentos termais da Cantábria são os doentes e que a principal missão estatuída por lei para estes estabelecimentos é o tratamento de doenças específicas.

A composição mínima do quadro de pessoal de um estabelecimento termal definido na legislação termal cantábrica inclui um Diretor Médico, um Médico Consultor e Pessoal de Enfermagem e Pessoal Auxiliar.

Tal como acontece na região autónoma da Galiza, é criado (por lei) um organismo específico para assessorar a atividade termal regional e promover o seu desenvolvimento. Trata-se, neste caso concreto, de um órgão onde estão representados os principais agentes do sistema termal (empresas, termalistas, administração local regional, universidades com cursos de medicina, médicos hidrologistas ...) e a quem compete, também, a promoção turística dos balneários.

## **d.** Castilha La Mancha

A região de Castilha La Mancha destaca-se por considerar a água mineral e termal como um bem de domínio público, à semelhança do que acontece em Portugal.

Destaca-se, ainda, por definir formalmente quais os aproveitamentos possíveis para cada tipologia de águas sendo que as águas classificadas como mineromedicinais são ou de uso terapêutico em instalações balneárias localizadas na área de emergência das águas ou para engarrafamento e as águas classificadas como termais são destinadas à obtenção de energia calorífera, para usos industriais, agrícolas ou domésticos.

No caso concreto de Castilha La Mancha, os planos de aproveitamento do recurso hídrico são anuais e devem incluir os dados relativos à atividade dos estabelecimentos termais quando é esta a forma da sua exploração.

Decorrente da legislação geral nacional, também que a exploração e aproveitamento da água mineromedicinal em Castilha La Mancha está dependente da prévia obtenção de declaração de utilidade pública e da declaração de condição mineral da água em causa bem como da realização de um estudo hidrogeológico (neste caso, o legislador utiliza a mesma denominação que o legislador português), da definição das condições de proteção do aquífero, da fixação do respetivo perímetro de proteção e do estudo de viabilidade económica dessa mesma exploração.

Os estabelecimentos termais são, nesta região espanhola, equiparados a equipamentos de saúde que, no caso concreto, prestam serviços de saúde hidroterapêuticos e promovem práticas balneoterápicas que poderão ser complementadas com instalações industriais, hoteleiras e de complemento turístico.

## **e.** Castela e Leão

A comunidade autónoma de Castela e Leão assenta a sua produção de legislação termal na parte relativa ao recurso hídrico regulamentando o controlo dos aproveitamentos das águas minerais e termais.

Esta legislação destaca-se por impor a recolha e tratamento de dados relativos às águas minerais naturais exploradas na região permitindo uma efetiva monitorização do uso racional deste recurso endógeno.

A legislação turística de Castela e Leão estabelece os hotéis-balneário como categoria hoteleira definindo-os como os hotéis que oferecem tratamentos com águas mineromedicinais e/ou termais que assim tenham sido declaradas pelos órgãos competentes.

## **f.** Catalunha

O termalismo na região autónoma da Catalunha é regulamentado por diploma específico que estabelece os requisitos técnico-sanitários que devem cumprir os serviços de balneoterapia e de hidroterapia em resposta à oferta, cada vez mais vasta e diversificada, que os estabelecimentos termais da região vêm disponibilizando.

Nele se especificam não apenas os requisitos físicos relativos a infraestruturas e equipamentos mas também se definem os perfis do quadro de pessoal considerado como habilitado para o fornecimento dos serviços em causa (pessoal médico, pessoal técnico e pessoal auxiliar).

Atendendo à consideração formal de que os serviços de balneoterapia e de hidroterapia são serviços terapêuticos, os estabelecimentos termais que os prestam têm de se inscrever no registo de centros, serviços e estabelecimentos de saúde regional sendo que a prestação desta tipologia de serviços carece de prévia autorização por parte da correspondente tutela da saúde.

## **g.** Estremadura

Na região de Estremadura a regulamentação da atividade termal considera que um melhor aproveitamento do recurso água mineromedicinal e termal deve contribuir para a melhoria da qualidade de vida nessa comunidade.

Define os estabelecimentos termais como estabelecimentos de saúde cujos principais destinatários são os doentes porque considera que os dois tipos de águas antes identificados apenas podem ser explorados para fins terapêuticos.

Também na Estremadura a primeira etapa do processo de exploração e aproveitamento de uma água corresponde à emissão da declaração de condição mineromedicinal ou termal dessa mesma água. Este procedimento encontra-se vinculado à apresentação de um estudo hidrogeológico que define as condições e regras de proteção ao aquífero (e conseqüentemente, ao perímetro de proteção).

Prevê, igualmente, a existência de um registo regional das águas mineromedicinais e termais oficialmente reconhecidas sendo que formalmente se estipulam os elementos obrigatórios que devem constar desse registo (denominação, localização, composição físico-química e/ou radioativa, condições geológicas e topográficas do terreno, acessos e indicações terapêuticas).

Equipara os estabelecimentos termais a equipamentos de saúde remetendo para as regras de criação, construção, adaptação e abertura para a legislação a que se encontram sujeitos estes últimos, ainda que não excluindo a possibilidade de que disponham de instalações industriais, hoteleiras ou de ócio e complementares (que serão regulamentadas pelos diplomas próprios para essa tipologia de instalações).

Determina a existência de um quadro de pessoal mínimo e específico, composto por, pelo menos, um Médico Especialista, um Diretor Médico (função que poderá ser assegurada pelo médico especialista em balneários com menos de 3 mil utentes), pessoal de enfermagem e pessoal auxiliar. O médico especialista deverá possuir a especialidade de hidrologia médica ou outra especialidade relativa à tipologia de terapêuticas e serviços de saúde prestados pelo estabelecimento em que é consultor. As competências e perfil do pessoal sanitário são definidas em diploma regulamentar próprio.

Cria um órgão de acompanhamento da atividade termal (entendida, neste contexto, a atividade relativa aos estabelecimentos termais e as águas mineromedicinais e ou termais) que, tal como no caso cantábrico, é responsável pela promoção turística do termalismo regional.

## **h.** La Rioja

A comunidade autónoma de La Rioja faz reger a exploração, aproveitamento e instalação de estabelecimentos balneários exclusivamente pela legislação nacional espanhola competindo à *Consejería* de Obras Públicas, Política Local e Territorial a aceitação dos requerimentos de concessão de aproveitamento das águas minerais naturais com fins terapêutico de um balneário.

Esta comunidade autónoma inclui como tipologia hoteleira na sua legislação turística mais recente (a última atualização da regulamentação da lei do Turismo desta comunidade autónoma data de maio de 2013) os hotéis-balneário definindo-os como aqueles que se encontram situados em estâncias termais ou balneoterápicas assim declaradas pelas tutelas competentes e que ofereçam o uso de águas mineromedicinais ou termais.

Destaca-se das restantes comunidades autónomas por incluir, nesse diploma, a definição formal dos requisitos físicos e de serviços a que esta tipologia de hotel deve obedecer exigindo-se, entre outras obrigatoriedades, a disponibilização de menus dietéticos aos seus clientes.

## **i.** Múrcia

A comunidade autónoma de Múrcia é a única região espanhola que regula, no âmbito e concomitantemente com a atividade termal, a atividade de talassoterapia e de aplicação de pelóides.

Estabelece, por essa razão, um leque mais vasto de definições técnicas associadas a este setor tais como as definições de: banhos termais, pelóides, talassoterapia, estabelecimentos de talassoterapia e estabelecimentos onde se aplicam pelóides com fins terapêuticos.

Expressa, no seu preâmbulo, uma especial preocupação com a segurança dos utilizadores dos estabelecimentos termais e centros de talassoterapia ao nível das respetivas condições sanitárias (independentemente de se assumirem ou não como estabelecimentos de saúde).

No que diz respeito ao quadro de pessoal dos estabelecimentos termais, esta legislação determina que seja composto por: um Diretor Médico (lugar obrigatoriamente ocupado por um médico hidrologista), o número suficiente de Médicos Hidrologistas determinado em função da

procura de cada estabelecimento e Pessoal Balneário (pessoal responsável pelo desenvolvimento das atividades terapêuticas). O diretor médico fica obrigado a entregar anualmente o relatório estatístico das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos em causa.

Por sua vez, os centros de talassoterapia e os estabelecimentos de pelóides com fins terapêuticos têm de assegurar apenas a existência, no seu quadro de pessoal, de um médico responsável pelos tratamentos aí aplicados.

Ao contrário da maior parte das regiões autónomas espanholas, a legislação termal e de talassoterapia de Múrcia distingue os estabelecimentos termais e os centros de talassoterapia dos centros de saúde de acordo com os serviços por eles prestados, ainda que todos eles sejam tutelados pela autoridade regional de saúde. Assim, apenas aqueles que desenvolvam atividades exclusivamente terapêuticas são considerados equiparados a centros de saúde devendo obedecer aos diplomas que regulamentam estes últimos.

Define, formalmente, os requisitos a que as infraestruturas e os equipamentos dos estabelecimentos do setor devem obedecer bem como os relativos às respetivas normas de higienização e os relativos à utilização da água dentro das suas instalações.

Determina, ainda, a obrigatoriedade da existência de um regulamento interno que defina os direitos e deveres dos utilizadores.

## **J** ■ Identificação das melhores práticas das Comunidades Autónomas

No quadro seguinte resumem-se os elementos considerados como boas práticas, encontrados nos diferentes diplomas analisados no presente capítulo e que se entende deverem ser considerados na proposta de identificação dos requisitos básicos de um futuro quadro legal comum para a Euroregião Galiza-Norte de Portugal.



## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

No volume II do manual **Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal: uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum** encontram-se integralmente reproduzidos todos os diplomas identificados na terceira coluna desta tabela.

Região Autónoma	Boa Prática	Legislação Termal Autonómica
Andaluzia		Decreto 16/1994 Lei 13/2011
Aragão	- Da ao empresário a possibilidade de escolha do regime preferencial em relação aos clientes alvo	Decreto 106/2004 Lei 1/2013
Cantabria	- Valorização formal das águas mineromedicinais e /ou termais (importância socioeconómica, capacidade de redução das assimetrias regionais e contributo para a melhoria do bem-estar e saúde públicas) - Criação de um órgão regional (representativo do sistema termal regional) com competência própria para a promoção turística dos estabelecimentos termais.	Lei 2/1998 com as alterações introduzidas pela Lei 8/1990
Castilha La Mancha	- Identificação dos aproveitamentos possíveis para cada tipologia de água - Plano anual de aproveitamento do recurso hídrico e da atividade do estabelecimento termal	Lei 2/1990 regulamentada pelo Decreto 4/1995
Castela e Leão	- Monitorização do consumo da água mineromedicinal e produção de estatística hidrogeológica	Ordem EYE/1846/2007 Lei 14/2010
Catalunha		Decreto 271/2001
Estremadura	- Criação de um órgão regional com competência própria para a promoção turística dos estabelecimentos termais	Lei 6/1994
La Rioja	- Definição formal dos requisitos físicos e de serviços a que se encontram sujeitos os hotéis-balneário	Decreto 15/2013
Murcia	- Legislação específica para a talassoterapia e aplicação de pelóides. - Obrigatoriedade de entrega anual do relatório estatístico das atividades. - Definição formal dos requisitos físicos e dos equipamentos dos estabelecimentos termais, de talassoterapia e de aplicação de pelóides com fins terapêuticos.	Decreto 55/1997 Decreto 22/1991

## 2. Legislação de Outros Países Referência

Também ao nível da União Europeia estão vigentes diferentes quadros legais que regem a atividade termal, muitos dos quais com décadas de existência. Evoluíram a ritmos diferentes procurando ir ao encontro da evolução do perfil dos seus clientes sendo especialmente relevante nas suas diferentes atualizações a consideração (ou não) do termalismo enquanto atividade de saúde e da participação (ou não) dos seus tratamentos e terapias por parte dos sistemas de segurança social e seguros de saúde de cada país.

Não havendo nenhuma diretiva ou orientação comunitária que homogeneize as principais características e requisitos do setor termal europeu importa, no âmbito deste estudo, analisar os enquadramentos legais nacionais dos países vizinhos da Península Ibérica (França e Itália) por serem mercados concorrentes da Euroregião, por se tratarem de países com larga tradição termal e por representarem evoluções divergentes ao nível do acompanhamento do cliente-alvo definido por cada um deles.

Por outro lado, França apresenta-se como um exemplo comparável com a realidade portuguesa uma vez que o quadro legal termal deste país é único e aplicável a todo o seu território e Itália apresenta-se como um exemplo comparável com a realidade espanhola uma vez que cada uma das regiões italianas tem autonomia para definir o seu próprio quadro legal para a atividade termal.

Inclui-se, ainda, uma análise ao quadro legal tunisino atento o reconhecimento deste país como boa prática internacional ao nível da talassoterapia.

A análise apresentada nos pontos seguintes não corresponde a uma análise exaustiva da legislação dos países selecionados mas antes uma análise ao contexto setorial promovido pelo respetivo quadro normativo tendo em consideração as limitações que a tradução dos diplomas por não especialistas se encontra sujeita.

Dá-se, assim, destaque às condições, características e requisitos constantes dos diplomas legais dos países analisados que mais relevam para o desenvolvimento da atividade termal nos seus territórios e que podem ser adaptados ou adotados por um futuro quadro legal comum para o termalismo da Euroregião.

## **a.** França

Considerado com um dos expoentes máximos do termalismo europeu, França apresenta um quadro legal com uma significativa dependência do sistema de saúde nacional e do correspondente regime de segurança social sendo exclusivamente tutelado pela autoridade de saúde nacional.

Apesar de se tratar de uma das mais antigas legislações termais europeias, não é possível encontrar neste articulado uma definição para as águas que se utilizam nos estabelecimentos termais sendo assumida a definição de água mineral natural constante da diretiva europeia 2009/54/CE, de 18 de junho, a partir do momento da sua transposição para a legislação nacional francesa (assumindo, desta forma, a mesma definição que lhe é atribuída em Portugal).

Neste contexto, a água mineral natural é aquela cuja composição e características físico-químicas lhe conferem interesse médico ou propriedades terapêuticas reconhecidas pelas autoridades competentes.

Da mesma forma, surpreende o facto de não haver distinção legal entre as águas minerais naturais engarrafadas e as que são utilizadas em estabelecimentos termais (que, à semelhança do caso português, em muitos casos são também utilizadas em ambas as indústrias como, por exemplo, as águas Vittel, Evian ou Dax).

O termalismo francês é regulamentado por diplomas relativamente recentes (todos do princípio do século XXI), nomeadamente:

- 👉 O Código de Saúde Pública;
- 👉 Diplomas específicos relativos ao controlo das fontes de águas minerais<sup>30</sup>;
- 👉 Diplomas específicos relativos à política de saúde pública<sup>31</sup>;
- 👉 Diplomas específicos relativos aos tratamentos com águas mineromedicinais utilizadas com fins terapêuticos em estabelecimentos termais<sup>32</sup>;
- 👉 Diplomas específicos relativos à autorização para exploração de uma emergência de água mineromedicinal em estabelecimentos termais<sup>33</sup>.

A atualização efetivada na primeira década de 2000 visa, por um lado, assegurar uma simplificação dos procedimentos administrativos; harmonizar as disposições legais que regulamentam as águas minerais naturais independentemente do seu uso (tratamentos, engarrafamento ou disponibilização em fontes públicas<sup>34</sup>) e, por outro, aplicar novas exigências aos que exploram estas águas (quer exigindo prova de que as águas a explorar cumprem os requisitos impostos às águas minerais naturais quer impondo a prossecução dos princípios do HACCP<sup>35</sup> como garantia de qualidade dos serviços prestados e dos produtos produzidos quer ainda impondo medidas de autocontrolo periódico da água mineral natural adicionais aos controlos regulamentares).

---

<sup>30</sup> *Arrêté du 19 juin 2000 modifiant l'arrêté du 14 octobre 1937 modifié relatif au contrôle des sources d'eaux minérales.* Disponível em: <http://www.sante.gouv.fr/fichiers/bo/2000/00-29/a0292109.htm>

<sup>31</sup> *Loi n° 2004-806 du 9 août 2004 relative à la politique de santé publique.* Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000787078&dateTexte=&categorieLien=id>

<sup>32</sup> *Arrêté du 27 février 2007 relatif aux traitements de l'eau minérale naturelle utilisée à des fins thérapeutiques dans les établissements thermaux.* Disponível em:

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000644999>

<sup>33</sup> *Arrêté du 5 mars 2007 relatif à la constitution du dossier de demande d'autorisation d'exploiter une source d'eau minérale naturelle pour le conditionnement, l'utilisation à des fins thérapeutiques dans un établissement thermal ou la distribution en buvette publique.* Disponível em:

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000645001>

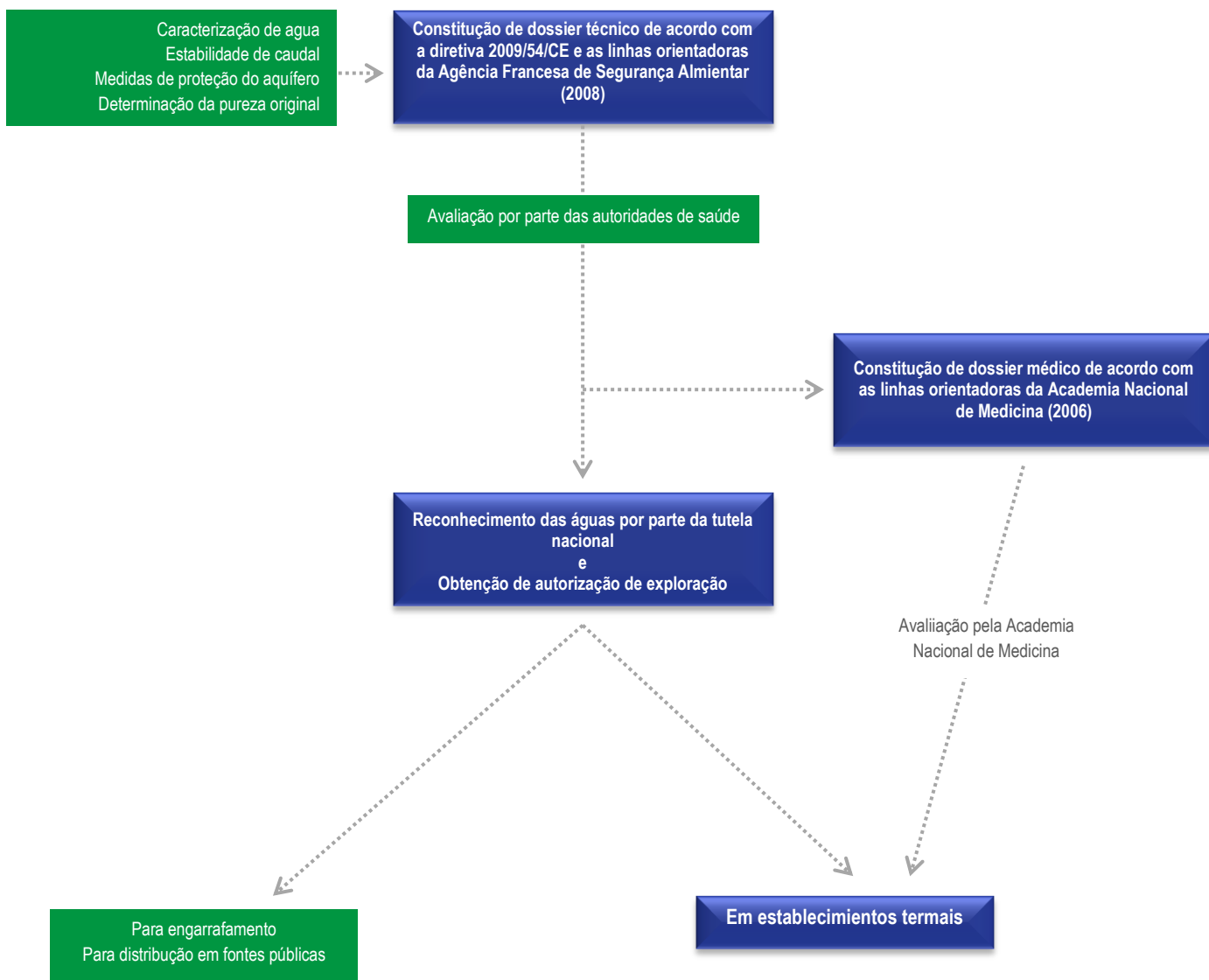
<sup>34</sup> No caso da Euroregião, a distribuição de águas mineromedicinais em fontes públicas não é considerada como atividade de *per se*, sendo promovida apenas como atividade complementar à atividade principal dos estabelecimentos termais e à atividade principal das empresas da indústria de águas engarrafadas.

<sup>35</sup> Do inglês *Hazard Analysis and Critical Control Point*, é um sistema de gestão de segurança sanitária baseado na Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle do processo produtivo em estudo.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

Deste enquadramento legal decorre que a autorização para explorar uma água mineral natural num estabelecimento termal corresponde a um processo complexo constituído por várias fases



À semelhança do que sucede na Euroregião, o processo antes representado inicia-se com a caracterização da água mineral natural (na Galiza, da água mineromedicinal) avaliando as suas características, a sua pureza original, a sua estabilidade físico-química e a sua proteção natural

(neste ponto seguindo as orientações determinadas pela diretiva europeia para a indústria das águas minerais naturais engarrafadas).

A autorização de exploração de uma água mineromedicinal depende, assim, da avaliação favorável de um dossier técnico que, tal como na Euroregião, contenha os estudos hidrogeológicos que forneçam informações científicas e técnicas sobre a água e a envolvente ao local de emergência e que permitam a fixação das medidas de proteção entendidas como necessárias e convenientes para as respetivas captação e adução acrescentando, ainda, a necessidade de demonstração da adequação dos materiais utilizados nessas atividades à garantia de proteção e manutenção das propriedades da água.

Após esta etapa, é avaliado o interesse médico das águas mediante análise de um dossier que contém ensaios clínicos (realizados de acordo com os protocolos correspondentes) que é diretamente submetido à Academia Nacional de Medicina.

Em caso de parecer favorável, compete à autoridade de saúde emitir a autorização de exploração em estabelecimento termal.

O quadro legal que rege o termalismo francês determina formalmente (tal como acontece em Portugal) o controlo oficial da água mineral natural utilizada nos estabelecimentos termais de forma a garantir, a todo o tempo, a sua qualidade e a segurança na sua utilização sendo que qualquer inconformidade pode originar o encerramento total ou parcial do estabelecimento.

## **b.** Itália

Em Itália, tal como sucede em Espanha, a competência de legislar e regulamentar a matéria relativa à hidroterapia foi constitucionalmente atribuída às regiões, tendo sido por elas aproveitada no campo das águas minerais, dos recursos geotérmicos e das fontes de água. No entanto, ainda que a sua lei base para a atividade termal remontasse a 1927, a mesma foi atualizada em 2000, pela Lei n. 323/00<sup>36</sup>, de 24 de outubro, que procede à reorganização do sector termal. Trata-se de um normativo que pretende “regular a prestação de serviços termais

---

<sup>36</sup> Legge 24 ottobre 2000, n. 323 (Riordino del settore termale). Disponível em: <http://www.camera.it/parlam/leggi/00323l.htm>

para assegurar a manutenção e recuperação do estado de bem-estar físico e mental e estabelecer as regras para a promoção e valorização do património hidrotermal, incluindo para o desenvolvimento dos recursos naturais, ambientais e a cultura dos territórios termais”.

De acordo com a legislação italiana, as águas termais são as águas minerais utilizadas com fins terapêuticos<sup>37</sup> (em nada se assemelhando às definições atribuídas a estes termos nas legislações galega e portuguesa). Às águas minerais naturais é atribuída a mesma definição que em Portugal e em França como resultado da transposição da diretivas comunitárias 80/777/CEE e 2009/54/CE para a legislação nacional (água de circulação subterrânea, proveniente de uma ou mais fontes naturais ou captadas mediante perfuração e possivelmente benéficas para a saúde<sup>38</sup>).

Ainda ao nível da terminologia setorial definida por lei, destacam-se as definições formais atribuídas aos termos: empresas termais (aquelas que consistem em um ou vários estabelecimentos termais) e territórios termais (correspondente aos territórios dos municípios onde se verificam uma ou mais concessões para exploração de águas minerais naturais e de balneários).

Releva, ainda, a definição formal da aplicação exclusiva dos termos termas, termal, água termal, lama termal, hidrotermal, hidromineral, *thermae* e spa, para fazer referencia a casos de reconhecida eficácia terapêutica restritos aos serviços prestados por estabelecimentos termais.

<sup>37</sup> Regio decreto 28 settembre 1919, n. 1924 (Regolamento per l'esecuzione del Capo IV della L. 16 luglio 1916, n. 947, contenente disposizioni sulle acque minerali e gli stabilimenti termali, idroterapici e di cure fisiche e affini) e ulteriores modificazioni. Disponível em: [http://www.edizionieuropee.it/data/html/0/zn1\\_01\\_001.html](http://www.edizionieuropee.it/data/html/0/zn1_01_001.html)

<sup>38</sup> Decreto legislativo n. 105 del 25 gennaio 1992 (Attuazione della Dir. 80/777/CE relativa sull'utilizzazione e la commercializzazione e la commercializzazione delle acque minerali naturali), disponível em: <http://www.regione.sicilia.it/Industria/corpo%20delle%20miniere/leggi%20e%20decreti/leggi%20e%20decreti%20stat%20ali/D.LGS.25.01.1992%20N.%20105.htm>; Decreto legislativo n. 339 del 4 agosto 1999 (Disciplina delle acque di sorgente e modificazioni al decreto legislativo 25 gennaio 1992, n. 105, concernente le acque minerali naturali, in attuazione della direttiva 96/70/CE), disponível em: <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/99339dl.htm>; Decreto legislativo n. 176 8 ottobre 2011 (Attuazione della direttiva 2009/54/CE, sull'utilizzazione e la commercializzazione delle acque minerali naturali), disponível em: <http://www.governo.it/Governo/Provvedimenti/dettaglio.asp?d=65083>; Decreto n. 54212 novembre 1992 (Regolamento recante i criteri di valutazione delle caratteristiche delle acque minerali naturali), disponível em: [http://www.acqueitaliane.fondazioneamga.org/pdf/DM\\_542.pdf](http://www.acqueitaliane.fondazioneamga.org/pdf/DM_542.pdf)

As licenças de exploração da água mineral e termal podem ser públicas ou privadas, tal como a propriedade do recurso hidrogeológico, havendo regulamentação específica (de nível regional) para o aproveitamento dos recursos hidrotermominerais e dos recursos geotérmicos.

Neste processo de atribuição de licenças e concessões têm de ser ouvidas as associações mais representativas do setor (pronunciando-se sobre os requisitos estabelecidos para tais atribuições).

Também no quadro legislativo italiano, é estatuída a obrigatoriedade da existência de um Diretor Médico (terminologia idêntica à utilizada pela legislação galega) que também deve ser especialista em hidrologia médica, medicina termal, hidroterapia, fisioterapia, saúde ou outro campo relacionado com as vocações terapêuticas das águas minerais naturais exploradas no balneário onde exerce, competindo-lhe a direção e coordenação das atividades relacionadas com os tratamentos termais (aqui incluída a organização do pessoal médico e não médico do balneário).

Estes tratamentos, de acordo com a lei 323/00, são fornecidos no âmbito do sistema de saúde nacional ou no âmbito dos seguros de acidentes de trabalho (no casos de tratamentos destinados à reabilitação neuromotora, reabilitação funcional ou reabilitação cardiotoraxiária).

A investigação termal é promovida pelo ministério da saúde em cooperação com as empresas termais, as universidades e os centros de investigação que são os responsáveis pela aplicação real dos resultados dos trabalhos realizados.

Apesar do forte pendor terapêutico/de saúde deste normativo, a importância do termalismo para a atividade turística fica patente na disposição que obriga a que “a Agência Nacional Italiana de Turismo inclua nos seus planos e programas iniciativas adequadas à promoção do termalismo italiano no exterior como parte integrante da oferta turística global de Itália”.

Ao contrário do que seria de esperar, atenta a tradição termal existente em Itália, as regiões italianas têm encetado os seus processos legislativos regionais apenas na primeira década do século XXI. Na região da Sardenha, por exemplo, só em 2011 se iniciou o processo legislativo



desta matéria enquanto na região de Milão o processo se iniciou em 2001 e na região de Campânia em 2008.

De um modo geral, as regiões baseiam a regulamentação deste setor num Plano da Água Regional e Termal que acolhe, entre outras disposições, as relativas à identificação dos aquíferos; às suas características bacteriológicas, químicas e físico-químicas; à localização das instalações para uso das águas minerais e termais e à atribuição das respetivas vocações terapêuticas.

Uma vez que se verifica a existência de um amplo consenso no que respeita à terminologia e aos conteúdos dos normativos legais das diversas regiões releva, para o presente estudo, a análise das boas práticas que, embora divergindo da legislação em vigor na Euroregião, possam constituir requisitos a transpor/adaptar a um possível quadro legal comum para a Galiza-Norte de Portugal<sup>39</sup>:

- A inclusão, na legislação termal, de regulamentação específica para a elaboração de cosméticos a partir da água mineral natural;
- A introdução da capacidade técnica e económica do requerente como critério de exploração do recurso água mineral e termal;
- A possibilidade de exploração de um mesmo recurso por adjudicatários diferentes aos quais se impõe a obrigação de assegurar uma gestão única para esse recurso;
- As entidades que recebem (municípios e regiões) as contribuições (taxas, impostos,...) pagas pelos concessionários/proprietários estão legalmente obrigados a destinar estas receitas a medidas e iniciativas de salvaguarda dos recursos ou de promoção turística do setor, entre outros;
- A definição e atribuição formal das funções administrativas aos municípios sobre os recursos hidrogeológicos existentes nos seus territórios. Esta atribuição é efetivada através do reconhecimento de competências e atribuições próprias com o objetivo de gerir e explorar os recursos geotérmicos e hidrotermominerais de interesse público e

---

<sup>39</sup> Para a elaboração desta síntese de boas práticas foram analisadas as legislações regionais da Sardenha, Campânia, Marcas, Toscana e Vêneto.

de utilidade pública<sup>40</sup> (incluindo as relativas à exploração e produção de águas minerais, engarrafamento e balneários). Destaque para o facto da autorização para o aproveitamento das águas minerais naturais ser emitida pelos municípios após consulta às autoridades de saúde locais, ou pelo governo regional após parecer prévio vinculativo do município;

- A criação de um órgão, de nível regional, que proporciona assistência técnica às entidades envolvidas no processo de concessão da água mineral natural e licenciamento de estabelecimentos termais e que atua como regulador nestes processos por assumirem uma especial complexidade;
- A limitação da duração do período de concessão da exploração de uma água mineral natural (entre quinze e trinta anos) é estabelecida em função do investimento previsto e do respetivo período de amortização.

## C. Tunísia

A Tunísia reúne no seu Código das Águas (*Code des Eaux*) as disposições legais relacionadas com a preservação, desenvolvimento e utilização dos recursos hídricos nacionais especificando os seus domínios, regimes e usos ainda que, na especialidade, este articulado seja aprofundado através de decretos e regulamentos.

Abrange as disposições relativas às águas minerais naturais no que respeita à sua integração no domínio hídrico público e estabelece a submissão ao regime de concessão e à necessidade de autorização da tutela da saúde para exploração das águas termais (entendidas, neste diploma, como águas minerais com fins terapêuticos).

Este código destaca como boa prática, não apenas por agrupar num único diploma as principais regras e requisitos relativos ao aproveitamento e exploração da água (independentemente da

---

<sup>40</sup> Sublinha-se que a legislação termal da Euroregião não contempla qualquer tipo de competência municipal nestes âmbitos. As competências municipais na Euroregião limitam-se às relativas ao licenciamento e autorização de construção das infraestruturas sendo que na região Norte de Portugal, os municípios se pronunciam também sobre a entrada em funcionamento dos estabelecimentos termais e podem ser concessionários e titulares de estabelecimentos termais (submetendo-se, em igualdade de circunstâncias às exigências legais impostas a todos os empresários do setor termal).

sua classificação) mas, também, por incluir um glossário que contribui para a uniformização dos significados atribuídos aos termos que são utilizados nas normas regulamentadoras do mesmo.

Do quadro legal tunisino sobressai, ainda, a *office du thermalisme*, um organismo que nasce sob a alçada do ministério da saúde mas que a evolução do setor termal faz transferir a sua tutela para o ministério do turismo e cuja missão é o acompanhamento do desenvolvimento do setor termal nacional. Tem, também, como competência a gestão de estabelecimentos termais (competência que pode delegar a entidades/pessoas consideradas idóneas).

No caso concreto da legislação tunisina, e por se tratar de uma boa prática reconhecida internacionalmente analisou-se de forma mais pormenorizada a parte relativa à talassoterapia, setor não regulamentado em nenhuma das regiões que compõem a Euroregião.

Concretamente, foi analisado o diploma relativo à fixação das normas e das condições de criação e exploração dos centros de talassoterapia (*fixant les normes et les conditions de création et d'exploitation des centres de thalassothérapie*)<sup>41</sup>.

Este setor é, neste país, tratado de forma muito semelhante ao tratamento legal atribuído, na Euroregião, à atividade termal. Atribui à tutela da saúde a supervisão dos centros de talassoterapia enquanto prestadores de serviços de saúde (equiparados, portanto, a unidades de saúde) e à tutela do turismo a supervisão do alojamento e atividades complementares de ócio.

Este diploma define formalmente talassoterapia bem como as condições de implementação de um centro de talassoterapia e a tipologia de serviços que neles podem ser oferecidos.

Estes centros têm obrigatoriamente de estar situados junto ao mar e sob influência direta do clima marinho sendo necessário (também à semelhança da legislação termal da Euroregião) um estudo ecológico detalhado prévio sobre o local de implantação, a flora marinha e terrestre e descritivo das construções aí existentes bem como das condições meteorológicas desse local.

---

<sup>41</sup> *Décret n°2006-3174 du 30 novembre 2006*, disponível em : [http://www.planetthalasso.com/annexes/texte\\_jort\\_3174-2006.pdf](http://www.planetthalasso.com/annexes/texte_jort_3174-2006.pdf)

As condições de captação, adução e conservação da água do mar a utilizar nos centros de talassoterapia também se encontram reguladas, especificando-se, a obrigatoriedade de proceder a essa captação na horizontal (e não por perfuração).

A lei de bases da talassoterapia da Tunísia concretiza os critérios físicos e higieno-sanitários a que os centros de talassoterapia devem obedecer por forma a garantir uma prestação de serviços segura e eficaz. Os critérios físicos legalmente estabelecidos para os estabelecimentos em análise incluem requisitos relativos a instalações e a equipamentos quer no que respeita à sua tipologia quer no que respeita a dimensões mínimas e materiais de utilização permitida. Inclui ainda, nestes requisitos, a obrigatoriedade de existência de uma sala de enfermagem.

No que diz respeito ao quadro de pessoal, identifica a necessidade de haver um Diretor do Centro preferencialmente médico que, não o sendo terá de ser obrigatoriamente coadjuvado por um diretor técnico que o seja. Este deve incluir, ainda, um mínimo de um quinesioterapeuta; técnicos superiores em hidroterapia, termalismo e talassoterapia; um enfermeiro; um nadador-salvador e um higienista.

A autorização para a sua entrada em funcionamento, alargamento ou modificação é emanada pela autoridade de saúde nacional.

## 3. ■ Protocolos de Colaboração Transfronteiriça

Ao nível da cooperação transfronteiriça existem já alguns exemplos de protocolos de cooperação, que possuem força de lei, no âmbito da valorização e dinamização da atividade termal e do próprio funcionamento dos estabelecimentos termais.

Um dos analisados no âmbito do presente trabalho foi o remetido, como *benchmark*, pela Organização Mundial de Termalismo (OMTh) - o **memorando de entendimento para a cooperação e valorização dos recursos termais da Euroregião Tirolo – Alto Adige – Trentino**<sup>42</sup> -, e que se inclui neste capítulo por se considerar relevante a forma legal adotada e o enquadramento estabelecido para a construção de um quadro normativo comum para a Euroregião Galiza-Norte de Portugal.

Este protocolo visa a promoção de uma ação coordenada para a promoção e valorização dos recursos termais dos respetivos territórios para a saúde e bem-estar psicofísico das pessoas e enquanto componente estratégica da respetiva oferta turística e territorial.

Visa, ainda e no âmbito das atividades do respetivo Agrupamento Europeu de Cooperação Territorial:

- Favorecer a livre fruição, por parte dos cidadãos desta euroregião, dos serviços termais prestados pelos estabelecimentos termais do território tendo, também, em consideração a aplicação da diretiva europeia de saúde transfronteiriça;
- Ampliar o conhecimento sobre as propriedades curativas da água mineral natural e sensibilizar a classe médica para essas mesmas propriedades;
- Promover a colaboração entre os balneários termais dando destaque à especificidade das propriedades curativas da água utilizada em cada uma destas infraestruturas para satisfazer as necessidades dos termalistas e especializar cada balneário no tratamento de patologias específicas;

---

<sup>42</sup> Disponível em: <http://www.delibere.provincia.tn.it/scripts/GSearch.asp>

- Promover a implementação de projetos que melhorem a par dos recursos termais, a oferta turística global do território da Euroregião, atribuindo-lhe importância estratégica no desenvolvimento das economias locais;
- Dar cobertura à assinatura de um convénio sobre o acesso a serviços de ambulatório, serviços termais e serviços terapêuticos entre as entidades que operam na área da saúde (cuidados de saúde) e as termas.

O documento em causa representa, antes de mais, uma declaração intenções formal e um compromisso de colaboração num âmbito relevante para a economia dessa Euroregião – a atividade termal - representando, também, um exemplo de formalização legal desse compromisso assumindo-se como um formato possível para um primeiro compromisso a estabelecer entre a Galiza e o Norte de Portugal com vista ao desenvolvimento de um quadro normativo comum para a atividade termal no espaço geográfico que conformam.



# **V. CONTRIBUTOS PARA UM QUADRO LEGAL TRANSFRONTEIRIÇO**

A análise e comparação dos diplomas legais efetuada nos capítulos anteriores permitiu elencar um conjunto de requisitos que se consideram ser relevantes para a construção de um quadro legal comum para a Euroregião.

Pretende-se, com estes requisitos não apenas homogeneizar os critérios básicos de desenvolvimento da atividade termal e de talassoterapia ao nível administrativo mas também ao nível qualitativo, tornando-os comuns à Galiza e ao Norte de Portugal.

A sua definição teve em atenção as recomendações e opiniões das principais associações do setor termal de Portugal, da Galiza e de Espanha bem como de nível europeu e internacional, reproduzidas integralmente no ponto 1 do presente capítulo.



# 1. Reflexões das principais associações setoriais

## a. A importância da regulamentação da talassoterapia ao nível da Euroregião

A importância do Termalismo na Euroregião é sobejamente conhecida já que dispõe de instalações termais renovadas e uma gestão eficiente dos tratamentos termais. Contudo, e apesar das centenas de quilómetros de costa que a rodeiam devido à sua vertente atlântica não foi, ainda, estabelecido um normativo específico para o desenvolvimento da Talassoterapia.

A Talassoterapia, ou utilização da água do mar e do meio marinho com fins terapêuticos e preventivos tem prosseguido uma trajetória ascendente nos países da nossa envolvente, em especial em França, Itália e Tunísia ocupando um lugar muito significativo nas economias locais e gerando postos de trabalho no setor.

Nos últimos anos, ficou patente que o setor da talassoterapia é muito recetivo à procura e necessidades dos clientes potenciais, para, sem abandonar a sua vertente terapêutica, se aproximar do termalismo de bem-estar, quer na sua faceta preventiva como de bem-estar e beleza.

Se se tomar como exemplo França, pode verificar-se que existem dois grandes tipos de centros:

- Os “*centre de rééducation et de réadaptation fonctionnelle*” (CFFR), que funcionam com um estatuto similar ao de um hospital privado, com adaptações;
- Os centros de talassoterapia associados a uma instalação hoteleira e não tão medicalizados.








Ambos estes tipos de centros coexistem, inclusivamente, dentro de uma mesma infraestrutura.

Para uma melhor regulamentação, foi publicada uma circular ministerial que regula os aspetos relativos às instalações, bem como as características essenciais que devem reunir dentro de um quadro legislativo que assegure a qualidade do serviço para a proteção do consumidor.

A legislação mais atual é a da Tunísia (*Décret n.º 2006-314 du 30-11-2006*) que regula as condições para a implementação de um centro de talassoterapia e da oferta de serviços, entre outros.

Em Espanha, a falta de normativos neste âmbito (se excluirmos uma breve menção na Comunidade Autónoma de Múrcia) levou a que se denominem centros de talassoterapia a alguns centros que não o são. Em alguns casos, encontram-se demasiado afastados da costa para que se possam obter os benefícios de ambiente marítimo, muito importantes no tratamento de diversas patologias sobretudo as respiratórias (entre outras) porque o modo de captação da água mediante poço de areia implica o desaparecimento de um dos componentes essenciais da água do mar, o fitoplâncton, bem como o oxigénio dissolvido e, por vezes, a contaminação da água com minerais que lhe são alheios e que podem encontrar-se no terreno.

É pois, crucial estabelecer um quadro normativo que regule estas atividades e que ofereçam, ao utilizador, uma segurança, garantia e qualidade dos tratamentos que se realizam num centro de talassoterapia. Este quadro deverá reunir, pelo menos, os seguintes aspetos:

-  Estudo ecológico e/ou ambiental;
-  Condições de captação (não permitindo a captação por debaixo da areia, tal como se propõe na ISO Talassoterapia);
-  Condições de transporte e armazenamento;
-  Condições de eliminação no meio marinho;
-  Qualidade da água (aspetos físico-químicos e microbiológicos);
-  Condições das instalações, locais e equipamentos (climatização, ventilação, humidade relativa, etc.; materiais e equipamentos; instalações sanitárias, etc.);
-  Organização da prestação de serviços e pessoal (médico, técnico, etc.).

Atualmente, a mesa para a Certificação Internacional (COMITÉ ISO TC228) elaborou um esboço da norma ISO Talassoterapia (que se encontra já em fase de votação), que se prevê seja

publicada em 2014/2015. Esta norma deve servir de referência ao setor e poderá, também ser relevante para a certificação dos centros com o objetivo de prestar os cuidados requeridos, atendendo à transposição de uma diretiva da União Europeia sobre a prestação de serviços de saúde transfronteiriços.

O tratamento mediante recursos talassohídricos (água do mar, clima marinho, limos, algas, helioterapia, arenoterapia) demonstraram a sua eficácia terapêutica em numerosos estudos científicos pelo que, na atualidade, não é concebível o abandono de um importante recurso terapêutico e preventivo que melhore a saúde da população e potencie um envelhecimento saudável tal como se propõe nos objetivos do programa Horizonte 2020 da União Europeia.



M<sup>a</sup> Lourdes Mourelle Mosqueira  
(Presidente da Sociedade Galega de Talassoterapia)

## **b.** Clarificar, Ordenar e Homogeneizar

Um dos principais problemas do setor que requer um trabalho intensivo é a falta de homogeneização dada a dispersão quer de nomenclaturas quer de legislação e, inclusivamente, de formação. Este problema torna-se ainda mais patente quando se pretende viver sob um *umbrella* comum resultante do “europeísmo” e da “globalização”.

Recentemente, com a entrada em vigor da Norma de Saúde Europeia, a necessidade de unificar normas e conceitos ganha uma prioridade máxima e assume-se como um tema quente que não deixa de ser discutido nos mais variados fóruns e sobre os quais se estão realizando todo o tipo de iniciativas, assinando protocolos, construindo clusters, etc. sem ter, antecipadamente, clarificados os conceitos e muito menos os diferentes normativos.

Se, por um lado, a estratégia futura da União Europeia para o turismo tem entre as suas prioridades e objetivos transformar a Europa no primeiro destino de saúde do mundo, a necessidade de clarificar, ordenar e homogeneizar torna-se muito mais necessária e eminente.

No relatório, recentemente apresentado pela Secretaria de Estado do Turismo espanhola, sobre o Turismo de Saúde em Espanha mantem-se na mesma filosofia conceptual e inclui os mesmos segmentos de mercado que o estudo concretizado em 2008, onde o termalismo tem um protagonismo especial já que inclui os subsegmentos de cura, reabilitação. Prevenção e de wellness, em consonância com o sentimento internacional que não apresenta nenhuma dúvida no que diz respeito às diferentes denominações e seus conteúdos: balneário/termas, centros de talassoterapia, spas, wellness, etc. coisa que aqui nos tem levado a uma discussão tão anacrónica como estéril.

É evidente que na Península Ibérica, em matéria de Turismo de Saúde (concretamente, termalismo e bem-estar) está chamada a ter um protagonismo de primeiro nível no âmbito da estratégia da União Europeia. Qualidades não nos faltam: história, cultura, paisagem, clima, uma estrutura turística sólida e de prestígio. Contamos com uma riquíssima oferta termal, avalizada por séculos de tradição que, através do tempo, não sucumbiu a mudanças sociais, culturais, políticas, guerras, incorporação da farmacopeia más avançada, ... Uma tradição termal nascida

do enorme potencial nas águas mineromedicinais, em recursos endógeno abundante e variado que nos situa entre os lugares cimeiros de referência em termalismo na Europa e no mundo.

Mas há muito por fazer. Começando pela clarificação dos conceitos que não têm porque ser iguais mas antes estar devidamente informados e consensuados. O utilizador deve compreender claramente o que é cada coisa quer se denomine termas ou se chame balneário, dependendo do território em que se encontre. Mas isto passa primeiro por ter um conhecimento básico do que são as águas minero medicinais, as suas qualidades, os seus deferentes efeitos terapêuticos, sendo este tema, pelo menos em Espanha, um tema pendente. A valorização das águas minero medicinais as suas qualidades e os seus distintos efeitos terapêuticos passam pela investigação, pela promoção e informação e, especialmente, pela educação não nas escolas – que seria o ideal – mas pelos próprios médicos de família que, em muitos casos, olham para o termalismo “por cima do ombro”.

No que diz respeito à legislação que regulamenta tudo o que se refere às águas mineromedicinais, os perímetros de proteção, o status dos estabelecimentos (de saúde ou não, por exemplo), os sistemas de qualidade, a necessidade de formações regulamentadas de qualidade (como o caso do médico hidrologista, agora em perigo), etc., parece um autentico desvario, a dispersão legislativa existente no setor em Espanha, onde se legisla de modo diferente ao nível das comunidades autónomas, dificultando os pontos de encontro e criando números problemas de entendimento - como se podem conseguir linhas convergentes que permitam sair para o exterior com um vocação comum de filosofia, de marca?

Noutro contexto totalmente diferente, mas igualmente imprescindível e básico, encontra-se o tema da sinalização de estradas e núcleos urbanos, há pouca e a que existe é demasiado variada já que pode depender da Comunidade Autónoma, da província, do próprio núcleo urbano ou do critério do proprietário do balneário. Na maioria dos casos, chegar a um balneário em Espanha, transforma-se num “ato de fé”. E o pior, neste tema, é que ainda que se obtenham consensos e se estabeleçam linhas mestras em todo o sistema de sinalização para balneários como foi conseguido no contexto da seção de Vilas Termas da FEMP (Federação Espanhola de Municípios e Províncias) é uma tarefa praticamente impossível executá-las porque, para além da Rede de Estradas do Estado existe a Rede Secundária de Estradas que é competência das

distintas Comunidades Autónomas e a Rede Provincial que é competência das *Diputaciones Provinciales*.

Perante este estado de coisas, o desenvolvimento ótimo do projeto eurorregional e, conseqüentemente, transfronteiriço, necessita antes de mais de esforços extar que podem estabelecer as bases para o como trabalhar sob a homogeneidade sem, por isso, perder as diferentes particularidades.

É indispensável uma formação intensiva do próprio empresário para poder abordar uma aposta de futuro que implique a internacionalização.

Uma homogeneização legislativa, que permita operar com lógica bem como um linha comum na formação (incluindo idiomas) que permita a livre circulação dos profissionais.

Estabelecer linhas de investigação e de estudos clínicos que reforcem e assegurem a valorização da terapia termal.

Conseguir uma homogeneidade de critérios de eficácia e eficiência nos estabelecimentos sem perder a sua singularidade, mas pelo contrário, procurando sempre a diferenciação.

Concretizar um trabalho intensivo de informação e promoção, a todos os níveis, que valorize as diferentes vertentes de prevenção e saúde através da água (mineromedicinal e do mar) para erradicar de raiz as confusões e os debates antiquados (no caso de Espanha) e poder, assim, interatuar no contexto internacional.

## **C.** Apoiar as iniciativas transfronteiriças com vista ao desenvolvimento de um referente europeu [extrato de ofício remetido à Eurocidade Chaves-Verín]

A Organização Mundial de Termalismo (OMTh) está extremamente interessada na iniciativa transfronteiriça da eurocidade uma vez que também se encontra a desenvolver um modelo de termalismo que se possa propor às diferentes áreas geográficas.

A Eurocidade Chaves-Verín, utilizando a sua riqueza termal, determinará um instrumento inovador envolvendo as regiões da Galiza e do Norte de Portugal que poderá constituir um referente para o sistema termal europeu.

Uma iniciativa similar foi concretizada no território Euroregião constituída pela província autónoma de Trento e a província autónoma de Bolzano-Alto Adige (Land Tirolo), regiões transfronteiriças de Itália e da Áustria.

Em 28 de fevereiro de 2013 foi assinado um protocolo que regulamenta a cooperação e valorização dos recursos termais dessa Euroregião.

Tudo isto foi elaborado por um grupo de trabalho onde a OMTh é participante ativo.

O sistema termal, abrangendo o termalismo terapêutico e o bem-estar termal, é certamente uma área que assegura o crescimento económico da comunidade e uma proposta transfronteiriça é sempre um motivo de interesse promocional científico.

Naturalmente, a oferta em termalismo terapêutico - bem-estar termal deve ser inserida no adequado ambiente natural e no qual o termalista tenha a possibilidade de usufruir de atividades culturais, artísticas, gastronómicas, isto é, de uma “rede” que permitirá aos visitantes desfrutar da estadia termal da melhor forma, numa feliz conjugação da saúde da pessoa com o seu bem-estar psicofísico.

Uma nova realidade para o termalismo é a constituída pela Diretiva UE 2011/24 que entrou em vigor no dia 20 de outubro de 2013, relativa à aplicação dos direitos dos pacientes à assistência sanitária transfronteiriça e que concede aos cidadãos europeus a possibilidade de usufruir

livremente dos serviços termais noutro Estado membro sem previa autorização, mediante a condição de que esse serviço esteja previsto o seu sistema nacional de saúde.

A OMTh está profundamente empenhada, desde o ano de 2005, em alcançar esta nova e indispensável oportunidade determinada para o grande espaço dos 27 países da União.

De acordo com as nossas informações, a terapia termal em Espanha e Portugal não se encontra inserida nos respetivos sistemas nacionais de saúde e, conseqüentemente, os seus estabelecimentos termais não podem usufruir desta oportunidade essencial fundamental para a realidade que se pretende atinja uma dimensão europeia.

Considera-se essencial que este aspeto seja previsto nas legislações espanhola e portuguesa.

Em síntese, pode concluir-se:

- 👉 A oferta termal transfronteiriça é certamente motivo de interesse e de crescimento. A experiência da Euroregião - região transfronteiriça Itália e Áustria confirma esta afirmação.
- 👉 A Diretiva UE 2011/24, já em vigor, é um elemento decisivo para o desenvolvimento das termas que queiram assumir uma dimensão europeia. Portanto, considera-se indispensável que a legislação nacional de Espanha e Portugal considere a cura termal nos respetivos serviços de saúde.
- 👉 De momento não parece ser possível a instituição de uma diretiva relativa à legislação que disciplina o termalismo. A Comissão Europeia afirmou sempre o princípio da estrita competência de cada Estado membro no que respeita à legislação no âmbito da saúde.

ORGANIZZAZIONE MONDIALE  
DEL TERMALESMO  
ORGANISATION MONDIALE  
DE THERMALISME  
WELT ORGANISATION  
DES THERMALISMUS  
ORGANISACION MUNDIAL  
DEL TERMALESMO



WORLD HYDROTHERMAL  
ORGANIZATION  
ՀԱՄԱՐՔԱՐ ՕՊՏԱԿՆԵՐԱԿԵՐ  
ԹԵՐՄԱԼԻՑԻԱ  
المنظمة العالمية  
للمتخصصات المياه المعدنية  
世界溫泉療法協會

Ennio Gori  
(Presidente da Organização Mundial de Termalismo)



## **d.** A legislação termal em Portugal

76 anos depois da publicação de um Decreto de Governo, revolucionador para a época e que se manteve em vigor até 2004, com o Decreto-lei 142/2004, de 11 de Junho, surgiu em Portugal uma legislação atual e conformadora da realidade termal.

Poder-se-á sempre questionar se o legislador foi mais ou menos conservador, mas a realidade é que este diploma veio dotar as Termas de Portugal de valências e atividades até então não permitidas, trazendo um ambiente altamente favorável ao investimento.



A segurança jurídica aliada às possibilidades de financiamento refletiram-se no vultuoso investimento verificado na última década.

Este diploma, juntamente com o Decreto-lei 90/90, de 16 de Março relativo ao recurso hidromineral representam os dois principais diplomas orientadores da atividade termal, conferindo a esta atividade a normalização legislativa desde a prospeção e pesquisa, licenciamento do recurso hidromineral, até ao reconhecimento das suas valências terapêuticas e ao licenciamento da instalação e funcionamento do estabelecimento termal. O Termalismo destaca-se assim das demais atividades enquadráveis no segmento turismo de saúde e bem-estar.

Para além destes diplomas existem diplomas específicos, nomeadamente ao nível da qualidade da água mineral natural, onde mais uma vez a atividade termal se distancia claramente de outras, quer pela periodicidade quer pela natureza do controlo e vigilância e os parâmetros admissíveis definidos.

Ainda assim, há 10 anos que o setor espera pela regulamentação complementar que clarifique e especifique os requisitos arquitetónicos e funcionais inerentes ao licenciamento dos estabelecimentos termais bem como determine os procedimentos relativos à delimitação territorial da estância termal.

Contudo, o presente quadro regulamentador da atividade termal não é capaz de responder a dois importantes desafios que se colocam ao desenvolvimento consolidado e sustentado do setor:

-  A atração de novos investidores (nacionais e internacionais)
-  A competitividade do setor

Relativamente à atração de novos investidores, o quadro normativo atual, não dá resposta à necessidade de simplificação de processos e procedimentos inerentes à exploração de águas minerais naturais através da instalação e/ou modernização de estabelecimentos termais. De facto, torna-se praticamente inviável investir num setor cujo prazo médio de concretização desse investimento (desde a fase de investigação e prospeção da água até à licença de funcionamento) supera os 10 anos.

A morosidade e burocracia associada ao investimento bem como o custo inerente às etapas de obtenção da licença de funcionamento conduzem a *pay-backs* e taxas de rentabilidade incapazes de reter as intenções de investimento privado e originando uma cada vez maior municipalização da gestão dos estabelecimentos termais portugueses (que decidem explorar as águas minerais naturais do seu território, de per si, atendendo a fatores sociais e à capacidade que o termalismo vem demonstrando para alavancar o crescimento e o emprego nas atividades que lhe são conexas).

Relativamente à competitividade do setor, importa ter em atenção que a existência de um quadro regulamentador da atividade termal que, como já mencionado, lhe confere segurança e rigor na respetiva prestação de serviços, não tem paralelismo em outros setores de atividade análoga.

Concretamente, a atividade desenvolvida por spas, *medical* spas ou centros de talassoterapia – atividades que concorrem pelos mesmos clientes - quer no âmbito do termalismo terapêutico quer no âmbito do termalismo de bem-estar – não se encontra regulamentada pelo que nem lhes são impostos quaisquer requisitos mínimos de qualidade na prestação dos seus serviços, nem lhes é exigido qualquer procedimento que garanta a segurança dos utilizadores dos seus serviços e instalações.

Este vazio legal, para além de representar um problema de saúde pública, representa um importante obstáculo à competitividade das termas face às suas concorrentes uma vez que o quadro normativo termal impõem custos de estrutura (recursos humanos com qualificações específicas, controlos de qualidade do ar e da água, sanções, ...) que os outros produtos não enfrentam.

Por outro lado, em 2010, é criado um novo foco de ambiguidade com a entrada em vigor do decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho. Ao determinar que “os estabelecimentos que não têm fins de prevenção da doença, terapêutica, reabilitação e manutenção da saúde, dedicando-se exclusivamente à prossecução de fins ligados à estética, à beleza e ao relaxamento, são considerados equipamentos de animação turística” estabelece a distinção entre estabelecimentos termais e estabelecimentos de bem-estar que utilizam água mineral natural nas suas práticas.

Cria-se, assim e ao contrário do que seria de esperar, por via legal, um vazio de denominações, terminologias e significados que confundem o consumidor e se repercutem no funcionamento do mercado nacional de turismo de saúde e bem-estar.

Como explicar ao consumidor que um estabelecimento de prestação de serviços de estética e bem-estar, que utiliza água mineral natural nas suas práticas, não responde às regras de funcionamento nem às exigências de qualidade e segurança de estabelecimento termal? Estes estabelecimentos podem ou não denominar-se de termas? São ou não obrigados a ser supervisionados, em permanência, por um diretor clínico com a especialidade de hidrologia médica?

Estas são apenas algumas das questões que emergem de uma “pequena” alteração legislativa e que demonstra a relevância e o impacto dos normativos legais no desenvolvimento de setores económicos tão específicos e complexos como o setor termal.

A capacidade concorrencial das termas portuguesas vê-se também afetada pela falta de uniformidade de critérios e legislação para a atividade ao nível europeu. A multiplicidade de regras e normativos que, obviamente, impõem níveis de exigência diferenciados a estabelecimentos que concorrem entre si, tem prejudicado a uniformização da oferta termal

européia constituindo um entrave à competitividade no mercado global e reduzindo a sua capacidade de contribuir para que a Europa seja, efetivamente, o primeiro destino turístico mundial.

Estes factos são reconhecidos pelo Parlamento Europeu que, por várias vezes, já formalizou a sua preocupação com a inexistência de uma Diretiva Europeia que, à semelhança das várias Diretivas emanadas no âmbito das águas minerais naturais engarrafadas, reconheça a utilização dessas mesmas águas em estâncias hidrotermais e reconheça o papel e contributo do termalismo e das curas termais nos sistemas de saúde dos Estados membros. De acordo com este órgão da União Europeia, atenta a entrada em vigor da diretiva de cuidados de saúde transfronteiriços, importa incentivar a competitividade do termalismo europeu mediante a sua dotação com uma estrutura organiza devidamente regulamentada.

A uniformização de critérios de qualidade mínimos para a atividade termal desenvolvida na Europa é fundamental para a proteção legal dos conceitos termais bem como para a clarificação do seu âmbito de aplicação, obviando a confusão do consumidor relativamente à oferta, por um lado, e permitindo o aparecimento de novas ofertas, por outro.

O Termalismo deve ser um desígnio europeu, pela riqueza dos recursos hidrológicos, pela tradição termal, pela qualidade dos seus equipamentos. Tal e como vem sendo afirmado pelo Parlamento Europeu, a oferta termal europeia pode e deve ter um papel preponderante na afirmação da Europa como primeiro destino mundial de turismo, principalmente ao nível do turismo de saúde e pela sua capacidade de responder às necessidades de uma população europeia com uma cada vez maior esperança média de vida.

Pela importância, dimensão e diversidade da costa europeia, a talassoterapia não pode continuar a ser “deixada ao abandono”, especialmente em países como Portugal e Espanha. Os governos nacionais são chamados a assegurar a preservação e a qualidade dos seus recursos marítimos, a apoiar formas sustentáveis de valorização e criação de valor através desses recursos e a garantir a qualidade e segurança dos produtos deles derivados. À União Europeia, tal como no caso do termalismo, compete a uniformização e standardização de terminologia, regras e procedimentos que façam da talassoterapia um pilar da estratégia europeia para o Atlântico.

A consciencialização dos governos regionais, nacionais e da própria Europa para a importância do termalismo enquanto atividade económica (turística e de saúde) e como elemento dinamizador do desenvolvimento local, contribuinte líquido para a redução das assimetrias regionais, passa, como vimos, por um maior cuidado e atenção à regulamentação e funcionamento do sector termal em toda a sua latitude, pelo que a produção legislativa tem de ter em conta o seu impacto no investimento e na competitividade.

Passa, também, pela promoção do investimento na investigação e formação nesta área, quer ao nível dos efeitos terapêuticos já conhecidos quer ao nível de novas formas de utilização da água mineral natural assumindo-se, sem hesitações, o valor terapêutico dos tratamentos termais. Neste contexto e após a diretiva de serviços de saúde transfronteiriços, a União Europeia está obrigada à definição das condições em que os mesmos devem ser enquadrados nos respetivos sistemas de saúde garantindo a igualdade de oportunidades no acesso aos tratamentos termais a todos os cidadãos europeus.



ASSOCIAÇÃO DAS  
**TERMAS**  
DE PORTUGAL

Teresa Vieira

(Presidente da Associação das Termas de Portugal)

## **e.**      **Envolvente normativa como fator dissuasor do desenvolvimento do setor**

A Galiza é uma das regiões europeias com maior riqueza em águas minerais e termais e, como consequência, com maior tradição na sua utilização como águas engarrafadas e em balneários. Atualmente, o número de fontes de água mineral natural existentes na Galiza é superior a 300 (havendo mais de 2.000 em Espanha), o que originou uma indústria muito ativa vinculada à exploração das águas minerais, com 10 fábricas de engarrafamento de água mineral natural (100 em Espanha) e 21 balneários (115 em Espanha). Uma particularidade destas indústrias é o facto de estarem a criar riqueza nas zonas do interior da Galiza (na sua maior parte zonas rurais com características similares: despovoação, baixo rendimento per capita e presença de uma estrutura produtiva dominada pelo sector primário...), já que, pelas características do recurso, não podem deslocalizar-se e devem instalar-se no mesmo lugar de capacitação do aquífero.

Com base neste potencial foi constituído, no ano 2011, o Cluster da Água Mineral e Termal da Galiza, promovido pela Associação Galega da Propriedade Balnearia (Balneários da Galiza) e pela Associação Galega de Empresas de Engarrafamento de Água Mineral Natural (AGAMIN) e que contou com o apoio da Direção Geral de Indústria, Energia e Minas da *Conselleria* de Economia e Indústria da *Xunta* da Galiza.

O Cluster da Água Mineral e Termal da Galiza é uma associação sem fins lucrativos, construída segundo a filosofia dos clusters das atividades empresariais e que tem por objetivo conseguir a união, a cooperação, a integração e o apoio do conjunto das empresas e agentes relacionados com as atividades empresariais nucleares ligadas ao recurso água mineral e termal que atuam no território da Comunidade Autónoma da Galiza.

As atividades empresariais relacionadas com águas minerais (balneários e águas minerais naturais) representaram, na Galiza no ano de 2011, mais de 126 milhões de euros de faturação e mais de 1.700 empregos diretos, com uma importante distribuição por todo o território galego e com um impacto relevante na geração de emprego e riqueza. Estes números são amplamente incrementados ao considerar as atividades relacionados com equipamentos especializados,

construção, cosmética, engenharia, formação, entre outras. Assim, estima-se que no seu conjunto representem cerca de 600 milhões de euros de faturação e de 5.000 empregos diretos.

Por outra parte, a Associação de Balneários da Galiza é uma entidade que agrupa, promove e representa o sector termal galego. Constituída em 1985, conta, atualmente, com 18 balneários associados, o que representa quase 90% do sector. Ao longo destes quase 30 anos modificou radicalmente a perceção social dos balneários e do termalismo. Desde finais dos anos 80 a oferta termal galega evoluiu adaptando a riqueza termal de umas águas com propriedades terapêuticas, a tradição milenar de “tomar as águas” com o complemento e novas técnicas para aproveitar estas qualidades bem como de modernos tratamentos para se transformarem em complexos de saúde e bem-estar. Foi uma transformação baseada nos princípios básicos comuns a todos os balneários: águas mineromedicinais declaradas de utilidade pública, serviços médicos e instalações adequadas para a realização de tratamentos que sejam prescritos.

Neste ressurgir do termalismo galego é obrigatório destacar os três pilares sobre os quais assenta: os programas de termalismo social do IMSERSO e da *Xunta* da Galiza, os grandes investimentos privados, apoiados pelas convocatórias autonómicas de ajudas à criação e melhoria de estabelecimentos termais e o assumir, no Estatuto da Autonomia da Galiza, de competências exclusivas em matéria de águas minerais e termais, o que possibilitou o desenvolvimento de um normativo específico a partir da Lei de 5/1995, de 7 de julho, de regulamentação das águas minerais, termais e de nascente e dos estabelecimentos termais da Comunidade Autónoma da Galiza.

A Galiza foi uma das primeiras Comunidades Autónomas, em que uma vez assumida a competência em matéria de águas minerais, se procedeu à respetiva legislação. Sem dúvida, a Lei 5/1995 de desenvolvimento da regulamentação sectorial constitui um fator crítico de sucesso para a liderança do termalismo galego em Espanha, dado haver dotado de segurança jurídica a investidores e empresários e gerando confiança nos utilizadores, garantindo o tempo da exploração de um recurso natural sem o adulterar e gerando benefícios para a saúde pública.

A exposição de motivos da Lei assinala claramente uns critérios de atuação para a Administração e para o empresário ao referir que “Em atenção à notória riqueza potencial em águas minerais, termais e de nascente presentes no território da Comunidade Autónoma galega

e ao benefício que a sua utilização - de indubitável valor para a saúde – tem para a saúde pública, bem como o potencial de desenvolvimento económico e social que o seu aproveitamento racional supõe, seja em estabelecimentos termais pelo seu valor terapêutico, seja como águas de bebida engarrafadas ou seja como aproveitamento de substâncias em dissolução ou suspensão que contenham ou pelo seu valor energético, considerou-se oportuna a promulgação da presente Lei”.

Mas a vontade de ter a normativa sectorial mais desenvolvida e avançada de Espanha foi esmorecendo com o desinteresse na sua aplicação. Consequentemente, uma das debilidades que afetam o sector é a desatenção a esta legislação que dá lugar à ameaça da concorrência desleal.

Para clarificar a questão, cabe assinalar que a diferença, nem sempre bem conhecida, entre um balneário, um centro de talassoterapia e um spa está na água. Os balneários utilizam água mineromedicinal, os centros de talassoterapia a água do mar e os spas água da torneira. Destes três tipos de estabelecimentos, são os balneários os que detêm maior capacidade de criação de valor acrescentado para a economia galega devido ao importante potencial da Galiza no que toca ao recurso água mineral como recurso endógeno para o desenvolvimento de atividades relacionadas com o termalismo.

No entanto, com vista a atrair uma clientela estrangeira, o sector depara-se com a dificuldade de explicar que em Espanha um balneário não é um spa, quando no resto da Europa, o termo spa está diretamente relacionado com a utilização de águas minerais. Assim, as empresas termais estão a padecer da intrusão e da concorrência desleal de estabelecimentos que se anunciam como “termas urbanas” mas oferecem serviços com água da torneira. Isto está a obrigar os balneários a concorrer em inferioridade de condições num mercado já por si complicado e confuso devido à presença de estabelecimentos que não utilizam águas minerais nem termais mas que promovem de modo enganador produtos como “circuitos termais”, “balneoterapia”, etc.

Esta concorrência é especialmente prejudicial para um sector no qual se realizaram importantes investimentos nos últimos anos que demorarão anos a ser amortizados. Quer a reputação quer a viabilidade empresarial deste sector depende totalmente do bom estado dos aquíferos das águas



minerais, sendo os custos de exploração muito elevados por causa das características destas águas.

Mais grave ainda é a proliferação das denominadas “poças termais” que utilizam águas mineromedicinais e termais sem obtenção das respetivas autorizações administrativas das *Consellerias* de Economia e Industria e da Saúde. Tal permite-lhes baixar os preços (ou inclusivamente torná-las gratuitas) graças ao não cumprimento das garantias sanitárias dos consumidores.

Face a esta situação as leis são claras mas falta a vontade de as cumprir. O quadro legal pelo qual se deve regular este tipo de estabelecimentos está perfeitamente delimitado através de legislação de âmbito estatal.

Assim, no artigo 38.1 do Regulamento Geral para o Regime de Minas assinala que as águas minerais classificam-se em:

“a) Mineromedicinais: as que emergem naturalmente ou artificialmente e que pelas suas características e qualidades sejam declaradas de utilidade pública. Em função do uso ou destino, estas são classificadas como águas mineromedicinais com fins terapêuticos, águas minerais naturais e águas de nascente.

b) Minero industriais: as que permitem o aproveitamento racional das substâncias que contenham.”

Por outro lado, o artigo 2.2 do Real Decreto 742/2013, de 27 de setembro, através do qual se estabelecem os critérios técnico sanitários das piscinas, classifica as piscinas de uso público de acordo com os seguintes tipos:

“a) Tipo 1. Piscinas onde a atividade relacionada com a água é o objetivo principal, como no caso das piscinas públicas, de ócio, parques aquáticos ou spas.

b) Tipo 2. Piscinas que atuam como serviço complementar ao objetivo principal, como o caso das piscinas de hotel, alojamentos turísticos, parques de campismo ou terapêuticas em centros sanitários, entre outras.”

Resulta de ambos os artigos que estas “poças termais”, por não estarem destinadas à utilização terapêutica e sendo a atividade relacionada com a água o seu objetivo principal, deveriam reger-se pela normativa de piscinas de uso coletivo.

Contudo, apesar da polémica gerada pela (não) legislação que deve reger as “poças termais”, as Administrações Públicas de diferentes âmbitos territoriais (autonómico, provincial, municipal) estão a destinar fundos públicos para financiar a construção deste tipo de instalações. Esta questão adquire ainda maior gravidade quando inerente à realização de novas captações se encontra a violação dos direitos mineiros da secção B e que, para além disso, se realiza com fundos comunitários como nos casos de Caldas de Reis e *Cenlle*.

Esta situação, aparte das suas conotações jurídicas, está a causar um grande desalento no sector que vê como entidades como a Turespanha destinam fundos públicos à promoção de um modelo importado do Japão, como sucedeu com o milhão de euros que o *Ayuntamiento* de Ourense recebeu no ano de 2011 para o desenvolvimento do seu Plano Estratégico Termal. Esse dinheiro, em lugar de ser aplicado na obtenção das respetivas autorizações administrativas foi destinado, entre outras coisas a fazer panfletos para promover umas “poças termais” que atualmente se encontram abertas com grave incumprimento da legislação de minas e de saúde.

Assim, lamentavelmente, a imagem exterior que se está a projetar do termalismo galego nada tem a ver com a tradição e a cultura termal europeia, na qual os balneários galegos estão incluídos, prevalecendo o modelo das “poças termais” apesar da existência de vinte e um balneários, alguns deles de renome internacional como La Toja ou Mondariz.

Deixando de lado a polémica e olhando para o futuro este passa no curto prazo, para o sector termal galego, por apostar pelo termalismo terapêutico. Isto é, por valorizar o uso das águas mineromedicinais como hábito saudável para melhorar a qualidade de vida das pessoas através de tratamentos de saúde (respiratórios, digestivos, dermatológicos e para o aparelho locomotor). Neste sentido, será de grande importância que o programa de termalismo social da *Xunta* da Galiza recupere o número de lugares que teve até há pouco tempo. Tal não beneficiaria apenas os balneários e os utilizadores do programa como também a própria administração pública, uma vez que há estudos que demonstram que por cada euro público investido em programas de

termalismo social, a administração pública recupera 1,60€, ao qual acresce a poupança em gastos hospitalares e farmacêuticos associados a estes tratamentos.

E a longo prazo, passa por aproveitar a recente entrada em vigor da Diretiva Europeia de Serviços de Saúde Transfronteiriços, que regula o reembolso dos gastos resultantes de um tratamento realizado noutra Estado membro. Isto pressupõe uma clara oportunidade, já que em países da União Europeia como a Alemanha, a França ou a Itália, os tratamentos em termas estão incluídos dentro das prestações dos seus serviços de saúde. Contudo, para poder atrair termalistas destes países é necessário aumentar a investigação em matéria de hidrologia médica e fazer uma promoção bem dirigida a cada um destes mercados contando com o apoio e a cooperação quer das administrações públicas do turismo e da saúde quer do sector privado da saúde.

Para concluir, sublinha-se que hoje em dia podemos presumir que o termalismo galego lidera o sector espanhol com uma oferta termal que constitui, depois do Caminho de Santiago, o produto turístico galego com maior potencial internacional e que a Galiza constitui o Destino Termal de referência em Espanha. Mas, para responder à “matéria pendente” relativa à internacionalização do termalismo galego será conveniente procurar sinergias com as termas do Norte e Centro de Portugal, através de atuações promocionais conjuntas desta Eurorregião termal. Neste âmbito promocional, e não no legislativo, parece atualmente mais apropriada e urgente a tarefa de abordar projetos em comum.



Benigno Amor Barreiro  
(Gerente da Associação dos Balneários da Galiza)

## **f.** Rever a legislação para ordenar, planear e garantir a sustentabilidade ambiental

[extrato do plano "Ourense Província Termal"]

A grande quantidade de tipologias existentes na exploração das águas termais, tanto sob o ponto de vista terapêutico como sob o ponto de vista lúdico, requer uma reflexão sobre a sua regulamentação.

Na Galiza, a Direção Geral de Minas reconhece o direito de exploração de uma quantidade muito significativa de recursos termais, mas só uma pequena parte obteve o reconhecimento da tutela da Saúde (Sergas) ou turístico (Registo de Empresas e Atividades Turísticas). Entretanto, proliferam novos modelos de aproveitamento lúdico destas águas em forma de poças ou Novos Projetos Termais.

As vertiginosas alterações nas preferências da procura, a caducidade dos modelos que subsistem sob a forma de estabelecimentos abandonados (casas de banhos) e as novas possibilidades que aporta a inovação, motivam a necessidade de realizar uma reflexão sobre a oferta, as suas tipologias e as suas normativas. Esta transformação da oferta é especialmente acentuada na província de Ourense onde o rio Minho provoca o surgimento de numerosas emergências termais, no seu caminho. Com a finalidade de poder ordenar, planear e garantir a sustentabilidade ambiental recomenda-se a revisão da legislação.

A classificação dos recursos proposta é a seguinte:

1. Nascente/Fonte: recurso básico do qual emanam as águas com valor mineromedicinal ou termal.
2. Poça: piscina de água termal de uso público e de formação, geralmente, natural.
3. Casa de Banhos ou Caldas do Minho ou Termas do Minho: instalações termais, de iniciativa pública ou privada com prestação de serviços e pagamento e que asseguram as condições básicas.
4. Balneário: estabelecimento que cumpra os requisitos exigidos pela Lei 5/1005, de 7 de junho, de regulamentação das águas minerais, termais, de nascente e dos estabelecimentos termais da Comunidade Autónoma da Galiza.

5. Hotel Balneário: estabelecimento que cumpra os requisitos exigidos pela Lei 7/2012, de 27 de outubro, do turismo da Galiza.
6. Estância Termal/Complexo Termal: recurso termal que conta com diferentes modalidades de alojamento, serviço termal e significativa oferta de atividades complementares.
7. Vila Termal: entidade local que disponha de águas declaradas como minerais ou termais e que contam com balneário, três tipos de alojamento, cinco técnicas e atividades complementares.
8. Cidade Termal: municípios que, cumprindo os requisitos estabelecidos para as vilas termais, possuam uma população de mais de 75.000 habitantes e apresentem circunstâncias económicas, sociais, históricas ou culturais de índole termal<sup>43</sup>.
9. Província Termal: Definir-se-á este ponto com base nos dois critérios seguintes (a definir): instalações termais/número de habitantes e águas mineromedicinais/número de habitantes.

Na classificação da oferta, o principal problema detetado está relacionado com a tipologia que denominamos de: casas de Banhos ou Termas do Minho ou Caldas do Minho, definidos pela administração [autonómica] como Novos Produtos Turísticos e que no mundo se disseminam com novos conceitos de termalismo a partir das águas termais do Alasca, da Nova Zelândia, passando pelo Equador.

Pensamos que a sua situação de ilegalidade ou alegalidade deve ser corrigida no âmbito dos trabalhos a desenvolver na Mesa Administração/Empresas para a Reforma e Melhoria da Legislação Termal Galega e, também, que estes estabelecimentos devem incluir-se na oferta do termalismo e com as suas regras.

Mais quando desde o ponto de vista turístico movimentam mais de 100.000 clientes, mais de metade dos quais de origem externa (isto é, turistas), que ajudam a criar produtos turísticos singulares conjuntamente com estabelecimentos rurais, hotéis ou adegas e que conseguem resistir à crise. Para além disso, é necessário recordar que se trata de propriedades públicas em

---

<sup>43</sup> A cidade de Ourense goza da condição de “Capital Termal da Galiza”, aprovada com data de 14 de maio de 2008, no Parlamento Galego.

regime de concessão que utilizam sempre, como sempre sublinhamos, águas minero medicinais e termais, facto que não se pode dizer de todos os centros termais.

Com o intuito de encontrar uma solução que integre estes estabelecimentos com o acordo de todas as partes, sem que tal suponha a sua consideração como estabelecimento médico mas antes centros de bem-estar, propomos a requalificação dos mesmos de acordo com as seguintes bases, a debater, definir e perfilar na mesa antes mencionada:

- 👉 Por questões de sustentabilidade, limitá-los à bacia do Minho já que esta explica a sua origem
- 👉 Incluir, nos seus recursos humanos, médicos ou *DUE* (diplomado universitário em enfermagem) que garantam o controlo
- 👉 Reforçar as medidas higieno-sanitárias, de manutenção e limpeza

Neste contexto, muito terá que aportar a resolução final do grupo de trabalho da ISO, TC 228 WG2, sobre *Health Tourism Services* que classificará os *Medical Spa*, os Centros de Talassoterapia e os *Wellness Centers*.



Mário Crecente

(Coordenador do Plano Estratégico de Termalismo da Província de Ourense)

## **g.** A necessidade de adequar a legislação sobre termalismo e talassoterapia

O sector do Termalismo e da Talassoterapia em Espanha carece de um quadro regulador claro e conciso que facilite o seu desenvolvimento e que ofereça a segurança jurídica a todos os agentes que operam neste âmbito para desenvolver os seus projetos.

No âmbito do Termalismo deparamo-nos com um quadro jurídico estatal complexo e claramente obsoleto, com importantes vazios jurídicos que não podem ser solucionados nem pela doutrina nem pela jurisprudência que não manteve critérios uniformes.

A Lei e o Regulamento de Minas de 1973 e 1978 e o Estatuto dos Balneários de 1928, ainda parcialmente em vigor, não são os instrumentos idóneos para regular um sector económico tão importante como o do Termalismo. De facto é a única legislação sectorial de uma atividade económica que ainda é pré-constitucional.

A esta legislação básica estatal equívoca somou-se, ainda que muito escassamente, legislação autonómica das águas minerais e termais claramente contraditórias entre elas, o que não fez mais que aprofundar os vazios legais do quadro estatal e criar, conseqüentemente, maior insegurança jurídica aos agentes do sector e maiores diferenças no seu desenvolvimento nas diferentes Comunidades, sem responderem a um critério lógico.

A esta legislação específica das águas minerais e termais, há que acrescentar os diplomas sectoriais em matéria de águas, turismo e saúde, tanto estatais como autonómicas que criaram um quadro jurídico de uma enorme complexidade para o desenvolvimento do sector termal.

No âmbito da Talassoterapia, pelo contrário, deparamo-nos com um enorme vazio legal que impede o desenvolvimento racional do sector, pela falta de um quadro regulamentador mínimo a nível estatal e na maioria das Comunidades Autónomas.

No conjunto do sector do Turismo de Saúde encontramos, também, com uma falta de classificação e diferenciação dos produtos e serviços que se oferecem atualmente e um quadro unificado que assegure a sua qualidade e o seu controlo técnico-sanitário gerando uma enorme desproteção dos próprios agentes e do conjunto dos utilizadores.

Ao nível europeu destacamos a vasta experiência de regulação das águas minerais naturais, desde a Diretiva 80/777/CE, de 15 de julho de 1980, para a sua exploração e comercialização como águas de bebida engarrafada, que deveria servir de base para enfrentar, também, a nível europeu, uma regulamentação dessas mesmas águas minerais em estabelecimentos termais, para a sua utilização terapêutica, de bem-estar ou lúdica.

Esta regulamentação, ao nível europeu, dos centros termais foi solicitada na Resolução do próprio Parlamento Europeu de 27 de setembro de 2011, na qual se propõe um novo quadro político para o turismo europeu e na qual se solicita à Comissão que “considere a possibilidade de apresentar uma proposta legislativa única neste âmbito, na qual se confira uma estrutura orgânica regulamentada ao setor e se incentive a sua competitividade”.

A recente entrada em vigor da Diretiva 2011/24/UE sobre a aplicação dos direitos dos pacientes nos serviços de saúde transfronteiriços e a sua transposição para o quadro jurídico espanhol através do Real Decreto 8/2014, de 7 de fevereiro, torna ainda mais necessário promover uma regulamentação, ao nível europeu, do sector do Termalismo e da Talassoterapia para facilitar a utilização dos centros termais de toda a Europa por todos os cidadãos europeus, a partir de um quadro que estabeleça os critérios mínimos comuns para todos eles.

Paralelamente, convém fazer um esforço para estabelecer uma legislação básica estatal específica das águas minerais e termais, de fomento do Termalismo e da Talassoterapia, que proteja e reconheça a sua diferenciação relativamente a outros produtos e serviços que integram o Turismo de Saúde, e que também tenham em consideração os territórios ou Vilas Termais nos quais se encontram esses recursos para facilitar o seu desenvolvimento, como já se fez na legislação aprovada por Itália e Portugal nos anos 2000 e 2004 respetivamente, simplificando e clarificando ao mesmo tempo os procedimentos que regulam o sector.

Ao mesmo tempo, é conveniente rever e atualizar a legislação autonómica aprovada na década de 90 para adaptá-la às novas necessidades do sector, solventando as numerosas contradições que foram detetadas nestas últimas décadas de aplicação.

Tal como se propunha no real decreto 1364/2007, “o turismo termal é um produto turístico com uma clara vocação de futuro, em linha com o auge que está a verificar quer o turismo de saúde



## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

quer o turismo ativo, que merece um atuação decisiva por parte dos poderes públicos para posicionar, no mercado turístico, a extraordinária qualidade e variedade dos nossos recursos hidrominerais e termais.”



Xavier Balbé

(Diretor do Observatório Nacional de Termalismo e Desenvolvimento Rural)

## 2. Requisitos básicos de um quadro legal transfronteiriço

A construção de um quadro legal comum para a Euroregião constitui uma oportunidade para o setor termal uma vez que a sua construção procura, como principais objetivos:

- 👉 A credibilização do setor e da oferta face ao público-alvo;
- 👉 A facilitação e simplificação da comunicação com os clientes atuais e os clientes potenciais;
- 👉 A afirmação da Euroregião como destino termal de qualidade;
- 👉 O incremento da capacidade de internacionalização do setor termal eurorregional;
- 👉 A homogeneização da linguagem técnica termal utilizada na Euroregião.

A consolidação desta primeira aproximação a um quadro legal comum pode, por outro lado, constituir um projeto pioneiro numa Europa carente da realização deste mesmo exercício de reflexão e aproximação dos critérios e requisitos de desenvolvimento da atividade termal.

No âmbito europeu, um quadro legal comum deve contribuir para aprofundar o conceito de eurocidadania, para reduzir as barreiras e os custos de entrada no mercado para novos investidores (quer sejam nacionais quer sejam estrangeiros), nomeadamente, através da simplificação e homogeneização dos requisitos de realização do investimento e para assegurar níveis similares de qualidade aos clientes europeus.

Os requisitos que a seguir se propõem são requisitos de natureza geral que carecem de aperfeiçoamento técnico e desenvolvimento jurídico e, principalmente, de serem submetidos a um processo de consensualização:

### PREÂMBULO

O preâmbulo deste documento deve refletir as principais características e mais-valias do termalismo enquanto atividade económica, atividade turística e atividade de saúde. Deve fazer menção ao contributo comprovado do termalismo para o desenvolvimento local e para a redução das assimetrias regionais bem como para a melhoria da qualidade de vida das populações. Deve justificar as razões pelas quais se propõe um quadro comum para a Euroregião e assegurar a autonomia legislativa de ambas as regiões, no desenvolvimento e regulamentação deste quadro.

## **OBJETIVOS e ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O articulado do quadro legal comum deve explicitar os objetivos do diploma e o respetivo âmbito de aplicação devendo, ainda, considerar-se para efeitos deste quadro não apenas a normalização dos requisitos da atividade termal mas também a normalização dos requisitos da talassoterapia.

## **ÂMBITO GEOGRÁFICO**

O âmbito geográfico de aplicação do quadro comum deve ser explicitado no seu articulado bem como deve ser identificada a responsabilidade de seu aprofundamento e regulamentação por parte de cada uma das regiões (com autonomia legislativa) abrangidas.

## **DEFINIÇÕES e CONCEITOS**

O quadro legal comum deve definir os principais conceitos e termos utilizados no diploma e a utilizar na respetiva regulamentação, homogeneizando a linguagem técnica nas regiões onde o diploma tem eficácia.

## **CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS e TIPOLOGIA DE USOS**

O quadro legal comum deve suprir as lacunas detetadas nos diplomas legais regionais, nomeadamente, a que diz respeito à uniformização e definição formal da classificação das águas e das tipologias de usos possíveis.

## **DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA ESTÂNCIA TERMAL**

O quadro legal comum deve absorver, como boa prática, quer a definição de estância termal quer a respetiva delimitação, especialmente, no que diz respeito à proibição de utilização, nessa área, de denominações como “termas”, “balneários”, “estabelecimento termal”, “spa” e seus derivados.

## **RECURSO HIDROGEOLÓGICO**

No que diz respeito à pesquisa, investigação e aproveitamento das águas minerais naturais, o quadro legal comum deve definir, na generalidade, o processo técnico e administrativo a prosseguir para a sua utilização em estabelecimentos termais.

O mesmo deve suceder para a utilização da água do mar em centros de talassoterapia.

Deve incluir menção às figuras e formas de concessão da exploração bem como os requisitos necessários para a sua obtenção.

Figuras como o perímetro de proteção e o plano de exploração do recurso hídrico devem ser estatuídas pelo quadro comum uma vez que são já partilhadas (e partilhadas com a grande maioria dos diplomas legais analisados neste estudo).

A figura do diretor técnico deve constar do diploma sendo que a sua obrigatoriedade deve ser remetida para a legislação regulamentadora de nível regional.

O estudo hidrogeológico do recurso deverá obedecer a um protocolo comum, estabelecido de forma colaborativa entre as entidades que tutelam o recurso na Galiza e em Portugal.

Não cabendo no âmbito de um diploma genérico como o quadro legal comum, deixa-se constância de que, preferencialmente, os indicadores de pureza bacteriológica da água mineral natural devem ser estabelecidos de forma comum.

## **VOCAÇÕES TERAPÊUTICAS DA ÁGUA**

O quadro legal comum deve estabelecer as linhas base do protocolo a seguir, na Euroregião, para estabelecimento das características físico-químicas de uma água mineral natural e, em função destas, definir quais as respetivas vocações terapêuticas.

Caberá a cada uma das regiões definir, em diploma próprio, a entidade ou as entidades a envolver nesta definição cabendo à tutela da saúde a homologação e publicidade dessas vocações terapêuticas.

## **REGISTO DAS ÁGUAS MINERAIS NATURAIS**

À semelhança do estatuído pela diretiva europeia relativa às águas engarrafadas o quadro legal comum deve incluir (passível de atualização anual), ainda que em anexo, a lista de águas minerais naturais da Euroregião, respetivos usos, caracterização físico-química e vocações terapêuticas.

A lista inicial será atualizada mediante informações recolhidas junto do Registo de Águas Mineromedicinais da Galiza e da Direção Geral de Energia e Geologia de Portugal.

## **ESTABELECIMENTOS TERMAIS E DE TALASSOTERAPIA**

O quadro legal comum deve invocar a condição comum de equiparação destes estabelecimentos aos centros ou unidades de saúde, remetendo para a legislação regional própria, os requisitos a que, por esta equiparação, se encontram sujeitos.

Deve, ainda, invocar a condição comum de produto turístico e remeter para a legislação específica regional a que requisitos devem obedecer por incluírem unidades de alojamento ou por prestarem serviços turísticos complementares que se encontram listados como tal na legislação turística regional.

Considera-se que estes dois âmbitos de atuação devem ser claramente evidenciados e distinguidos no âmbito do quadro legal comum.

Conjugando as disposições base quer da “Q” espanhola quer do manual de boas práticas para estabelecimentos termais de Portugal, devem ser estabelecidos os requisitos mínimos, físicos e de equipamentos, para os estabelecimentos termais e de talassoterapia.

### **PRAZOS DE EXPEDIENTES e OBRIGAÇÃO DE EXPLORAR**

O quadro legal comum deve definir os prazos a cumprir em cada uma das fases de exploração de uma água mineral natural, desde a investigação do recurso, à concessão da exploração da água, à identificação das respetivas vocações terapêuticas e de instalação e abertura de estabelecimentos termais e de talassoterapia.

### **RECURSOS HUMANOS**

O quadro legal comum deve dedicar um capítulo à fixação dos requisitos dos recursos humanos que devem constar do quadro de pessoal de um estabelecimento termal e de um centro de talassoterapia, estabelecendo as suas categorias profissionais e as suas competências técnicas. As figuras do diretor clínico e dos balneoterapeutas devem constar explicitamente deste capítulo.

### **CONTROLOS DE QUALIDADE e REQUISITOS HIGIENO SANITÁRIOS**

Ainda que genericamente e sob a forma de linhas orientadoras a ter em conta pelo legislador regional, o quadro legal comum deve definir os princípios básicos de controlo de qualidade de instalações, equipamentos e serviços dos estabelecimentos termais e de talassoterapia bem como impor a realização de processos de autocontrolo periódicos.

Deve também indicar os pontos críticos relativos à higiene e segurança dos estabelecimentos termais e de talassoterapia (incluindo os relativos às captações, aduções e armazenamento das águas minerais naturais e do mar, que o legislador regional deve ter em consideração no momento de regulamentar localmente o quadro legal comum).

## DOCUMENTOS COMUNS E OBRIGATÓRIOS

O quadro legal comum deve estipular a obrigatoriedade de desenvolvimento de documentos estatísticos e de gestão comuns não apenas para assegurar padrões mínimos de qualidade de gestão nos estabelecimentos termais e de talassoterapia mas, também, como forma de garantir a produção de dados e indicadores de controlo e monitorização da evolução do setor ao nível da Euroregião.

A determinação da obrigatoriedade de elaboração e entrega à tutela correspondente de documentos como o regulamento interno, o relatório de atividades/relatório clínico e o plano de exploração deve ser acompanhada da definição, neste diploma, dos elementos mínimos que cada um deles deve conter.

Preferencialmente, estes documentos devem ser uniformizados (através, por exemplo, da definição de modelos comuns para cada um deles) por forma a garantir a comparabilidade da informação recolhida na Galiza e no Norte de Portugal.

## DIRETIVAS COMUNITÁRIAS

O quadro legal comum, por ser construído com o objetivo de aprofundar a cooperação transfronteiriça na União Europeia, deve dedicar uma parte do seu articulado a identificar, ainda que de forma genérica, que valências terapêuticas devem ser reconhecidas pelos sistemas de saúde das regiões abrangidas para fins de exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços.

## ÓRGÃO DE ACOMPANHAMENTO

A criação e aplicação do quadro legal comum deve ser acompanhado pela criação de um órgão consultivo eurorregional onde tenham assento os principais *stakeholders* do setor termal da Galiza e do Norte de Portugal.

Caso se entenda conveniente, podem ser-lhe conferidas competências de promoção turística do termalismo da Euroregião, de elaboração de estudos e relatórios informativos sobre o desenvolvimento do setor.

## TUTELAS

Para cada uma das fases de instalação e desenvolvimento da atividade termal e da talassoterapia bem como ao nível da inspeção, fiscalização e controlo deve ser definida a tutela correspondente (geologia e minas, saúde, turismo).

## SANÇÕES

O quadro legal comum deve identificar quais as inconformidades não toleradas bem como estabelecer critérios genéricos mas homogêneos para o desenvolvimento do regime sancionatório em sede de regulamentação do diploma ao nível regional.

**ANEXO** - Lista de águas minerais naturais passíveis de exploração em estabelecimentos termais reconhecidas na Euroregião.

## GALIZA

Estabelecimento Termal	Características das águas	Indicações Terapêuticas
<b>Acuña – Caldas de Reis</b>	Cloro-fluoradas, silicatadas, bicarbonatadas, azoto sulfuradas, sódio-líticas e radiativas. 42° C.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Respiratório
<b>Arnoia</b>	Sulfurado-sódicas, bicarbonatadas e magnésicas. 22° C	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo
<b>Augas Santas</b>	Sulfurosas. 16° C	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo
<b>Banhos de Brea</b>	Cloro-sulfuradas, sódicas, bicarbonatadas e alcalinas. 28° C	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Respiratório Hepáticas
<b>Cabreiroá</b>	Bicarbonatada sódica, com mistura de iões de lítio	Aparelho Digestivo Renais Sistema Nervoso
<b>Carballo</b>	Sulfuradas sódicas, bicarbonatadas, sulfatadas litínicas, fluoradas, ligeiramente alcalinas e pouco radiativas. 26°C	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo Aparelho Respiratório Sistema Endócrino
<b>Carbalhinho</b>	Sulfuradas sódicas, bicarbonatadas, sulfatadas litínicas, fluoradas, ligeiramente alcalinas e pouco radiativas. 26°C	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo Aparelho Respiratório

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

		Sistema Endócrino
<b>Compostela – Brión</b>	Sulfuradas, bicarbonatadas sódicas, silicatadas e fluoradas	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo Sistema Nervoso Aparelho Respiratório Sistema Endócrino
<b>Cortegada</b>	Sulfuradas e ferruginosas. 38° C	Pele Aparelho Digestivo Aparelho Respiratório
<b>Cuntis</b>	Sulfurada sódica, hipertermal e de mineralização débil.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Sistema Nervoso Aparelho Respiratório
<b>Dávila – Caldas de Reis</b>	Cloro-sódicas, radioativas, sulfurosas e azotadas. 48° C.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Respiratório
<b>Guitiriz</b>	Sulfuradas, fluoradas, sódicas e radioativas. 15,2° C.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo Renais Aparelho Respiratório Hepáticas Sistema Endócrino
<b>La Toja</b>	Sódicas, cálcicas, ferruginosas e magnésicas.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Respiratório Sistema Endócrino
<b>Laias – Cenlle</b>	Bicarbonatadas-sódicas, alcalinas e hipertermais. 52° C.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele
<b>Lobios</b>	Bicarbonatada-sódica, clorada, hipertermal e moderadamente mineralizada. 77° C	Reumáticas e músculo-esqueléticas Aparelho Circulatório
<b>Lugo</b>	Sulfurado-sódicas, bicarbonatadas, hipertermais.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Respiratório
<b>Molgas</b>	Radioativas, bicarbonatadas, sódicas, silicatadas e oligometálicas. 49° C.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo Sistema Nervoso Renais Aparelho Respiratório
<b>Mondariz</b>	Carbogasosas, bicarbonatadas cálcicas e ferruginosas	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo Aparelho Circulatório



## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

		Renais Aparelho Respiratório Sistema Endócrino
<b>Partovia</b>	Sulfurosas, sódicas e radioativas. 37 °C.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Digestivo Sistema Nervoso Aparelho Circulatório Renais Hepáticas
<b>Sousas – Verín</b>	Bicarbonatadas, sódicas, litínicas e fluoretadas. 16° C	Aparelho Digestivo Renais Hepáticas Sistema Endócrino
<b>Tui</b>	Hipertermais, cloro-sódicas, sulfídrico-azoadas, altamente radioativas.	Reumáticas e músculo-esqueléticas Pele Aparelho Respiratório

## NORTE PORTUGAL

Estabelecimento Termal	Características das águas	Indicações Terapêuticas
<b>Aregos</b>	Fracamente mineralizada, sulfúrea, bicarbonatada, sódica	Aparelho respiratório Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Caldas da Saúde</b>	Fracamente mineralizada, sulfúrea, cloretada, sódica	Aparelho respiratório Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Caldelas</b>	Hipossalina, bicarbonatada cálcica	Metabólicas Endócrinas Sistema Nervoso Aparelho Circulatório Aparelho Digestivo Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas Doenças Ginecológicas
<b>Canaveses</b>	Sulfúrea sódica. 36° C	Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Cartão</b>	Sulfúrea sódica, bicarbonatada e fluoretada. 29° C	Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Carvalhos</b>	Fracamente mineralizada, bicarbonatada sódica	Aparelho Circulatório Aparelho Digestivo Pele

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

<b>Chaves</b>	Hipersalina, gasocarbónica, bicarbonatada sódica, hipertermal. 73° C	Aparelho Respiratório Aparelho Digestivo Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Eirogo</b>	Sulfúrea sódica, hipotermal. 24° C	Aparelho Respiratório Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Entre-os-Rios</b>	Fracamente mineralizada, sulfúrea, bicarbonatada, sódica	Aparelho Respiratório Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Gerês</b>	Fracamente mineralizada, tiosulfatada, bicarbonatada sódica	Metabólicas Endócrinas Aparelho Circulatório Aparelho Digestivo Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Melgaço</b>	Média mineralização, gasocarbónica, bicarbonatada cálcica/magnésiana e ferruginosa	Metabólicas Endócrinas Aparelho Respiratório Aparelho Digestivo Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Moledo</b>	Sulfúrea sódica. 45° C	Aparelho Respiratório Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Monção</b>	Fracamente mineralizada, sulfúrea, bicarbonatada, sódica	Aparelho Respiratório Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Pedras Salgadas</b>	Hipersalina, gasocarbónica, bicarbonatada, sódica	Metabólicas Endócrinas Aparelho Respiratório Aparelho Digestivo Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>São Jorge</b>	Fracamente mineralizada, sulfúrea, cloretada, sódica	Aparelho Respiratório Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>São Vicente</b>	Fracamente mineralizada, sulfúrea, bicarbonatada, sódica	Aparelho Respiratório Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Taipas</b>	Fracamente mineralizada, sulfúrea, bicarbonatada, sódica	Aparelho Respiratório Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Vidago</b>	Hipersalina, gasocarbónica, bicarbonatada, sódica	Sistema Nervoso Aparelho Respiratório Aparelho Digestivo Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas
<b>Vizela</b>	Sulfúrea sódica, hipertermal. 61° C	Aparelho Respiratório Pele Reumáticas e músculo-esqueléticas








# **VI. RECOMENDAÇÕES**

Os resultados do presente trabalho corroboram a hipótese inicial de ser desejável e concretizável a construção de um quadro legal comum à Euroregião Galiza-Norte de Portugal.

Tal só poderá ser alcançado através da discussão conjunta e trabalho colaborativo, entre os diversos agentes setoriais eurorregionais que conduzam a um entendimento alargado dos requisitos comuns que um diploma desta natureza deve conter.

Conforme consta da proposta apresentada no capítulo anterior, este quadro deverá ser, numa fase inicial, baseado nos elementos comuns que a legislação portuguesa e a legislação galega que regulamentam a atividade termal possuem e que deverá ser aprofundado em função da sua aplicação e da evolução quer da legislação regional quer do próprio setor (em termos de oferta e em termos de procura).

Neste contexto, recomenda-se que, em trabalhos futuros, sejam aprofundados os temas relacionados com:

-  O léxico termal definido e utilizado nos diplomas legais relativos ao setor;
-  A definição dos perímetros de proteção;
-  A classificação das águas (em especial uniformizando a classificação utilizada em função da sua temperatura de emergência);
-  A facilitação do acesso à certificação dos estabelecimentos termais portugueses com a certificação espanhola Q específica para balneários;
-  A definição das características físicas mínimas obrigatórias num estabelecimento termal e de talassoterapia (constituindo uma importante atualização do quadro legal comum que permita, aos municípios, a emissão da competentes licenças de construção e emissão de parecer sobre a licença de funcionamento de acordo com critérios similares tanto na Galiza como em Portugal).

Este trabalho de melhoria e atualização do quadro legal comum poderá ser coordenado pelo órgão conjunto de acompanhamento do setor termal eurorregional (órgão proposto no capítulo anterior).

A eficácia e produtividade deste órgão será, certamente, indutora da constante atualização dos quadros legais regionais e um importante contributo para a afirmação da Euroregião como referente termal europeu.

Na impossibilidade de, no curto prazo, se poder concretizar o desenvolvimento do quadro legal comum da atividade termal da Euroregião é possível e desejável desenvolver trabalho colaborativo e encetar de imediato os esforços necessários à redação conjunta dum manual de boas práticas para a talassoterapia que possa suprir as desvantagens e incertezas geradas pela inexistência de qualquer tipo de legislação para esta atividade.

Finalmente referir, ainda que não cabendo diretamente no escopo do presente trabalho, ser relevante atender à realidade da indústria do turismo de saúde e bem-estar na sua globalidade, sendo que o legislador tem obrigação de regular a concorrência tornando-a transparente pelo que se recomenda, também, que a Euroregião promova a transposição do manual de boas práticas para spas do Norte de Portugal para a Galiza.



## **VII. BIBLIOGRAFIA**

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### Legislação Termal da União Europeia

- DIRECTIVA 2009/54/CE DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO (es)
- DIRECTIVA 2009/54/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (pt)

### Legislação Termal Portuguesa

- DECRETO-LEI N.º 142/2004
- DECRETO-LEI N.º 95/2013
- DECRETO-LEI N.º 86/90
- DECRETO-LEI N.º 90/90
- PORTARIA N.º 1220/2000

### Legislação Termal Espanhola

- REAL DECRETO-LEY N.º. 743
- LEY N.º 22-1973
- REAL DECRETO LEGISLATIVO N.º1303/1986

### Legislação Termal Galega

- LEI N.º 5/1995
- DECRETO N.º 402/1996
- ORDEN de 5 de noviembre de 1996
- DECRETO N.º 12/2009
- LEI N.º 7/2011
- DECRETO N.º 400/1996
- DECRETO N.º 401/1996
- DECRETO N.º 116/2001

### Legislação Termal Autonómica

#### Andaluzia

- DECRETO N.º 16/1994

#### Aragão

- DECRETO N.º 106/2004
- DECRETO LEGISLATIVO N.º 1/2013

#### Cantábria

- LEY N.º 2/1988

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- LEY N.º 8/1990
- DECRETO N.º 28/1990

### Castilha La Mancha

- LEY N.º 8-1990
- DECRETO N.º 4/1995

### Castilha-Leão

- ORDEN EYE/1846/2007

### Catalunha

- DECRETO N.º 271/2001

### Comunidade Valenciana

- DECRETO N.º 27/1987

### Estremadura

- LEY N.º 6/1994

### Múrcia

- DECRETO N.º 22/1991
- DECRETO n.º 55/1997

### La Rioja

- DECRETO N.º 15/2013





## **VIII. WEBLIOGRAFIA**

- <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2007-0575+0+DOC+XML+V0//PT>
- <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2011-0407+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>
- <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31980L0777:PT:HTML>
- <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:315:0001:0073:PT:PDF>
- <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:088:0045:0065:pt:PDF>
- <http://dre.pt/pdf1sdip/1928/04/09000/10461055.pdf>
- <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1986/05/12100/12711272.PDF>
- <http://dre.pt/pdf1s/2010/07/14300/0282502842.pdf>
- <http://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/manual-de-boas-praticas-dos-estabelecimentos-termais.aspx>
- <https://dre.pt/pdf1sdip/2013/04/07400/0217002202.pdf>
- <http://www.sante.gouv.fr/fichiers/bo/2000/00-29/a0292109.htm>
- <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000787078&dateTexte=&categorieLien=id>
- <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000644999>
- <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000645001>
- <http://www.camera.it/parlam/leggi/003231.htm>
- [http://www.edizionieuropee.it/data/html/0/zn1\\_01\\_001.html](http://www.edizionieuropee.it/data/html/0/zn1_01_001.html)
- <http://www.regione.sicilia.it/Industria/corpo%20delle%20miniere/leggi%20e%20decreti/leggi%20e%20decreti%20statali/D.LGS.25.01.1992%20N.%20105.htm>
- <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/99339dl.htm>
- <http://www.governo.it/Governo/Provvedimenti/dettaglio.asp?d=65083>
- [http://www.acqueitaliane.fondazioneamga.org/pdf/DM\\_542.pdf](http://www.acqueitaliane.fondazioneamga.org/pdf/DM_542.pdf)
- [http://www.planetthalasso.com/annexes/texte\\_jort\\_3174-2006.pdf](http://www.planetthalasso.com/annexes/texte_jort_3174-2006.pdf)
- <http://www.delibere.provincia.tn.it/scripts/GSearch.asp>






# **LEGISLAÇÃO TERMAL DA EURORREGIÃO GALIZA - NORTE DE PORTUGAL**

**Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum**

Volume II



**Título da Publicação:**  
Legislação Termal da Euroregião Galiza – Norte de Portugal: uma  
reflexão para a construção de um quadro normativo comum (Volume II)

**Edição:**  
Eurocidade Chaves-Verín

**Autores:**  
Ana Campos Ladeiras para ADUYR,SL  
Com a colaboração de Media Services & Business Consulting

**Desenho e Impresão:**  
Paula Vázquez



# ÍNDICE

<b>ANEXO I. Legislação Termal da União Europeia</b>	-----	<b>5</b>
a) Directiva 2009/54/ce del Parlamento Europeo y del Consejo	-----	6
b) Directiva 2009/54/ce do Parlamento Europeo e do Conselho	-----	22
<b>ANEXO II. Legislação Termal Portuguesa</b>	-----	<b>37</b>
a) Decreto – Lei N° 142/2004/	-----	38
b) Decreto – Lei N° 95/2013	-----	57
c) Decreto – Lei N° 86/90	-----	110
d) Decreto – Lei N° 90/90	-----	133
e) Portaria N° 1220/2000	-----	153
<b>ANEXO III. Legislação Termal Espanhola</b>	-----	<b>155</b>
a) Real Decreto – Ley N° 743	-----	156
b) Ley N° 22-1973	-----	188
c) Real Decreto Legislativo N° 1303/1986	-----	243
<b>ANEXO IV. Legislação Termal Galega</b>	-----	<b>245</b>
a) Lei N° 5/1995	-----	246
b) Decreto N° 402/1996	-----	259
c) Orden de 5 de noviembre de 1996	-----	276
d) Decreto N° 12/2009	-----	285
e) Lei N° 7/2011	-----	313
f) Decreto N° 400/1996	-----	373
g) Decreto N° 401/1996	-----	376
<b>ANEXO V. Legislação Termal Autonomica</b>	-----	<b>384</b>
a) Andalucía	-----	385
b) Aragón	-----	396
c) Cantabria	-----	475
d) Castilla –La Mancha	-----	501
e) Castilla y León	-----	527
f) Cataluña	-----	530
g) Comunidad de Valencia	-----	536
h) Extremadura	-----	541
i) Murcia	-----	555
j) La Rioja	-----	576



# **ANEXO I.**

**LEGISLAÇÃO TERMAL DA UNIÃO EUROPEIA**



# **a) DIRECTIVA 2009/54/CE DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO (es)**

de 18 de junio de 2009

sobre explotación y comercialización de aguas minerales naturales

(Versión refundida)

(Texto pertinente a efectos del EEE)

EL PARLAMENTO EUROPEO Y EL CONSEJO DE LA UNIÓN EUROPEA,

Visto el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea, y en particular su artículo 95,

Vista la propuesta de la Comisión,

Visto el dictamen del Comité Económico y Social Europeo,

De conformidad con el procedimiento establecido en el artículo 251 del Tratado,

Considerando lo siguiente:

(1) La Directiva 80/777/CEE del Consejo, de 15 de julio de 1980, relativa a la aproximación de las legislaciones de los Estados miembros sobre explotación y comercialización de aguas minerales naturales, ha sido modificada de forma sustancial en varias ocasiones. Puesto que se deben efectuar nuevas modificaciones, conviene, en aras de la claridad, proceder a la refundición de dicha Directiva.

(2) Las legislaciones de los Estados miembros definen las aguas minerales naturales. Dichas legislaciones establecen las condiciones en las que las aguas minerales naturales son reconocidas como tales y regulan las condiciones de explotación de los manantiales. Además, establecen normas específicas para la comercialización de dichas aguas.

(3) Las diferencias entre dichas legislaciones obstaculizan la libre circulación de las aguas minerales naturales, creando condiciones de competencia desiguales, y tienen, por ello, una incidencia directa en el funcionamiento del mercado interior.

(4) En este caso concreto, la supresión de dichos obstáculos puede resultar, por una parte, de la obligación, para cada Estado miembro, de admitir la comercialización en su territorio de las aguas minerales naturales reconocidas como tales por cada uno de los Estados miembros y, por otra parte, de la adopción de normas comunes aplicables en particular a las condiciones exigidas en materia microbiológica y en materia de utilización de denominaciones particulares por determinadas aguas minerales.

(5) Toda legislación sobre las aguas minerales naturales debe tener por objetivo primordial proteger la salud de los consumidores, evitar que sean inducidos a error y garantizar la lealtad de las transacciones comerciales.

- (6) En espera de la celebración de acuerdos en materia de reconocimiento mutuo de las aguas minerales naturales entre la Comunidad y los terceros países, conviene establecer, hasta la aplicación de dichos acuerdos, las condiciones de admisión en la Comunidad en calidad de aguas minerales naturales de los productos similares importados de terceros países.
- (7) Es necesario velar por que las aguas minerales naturales conserven en la fase de la comercialización los caracteres que hayan justificado su reconocimiento como tales. Conviene, por tanto que los recipientes utilizados para su envasado estén provistos de un dispositivo de cierre apropiado.
- (8) Las aguas minerales naturales están sujetas, en lo referente a su etiquetado, a las normas generales establecidas por la Directiva 2000/13/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 20 de marzo de 2000, relativa a la aproximación de las legislaciones de los Estados miembros en materia de etiquetado, presentación y publicidad de los productos alimenticios. Por tanto, la presente Directiva puede limitarse a adoptar los complementos y las excepciones que convenga incorporar a dichas normas generales.
- (9) La indicación de la composición analítica de las aguas minerales naturales debe ser obligatoria para garantizar la información del consumidor.
- (10) Procede aprobar las medidas necesarias para la ejecución de la presente Directiva con arreglo a la Decisión 1999/468/CE del Consejo, de 28 de junio de 1999, por la que se establecen los procedimientos para el ejercicio de las competencias de ejecución atribuidas a la Comisión.
- (11) Conviene, en particular, conferir competencias a la Comisión para que adopte los límites de concentración de los componentes de aguas minerales naturales, las disposiciones necesarias para indicar en el etiquetado concentraciones elevadas de determinados componentes, las condiciones de uso del aire enriquecido con ozono para el tratamiento de agua mineral natural, la información sobre los tratamientos de agua mineral natural, los métodos de análisis a fin de comprobar la ausencia de contaminación de las aguas minerales naturales y los procedimientos de muestreo y los métodos de análisis necesarios para comprobar las características microbiológicas de las aguas minerales naturales. Dado que estas medidas son de alcance general, y están destinadas a modificar elementos no esenciales de la presente Directiva, incluso completándola, deben adoptarse con arreglo al procedimiento de reglamentación con control previsto en el artículo 5 bis de la Decisión 1999/468/CE.
- (12) Cuando, por imperiosas razones de urgencia, los plazos normalmente aplicables en el marco del procedimiento de reglamentación con control no puedan respetarse, la Comisión debe poder aplicar el procedimiento de urgencia previsto en el artículo 5 bis, apartado 6, de la Decisión 1999/468/CE para la adopción de enmiendas a la presente Directiva necesarias para garantizar la salud pública.
- (13) Los nuevos elementos introducidos en la presente Directiva se refieren únicamente a los procedimientos de comité. Por consiguiente, no es preciso que sean objeto de transposición por parte de los Estados miembros.
- (14) La presente Directiva no debe afectar a las obligaciones de los Estados miembros relativas a los plazos de transposición al Derecho nacional de las Directivas, que figuran en la parte B del anexo IV.

HAN ADOPTADO LA PRESENTE DIRECTIVA:

## Artículo 1

1. La presente Directiva se aplicará a las aguas extraídas del suelo de un Estado miembro y reconocidas por las autoridades competentes de dicho Estado miembro como aguas minerales naturales que se ajusten a las disposiciones de la parte I del anexo I.
2. La presente Directiva se aplicará asimismo a las aguas extraídas del suelo de un tercer país, importadas en la Comunidad y reconocidas como aguas minerales naturales por las autoridades competentes de un Estado miembro.

Las aguas mencionadas en el primer párrafo solo podrán ser reconocidas como aguas minerales naturales cuando la autoridad habilitada a tal efecto en el país de extracción haya certificado que dichas aguas se ajustan a lo dispuesto en la parte I del anexo I, y que se ha procedido al control periódico de la aplicación de las disposiciones del punto 2 del anexo II.

El período de validez del certificado a que se refiere el párrafo segundo no podrá ser superior a cinco años. No será necesario proceder de nuevo al reconocimiento contemplado en el párrafo si se ha renovado el certificado antes de que finalice dicho período.

3. La presente Directiva no será aplicable:
  - a) a las aguas que con arreglo a la Directiva 2001/83/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 6 de noviembre de 2001, por la que se establece un código comunitario sobre medicamentos para uso humano, se consideren medicamentos;
  - b) a las aguas minerales naturales utilizadas en el manantial con fines curativos en establecimientos termales o hidrominerales.
4. El reconocimiento al que se refieren los apartados 1 y 2 será debidamente motivado por las autoridades competentes del Estado miembro y deberá publicarse en una publicación oficial.
5. Cada Estado miembro informará a la Comisión de los casos en los que se haya procedido a otorgar o retirar el reconocimiento mencionado en los apartados 1 y 2. La lista de las aguas minerales naturales reconocidas como tales será publicada en el Diario Oficial de la Unión Europea.

## Artículo 2

Los Estados miembros tomarán todas las medidas apropiadas para que solo las aguas mencionadas en el artículo 1 que cumplan las disposiciones de la presente Directiva puedan ser comercializadas como aguas minerales naturales.

## Artículo 3

La explotación de los manantiales de aguas minerales y el envasado de estas deberán hacerse con arreglo a lo dispuesto en el anexo II.

## Artículo 4

1. Las aguas minerales naturales, tal como broten del manantial, solo podrán ser sometidas a los tratamientos siguientes:
  - a) la separación de los elementos inestables, como los compuestos de hierro y azufre, por filtración o decantación, precedida en su caso de oxigenación, a condición de que dicho tratamiento no tenga por efecto modificar la composición del agua en lo que respecta a aquellos componentes esenciales que confieren a esta sus propiedades;
  - b) la separación de los compuestos de hierro, manganeso y azufre, así como del arsénico, en determinadas aguas minerales naturales, por tratamiento con aire enriquecido con ozono, a condición de que dicho tratamiento no altere la composición del agua en lo que respecta a aquellos componentes esenciales que confieren a esta sus propiedades y siempre que:
    - i) el tratamiento cumpla las condiciones de uso que la Comisión establezca previa consulta a la Autoridad Europea de Seguridad Alimentaria establecida en el Reglamento (CE) n o 178/2002 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 28 de enero de 2002, por el que se establecen los principios y los requisitos generales de la legislación alimentaria, se crea la Autoridad Europea de Seguridad Alimentaria y se fijan procedimientos relativos a la seguridad alimentaria;
    - ii) el tratamiento se notifique a las autoridades competentes y esté sometido a un control específico por parte de estas;
  - c) la separación de los componentes no deseados distintos de los enumerados en las letras a) y b), siempre que dicho tratamiento no altere la composición del agua en lo que respecta a los componentes esenciales que confieren a esta sus propiedades y siempre que:
    - i) el tratamiento cumpla las condiciones de uso que se establezcan de conformidad con el procedimiento establecido por la Comisión previa consulta a la Autoridad Europea de Seguridad Alimentaria,
    - ii) el tratamiento se notifique a las autoridades competentes y esté sometido a un control específico por parte de estas;
  - d) la eliminación total o parcial del gas carbónico libre por procedimientos exclusivamente físicos.  
 Las medidas contempladas en el inciso i) de la letra b) y en el inciso i) de la letra c), destinadas a modificar elementos no esenciales de la presente Directiva completándola, se adoptarán con arreglo al procedimiento de reglamentación con control contemplado en el artículo 14, apartado 2.  
 El primer párrafo no impide la utilización de aguas minerales naturales y de aguas de manantial en la fabricación de bebidas refrescantes sin alcohol.
2. Al agua mineral natural, tal como brote del manantial, no se le podrá añadir producto alguno que no sea gas carbónico incorporado o reincorporado en las condiciones previstas en la parte III del anexo I.
3. Quedará prohibido efectuar tratamiento alguno de desinfección por el medio que sea y, sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2, la adición de elementos bacteriostáticos o cualquier otro tratamiento tendente a modificar el contenido en microorganismos del agua mineral natural.

## Artículo 5

1. Al brotar del manantial, el contenido total de microorganismos revivificables de un agua mineral natural deberá ajustarse a su microbismo normal y manifestar una protección eficaz del manantial contra toda contaminación. Dicho contenido deberá ser determinado en las condiciones previstas en el número 1.3.3 de la parte II del anexo I.

Tras el embotellado, dicho contenido no podrá pasar de 100 colonias por mililitro después de incubación a 20-22°C durante 72 horas en placas de agar o de mezcla agar-gelatina, y de 20 por mililitro después de incubación a 37°C durante 24 horas en placas de agar. El recuento deberá efectuarse en las 12 horas siguientes al embotellado; durante este tiempo, el agua deberá mantenerse a una temperatura de 4°C ± 1°C.

Al brotar del manantial, el contenido total de microorganismos revivificables no debe normalmente superar, respectivamente, 20 colonias por mililitro después de incubación a 20-22°C durante 72 horas y 5 colonias por mililitro después de incubación a 37°C durante 24 horas, dando por supuesto que estos valores deberán considerarse como datos y no como concentraciones máximas.

2. Tanto al brotar del manantial como durante su comercialización, un agua mineral natural deberá estar exenta:
  - a) de parásitos y microorganismos patógenos;
  - b) del *Escherichia coli* y otros coliformes, y de estreptococos fecales, en 250 mililitros de la muestra examinada;
  - c) de clostridios sulfito reductores, en 50 mililitros de la muestra examinada;
  - d) del *Pseudomonas aeruginosa*, en 250 mililitros de la muestra examinada.
3. Sin perjuicio de lo dispuesto en los apartados 1 y 2 y en las condiciones de explotación previstas en el anexo II, en la fase de comercialización:
  - a) el contenido total de microorganismos revivificables del agua mineral natural solo podrá resultar de la evolución normal del contenido en gérmenes que tuviera al brotar del manantial;
  - b) el agua mineral natural no podrá presentar ningún defecto desde el punto de vista organoléptico.

## Artículo 6

Todo recipiente utilizado para el envasado de aguas minerales naturales deberá estar provisto de un dispositivo de cierre diseñado para evitar toda posibilidad de falsificación o de contaminación.

## Artículo 7

1. La denominación de venta de las aguas minerales naturales será «agua mineral natural» o, si se tratara de un agua mineral natural efervescente definida en la parte III del anexo I, según el caso, «agua mineral natural naturalmente gaseosa», «agua mineral reforzada con gas procedente del mismo manantial» o «agua mineral natural con gas carbónico añadido».

La denominación de venta de las aguas minerales naturales que hayan sufrido el tratamiento mencionado en el artículo 4, apartado 1, párrafo primero, letra d), será, según el caso, completada por las menciones «totalmente desgasificada» o «parcialmente desgasificada».

2. Las etiquetas de las aguas minerales naturales deberán contener asimismo la siguiente información obligatoria:
  - a) una indicación de la composición analítica en la que se señalen sus componentes característicos;
  - b) el lugar en el que se explota la fuente y la denominación de la misma;
  - c) información sobre los tratamientos enumerados en el artículo 4, apartado 1, párrafo primero, letras b) y c).
3. En ausencia de disposiciones comunitarias relativas a la información sobre los tratamientos a que se refiere el apartado 2, letra c), los Estados miembros podrán mantener las disposiciones nacionales.

## Artículo 8

1. En el texto de la denominación comercial podrá entrar el nombre de una localidad, aldea o lugar siempre y cuando dicho nombre se refiera a un agua mineral natural cuyo manantial sea explotado en el lugar indicado por dicha denominación comercial y a condición de que ello no induzca a error sobre el lugar de explotación del manantial.
2. Se prohibirá la comercialización con diversas denominaciones comerciales de un agua mineral natural que proceda de un mismo manantial.
3. Cuando las etiquetas o inscripciones fijadas sobre los recipientes en los que se pongan a la venta las aguas minerales naturales incluyan una denominación comercial que difiera del nombre del manantial o del lugar de su explotación, la indicación de dicho lugar o el nombre del manantial deberá figurar en caracteres cuya altura y longitud sean al menos iguales a una vez y media las del mayor de los caracteres utilizados para la indicación de dicha denominación comercial.

A toda forma de publicidad de las aguas minerales naturales le serán aplicables, mutatis mutandis y con la misma finalidad, las disposiciones del párrafo primero relativas a la importancia dada al nombre del manantial o al lugar de su explotación con respecto a la indicación de la denominación comercial.

## Artículo 9

1. Se prohibirá, tanto en los envases o etiquetas como en toda forma de publicidad, la utilización de menciones, designaciones, marcas de fábrica o marcas comerciales, imágenes u otros signos figurativos o no, que:
  - a) en el caso de las aguas minerales naturales, evoquen características que estas no posean, concretamente en lo que se refiere a su origen, a la fecha de la autorización de explotación, a los resultados de los análisis u otras referencias análogas a las garantías de autenticidad;
  - b) en el caso de aguas potables envasadas, no se ajusten a las disposiciones de la parte I del anexo I, puedan crear confusión con un agua mineral natural y, en particular, la mención «agua mineral».

2. Se prohibirán todas las menciones que atribuyan a un agua mineral natural propiedades de prevención, tratamiento o curación de una enfermedad humana.

Sin embargo, se autorizarán las menciones que figuran en el anexo III, siempre que se respeten los criterios correspondientes fijados en dicho anexo o, en su defecto, los criterios fijados por las disposiciones nacionales, a condición de que estas hayan sido establecidas sobre la base de análisis físico-químicos y, si fuera necesario, de exámenes farmacológicos, fisiológicos y clínicos efectuados según métodos científicamente reconocidos, con arreglo a lo dispuesto en el punto 2 de la parte I del anexo I.

Los Estados miembros podrán autorizar las menciones «estimula la digestión», «puede favorecer las funciones hepáticas» o menciones similares. Además, podrán autorizar otras menciones en la medida en que no estén en contradicción con los principios establecidos en el primer párrafo y sean compatibles con los principios establecidos en el segundo párrafo.

3. Los Estados miembros podrán adoptar disposiciones que regulen el uso - tanto sobre los envases o etiquetas como en la publicidad - de menciones que hagan referencia a la idoneidad de un agua mineral natural para la alimentación infantil. Dichas disposiciones podrán fijar asimismo las propiedades que deberá tener el agua para que pueda hacerse uso de las citadas menciones.

Los Estados miembros que tengan intención de adoptar tales disposiciones informarán previamente de ello a los otros Estados miembros y a la Comisión.

4. El término «agua de manantial» se reservará para las aguas destinadas al consumo humano en su estado natural embotelladas en su fuente que:
  - a) cumplan las condiciones de explotación enumeradas en los puntos 2 y 3 del anexo II, que se aplicarán plenamente a las aguas de manantial;
  - b) satisfagan los requisitos microbiológicos estipulados en el artículo 5;
  - c) cumplan los requisitos de etiquetado que figuran en el artículo 7, apartado 2, letras b) y c), y en el artículo 8;
  - d) no hayan sido sometidas a un tratamiento distinto de los enumerados en el artículo 4. La Comisión podrá autorizar otros tratamientos.

Las medidas contempladas en la letra d), destinadas a modificar elementos no esenciales de la presente Directiva completándola, se adoptarán con arreglo al procedimiento de reglamentación con control contemplado en el artículo 14, apartado 2.

Las aguas de manantial deberán ajustarse además a las disposiciones de la Directiva 98/83/CE del Consejo, de 3 de noviembre de 1998, relativa a la calidad de las aguas destinadas al consumo humano.

5. En ausencia de disposiciones comunitarias relativas al tratamiento de las aguas de manantial a que se hace referencia en el apartado 4, párrafo primero, letra d), los Estados miembros podrán mantener sus disposiciones nacionales sobre estos tratamientos.

## Artículo 10

Los Estados miembros tomarán las medidas necesarias para que el comercio de las aguas minerales naturales que se ajusten a las definiciones y normas establecidas en la presente Directiva no pueda ser obstaculizado por la aplicación de disposiciones nacionales no armonizadas que regulen las propiedades, la composición, las condiciones de explotación, el envasado, el etiquetado o la publicidad de las aguas minerales naturales o de los productos alimenticios en general.

## Artículo 11

1. Si un Estado miembro tuviere motivos fundados para considerar que un agua mineral natural no se ajusta a los dispuestos en la presente Directiva o supone un riesgo para la salud pública a pesar de circular libremente en uno o varios Estados miembros, dicho Estado miembro podrá suspender o limitar temporalmente la comercialización de ese producto en su territorio. Informará de ello inmediatamente a la Comisión y a los demás Estados miembros, especificando los motivos que justifiquen su decisión.
2. A instancias de cualquier Estado miembro o de la Comisión, el Estado miembro que haya reconocido dicha agua facilitará toda la información pertinente relativa al reconocimiento de dicha agua, junto con los resultados de los controles periódicos.
3. La Comisión examinará lo antes posible los motivos aducidos por el Estado miembro a que se refiere el apartado 1 en el seno del Comité permanente a que se refiere el artículo 14, apartado 1 y emitirá un dictamen sin demora y tomará las medidas adecuadas.
4. Cuando la Comisión considere que es preciso introducir modificaciones en la presente Directiva a fin de garantizar la protección de la salud pública, adoptará dichas enmiendas.

Estas medidas, destinadas a modificar elementos no esenciales de la presente Directiva, se adoptarán con arreglo al procedimiento de reglamentación con control contemplado en el artículo 14, apartado 2. Por imperiosas razones de urgencia, la Comisión podrá hacer uso del procedimiento de urgencia contemplado en el artículo 14, apartado 3.

En ese caso, el Estado miembro que haya adoptado medidas de salvaguardia podrá mantenerlas hasta que las modificaciones hayan sido adoptadas.



## Artículo 12

La Comisión adoptará las siguientes medidas:

- a) límites de concentración de los componentes de las aguas minerales naturales;
- b) cuantas disposiciones sean necesarias para indicar en el etiquetado concentraciones llevadas de determinados componentes;
- c) las condiciones de uso de aire enriquecido con ozono a que se refiere el artículo 4, apartado 1, párrafo primero, letra b);
- d) la información sobre los tratamientos a que se refiere el artículo 7, apartado 2, letra c);
- e) los métodos de análisis, incluidos los límites de detección, a fin de comprobar la ausencia de contaminación de las aguas minerales naturales;
- f) los procedimientos de muestreo y los métodos de análisis necesarios para el control de las características microbiológicas de las aguas minerales naturales.

Estas medidas, destinadas a modificar elementos no esenciales de la presente Directiva completándola, se adoptarán con arreglo al procedimiento de reglamentación con control contemplado en el artículo 14, apartado 2.

## Artículo 13

Toda decisión que pueda tener consecuencias para la salud pública será adoptada por la Comisión, previa consulta a la Autoridad Europea de Seguridad Alimentaria.

## Artículo 14

1. La Comisión estará asistida por el Comité Permanente de la Cadena Alimentaria y de Sanidad Animal, creado por el artículo 58 del Reglamento (CE) n o 178/2002.
2. En los casos en que se haga referencia al presente apartado, serán de aplicación el artículo 5 bis, apartados 1 a 4, y el artículo 7 de la Decisión 1999/468/CE, observando lo dispuesto en su artículo 8.
3. En los casos en que se haga referencia al presente apartado, serán de aplicación el artículo 5 bis, apartados 1, 2, 4 y 6, y el artículo 7 de la Decisión 1999/468/CE, observando lo dispuesto en su artículo 8.

## Artículo 15

La presente Directiva no se aplicará a las aguas minerales naturales destinadas a ser exportadas a terceros países.

## Artículo 16

Queda derogada la Directiva 80/777/CEE, modificada por los actos indicados en la parte A del anexo IV, sin perjuicio de las obligaciones de los Estados miembros relativas a los plazos de transposición al Derecho nacional de la Directivas que figuran en la parte B del anexo IV.

Las referencias a la Directiva derogada se entenderán hechas a la presente Directiva con arreglo a la tabla de correspondencias que figura en el anexo V.

## Artículo 17

La presente Directiva entrará en vigor a los veinte días de su publicación en el Diario Oficial de la Unión Europea.

## Artículo 18

Los destinatarios de la presente Directiva son los Estados miembros.

*Hecho en Bruselas, el 18 de junio de 2009.*

*Por el Parlamento Europeo*

*El Presidente*

*H.-G. PÖTTERING*

*Por el Consejo*

*El Presidente*

*Š. FÜLE*

## ANEXO I

### I. DEFINICIONES

1. A efectos del artículo 5, se entenderá por «agua mineral natural», el agua microbiológicamente pura que tenga su origen en una capa freática o yacimiento subterráneo y que brote de un manantial en uno o varios puntos de alumbramiento naturales o perforados.

El agua mineral natural puede distinguirse claramente del agua potable ordinaria:

- a) por su naturaleza, caracterizada por su contenido en minerales, oligoelementos y otros componentes, y en ocasiones, por determinados efectos;

- b) por su pureza original, características estas que se han mantenido intactas dado el origen subterráneo del agua que la ha protegido de todo riesgo de contaminación.
- 2. Las características a que se refiere el punto 1, que son las que pueden conferir al agua mineral natural sus propiedades salutíferas, deberán haber sido apreciadas:
  - a) desde los puntos de vista:
    - i) geológico e hidrológico,
    - ii) físico, químico y físico-químico,
    - iii) microbiológico,
    - iv) farmacológico, fisiológico y clínico, en su caso;
  - b) con arreglo a los criterios establecidos en la parte II;
  - c) con arreglo a métodos científicos reconocidos por las autoridades competentes.

Los análisis a los que hace referencia el párrafo primero, letra a), inciso iv), tendrán carácter opcional cuando, antes del 17 de julio de 1980, el agua presente las características de composición que permitieron atribuirle la condición de agua mineral natural en el Estado miembro de origen. De forma más concreta, cuando el agua de que se trate contenga, tanto en el manantial como una vez embotellada, un mínimo de 1 000 mg de sólidos totales en disolución, o un mínimo de 250 mg de anhídrido carbónico libre por kg.

- 3. La composición, la temperatura y las restantes características esenciales del agua mineral natural deberán mantenerse constantes, dentro de los límites impuestos por las fluctuaciones naturales; en concreto, no deberán verse afectadas por posibles variaciones del caudal del manantial.

A efectos del artículo 5, apartado 1, se entiende por microbismo normal del agua mineral natural, la flora bacteriana perceptiblemente constante existente en el manantial con anterioridad a cualquier manipulación del mismo, y cuya composición cualitativa y cuantitativa, tenida en cuenta para el reconocimiento de dicha agua, sea controlada periódicamente mediante los análisis pertinentes.

## II. NORMAS Y CRITERIOS PARA LA APLICACIÓN DE LA DEFINICIÓN

- 1.1. Normas aplicables a los estudios geológicos e hidrológicos  
Deberán exigirse en concreto:
  - 1.1.1. la situación exacta de la captación, con indicación de su altitud, sobre un mapa de escala no superior a 1/1000;
  - 1.1.2. un informe geológico detallado sobre el origen y la naturaleza del terreno;
  - 1.1.3. la estratigrafía del yacimiento hidrológico;
  - 1.1.4. una descripción de las obras e instalaciones de captación;
  - 1.1.5. las medidas de protección del manantial y zona circundante contra la contaminación.
- 1.2. Normas aplicables a los análisis y estudios físicos, químicos y físico-químicos  
Deberá determinarse mediante los mismos:
  - 1.2.1. el caudal del manantial;
  - 1.2.2. la temperatura del agua al brotar y la temperatura ambiente;

- 1.2.3. la relación existente entre la naturaleza del terreno y la naturaleza y el tipo de mineralización;
  - 1.2.4. el residuo seco a 180°C y 260°C;
  - 1.2.5. la conductividad o la resistividad eléctrica, precisándose la temperatura a la que se haya efectuado la medición;
  - 1.2.6. la concentración de iones hidrógeno (pH);
  - 1.2.7. los aniones y cationes;
  - 1.2.8. los elementos no ionizados;
  - 1.2.9. los oligoelementos;
  - 1.2.10. la radiactividad al brotar;
  - 1.2.11. los niveles relativos de isótopos de los componentes del agua, oxígeno ( $^{16}\text{O}$ – $^{18}\text{O}$ ) e hidrógeno (protio, deuterio, tritio), en su caso;
  - 1.2.12. la toxicidad de determinados componentes del agua, teniendo en cuenta los límites fijados a este respecto para cada uno de ellos.
- 1.3. Criterios aplicables a los análisis microbiológicos del agua en el lugar donde esta brote
- Dichos análisis deberán incluir lo siguiente:
- 1.3.1. demostración de la ausencia de parásitos y de microorganismos patógenos;
  - 1.3.2. recuento total de microorganismos revivificables indicativos de contaminación fecal:
    - a) ausencia del *Escherichia coli* y otros coliformes en 250 ml a 37°C y 44,5°C;
    - b) ausencia de estreptococos fecales en 250 ml;
    - c) ausencia de clostridios sulfito reductores en 50 ml;
    - d) ausencia del *Pseudomonas aeruginosa* en 250 ml;
  - 1.3.3. recuento total de microorganismos revivificables por ml de agua:
    - a) incubados entre 20°C y 22°C durante 72 horas en placas de agar o de mezcla agar-gelatina;
    - b) incubados a 37°C durante 24 horas en placas de agar.
- 1.4. Normas aplicables a los análisis clínicos y farmacológicos
- 1.4.1. Estos análisis se efectuarán con métodos científicamente reconocidos y deberán adaptarse a las características propias del agua mineral natural y a sus efectos en el organismo humano, tales como diuresis, funciones gastrointestinales, compensación de carencia de sustancias minerales.
  - 1.4.2. La comprobación de la constancia y de la concordancia de un gran número de observaciones clínicas podrá sustituir, en su caso, a los análisis a los que hace referencia el punto 1.4.1. Estos mismos análisis podrán ser sustituidos por análisis clínicos cuando la constancia y la concordancia de un gran número de observaciones permitan obtener los mismos resultados.

### III. CALIFICACIONES COMPLEMENTARIAS RELATIVAS A LAS AGUAS MINERALES EFERVESCENTES

En condiciones normales de presión y temperatura, y tanto en el manantial como una vez embotelladas, las aguas minerales naturales efervescentes desprenden anhídrido carbónico de forma espontánea y claramente visible.

Dichas aguas se dividen en tres categorías, a las que se reservarán respectivamente las siguientes menciones:

- a) «Agua mineral natural naturalmente gaseosa», para aquella cuyo contenido en anhídrido carbónico natural una vez decantada, en su caso, y embotellada, sea igual al que tuviese al brotar del manantial, incluida la eventual reintegración de una cantidad de gas proveniente de la misma capa freática o del mismo yacimiento equivalente a la liberada en el transcurso de dichas operaciones, a reserva de las tolerancias técnicas habituales;
- b) «Agua mineral natural reforzada con gas procedente del mismo manantial», para aquella cuyo contenido en anhídrido carbónico proveniente de la misma capa freática o del mismo yacimiento, una vez decantada, en su caso, y embotellada, sea superior al que tuviese al brotar del manantial;
- c) «Agua mineral natural con gas carbónico añadido», para aquella a la que se haya añadido anhídrido carbónico no proveniente de la capa freática o del yacimiento de donde provenga el agua.

## ANEXO II

### CONDICIONES DE EXPLOTACIÓN Y DE COMERCIALIZACIÓN DE LAS AGUAS MINERALES NATURALES

1. La explotación de una fuente o manantial de agua mineral natural estará sujeta a la concesión de la oportuna autorización por las autoridades competentes del país en donde mane o se extraiga el agua, previa comprobación de que el agua de que se trate se ajusta a lo dispuesto en la parte I del anexo I.
2. Las instalaciones y el equipo destinados de la explotación del manantial deberán acondicionarse de forma que se evite toda posibilidad de contaminación y se conserven las propiedades que el agua posea en el manantial y que correspondan a su calificación.

En concreto:

- a) la fuente, el manantial o el punto de emergencia del agua deberán estar protegidos contra todo peligro de contaminación;
- b) el equipo de captación y las canalizaciones y depósitos deberán realizarse con materiales aptos para su uso en el agua, con objeto de evitar cualquier alteración química, físico-química o microbiológica del agua;

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- c) las condiciones de explotación, y en especial, la planta o plantas de lavado y embotellado deberán estar en perfectas condiciones de higiene. En particular, los envases se fabricarán o tratarán de forma que se evite cualquier alteración de las características microbiológicas y químicas de las aguas minerales;
- d) se prohibirá el transporte de agua mineral natural en envases que no sean los autorizados para su distribución al consumidor final.

Sin embargo, podrá no aplicarse lo dispuesto en la letra d) a las aguas minerales extraídas, explotadas y comercializadas en el territorio de un Estado miembro si el 17 de julio de 1980 estaba autorizado en dicho Estado miembro el transporte en cisterna del agua mineral natural desde el manantial hasta la planta embotelladora.

Del mismo modo, podrá no aplicarse lo dispuesto en la letra d) a las aguas de manantial extraídas, explotadas y comercializadas en el territorio de un Estado miembro si el 13 de diciembre de 1996 estaba autorizado en dicho Estado miembro el transporte en cisterna del agua de manantial desde el manantial hasta la planta embotelladora.

3. Si durante la explotación se comprobara que el agua mineral natural estuviera contaminada y no poseyera las características microbiológicas a las que hace referencia el artículo 5, la persona física o jurídica que explote el manantial deberá interrumpir de inmediato toda explotación, en especial la de embotellado, hasta tanto no se haya eliminado la causa de la contaminación y el agua resulte conforme a las normas del artículo 5.
4. Las autoridades competentes del país de origen deberán efectuar controles periódicos con objeto de comprobar:
  - a) si el agua mineral natural procedente de las fuentes o manantiales cuya explotación haya sido autorizada se ajusta a las disposiciones de la parte I del anexo I;
  - b) si la persona física o jurídica que lleve a cabo la explotación observa lo dispuesto en los puntos 2 y 3.

## ANEXO III

## MENCIONES Y CRITERIOS PREVISTOS EN EL ARTÍCULO 9, APARTADO 2

Menciones	Criterios
Oligometálicas o de mineralización débil	Las que presentan hasta 500 mg/l de residuo seco
De mineralización muy débil	Las que presentan hasta 50 mg/l de residuo seco
De mineralización fuerte	Las que presentan hasta 1.500 mg/l de residuo seco
Biocarbonatada	Las que contenga más de 600 mg/l de bicarbonato
Sulfurosa	Las que contengan más de 200 mg/l de sulfatos
Clorurada	Las que contengan más de 200 mg/l de cloruro
Cálcica	Las que contengan más de 150 mg/l de calcio
Magnésica	Las que contengan más de 50 mg/l de magnesio
Fluorada o que contiene flúor	Las que contengan más de 1 mg/l de fluor
Acidulada	Las que contenga más de 250 mg/l de CO <sub>2</sub> libre
Sódica	Las que contengan más de 200 mg/l de sodio
Indicada para la preparación de alimentos infantiles	-
Indicada para dietas pobres en sodio	Las que contengan hasta 20 mg/l de sodio
Puede tener efectos laxantes	-
Puede ser diurética	-

## **ANEXO IV**

### **PARTE A**

Directiva derogada con sus modificaciones sucesivas

(contempladas en el artículo 16)

Directiva 80/777/CEE del Consejo

(DO L 229 de 30.8.1980, p. 1).

Directiva 80/1276/CEE

(DO L 375 de 31.12.1980, p. 77).

Únicamente el tercer guión del artículo 1

Directiva 85/7/CEE del Consejo

(DO L 2 de 3.1.1985, p. 22).

Únicamente el punto 10 del artículo 1

Punto B.1.(o) del anexo I del Acta de Adhesión de 1985

(DO L 302 de 15.11.1985, p. 214).

Directiva 96/70/CE del Parlamento Europeo y del Consejo

(DO L 299 de 23.11.1996, p. 26).

Reglamento (CE) n o 1882/2003 del Parlamento Europeo y del Consejo

(DO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Únicamente el punto 4 del anexo III



## **b) DIRECTIVA 2009/54/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** (pt)

de 18 de Junho de 2009

relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais

(Reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação de legislações dos Estados-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais, foi por diversas vezes alterada de modo substancial. Uma vez que são necessárias novas alterações, deverá proceder-se, por razões de clareza, à sua reformulação.

(2) As legislações dos Estados-Membros definem as águas minerais naturais. Estas legislações fixam as condições de acordo com as quais as águas minerais são reconhecidas como tais e regulamentam as condições de exploração das nascentes. Estabelecem, além disso, disposições especiais para a comercialização dessas águas.

(3) As divergências entre estas legislações geram entraves à livre circulação das águas minerais naturais, criando condições de concorrência desiguais, tendo assim uma incidência directa sobre o funcionamento do mercado interno.

(4) Neste caso, a supressão destes obstáculos pode resultar, por um lado, da obrigação, para cada Estado-Membro, de admitir a comercialização no seu território das águas minerais naturais reconhecidas como tais por cada um dos outros Estados-Membros e por outro, do estabelecimento de regras comuns aplicáveis no que respeita, nomeadamente, aos requisitos microbiológicos exigidos e às condições de acordo com as quais devem ser utilizadas denominações especiais para algumas dessas águas minerais.

(5) Os objectivos primordiais de quaisquer normas aplicáveis às águas minerais naturais deverão ser a protecção da saúde dos consumidores, evitar que estes possam ser induzidos em erro e garantir um comércio leal.

(6) Enquanto se aguarda a conclusão de acordos em matéria de reconhecimento recíproco das águas minerais naturais entre a Comunidade e os países terceiros, é conveniente prever as condições de

acordo com as quais os produtos similares importados de países terceiros podem, até à aplicação dos referidos acordos, ser admitidos como águas minerais naturais na Comunidade.

(7) É importante assegurar que as águas minerais naturais conservam, na fase da comercialização, as qualidades que justificaram o seu reconhecimento enquanto tais. É, por isso, conveniente que os recipientes utilizados para o seu acondicionamento contenham um dispositivo de fecho adequado.

(8) As águas minerais naturais são abrangidas, no que respeita à rotulagem, pelas regras gerais estabelecidas pela Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios. A presente directiva pode, portanto, limitar-se a estabelecer os aditamentos e as derrogações que é conveniente fazer a essas regras gerais.

(9) A composição analítica das águas minerais naturais deverá figurar obrigatoriamente na rotulagem, por forma a garantir a informação dos consumidores.

(10) As medidas necessárias à execução da presente directiva deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

(11) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar limites para a concentração de constituintes das águas minerais naturais; quaisquer disposições necessárias para a indicação no rótulo de níveis elevados de certos componentes; as condições para o tratamento de certas águas minerais naturais com ar enriquecido em ozono; informação sobre os tratamentos da água mineral natural; métodos de análise para determinar a ausência de poluição em águas minerais naturais, bem como os métodos de recolha de amostras e os métodos de análise necessários para verificação das características microbiológicas das águas minerais naturais. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva, nomeadamente completando-a, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5º-A da Decisão 1999/468/CE.

(12) Caso, por imperativos de urgência, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não possam ser cumpridos, a Comissão deverá poder aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5º-A da Decisão 1999/468/CE, para a aprovação das alterações à presente directiva necessárias à protecção da saúde pública.

(13) Os novos elementos introduzidos na presente directiva apenas dizem respeito a procedimentos de comitologia. Não é necessária, portanto, a sua transposição pelos Estados-Membros.

(14) A presente directiva não deverá prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas, indicados na Parte B do anexo IV,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito às águas extraídas do solo de um Estado-Membro e reconhecidas pela autoridade responsável desse Estado-Membro como águas minerais naturais correspondendo às disposições da Parte I do anexo I.
2. A presente directiva diz igualmente respeito às águas extraídas do solo de um país terceiro, importadas para a Comunidade e reconhecidas como águas minerais naturais pela autoridade responsável de um Estado-Membro. As águas referidas no primeiro parágrafo só podem ser objecto de tal reconhecimento se a autoridade responsável no país de extracção certificar que elas respeitam o disposto na Parte I do anexo I e que é efectuado o controlo periódico da aplicação previsto no ponto 2 do anexo II. A validade do certificado referido no segundo parágrafo não pode ser superior a cinco anos. Se o certificado for renovado antes do termo do referido período, não é necessário proceder de novo ao reconhecimento previsto no primeiro parágrafo.
3. A presente directiva não é aplicável a:
  - a) Águas que são medicamentos na acepção da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano;
  - b) Águas minerais naturais utilizadas para fins curativos na nascente em estabelecimentos termais ou hidrominerais.
4. O reconhecimento referido nos n.ºs 1 e 2 deve ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável do Estado-Membro e ser objecto de publicação oficial.
5. Cada Estado-Membro informa a Comissão dos casos em que se procedeu ao reconhecimento referido nos n.ºs 1 e 2 ou em que este foi retirado. A lista das águas minerais reconhecidas como tais é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

### Artigo 2º

Os Estados-Membros tomam as disposições necessárias para que só as águas referidas no artigo 1º e que correspondem às disposições da presente directiva possam ser comercializadas como águas minerais naturais.

### Artigo 3º

As nascentes das águas minerais naturais devem ser exploradas e as suas águas acondicionadas nos termos do anexo II.

### Artigo 4º

1. Uma água mineral natural, tal como se apresenta à saída da nascente, não pode ser sujeita a nenhum tratamento para além da:
  - a) Separação dos elementos instáveis, como os compostos de ferro e de enxofre, por filtração ou decantação, eventualmente precedida de uma oxigenação, desde que esse tratamento

- não tenha por efeito uma alteração da composição dessa água nos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades;
- b)** Separação dos compostos de ferro, manganês e enxofre, e do arsénico de certas águas minerais naturais por tratamento com ar enriquecido em ozono, desde que esse tratamento não altere a composição da água quanto aos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades e desde que:
- i) O tratamento observe as condições de utilização a aprovar pela Comissão após consulta à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;
  - ii) O tratamento seja notificado às autoridades competentes e por elas sujeito a um controlo específico;
- c)** Separação de componentes indesejáveis além dos que constam das alíneas a) ou b), desde que esse tratamento não altere a composição da água quanto aos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades e desde que:
- i) O tratamento observe as condições de utilização a aprovar pela Comissão após consulta à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos;
  - ii) O tratamento seja notificado às autoridades competentes e por elas sujeito a um controlo específico;
- d)** Eliminação total ou parcial do gás carbónico livre por processos exclusivamente físicos. As medidas referidas na subalínea i) da alínea b) e na subalínea i) da alínea c), que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º O primeiro parágrafo não impede a utilização de águas minerais naturais e de nascente para o fabrico de bebidas refrigerantes.
- 2.** Uma água mineral natural, tal como se apresenta à saída da nascente, não pode ser objecto de qualquer outra adição para além da incorporação ou reincorporação de gás carbónico nas condições previstas na Parte III do anexo I.
- 3.** São proibidos todos os tratamentos de desinfectação, por qualquer meio, e, sem prejuízo do disposto no n.º 2, a adição de elementos bacteriostáticos ou de qualquer outro tratamento susceptível de alterar o microbismo da água mineral natural.

## Artigo 5º

- 1.** À saída da nascente, o teor total em microrganismos revivificáveis numa água mineral natural deve ser conforme ao seu microbismo normal e demonstrar uma protecção eficaz da fonte contra qualquer contaminação. O teor total em microrganismos deve ser determinado nas condições previstas no ponto 1.3.3 da Parte II do anexo I. Após o engarrafamento, este teor não pode exceder 100 por mililitro de 20 a 22°C em 72 horas sobre ágar-ágar ou mistura de ágar-gelatina e 20 por mililitro a 37°C em 24 horas sobre ágar-ágar. Este teor deve ser medido nas 12 horas que seguem o engarrafamento, sendo a água mantida a 4°C ± 1°C durante esse período de 12 horas. À saída da nascente, estes valores não devem normalmente ultrapassar respectivamente 20 por

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- mililitro de 20 a 22°C em 72 horas e 5 por mililitro a 37°C em 24 horas, devendo estes valores ser considerados como números-guia e não como concentrações máximas.
2. À saída da nascente, e aquando da sua comercialização, a água mineral deve estar isenta:
    - a) De parasitas e microrganismos patogénicos;
    - b) De *Escherichia Coli* e outros coliformes e de estreptococos fecais, em 250 mililitros de amostra analisada;
    - c) De anaeróbios esporolados sulfito-redutores em 50 mililitros de amostra examinada;
    - d) De *Pseudomonas aeruginosa*, em 250 mililitros de amostra examinada.
  3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 e das condições de exploração previstas no anexo II, devem aplicar-se as seguintes condições na fase da comercialização:
    - a) O teor total em microrganismos revivificáveis na água mineral natural só pode resultar da evolução normal do seu teor bacteriológico à saída da nascente;
    - b) A água mineral não pode apresentar nenhum defeito do ponto de vista organoléptico.

### Artigo 6º

Todos os recipientes utilizados para o acondicionamento das águas minerais naturais devem estar munidos de um dispositivo de fecho concebido para evitar qualquer possibilidade de falsificação ou de contaminação.

### Artigo 7º

1. A denominação de venda das águas minerais naturais é «água mineral natural» ou, se se tratar de uma água mineral natural efervescente, tal como definida na Parte III do anexo I, consoante o caso, «água mineral natural gasosa», «água mineral natural reforçada com gás carbónico natural» ou «água mineral natural gaseificada».
 

A denominação de venda das águas minerais naturais que tenham sido submetidas a um tratamento referido na alínea d) do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4º é, consoante o caso, completada pelas menções «totalmente desgaseificada» ou «parcialmente desgaseificada».
2. Na rotulagem das águas minerais naturais devem figurar igualmente as seguintes informações obrigatórias:
  - a) Composição analítica da água, incluindo os seus componentes característicos;
  - b) Local onde é explorada a nascente e o nome desta última;
  - c) Informação sobre quaisquer tratamentos referidos nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4º.
3. Na ausência de disposições comunitárias sobre a informação de quaisquer tratamentos referidos na alínea c) do n.º 2, os Estados-Membros podem manter as suas disposições nacionais.

### Artigo 8º

1. O nome da localidade, da aldeia ou do local pode ser incluído no texto de uma designação comercial na condição de ser relativo a uma água mineral natural cuja nascente é explorada no

local indicado por essa designação comercial e de não induzir em erro relativamente ao local de exploração da nascente.

2. É proibida a comercialização sob várias designações comerciais de uma água mineral natural proveniente da mesma nascente.
3. Quando os rótulos ou inscrições aplicados nos recipientes em que as águas minerais naturais são postas à venda incluem a indicação de uma designação comercial diferente do nome da nascente ou do local de exploração, esse local de exploração ou o nome da nascente devem ser indicados em caracteres cuja altura e largura sejam, pelo menos, iguais a uma vez e meia a altura e a largura dos maiores caracteres utilizados para a indicação dessa designação comercial. O primeiro parágrafo é aplicável, com as devidas adaptações e no mesmo espírito da importância dada ao nome da nascente ou ao lugar da sua exploração, à indicação da designação comercial na publicidade, sob qualquer forma, relativa a essas águas minerais naturais.

### Artigo 9º

1. É proibida, tanto nas embalagens ou etiquetas como na publicidade sob qualquer forma, a utilização de indicações, denominações, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou outros sinais, figurativos ou não, que:
  - a) No que respeita a uma água mineral natural, sugiram uma característica que esta não possui, nomeadamente, a origem, a data de autorização de exploração, os resultados das análises ou quaisquer referências análogas a garantias de autenticidade;
  - b) No que respeita a uma água potável acondicionada que não corresponda às disposições da Parte I do anexo I, sejam susceptíveis de criar confusão com uma água mineral natural e, nomeadamente, a menção «água mineral».
2. São proibidas quaisquer indicações que atribuam a uma água mineral propriedades de prevenção, de tratamento ou de cura de uma doença humana. São, no entanto, autorizadas as menções constantes do anexo III, desde que sejam respeitados os critérios correspondentes fixados neste anexo ou, na sua ausência, os critérios fixados pelas disposições nacionais, e na condição de que tenham sido estabelecidos com base em análises físico-químicas e, se necessário, em exames farmacológicos, fisiológicos e clínicos efectuados de acordo com métodos cientificamente reconhecidos, nos termos do ponto 2 da Parte I do anexo I. Os Estados-Membros podem autorizar as menções «estimula a digestão», «pode favorecer as funções hepático-biliares» ou menções semelhantes. Podem, além disso, autorizar outras menções desde que não estejam em contradição com os princípios enunciados no primeiro parágrafo e que sejam compatíveis com os princípios enunciados no segundo parágrafo.
3. Os Estados-Membros podem aprovar disposições especiais no que respeita a menções, quer nas embalagens ou nos rótulos, quer na publicidade, relativas ao carácter adequado de uma água mineral natural para a alimentação de lactentes. Estas disposições podem igualmente dizer respeito às propriedades da água que condicionam a utilização das referidas menções. Os Estados-Membros que tenham intenção de aprovar tais disposições devem informar desse facto previamente os outros Estados-Membros e a Comissão.
4. A expressão «água de nascente» é reservada à água destinada, no seu estado natural, ao consumo humano e engarrafada à saída da nascente, que:

- a) Preencha as condições de exploração estipuladas nos pontos 2 e 3 do anexo II, que serão integralmente aplicáveis às águas de nascente;
  - b) Preencha os requisitos microbiológicos estipulados no artigo 5º ;
  - c) Preencha os requisitos de rotulagem estipulados nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 7º e no artigo 8º;
  - d) Não tenha sido sujeita a qualquer outro tratamento para além dos referidos no artigo 4º. Podem ser autorizados pela Comissão outros tratamentos. As medidas referidas na alínea d), que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto a que se refere o nº 2 do artigo 14º. Além disso, as águas de nascente devem respeitar o disposto na Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano.
5. Na ausência de disposições comunitárias sobre o tratamento para a água de nascente referido na alínea d) do primeiro parágrafo do nº 4, os Estados-Membros podem manter as suas disposições nacionais.

### Artigo 10º

Os Estados-Membros tomam as disposições necessárias para que o comércio das águas minerais naturais conformes às definições e regras previstas na presente directiva não possa ser entravado pela aplicação das disposições nacionais não harmonizadas que regulam as propriedades, a composição, as condições de exploração, o acondicionamento, a rotulagem ou a publicidade das águas minerais naturais ou dos géneros alimentícios em geral.

### Artigo 11º

1. Se um Estado-Membro tiver razões precisas para considerar que uma água mineral natural não preenche o disposto na presente directiva ou representa um perigo para a saúde pública, apesar de circular livremente num ou mais Estados-Membros, pode suspender ou limitar provisoriamente a comercialização do produto em questão no seu território. Informa imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros desse facto, indicando os motivos da sua decisão.
2. A pedido de um Estado-Membro ou da Comissão, o Estado-Membro que tiver reconhecido a água em questão deve facultar todos os elementos pertinentes ligados ao reconhecimento dessa água e também os resultados das análises periódicas.
3. A Comissão analisa o mais rapidamente possível os motivos invocados pelo Estado-Membro referido no nº 1, no âmbito do Comité Permanente referido no nº 1 do artigo 14º, após o que dá imediatamente parecer e toma as medidas adequadas.
4. Se a Comissão considerar que são necessárias alterações à presente directiva para garantir a protecção da saúde pública, aprova tais alterações. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o nº 2 do artigo 14º. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o nº 3 do artigo 14º. Nesse

caso, o Estado-Membro que tiver adoptado medidas de salvaguarda pode continuar a aplicá-las até à aprovação das referidas alterações.

## Artigo 12º

A Comissão aprova as seguintes medidas:

- a) Limites de concentração dos constituintes das águas minerais naturais;
- b) As disposições necessárias para que os teores elevados de determinados constituintes passem a figurar na rotulagem;
- c) As condições de utilização de ar enriquecido em ozono a que se refere a alínea b) do primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 4º;
- d) A informação relativa aos tratamentos a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo 7º;
- e) Métodos de análise, incluindo limites de detecção, para a verificação da inexistência de poluição nas águas minerais naturais;
- f) Métodos de amostragem e de análise necessários para a determinação das características microbiológicas das águas minerais naturais.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o nº 2 do artigo 14º.

## Artigo 13º

As decisões que possam ter efeitos na saúde pública são aprovadas pela Comissão após consulta à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

## Artigo 14º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) nº 178/2002.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5º-A e o artigo 7º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8º.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5º-A e o artigo 7º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8º.

## Artigo 15º

A presente directiva não se aplica às águas minerais naturais destinadas a serem exportadas para países terceiros.



## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### Artigo 16º

É revogada a Directiva 80/777/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelos actos referidos na Parte A do anexo IV, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas, indicados na Parte B do anexo IV. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo V.

### Artigo 17º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. Artigo 18º. Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

*Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2009.*

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*H.-G. PÖTTERING*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*Š. FÜLE*

## ANEXO I

### I. DEFINIÇÃO

1. Entende-se por «água mineral natural» uma água microbiologicamente pura, no sentido do artigo 5º, tendo por origem um lençol ou um jazigo subterrâneo e proveniente de uma nascente explorada através de uma ou várias emergências naturais ou perfuradas.

A água mineral natural distingue-se claramente da água de bebida ordinária:

- a) Pela sua natureza, caracterizada pelo seu teor em minerais, oligo-elementos ou outros constituintes e, eventualmente, por determinados efeitos;
  - b) Pela sua pureza original, Tendo ambas as características permanecido intactas devido à origem subterrânea dessa água que a manteve ao abrigo de qualquer risco de poluição.
2. As características referidas no ponto 1, que possam ser de natureza a conferir à água mineral natural as suas propriedades favoráveis à saúde, devem ter sido avaliadas:
    - a) Dos pontos de vista:
      - i) Geológico e hidrológico;
      - ii) Físico, químico e físico-químico;
      - iii) Microbiológico;
      - iv) Se necessário, farmacológico, fisiológico e clínico;
    - b) De acordo com os critérios enumerados na Parte II;
    - c) De acordo com os métodos cientificamente aceites pela autoridade responsável. Os exames referidos na subalínea iv) da alínea a) do primeiro parágrafo devem ser facultativos quando a água apresentar as características de composição em função das quais uma água foi considerada como água mineral natural num Estado-Membro de origem antes de 17 de Julho de 1980. Será este o caso, nomeadamente, quando a água considerada contiver, na origem e após engarrafamento, um mínimo de 1 000 mg de sólidos totais em solução ou um mínimo 250 mg de gás carbónico livre por quilograma.
  3. A composição, a temperatura e as outras características essenciais da água mineral natural devem permanecer estáveis dentro da gama de flutuações naturais; em especial, não devem ser alteradas por eventuais variações de débito. Na acepção do nº 1 do artigo 5º, entende-se por microbismo normal de uma água mineral natural a flora bacteriana sensivelmente constante verificada à saída da nascente, antes de qualquer manipulação, cuja composição qualitativa e quantitativa, tomada em consideração para o reconhecimento dessa água, seja controlada por análises periódicas.

### II. REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA DEFINIÇÃO

- 1.1. Requisitos aplicáveis aos exames geológicos e hidrológicos Devem ser exigidos, nomeadamente:
  - 1.1.1. A situação exacta da captação com a indicação da sua altitude, numa carta a uma escala não superior a 1:1 000.
  - 1.1.2. Um relatório geológico pormenorizado da origem e da natureza dos terrenos.
  - 1.1.3. A estratigrafia do jazigo hidrogeológico.
  - 1.1.4. A descrição dos trabalhos de captação.

- 1.1.5. A determinação da zona ou de outras medidas de protecção da nascente contra as poluições.
- 1.2. Requisitos aplicáveis aos exames físicos, químicos e físico-químicos. Esses exames devem incluir a determinação:
  - 1.2.1. Do caudal da fonte.
  - 1.2.2. Da temperatura da água à saída da nascente e da temperatura ambiente.
  - 1.2.3. Das relações existentes entre a natureza dos terrenos e a natureza e o tipo de mineralização.
  - 1.2.4. Dos resíduos secos a 180°C e 260°C;
  - 1.2.5. Da condutividade ou da resistividade eléctrica, devendo a temperatura de medição ser especificada.
  - 1.2.6. Da concentração em iões de hidrogénio (pH).
  - 1.2.7. Dos iões e catiões.
  - 1.2.8. Dos elementos não ionizados.
  - 1.2.9. Dos oligoelementos.
  - 1.2.10. Da rádio-actinologia à saída da nascente.
  - 1.2.11. Se for caso disso, das proporções relativas em isótopos dos elementos constituintes da água, oxigénio ( $^{16}\text{O}$ - $^{18}\text{O}$ ) e hidrogénio (protium, deuterium, tritium).
  - 1.2.12. Da toxicidade de certos elementos constituintes da água, tendo em conta os limites fixados a este respeito para cada um deles.
- 1.3. Critérios aplicáveis aos exames microbiológicos à saída da nascente. Esses exames devem incluir nomeadamente:
  - 1.3.1. A demonstração da ausência de parasitas e de microrganismos patogénicos.
  - 1.3.2. A determinação quantitativa dos microrganismos revivificáveis testemunhos de contaminação fecal:
    - a) Ausência de Escherichia Coli e de outros coliformes em 250 ml a 37°C e 44,5°C;
    - b) Ausência de estreptococos fecais em 250 ml;
    - c) Ausência de esporolados sulfito-redutores anaeróbios em 50 ml;
    - d) Ausência de Pseudomonas aeruginosa em 250 ml.
  - 1.3.3. A determinação do teor total em microrganismos revivificáveis por mililitro de água:
    - a) De 20°C a 22°C em 72h sobre ágar-ágar ou mistura de ágar-gelatina;
    - b) A 37°C em 24h sobre ágar-ágar.
- 1.4. Requisitos aplicáveis aos exames clínicos e farmacológicos
  - 1.4.1. A natureza dos exames, que devem ser efectuados de acordo com métodos cientificamente reconhecidos, deve ser adaptada às características específicas da água mineral natural e aos seus efeitos no organismo humano, tais como a diurese, o funcionamento gástrico ou intestinal, a compensação das carências em substâncias minerais.
  - 1.4.2. A verificação da constância e da concordância de um grande número de observações clínicas pode, se for caso disso, substituir os exames referidos no ponto 1.4.1. Em certos casos, os exames clínicos podem substituir os exames referidos no ponto 1.4.1., sob condição de a constância e a concordância de um grande número de observações permitirem obter os mesmos resultados.

### III. QUALIFICAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVAS ÀS ÁGUAS MINERAIS NATURAIS EFERVESCENTES

As águas minerais naturais efervescentes libertam, na origem ou após engarrafamento, espontaneamente e de forma claramente perceptível, gás carbónico nas condições normais de temperatura e de pressão. Repartem-se em três categorias às quais se aplicam respectivamente as seguintes denominações reservadas:

- a) «Água mineral natural gasosa», que designa uma água cujo teor em gás carbónico proveniente da nascente, após decantação eventual e engarrafamento, é o mesmo que à saída da nascente, tendo em conta, se for caso disso, a reincorporação de uma quantidade de gás proveniente do mesmo lençol ou do mesmo jazigo, equivalente à do gás libertado durante estas operações e sob reserva das tolerâncias técnicas usuais;
- b) «Água mineral natural reforçada com gás carbónico natural», que designa uma água cujo teor em gás carbónico proveniente do mesmo lençol ou do mesmo jazigo, após decantação eventual e engarrafamento, é superior ao verificado à saída da nascente;
- c) «Água mineral natural gaseificada», que designa uma água que foi objecto de uma adição de gás carbónico de outra origem que não seja o lençol ou o jazigo de onde esta água provém.

## ANEXO II

### CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DAS ÁGUAS MINERAIS NATURAIS

1. A exploração de uma nascente de água mineral natural fica sujeita à autorização da autoridade responsável no país onde a água foi extraída, após verificação de que a água considerada corresponde ao disposto na Parte I do anexo I.
2. As instalações destinadas à exploração devem ser concebidas de forma a evitar qualquer possibilidade de contaminação e a conservar as propriedades, correspondendo à sua qualificação, que a água apresenta à saída da nascente.

Para o efeito, e em especial:

- a) A fonte ou o ponto de emergência deve estar protegido contra os riscos de poluição;
  - b) A captação, as condutas de condução das águas e os reservatórios devem ser concebidos com materiais adequados à água e de forma a impedir qualquer alteração química, físico-química ou microbiológica dessa água;
  - c) As condições de exploração e, em especial o equipamento de lavagem e de engarrafamento devem satisfazer as exigências de higiene. Em especial, os recipientes devem ser tratados ou fabricados de maneira a evitar que as características microbiológicas e químicas das águas minerais naturais não sejam alteradas;
  - d) É proibido o transporte da água mineral natural em quaisquer recipientes que não os autorizados para a distribuição ao consumidor. Contudo, o disposto na alínea d) pode não ser aplicado às águas minerais extraídas, exploradas e comercializadas no território de um Estado-Membro se, nesse Estado-Membro em 17 de Julho de 1980, era autorizado o transporte da água mineral natural em cisterna, da nascente até ao estabelecimento de engarrafamento. Do mesmo modo, a alínea d) pode não ser aplicada às águas minerais extraídas, exploradas e comercializadas no território de um Estado-Membro se, nesse Estado-Membro em 13 de Dezembro de 1996, tiver sido autorizado o transporte de água mineral natural em cisterna, da nascente até ao estabelecimento de engarrafamento.
3. Quando durante a exploração se verificar que a água mineral natural está poluída e deixou de corresponder às características microbiológicas previstas no artigo 5.º, a pessoa que explora a nascente deve suspender imediatamente todas as operações, em especial a operação de engarrafamento, até que a causa da poluição seja eliminada e que a água esteja conforme ao artigo 5.º.
  4. A autoridade responsável no país de origem procederá a controlos periódicos:
    - a) Da conformidade da água mineral natural, de que tenha sido autorizada a exploração da nascente, com o disposto na Parte I do anexo I;
    - b) Da aplicação, por parte daquele que explora a nascente, do disposto nos n.ºs 2 e 3.

## ANEXO III

## MENÇÕES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO Nº 2 DO ARTIGO 9º

Menções	Critérios
Oligomineral ou pouco mineralizada	O teor em sais minerais, calculado como resíduo fixo, não é superior a 500 mg/l
Muito pouco mineralizada	O teor em sais minerais, calculado como resíduo fixo, não é superior a 50 mg/l
Rica em sais minerais	O teor em sais minerais, calculado como resíduo fixo, é superior a 1 500 mg/l
Bicarbonatada	O teor em bicarbonato é superior a 600 mg/l
Sulfatada	O teor em sulfatos é superior a 200 mg/l
Cloretada	O teor em cloro é superior a 200 mg/l
Cálcica	O teor em cálcio é superior a 150 mg/l
Magnésiana	O teor em magnésio é superior a 50 mg/l
Fluoretada	O teor em flúor é superior a 1 mg/l
Ferruginosa ou contendo ferro	O teor em ferro bivalente é superior a 1 mg/l
Acidulada	O teor em gás carbónico livre é superior a 250 mg/l
Sódica	O teor em sódio é superior a 200 mg/l
Convém para a preparação de alimentos para lactentes	—
Convém para um regime pobre em sódio	O teor em sódio é inferior a 20 mg/l
Pode ser laxativa	—
Pode ser diurética	—

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### ANEXO IV

#### PARTE A

Directiva revogada com a lista das suas alterações sucessivas

(referidas no artigo 16.º)

Directiva 80/777/CEE do Conselho (JO L 229 de 30.8.1980, p. 1).

Directiva 80/1276/CEE do Conselho (JO L 375 de 31.12.1980, p. 77).

Apenas o terceiro travessão do Artigo 1.º

Directiva 85/7/CEE do Conselho (JO L 2 de 3.1.1985, p. 22).

Apenas o ponto 10 do Artigo 1.º

Ponto B.1 do anexo I do Acto de Adesão de 1985 (JO L 302 de 15.11.1985, p. 214).

Directiva 96/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 299 de 23.11.1996, p. 26).

Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Apenas o ponto 4 do anexo III



# **ANEXO II.**

**LEGISLAÇÃO TERMAL PORTUGUESA**



## **a) DECRETO-LEI N.º 142/2004**

**de 11 de Junho**

A actividade termal está, histórica e umbilicalmente, ligada ao sector da saúde e à prestação de cuidados nesta área, o que tem vindo a reflectir-se na legislação que regula o sector há largos anos, com destaque para o ainda parcialmente vigente Decreto n.º 15401, de 20 de Abril de 1928, que, para além de disciplinar a indústria de exploração de águas, inclui também regras sobre a criação, organização e funcionamento dos estabelecimentos termais.

Este sector de actividade apresenta, contudo, outras potencialidades associadas ao bem-estar e lazer das populações, assumindo também um papel fundamental na indústria do turismo.

Por seu lado, constata-se que a grande parte dos recursos hidrominerais susceptíveis de serem aproveitados para a actividade termal e o termalismo localizam-se nas regiões mais desfavorecidas e do Interior do País.

Assim, esta nova apetência surge como de inegável interesse para estas localidades e para as regiões onde se encontram tais recursos, permitindo abrir uma nova via de desenvolvimento sectorial local ou regional, gerando investimento e emprego, o que por si só reclama um envolvimento directo por parte das autoridades locais e regionais no fomento deste fenómeno.

Estando a legislação que rege o sector, em larga medida, desadequada tendo em conta as novas valências do termalismo, assim como os estrangulamentos verificados na prática, exige-se a revisão do regime jurídico que regula a actividade termal.

O presente diploma estabelece, assim, novas regras no domínio do licenciamento dos estabelecimentos termais, da organização, do funcionamento e da fiscalização do sector.

Introduzem-se normativos inovadores e dinamizadores em todas estas vertentes, procurando responder às exigências relativas à prestação de cuidados de saúde, bem como às do mercado e de melhoria da competitividade, promovendo o acesso à actividade e a melhoria de oferta nos novos estabelecimentos e nas termas já em funcionamento, buscando a modernização e requalificação das infra-estruturas e equipamentos nas estâncias e estabelecimentos termais do País.

Para tal, procura-se adequar a actividade termal às expectativas e exigências dos consumidores primordialmente orientados para os vectores do tratamento e prevenção, do bem-estar e do lazer, com acento tónico na qualidade dos serviços que procuram e lhes são prestados.

Deste modo, mantém-se a essencial vocação dos estabelecimentos termais como unidades prestadoras de cuidados de saúde, mas adequando, também, a sua existência às novas tendências deste sector, mormente no que respeita ao acesso à sua actividade e à gestão, garantindo-se a necessária fiscalização e responsabilização dos agentes e entidades que actuam no sector.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Ordem dos Médicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições preliminares

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1. O presente diploma regula o licenciamento, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos termais.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os estabelecimentos termais, quer do sector público quer do sector privado, estão abrangidos pelas disposições previstas neste diploma.
3. O presente diploma é aplicável aos hospitais termais públicos a título supletivo.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Termas» os locais onde emergem uma ou mais águas minerais naturais adequadas à prática de termalismo;
- b) «Termalismo» o uso da água mineral natural e outros meios complementares para fins de prevenção, terapêutica, reabilitação ou bem-estar;
- c) «Estância termal» a área geográfica devidamente ordenada na qual se verifica uma ou mais emergências de água mineral natural exploradas por um ou mais estabelecimentos termais, bem como as condições ambientais e infra-estruturas necessárias à instalação de empreendimentos turísticos e à satisfação das necessidades de cultura, recreio, lazer activo, recuperação física e psíquica asseguradas pelos adequados serviços de animação;
- d) «Balneário ou estabelecimento termal» a unidade prestadora de cuidados de saúde na qual se realiza o aproveitamento das propriedades terapêuticas de uma água mineral natural para fins de prevenção da doença, terapêutica, reabilitação e manutenção da saúde, podendo, ainda, praticar-se técnicas complementares e coadjuvantes daqueles fins, bem como serviços de bem-estar termal;
- e) «Técnicas complementares» as técnicas utilizadas para a promoção da saúde e prevenção da doença, a terapêutica, a reabilitação da saúde e a melhoria da qualidade de vida, sem recurso à água mineral natural e que contribuem para o aumento de eficácia dos serviços prestados no estabelecimento termal;
- f) «Serviços de bem-estar termal» os serviços de melhoria da qualidade de vida que, podendo comportar fins de prevenção da doença, estão ligados à estética, beleza e relaxamento e,

paralelamente, são susceptíveis de comportar a aplicação de técnicas termais, com possibilidade de utilização de água mineral natural, podendo ser prestados no estabelecimento termal ou em área funcional e fisicamente distinta deste;

- g) «Tratamento termal» o conjunto de acções terapêuticas indicadas e praticadas a um termalista, sempre sujeito à compatibilidade com as indicações terapêuticas que foram atribuídas ou reconhecidas à água mineral natural utilizada para esse efeito;
- h) «Técnica termal» o modo de utilização de um conjunto de meios que fazem uso de água mineral natural, coadjuvados ou não por técnicas complementares, para fins de prevenção, terapêutica, reabilitação e bem-estar;
- i) «Hospital termal» o estabelecimento termal com área de internamento;
- j) «Termalista» o utilizador dos meios e serviços disponíveis num estabelecimento termal;
- k) «Concessionário» a entidade a quem foi atribuída a concessão da exploração da água mineral natural nos termos dos Decretos-Leis n.os 86/90 e 90/90, ambos de 16 de Março;
- l) «Titular do estabelecimento termal» a entidade a quem foi atribuída a licença de funcionamento de um estabelecimento termal.

### Artigo 3.º

#### Delimitação territorial da estância termal

1. A área territorial da estância termal é definida por portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, a requerimento do interessado apresentado junto da câmara municipal, e sob proposta desta, a apresentar no prazo de 90 dias contados da data de recepção do requerimento do interessado.
2. A portaria referida no número anterior contém a identificação das condições que devem ser asseguradas pelo concessionário e pelo titular do estabelecimento termal, de modo a não prejudicar a actividade termal na área territorial delimitada.
3. Na área territorial da estância termal, as designações «termas», «estabelecimento termal», «SPA» ou quaisquer outras similares são utilizadas exclusivamente pelo titular do estabelecimento termal.

### Artigo 4.º

#### Serviços prestados nos estabelecimentos termais

1. Os estabelecimentos termais prestam os seguintes tipos de serviços:
  - a) Serviços fundamentais que são prestados mediante técnicas termais para fins de prevenção de doenças, terapêuticos, de reabilitação e de manutenção da saúde;
  - b) Serviços complementares que utilizam técnicas complementares e que contribuem para o aumento da eficácia dos serviços fundamentais;
  - c) Serviços acrescentados ou colaterais que são independentes dos serviços fundamentais e complementares ministrados, integrando os serviços de bem-estar termal que, pelas características próprias do estabelecimento termal e zona envolvente, podem ser ministrados com recurso à utilização da água mineral natural e técnicas termais.
2. O estabelecimento termal deve garantir sempre os serviços indicados na alínea a) do número anterior, conferindo-lhes prioridade.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento

#### SECÇÃO I

##### *Princípios gerais*

#### Artigo 5.º

##### **Liberdade de escolha**

No âmbito da prestação de cuidados de saúde deve ser respeitado o princípio de liberdade de escolha do estabelecimento termal pelos termalistas.

#### Artigo 6.º

##### **Regras deontológicas**

No desenvolvimento da sua actividade, os estabelecimentos termais e os seus profissionais devem observar o cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.

#### Artigo 7.º

##### **Dever de cooperação**

Os titulares dos estabelecimentos termais devem colaborar com as autoridades de saúde nas campanhas e programas de saúde pública.

#### SECÇÃO II

##### *Da actividade*

#### Artigo 8.º

##### **Obrigações do titular do estabelecimento termal**

Constituem obrigações dos titulares dos estabelecimentos termais:

- a) Contratar o director clínico e o restante corpo clínico;
- b) Elaborar o regulamento interno do estabelecimento termal, ouvido o director clínico;
- c) Responder às reclamações apresentadas, nos termos do artigo 15.º;
- d) Enviar o relatório clínico ao delegado regional de saúde ou ao seu adjunto, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministério da Saúde, até 31 de Março de cada ano;
- e) Informar os termalistas das contra-indicações da prática do termalismo no estabelecimento termal;

- f) Assegurar as condições necessárias à preservação da qualidade da água, designadamente nos sistemas de adução, armazenamento e distribuição, bem como nos pontos de utilização da água, e das normas de segurança no estabelecimento termal.

## Artigo 9.º

### Direcção clínica

1. Os estabelecimentos termais só podem funcionar sob a direcção clínica de um médico hidrologista, reconhecido pela Ordem dos Médicos, devendo a Direcção-Geral da Saúde ser informada da respectiva contratação.
2. O director clínico é contratado e exerce as suas funções sujeito às regras do direito privado, sem prejuízo da sua autonomia técnica.
3. O director clínico assume a responsabilidade clínica do estabelecimento termal, o que implica presença física que garanta a qualidade dos cuidados de saúde dispensados, devendo ser substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos médicos hidrologistas que prestem serviço no estabelecimento termal e reconhecido pela Ordem dos Médicos, devendo dar-se conhecimento dessa substituição à Direcção-Geral da Saúde quando aquela se prolongar por mais de 30 dias.
4. A substituição referida no número anterior é improrrogável, não podendo ultrapassar o período de um ano.
5. O director clínico poderá assumir a responsabilidade de mais do que um estabelecimento termal, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do presente artigo.
6. Em caso de morte ou incapacidade permanente do director clínico ou qualquer outro impedimento para o exercício das funções superior ao prazo de um ano, deve o titular do estabelecimento termal proceder à sua substituição e informar a Direcção-Geral da Saúde, nos termos do n.º 1 do presente artigo.
7. A substituição do director clínico deve ser efectuada no prazo máximo de 90 dias contados do conhecimento dos factos a que alude o número anterior.
8. É da responsabilidade do director clínico zelar pela qualidade dos tratamentos termais e cuidados clínicos a prestar, bem como pelo cumprimento das normas ético-deontológicas pelo corpo clínico, e ainda:
  - a) Assegurar a direcção clínica dos serviços prestados;
  - b) Assegurar a correcta execução e aplicação dos tratamentos e das técnicas termais no estabelecimento termal, bem como controlar as condições de utilização da água mineral natural, de forma a preservar as suas propriedades terapêuticas e qualidade, informando o titular do estabelecimento termal das anomalias verificadas;
  - c) Avaliar e definir as contra-indicações da água utilizada no estabelecimento termal, independentemente das suas finalidades e respectivas práticas;
  - d) Zelar pela organização e actualização do arquivo clínico do estabelecimento termal;
  - e) Assegurar que fiquem registadas na ficha de cada utilizador as prescrições médicas que lhe foram feitas bem como as suas alterações, a evolução clínica observada, os resultados dos tratamentos termais e quaisquer outros dados relevantes colhidos na observação clínica;

- f) Velar pela higiene das instalações e equipamentos clínicos, alertando imediatamente o titular do estabelecimento termal para as reparações e modificações que se mostrem necessárias;
- g) Propor ao titular do estabelecimento termal o encerramento provisório das instalações ou a suspensão da utilização dos equipamentos clínicos nos casos em que possa ser posto em causa o normal funcionamento do estabelecimento termal;
- h) Dar cumprimento às disposições relativas às doenças de declaração obrigatória bem como de vigilância epidemiológica;
- i) Elaborar o relatório clínico de acordo com o modelo aprovado pelo Ministério da Saúde e submetê-lo à apreciação do titular do estabelecimento termal;
- j) Providenciar para que na área da estância termal, durante a época termal, esteja assegurada a permanente disponibilidade de, pelo menos, um elemento do seu corpo clínico durante o período de funcionamento dos estabelecimentos termais;
- k) Assegurar e garantir a prioridade dos serviços fundamentais no estabelecimento termal.

## Artigo 10.º

### Pessoal médico

1. O estabelecimento termal deverá dispor, para além do director clínico, de um número de médicos hidrologistas que, em função da frequência do estabelecimento termal, seja suficiente para assegurar a qualidade dos tratamentos termais e cuidados clínicos a prestar.
2. A contratação dos médicos hidrologistas é efectuada pelo titular do estabelecimento termal, ouvido o director clínico.
3. No estabelecimento termal podem ainda exercer funções médicos de outras especialidades.
4. A relação contratual entre o titular do estabelecimento termal, os médicos hidrologistas e os médicos de outras especialidades rege-se pelas regras do direito privado.

## Artigo 11.º

### Outro pessoal

1. Os estabelecimentos termais devem dispor de pessoal técnico com as qualificações adequadas ao desempenho das respectivas funções.
2. A contratação do pessoal técnico é efectuada pelo titular do estabelecimento termal.

## Artigo 12.º

### Regulamento interno

Os estabelecimentos termais devem dispor de regulamento interno, elaborado pelo seu titular e ouvido o director clínico, do qual deve constar, designadamente, o seguinte:

- a) Identificação do director clínico e dos membros do corpo clínico;
- b) Estrutura organizacional do estabelecimento termal;

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- c) Normas de acesso e de funcionamento;
- d) Normas relativas aos termalistas.

### Artigo 13.º

#### Identificação

1. Os estabelecimentos termais devem ser identificados por meio de sinalética adequada afixada nas instalações, em local bem visível.
2. A sinalética referida no número anterior é definida em portaria conjunta dos Ministros da Saúde e da Economia.
3. A identificação do director clínico bem como dos restantes membros do corpo clínico deve ser afixada, de forma visível, na entrada do estabelecimento termal.

### Artigo 14.º

#### Informações ao público

Os estabelecimentos termais devem afixar em local bem visível e acessível ao público o horário de funcionamento, a tabela de preços, a indicação da existência de livro de reclamações e a licença de funcionamento.

### Artigo 15.º

#### Livro de reclamações

1. Os estabelecimentos termais devem dispor de livro de reclamações, de modelo normalizado, com termo de abertura datado e assinado pelo delegado regional de saúde, devendo ser disponibilizado ao termalista ou a qualquer interessado sempre que solicitado.
2. Os titulares dos estabelecimentos termais devem enviar mensalmente ao delegado regional de saúde territorialmente competente as reclamações efectuadas pelos seus utilizadores.
3. O modelo de livro de reclamações é o aprovado para as unidades privadas de saúde.

### Artigo 16.º

#### Seguro profissional e de actividade

A responsabilidade civil profissional bem como a responsabilidade pelas actividades dos estabelecimentos termais devem ser transferidas, total ou parcialmente, para empresas de seguros.

## Artigo 17.º

### Conservação e arquivo

Os titulares dos estabelecimentos termais devem conservar relativamente a qualquer processo, e pelo menos durante 10 anos, sem prejuízo de imposição legal que obrigue a prazo superior, os seguintes documentos:

- a) Os processos clínicos dos termalistas;
- b) O registo dos tratamentos termais e das técnicas complementares efectuadas;
- c) Os resultados dos programas analíticos realizados;
- d) Os relatórios das vistorias efectuadas;
- e) Os contratos celebrados relativos à recolha de resíduos;
- f) Os relatórios anuais.

## CAPÍTULO III

### Licenciamento de estabelecimentos termais

## Artigo 18.º

### Licença ou autorização de construção

Os processos respeitantes à instalação de novos estabelecimentos termais são regulados pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, competindo às câmaras municipais ou aos respectivos presidentes, conforme os casos, o seu licenciamento ou autorização, de acordo com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

## Artigo 19.º

### Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento do funcionamento de um novo estabelecimento termal é efectuado mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Ministro da Saúde, devendo o mesmo dar entrada na Direcção-Geral da Saúde, do qual devem constar:
  - a) O nome ou a denominação social e demais elementos identificativos da entidade requerente;
  - b) A indicação da residência ou da sede da entidade requerente;
  - c) O número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva;
  - d) A identificação do director clínico a contratar;
  - e) O tipo de serviços que se propõe prestar no estabelecimento termal, identificando a tipologia dos tratamentos termais abrangidos pelos serviços fundamentais;
  - f) A localização do estabelecimento termal e a sua designação.



2. O requerimento é acompanhado pelos seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo do direito de exploração de uma água mineral natural para efeitos termais;
  - b) Documento comprovativo das indicações terapêuticas da água mineral natural a utilizar;
  - c) Cópia do bilhete de identidade do requerente e do respectivo cartão de contribuinte ou do cartão de pessoa colectiva, que podem ser certificados pelo serviço receptor;
  - d) Certidão actualizada do registo comercial; e) Certificado do registo criminal do requerente ou dos administradores ou gerentes da entidade requerente;
  - e) Projecto do corpo clínico a admitir e do quadro de pessoal a afectar aos tratamentos termais;
  - f) Programa funcional, memória descritiva, projecto das instalações em que o estabelecimento termal deverá funcionar e informação prévia, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
  - g) Projecto de regulamento interno.
3. No âmbito do processo de licenciamento, o director-geral da Saúde pode solicitar à entidade requerente os esclarecimentos e elementos adicionais que considerar necessários, o que deverá ser feito por uma única vez, salvo motivo fundamentado.
4. O processo de licenciamento deve ser concluído no prazo de 90 dias a contar da data da entrada do pedido do requerente na Direcção-Geral da Saúde.
5. Os emolumentos e taxas a pagar pelo requerente são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Economia e da Saúde.

## Artigo 20.º

### Atribuição da licença de funcionamento

1. A licença de funcionamento de um novo estabelecimento termal é concedida por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do director-geral da Saúde.
2. A licença prevista no número anterior deve especificar:
  - a) O tipo de estabelecimento termal;
  - b) A identificação das indicações terapêuticas que o estabelecimento termal pode prosseguir;
  - c) O tipo de serviços a prestar no estabelecimento termal, identificando a tipologia dos tratamentos abrangidos pelos serviços fundamentais.
3. É condição de atribuição da licença de funcionamento:
  - a) O cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos no presente diploma, nomeadamente em matéria de instalações, organização e funcionamento;
  - b) A adequação do corpo clínico ao tipo de serviços a prestar no estabelecimento termal.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a licença só é atribuída se o requerente ou, caso este seja uma pessoa colectiva, os membros do órgão de administração que detenham a direcção efectiva do estabelecimento termal a licenciar não se encontrem abrangidos por proibição legal do exercício do comércio ou não tenham sido alvo de condenação por sentença transitada em julgado que determine a interdição do exercício de profissão relacionada com a actividade de exploração

- de estabelecimentos termais, salvo se houver lugar a reabilitação ou se tiver decorrido o prazo de interdição.
5. O disposto no n.º 4 é igualmente aplicável ao director clínico nos casos em que este se encontre legalmente impedido do exercício daquelas funções ou judicialmente interdito do exercício da profissão, nos termos da parte final do mesmo número.
  6. A eficácia da licença de funcionamento fica condicionada:
    - a) À apresentação da licença de utilização emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
    - b) À declaração de conformidade do estabelecimento termal com os requisitos referidos no n.º 3, emitida pelo Ministro da Saúde, sob proposta do director-geral da Saúde, após a realização da vistoria prevista no artigo 21.º do presente diploma.
  7. O documento referido na alínea a) do número anterior deverá ser apresentado pelo titular à Direcção-Geral da Saúde no prazo máximo de dois anos a contar da data do despacho do Ministro da Saúde a que se refere o n.º 1, findo o qual caduca a licença atribuída.
  8. O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período de seis meses por despacho do Ministro da Saúde, a requerimento, devidamente fundamentado, do titular do estabelecimento termal.
  9. A declaração de conformidade a que se refere a alínea b) do n.º 6 é emitida após a apresentação, pelo titular, da relação do corpo clínico, acompanhada dos certificados de habilitações académicas e profissionais respectivas.

## Artigo 21.º

### Vistoria

1. A concessão da licença ou autorização de utilização do estabelecimento termal depende de prévia vistoria realizada pela câmara municipal, a qual, sempre que possível, deve ser efectuada em conjunto com a vistoria necessária à eficácia da licença de funcionamento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal deve comunicar ao delegado concelhio de saúde, com 15 dias de antecedência, a data, a hora e o local da vistoria, dando disso conhecimento ao director-geral da Saúde.

## Artigo 22.º

### Alterações relevantes

1. As alterações relevantes, designadamente, da estrutura dos estabelecimentos termais e dos sistemas de adução, armazenamento e distribuição de água mineral natural estão sujeitas ao regime consagrado para o licenciamento das instalações e do funcionamento dos estabelecimentos termais previsto no presente diploma.
2. Nos casos de alteração, remodelação ou transformação do estabelecimento termal que não provoque modificações na estrutura do edifício deve o titular do estabelecimento termal enviar à Direcção-Geral da Saúde uma memória descritiva do projecto que inclua a identificação das intervenções a realizar.

3. A licença de funcionamento é ainda objecto de alteração nos casos em que o estabelecimento termal pretenda prestar outro tipo de serviços ou outra tipologia de tratamentos abrangidos pelos serviços fundamentais, para além dos constantes daquela, devendo, para o efeito, ser apresentado requerimento dirigido ao Ministro da Saúde, através do director-geral da Saúde, com os seguintes elementos:
  - a) Identificação do estabelecimento termal;
  - b) Identificação do novo tipo de serviços a prestar ou da tipologia dos novos tratamentos abrangidos pelos serviços fundamentais;
  - c) Indicação das admissões de pessoal clínico ou afecto aos tratamentos abrangidos pelos serviços fundamentais, se for o caso.
4. A cessão de exploração ou qualquer forma de alteração da titularidade do estabelecimento termal devem ser comunicadas previamente à Direcção-Geral da Saúde, que avaliará sobre a sua conformidade com os requisitos previstos no presente diploma sujeitando-a, em 30 dias, a autorização do Ministro da Saúde.
5. O desrespeito pelo disposto nos números anteriores determina a suspensão da licença de funcionamento, sem prejuízo da aplicação do regime contra-ordenacional a que haja lugar.

## Artigo 23.º

### Vistoria e inspecção

1. Compete ao delegado concelhio de saúde efectuar as vistorias necessárias:
  - a) Ao processo de licenciamento do funcionamento do estabelecimento termal;
  - b) Às alterações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 22.º do presente diploma;
  - c) Ao pedido de introdução de novos serviços termais e de novas tipologias de tratamentos abrangidos pelos serviços fundamentais;
  - d) Ao levantamento da suspensão de funcionamento dos estabelecimentos termais.
2. Compete-lhe, ainda, no âmbito dos poderes de vistoria e vigilância sanitária:
  - a) Verificar a satisfação dos requisitos técnicos e legais exigidos para o funcionamento dos estabelecimentos termais;
  - b) Avaliar a implementação dos programas de controlo de qualidade;
  - c) Propor as medidas correctivas consideradas necessárias face às deficiências detectadas;
  - d) Verificar as condições de funcionamento dos equipamentos existentes;
  - e) Participar ao delegado regional de saúde as infracções que constituam contra-ordenações, com vista à aplicação das coimas previstas na lei.
3. Compete ao delegado regional de saúde:
  - a) Fazer cumprir pelos estabelecimentos termais as normas que tenham por objecto a defesa da saúde pública, requerendo, quando necessária, a intervenção das autoridades administrativas e policiais;
  - b) Levantar os autos relativos às infracções e instruir os respectivos processos.
4. Na fiscalização dos estabelecimentos termais, devem as autoridades de saúde avaliar e promover a qualidade técnica, assistencial e humana dos cuidados e tratamentos prestados.

5. No âmbito do exercício dos poderes que lhes são atribuídos no presente diploma, podem os delegados de saúde socorrer-se de outras entidades, organismos ou indivíduos de diversas especialidades ou disciplinas, designadamente da Direcção-Geral da Saúde.
6. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de competências próprias, no âmbito da fiscalização e inspecção, por parte das autoridades de saúde, da Inspeção-Geral da Saúde ou de outras entidades públicas.

## Artigo 24.º

### Medidas correctivas

1. Sempre que, após vistoria, se comprove que o estabelecimento termal não dispõe de director clínico ou dos meios humanos e materiais exigidos pelo presente diploma, mas seja possível supri-los, deve o director-geral da Saúde propor ao Ministro da Saúde a aplicação das medidas correctivas adequadas a esse fim.
2. O despacho que determinar a aplicação das referidas medidas fixa o prazo, não superior a 180 dias, dentro do qual o estabelecimento termal deve iniciar as obras ou suprir as demais situações em falta.

## CAPÍTULO IV

### Da qualidade e funcionamento

## Artigo 25.º

### Controlo de qualidade da água

1. As águas minerais naturais utilizadas nos estabelecimentos termais estão sujeitas a controlo laboratorial, através da realização de exames bacteriológicos e físico-químicos, nos termos da Portaria n.º 1220/2000, de 29 de Dezembro, bem como às orientações do programa de controlo da qualidade a estabelecer anualmente pela Direcção-Geral da Saúde.
2. No início de cada ano civil, no caso de funcionamento permanente, ou antes da abertura de cada época termal, no caso de funcionamento sazonal, o titular do estabelecimento termal deve enviar ao delegado regional de saúde ou ao seu adjunto um documento assinado pelo director clínico no qual se comprove que a água se encontra em condições de poder ser utilizada.
3. A realização dos exames será efectuada em laboratórios acreditados, a solicitação do titular do estabelecimento termal.
4. A Direcção-Geral da Saúde deverá, no início de cada ano civil, divulgar os critérios a que as análises deverão obedecer, de acordo com o programa de controlo da qualidade estabelecido, bem como indicar os métodos de análise que deverão ser seguidos para que haja absoluta uniformidade nos métodos de análise, quando aplicados por qualquer dos laboratórios citados no número anterior.

5. Os técnicos encarregados das colheitas devem identificar o tipo de água analisada, especificando o local onde a colheita foi efectuada dentro do estabelecimento termal.
6. As autoridades de saúde, nos casos de risco para a saúde, designadamente quando se verificar grave poluição química ou bacteriológica da água, promovem a suspensão da actividade nos pontos de utilização onde se verifique, até que volte a estar assegurada a normalidade das características químicas ou bacteriológicas da água.

## Artigo 26.º

### Manual de boas práticas

1. As autoridades competentes para o exercício do controlo oficial deverão promover e apoiar a elaboração de manuais de boas práticas de higiene destinados à utilização pelas entidades do sector como orientação para a observância dos requisitos de higiene e qualidade dos cuidados prestados.
2. Os manuais deverão ser elaborados pelas associações sectoriais.
3. Será sempre garantida a audição dos titulares de interesses legítimos que possam ser afectados pela aprovação e cumprimento dos manuais.
4. Os projectos de manuais de boas práticas serão apresentados à Direcção-Geral da Saúde para efeitos de avaliação pelas entidades que forem designadas por despacho do Ministro da Saúde.
5. Os manuais de boas práticas que forem considerados conformes com o disposto no presente diploma serão objecto de divulgação junto das empresas do sector e das autoridades de saúde.

## Artigo 27.º

### Funcionamento

Por portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Saúde podem ser concretizados os requisitos técnicos de funcionamento dos estabelecimentos termais relativos ao licenciamento e ao exercício da actividade, designadamente quanto às instalações, equipamentos e procedimentos técnico-organizacionais constantes do presente diploma.

## Artigo 28.º

### Reconhecimento de novas indicações terapêuticas

O reconhecimento de novas indicações terapêuticas de uma água mineral natural, que se destina a ser usada em estabelecimentos termais, deve ser requerido pelo interessado à Direcção-Geral da Saúde, que juntará, para aquele efeito, o protocolo de investigação médico-hidrológica a efectuar.

## Artigo 29.º

### Comissão de avaliação técnica

1. Com vista à definição da estrutura base de um protocolo de investigação para a qualificação de novas indicações terapêuticas de uma água mineral natural, é criada uma comissão de avaliação técnica.
2. A comissão de avaliação técnica tem a seguinte composição:
  - a) Um representante da Direcção-Geral da Saúde;
  - b) Um representante da Direcção-Geral de Geologia e Energia;
  - c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
  - d) Um representante da Ordem dos Médicos;
  - e) Um representante dos institutos de hidrologia;
  - f) Um representante da Sociedade Portuguesa de Hidrologia Médica;
  - g) Um representante da Associação das Termas de Portugal.
3. A comissão de avaliação técnica poderá, se entender necessário, convidar personalidades ou instituições especializadas na matéria da sua competência, com vista a integrarem a própria comissão.
4. O mandato dos membros da comissão de avaliação técnica tem a duração de três anos, podendo ser renovado.
5. Compete à comissão de avaliação técnica:
  - a) Estabelecer normas e critérios para a elaboração do protocolo de investigação médico-hidrológica para a qualificação de novas indicações terapêuticas de águas minerais naturais;
  - b) Analisar a conformidade dos protocolos de investigação médico-hidrológica com as normas e os critérios estabelecidos;
  - c) Avaliar os benefícios terapêuticos de uma água mineral natural;
  - d) Avaliar as condições de utilização da água mineral natural para a realização de estudos;
  - e) Apreciar os relatórios de evolução de estudos;
  - f) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório final do estudo médico-hidrológico executado num prazo de 60 dias contados de forma seguida após a sua apresentação;
  - g) Propor à Direcção-Geral da Saúde o reconhecimento das indicações terapêuticas de águas minerais naturais comprovadas pela comissão.
6. As normas de funcionamento da comissão constarão de regulamento interno a elaborar pelos seus membros.
7. À comissão presidirá o representante da Direcção-Geral da Saúde.
8. As deliberações da comissão são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
9. O secretariado da comissão é da responsabilidade da Direcção-Geral da Saúde.
10. Cada entidade suportará os encargos de participação dos respectivos representantes na comissão.

## Artigo 30.º

### Aprovação de novas indicações terapêuticas

1. As indicações terapêuticas atribuídas às águas minerais naturais usadas nos estabelecimentos e estâncias termais são aprovadas por despacho do Ministro da Saúde, após reconhecimento da Direcção-Geral da Saúde, sob proposta da comissão de avaliação técnica, nos termos do disposto no artigo anterior.
2. O despacho do Ministro da Saúde, proferido nos termos do número anterior, que atribuir novas indicações terapêuticas à água mineral natural utilizada no estabelecimento termal deve proceder à correspondente alteração da licença de funcionamento.

## CAPÍTULO V

### Sanções

## Artigo 31.º

### Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coima graduada de (euro) 1250 a (euro) 3700, no caso de o titular do estabelecimento termal ser pessoa singular, e de (euro) 4000 a (euro) 40000, no caso de ser pessoa colectiva:
  - a) O funcionamento que decorra em condições de manifesta degradação qualitativa dos cuidados e dos tratamentos prestados ou em grave violação das práticas médicas ou regras deontológicas;
  - b) O funcionamento sem observância do disposto no artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 24.º;
  - c) Deficiências de funcionamento ou defeitos do estabelecimento termal que produzam risco significativo para a saúde pública;
  - d) A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º;
  - e) A inobservância do disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 22.º;
  - f) O incumprimento do disposto no artigo 25.º2 - A determinação da medida da coima é feita nos termos da lei geral.
3. A negligência é punível, reduzindo-se a metade os montantes máximo e mínimo das coimas previstas no n.º 1.

## Artigo 32.º

### Procedimento contra-ordenacional e destino das coimas

1. A instrução dos procedimentos contra-ordenacionais compete ao delegado regional de saúde da área onde se situe o estabelecimento termal.

2. A aplicação das coimas previstas no artigo anterior e das sanções acessórias estatuídas nos artigos 33.º e 34.º compete ao director-geral da Saúde.
3. O produto das coimas reverte em 60% para o Estado, em 20% para a Direcção-Geral da Saúde e em 20% para a entidade que instruir o procedimento.

## Artigo 33.º

### Suspensão de licença

1. Sempre que se verifique que as deficiências de funcionamento ou os defeitos do estabelecimento termal produzem risco significativo para a saúde pública, o delegado regional de saúde deve instaurar o respectivo procedimento contra-ordenacional e propor ao director-geral da Saúde a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento termal como sanção acessória.
2. Quando se verificarem as situações previstas no número anterior, o delegado regional de saúde pode impor, simultaneamente, a inibição do funcionamento do estabelecimento termal, devendo informar, de imediato, o director-geral da Saúde.
3. A suspensão de licença, aplicada a título de sanção acessória, tem uma duração máxima de dois anos contados da data da decisão condenatória definitiva.
4. Logo que cessem os motivos que determinaram a suspensão da licença de funcionamento, o titular do estabelecimento termal pode requerer o seu termo ao director-geral da Saúde, através do delegado regional de saúde, o qual pode ser decidido, sob proposta deste, após a realização de vistoria ao estabelecimento termal pelo delegado concelhio de saúde competente.

## Artigo 34.º

### Encerramento de estabelecimento

1. Sempre que o funcionamento de um estabelecimento termal decorrer em condições de manifesta degradação qualitativa dos cuidados e dos tratamentos prestados, ou se verificar grave violação das práticas médicas ou regras deontológicas, ou, ainda, se não for respeitado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 24.º, o director-geral da Saúde pode determinar o encerramento do estabelecimento termal, a título de aplicação de sanção acessória, mediante proposta do delegado regional de saúde, a quem compete instaurar o respectivo processo contra-ordenacional.
2. É aplicável às situações previstas no número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 33.º
3. O encerramento do estabelecimento termal, a título de aplicação de sanção acessória, tem uma duração máxima de dois anos contados da decisão condenatória definitiva.

## Artigo 35.º

### Legislação subsidiária

Ao presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações posteriormente introduzidas.



## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 36.º

##### Disposições transitórias

1. O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja no exercício de funções técnicas pode permanecer na mesma situação, com salvaguarda das situações jurídicas constituídas.
2. Os directores clínicos com o curso de hidrologia médica ministrado pelos institutos de hidrologia reconhecidos e que exerçam a sua actividade nos estabelecimentos termais à data da entrada em vigor do presente diploma deverão num prazo máximo de cinco anos disponibilizar-se para a obtenção da respectiva competência.
3. Os estabelecimentos termais em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma prosseguem as indicações terapêuticas que para cada um deles tenha sido definida através de despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Saúde de 4 de Maio de 1989 e diplomas subsequentes.
4. Os estabelecimentos termais em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma podem, ainda, prosseguir as indicações terapêuticas que, embora não estejam previstas nos diplomas a que se refere o número anterior, constem dos anuários médico-hidrológicos de Portugal, da inspecção de águas minerais da Direcção-Geral da Saúde ou de outros documentos oficiais do Ministério da Saúde.
5. Os estabelecimentos termais que se encontrem em funcionamento à data de entrada em vigor do presente decreto-lei devem, no prazo de um ano, adaptar-se às regras constantes nos capítulos II e IV do presente diploma.

#### Artigo 37.º

##### Procedimentos pendentes

1. Os processos que se encontrem pendentes para efeitos de licenciamento ou alterações, transformações ou remodelações dos estabelecimentos termais são avaliados por uma comissão de avaliação e são decididos por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do director-geral da Saúde.
2. A comissão de avaliação é composta por um representante da Direcção-Geral da Saúde, da Direcção-Geral de Geologia e Energia e pelo delegado de saúde concelhio competente.
3. Compete à comissão de avaliação verificar do cumprimento dos requisitos técnicos dos projectos a licenciar, em função do regime fixado nos diplomas ao abrigo dos quais se formulou o procedimento respectivo, por referência ao estabelecido no presente diploma, especialmente quanto às regras que digam respeito à regular prestação de cuidados de saúde.
4. No caso de incumprimento destas regras, deverá o requerente ser notificado das medidas necessárias à regularização da situação às exigências previstas neste diploma.
5. Se a situação não for regularizada em conformidade com as medidas propostas pela comissão de avaliação no prazo de um mês, o pedido formulado é indeferido.

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

6. Os processos que se encontrem pendentes para efeitos de atribuição de novas indicações terapêuticas em estabelecimentos já existentes ou a licenciar são objecto de atribuição das indicações requeridas, com carácter provisório, a serem validadas após a entrada em vigor dos critérios dos protocolos de investigação médico-hidrológica a realizar no presente quadro legal pela comissão de avaliação técnica em prazo a definir por esta.
7. A atribuição provisória será feita por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do director-geral da Saúde, após parecer da comissão de avaliação técnica.
8. Para efeitos da atribuição prevista nos n.ºs 6 e 7, deverá a referida comissão verificar previamente se o recurso é considerado como água mineral natural e se existe tradição comprovada da sua utilização para as vocações requeridas, devendo esta verificação ser efectuada por médico com competência reconhecida em hidrologia.

### Artigo 38.º

#### Adjuntos

As competências atribuídas por este diploma aos delegados regionais de saúde podem ser delegadas nos seus adjuntos.

### Artigo 39.º

#### Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma, é aplicável, com as devidas adaptações, a legislação relativa às unidades privadas de saúde.
2. O previsto no número anterior não prejudica a aplicação de regimes específicos ao licenciamento, organização e funcionamento dos serviços a prestar no estabelecimento termal.

### Artigo 40.º

#### Norma revogatória

São revogados o Decreto n.º 15401, de 20 de Abril de 1928, e o despacho conjunto n.º 577/2001, de 29 de Junho.

### Artigo 41.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2004. - José Manuel Durão Barroso - Maria Manuela Dias Ferreira Leite - Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona - Carlos Manuel Tavares da Silva - Luís Filipe Pereira - Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

*Promulgado em 31 de Maio de 2004.*

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

*Publique-se.*

*O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.*

*Referendado em 31 de Maio de 2004.*

*O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.*

## **b) DECRETO-LEI N.º 95/2013**

de 19 de julho

A Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Menos burocracia, procedimentos mais rápidos e desmaterializados, o deferimento tácito, o acesso mais fácil ao exercício da atividade e uma maior responsabilização dos agentes económicos pela atividade que desenvolvem tornam o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo para o crescimento económico e para a criação de emprego. Complementarmente, são intensificados os instrumentos de fiscalização e garante-se aos consumidores uma maior transparência e mais informação.

O Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, foi precursor de um regime simplificado de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo -turísticos ao estabelecer, designadamente, a desmaterialização do procedimento de registo, a criação de um balcão único no Turismo de Portugal, I. P., o deferimento tácito do pedido de acesso à atividade, a transferência para os organismos públicos do ónus da comunicação de dados, bem como ao eliminar a exigência de forma jurídica específica e a obrigação de existência de um capital social mínimo para aquele tipo de empresas.

Contudo, com a transposição da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, mostra-se necessário proceder a alguns ajustamentos destinados a adequar o regime à legislação nacional aplicável a todo o setor dos serviços, pelo que se impõe a alteração do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, no que se refere à simplificação de procedimentos e à eliminação da burocracia e dos obstáculos no acesso à atividade.

Deste modo, o presente decreto-lei prevê que o acesso à atividade se faça por mera comunicação prévia ou por comunicação prévia com prazo quando seja requerido o reconhecimento de atividades de turismo de natureza, a realizar através de formulário eletrónico disponível no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística, acessível através do balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P..

Por outro lado, a uma maior liberdade no acesso à atividade o decreto-lei faz corresponder o reforço dos instrumentos de fiscalização e dos deveres de informação, assegurando, assim, o equilíbrio dos interesses dos consumidores e das empresas.

O diploma altera o âmbito da atividade das empresas de animação turística, densificando o conceito e delimitando-o.

Prevê-se ainda uma redução muito significativa do valor das taxas previstas para o acesso à atividade, cujo valor passa também a refletir o grau de complexidade do serviço prestado pela administração.

Por fim, o presente decreto-lei prevê pequenos ajustes ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que, durante o respetivo período de vigência, se revelaram adequados e necessários.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação Portuguesa de Empresas de Congressos, Animação Turística e Eventos, a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e a Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos, conformando-o com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 40.º do Decreto -Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 2.º

[...]

1. Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:
  - a) «Empresa de animação turística», a pessoa singular ou coletiva que desenvolva, com carácter comercial, alguma das atividades de animação turística referidas no artigo seguinte, incluindo o operador marítimo-turístico;
  - b) «Operador marítimo-turístico», a empresa sujeita ao Regulamento da Atividade Marítimo-Turística (RAMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 178/2002, de 31 de julho, 269/2003, de 28 de outubro, 289/2007, de 17 de agosto, e 108/2009, de 15 de maio, que desenvolva alguma das atividades de animação turística referidas no n.º 2 do artigo 4.º.
2. Consideram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as visitas a museus, palácios e monumentos nacionais, e outras atividades de extensão cultural, quando organizadas pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas Direções Regionais de Cultura, considerando-se atividades de divulgação do património cultural nacional.

3. Consideram-se igualmente excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as atividades de informação, visitação, educação e sensibilização das populações, dos agentes e das organizações na área da conservação da natureza e da biodiversidade, que tenham em vista criar uma consciência coletiva da importância dos valores naturais, quando organizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), ou pelos respetivos serviços dependentes.

### Artigo 3.º

#### Atividades de animação turística

1. São atividades de animação turística as atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, que se configurem como atividades de turismo de ar livre ou de turismo cultural e que tenham interesse turístico para a região em que se desenvolvam, tais como as enunciadas no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
2. Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se:
  - a) «Atividades de turismo de ar livre», também denominadas por «atividades *outdoor*», de «turismo ativo» ou de «turismo de aventura», as atividades que, cumulativamente:
    - i. Decorram predominantemente em espaços naturais, traduzindo-se em vivências diversificadas de fruição, experimentação e descoberta da natureza e da paisagem, podendo ou não realizar-se em instalações físicas equipadas para o efeito;
    - ii. Suponham organização logística e ou supervisão pelo prestador;
    - iii. Impliquem uma interação física dos destinatários com o meio envolvente;
  - b) «Atividades de turismo cultural», as atividades pedestres ou transportadas, que promovam o contacto com o património cultural e natural através de uma mediação entre o destinatário do serviço e o bem cultural usufruído, para partilha de conhecimento.
3. Excluem-se do âmbito dos números anteriores:
  - a) A organização de campos de férias e similares;
  - b) A organização de espetáculos, feiras, congressos, eventos de qualquer tipo e similares;
  - c) O mero aluguer de equipamentos de animação, com exceção dos previstos no n.º 2 do artigo 4.º.

### Artigo 4.º

[...]

1. As atividades de animação turística desenvolvidas em áreas classificadas ou outras com valores naturais designam -se por atividades de turismo de natureza, desde que sejam reconhecidas como tal, nos termos previstos no artigo 13.º e no capítulo V.
2. ....
3. ....

## Artigo 5.º

### Registo Nacional de Agentes de Animação Turística

1. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4 do artigo 29.º, apenas as empresas que tenham realizado a mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo através do Registo Nacional de Agentes de Animação Turística (RNAAT), acessível através do balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos nos artigos 11.º e 13.º, podem exercer e comercializar, em território nacional, as atividades de animação turística definidas no artigo 3.º e nos n.os 1 e 2 do artigo anterior.
2. Quando pretendam exercer exclusivamente atividades marítimo-turísticas, as empresas devem inscrever-se no RNAAT como operadores marítimo-turísticos e apenas podem exercer as atividades previstas no n.º 2 do artigo anterior.
3. As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos que exerçam atividades próprias das empresas de animação turística como complementares à sua atividade principal estão sujeitas ao regime da mera comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo através do RNAAT, nos termos previstos nos artigos 11.º e 13.º, com isenção do pagamento das taxas a que se refere o artigo 16.º.
4. As associações, clubes desportivos, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social e entidades análogas podem exercer atividades próprias de animação turística estando isentas de inscrição no RNAAT, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) A organização e venda das atividades não tenham fim lucrativo;
  - b) As atividades se dirijam única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;
  - c) As atividades tenham carácter esporádico e não sejam realizadas de forma contínua ou permanente, salvo se forem desenvolvidas por entidades de cariz social, cultural ou desportivo;
  - d) Obedeçam, na realização de transportes, ao disposto no artigo 26.º, com as devidas adaptações;
  - e) No caso de serem utilizadas embarcações e demais meios náuticos, estes cumpram os requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.
5. As entidades a que se refere o número anterior estão obrigadas a celebrar um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes das atividades a realizar e, quando se justifique, um seguro de assistência válido no estrangeiro, nos termos previstos no capítulo VII e na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º, aplicando-se-lhes igualmente a admissibilidade de garantia financeira ou instrumento equivalente, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, devidamente adaptados.
6. As empresas de animação turística registadas no RNAAT, que no âmbito das suas atividades desenvolvam percursos pedestres urbanos ou visitas guiadas a museus, palácios, monumentos e sítios históricos, incluindo arqueológicos, têm direito a entrada livre nos recintos, palácios, museus, monumentos, sítios históricos e arqueológicos, do Estado e das autarquias locais, quando em exercício de funções e durante as horas de abertura ao público.

7. A gratuitidade de entrada nos locais referidos no número anterior apenas é garantida mediante exibição de documento comprovativo do registo e, tratando-se de pessoa diversa da constante no registo, declaração da empresa contendo a identificação do profissional em exercício de funções de visita guiada complementada com documento de identificação civil.

### Artigo 6.º

[...]

1. Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem informar os clientes sobre as características específicas das atividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, material necessário quando não seja disponibilizado pela empresa, aptidões físicas e técnicas exigidas aos participantes, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e respetivos preços, e quaisquer outros elementos indispensáveis à realização das atividades em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, antes do início da atividade, deve ser prestada aos clientes informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação ambiental relevante e procedimentos a cumprir nas diferentes situações de perigo ou emergência previsíveis, bem como informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.
3. ....

### Artigo 7.º

[...]

1. ....
2. As atividades de animação turística realizadas em áreas protegidas devem, nomeadamente, observar os respetivos planos de ordenamento e cartas de desporto da natureza ou outros documentos de ordenamento em vigor.

### Artigo 8.º

[...]

1. As denominações de «empresa de animação turística» e de «operador marítimo-turístico» só podem ser usadas por empresas que exerçam e comercializem legalmente em território nacional, nos termos do presente decreto-lei, as atividades de animação turística definidas no artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º.
2. Em contratos, correspondência, publicações, anúncios e em toda a atividade externa, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem indicar o número de registo, nacional ou do Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu de estabelecimento, quando aplicável, e a localização da sua sede, sem prejuízo de outras



referências obrigatórias nos termos do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

3. A utilização de marcas por empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos inscritos no RNAAT carece, nos termos do artigo 10.º, de comunicação ao Turismo de Portugal, I. P..
4. ....
5. O logótipo a que se refere o número anterior é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo.

## Artigo 9.º

[...]

1. O Turismo de Portugal, I. P., organiza e mantém atualizado o RNAAT, que integra o registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos que tenham realizado mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, quando aplicável, nos termos do presente decreto-lei, de acesso disponível ao público no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P..
2. O registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos inscritos no RNAAT contém:
  - a) A firma ou denominação social da entidade registada para o exercício de atividades de animação turística, ou o nome no caso de se tratar de pessoa singular;
  - b) Sempre que estabelecidos em território nacional, o tipo, a sede ou estabelecimento principal, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, caso exista, o objeto social ou estatutário ou, no caso de se tratar de pessoa singular, o respetivo número de identificação fiscal e código da atividade económica, assim como, em qualquer dos casos, a localização de todos os estabelecimentos em território nacional;
  - c) (Revogada.)
  - d) A identificação pormenorizada das atividades de animação que a empresa estabelecida em território nacional exerce;
  - e) Referência ao reconhecimento da empresa como de turismo de natureza, quando aplicável;
  - f) As marcas utilizadas pela empresa estabelecida em território nacional;
  - g) Os números das apólices de seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, quando exigíveis nos termos do artigo 27.º, o respetivo prazo de validade e o montante garantido, ou a referência à isenção de que goza, nos termos dos artigos 28.º ou 28.º-A, conforme o caso aplicável;
  - h) .....
  - i) As menções distintivas de qualidade quando as mesmas constem da comunicação prévia referida no número anterior.

## Artigo 10.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer alteração aos elementos constantes do registo de empresas estabelecidas em território nacional, nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, incluindo a abertura de novos estabelecimentos ou formas de representação locais, o encerramento de estabelecimento ou a cessação da atividade da empresa em território nacional, deve ser comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., através do RNAAT, no prazo de 30 dias após a respectiva verificação.
2. A atualização dos elementos indicados na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior segue os termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º.
3. A comunicação prevista nos números anteriores destina-se à atualização do RNAAT.
4. ....

## Artigo 11.º

### Acesso à atividade de animação turística

1. O exercício de atividades de animação turística depende de:
  - a) Inscrição no RNAAT pela regular apresentação de mera comunicação prévia, tal como definida na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;
  - b) Contratação dos seguros obrigatórios ou dos seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos dos artigos 27.º a 28.º -A.
2. A inscrição no RNAAT das empresas estabelecidas em território nacional é realizada através de formulário eletrónico disponibilizado no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., e deve incluir:
  - a) A identificação do interessado;
  - b) (Revogada.)
  - c) A localização da sede, ou do domicílio no caso de se tratar de pessoa singular, e dos estabelecimentos em território nacional;
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
3. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a mera comunicação prévia referida no número anterior é instruída com os seguintes elementos:
  - a) (Revogada.)
  - b) Extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respetiva certidão permanente ou, no caso de se tratar de pessoa singular, cópia simples da declaração de início de atividade;
  - c) Indicação do número de registo, na autoridade competente, das marcas que pretenda utilizar;

- d) Cópia simples das apólices de seguro obrigatório e comprovativo do pagamento do prémio ou fração inicial, ou comprovativo de contratação e validade dos seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes nos termos dos artigos 27.º e 28.º, quando aplicável;
  - e) .....
  - f) Declaração de compromisso em como os equipamentos e as instalações, quando existam, satisfazem os requisitos legais;
  - g) .....
  - h) Comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 16.º, nos casos em que sejam devidas.
4. Quando algum dos elementos referidos no número anterior se encontrar disponível na Internet, a respetiva apresentação pode ser substituída por uma declaração do interessado que indique o endereço do sítio onde aquele documento pode ser consultado e autorize, se for caso disso, a sua consulta.
  5. A inscrição no RNAAT de empresas em regime de livre prestação de serviços em território nacional é realizada na sequência da comunicação prévia referida no n.º 2 do artigo 29.º.
  6. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em território nacional ou noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
  7. O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições referentes diretamente às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

## Artigo 12.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, regularmente recebida a mera comunicação prévia por via eletrónica é automaticamente enviado um recibo de receção ao remetente, o qual pode iniciar a sua atividade, desde que se encontrem pagas as taxas a que se refere o artigo 16.º, quando devidas.
2. Caso o interessado, obrigado ao pagamento da quantia a que se refere o artigo 16.º a ele não tenha procedido previamente à realização da mera comunicação prévia, ou pretendendo exercer a sua atividade, por natureza sem riscos assinaláveis, de forma notoriamente perigosa nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, não tenha ainda assim apresentado o comprovativo referido na alínea d) do n.º 3 do artigo anterior, o Turismo de Portugal, I. P., notifica-o, no prazo de cinco dias, para proceder ao pagamento daquela quantia ou à apresentação daquele comprovativo, suspendendo o registo da empresa até ao cumprimento do solicitado.
3. No prazo de 10 dias a contar da data da comunicação prévia ou do cumprimento do solicitado nos termos do número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., comunica à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), à Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) e à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., o registo de operadores marítimo-turísticos e

de empresas de animação turística cujo projeto de atividades inclua o exercício de atividades marítimo-turísticas e, no caso da DGRM, ainda quando o exercício dessas atividades também inclua a modalidade da pesca turística.

### Artigo 13.º

#### Reconhecimento de atividades de turismo de natureza

1. O exercício de atividades de animação turística fica sujeito a comunicação prévia com prazo, tal como definida na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, quando o requerente pretenda obter o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza nos termos previstos no capítulo V, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 20.º que ficam sujeitos ao regime da mera comunicação prévia.
2. A comunicação prévia com prazo realizada nos termos do artigo 20.º permite ao interessado iniciar atividade com o deferimento da pretensão ou, na ausência de resposta ao pedido de reconhecimento, no prazo de 25 dias.
3. O prazo referido no número anterior é contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 16.º, quando o mesmo seja efetuado na data da comunicação prévia ou em data posterior, ou da realização da comunicação prévia, quando não sejam devidas taxas ou quando o seu pagamento tenha sido efetuado em data anterior ao da realização da comunicação prévia, valendo o recibo de receção da comunicação como comprovativo de reconhecimento.
4. O Turismo de Portugal, I. P., envia o processo ao ICNF, I. P., no prazo máximo de cinco dias contado da receção da comunicação prévia com prazo, para apreciação nos termos dos artigos 21.º e 22.º.
5. Caso o ICNF, I. P., não se pronuncie no prazo referido no n.º 2, presume-se o respetivo reconhecimento.
6. O reconhecimento de atividades de turismo de natureza pode ser requerido aquando da mera comunicação prévia para inscrição no RNAAT, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, ou em momento posterior.

### Artigo 16.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, pela inscrição no RNAAT de empresas de animação turística estabelecidas em território nacional é devida uma taxa, com o valor a seguir indicado, consoante o caso:
  - a) 135,00 EUR, para empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos que não pretendam reconhecimento como prestando atividades de turismo de natureza;
  - b) 240,00 EUR, para empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos que pretendam reconhecimento como prestando atividades de turismo de natureza;
  - c) 90,00 EUR, para empresas de animação turística cuja atividade seja exclusivamente o desenvolvimento, em ambiente urbano, de percursos pedestres e visitas a museus,

- palácios e monumentos e, simultaneamente, se encontrem isentas da obrigação de contratação dos seguros previstos no artigo 27.º, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º.
2. As empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos, em regime de livre prestação de serviços em território nacional que pretendam reconhecimento como prestando atividades de turismo de natureza ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de 75,00 EUR.
  3. Quando se trate de microempresas, os valores previstos nos números anteriores são reduzidos, respetivamente, para:
    - a) 90,00 EUR, quanto ao valor referido na alínea a) do n.º 1;
    - b) 160,00 EUR, quanto ao valor referido na alínea b) do n.º 1;
    - c) 20,00 EUR, quanto ao valor referido na alínea c) do n.º 1;
    - d) 45,00 EUR, quanto ao valor referido no número anterior.
  4. As empresas registadas no RNAAT que queiram ver reconhecida a sua atividade como de turismo de natureza, pagam uma taxa de valor correspondente à diferença entre o valor pago e o valor devido nos termos dos números anteriores.
  5. Os valores das taxas referidos nos n.ºs 1 a 3 são atualizados a 1 de março, de três em três anos, a partir de 2016, com base na média de variação do índice médio de preços ao consumidor no continente, relativo aos três anos anteriores, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).
  6. Consideram-se microempresas as empresas certificadas como tal de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, no momento em que sejam devidas as taxas referidas nos números anteriores.
  7. O produto das taxas referidas nos n.ºs 1 a 3, reverte em:
    - a) 20 % para o ICNF, I. P.;
    - b) 20 % para a DGRM;
    - c) 20 % para a DGAM;
    - d) 40 % para o Turismo de Portugal, I. P..
  8. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, com a inscrição no RNAAT e o pagamento das taxas a que se refere o presente artigo, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos ficam isentos da obrigação de obtenção de permissões administrativas e do pagamento de quaisquer outras taxas exigidas para o exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei, sendo contudo devido o pagamento das:
    - a) Taxas relativas a licenças individuais de pesca turística quando seja exercida esta modalidade da atividade marítimo-turística;
    - b) Taxas e cauções, devidas pela emissão de títulos de utilização privativa de recursos hídricos nos termos do disposto no artigo 59.º na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, e respetiva legislação complementar e regulamentar, quando esteja em causa a reserva de áreas do domínio público hídrico para o exercício da atividade ou instalação de estruturas de apoio ou quando tal utilização implicar alteração no estado dos recursos ou colocar esse estado em perigo.

## Artigo 19.º

[...]

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada, através do RNAAT, acessível através do balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., os quais, entre outras funcionalidades, permitem:
  - a) O envio da mera comunicação prévia, da comunicação prévia com prazo, das propostas referidas no n.º 3 do artigo 22.º, e respetivos documentos;
  - b) A comunicação de alterações aos dados constantes do RNAAT;
  - c) As comunicações com o interessado;
  - d) (Revogada.)
  - e) (Revogada.)
  - f) (Revogada.)
2. ....
3. ....
4. As funcionalidades do sistema de informação incluem a rejeição liminar de operações de cuja execução resultariam vícios ou deficiências de instrução, designadamente recusando o recebimento de comunicações que contenham manifestas falhas de instrução do processo.
5. ....

## Artigo 20.º

### Reconhecimento de atividades de turismo de natureza

1. As pessoas singulares e coletivas habilitadas a exercer atividades de animação turística ou atividades marítimo-turísticas que pretendam obter o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza devem efetuar a comunicação prévia com prazo nos termos previstos no artigo 13.º, instruída com os seguintes elementos:
  - a) .....
  - b) Declaração de adesão formal a um código de conduta das empresas de turismo de natureza, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo;
  - c) .....
2. O projeto de conservação de natureza a que se refere a alínea c) do número anterior é opcional para pessoas singulares e coletivas habilitadas a exercer atividades de animação turística ou atividades marítimo-turísticas que sejam certificadas como micro, pequena ou média empresa, de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, assim como para prestadores não estabelecidos em território nacional, a operar nos termos do artigo 29.º.
3. As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos reconhecidos como de turismo de natureza que exerçam atividades próprias de animação turística nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º usufruem do reconhecimento destas atividades como turismo de natureza por mera

comunicação prévia da qual conste a sua identificação como proprietária ou exploradora de empreendimento de turismo de natureza devidamente reconhecido.

### Artigo 21.º

[...]

O reconhecimento da atividade de turismo de natureza a desenvolver pelas empresas referidas no n.º 1 do artigo anterior é efetuado pelo ICNF, I. P., de acordo com os seguintes critérios:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

### Artigo 22.º

[...]

1. O projeto de conservação da natureza referido na alínea c) do artigo anterior é aprovado pelo ICNF, I. P., de acordo com os seguintes critérios:
  - a) Proporcionalidade entre o projeto proposto e a atividade de turismo de natureza da empresa;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) Disponibilização de serviços de visitação e atividades de educação ambiental associados ao projeto, quando se aplique.
2. Quando solicitado pelo ICNF, I. P., a empresa deve entregar informação relativa ao progresso e resultados do projeto de conservação da natureza referido na alínea c) do artigo anterior.
3. No prazo de três meses a contar da conclusão do projeto de conservação da natureza, a empresa deve entregar uma proposta para um novo projeto, o qual deve ser aprovado pelo ICNF, I. P., nos termos do n.º 1, caso a empresa pretenda manter válido o reconhecimento da sua atividade como turismo de natureza.
4. O novo projeto referido no número anterior, o qual pode ser submetido a aprovação através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., considera-se aprovado caso o ICNF, I. P., não se pronuncie no prazo de 20 dias contado da data da sua receção.

### Artigo 23.º

[...]

O reconhecimento da atividade de turismo de natureza pode ser revogado pelo ICNF, I. P. nos seguintes casos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

## Artigo 24.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, na Rede Nacional de Áreas Protegidas, o exercício de atividades de animação turística fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, apenas pode ser promovido por empresas reconhecidas nos termos previstos no artigo 20.º.
2. Para efeitos do número anterior, apenas podem ser exercidas as seguintes atividades de animação turística:
  - a) [Anterior alínea a) do n.º 1.]
  - b) [Anterior alínea b) do n.º 1.]
  - c) [Anterior alínea c) do n.º 1.]
  - d) [Anterior alínea d) do n.º 1.]
  - e) [Anterior alínea e) do n.º 1.]
  - f) Arborismo e outros percursos de obstáculos com recurso a rapel, slide, pontes e similares;
  - g) [Anterior alínea g) do n.º 1.]
  - h) [Anterior alínea h) do n.º 1.]
  - i) [Anterior alínea i) do n.º 1.]
  - j) [Anterior alínea j) do n.º 1.]
  - k) Passeios em todo o terreno;
  - l) [Anterior alínea m) do n.º 1.]
  - m) Pesca turística;
  - n) [Anterior alínea n) do n.º 1.]
  - o) [Anterior alínea o) do n.º 1.]
  - p) [Anterior alínea p) do n.º 1.]
  - q) [Anterior alínea q) do n.º 1.]
  - r) Mergulho, snorkeling e similares.
3. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, as entidades referidas no n.º 4 do artigo 5.º, que pretendam exercer as atividades mencionadas no número anterior na Rede Nacional de Áreas Protegidas devem ainda enviar ao ICNF, I. P., a declaração de adesão formal a um código de conduta das empresas de turismo de natureza prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, aplicável com as devidas adaptações.



## Artigo 25.º

[...]

1. Quando as empresas de animação turística disponham de instalações fixas, estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de atividade e devem encontrar-se licenciadas ou autorizadas, pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.
2. A inscrição no RNAAT não substitui qualquer ato administrativo de licenciamento ou autorização legalmente previstos para a utilização de equipamentos, infraestruturas ou implementação prática de um estabelecimento, iniciativa, projeto ou atividade, nem constitui prova do respeito pelas normas aplicáveis aos mesmos, nem isenta os respetivos promotores da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força de qualquer ato ilícito relacionado com a atividade.

## Artigo 26.º

[...]

1. Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas atividades, e quando utilizem veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, as empresas de animação turística devem estar licenciadas para a atividade de transportador público rodoviário de passageiros ou recorrer a entidade habilitada para o efeito nos termos da legislação aplicável.
2. Os veículos automóveis utilizados no exercício das atividades previstas no número anterior com lotação superior a nove lugares devem ser sujeitos a prévio licenciamento pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), ou estar abrangidos por licença europeia emitida em qualquer Estado-Membro de estabelecimento, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, ou, quando a utilização se restrinja a operações de cabotagem, cumprir os requisitos respetivos, nos termos daquele Regulamento.
3. Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas atividades, o transporte em veículos automóveis com lotação até nove lugares pode ser efetuado pelas próprias empresas de animação turística, desde que os veículos utilizados sejam da sua propriedade, ou objeto de locação financeira, aluguer de longa duração ou aluguer operacional de viaturas (*renting*), se a empresa de animação turística for a locatária, ou ainda quando recorram a entidades habilitadas para o transporte.
4. (Anterior n.º 3.)

## Artigo 27.º

[...]

1. Sem prejuízo das isenções previstas nos artigos 28.º e 28.º-A, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos que exerçam atividade em território nacional estão obrigados a celebrar e a manter válidos seguros que cubram os riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros decorrentes da sua atividade, nos seguintes termos:
  - a) Um seguro de acidentes pessoais para os destinatários dos serviços;

- b) Um seguro de assistência para os destinatários dos serviços que viagem do território nacional para o estrangeiro no âmbito ou por força do serviço prestado;
  - c) Um seguro de responsabilidade civil que cubra os danos patrimoniais e não patrimoniais causados por sinistros ocorridos no decurso da prestação do serviço.
2. A cobertura obrigatória e demais aspetos do funcionamento dos seguros referidos no número anterior são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.
  3. No caso dos operadores marítimo-turísticos e das empresas de animação turística que exerçam atividade marítimo-turística, o seguro de responsabilidade civil previsto na alínea c) do n.º 1 fica ainda sujeito às regras específicas previstas no anexo III do RAMT.
  4. Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, considera-se cumprida a obrigação de celebração dos seguros referidos nos números anteriores pelas empresas e operadores estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que tenham as respetivas atividades a exercer em território nacional cobertas por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente aos seguros exigidos nos termos dos números anteriores e dos artigos 28.º e 28.º-A.
  5. Sem prejuízo das isenções previstas nos artigos 28.º e 28.º-A, nenhuma empresa de animação turística ou operador marítimo-turístico pode iniciar ou exercer a sua atividade sem fazer prova junto do Turismo de Portugal, I. P., de ter contratado os seguros exigidos nos termos dos n.os 1 a 3, ou seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente nos termos do número anterior.
  6. As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos em território nacional devem enviar ao Turismo de Portugal, I. P., comunicação a informar da revalidação das apólices de seguro obrigatório ou de seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente anteriormente contratado, acompanhada de documento comprovativo, no prazo de 30 dias a contar da data do respetivo vencimento ou desadequação da respetiva garantia.
  7. As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que prestem serviços de animação turística em território nacional em regime de livre prestação de serviços, sempre que se verifique que o seguro obrigatório ou o seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente comunicado nos termos do n.º 2 do artigo 29.º já não se encontra válido ou adequado às atividades desenvolvidas em território nacional, devem comprovar perante o Turismo de Portugal, I. P., por comunicação, a subscrição de novo instrumento e a respetiva validade.
  8. A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da data do vencimento do instrumento anterior ou da desadequação da sua garantia, no caso de a empresa se encontrar à data a prestar serviços em Portugal, ou, no caso contrário, no prazo de 30 dias a contar da sua reentrada em território nacional.
  9. Os capitais mínimos a cobrir pelos seguros referidos no n.º 1, a fixar pela portaria mencionada no n.º 2, e no anexo III do RAMT, a que alude o n.º 3, são atualizados anualmente, em função do índice de inflação publicado pelo INE, I. P., no ano imediatamente anterior, sendo os montantes decorrentes da atualização divulgados no portal do Turismo de Portugal, I. P., e no balcão único eletrónico dos serviços.

## Artigo 28.º

### Isenções gerais

1. Não exigem a contratação dos seguros referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior:
  - a) As atividades que, nos termos de legislação especial, estejam sujeitas à contratação dos mesmos tipos de seguros;
  - b) A realização em ambiente urbano de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos ou a realização de quaisquer outras atividades que venham a ser identificadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo como não apresentando riscos significativos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros, salvo se a específica forma de prestação do serviço assumir natureza notoriamente perigosa;
  - c) A prestação de serviços por uma empresa através de outra empresa subcontratada que disponha, ela própria, dos seguros para a atividade objeto de subcontratação, obrigatórios nos termos dos artigos 27.º a 28.º-A, sendo a primeira, no entanto, solidariamente responsável pelo pagamento das indemnizações a que haja lugar, na parte não coberta por aqueles seguros.
2. 2 — Ficam dispensadas da contratação do seguro de responsabilidade civil referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior as empresas referidas no n.º 3 do mesmo artigo, desde que o seguro contratado ao abrigo do anexo III do RAMT cubra todas as atividades que exerçam e que o capital mínimo de cobertura seja igual ou superior.

## Artigo 29.º

### Livre prestação de serviços

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as pessoas singulares ou coletivas estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu e que aí exerçam legalmente atividades de animação turística podem exercê-las livremente em território nacional, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços.
2. As empresas referidas no número anterior que pretendam exercer atividades de animação turística em Portugal devem, antes do início da atividade, apresentar, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, ao Turismo de Portugal, I. P., mera comunicação prévia de onde conste a sua identificação, assim como a sede ou estabelecimento principal, acompanhada de documentação, em forma simples, comprovativa da contratação, em Portugal ou noutro Estado-Membro, dos seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos do artigo 27.º, ou na qual declarem que estão isentos dessa contratação, nos termos dos artigos 28.º ou 28.º-A, conforme aplicável.
3. Não é todavia obrigatória a mera comunicação prévia prevista no número anterior, bem como a consequente inscrição no RNAAT, das empresas que em Portugal se dediquem, em regime de livre prestação de serviços, à realização em ambiente urbano de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos ou à realização de quaisquer outras atividades que venham a ser identificadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo como não

apresentando riscos significativos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros.

4. As pessoas singulares e coletivas estabelecidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que pretendam exercer atividades de animação turística na Rede Nacional de Áreas Protegidas de forma ocasional e esporádica ficam sujeitas ao disposto no capítulo V.
5. Às empresas referidas nos números anteriores são ainda aplicáveis os requisitos constantes do n.º 2, da alínea d) do n.º 3 e do n.º 6 do artigo 16.º, dos artigos 25.º, 26.º e 37.º, os requisitos que o RAMT torne expressamente aplicáveis a prestadores de serviços em regime de livre prestação e as obrigações constantes dos artigos 27.º a 28.º-A, nos termos aí referidos.
6. As empresas que, nos termos do n.º 3, tenham optado por não constar do RNAAT, não gozam do direito de entrada livre referido no n.º 6 do artigo 5.º.

### Artigo 30.º

[...]

1. ....
2. As autoridades administrativas competentes em razão da matéria, bem como as autoridades policiais, cooperam com os colaboradores da ASAE no exercício das funções de fiscalização.
3. ....

### Artigo 31.º

[...]

1. ....
  - a) O exercício de atividades de animação turística em território nacional sem que a empresa tenha regularmente efetuado a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, ou sem que se encontre regularmente estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nos termos previstos no artigo 29.º, e exerça a atividade em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços;
  - b) O exercício de atividades de animação turística por empresa em regime de livre prestação de serviços sem ter comprovado a contratação e validade dos seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 27.º ou no n.º 2 do artigo 29.º, quando aplicável;
  - c) O exercício de atividades de animação turística por entidade isenta de inscrição no registo em violação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º;
  - d) [Anterior alínea b).]
  - e) [Anterior alínea c).]
  - f) [Anterior alínea d).]
  - g) A não comunicação da alteração dos elementos constantes do registo, em violação do disposto no artigo 10.º ou dos n.os 6 a 8 do artigo 27.º;

- h) O exercício de atividades não reconhecidas como turismo de natureza na Rede Nacional de Áreas Protegidas, fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, em violação do disposto no artigo 24.º;
  - i) [Anterior alínea g).]
  - j) [Anterior alínea h).]
  - k) A falta ou insuficiência do documento descritivo da atividade a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º;
  - l) A não contratação ou falta de validade de seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e dos artigos 27.º a 28.º -A;
  - m) O incumprimento pelas empresas que desenvolvam atividades marítimo-turísticas, das obrigações que lhe são impostas, no exercício da sua atividade, pelo disposto nas alíneas c) e d) do artigo 25.º do RAMT.
2. As contraordenações previstas no número anterior, com exceção das previstas nas alíneas h) e n), são puníveis com coimas de 300,00 EUR a 3 740,00 EUR ou de 500,00 EUR a 15 000,00 EUR, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
  3. (Revogado.)
  4. Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prevista na alínea h) do n.º 1.
  5. A contraordenação prevista na alínea n) do n.º 1 é punível com coima de 250,00 EUR a 1 500,00 EUR.
  6. (Anterior n.º 5.)
  7. Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, e 244/95, de 16 de setembro, e pelas Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 109/2001, de 24 de dezembro, com exceção da contraordenação ambiental prevista no n.º 4 à qual se aplica a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

### Artigo 33.º

[...]

Sempre que necessário, pode ser determinada a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

### Artigo 34.º

[...]

1. Compete à ASAE a instrução dos processos decorrentes de infração ao disposto no presente decreto-lei, salvo os decorrentes de infração ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P..

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

2. Compete ao ICNF, I. P., a instrução e a decisão dos processos de contraordenações ambientais previstos no presente decreto-lei.
3. É da competência da ASAE a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei, à exceção das resultantes da infração ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P..
4. (Revogado.)
5. ....
6. A aplicação das coimas e das sanções acessórias é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de três dias após a respetiva aplicação, para efeitos de averbamento ao registo.

### Artigo 35.º

[...]

1. ....
  - a) .....
  - b) 30 % para a ASAE;
  - c) (Revogada.)
  - d) .....
2. ....
  - a) 20 % para o IMT, I. P.;
  - b) .....
  - c) .....
3. A repartição do produto das coimas resultantes das contraordenações ambientais previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, é efetuada nos termos do seu artigo 73.º.

### Artigo 36.º

#### Aplicação de medidas cautelares

1. A ASAE é competente para determinar a suspensão temporária, total ou parcial, do exercício da atividade e o encerramento temporário do estabelecimento nos seguintes casos:
  - a) Quando deixe de se verificar algum dos requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
  - b) Havendo declaração de insolvência da empresa, sem aprovação do respetivo plano;
  - c) Quando não seja entregue ao Turismo de Portugal, I. P., o comprovativo de que os seguros obrigatórios, ou seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes se encontram em vigor, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º;
  - d) Em caso de violação reiterada das normas estabelecidas no presente decreto-lei ou das normas de proteção ambiental.
2. A aplicação de medidas cautelares no caso previsto na alínea d) do número anterior é devidamente fundamentada e pressupõe a ocorrência de um prejuízo grave para os consumidores, para o ambiente ou para o mercado.

3. A aplicação de medidas cautelares é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de três dias após a respetiva aplicação, para efeitos de averbamento ao registo.

### Artigo 37.º

[...]

1. As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, e 317/2009, de 30 de outubro.
2. ....
3. ....

### Artigo 40.º

[...]

1. (Anterior corpo do artigo.)
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, os controlos exercidos quer pelos organismos da administração central, quer pelos serviços competentes das administrações das regiões autónomas, no âmbito do presente decreto-lei, incluindo os registos no RNAAT, são válidos para todo o território nacional, excetuados os controlos referentes a instalações físicas.»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

São aditados ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, os artigos 10.º-A, 16.º-A, 28.º-A e 40.º-A com a seguinte redação:

### Artigo 10.º-A

#### Informação pública no RNAAT

1. O Turismo de Portugal, I. P., publicita, através do RNAAT, a cessação da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos nele registados por um período superior a 90 dias sem justificação atendível bem como as situações de irregularidade verificadas no exercício da sua atividade, durante o período em que as mesmas se verifiquem, nomeadamente, as seguintes:
  - a) Incumprimento da obrigação de envio ao Turismo de Portugal, I. P., do comprovativo de que as devidas apólices de seguro obrigatórias, ou de seguros, garantias financeiras ou

- instrumentos equivalentes se encontram em vigor, em violação do disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º;
- b) Verificação de irregularidades graves na gestão da empresa ou incumprimento grave perante fornecedores ou consumidores, que sejam suscetíveis de pôr em risco os interesses destes ou as condições normais de funcionamento do mercado neste setor.
2. A dissolução das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos registados no RNAAT dá lugar ao imediato cancelamento da sua inscrição naquele registo.

## Artigo 16.º-A

### Acesso de empresas de animação turística às atividades próprias das agências de viagens e turismo

1. As empresas de animação turística que pretendam exercer atividades próprias das agências de viagens e turismo devem:
- a) Efetuar a mera comunicação prévia através do Registo Nacional de Agentes de Viagens e Turismo (RNAVT), acessível através do balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., ou a apresentação da documentação relativa às garantias referidas na alínea seguinte, através dos mesmos meios, em caso de livre prestação de serviços;
- b) Prestar as garantias exigidas para o exercício da atividade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto;
- c) Cumprir os demais requisitos exigidos para o exercício da atividade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.
2. As empresas referidas no número anterior, quando estabelecidas em território nacional, pagam a diferença entre o valor devido ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, e o valor das taxas pagas no âmbito do regime jurídico da atividade de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

## Artigo 28.º-A

### Isenção específica para livre prestação de serviços

1. As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que prestem serviços de animação turística em território nacional em regime de livre prestação e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado-membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura em território nacional dos riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros, decorrentes da sua atividade, de cobertura obrigatória nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 27.º e do artigo anterior, estão isentos da obrigação de contratação dos seguros referidos nos n.os 1 a 3 daquele artigo, ou de seguros, garantias ou instrumentos equivalentes nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 27.º.



2. Nos casos em que a legislação do Estado-Membro de origem dos prestadores referidos no número anterior só obrigue à cobertura de alguns dos riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros decorrentes da sua atividade, de cobertura obrigatória nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 27.º e do artigo anterior, a isenção só se aplica a esses mesmos tipos de riscos, ficando o prestador obrigado à contratação dos seguros obrigatórios ou de seguros, garantias ou instrumentos equivalentes relativos aos riscos para os quais aquela legislação não obrigue à contratação de qualquer garantia financeira.
3. Nos casos de isenção nos termos dos números anteriores, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, devendo as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional na declaração referida no n.º 2 do artigo seguinte e ainda sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

## Artigo 40.º-A

### Cooperação Administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente decreto-lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores já estabelecidos noutra Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.»

## Artigo 4.º

### Aditamento de anexo ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, um anexo, com a redação constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## Artigo 5.º

### Alterações sistemáticas

1. O capítulo IV do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, passa a designar-se «Mera comunicação prévia para inscrição no RNAAT».
2. O capítulo VII do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, passa a designar-se «Das garantias financeiras».
3. O capítulo VIII do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, passa a designar-se «Empresas em livre prestação de serviços em território nacional».

## Artigo 6.º

### Disposições transitórias

1. As empresas de animação turística registadas no RNAAT à data de entrada em vigor do presente decreto-lei que, no prazo de sete anos contado a partir da data do respetivo registo, peçam o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza nos termos previstos no capítulo V não estão sujeitas às taxas devidas nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, com a redação resultante do presente decreto-lei.
2. Até à data de entrada em vigor da Portaria referida no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, com a redação resultante do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as disposições relativas às condições mínimas em sede de definição do capital e conteúdo mínimo dos seguros obrigatórios.
3. Após a data de entrada em vigor da Portaria referida no número anterior, a obrigação de contratação dos seguros previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na versão resultante do presente decreto-lei, só é aplicável às empresas já registadas no RNAAT após a data do termo de validade dos seguros pelas mesmas já contratualizados ou da respetiva renovação.

## Artigo 7.º

### Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, a alínea b) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º, os artigos 14.º, 15.º, 17.º e 18.º, as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 31.º, o n.º 4 do artigo 34.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

## Artigo 8.º

### Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual.

## Artigo 9.º

### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

*Promulgado em 15 de julho de 2013.*

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

*Publique -se.*

*O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.*

*Referendado em 16 de julho de 2013.*

*O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.*

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

### «ANEXO

Lista exemplificativa de atividades de empresas de animação turística

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

### I — ATIVIDADES DE TURISMO DE AR LIVRE/TURISMO DE NATUREZA E AVENTURA

Caminhadas e outras atividades pedestres;

Atividades de observação da natureza (rotas geológicas, observação de aves, observação de cetáceos e similares);

Atividades de orientação (percursos, *geocaching*, caças ao tesouros e similares);

Montanhismo;

Escalada em parede natural e em parede artificial;

*Canyoning*, *coasteering* e similares;

Espeleologia;

Arborismo e outros percursos de obstáculos (com recurso a manobras com cordas e cabos de aço como rapel, *slide*, pontes e similares);

*Paintball*, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares;

Passeios e atividades em bicicleta (btt e cicloturismo), em *segway* e similares;

Passeios e atividades equestres, em atrelagens de tração animal e similares;

Passeios em todo o terreno (moto, moto4 e viaturas 4x4, kartcross e similares);

Atividades em veículos não motorizados como *gokarts*, *speedbalance* e similares;

Passeios de barco, com e sem motor;

Canoagem e *rafting* em águas calmas e em águas bravas;

Natação em águas bravas (*hidrospeed*);

Vela, remo e atividades náuticas similares;

Surf, *bodyboard*, *windsurf*, *kitesurf*, *skimming*, *standup paddle boarding* e similares;

Pesca turística, mergulho, *snorkeling* e similares;

Balonismo, asa delta com e sem motor, parapente e similares;

Experiências de paraquedismo;

Atividades de *Teambuilding* (quando incluam atividades de turismo de ar livre);

Atividades de Sobrevivência;

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

Programas multiatividades (quando incluam atividades de turismo de ar livre).

### **II — ATIVIDADES DE TURISMO CULTURAL/TOURINGPAISAGÍSTICO E CULTURAL**

Rotas temáticas e outros percursos de descoberta do património (por exemplo, Rota do Megalitismo, do Romano, do Românico, do Fresco, Gastronómicas, de Vinhos, de Queijos, de Sabores, de Arqueologia Industrial);

Atividades e experiências de descoberta do Património Etnográfico (participação em atividades agrícolas, pastoris, artesanais, enogastronómicas e similares — por exemplo: vindima, pisar uva, apanha da azeitona, descortiçar do sobreiro, plantação de árvores, ateliers de olaria, pintura, cestaria, confeção de pratos tradicionais, feitura de um vinho);

Visitas guiadas a museus, monumentos e outros locais de interesse patrimonial;

Jogos populares e tradicionais.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objeto

O presente decreto-lei estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:
  - a) «Empresa de animação turística», a pessoa singular ou coletiva que desenvolva, com carácter comercial, alguma das atividades de animação turística referidas no artigo seguinte, incluindo o operador marítimo-turístico;
  - b) «Operador marítimo-turístico», a empresa sujeita ao Regulamento da Atividade Marítimo-Turística (RAMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2002, de 31 de julho, 269/2003, de 28 de outubro, 289/2007, de 17 de agosto, e 108/2009, de 15 de maio, que desenvolva alguma das atividades de animação turística referidas no n.º 2 do artigo 4.º.
2. Consideram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as visitas a museus, palácios e monumentos nacionais, e outras atividades de extensão cultural, quando organizadas pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas Direções Regionais de Cultura, considerando-se atividades de divulgação do património cultural nacional.
3. Consideram-se igualmente excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as atividades de informação, visitação, educação e sensibilização das populações, dos agentes e das organizações na área da conservação da natureza e da biodiversidade, que tenham em vista criar uma consciência coletiva da importância dos valores naturais, quando organizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), ou pelos respetivos serviços dependentes.

## CAPÍTULO II

### Âmbito da atividade das empresas de animação turística

#### Artigo 3.º

##### Atividades de animação turística

1. São atividades de animação turística as atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, que se configurem como atividades de turismo de ar livre ou de turismo cultural e que tenham interesse turístico para a região em que se desenvolvam, tais como as enunciadas no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
2. Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se:
  - a) «Atividades de turismo de ar livre», também denominadas por «atividades *outdoor*», de «turismo ativo» ou de «turismo de aventura», as atividades que, cumulativamente:
    - i) Decorram predominantemente em espaços naturais, traduzindo-se em vivências diversificadas de fruição, experimentação e descoberta da natureza e da paisagem, podendo ou não realizar-se em instalações físicas equipadas para o efeito;
    - ii) Suponham organização logística e ou supervisão pelo prestador;
    - iii) Impliquem uma interação física dos destinatários com o meio envolvente;
  - b) «Atividades de turismo cultural», as atividades pedestres ou transportadas, que promovam o contacto com o património cultural e natural através de uma mediação entre o destinatário do serviço e o bem cultural usufruído, para partilha de conhecimento.
3. Excluem-se do âmbito dos números anteriores:
  - i. A organização de campos de férias e similares;
  - ii. A organização de espetáculos, feiras, congressos, eventos de qualquer tipo e similares;
  - iii. O mero aluguer de equipamentos de animação, com exceção dos previstos no n.º 2 do artigo 4.º.

#### Artigo 4.º

##### Tipo de atividades

1. As atividades de animação turística desenvolvidas em áreas classificadas ou outras com valores naturais designam-se por atividades de turismo de natureza, desde que sejam reconhecidas como tal, nos termos previstos no artigo 13.º e no capítulo V.
2. As atividades de animação turística desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos designam-se por atividades marítimo-turísticas e integram as seguintes modalidades:
  - a) Passeios marítimo-turísticos;
  - b) Aluguer de embarcações com tripulação;
  - c) Aluguer de embarcações sem tripulação;
  - d) Serviços efetuados por táxi fluvial ou marítimo;
  - e) Pesca turística;
  - f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados;

- g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
  - h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como bananas, paraquedas, esqui aquático.
3. As embarcações, com ou sem propulsão, e demais meios náuticos utilizados na atividade marítimo-turística estão sujeitos aos requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.

## Artigo 5.º

### Registo Nacional de Agentes de Animação Turística

1. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4 do artigo 29.º, apenas as empresas que tenham realizado a mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo através do Registo Nacional de Agentes de Animação Turística (RNAAT), acessível através do balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos nos artigos 11.º e 13.º, podem exercer e comercializar, em território nacional, as atividades de animação turística definidas no artigo 3.º e nos n.os 1 e 2 do artigo anterior.
2. Quando pretendam exercer exclusivamente atividades marítimo-turísticas, as empresas devem inscrever-se no RNAAT como operadores marítimo-turísticos e apenas podem exercer as atividades previstas no n.º 2 do artigo anterior.
3. As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos que exerçam atividades próprias das empresas de animação turística como complementares à sua atividade principal estão sujeitas ao regime da mera comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo através do RNAAT, nos termos previstos nos artigos 11.º e 13.º, com isenção do pagamento das taxas a que se refere o artigo 16.º.
4. As associações, clubes desportivos, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social e entidades análogas podem exercer atividades próprias de animação turística estando isentas de inscrição no RNAAT, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) A organização e venda das atividades não tenham fim lucrativo;
  - b) As atividades se dirijam única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;
  - c) As atividades tenham carácter esporádico e não sejam realizadas de forma contínua ou permanente, salvo se forem desenvolvidas por entidades de cariz social, cultural ou desportivo;
  - d) Obedeçam, na realização de transportes, ao disposto no artigo 26.º, com as devidas adaptações;
  - e) No caso de serem utilizadas embarcações e demais meios náuticos, estes cumpram os requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.
5. As entidades a que se refere o número anterior estão obrigadas a celebrar um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes das atividades a



realizar e, quando se justifique, um seguro de assistência válido no estrangeiro, nos termos previstos no capítulo VII e na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º, aplicando-se-lhes igualmente a admissibilidade de garantia financeira ou instrumento equivalente, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, devidamente adaptados.

6. As empresas de animação turística registadas no RNAAT, que no âmbito das suas atividades desenvolvam percursos pedestres urbanos ou visitas guiadas a museus, palácios, monumentos e sítios históricos, incluindo arqueológicos, têm direito a entrada livre nos recintos, palácios, museus, monumentos, sítios históricos e arqueológicos, do Estado e das autarquias locais, quando em exercício de funções e durante as horas de abertura ao público.
7. A gratuidade de entrada nos locais referidos no número anterior apenas é garantida mediante exibição de documento comprovativo do registo e, tratando-se de pessoa diversa da constante no registo, declaração da empresa contendo a identificação do profissional em exercício de funções de visita guiada complementada com documento de identificação civil.

## Artigo 6.º

### Dever de informação

1. Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem informar os clientes sobre as características específicas das atividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, material necessário quando não seja disponibilizado pela empresa, aptidões físicas e técnicas exigidas aos participantes, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e respetivos preços, e quaisquer outros elementos indispensáveis à realização das atividades em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, antes do início da atividade, deve ser prestada aos clientes informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação ambiental relevante e procedimentos a cumprir nas diferentes situações de perigo ou emergência previsíveis, bem como informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.
3. As empresas que desenvolvam atividades reconhecidas como turismo de natureza devem disponibilizar ao público informação sobre a experiência e formação dos seus colaboradores em matéria de ambiente, património natural e conservação da natureza.

## Artigo 7.º

### Desempenho ambiental

1. As atividades de animação turística devem realizar-se de acordo com as disposições legais e regulamentares em matéria de ambiente e, sempre que possível, contribuir para a preservação do ambiente, nomeadamente maximizando a eficiência na utilização dos recursos e minimizando a produção de resíduos, ruído, emissões para a água e para a atmosfera e os impactos no património natural.

2. As atividades de animação turística realizadas em áreas protegidas devem, nomeadamente, observar os respetivos planos de ordenamento e cartas de desporto da natureza ou outros documentos de ordenamento em vigor.

## Artigo 8.º

### Identificação das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos

1. As denominações de «empresa de animação turística» e de «operador marítimo-turístico» só podem ser usadas por empresas que exerçam e comercializem legalmente em território nacional, nos termos do presente decreto-lei, as atividades de animação turística definidas no artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º.
2. Em contratos, correspondência, publicações, anúncios e em toda a atividade externa, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem indicar o número de registo, nacional ou do Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu de estabelecimento, quando aplicável, e a localização da sua sede, sem prejuízo de outras referências obrigatórias nos termos do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.
3. A utilização de marcas por empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos inscritos no RNAAT carece, nos termos do artigo 10.º, de comunicação ao Turismo de Portugal, I. P..
4. A designação «turismo de natureza» e o respetivo logótipo só podem ser usados por empresas reconhecidas como tal nos termos do artigo 20.º.
5. O logótipo a que se refere o número anterior é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo.

## CAPÍTULO III

### Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística

## Artigo 9.º

### Elementos do RNAAT

1. O Turismo de Portugal, I. P., organiza e mantém atualizado o RNAAT, que integra o registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos que tenham realizado mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, quando aplicável, nos termos do presente decreto-lei, de acesso disponível ao público no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no julho, e no sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P..
2. O registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos inscritos no RNAAT contém:

- a) A firma ou denominação social da entidade registada para o exercício de atividades de animação turística, ou o nome no caso de se tratar de pessoa singular;
- b) Sempre que estabelecidos em território nacional, o tipo, a sede ou estabelecimento principal, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, caso exista, o objeto social ou estatutário ou, no caso de se tratar de pessoa singular, o respetivo número de identificação fiscal e código da atividade económica, assim como, em qualquer dos casos, a localização de todos os estabelecimentos em território nacional;
- c) *(Revogada.)*
- d) A identificação pormenorizada das atividades de animação que a empresa estabelecida em território nacional exerce;
- e) Referência ao reconhecimento da empresa como de turismo de natureza, quando aplicável;
- f) As marcas utilizadas pela empresa estabelecida em território nacional;
- g) Os números das apólices de seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, quando exigíveis nos termos do artigo 27.º, o respetivo prazo de validade e o montante garantido, ou a referência à isenção de que goza, nos termos dos artigos 28.º ou 28.º -A, conforme o caso aplicável;
- h) As sanções aplicadas;
- i) As menções distintivas de qualidade quando as mesmas constem da comunicação prévia referida no número anterior.

## Artigo 10.º

### Obrigação de comunicação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer alteração aos elementos constantes do registo de empresas estabelecidas em território nacional, nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, incluindo a abertura de novos estabelecimentos ou formas de representação locais, o encerramento de estabelecimento ou a cessação da atividade da empresa em território nacional, deve ser comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., através do RNAAT, no prazo de 30 dias após a respetiva verificação.
2. A atualização dos elementos indicados na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior segue os termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º.
3. A comunicação prevista nos números anteriores destina-se à atualização do RNAAT.
4. A alteração dos elementos do registo deve ser comunicada pelo Turismo de Portugal, I. P., às entidades competentes em razão da matéria a que se reporte a alteração.

## Artigo 10.º-A

### Informação pública no RNAAT

1. O Turismo de Portugal, I. P., publicita, através do RNAAT, a cessação da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos nele registados por um período superior a 90 dias sem justificação atendível bem como as situações de irregularidade verificadas

no exercício da sua atividade, durante o período em que as mesmas se verifiquem, nomeadamente, as seguintes:

- a) Incumprimento da obrigação de envio ao Turismo de Portugal, I. P., do comprovativo de que as devidas apólices de seguro obrigatórias, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes se encontram em vigor, em violação do disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º;
  - b) Verificação de irregularidades graves na gestão da empresa ou incumprimento grave perante fornecedores ou consumidores, que sejam suscetíveis de pôr em risco os interesses destes ou as condições normais de funcionamento do mercado neste setor.
2. A dissolução das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos registados no RNAAT dá lugar ao imediato cancelamento da sua inscrição naquele registo.

## CAPÍTULO IV

### Mera comunicação prévia para inscrição no RNAAT

#### Artigo 11.º

##### Acesso à atividade de animação turística

1. O exercício de atividades de animação turística depende de:
  - a) Inscrição no RNAAT pela regular apresentação de mera comunicação prévia, tal como definida na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;
  - b) Contratação dos seguros obrigatórios ou dos seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos dos artigos 27.º a 28.º -A.
2. A inscrição no RNAAT das empresas estabelecidas em território nacional é realizada através de formulário eletrónico disponibilizado no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., e deve incluir:
  - a) A identificação do interessado;
  - b) *(Revogada.)*
  - c) A localização da sede, ou do domicílio no caso de se tratar de pessoa singular, e dos estabelecimentos em território nacional;
  - d) A indicação do nome adotado para o estabelecimento e de marcas que a empresa pretenda utilizar;
  - e) As atividades de animação turística que a empresa pretenda exercer, especificando, no caso das atividades marítimo-turísticas, as modalidades a exercer;
  - f) A indicação de interesse em obter o reconhecimento da atividade de turismo de natureza, quando se verifique.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a mera comunicação prévia referida no número anterior é instruída com os seguintes elementos:
  - a) *(Revogada.)*

- b) Extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respetiva certidão permanente ou, no caso de se tratar de pessoa singular, cópia simples da declaração de início de atividade;
  - c) Indicação do número de registo, na autoridade competente, das marcas que pretenda utilizar;
  - d) Cópia simples das apólices de seguro obrigatório e comprovativo do pagamento do prémio ou fração inicial, ou comprovativo de contratação e validade dos seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes nos termos dos artigos 27.º e 28.º, quando aplicável;
  - e) Programa detalhado das atividades a desenvolver, com indicação dos equipamentos a utilizar;
  - f) Declaração de compromisso em como os equipamentos e as instalações, quando existam, satisfazem os requisitos legais;
  - g) Documentos previstos no n.º 1 do artigo 20.º, quando se pretenda o reconhecimento de atividades de turismo de natureza;
  - h) Comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 16.º, nos casos em que sejam devidas.
4. Quando algum dos elementos referidos no número anterior se encontrar disponível na Internet, a respetiva apresentação pode ser substituída por uma declaração do interessado que indique o endereço do sítio onde aquele documento pode ser consultado e autorize, se for caso disso, a sua consulta.
  5. A inscrição no RNAAT de empresas em regime de livre prestação de serviços em território nacional é realizada na sequência da comunicação prévia referida no n.º 2 do artigo 29.º.
  6. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em território nacional ou noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
  7. O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições referentes diretamente às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

## Artigo 12.º

### Tramitação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, regularmente recebida a mera comunicação prévia por via eletrónica é automaticamente enviado um recibo de receção ao remetente, o qual pode iniciar a sua atividade, desde que se encontrem pagas as taxas a que se refere o artigo 16.º, quando devidas.
2. Caso o interessado, obrigado ao pagamento da quantia a que se refere o artigo 16.º a ele não tenha procedido previamente à realização da mera comunicação prévia, ou pretendendo exercer a sua atividade, por natureza sem riscos assinaláveis, de forma notoriamente perigosa nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, não tenha ainda assim apresentado o comprovativo referido na

alínea d) do n.º 3 do artigo anterior, o Turismo de Portugal, I. P., notifica-o, no prazo de cinco dias, para proceder ao pagamento daquela quantia ou à apresentação daquele comprovativo, suspendendo o registo da empresa até ao cumprimento do solicitado.

3. No prazo de 10 dias a contar da data da comunicação prévia ou do cumprimento do solicitado nos termos do número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., comunica à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), à Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) e à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., o registo de operadores marítimo-turísticos e de empresas de animação turística cujo projeto de atividades inclua o exercício de atividades marítimo-turísticas e, no caso da DGRM, ainda quando o exercício dessas atividades também inclua a modalidade da pesca turística.

## Artigo 13.º

### Reconhecimento de atividades de turismo de natureza

1. O exercício de atividades de animação turística fica sujeito a comunicação prévia com prazo, tal como definida na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, quando o requerente pretenda obter o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza nos termos previstos no capítulo V, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 20.º que ficam sujeitos ao regime da mera comunicação prévia.
2. A comunicação prévia com prazo realizada nos termos do artigo 20.º permite ao interessado iniciar atividade com o deferimento da pretensão ou, na ausência de resposta ao pedido de reconhecimento, no prazo de 25 dias.
3. O prazo referido no número anterior é contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 16.º, quando o mesmo seja efetuado na data da comunicação prévia ou em data posterior, ou da realização da comunicação prévia, quando não sejam devidas taxas ou quando o seu pagamento tenha sido efetuado em data anterior ao da realização da comunicação prévia, valendo o recibo de receção da comunicação como comprovativo de reconhecimento.
4. O Turismo de Portugal, I. P., envia o processo ao ICNF, I. P., no prazo máximo de cinco dias contado da receção da comunicação prévia com prazo, para apreciação nos termos dos artigos 21.º e 22.º.
5. Caso o ICNF, I. P., não se pronuncie no prazo referido no n.º 2, presume-se o respetivo reconhecimento.
6. O reconhecimento de atividades de turismo de natureza pode ser requerido aquando da mera comunicação prévia para inscrição no RNAAT, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, ou em momento posterior.

## Artigo 14.º

*(Revogado.)*

## Artigo 15.º

(Revogado.)

## Artigo 16.º

### Taxas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, pela inscrição no RNAAT de empresas de animação turística estabelecidas em território nacional é devida uma taxa, com o valor a seguir indicado, consoante o caso:
  - a) 135,00 EUR, para empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos que não pretendam reconhecimento como prestando atividades de turismo de natureza;
  - b) 240,00 EUR, para empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos que pretendam reconhecimento como prestando atividades de turismo de natureza;
  - c) 90,00 EUR, para empresas de animação turística cuja atividade seja exclusivamente o desenvolvimento, em ambiente urbano, de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos e, simultaneamente, se encontrem isentas da obrigação de contratação dos seguros previstos no artigo 27.º, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º.
2. As empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos, em regime de livre prestação de serviços em território nacional que pretendam reconhecimento como prestando atividades de turismo de natureza ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de 75,00 EUR.
3. Quando se trate de microempresas, os valores previstos nos números anteriores são reduzidos, respetivamente, para:
  - a) 90,00 EUR, quanto ao valor referido na alínea a) do n.º 1;
  - b) 160,00 EUR, quanto ao valor referido na alínea b) do n.º 1;
  - c) 20,00 EUR, quanto ao valor referido na alínea c) do n.º 1;
  - d) 45,00 EUR, quanto ao valor referido no número anterior.
4. As empresas registadas no RNAAT que queiram ver reconhecida a sua atividade como de turismo de natureza, pagam uma taxa de valor correspondente à diferença entre o valor pago e o valor devido nos termos dos números anteriores.
5. Os valores das taxas referidos nos n.os 1 a 3 são atualizados a 1 de março, de três em três anos, a partir de 2016, com base na média de variação do índice médio de preços ao consumidor no continente, relativo aos três anos anteriores, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).
6. Consideram-se microempresas as empresas certificadas como tal de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, no momento em que sejam devidas as taxas referidas nos números anteriores.
7. O produto das taxas referidas nos n.os 1 a 3, reverte em:
  - a) 20 % para o ICNF, I. P.;
  - b) 20 % para a DGRM;
  - c) 20 % para a DGAM;
  - d) 40 % para o Turismo de Portugal, I. P..

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, com a inscrição no RNAAT e o pagamento das taxas a que se refere o presente artigo, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos ficam isentos da obrigação de obtenção de permissões administrativas e do pagamento de quaisquer outras taxas exigidas para o exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei, sendo contudo devido o pagamento das:
- a) Taxas relativas a licenças individuais de pesca turística quando seja exercida esta modalidade da atividade marítimo-turística;
  - b) Taxas e cauções, devidas pela emissão de títulos de utilização privativa de recursos hídricos nos termos do disposto no artigo 59.º na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, e respetiva legislação complementar e regulamentar, quando esteja em causa a reserva de áreas do domínio público hídrico para o exercício da atividade ou instalação de estruturas de apoio ou quando tal utilização implicar alteração no estado dos recursos ou colocar esse estado em perigo.

### Artigo 16.º-A

#### Acesso de empresas de animação turística às atividades próprias das agências de viagens e turismo

1. As empresas de animação turística que pretendam exercer atividades próprias das agências de viagens e turismo devem:
  - a) Efetuar a mera comunicação prévia através do Registo Nacional de Agentes de Viagens e Turismo (RNAVT), acessível através do balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., ou a apresentação da documentação relativa às garantias referidas na alínea seguinte, através dos mesmos meios, em caso de livre prestação de serviços;
  - b) Prestar as garantias exigidas para o exercício da atividade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto;
  - c) Cumprir os demais requisitos exigidos para o exercício da atividade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.
2. As empresas referidas no número anterior, quando estabelecidas em território nacional, pagam a diferença entre o valor devido ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, e o valor das taxas pagas no âmbito do regime jurídico da atividade de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

### Artigo 17.º

(Revogado.)



## Artigo 18.º

*(Revogado.)*

## Artigo 19.º

### Sistema de informação

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada, através do RNAAT, acessível através do balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., os quais, entre outras funcionalidades, permitem:
  - a) O envio da mera comunicação prévia, da comunicação prévia com prazo, das propostas referidas no n.º 3 do artigo 22.º, e respetivos documentos;
  - b) A comunicação de alterações aos dados constantes do RNAAT;
  - c) As comunicações com o interessado;
  - d) *(Revogada.)*
  - e) *(Revogada.)*
  - f) *(Revogada.)*
2. A comunicação com as diferentes entidades com competência no âmbito do presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada, por meio da integração e garantia de interoperacionalidade entre os respetivos sistemas de informação.
3. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os atos e formalidades da competência do Turismo de Portugal, I. P., ou da competência de qualquer das entidades intervenientes.
4. As funcionalidades do sistema de informação incluem a rejeição liminar de operações de cuja execução resultariam vícios ou deficiências de instrução, designadamente recusando o recebimento de comunicações que contenham manifestas falhas de instrução do processo.
5. Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para as entidades envolvidas sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

## CAPÍTULO V

### Turismo de natureza

## Artigo 20.º

### Reconhecimento de atividades de turismo de natureza

1. As pessoas singulares e coletivas habilitadas a exercer atividades de animação turística ou atividades marítimo-turísticas que pretendam obter o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza devem efetuar a comunicação prévia com prazo nos termos previstos no artigo 13.º, instruída com os seguintes elementos:

- a) Lista das atividades disponibilizadas pela empresa;
  - b) Declaração de adesão formal a um código de conduta das empresas de turismo de natureza, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo;
  - c) Projeto de conservação da natureza, quando aplicável.
2. O projeto de conservação de natureza a que se refere a alínea c) do número anterior é opcional para pessoas singulares e coletivas habilitadas a exercer atividades de animação turística ou atividades marítimo-turísticas que sejam certificadas como micro, pequena ou média empresa, de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, assim como para prestadores não estabelecidos em território nacional, a operar nos termos do artigo 29.º.
3. As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos reconhecidos como de turismo de natureza que exerçam atividades próprias de animação turística nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, usufruem do reconhecimento destas atividades como turismo de natureza por mera comunicação prévia da qual conste a sua identificação como proprietária ou exploradora de empreendimento de turismo de natureza devidamente reconhecido.

## Artigo 21.º

### Critérios de reconhecimento

O reconhecimento da atividade de turismo de natureza a desenvolver pelas empresas referidas no n.º 1 do artigo anterior é efetuado pelo ICNF, I. P., de acordo com os seguintes critérios:

- a) Atividades disponibilizadas pela empresa e seu impacto no património natural;
- b) Adesão ao código de conduta das empresas de turismo de natureza, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Participação da empresa, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou privadas, num projeto de conservação da natureza, aprovado nos termos do artigo seguinte.

## Artigo 22.º

### Projeto de conservação da natureza

1. O projeto de conservação da natureza referido na alínea c) do artigo anterior é aprovado pelo ICNF, I. P., de acordo com os seguintes critérios:
- a) Proporcionalidade entre o projeto proposto e a atividade de turismo de natureza da empresa;
  - b) Valores naturais alvo do projeto;
  - c) Localização das ações a executar;
  - d) Cronograma de execução;
  - e) Relevância do projeto para a conservação do património natural;
  - f) Disponibilização de serviços de visitação e atividades de educação ambiental associados ao projeto, quando se aplique.

2. Quando solicitado pelo ICNF, I. P., a empresa deve entregar informação relativa ao progresso e resultados do projeto de conservação da natureza referido na alínea c) do artigo anterior.
3. No prazo de três meses a contar da conclusão do projeto de conservação da natureza, a empresa deve entregar uma proposta para um novo projeto, o qual deve ser aprovado pelo ICNF, I. P., nos termos do n.º 1, caso a empresa pretenda manter válido o reconhecimento da sua atividade como turismo de natureza.
4. O novo projeto referido no número anterior, o qual pode ser submetido a aprovação através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., considera-se aprovado caso o ICNF, I. P., não se pronuncie no prazo de 20 dias contado da data da sua receção.

## Artigo 23.º

### Validade do reconhecimento

O reconhecimento da atividade de turismo de natureza pode ser revogado pelo ICNF, I. P., nos seguintes casos:

- a) Se deixar de se verificar algum dos requisitos para o reconhecimento, previstos no presente decreto-lei;
- b) Incumprimento do código de conduta das empresas de turismo de natureza;
- c) Se não forem entregues, no prazo de seis meses, os elementos do projeto de conservação da natureza referidos no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 24.º

### Exclusividade em áreas protegidas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, na Rede Nacional de Áreas Protegidas, o exercício de atividades de animação turística fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, apenas pode ser promovido por empresas reconhecidas nos termos previstos no artigo 20.º.
2. Para efeitos do número anterior, apenas podem ser exercidas as seguintes atividades de animação turística:
  - a) Passeios pedestres, expedições fotográficas, percursos interpretativos e atividades de observação de fauna e flora;
  - b) Atividades de orientação;
  - c) Atividades de *teambuilding*;
  - d) Jogos populares;
  - e) Montanhismo, escalada, atividades de neve, *canyoning*, *coasteering*, e espeleologia;
  - f) Arborismo e outros percursos de obstáculos com recurso a rapel, *slide*, pontes e similares;
  - g) *Paintball*, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares;
  - h) Balonismo, asa delta sem motor, parapente e similares;
  - i) Passeios de bicicleta (cicloturismo ou BTT), passeios de *segway* e em outros veículos não poluentes;

- j) Passeios equestres, passeios em atrelagens de tração animal e similares;
  - k) Passeios em todo o terreno;
  - l) Passeios de barco, com ou sem motor;
  - m) Pesca turística;
  - n) Observação de cetáceos e outros animais marinhos;
  - o) Vela, remo, canoagem e atividades náuticas similares;
  - p) *Surf, bodyboard, windsurf, kitesurf* e atividades similares;
  - q) *Rafting, hidrospeed* e atividades similares;
  - r) Mergulho, *snorkeling* e similares.
3. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, as entidades referidas no n.º 4 do artigo 5.º, que pretendam exercer as atividades mencionadas no número anterior na Rede Nacional de Áreas Protegidas devem ainda enviar ao ICNF, I. P., a declaração de adesão formal a um código de conduta das empresas de turismo de natureza prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, aplicável com as devidas adaptações.

## CAPÍTULO VI

### Instalações e equipamento

#### Artigo 25.º

##### Instalações, equipamento e material

1. Quando as empresas de animação turística disponham de instalações fixas, estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de atividade e devem encontrar-se licenciadas ou autorizadas, pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.
2. A inscrição no RNAAT não substitui qualquer ato administrativo de licenciamento ou autorização legalmente previstos para a utilização de equipamentos, infraestruturas ou implementação prática de um estabelecimento, iniciativa, projeto ou atividade, nem constitui prova do respeito pelas normas aplicáveis aos mesmos, nem isenta os respetivos promotores da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força de qualquer ato ilícito relacionado com a atividade.

#### Artigo 26.º

##### Utilização de meios de transporte

1. Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas atividades, e quando utilizem veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, as empresas de animação turística devem estar licenciadas para a atividade de transportador público rodoviário de passageiros ou recorrer a entidade habilitada para o efeito nos termos da legislação aplicável.
2. Os veículos automóveis utilizados no exercício das atividades previstas no número anterior com lotação superior a nove lugares devem ser sujeitos a prévio licenciamento pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), ou estar abrangidos por licença europeia emitida

- em qualquer Estado-Membro de estabelecimento, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, ou, quando a utilização se restrinja a operações de cabotagem, cumprir os requisitos respetivos, nos termos daquele Regulamento.
3. Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas atividades, o transporte em veículos automóveis com lotação até nove lugares pode ser efetuado pelas próprias empresas de animação turística, desde que os veículos utilizados sejam da sua propriedade, ou objeto de locação financeira, aluguer de longa duração ou aluguer operacional de viaturas (*renting*), se a empresa de animação turística for a locatária, ou ainda quando recorram a entidades habilitadas para o transporte.
  4. Nos transportes de passeios turísticos ou transporte de clientes em veículos com lotação até nove lugares, o motorista deve ser portador do seu horário de trabalho e de documento que contenha a identificação da empresa, a especificação do evento, iniciativa ou projeto, a data, a hora e o local de partida e de chegada, que exhibirá a qualquer entidade competente que o solicite.

## CAPÍTULO VII

### Das garantias financeiras

#### Artigo 27.º

##### Seguros obrigatórios

1. Sem prejuízo das isenções previstas nos artigos 28.º e 28.º-A, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos que exerçam atividade em território nacional estão obrigados a celebrar e a manter válidos seguros que cubram os riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros decorrentes da sua atividade, nos seguintes termos:
  - a) Um seguro de acidentes pessoais para os destinatários dos serviços;
  - b) Um seguro de assistência para os destinatários dos serviços que viajem do território nacional para o estrangeiro no âmbito ou por força do serviço prestado;
  - c) Um seguro de responsabilidade civil que cubra os danos patrimoniais e não patrimoniais causados por sinistros ocorridos no decurso da prestação do serviço.
2. A cobertura obrigatória e demais aspetos do funcionamento dos seguros referidos no número anterior são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.
3. No caso dos operadores marítimo-turísticos e das empresas de animação turística que exerçam atividade marítimo-turística, o seguro de responsabilidade civil previsto na alínea c) do n.º 1 fica ainda sujeito às regras específicas previstas no anexo III do RAMT.
4. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, considera-se cumprida a obrigação de celebração dos seguros referidos nos números anteriores pelas empresas e operadores estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que tenham as respetivas atividades a exercer em território nacional cobertas

- por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente aos seguros exigidos nos termos dos números anteriores e dos artigos 28.º e 28.º-A.
5. Sem prejuízo das isenções previstas nos artigos 28.º e 28.º-A, nenhuma empresa de animação turística ou operador marítimo -turístico pode iniciar ou exercer a sua atividade sem fazer prova junto do Turismo de Portugal, I. P., de ter contratado os seguros exigidos nos termos dos n.ºs 1 a 3, ou seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente nos termos do número anterior.
  6. As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos em território nacional devem enviar ao Turismo de Portugal, I. P., comunicação a informar da revalidação das apólices de seguro obrigatório ou de seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente anteriormente contratado, acompanhada de documento comprovativo, no prazo de 30 dias a contar da data do respetivo vencimento ou desadequação da respetiva garantia.
  7. As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que prestem serviços de animação turística em território nacional em regime de livre prestação de serviços, sempre que se verifique que o seguro obrigatório ou o seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente comunicado nos termos do n.º 2 do artigo 29.º já não se encontra válido ou adequado às atividades desenvolvidas em território nacional, devem comprovar perante o Turismo de Portugal, I. P., por comunicação, a subscrição de novo instrumento e a respetiva validade.
  8. A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da data do vencimento do instrumento anterior ou da desadequação da sua garantia, no caso de a empresa se encontrar à data a prestar serviços em Portugal, ou, no caso contrário, no prazo de 30 dias a contar da sua reentrada em território nacional.
  9. Os capitais mínimos a cobrir pelos seguros referidos no n.º 1, a fixar pela portaria mencionada no n.º 2, e no anexo III do RAMT, a que alude o n.º 3, são atualizados anualmente, em função do índice de inflação publicado pelo INE, I. P., no ano imediatamente anterior, sendo os montantes decorrentes da atualização divulgados no portal do Turismo de Portugal, I. P., e no balcão único eletrónico dos serviços.

## Artigo 28.º

### Isenções gerais

1. Não exigem a contratação dos seguros referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior:
  - a) As atividades que, nos termos de legislação especial, estejam sujeitas à contratação dos mesmos tipos de seguros;
  - b) A realização em ambiente urbano de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos ou a realização de quaisquer outras atividades que venham a ser identificadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo como não apresentando riscos significativos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros, salvo se a específica forma de prestação do serviço assumir natureza notoriamente perigosa;
  - c) A prestação de serviços por uma empresa através de outra empresa subcontratada que disponha, ela própria, dos seguros para a atividade objeto de subcontratação, obrigatórios nos termos dos artigos 27.º a 28.º-A, sendo a primeira, no entanto, solidariamente

responsável pelo pagamento das indemnizações a que haja lugar, na parte não coberta por aqueles seguros.

2. Ficam dispensadas da contratação do seguro de responsabilidade civil referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior as empresas referidas no n.º 3 do mesmo artigo, desde que o seguro contratado ao abrigo do anexo III do RAMT cubra todas as atividades que exerçam e que o capital mínimo de cobertura seja igual ou superior.

## Artigo 28.º-A

### Isenção específica para livre prestação de serviços

1. As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que prestem serviços de animação turística em território nacional em regime de livre prestação e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado-membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura em território nacional dos riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros, decorrentes da sua atividade, de cobertura obrigatória nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 27.º e do artigo anterior, estão isentos da obrigação de contratação dos seguros referidos nos n.os 1 a 3 daquele artigo, ou de seguros, garantias ou instrumentos equivalentes nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 27.º.
2. Nos casos em que a legislação do Estado-Membro de origem dos prestadores referidos no número anterior só obrigue à cobertura de alguns dos riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros decorrentes da sua atividade, de cobertura obrigatória nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 27.º e do artigo anterior, a isenção só se aplica a esses mesmos tipos de riscos, ficando o prestador obrigado à contratação dos seguros obrigatórios ou de seguros, garantias ou instrumentos equivalentes relativos aos riscos para os quais aquela legislação não obrigue à contratação de qualquer garantia financeira.
3. Nos casos de isenção nos termos dos números anteriores, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem -se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, devendo as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional na declaração referida no n.º 2 do artigo seguinte e ainda sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

## CAPÍTULO VIII

### Empresas em livre prestação de serviços em território nacional

#### Artigo 29.º

##### Livre prestação de serviços

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as pessoas singulares ou coletivas estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu e que aí exerçam legalmente atividades de animação turística podem exercê-las livremente em território nacional, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços.
2. As empresas referidas no número anterior que pretendam exercer atividades de animação turística em Portugal devem, antes do início da atividade, apresentar, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, ao Turismo de Portugal, I. P., mera comunicação prévia de onde conste a sua identificação, assim como a sede ou estabelecimento principal, acompanhada de documentação, em forma simples, comprovativa da contratação, em Portugal ou noutro Estado-Membro, dos seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos do artigo 27.º, ou na qual declarem que estão isentos dessa contratação, nos termos dos artigos 28.º ou 28.º-A, conforme aplicável.
3. Não é todavia obrigatória a mera comunicação prévia prevista no número anterior, bem como a consequente inscrição no RNAAT, das empresas que em Portugal se dediquem, em regime de livre prestação de serviços, à realização em ambiente urbano de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos ou à realização de quaisquer outras atividades que venham a ser identificadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo como não apresentando riscos significativos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros.
4. As pessoas singulares e coletivas estabelecidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que pretendam exercer atividades de animação turística na Rede Nacional de Áreas Protegidas de forma ocasional e esporádica ficam sujeitas ao disposto no capítulo V.
5. Às empresas referidas nos números anteriores são ainda aplicáveis os requisitos constantes do n.º 2, da alínea d) do n.º 3 e do n.º 6 do artigo 16.º, dos artigos 25.º, 26.º e 37.º, os requisitos que o RAMT torne expressamente aplicáveis a prestadores de serviços em regime de livre prestação e as obrigações constantes dos artigos 27.º a 28.º-A, nos termos aí referidos.
6. As empresas que, nos termos do n.º 3, tenham optado por não constar do RNAAT, não gozam do direito de entrada livre referido no n.º 6 do artigo 5.º.



## CAPÍTULO IX

### Regime sancionatório

#### Artigo 30.º

##### Competência para a fiscalização

1. Sem prejuízo das competências próprias das entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto -lei, e das demais entidades competentes em razão da matéria ou área de jurisdição, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar a observância do disposto no presente decreto-lei.
2. As autoridades administrativas competentes em razão da matéria, bem como as autoridades policiais, cooperam com os colaboradores da ASAE no exercício das funções de fiscalização.
3. Aos funcionários em serviço de inspeção devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

#### Artigo 31.º

##### Contraordenações

1. Constituem contraordenações:
  - a) O exercício de atividades de animação turística em território nacional sem que a empresa tenha regularmente efetuado a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, ou sem que se encontre regularmente estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nos termos previstos no artigo 29.º, e exerça a atividade em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços;
  - b) O exercício de atividades de animação turística por empresa em regime de livre prestação de serviços sem ter comprovado a contratação e validade dos seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 27.º ou no n.º 2 do artigo 29.º, quando aplicável;
  - c) O exercício de atividades de animação turística por entidade isenta de inscrição no registo em violação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º;
  - d) A utilização de denominação ou nome ou de elementos informativos ou identificativos com desrespeito pelas regras previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
  - e) A não comunicação da utilização de marcas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
  - f) A utilização da designação «Turismo de Natureza» associada à exibição do respetivo logótipo sem o reconhecimento como tal, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º;
  - g) A não comunicação da alteração dos elementos constantes do registo, em violação do disposto no artigo 10.º ou dos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º;
  - h) O exercício de atividades não reconhecidas como turismo de natureza na Rede Nacional de Áreas Protegidas, fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, em violação do disposto no artigo 24.º;
  - i) A violação ao disposto no artigo 25.º, relativamente às condições de funcionamento das instalações, equipamento e material utilizado;

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- j) A utilização de veículos automóveis, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 26.º;
  - k) A falta ou insuficiência do documento descritivo da atividade a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º;
  - l) A não contratação ou falta de validade de seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e dos artigos 27.º a 28.º-A;
  - m) O incumprimento pelas empresas que desenvolvam atividades marítimo -turísticas, das obrigações que lhe são impostas, no exercício da sua atividade, pelo disposto nas alíneas c) e d) do artigo 25.º do RAMT.
2. As contraordenações previstas no número anterior, com exceção das previstas nas alíneas h) e n), são puníveis com coimas de 300,00 EUR a 3 740,00 EUR ou de 500,00 EUR a 15 000,00 EUR, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
  3. *(Revogado.)*
  4. Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prevista na alínea h) do n.º 1.
  5. A contraordenação prevista na alínea n) do n.º 1 é punível com coima de 250,00 EUR a 1 500,00 EUR.
  6. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos para metade.
  7. Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, e 244/95, de 16 de setembro, e pelas Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 109/2001, de 24 de dezembro, com exceção da contraordenação ambiental prevista no n.º 4 à qual se aplica a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

## Artigo 32.º

### Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, e sempre que a gravidade da situação assim o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;
- b) Suspensão do exercício da atividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projetos pelo período máximo de dois anos.

## Artigo 33.º

### Apreensão cautelar

Sempre que necessário, pode ser determinada a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

## Artigo 34.º

### Instrução dos processos e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1. Compete à ASAE a instrução dos processos decorrentes de infração ao disposto no presente decreto-lei, salvo os decorrentes de infração ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P..
2. Compete ao ICNF, I. P., a instrução e a decisão dos processos de contraordenações ambientais previstos no presente decreto-lei.
3. É da competência da ASAE a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei, à exceção das resultantes da infração ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P..
4. *(Revogado.)*
5. É competente para a aplicação das restantes sanções acessórias a entidade com competência para aplicação das coimas nos termos do n.º 3.
6. A aplicação das coimas e das sanções acessórias é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de três dias após a respetiva aplicação, para efeitos de averbamento ao registo.

## Artigo 35.º

### Produto das coimas

1. O produto das coimas recebidas por violação do disposto no presente decreto-lei reverte em:
  - a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
  - b) 30 % para a ASAE;
  - c) *(Revogada.)*
  - d) 60 % para o Estado.
2. Excetua-se o disposto no número anterior, quando o produto das coimas resultar da infração ao artigo 26.º, o qual é repartido da seguinte forma:
  - a) 20 % para o IMT, I. P.;
  - b) 20 % para a entidade fiscalizadora;
  - c) 60 % para o Estado.
3. A repartição do produto das coimas resultantes das contraordenações ambientais previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, é efetuada nos termos do seu artigo 73.º.

## Artigo 36.º

### Aplicação de medidas cautelares

1. A ASAE é competente para determinar a suspensão temporária, total ou parcial, do exercício da atividade e o encerramento temporário do estabelecimento nos seguintes casos:
  - a) Quando deixe de se verificar algum dos requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
  - b) Havendo declaração de insolvência da empresa, sem aprovação do respetivo plano;

- c) Quando não seja entregue ao Turismo de Portugal, I. P., o comprovativo de que os seguros obrigatórios, ou seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes se encontram em vigor, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º;
  - d) Em caso de violação reiterada das normas estabelecidas no presente decreto-lei ou das normas de protecção ambiental.
2. A aplicação de medidas cautelares no caso previsto na alínea d) do número anterior é devidamente fundamentada e pressupõe a ocorrência de um prejuízo grave para os consumidores, para o ambiente ou para o mercado.
  3. A aplicação de medidas cautelares é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de três dias após a respetiva aplicação, para efeitos de averbamento ao registo.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 37.º

##### Livro de reclamações

1. As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, e 317/2009, de 30 de outubro.
2. O original da folha de reclamação deve ser enviado pelo responsável da empresa de animação turística ou operador marítimo turístico à ASAE.
3. A ASAE deve facultar ao Turismo de Portugal, I. P., acesso às reclamações dirigidas às empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos, nos termos de protocolo a celebrar entre os dois organismos.

#### Artigo 38.º

##### Alteração ao Decreto -Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro

Os artigos 1.º e 2.º do Regulamento da Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 1.º

[...]

O Regulamento da Atividade Marítimo-Turística, abreviadamente designado por RAMT, define as regras aplicáveis às embarcações utilizadas por agentes autorizados a exercer a atividade marítimo-turística.

**2.º**

[...]

O RAMT é aplicável às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e empresas de animação turística que exerçam a atividade marítimo-turística, em todo o território nacional.»

**Artigo 39.º****(Revogado.)****Artigo 40.º****Regiões Autónomas**

1. O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, os controlos exercidos quer pelos organismos da administração central, quer pelos serviços competentes das administrações das regiões autónomas, no âmbito do presente decreto-lei, incluindo os registos no RNAAT, são válidos para todo o território nacional, excetuados os controlos referentes a instalações físicas.

**Artigo 40.º-A****Cooperação Administrativa**

As autoridades competentes nos termos do presente decreto-lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores já estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

**Artigo 41.º****Empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos existentes**

1. As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei consideram-se registadas nos termos nele previstos, convertendo-se automaticamente o respetivo número de licença no número de inscrição da empresa no RNAAT, desde que se mantenham válidas as garantias legais exigidas.
2. As licenças emitidas para o exercício de atividades de animação ambiental válidas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispensam o reconhecimento de atividades de turismo de natureza previsto no presente decreto-lei para a Área Protegida para a qual foram emitidas e pelo

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- respetivo prazo, findo o qual, mantendo o seu titular o interesse neste reconhecimento, deve efetuar o respetivo pedido junto do Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos no capítulo V.
3. As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei podem pedir o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza nos termos previstos no capítulo V ou a inclusão no seu objeto do exercício de atividades marítimo-turísticas, sem encargos adicionais.
  4. Os operadores marítimo-turísticos licenciados como tal à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem pedir o respetivo registo no RNAAT junto do Turismo de Portugal, I. P., no prazo de seis meses contados da sua publicação, sem encargos adicionais.

### Artigo 42.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2002, de 16 de abril;
- b) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de fevereiro, alterado pelo <Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de março;
- c) Os artigos 3.º a 15.º, 29.º a 32.º e os anexos I e II do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de outubro;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de agosto, com exceção do artigo 6.º;
- e) O Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de outubro;
- f) A Portaria n.º 138/2001, de 1 de março;
- g) A Portaria n.º 164/2005, de 11 de fevereiro.

### Artigo 43.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

## ANEXO

### Lista exemplificativa de atividades de empresas de animação turística

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

#### I — ATIVIDADES DE TURISMO DE AR LIVRE/TURISMO DE NATUREZA E AVENTURA

Caminhadas e outras atividades pedestres;

Atividades de observação da natureza (rotas geológicas, observação de aves, observação de cetáceos e similares);

Atividades de orientação (percursos, *geocaching*, caças ao tesouros e similares);

Montanhismo;

Escalada em parede natural e em parede artificial;

*Canyoning*, *coasteering* e similares;

Espeleologia;

Arborismo e outros percursos de obstáculos (com recurso a manobras com cordas e cabos de aço como rapel, *slide*, pontes e similares);

*Paintball*, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares;

Passeios e atividades em bicicleta (btt e cicloturismo), em *segway* e similares;

Passeios e atividades equestres, em atrelagens de tração animal e similares;

Passeios em todo o terreno (moto, moto4 e viaturas 4x4, *kartcross* e similares);

Atividades em veículos não motorizados como *gokarts*, *speedbalance* e similares;

Passeios de barco, com e sem motor;

Canoagem e *rafting* em águas calmas e em águas bravas;

Natação em águas bravas (*hidrospeed*);

Vela, remo e atividades náuticas similares;

Surf, *bodyboard*, *windsurf*, *kitesurf*, *skimming*, *standup paddle boarding* e similares;

Pesca turística, mergulho, *snorkeling*, e similares;

Balonismo, asa delta com e sem motor, parapente e similares;

Experiências de paraquedismo;

Atividades de *Teambuilding* (quando incluam atividades de turismo de ar livre);

Atividades de Sobrevivência;

Programas multiatividades (quando incluam atividades de turismo de ar livre).

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### **II — ATIVIDADES DE TURISMO CULTURAL/*TOURING* PAISAGÍSTICO E CULTURAL**

Rotas temáticas e outros percursos de descoberta do património (por exemplo, Rota do Megalitismo, do Romano, do Românico, do Fresco, Gastronómicas, de Vinhos, de Queijos, de Sabores, de Arqueologia Industrial);

Atividades e experiências de descoberta do Património Etnográfico (participação em atividades agrícolas, pastoris, artesanais, enogastronómicas e similares — por exemplo: vindima, pisar uva, apanha da azeitona, descortçar do sobreiro, plantação de árvores, ateliers de olaria, pintura, cestaria, confeção de pratos tradicionais, feitura de um vinho);

Visitas guiadas a museus, monumentos e outros locais de interesse patrimonial;

Jogos populares e tradicionais.



## **C) DECRETO-LEI N.º 86/90**

**de 16 de Março**

O Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, ao estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeito o exercício das actividades de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos, remeteu, no seu artigo 51.º, para legislação própria a fixação da disciplina específica aplicável a cada tipo de recurso.

Nestes termos, e no que concerne às águas minerais, são desenvolvidos pelo presente diploma os princípios orientadores do exercício das actividades referidas, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e valorização, de acordo com o conhecimento técnico-científico já hoje adquirido e os interesses da economia nacional.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/89, de 29 de Junho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

###### **Âmbito**

O presente diploma aplica-se ao aproveitamento de águas minerais naturais.

##### **Artigo 2.º**

###### **Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
  - a) Ministro - o Ministro da Indústria e Energia;
  - b) Direcção-Geral - a Direcção-Geral de Geologia e Minas;
  - c) Prospecção e pesquisa - as actividades que visam a descoberta e caracterização de águas minerais naturais até à revelação da existência de valor económico;
  - d) Exploração - a actividade posterior à prospecção e pesquisa, visando o aproveitamento económico das águas minerais naturais.

2. As competências atribuídas nos termos do presente diploma ao Ministro incluem a faculdade de delegação nos restantes membros do Governo que o coadjuvam e de subdelegação destes últimos nos respectivos directores-gerais.

### Artigo 3.º

#### Qualificação de água mineral natural

1. As características essenciais de uma água mineral natural, nomeadamente as suas propriedades terapêuticas ou efeitos favoráveis à saúde, devem ser avaliadas e certificadas pelas entidades para o efeito competentes.
2. O Ministro e o Ministro da Saúde definirão, por portaria conjunta e de acordo com os critérios técnicos e científicos aceites, as condições a que as águas devem obedecer para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias.
3. A certificação de que uma determinada água é mineral natural cabe ao Ministro, sob proposta da Direcção-Geral.
4. Para o efeito da certificação prevista no número anterior, a Direcção-Geral verificará a conformidade das características da água com as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e do n.º 2 do presente artigo, considerando, necessariamente, o parecer da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

## CAPÍTULO II

### Da prospecção e pesquisa

#### Artigo 4.º

##### Proposta inicial

1. As propostas contratuais dos interessados na atribuição de direitos de prospecção e pesquisa são apresentadas em requerimento dirigido ao Ministro e entregue na Direcção-Geral, dele devendo constar todos os elementos pertinentes para a sua apreciação, nomeadamente:
  - a) A identificação da área pretendida;
  - b) O plano geral dos trabalhos a executar, devidamente fundamentado;
  - c) O volume do investimento previsto e o seu financiamento;
  - d) Os elementos comprovativos de que o requerente dispõe de idoneidade e capacidade técnica e financeira.
2. A Direcção-Geral, após a audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá propor desde logo o indeferimento da pretensão nos seguintes casos:
  - a) Se considerar que não estão garantidas as condições mínimas de viabilidade do projecto ou da sua conveniente execução;
  - b) Por razões de interesse público.

3. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, serão, entre outros, critérios definidores da preferência na adjudicação do contrato os mencionados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo.
4. A Direcção-Geral fundamentará, nos termos gerais, o prazo fixado a que se refere o n.º 2, bem como o indeferimento da pretensão.

## Artigo 5.º

### Caução provisória, publicidade e esclarecimento

1. Não se verificando a hipótese prevista no n.º 2 do artigo anterior, a Direcção-Geral notificará a requerente para prestar a caução provisória fixada prevista no artigo 53.º e, uma vez esta prestada, procederá à publicação de avisos no Diário da República, num jornal da sede do município onde se situa a área pretendida e em dois jornais de grande circulação, sendo um de Lisboa e outro do Porto, através dos quais dará conhecimento público do conteúdo do requerimento e convidará todos os interessados a apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias.
2. Findo o prazo referido no número anterior, a Direcção-Geral pode solicitar ao requerente esclarecimentos das condições por este propostas.
3. Concluído o processo, deve a Direcção-Geral, no prazo de 90 dias contados do termo do final do período a que se reporta o n.º 1, submeter a decisão para despacho do Ministro a pretensão formulada, já instruída com o seu próprio parecer.

## Artigo 6.º

### Concurso

1. O Ministro, sob proposta da Direcção-Geral e independentemente da apresentação de requerimento por qualquer interessado, pode determinar a formulação de convite para a apresentação de propostas de actividades de prospecção e pesquisa através da realização de concurso público ou limitado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, será publicado aviso no Diário da República, num jornal da sede do município onde se situa a área em causa e em dois jornais de grande circulação, sendo um de Lisboa e outro do Porto, nele se fixando prazo para apresentação de propostas e eventuais reclamações.
3. Findo o prazo fixado, a Direcção-Geral solicitará esclarecimentos aos candidatos, considerará eventuais reclamações, colherá quaisquer outros elementos que julgue pertinentes e, finalmente, apresentará o seu parecer à consideração do Ministro, o qual decidirá sobre a atribuição dos direitos de prospecção e pesquisa.
4. Quando, relativamente ao titular de direitos de prospecção e pesquisa, se verifique a situação prevista no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será aberto novo concurso, nos termos dos números anteriores, sendo fixadas desde logo as respectivas condições essenciais.

5. Se o concurso referido no número anterior ficar deserto, será repetido, sem imposição de qualquer valor para a posição contratual.

## Artigo 7.º

### Contrato para prospecção e pesquisa

1. Decidida a atribuição de direitos de prospecção e pesquisa, a Direcção-Geral notifica o interessado para a celebração do contrato entre o Estado, representado pelo Ministro, e o mesmo interessado, do qual constarão:
  - a) A identificação do titular dos direitos;
  - b) A delimitação da área abrangida;
  - c) O período inicial de vigência do contrato e respectivas prorrogações;
  - d) O programa geral de trabalhos e plano de investimentos mínimos;
  - e) A periodicidade da apresentação de planos e relatórios da actividade;
  - f) O valor da caução definitiva, a prestar nos termos do artigo 54.º;
  - g) Os fundamentos para rescisão do contrato, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março.
2. Quando for caso disso, do contrato poderão ainda constar condições especiais relativas a outros direitos e obrigações.
3. O contrato pode ainda incluir as condições essenciais relativas a futuras concessões, nomeadamente:
  - a) Direitos do interessado;
  - b) Prazo da concessão e condições da reversão de bens e direitos para o Estado;
  - c) Compensações a atribuir ao Estado;
  - d) Condições de revisão contratual.
4. A Direcção-Geral fará publicar no Diário da República um extracto do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público.

## Artigo 8.º

### Direitos inerentes à actividade

No âmbito e na vigência do contrato de prospecção e pesquisa poderá o titular dos direitos realizar os estudos e trabalhos necessários ao esclarecimento das estruturas geológicas em terrenos vizinhos da área abrangida pelo mesmo, sempre que a Direcção-Geral, fundamentadamente, reconheça essa necessidade, mediante a observância das condições por esta fixadas e sem prejuízo de terceiros.

## Artigo 9.º

### Obrigações decorrentes do contrato

Para além das obrigações descritas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, o titular dos direitos de prospecção e pesquisa deverá:

- a) Submeter à Direcção-Geral os programas e relatórios do progresso dos trabalhos, de acordo com os prazos e especificações por esta estabelecidos ou previstos no respectivo contrato, e comunicar-lhe prontamente todos os factos relevantes para o conhecimento geológico da área abrangida pelo contrato;
- b) Conservar devidamente os testemunhos de sondagens e entregá-los, adequadamente acondicionados e classificados, à Direcção-Geral no termo da vigência do contrato;
- c) Contabilizar as despesas em escrita apropriada, por forma a permitir a correcta apreciação dos investimentos realizados;
- d) Cumprir as instruções que lhe forem transmitidas pela Direcção-Geral no âmbito do contrato.

## Artigo 10.º

### Medidas cautelares

1. A Direcção-Geral pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento do titular dos direitos de prospecção e pesquisa, as medidas cautelares que tiver por necessária à protecção do aquífero, fundamentando-as.
2. Sempre que os exames e estudos preliminares do recurso façam presumir o interesse do seu aproveitamento, a Direcção-Geral fixará, para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, um perímetro provisório de protecção.

## Artigo 11.º

### Transmissão da posição contratual

1. Quando o titular de direitos de prospecção e pesquisa pretender transmitir a sua posição contratual, deverá solicitar autorização para tanto, em requerimento dirigido ao Ministro e entregue na Direcção-Geral, indicando expressamente:
  - a) A entidade para a qual pretende transmitir a sua posição contratual;
  - b) Os motivos determinantes da sua pretensão;
  - c) As condições de transmissão.
2. Ao requerimento deverá ser junta declaração do transmissário de que aceita as condições indicadas, acompanhada de elementos demonstrativos esclarecedores da sua capacidade técnica e financeira.
3. A Direcção-Geral apreciará os motivos determinantes da pretensão e as condições de transmissão, colherá os elementos adicionais que entender por necessários e submeterá o requerimento a decisão do Ministro, acompanhado do seu parecer devidamente fundamentado.
4. Se o requerimento for deferido, serão notificados o requerente e o transmissário para a celebração do contrato de cessão da posição contratual.

## Artigo 12.º

### Caducidade

O contrato de prospecção e pesquisa caducará nos casos seguintes:

- a) Decurso do prazo de vigência;
- b) Morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular dos direitos.

## Artigo 13.º

### Extinção por acordo

A extinção por acordo entre as partes do contrato de prospecção e pesquisa deverá obedecer às mesmas formalidades que obedeceu a sua celebração.

## Artigo 14.º

### Rescisão por iniciativa do Estado

1. O Ministro poderá determinar a rescisão do contrato, nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, por despacho fundamentado, o qual será comunicado ao titular dos respectivos direitos e publicado no Diário da República.
2. O despacho referido no número anterior será proferido sobre proposta da Direcção-Geral, formulada após inquérito pela mesma mandado instaurar e do qual deverão constar:
  - a) Notificação ao titular dos direitos de prospecção e pesquisa, com indicação das obrigações violadas e fixação de prazo, não inferior a 30 dias, para apresentação da sua defesa;
  - b) Defesa escrita, quando apresentada no prazo fixado.

## Artigo 15.º

### Rescisão por iniciativa do titular dos direitos

1. O titular dos direitos de prospecção e pesquisa que decida usar da faculdade prevista na alínea d) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, deverá declarar perante a Direcção-Geral a rescisão de contrato, oferecendo, simultaneamente, os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência de fundamento legal.
2. A Direcção-Geral apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda considerar e remeterá a declaração, acompanhada do seu próprio parecer, ao Ministro.
3. No caso de ser entendido não se encontrar provada a existência do fundamento legal invocado, deve a Direcção-Geral comunicar tal entendimento ao titular dos direitos de prospecção e pesquisa para os devidos efeitos.
4. A falta de comunicação pela Direcção-Geral no prazo de 60 dias após a declaração referida no n.º 1 considerar-se-á como aceitação tácita da prova oferecida.

## CAPÍTULO III

### Da concessão de exploração

#### Artigo 16.º

##### Atribuição de concessão na sequência de prospecção e pesquisa

1. Para a obtenção de concessão de exploração de águas minerais naturais na área abrangida por contrato para prospecção e pesquisa o titular destes últimos entregará na Direcção-Geral requerimento, dirigido ao Ministro, do qual constem todos os elementos pertinentes para a sua apreciação, nomeadamente:
  - a) Identificação da empresa, pessoa singular ou colectiva constituída ou a constituir, com indicação da respectiva sede e capital social, a favor da qual é requerida a concessão;
  - b) Localização da área demarcada, com a indicação da respectiva freguesia, município e distrito;
  - c) Indicação da delimitação proposta para a área pretendida;
  - d) Caracterização sucinta da água mineral natural;
  - e) Indicação do responsável pela futura direcção técnica da exploração.
2. Ao requerimento mencionado no número anterior deverão ser juntos pelo interessado os seguintes documentos:
  - a) Certidão do acto constitutivo da entidade para a qual é requerida a concessão, ou seu projecto, no caso de ainda não se encontrar constituída, bem como, sendo caso disso, a relação dos sócios e corpos gerentes, com indicação do capital social subscrito e realizado ou forma prevista para a sua realização;
  - b) Termo de responsabilidade do director técnico proposto;
  - c) Planta topográfica, à escala 1:10000, reportada a dois marcos geodésicos, com a implantação das captações e da demarcação pretendida;
  - d) Estudo hidrogeológico da área, com a descrição dos furos executados, das captações existentes, da caracterização físico-química e bacteriológica da água, a indicação do caudal e temperatura obtidos, bem como a apreciação da zona envolvente quanto à sua vulnerabilidade à poluição;
  - e) 12 análises físico-químicas e bacteriológicas, contemplando os indicadores essenciais comprovativos da qualidade da água realizadas a partir de amostras colhidas a intervalos regulares de um mês;
  - f) Análise química completa;
  - g) Estudo radioactivo da água;
  - h) Parecer previsto no n.º 4 do artigo 3.º;
  - i) Projecto das captações definitivas;
  - j) Memória descritiva relativa ao aproveitamento económico da água mineral;
  - k) Quaisquer outros elementos ou informações úteis para apreciação do pedido.
3. A Direcção-Geral fará publicar anúncio no Diário da República, num jornal do município respectivo e em dois jornais de grande circulação, sendo um de Lisboa e outro do Porto, anunciando a apresentação do requerimento e convidando todos os interessados a apresentar reclamações no prazo de 30 dias.

4. A Direcção-Geral, se necessitar de mais elementos para a apreciação do pedido formulado, notificará, fundamentadamente, o requerente para que os apresente, em prazo razoável.
5. Concluído o processo, deverá a Direcção-Geral, no prazo máximo de 120 dias contados do termo final do período a que se reporta o n.º 3, submeter a decisão do Ministro o pedido apresentado, já instruído com o seu próprio parecer.
6. Caso o recurso seja reconhecido como água mineral natural e sejam preenchidas todas as condições exigíveis, o Ministro outorgará a concessão requerida, mediante celebração de contrato administrativo.
7. A Direcção-Geral fará publicar no Diário da República um extracto do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público.

## Artigo 17.º

### Atribuição directa de concessão a requerimento do interessado

1. Qualquer entidade poderá requerer a concessão de exploração de uma água mineral natural existente em área disponível ou abrangida por direitos de prospecção e pesquisa em vigor desde que estes últimos não respeitem ao mesmo recurso.
2. O requerimento, formulado e complementado em termos análogos aos referidos no artigo anterior, será dirigido ao Ministro e entregue na Direcção-Geral.
3. A Direcção-Geral, após a audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá propor desde logo o indeferimento do pedido nos seguintes casos:
  - a) Quando reconheça não existirem condições que justifiquem a atribuição da concessão;
  - b) Por razões de interesse público.

## Artigo 18.º

### Processo para a atribuição directa da concessão

Não se verificando a hipótese prevista no n.º 3 do artigo anterior, a Direcção-Geral notificará o requerente para prestar a caução provisória prevista no artigo 53.º e, uma vez prestada, seguir-se-ão os termos indicados nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 16.º

## Artigo 19.º

### Atribuição directa de concessão na sequência de concurso

1. O Ministro, sob proposta da Direcção-Geral, pode determinar a abertura de concurso para a apresentação de propostas para a atribuição directa de uma concessão, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, para o que mandará publicar aviso, nos termos indicados no n.º 2 do artigo 16.º
2. Recebidas as propostas e as eventuais reclamações, a Direcção-Geral pode solicitar esclarecimentos das propostas e colher quaisquer outros elementos que julgue pertinentes e



apresentará o seu parecer à consideração do Ministro, o qual decidirá, podendo não outorgar a concessão.

3. Quando, relativamente à posição contratual de um concessionário, se verificarem as situações previstas no n.º 2 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será aberto concurso para atribuição da concessão em causa, nos termos dos números anteriores, fixando-se desde logo um valor, calculado nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º do presente diploma.
4. Se o concurso ficar deserto, será repetido, sem a imposição de qualquer valor.

## Artigo 20.º

### Contrato de concessão

Logo que tenha sido decidida a atribuição de uma concessão, a Direcção-Geral notificará o interessado para a celebração do respectivo contrato administrativo, do qual constarão:

- a) A identificação do concessionário;
- b) A delimitação da área concedida, através da respectiva demarcação;
- c) A caracterização da água mineral natural cuja exploração é concedida;
- d) O prazo da concessão e as condições exigidas para eventuais prorrogações;
- e) A indicação dos direitos e obrigações recíprocos, nomeadamente:
  - I) As condições de reversão para o Estado;
  - II) As compensações a atribuir pelo concessionário ao Estado;
  - III) O tipo de aproveitamento técnico-económico pretendido para a água mineral natural;
  - IV) As captações aprovadas;
  - V) A estrutura jurídica e financeira a que terá de obedecer o concessionário;
  - VI) As condições de revisão contratual;
  - VII) A periodicidade da apresentação de planos e relatórios de actividade;
  - VIII) Os fundamentos para a rescisão do contrato, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;
  - IX) O valor da canção definitiva, a prestar nos termos do artigo 54.º;
- f) As condições especiais a que, eventualmente, fique sujeito o concessionário, nomeadamente as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º deste diploma.

## Artigo 21.º

### Transmissão de concessão

Quando um concessionário pretender transmitir a sua posição contratual, deve requerer autorização para tanto, nos termos previstos no artigo 11.º, seguindo-se a respectiva tramitação.

## Artigo 22.º

### Demarcação da área de concessão

1. Demarcação da área abrangida por uma concessão será referida a pontos fixos do terreno, sempre que possível definidos por coordenadas.
2. A demarcação deverá ter a forma que permita o melhor aproveitamento do recurso, não excedendo a área razoável para esse fim.
3. Por efeito da demarcação não poderá verificar-se a sobreposição de áreas, mesmo que se trate de recursos diferentes.
4. O técnico da Direcção-Geral encarregado de proceder à demarcação verificará no terreno a exactidão da planta apresentada e a conformidade da demarcação proposta com o estabelecido no n.º 2 deste artigo.
5. Caso nada exista a objectar, o técnico referido no número anterior aceitará a demarcação, lavrando auto, que será assinado por si e pelo requerente.
6. Se a planta apresentada pelo requerente não contiver o rigor suficiente, deverá ser fixado um prazo para a apresentação de nova planta pelo interessado.
7. Se a demarcação proposta não merecer a aceitação do técnico da Direcção-Geral, este modificá-la-á, de modo a satisfazer o disposto no n.º 2 deste artigo, lavrando o auto respectivo, o qual será assinado por si e pelo requerente, podendo este último, se assim o entender, nele formular as suas reclamações.

## Artigo 23.º

### Alteração da área da concessão

1. No caso de o concessionário pretender a redução ou o alargamento da área demarcada, deverá apresentar requerimento nesse sentido, devidamente fundamentado.
2. A Direcção-Geral submeterá o requerimento apresentado, acompanhado do seu parecer, a decisão do Ministro.
3. A redução ou o alargamento da área da concessão por iniciativa do Estado deverão resultar de despacho do Ministro, sob proposta da Direcção-Geral, obtido o acordo do concessionário.

## Artigo 24.º

### Integração voluntária de concessões vizinhas

1. Quando os titulares de concessões contíguas ou vizinhas pretendam estabelecer uma única demarcação para a totalidade ou parte das áreas por elas abrangidas, devem apresentar na Direcção-Geral requerimento, dirigido ao Ministro, indicando a entidade que propõem para a atribuição da nova concessão.
2. A Direcção-Geral negociará com os interessados a nova demarcação, a qual poderá integrar áreas disponíveis, e bem assim as condições especiais a serem, eventualmente, introduzidas, nesse sentido, no regime da nova concessão.

3. Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será celebrado novo contrato, o qual formalizará as condições da nova concessão a favor da entidade que, por acordo entre os requerentes e com a aprovação do Ministro, será o novo concessionário.

## Artigo 25.º

### Integração coerciva de concessões vizinhas

1. A integração de concessões contíguas ou vizinhas numa única concessão poderá também operar-se por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro, desde que verificadas as condições exigidas por lei.
2. Para efeitos do previsto no artigo anterior, a Direcção-Geral procederá a negociações com os respectivos concessionários, com vista à formulação das condições da nova concessão e à designação da entidade à qual esta será atribuída.
3. Na falta de acordo entre alguns dos concessionários envolvidos, poderão os respectivos contratos ser extintos, por resgate das correspondentes concessões, e a nova concessão ser atribuída a uma entidade para o efeito designada, de acordo com as condições estabelecidas.
4. O encargo resultante das indemnizações devidas pelo resgate será transferido para o novo concessionário, sem prejuízo da responsabilidade assumida pelo Estado por força do mesmo resgate.

## Artigo 26.º

### Plano de exploração

1. O concessionário executará os trabalhos de exploração da água mineral natural de acordo com um plano previamente aprovado pela Direcção-Geral.
2. O plano de exploração deverá, em regra, conter:
  - a) A memória descritiva sobre as características do recurso;
  - b) A descrição pormenorizada dos processos de exploração e a indicação dos caudais.
3. O concessionário submeterá, de igual modo, à prévia aprovação pela Direcção-Geral as revisões necessárias do plano de exploração, nelas se incluindo as alterações e substituições adequadas face à evolução do conhecimento do recurso ou da técnica e às necessidades de variação de escala de produção.
4. A Direcção-Geral pode, fundamentando as suas pretensões, solicitar esclarecimentos ao concessionário, exigir maior detalhe e impor as alterações ao plano de exploração que tiver por necessárias para melhorar o aproveitamento técnico-económico do recurso ou a protecção do meio ambiente.
5. As revisões do plano de exploração considerar-se-ão tacitamente aprovadas quando, decorrido o prazo de 60 dias sobre a data da sua apresentação, a Direcção-Geral se não tiver pronunciado.

## Artigo 27.º

### Perímetro de protecção

1. O perímetro de protecção e as respectivas zonas, previstos no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, são fixados por portaria dos membros do Governo competentes, sob proposta do concessionário.
2. A proposta a que se refere o número anterior deverá ser apresentada pelo concessionário na Direcção-Geral, instruída, nomeadamente, com os seguintes elementos:
  - a) Estudo hidrogeológico no qual se fundamente;
  - b) Planta topográfica, em escala adequada, com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada.
3. A Direcção-Geral, após a obtenção de todos os esclarecimentos que, fundamentadamente, tiver por necessários, submeterá a proposta a aprovação pelo Ministro.
4. O perímetro de protecção e as respectivas zonas serão susceptíveis de revisão, a requerimento do concessionário ou por iniciativa da Direcção-Geral.

## Artigo 28.º

### Reserva de direito

1. Nas zonas imediata e intermédia de protecção só o concessionário poderá proceder a trabalhos de prospecção e pesquisa, mediante prévia autorização do Ministro, devendo o respectivo requerimento ser entregue na Direcção-Geral, instruído com a necessária fundamentação técnica.
2. Quando, com base nos trabalhos de prospecção e pesquisa realizados, o concessionário pretender executar uma nova captação fora da área demarcada, deverá obter a necessária autorização, mediante requerimento, dirigido ao Ministro e entregue na Direcção-Geral, acompanhado da respectiva fundamentação técnica, nos termos do artigo 23.º

## Artigo 29.º

### Protecção dos recursos

Constitui obrigação do concessionário, relativamente às zonas de protecção legalmente definidas, comunicar à Direcção-Geral, para efeitos de garantia de efectiva protecção dos recursos, quaisquer factos ou situações nelas verificados.

## Artigo 30.º

### Direcção técnica da exploração

1. A exploração não pode ser realizada sem que a dirija pessoa tecnicamente idónea, a qual, para efeitos legais, será denominada «director técnico».
2. As funções de director técnico apenas poderão ser desempenhadas por quem preencha os seguintes requisitos:

- a) Possua diploma de curso do ensino superior politécnico ou equivalente, de especialidade adequada, podendo a Direcção-Geral, no caso de exploração de grande importância ou complexidade técnica, exigir a formação universitária;
  - b) Tenha idoneidade técnica e disponibilidade, reconhecidas pela Direcção-Geral, para o desempenho do cargo.
3. O director técnico deverá dar assistência efectiva aos trabalhos, na falta do que poderá a Direcção-Geral exigir a sua substituição.
  4. A responsabilidade do director técnico subsistirá enquanto não for comunicada à Direcção-Geral, por ele ou pelo concessionário, a cessação das suas funções.
  5. Em caso de vacatura do cargo de director técnico, deverá o concessionário comunicar o facto, com a maior brevidade, à Direcção-Geral, com a proposta do novo director técnico, acompanhada do respectivo termo de responsabilidade.

### Artigo 31.º

#### Suspensão autorizada de exploração

1. A suspensão de exploração definida pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, deverá ser imediatamente participada pelo concessionário à Direcção-Geral.
2. Se o concessionário pretender que, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, a suspensão seja autorizada, dirigirá requerimento, nesse sentido, devidamente fundamentado ao Ministro, realizando a sua entrega na Direcção-Geral.
3. A Direcção-Geral, após a obtenção de todos os elementos de informação que tenha por necessários, submeterá o requerimento apresentado a decisão do Ministro.
4. A renovação da autorização concedida deverá ser requerida anualmente no decurso do mês de Janeiro.

### Artigo 32.º

#### Suspensão não autorizada da exploração

1. Quando verifique a suspensão não autorizada da exploração, a Direcção-Geral notificará o concessionário respectivo para, no prazo que lhe for, fundamentadamente, fixado, por termo à aludida situação.
2. Se, findo o prazo fixado previsto no número anterior, se mantiver a situação aí mencionada, a suspensão de exploração é considerada ilícita.

### Artigo 33.º

#### Extinção por caducidade

1. O contrato de concessão caduca nos casos seguintes:
  - a) Decurso do prazo de vigência;

- b) Morte da pessoa singular ou extinção de pessoa colectiva da concessão;
  - c) Esgotamento da água mineral natural objecto de concessão.
2. A Direcção-Geral fará publicar no Diário da República a caducidade do contrato, quando ela se verifique.
  3. No caso de caducidade do contrato por decurso do prazo, todos os bens afectos à exploração passarão para a propriedade do Estado, salvo se de outro modo se encontrar estabelecido.
  4. A caducidade do contrato por esgotamento da água mineral natural será declarada por despacho do Ministro, sob proposta da Direcção-Geral, ouvido o respectivo concessionário.
  5. Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se esgotamento a irreversível queda acentuada do caudal ou a degradação da qualidade da água.
  6. No caso de caducidade do contrato por esgotamento do recurso objecto de concessão, os bens afectos à exploração passarão à propriedade perfeita do seu titular, ressalvados os direitos de terceiros.

## Artigo 34.º

### Extinção por acordo ou por rescisão do titular da concessão

A extinção por acordo entre as partes do contrato ou por rescisão do titular da concessão deverá obedecer às mesmas formalidades a que obedeceu a sua celebração.

## Artigo 35.º

### Extinção por rescisão

1. A rescisão do contrato de concessão por parte do Estado, nos termos na alínea c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será declarada por despacho do Ministro, publicado no Diário da República.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 29.º do Decreto-Lei 90/90, de 15 de Março, para efeitos de rescisão do contrato de concessão por parte do Estado, considera-se que se verifica o não cumprimento das obrigações do concessionário, nomeadamente, quando:
  - a) No prazo marcado não adopte as providências que fundamentadamente tiverem sido ordenadas pela Direcção-Geral para protecção do aquífero ou da sua adequada exploração;
  - b) Não reponha a caução definitiva no seu valor inicial ou não preste a caução eventual nos prazos fixados no presente diploma;
  - c) Não inicie os trabalhos para exploração no prazo fixado por lei ou no contrato de concessão;
  - d) Coloque a exploração na situação de suspensão ilícita.
3. O despacho do Ministro que declare a rescisão do contrato de concessão deverá ser proferido sob proposta da Direcção-Geral, formulada em inquérito pela mesma mandado instaurar e do qual deverá sempre constar:
  - a) Notificação ao titular da concessão, com fixação fundamentada de prazo razoável para a apresentação da sua defesa;

- b)** Defesa escrita do titular da concessão, quando apresentada no prazo fixado.
4. A rescisão do contrato de concessão não afecta a propriedade dos bens do concessionário, mas, quando expressamente determinada em despacho do Ministro, envolve a continuação da afectação à exploração do recurso das obras e bens imóveis pelo prazo de dois anos, findo o qual, se não houver retoma da exploração, passarão os mesmos à propriedade perfeita do seu titular, ressalvados os direitos de terceiros.
  5. No caso de retoma da exploração dentro do prazo de dois anos, as obras e bens imóveis afectos à exploração manter-se-ão na mesma situação jurídica em que se encontrarem, salvo os que forem propriedade do concessionário, os quais serão objecto de expropriação a favor do novo concessionário, se este pretender continuar a utilizá-los na exploração e não chegar a acordo com o proprietário quanto à sua aquisição ou locação.
  6. O novo concessionário deve informar o proprietário dos bens, no prazo de 60 dias após a outorga do seu contrato de concessão, se pretende continuar a usá-los.
  7. Na falta da comunicação mencionada no número anterior, os bens passarão à propriedade perfeita do seu titular.

## Artigo 36.º

### Resgate

1. A concessão poderá ser resgatada, mediante justa indemnização:
  - a) Por motivos de utilidade pública;
  - b) No caso da integração coerciva de concessões, nas condições previstas no artigo 25.º
2. O resgate da concessão será decidido por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro.
3. O resgate da concessão abrange a sub-rogação em todos os créditos e a assunção de todos os débitos do concessionário decorrentes do exercício daquela exploração e envolve a expropriação por utilidade pública dos bens imóveis do concessionário afectos à concessão, bem como dos bens móveis que, desligados da exploração, não apresentem interesse para o seu proprietário.
4. No cálculo da indemnização a atribuir pelo resgate da concessão atender-se-á ao valor real dos bens integrantes ou afectos à exploração da data do resgate, não se considerando qualquer sobrevalorização integrada no preço anteriormente pago por uma eventual transmissão da concessão.
5. Ao montante calculado de acordo com o previsto no n.º 4 acrescerão:
  - a) Uma quantia equivalente aos lucros líquidos previstos para um período adicional de cinco anos, estimados com base na média dos lucros líquidos dos últimos três anos;
  - b) Um juro pelo período que mediar entre a data da perda da concessão e a data do pagamento da indemnização, calculado à taxa de desconto do Banco de Portugal.

## CAPÍTULO IV

### Dos direitos de ocupação e expropriação

#### Artigo 37.º

##### Da ocupação de terrenos particulares

1. A ocupação de terrenos pelos titulares de direitos de prospecção e pesquisa prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, deve colher prévia concordância dos respectivos proprietários.
2. Na falta de acordo mencionado no número anterior, por simples recusa do proprietário do terreno em conceder o consentimento ou por se apresentarem como inaceitáveis as condições exigidas, pode o titular dos direitos de prospecção e pesquisa interpelá-lo para que, no prazo de 10 dias e por escrito, lhe comunique essa recusa ou lhe transmita as condições que exige.
3. De posse da comunicação do proprietário, ou se este não responder dentro do prazo fixado pode o titular dos direitos de prospecção e pesquisa requerer ao juiz da respectiva comarca o suprimento do consentimento, nos termos do Código de Processo Civil.
4. O pedido deverá ser instruído com parecer da Direcção-Geral exarado sob proposta do requerente, quanto aos trabalhos a realizar e indicando em que medida poderão estes afectar os terrenos em causa.
5. O juiz suprirá o consentimento do proprietário e fixará a renda anual a prestar pela ocupação devendo arbitrar, de igual modo, uma caução destinada a cobrir os eventuais prejuízos emergentes da realização dos trabalhos propostos, a qual não poderá exceder o valor fixado para a renda anual.
6. Na falta de acordo entre as partes, a renda anual será equivalente ao rendimento líquido que se considera provável para a cultura mais remuneradora do terreno, acrescido de 20%, podendo o juiz, contudo, no seu prudente arbítrio, levar em linha de conta outras possíveis utilizações do terreno.
7. Se, decorridos 30 dias sobre a data da entrada do pedido de suprimento, não for possível proferir sentença, deve o juiz, a requerimento do respectivo titular dos direitos de prospecção e pesquisa, fixar uma renda e uma caução provisórias.
8. Fixadas a renda e a caução provisórias, nos termos do número anterior, poderá o interessado ocupar o terreno a partir da data em que tiver depositado no tribunal a primeira renda provisória e constituído a caução provisória fixada, em termos aceites pelo mesmo tribunal.

#### Artigo 38.º

##### Domínio privado de pessoas colectivas de direito público

1. Em terrenos do domínio privado de pessoas colectivas de direito público o consentimento para a ocupação prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e a definição da renda correspondente competem àquelas entidades, tendo em atenção os critérios definidos no artigo anterior.



2. O pedido de consentimento para a ocupação deverá ser instruído com o parecer da Direcção-Geral mencionado no n.º 4 do artigo anterior e a decisão deverá ser tomada no prazo máximo de 30 dias.
3. No caso de o parecer da Direcção-Geral ser favorável e o pedido ter sido denegado ou de a renda fixada ser considerada excessiva pelo titular dos direitos de prospecção e pesquisa, proceder-se-á conforme o previsto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

## Artigo 39.º

### Domínio público de pessoas colectivas de direito público

1. Em terrenos do domínio público afectos a pessoas colectivas de direito público caberá a estas entidades conceder as necessárias autorizações para ocupação prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/90 de 16 de Março, e bem assim definir a respectiva renda.
2. No caso de o pedido, instruído com o parecer favorável da Direcção-Geral a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º, ter sido indeferido ou de a renda fixada ser considerada excessiva pelo titular da licença, caberá recurso para os tribunais administrativos, sendo então aplicável o disposto nos n.os 3 e seguintes daquele artigo, com as necessárias adaptações.

## Artigo 40.º

### Domínios público e privado do Estado

1. Em terrenos do domínio público e do domínio privado do Estado a autorização para a ocupação prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será concedida por despacho do Ministro que superintender na respectiva administração, o qual fixará também a renda correspondente, com a faculdade de delegação nos restantes membros do Governo que o coadjuvam.
2. O pedido de autorização deverá ser instruído com o parecer da Direcção-Geral mencionado no n.º 4 do artigo 37.º

## Artigo 41.º

### Autorização tácita e efeitos de autorização administrativa

1. Se, nos casos previstos pelos artigos 38.º, 39.º e 40.º, a entidade a quem foi requerida a autorização ou o consentimento para a ocupação nada responder no decurso do prazo de 30 dias considerar-se-á concedida a autorização, a título gratuito.
2. A autorização administrativa para a ocupação de terrenos comuns ou públicos, expressa ou tácita, será considerada, para todos os efeitos, um acto constitutivo de direitos.

## Artigo 42.º

### Condicionalismos da ocupação

1. A ocupação de terrenos ficará subordinada aos condicionalismos decorrentes das normas em vigor, e bem assim, às determinações das autarquias competentes, tomadas por iniciativa própria ou na sequência de reclamações apresentadas pelos interessados, para defesa de edifícios, obras ou instalações que o interesse geral obrigue a acautelar.
2. Quando sejam impostas medidas de defesa, deverão ser as mesmas definidas sob parecer da Direcção-Geral.

## Artigo 43.º

### Direito à expropriação

1. O concessionário que necessitar de ocupar terrenos de prédios sujeitos ao regime de direito privado abrangidos na área demarcada deverá diligenciar com vista à compra ou arrendamento dos mesmos.
2. Na falta de acordo, e desde que a ocupação dos imóveis em causa seja reconhecida pela Direcção-Geral como necessária à exploração, poderá o respectivo concessionário requerer a sua expropriação.

## CAPÍTULO V

### Da supervisão e fomento da actividade

## Artigo 44.º

### Relatórios de prospecção e pesquisa

Os titulares de direitos de prospecção e pesquisa deverão enviar à Direcção-Geral relatórios da sua actividade, com periodicidade semestral, prestar-lhe, além disso, todas as informações que lhes forem directa e concretamente solicitadas.

## Artigo 45.º

### Dados estatísticos e relatórios técnicos

1. Os concessionários deverão enviar à Direcção-Geral:
  - a) Até ao fim do mês de Março de cada ano, o mapa estatístico respeitante ao ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado;
  - b) Até ao fim do mês, um relatório técnico contendo todos os elementos que permitam avaliar a actividade desenvolvida no ano anterior.

2. Para além do referido no número anterior, deverão ainda os concessionários facultar à Direcção-Geral todos os estudos, análises e relatórios com interesse para o melhor conhecimento do recurso e dos processos de exploração.
3. Todos os elementos facultados pelos concessionários à Direcção-Geral são confidenciais.

## Artigo 46.º

### Apoio da Direcção-Geral

1. A Direcção-Geral poderá prestar apoio aos interessados, nomeadamente:
  - a) Fazendo beneficiar dos conhecimentos técnicos e científicos adquiridos na actividade dos seus vários serviços os que deles carecerem;
  - b) Realizando trabalhos de campo, laboratoriais ou outros estudos que contribuam para a resolução de problemas técnicos.
2. O apoio a que se refere o número anterior poderá ser ou não remunerado.
3. A Direcção-Geral prestará ainda, sempre que tal se justifique, o apoio administrativo solicitado pelos interessados com vista ao bom andamento das suas actividades.
4. Por seu lado, deverão os titulares de direitos definidos neste diploma facultar à Direcção-Geral todos os elementos de informação que possam contribuir para o melhor conhecimento geológico do território ou do recurso objecto do direito atribuído.

## CAPÍTULO VI

### Da preservação do ambiente e da paisagem no exercício das actividades

## Artigo 47.º

### Protecção do ambiente

1. Aos titulares de direitos de prospecção e pesquisa e de direitos de exploração compete tomar as providências adequadas à garantia da minimização do impacte ambiental das respectivas actividades.
2. Relativamente ao exercício das actividades a que se refere o presente diploma, poderá a Direcção-Geral impor medidas especiais para a protecção do ambiente, fundamentando-as, com observância das recomendações técnicas emanadas dos órgãos ou serviços competentes da Administração.

## Artigo 48.º

### Recuperação paisagística

A exploração e o abandono dos recursos objecto do presente diploma ficarão sujeitos, designadamente, às seguintes medidas:

- a) Construção de instalações adaptadas, o mais possível, à paisagem envolvente;
- b) Finda a exploração, e desde que tecnicamente possível, reconstituição dos terrenos para utilização segundo as finalidades a que estavam adstritos antes do início da mesma, salvo se de outro modo tiver sido estabelecido em plano aprovado pelas entidades competentes.

## CAPÍTULO VII

### Da disciplina da actividade

#### Artigo 49.º

##### Fiscalização

1. Compete à Direcção-Geral fiscalizar as actividades dos titulares dos contratos de prospecção e pesquisa ou de concessão de exploração reguladas no presente diploma, com vista a fazer cumprir as obrigações legais e contratuais a que ficam vinculados, tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos e a protecção dos aquíferos.
2. No uso da competência definida no número anterior, poderá a Direcção-Geral emitir normas sobre processos e métodos de exploração, higiene e combate à poluição e velar pelo seu cumprimento por parte dos concessionários.
3. Para além destas funções, poderá ainda a Direcção-Geral determinar, em concreto, fundamentando-as, a adopção de medidas ou a execução de trabalhos com vista a ocorrer a situações especiais.
4. A fiscalização das condições de higiene e segurança do trabalho será assegurada pela Inspeção-Geral do Trabalho, enquanto que a protecção do ambiente e a recuperação paisagística serão fiscalizadas pela respectiva comissão de coordenação regional ou pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

#### Artigo 50.º

##### Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 1000000\$00 a 6000000\$00 o exercício de qualquer das actividades previstas no presente diploma sem o necessário contrato, concessão ou autorização e, bem assim, a inobservância das medidas ordenadas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 47.º e do disposto na alínea b) do artigo 48.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 49.º
2. A violação do disposto nos n.os 1, 2, 3 e 5 do artigo 30.º constitui contra-ordenação punível com coima de 250000\$00 a 3000000\$00.
3. A violação do perímetro de protecção e de qualquer das respectivas zonas a que se refere o artigo 27.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100000\$00 a 3000000\$00.
4. A infracção da medida constante da alínea a) do artigo 48.º constitui contra-ordenação punível com coima de 400000\$00 a 2000000\$00.

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

5. A violação da disciplina prevista nos artigos 9.º, 29.º e 44.º e, bem assim, nos n.os 1 e 2 do artigo 45.º e n.º 4 do artigo 46.º constitui contra-ordenação punível com coima de 75000\$00 a 1000000\$00.
6. Em todas as infracções previstas nos números anteriores será sempre punível a negligência.
7. O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos do presente artigo, é de 500000\$00.

### Artigo 51.º

#### Tramitação processual

1. A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção-Geral.
2. A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do director-geral de Geologia e Minas.
3. O produto da aplicação das coimas constituirá, em 60% do seu montante, receita do Estado e, em 40% receita da Direcção-Geral.

### Artigo 52.º

#### Actuação dos agentes e funcionários da Administração

Os agentes ou funcionários da Administração aos quais, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a fiscalização deverão nortear a sua actuação com vista a assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às actividades aqui mencionadas compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares dos direitos de prospecção, pesquisa e exploração.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

#### Artigo 53.º

##### Caução provisória

1. A caução provisória exigida ao requerente de direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração ou a um candidato num concurso para atribuição desses direitos poderá ser prestada por qualquer meio idóneo, designadamente através de garantia bancária ou seguro-caução.
2. A caução provisória garantirá ao Estado a disposição de o requerente ou candidato se vincular ao exercício da prospecção e pesquisa ou da exploração nos termos propostos ou acordados e será cobrada pelo Estado quando o particular se recusar a aceitar os direitos e obrigações que lhe

venham a ser outorgados em conformidade com os referidos termos, entendendo-se haver recusa sempre que, por sua culpa, o processo se mantenha sem andamento por prazo superior a 60 dias.

3. A caução provisória deverá ser restituída ao requerente ou candidato logo que se verifique a atribuição dos direitos.

## Artigo 54.º

### Caução definitiva

1. Uma caução definitiva será exigida ao titular de direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração, podendo ser prestada por qualquer meio idóneo, designadamente através de garantia bancária ou seguro-caução.
2. A caução definitiva responderá pelo integral cumprimento por parte do titular dos direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração das obrigações assumidas, nos termos da lei ou do respectivo contrato, e, designadamente, pelas coimas que lhe vierem a ser aplicadas, pelas indemnizações que tiver de pagar e pelos custos dos trabalhos a que se achava obrigado e que não tenha executado.
3. A caução deverá ser reposta no seu primitivo valor no prazo de 30 dias sempre que, por sua conta, for efectuado algum pagamento.

## Artigo 55.º

### Caução eventual

Nos casos de insuficiência da caução definitiva, será o titular dos direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração obrigado a prestar, no prazo de 60 dias, uma caução, fixada pela Direcção-Geral, como garantia do cumprimento da obrigação de execução de medidas, pagamento de coimas ou compensação de danos.

## Artigo 56.º

### Danos emergentes de empreendimentos de interesse público

1. Quando a realização de um empreendimento de interesse público implicar prejuízo para a exploração do recurso, deverá o facto ser participado à Direcção-Geral e ao concessionário, a fim de se seleccionarem as medidas adequadas à máxima redução dos danos daí emergentes, com vista à sua aplicação.
2. A Direcção-Geral poderá, no caso previsto no número anterior, ordenar as providências urgentes que sejam consideradas necessárias, fundamentando-as, cujo custo de concretização será imputado à entidade responsável pelo empreendimento.
3. As obras definitivas ficarão a cargo da entidade responsável pelo empreendimento e serão executadas segundo planos aprovados por despacho conjunto do Ministro e do que superintender na actividade no âmbito da qual se insere a concretização do empreendimento, ouvido o concessionário.

## Artigo 57.º

### Publicações

Todas as publicações a efectuar por força do disposto no presente diploma, anteriores ou posteriores à assinatura de qualquer contrato, constituirão encargo dos interessados na atribuição dos direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração.

## Artigo 58.º

### Direitos adquiridos

1. Os titulares de direitos adquiridos ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, serão notificados pela Direcção-Geral para a celebração dos contratos previstos no mesmo diploma legal.
2. Nos contratos a celebrar serão respeitados os direitos adquiridos e concedido o período de adaptação que se mostrar justificado pelas circunstâncias de cada caso concreto.

## Artigo 59.º

### Taxas

Pelos actos previstos no presente diploma, será devido o pagamento de taxas, de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1989. - Aníbal António Cavaco Silva - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Luís Francisco Valente de Oliveira - Luís Fernando Mira Amaral - Roberto Artur da Luz Carneiro - Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares - José Albino da Silva Peneda - Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

*Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.*

*Publique-se.*

*O Presidente da República, MÁRIO SOARES.*

*Referendado em 2 de Março de 1990.*

*O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.*

## **d) DECRETO-LEI N.º 90/90**

**de 16 de Março**

O conceito de «recursos geológicos» tem vindo, progressivamente, a afirmar-se com o reconhecimento da importância que na vida económica das nações têm assumido certos produtos naturais que, sendo parte constituinte da crosta terrestre, não ocorrem generalizadamente, mas antes se concentram em ocorrências localizadas, determinadas pelo condicionalismo geológico do território.

Há milénios que se exploram minérios para a produção dos metais. Há muitos séculos que se valorizam os mármore e trabalham as argilas. As nascentes termais são utilizadas desde os tempos do Império Romano. As margas são a matéria-prima para a indústria do cimento. Os carvões, o petróleo, os minérios de urânio, constituem, actualmente, indispensáveis matérias-primas energéticas, suporte da civilização industrial em que vivemos. Os fluidos naturais quentes são já aproveitados na produção comercial de energia.

A dependência em que, colectivamente, hoje nos encontramos da produção e distribuição destes recursos, a velocidade do progresso tecnológico, a ditar frequentes mudanças na hierarquia dos seus valores relativos e absolutos, catapultando para posição de destaque produtos até aí negligenciáveis, os consumos crescentes reclamados pela contínua elevação do nível de vida, as factuais limitações de reservas disponíveis, as pressões sociais que transferem para os órgãos de poder a responsabilidade da gestão global e disposição dos recursos existentes, tudo são realidades que impõem ao Estado o estabelecimento de regras ajustadas a uma actualizada clarificação de conceitos e à definição dos direitos e deveres dos agentes envolvidos.

E não só no campo da optimização do uso dos recursos geológicos se reclama a presença do Estado. Também porque a actividade exploradora se configura como potencialmente conflitual com outros valores do património nacional comum, como seja a indispensável manutenção do equilíbrio ecológico, reclama-se, no que a ela concerne, uma procura contínua das soluções mais adequadas.

A legislação em vigor no nosso país não contempla todos os tipos de recursos actualmente passíveis de utilização económica. Além disso, encontra-se dispersa por diplomas vários, na sua generalidade desactualizados, não se ajustando já às possibilidades deixadas em aberto pelas técnicas hoje em dia aplicáveis. A necessidade da actualização deste normativo e, bem assim, da sua mais rigorosa sistematização é reconhecida por todos quantos detêm o conhecimento dos obstáculos colocados à indispensável avaliação das potencialidades existentes e ao melhor aproveitamento e valorização dos recursos.

A diversidade das características dos recursos geológicos classificados, das técnicas mobilizadas no seu aproveitamento e das implicações decorrentes da sua exploração aconselha, naturalmente, ao estabelecimento de enquadramentos jurídicos específicos.

Desta forma, considerou o Governo adoptar como estrutura jurídica adequada à prossecução dos objectivos visados a elaboração de um regime jurídico geral, complementado pelos necessários diplomas específicos.



Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/89, de 29 de Junho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **TÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Âmbito de aplicação**

##### **Artigo 1.º**

###### **Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma disciplina o regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, genericamente designados por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público, com excepção das ocorrências de hidrocarbonetos.
2. Integram-se no domínio público do Estado os recursos geológicos que no presente diploma são designados por:
  - a) Depósitos minerais;
  - b) Recursos hidrominerais;
  - c) Recursos geotérmicos.
3. Não se integram no domínio público do Estado, podendo ser objecto de propriedade privada ou outros direitos reais, os recursos geológicos que no presente decreto-lei são designados por:
  - a) Massas minerais;
  - b) Águas de nascente.

##### **Artigo 2.º**

###### **Depósitos minerais**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por depósitos minerais todas as ocorrências minerais existentes em território nacional e nos fundos marinhos da zona económica exclusiva que, pela sua raridade, alto valor específico ou importância na aplicação em processos industriais das substâncias nelas contidas, se apresentam com especial interesse para a economia nacional.
2. Ao aproveitamento de depósitos minerais existentes em fundos marinhos da zona económica exclusiva são aplicáveis as disposições do presente decreto-lei e demais legislação especial.

### Artigo 3.º

#### Recursos hidrominerais

1. Para efeitos deste diploma, entende-se por recursos hidrominerais:
  - a) As águas minerais naturais;
  - b) As águas mineroindustriais.
2. Água mineral natural é uma água considerada bacteriologicamente própria, de circulação profunda, com particularidades físico-químicas estáveis na origem dentro da gama de flutuações naturais, de que resultam propriedades terapêuticas ou simplesmente efeitos favoráveis à saúde.
3. As águas mineroindustriais são águas naturais subterrâneas que permitem a extracção económica de substâncias nelas contidas.
4. A qualificação técnica dos recursos hidrominerais consta de regulamento próprio, aprovado mediante decreto-lei.

### Artigo 4.º

#### Recursos geotérmicos

Para efeitos deste diploma, entende-se por recursos geotérmicos os fluidos e as formações geológicas do subsolo, de temperatura elevada, cujo calor seja susceptível de aproveitamento.

### Artigo 5.º

#### Massas minerais

Para efeitos do presente diploma, entende-se por massas minerais as rochas e as ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral.

### Artigo 6.º

#### Águas de nascente

Para efeitos do presente diploma, entende-se por águas de nascente as águas subterrâneas naturais que se não integrem no conceito de recursos hidrominerais, desde que na origem se conservem próprias para beber.

### Artigo 7.º

#### Concorrência de qualificações

Quando um recurso geológico corresponda a mais de uma das qualificações legalmente definidas, ser-lhe-á aplicável o regime próprio da que lhe conferir maior importância económica e contemple, na exploração, o aproveitamento possível de todas as suas potencialidades.

## CAPÍTULO II

### Da revelação e aproveitamento dos recursos

#### Artigo 8.º

##### Áreas reservadas

O território nacional e a zona económica exclusiva compreendem, para efeitos de revelação e aproveitamento dos recursos que se integram no domínio público, dois tipos de áreas:

- a) Áreas reservadas, definidas como aquelas sobre as quais incidem direitos decorrentes de licenças de prospecção e pesquisa ou direitos de exploração;
- b) Áreas disponíveis, as restantes.

#### Artigo 9.º

##### Direitos sobre recursos do domínio público

1. Quanto aos recursos que se integram no domínio público, podem ser constituídos os seguintes direitos:
  - a) De prospecção e pesquisa, permitindo a prática de operações visando a descoberta de recursos e a determinação das suas características, até à revelação da existência de valor económico;
  - b) De exploração, permitindo o exercício da actividade posterior à prospecção e pesquisa, ou seja, o aproveitamento económico dos recursos.
2. Os direitos referidos no número anterior, para prospecção e pesquisa ou concessão de exploração, adquirem-se por contratos administrativos, os quais são obrigatoriamente reduzidos a escrito.
3. O Estado, através dos serviços competentes, pode executar trabalhos de prospecção e pesquisa, visando a descoberta de quaisquer recursos geológicos.

#### Artigo 10.º

##### Licença de estabelecimento

1. A exploração dos recursos que não se integram no domínio público do Estado depende da obtenção de prévia licença de estabelecimento, nos termos legais.
2. A licença de estabelecimento apenas pode ser concedida:
  - a) Ao proprietário do prédio;
  - b) A terceiro, se tiver celebrado contrato de exploração com o proprietário, nos termos legais.

## Artigo 11.º

### Designação dos estabelecimentos

1. Os estabelecimentos de exploração de massas minerais tomam a designação legal de pedreiras.
2. Os estabelecimentos de exploração de águas de nascente tomam a designação legal de explorações de nascente.

## Artigo 12.º

### Protecção dos recursos e condicionamentos às actividades

1. Deve ser assegurada a conveniente protecção dos recursos geológicos com vista ao seu aproveitamento.
2. Tanto na revelação como no aproveitamento de quaisquer recursos geológicos deverão ficar convenientemente salvaguardados, sempre que possível preventivamente, os seguintes interesses:
  - a) Das pessoas directa ou indirectamente envolvidas no exercício da actividade, incluindo os que se referem à salvaguarda da segurança e da saúde dos trabalhadores e de terceiros;
  - b) Das pessoas potencial ou efectivamente afectadas pelos efeitos da actividade;
  - c) Do racional aproveitamento de todos os recursos;
  - d) Da manutenção da capacidade de renovação de todos os recursos;
  - e) Da manutenção da estabilidade ecológica.
3. As normas para a salvaguarda da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores envolvidos nas actividades de aproveitamento dos recursos a que se refere o presente diploma constam de legislação própria.
4. Sem prejuízo das disposições constantes de legislação própria, são desde já estabelecidos os seguintes princípios:
  - a) Nos casos de exploração de recursos hidrominerais, será fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;
  - b) O perímetro de protecção previsto na alínea anterior abrangerá três zonas: zona imediata, zona intermédia e zona alargada;
  - c) Sempre que tal se justifique, poderá a atribuição de licença de estabelecimento relativa a exploração de nascente ser condicionada à constituição de um perímetro de protecção, como o referido nas alíneas anteriores.
5. A exploração e o abandono dos recursos geológicos ficam sujeitos à adequada aplicação das técnicas e normas de higiene e segurança e ao cumprimento das apropriadas medidas de protecção ambiental e recuperação paisagística, nomeadamente as que constem de planos aprovados pelas entidades competentes.

## TÍTULO II

### Dos direitos sobre recursos do domínio público

#### CAPÍTULO I

#### Da prospecção e pesquisa

##### Artigo 13.º

###### Atribuição de direitos

1. Os direitos de prospecção e pesquisa podem ser atribuídos a pessoas singulares ou colectivas que ofereçam garantias de idoneidade e capacidade técnica e financeira adequadas à natureza dos trabalhos a executar.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o Estado, através dos órgãos e serviços competentes, formular convite para apresentação de propostas destinadas à atribuição de direitos de prospecção e pesquisa, através de concurso público ou limitado, em áreas e para recursos que definirá caso a caso.
3. Os direitos de prospecção e pesquisa incidirão sobre áreas disponíveis ou sobre áreas reservadas, desde que não se verifique incompatibilidade nas actividades de exploração de recursos decorrente de concessões já outorgadas ou a outorgar nos termos legais.
4. Na atribuição de direitos de prospecção e pesquisa constitui condição de preferência a apresentação de melhor proposta de realização desta actividade, nos termos da lei e tendo em conta o interesse público.

##### Artigo 14.º

###### Do contrato

1. Do contrato administrativo para o exercício de actividade de prospecção e pesquisa a celebrar entre o Estado e o interessado devem constar, para além dos direitos e obrigações recíprocos, a área e a respectiva delimitação, o prazo inicial, as condições de prorrogação, o programa de trabalhos e o plano de investimentos e demais condições que constem de legislação própria.
2. Do contrato mencionado no número anterior poderão ainda constar outras condições específicas relativas quer a prospecção e pesquisa, quer à eventual posterior exploração dos recursos.

##### Artigo 15.º

###### Garantia de direitos

Com a outorga do contrato para prospecção e pesquisa compete ao Estado garantir os seguintes direitos:

- a) O de realizar na área e para os recursos abrangidos pela mesma os estudos e trabalhos inerentes à prospecção e pesquisa;

- b) O de ocupar temporariamente os terrenos necessários à realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa e à implantação das respectivas instalações, nos termos da lei;
- c) O de obter a concessão de exploração dos recursos revelados, desde que preenchidas as condições constantes das normas legais e contratuais aplicáveis.

## Artigo 16.º

### Obrigações perante o Estado

Constituem obrigações para com o Estado, no exercício das actividades de prospecção e pesquisa, nomeadamente, as seguintes:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo de três meses a contar da celebração do contrato, salvo se outro prazo neste for convencionado;
- b) Executar os trabalhos de acordo com o programa aprovado;
- c) Indemnizar terceiros por todos os danos que lhes forem directamente causados em virtude das actividades de prospecção e pesquisa e executar as medidas de segurança prescritas, mesmo que aquelas tenham já cessado.

## Artigo 17.º

### Área

A área abrangida na atribuição de direitos de prospecção e pesquisa não poderá, salvo casos excepcionais de especial relevância para o exercício da actividade, ser superior a 1000 km<sup>2</sup>.

## Artigo 18.º

### Período de vigência

O período de vigência de cada contrato de prospecção e pesquisa, incluindo as suas eventuais prorrogações, não poderá exceder, salvo casos especiais, devidamente justificados:

- a) Cinco anos, para os depósitos minerais;
- b) Três anos, para os recursos hidrominerais ou geotérmicos.

## Artigo 19.º

### Prorrogações

De acordo com os termos fixados no respectivo contrato administrativo, em cada prorrogação será necessariamente tornada área disponível parte da área inicialmente abrangida.

## Artigo 20.º

### Extinção do contrato

O contrato de prospecção e pesquisa extingue-se:

- a) Por caducidade;
- b) Por acordo entre as partes;
- c) Por rescisão declarada pelo Estado, sempre que se verifique o não cumprimento das obrigações legais ou contratuais;
- d) Por rescisão declarada pela outra parte, quando, com base nos trabalhos já executados, faça prova, técnica ou económica, perante a entidade competente da inviabilidade prática da revelação de recursos na área abrangida.

## CAPÍTULO II

### Da exploração

## Artigo 21.º

### Atribuição de concessão

1. A concessão de exploração é atribuída, tendo em atenção o disposto na alínea c) do artigo 15.º, mediante requerimento, desde que se encontrem satisfeitos os respectivos requisitos legais e contratuais.
2. Independentemente da existência de prévia prospecção e pesquisa, podem ser concedidos direitos de exploração sobre recursos:
  - a) Sítos em áreas disponíveis;
  - b) Sítos em áreas abrangidas por direitos de prospecção e pesquisa relativamente a recursos não abrangidos pelos respectivos contratos, quando se não verifique incompatibilidade do exercício de actividades.
3. A atribuição directa de direitos, nos termos do n.º 2, pode resultar de requerimento dos interessados ou de convite formulado pelo Estado, constituindo, contudo, em qualquer caso, condição de preferência a apresentação de proposta de maior valorização dos recursos a realizar pelo concessionário.

## Artigo 22.º

### Concessão de exploração

1. Do contrato de concessão de exploração constarão, para além dos direitos e obrigações recíprocos, a área abrangida, o prazo, as condições exigidas para eventuais prorrogações e condições específicas de cada caso.

2. A concessão é outorgada quando houver sido revelada a existência de recursos susceptíveis de exploração rendível, na sequência de contrato de prospecção e pesquisa ou de atribuição directa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. Se os recursos revelados, pela natureza da sua composição ou pelo modo da sua ocorrência, não apresentarem as condições necessárias para o imediato estabelecimento de uma exploração normal, poderá ser concedido ao interessado, mediante a celebração de contrato, um período de exploração experimental.
4. No contrato a que se refere o número anterior serão estabelecidos o prazo e demais condicionalismos da exploração e subsequentes estudos complementares, tendo em vista a concessão prevista no n.º 1 do presente artigo.

## Artigo 23.º

### Direitos dos concessionários

1. Os concessionários terão, nomeadamente, os seguintes direitos:
  - a) O de explorar os recursos nos termos da lei e do respectivo contrato;
  - b) O de comercializar todos os produtos resultantes da exploração;
  - c) O de usar, observando os condicionalismos legais, as águas e outros bens do domínio público que não se acharem aproveitados ou possuídos por outro título legítimo;
  - d) O de contratar com outrem a execução de trabalhos especiais ou prestação de assistência técnica, desde que tais acordos não envolvam uma transferência de responsabilidades inerentes à sua condição de concessionário;
  - e) O de requerer a expropriação por utilidade pública e urgente dos terrenos necessários à realização dos trabalhos e à implantação dos respectivos anexos, ainda que fora da área demarcada, ficando os mesmos afectos à concessão;
  - f) O de obter a constituição a seu favor por acto administrativo das servidões necessárias à exploração dos recursos;
  - g) O de preferir na venda ou dação em cumprimento de prédio rústico ou urbano existente na área demarcada, desde que a aquisição dessa propriedade se mostre indispensável à exploração e não exista sobre o imóvel outro direito de preferência decorrente da lei.
2. O titular de uma exploração experimental terá os direitos previstos no número anterior, com excepção dos referidos nas alíneas e) e g), e poderá ainda ocupar temporariamente, mediante retribuição aos respectivos titulares, os terrenos necessários à execução dos trabalhos e à implantação dos respectivos anexos.

## Artigo 24.º

### Obrigações dos concessionários

1. Constituem obrigações dos concessionários, nomeadamente, as seguintes:
  - a) Iniciar, dentro do prazo de três meses, contados da data da celebração do respectivo contrato de concessão, os trabalhos indispensáveis à exploração, salvo se naquele contrato for fixado prazo diferente;



- b) Manter a exploração em estado de constante laboração, a menos que a suspensão da mesma tenha sido prévia e devidamente autorizada;
  - c) Indemnizar terceiros por danos causados pela exploração;
  - d) Cumprir as normas e medidas de higiene e segurança do trabalho e protecção ambiental aplicáveis, ainda quando seja extinta a concessão;
  - e) Fazer o aproveitamento dos recursos, segundo normas técnicas adequadas e em harmonia com o interesse público do melhor aproveitamento desses bens;
  - f) Explorar, sempre que possível, os recursos do domínio público que sejam revelados na área demarcada com reconhecido valor económico e desde que se verifique compatibilidade de exploração;
  - g) Apresentar, com a periodicidade que lhes for fixada pela entidade concedente, elementos de informação relativos ao conhecimento do recurso, devendo esta fundamentar a periodicidade referida;
  - h) Tratando-se de exploração de depósitos minerais, não fazer lavra ambiciosa, comprometendo, desse modo, o melhor aproveitamento económico dos recursos.
2. Sobre os titulares de explorações experimentais impendem, para além das obrigações estabelecidas no número anterior, a de executar, com continuidade e persistência, os trabalhos de reconhecimento dos recursos, por forma a definir no prazo fixado as suas características.

## Artigo 25.º

### Demarcação da concessão

1. Designa-se por demarcação a linha, normalmente poligonal, que à superfície delimita a área na qual se exercem, em exclusivo, os direitos de exploração.
2. A delimitação em profundidade é dada pelas verticais de todos os pontos da linha que constitui a demarcação.
3. A área demarcada poderá ser reduzida ou alargada por acordo entre o Estado e o concessionário sempre que daí resultem benefícios para a exploração.
4. Ao concessionário é reconhecido o direito de exigir aos proprietários dos terrenos confinantes com a área de concessão que concorram para a implantação da demarcação.
5. É aplicável nas explorações a céu aberto o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º

## Artigo 26.º

### Integração de concessões

1. A requerimento dos respectivos concessionários, pode ser estabelecida para a exploração de recursos da mesma natureza uma única demarcação para a totalidade ou parte das áreas abrangidas por concessões contíguas ou vizinhas, a qual ficará a corresponder, para todos os efeitos legais, a uma só concessão, mas sujeita a nova demarcação e a novo contrato.
2. Por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo competente, pode ser determinada, a título excepcional, a integração de concessões vizinhas numa única concessão

quando daí resulte um mais económico e racional aproveitamento dos respectivos recursos e, assim, um claro benefício para a economia nacional ou regional.

3. Na falta de acordo entre a totalidade ou parte dos respectivos concessionários, poderão ser resgatadas, nos termos do estabelecido na alínea e) do artigo 29.º, as concessões que constituam obstáculo à integração, atribuindo-se a nova concessão à entidade constituída segundo as condições constantes da decisão de integração.
4. No caso previsto na parte final do número anterior serão os encargos resultantes de eventuais resgates suportados pela entidade à qual for atribuída a nova concessão.

## Artigo 27.º

### Anexos da exploração

1. Salvo exclusão expressa constante da lei ou contrato, são considerados «anexos» as instalações para serviços integrantes ou complementares da exploração pertencentes aos concessionários, situem-se ou não dentro da área demarcada.
2. Os anexos serão sujeitos a licenciamento e fiscalização próprios.
3. Os anexos, sendo embora da titularidade do respectivo concessionário, só poderão ser transmitidos, alienados ou, exceptuada a constituição de hipoteca, onerados separadamente mediante prévia e expressa autorização do membro do Governo competente.
4. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade dos actos nele referidos.

## Artigo 28.º

### Suspensão de exploração

1. A interrupção de laboração ou a sua redução a nível inferior ao normal, quando não tenham carácter ocasional ou sazonal, são consideradas, para os efeitos previstos no presente diploma, suspensão de exploração.
2. A suspensão de exploração é autorizada pelo membro do Governo competente quando tenha resultado directamente de razões de força maior, devidamente comprovadas.
3. A suspensão de exploração poderá ainda ser autorizada quando respeite a recursos que possam ser considerados como reserva adequada de outros em exploração pelo mesmo concessionário.
4. A autorização da suspensão de exploração reportar-se-á sempre à data em que foi requerida e será válida até ao final do ano civil no qual foi concedida, podendo ser renovada, de igual modo, a requerimento do interessado.
5. O concessionário, ainda quando autorizada a suspensão de exploração, manter-se-á responsável pela conservação das instalações essenciais da exploração, devendo, nessa conformidade, adoptar todas as medidas que para tal se configurem necessárias.

## Artigo 29.º

### Extinção do contrato

Os contratos administrativos pelos quais são outorgados direitos de exploração podem extinguir-se:

- a) Por caducidade;
- b) Por acordo entre as partes;
- c) Por rescisão declarada pelo Estado, nos casos especialmente previstos no próprio contrato ou quando se verifique o não cumprimento das obrigações mencionadas no artigo 24.º;
- d) Por rescisão declarada pelo titular da concessão, nos casos especialmente previstos no próprio contrato;
- e) Por resgate, mediante indemnização, de montante calculado em atenção às circunstâncias do caso concreto e ao valor dos bens indispensáveis ao exercício da exploração.

## Artigo 30.º

### Comercialização e trânsito

1. Qualquer operação de comercialização ou valorização dos produtos da exploração está sujeita a fiscalização.
2. É proibida a exportação, a venda ou qualquer transmissão, ainda que a título gratuito, dos produtos que não sejam provenientes de explorações autorizadas ou legalmente importados.
3. Mediante prévia autorização do membro do Governo competente, poderá ser admitida, todavia, na vigência do contrato de prospecção e pesquisa de depósitos minerais a exportação de minérios ou terras destinados exclusivamente a análise ou ensaios industriais.
4. Os minérios não podem transitar sem se encontrarem devidamente acompanhados de guias de trânsito, para efeitos estatísticos e de fiscalização.

## Artigo 31.º

### Ocupação de imóveis do domínio público

Sempre que na área abrangida pela concessão se encontrem imóveis que se integrem no domínio público e cuja ocupação seja considerada pelo concessionário e reconhecida pelo membro do Governo competente como necessária para efeitos da exploração, sobrepondo-se esta utilidade àquela a que tais imóveis se achem afectos, a concessão abrangerá também os referidos imóveis, sem prejuízo do pagamento da adequada e devida retribuição.

## **TÍTULO III**

### **Das restrições ao regime de direito privado**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da ocupação, expropriação e servidão**

##### **Artigo 32.º**

##### **Ocupação temporária de terrenos para prospecção e pesquisa**

Os proprietários dos terrenos cuja ocupação se mostre necessária à execução de trabalhos de prospecção e pesquisa ou exploração temporária não podem opor-se a essa ocupação, mas têm o direito ao recebimento de uma retribuição adequada e a que lhes seja prestada caução destinada a cobrir eventuais prejuízos dali decorrentes.

##### **Artigo 33.º**

##### **Período de ocupação**

1. A ocupação temporária prevista no artigo anterior deverá cessar no prazo de 30 dias a contar da data em que se extinguir o contrato que a legitimou, salvo o disposto no número seguinte.
2. No caso de vir a ser posteriormente outorgada concessão, mantém-se o direito de ocupação temporária pelo tempo necessário à efectivação do arrendamento, compra ou expropriação, nos termos do artigo 34.º, devendo, contudo, no prazo máximo de um ano sobre a data prevista no número anterior, ser estabelecido acordo para arrendamento ou compra ou ser requerida a respectiva expropriação.
3. A desocupação do terreno envolve para as entidades licenciadas ou concessionárias previstas no número anterior as seguintes obrigações:
  - a) De remoção de instalações e construções, bem como o adequado tratamento de detritos produzidos;
  - b) De recuperação ambiental possível da área, nela se incluindo, sendo caso disso, a reconstituição do solo e do coberto vegetal.

##### **Artigo 34.º**

##### **Expropriação de terrenos**

1. É permitida a expropriação por utilidade pública dos terrenos necessários à exploração de massas minerais ou de águas de nascente quando nisto se reconheça existir interesse relevante para a economia nacional ou regional.
2. A expropriação poderá ser operada a favor do Estado ou de qualquer outra pessoa jurídica, singular ou colectiva, interessada na exploração.

3. O direito a requerer a expropriação de terrenos necessários à exploração de bens do domínio público é inerente à qualidade de concessionário, nos termos da lei geral.

### Artigo 35.º

#### Servidão administrativa

O prédio no qual se localize uma pedreira ou uma exploração de nascente e, bem assim, os prédios vizinhos podem ser objecto de servidão administrativa, em razão do interesse económico da exploração.

## CAPÍTULO II

### Das outras restrições

### Artigo 36.º

#### Áreas de reserva

1. Quando as circunstâncias assim o aconselharem, poderá o Governo, mediante decreto regulamentar, definir áreas de reserva para o aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou regional, com vista a impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração.
2. O decreto regulamentar definirá, em cada caso, a área de reserva, restrições e condicionalismos a observar.

### Artigo 37.º

#### Áreas cativas

Quando a exploração de determinadas massas minerais deva considerar-se de relevante interesse para a economia nacional ou regional, poderá o Governo declarar cativas as áreas nas quais tais massas minerais se localizem e impor condições especiais para a sua exploração.

### Artigo 38.º

#### Zonas de defesa

1. Fica vedada a exploração de massas minerais em zonas de terreno que circundem edifícios, obras, instalações, monumentos, acidentes naturais, áreas ou locais classificados de interesse científico ou paisagístico, dentro dos limites que legalmente sejam definidos.
2. A construção de obras a que seja inerente, nos termos do número anterior, uma zona de defesa que afecte pedreiras já em exploração carece de autorização prévia, a conceder por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

3. A autorização referida no número anterior será sempre precedida da audição dos interessados e poderá determinar a cessação da actividade da pedreira ou o seu condicionamento, mediante o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos causados.

## Artigo 39.º

### Explorações simultâneas

1. Quando a exploração de massas minerais possa afectar a exploração de recursos do domínio público, a Administração, pelas entidades competentes, decidirá se é ou não viável a sua exploração simultânea.
2. No caso de ser julgada viável a exploração simultânea mediante a execução de obras determinadas pelas entidades competentes da Administração, ouvidos os interessados, serão as mesmas executadas e os seus custos equitativamente repartidos por aqueles.
3. No caso de ser inviável a exploração simultânea, a Administração, pelas entidades competentes, decidirá qual das explorações deve manter-se para melhor prossecução do interesse público, havendo lugar a indemnização do lesado, a suportar integralmente pela outra parte.

## Artigo 40.º

### Sobreposição de direitos e expectativas

Quando na área abrangida por um contrato de prospecção e pesquisa de depósitos minerais se localize uma ocorrência de massas minerais objecto de licença de estabelecimento já atribuída ou requerida e se torne necessário efectuar trabalhos dentro da zona objecto de atribuição ou prevista para esta exploração, não poderão os mesmos ser iniciados sem prévio acordo escrito entre o explorador da pedreira ou requerente da licença de estabelecimento e o titular de direitos de prospecção e pesquisa, por forma que as relações entre ambos fiquem perfeitamente reguladas, no sentido da sua justa harmonização.

## Artigo 41.º

### Produtos de pedreiras

Quando necessário para a realização de obras públicas, poderá a Administração, pelas entidades competentes, mediante acordo com o explorador da respectiva pedreira, adquirir os produtos resultantes da exploração da mesma.

## Artigo 42.º

### Zona imediata de protecção

1. Na zona imediata referida na alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º são proibidos, salvo o disposto no n.º 3 seguinte:
  - a) As construções de qualquer espécie;
  - b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
  - c) A realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;
  - d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
  - e) O despejo de detritos e de desperdícios e a constituição de lixeiras;
  - f) A realização de trabalhos para a condução, tratamento ou recolha de esgotos.
2. Na zona imediata ficam condicionados a prévia autorização das entidades competentes da Administração o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.
3. As obras e os trabalhos a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, quando aproveitem à conservação e exploração do recurso, poderão ser autorizados pelas entidades competentes da Administração.

## Artigo 43.º

### Zona intermédia de protecção

Na zona intermédia referida na alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º são proibidas as actividades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, salvo quando devidamente autorizadas pela entidade competente da Administração, se da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência no recurso ou dano para a exploração.

## Artigo 44.º

### Zona alargada de protecção

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia poderão ser proibidas na zona alargada referida na alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º as actividades mencionadas nos n.os 1 e 2 do artigo 42.º quando estas representem riscos de interferência ou contaminação para o recurso.

## TÍTULO IV

### Disposições transitórias e finais

#### CAPÍTULO I

#### Transição de regimes jurídicos

##### Artigo 45.º

###### Registos anteriores

1. Ficam ressalvados os direitos emergentes de registos de manifestos efectuados até à data da entrada em vigor do presente diploma.
2. A atribuição das correspondentes concessões rege-se-á pelo disposto no presente diploma e legislação complementar.

##### Artigo 46.º

###### Concessões anteriores

1. O regime das concessões existentes passará a ser o previsto neste diploma, devendo ser celebrados os respectivos contratos, sem prejuízo dos direitos adquiridos.
2. Será concedido, em casos justificados, o período de adaptação que se mostre indispensável.
3. Os concessionários cuja exploração se encontre suspensa, quer tal suspensão se ache ou não autorizada, deverão comunicar, justificando, à Direcção-Geral de Geologia e Minas, no prazo de 180 dias contados da data de entrada em vigor deste decreto-lei, se se encontram ou não em condições de reiniciar a exploração e, em caso afirmativo, juntar o respectivo programa de trabalhos a que se obrigam, para aprovação, com indicação da data do seu início.
4. Na falta de cumprimento do disposto no número anterior ou nos casos de não aprovação do programa de trabalhos ou não procedência da justificação apresentada, o concessionário será intimado a pronunciar-se num prazo de 45 dias, sob pena de revogação do respectivo alvará ou rescisão do respectivo contrato.

##### Artigo 47.º

###### Títulos anteriores para prospecção e pesquisa

Os títulos de prospecção e pesquisa existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei passam a rege-se pelo que nele se dispõe, sem prejuízo dos direitos adquiridos.



## Artigo 48.º

### Áreas cativas existentes

Todas as áreas declaradas cativas para o Estado ao abrigo da legislação anterior passam a ser consideradas áreas disponíveis, excepto nas parcelas sobre as quais incidam direitos de prospecção, pesquisa ou exploração.

## CAPÍTULO II

### Disposições finais

## Artigo 49.º

### Intransmissibilidade

1. As posições contratuais nas fases de prospecção e pesquisa ou de exploração são intransmissíveis, salvo prévia e expressa autorização do membro do Governo competente.
2. A morte de pessoa singular ou a extinção de pessoa colectiva que seja titular de qualquer das posições contratuais a que se refere o número anterior não determina a sua transmissão, mas apenas a do valor patrimonial que lhe corresponda.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, as posições contratuais neles consideradas serão atribuídas na sequência de convite para apresentação de propostas, fixando-se previamente o valor da posição contratual em causa, calculada tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e o valor dos bens envolvidos.

## Artigo 50.º

### Hipoteca

1. Sobre os direitos resultantes das concessões de exploração, bem como sobre as instalações acessórias, apenas pode ser constituída hipoteca para garantia de créditos destinados a trabalhos de exploração, devendo tal facto ser tempestivamente comunicado à Direcção-Geral de Geologia e Minas.
2. Quando haja lugar a execução da hipoteca, o processo seguirá os seus termos, segundo a lei geral, até à arrematação, que será feita, através da Direcção-Geral de Geologia e Minas, por concurso público e com fixação do valor do objecto da hipoteca.

## Artigo 51.º

### Regulamentação

Cada uma das categorias de recursos geológicos previstas no artigo 2.º será objecto de regulamentação própria, a aprovar por decreto-lei.

## Artigo 52.º

### Aplicação às regiões autónomas

O disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio e de diploma regional adequado que lhe introduza as necessárias adaptações.

## Artigo 53.º

### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor, para cada uma das espécies de recursos referidos no artigo 1.º, simultaneamente com a legislação referida no artigo 51.º

## Artigo 54.º

### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei e legislação referida no artigo 51.º ficam revogados, na parte aplicável, os seguintes diplomas:

Decreto com força de lei n.º 15401, de 17 de Abril de 1928;

Decreto n.º 18713, de 1 de Agosto de 1930;

Decreto-Lei n.º 29725, de 28 de Junho de 1939;

Decreto n.º 30072, de 10 de Novembro de 1939;

Decreto n.º 30597, de 17 de Julho de 1940;

Decreto n.º 31218, de 15 de Abril de 1941;

Decreto-Lei n.º 31636, de 12 de Novembro de 1941;

Decreto-Lei n.º 36367, de 23 de Junho de 1947;

Decreto-Lei n.º 48093, de 7 de Dezembro de 1967;

Decreto-Lei n.º 48828, de 2 de Janeiro de 1969;

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

Artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 48935, de 27 de Março de 1969;

Decreto-Lei n.º 560-C/76, de 16 de Junho;

Decreto-Lei n.º 292/80, de 16 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 227/82, de 14 de Junho;

Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 196/88, de 31 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1989. - Aníbal António Cavaco Silva - Vasco Joaquim Rocha Vieira - Lino Dias Miguel - Eurico Silva Teixeira de Melo - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Luís Francisco Valente de Oliveira - Joaquim Fernando Nogueira - Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto - Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva - Roberto Artur da Luz Carneiro - João Maria Leitão de Oliveira Martins - Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares - José Albino da Silva Peneda - Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

*Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.*

*Publique-se.*

*O Presidente da República, MÁRIO SOARES.*

*Referendado em 2 de Março de 1990.*

*O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.*

**e) PORTARIA N.º 1220/2000****de 29 de Dezembro**

Considerando que as definições legais de água mineral natural e de água de nascente constantes do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, incluem a necessidade de estas serem qualificadas como bacteriologicamente próprias;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de Junho, embora estabeleça regras relativas às características microbiológicas que as águas minerais naturais e de nascente devem possuir, se aplica unicamente às águas destinadas ao engarrafamento;

Considerando que urge definir as condições a que as águas minerais naturais e as águas de nascente que se destinem ao engarrafamento devem obedecer para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias;

Considerando que urge definir as condições a que as águas minerais naturais destinadas a serem utilizadas em estabelecimentos termais devem obedecer para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias;

Considerando que os objectivos primordiais de quaisquer regras aplicáveis às águas minerais naturais e de nascente devem ser proteger a saúde dos consumidores, evitar que estes possam ser induzidos em erro e garantir uma concorrência leal;

Considerando que os princípios das regras aplicáveis às águas minerais naturais utilizadas em estabelecimentos termais devem ser essencialmente a protecção da saúde dos utilizadores, visando conhecer melhor a natureza e a importância dos riscos de forma a garantir o seu controlo;

Considerando a inexistência de legislação que defina os critérios de qualidade das águas minerais naturais utilizadas nos estabelecimentos termais:

Em conformidade:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, e do Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de Junho, o seguinte:

- 1.º 1.º As condições a que as águas minerais naturais e as águas de nascente, na captação, devem obedecer para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias são as seguintes:
  - a. Apresentarem-se isentas de:
    - i. Parasitas e microrganismos patogénicos;
    - ii. Escherichia coli e outros coliformes e estreptococos fecais, em 250 ml de amostra analisada;
    - iii. Anaeróbios esporolados sulfito-redutores, em 50 ml de amostra analisada;
    - iv. Pseudomonas aeruginosa, em 250 ml de amostra analisada;

**Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal**

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- b. O teor total em microrganismos viáveis de uma água mineral natural e de uma água de nascente deve corresponder ao seu microbismo normal e revelar uma protecção eficaz da captação contra qualquer contaminação;
  - c. Os teores totais de microrganismos referidos na alínea b), após cultura em meio nutritivo gelosado, não devem ultrapassar, respectivamente, 20 por mililitro a 20BC-22BC, às setenta e duas horas, e 5 por mililitro a 37BC, às vinte e quatro horas.
- 2º. As condições a que as águas minerais naturais utilizadas nos estabelecimentos termais devem obedecer para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias são as seguintes:
- a. Apresentarem-se isentas de:
    - i. Parasitas e microrganismos patogénicos;
    - ii. *Escherichia coli* e outros coliformes e estreptococos fecais, em 250 ml de amostra analisada;
    - iii. Anaeróbios esporolados sulfito-redutores, em 50 ml de amostra analisada;
    - iv. *Pseudomonas aeruginosa*, em 250 ml de amostra analisada;
    - v. *Legionella pneumophila*, em 1 l de amostra analisada;
  - b. O valor de referência para o número total de legionela não *L. pneumophila* é de 100 UFC/litro;
  - c. O teor total em microrganismos viáveis de uma água mineral natural deve corresponder ao seu microbismo normal e revelar a preservação da qualidade da água até aos pontos da sua utilização;
  - d. Na água mineral natural utilizada nos estabelecimentos termais, por ingestão e em contacto com as mucosas respiratórias, oculares e com outras mucosas internas, os teores totais de microrganismos referidos na alínea c), após cultura em meio nutritivo gelosado, não devem ultrapassar sistematicamente: 20 UFC/mililitro a 20BC-22BC, às setenta e duas horas, e 5 UFC/mililitro a 37BC, às vinte e quatro horas, salvo se for comprovado corresponder ao desenvolvimento do seu microbismo natural;
  - e. Na água mineral natural utilizada nos estabelecimentos termais por via externa (banhos e duchas), os teores totais de microrganismos referidos na alínea c), após cultura em meio nutritivo gelosado, não devem ultrapassar sistematicamente: 100 UFC/mililitro a 20BC-22BC, às setenta e duas horas, e 20 UFC/mililitro a 37BC, às vinte e quatro horas, salvo se for comprovado corresponder ao desenvolvimento do seu microbismo natural;
  - f. Sempre que não se verificarem as condições previstas nas alíneas d) e e), deverá o explorador do estabelecimento termal demonstrar a tomada de medidas correctivas e comprovar a sua eficácia.

*Em 5 de Dezembro de 2000.*

*O Ministro da Economia, Mário Cristina de Sousa. - A Ministra da Saúde, Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa.*



# **ANEXO III.**

**LEGISLAÇÃO TERMAL ESPANHOLA**

## a) REAL DECRETO-LEY Nº. 743

SEÑOR: Designada por Real Orden de 7 de marzo último una Comisión interministerial, encargada de refundir y recopilar en un solo texto legal toda la legislación vigente que sobre balnearios y aguas minero-medicinales existía, completando las lagunas que se observaban en lo legislado e introduciendo aquellas modificaciones que estimara pertinente proponer, ha realizado su misión, elevando al Gobierno el trabajo que es adjunto.

Era patente la necesidad de realizar dicho trabajo; la legislación que rige actualmente sobre balnearios y aguas minero-medicinales data del año 1874, y de entonces acá sólo accidentalmente y de una manera incompleta y a retazos se había legislado, sin que en las diversas disposiciones que se dictaran presidiera el criterio de unidad que hubiera sido de desear.

El trabajo que se ha elevado a la consideración del Gobierno, y que ha merecido su aprobación, contiene una nueva estructuración de la materia, que responde al concepto de la función social que a todas las fuentes de la riqueza corresponde hoy llenar, tomando al efecto todo lo aprovechable de los materiales legislativos existentes, desechando los que el tiempo ha demostrado inservibles, completando en muchos puntos lo deficientemente previsto y proveyendo por vez primera a lo que carecía de previsión o reglamentación legal.

Condensa el primero de los siete títulos en que el Estatuto se divide los principios fundamentales que se adoptan en cuanto a la propiedad de las aguas minero-medicinales y sus privilegios y limitaciones, derivados aquéllos y éstas de sus especiales naturaleza y fin; y, en consecuencia, se sienta el principio nuevo de atribuir al descubridor del manantial oculto la propiedad de éste, en lugar de al dueño del terreno admitiéndose la posibilidad, si bien condicionada, limitada y plena de garantías, de que el propietario de un predio haya de tolerar con la debida indemnización las investigaciones geológicas que un tercero, solvente científicamente, pretenda realizar en él.

Se parte del principio, desconocido por la legislación anterior, de que la utilidad pública de un manantial es algo objetivo, que afecta a la fuente o manantial, y no a la persona que la solicita, y, en consecuencia, se establece que la declaración de utilidad pública podrá solicitarla cualquier persona –a la que se otorgarán convenientes preferencias para explotarlo–, tenga o no la calidad de dueño, y se prevé asimismo que al cambiar el manantial de propietario no se necesitará repetir el expediente declaratorio de aquélla; preceptos ambos en discordancia con lo legislado hasta ahora.

No era ni muy explícita ni muy generosa la legislación anterior al ocuparse de la materia referente a expropiación en favor de los dueños de manantiales y determinación de macizos o perímetros de expropiación, hasta que, sin puntualización suficiente, se llegó al Real Decreto de 18 de abril de 1927, y en él, y en cambio brusco de posición, se regulan los perímetros de protección –que a veces alcanzarán varios kilómetros cuadrados– en forma tal de privilegio para los manantiales, que en dichas zonas, y según el precepto legal, no podrán, no ya realizarse obras de riego algunas, pero ni siquiera labrar y abonar el terreno y ni aún transitar; representativo todo ello de una verdadera servidumbre por causa de utilidad pública a favor de un particular, que ni siquiera se determinaba si sería o no indemnizable, y que podía llegar a hacer poco menos que ilusorio el derecho de los propietarios; en cambio, no se regulaba la

solución que se propone, que seguramente dará satisfacción a los propietarios de manantiales y al propio tiempo dejará a salvo importantes riquezas agrícolas e industriales, a veces, en conjunto más importantes para la economía nacional que el mismo manantial, y que, al menos, es neta y clara en cuanto a delimitación de derechos de unos y otros se refiere. Se establece una «zona de expropiación» y un «perímetro de protección». Aquélla se fija en un cuadrado de 300 metros cuadrados, equivalente a 9 hectáreas, cuyo punto centro será el manantial, en el que, dueño absoluto el de éste, construirá ampliamente dependencias y parques y salvaguardará la integridad de su fuente. El perímetro de protección, variable, constará en una carta geográfica, y producirá, a semejanza de lo que con las minas sucede, y también previo pago de un canon por año y hectárea, en favor del dueño del manantial, el derecho de que si dentro de dicho perímetro apareciese otro manantial de agua minero-medicinal que merezca ser declarado de utilidad pública, le pertenecería su propiedad pagando únicamente el valor de la expropiación del predio en que fué descubierto. Con ello se quita estímulo a la codicia ajena de nuevos descubrimientos dentro de la zona geológica asignada al manantial, se garantiza su pacífica y segura explotación, se deja plena libertad en su dominio y en su disfrute a las demás industrias y a la agricultura, y si el caso llegara en que de una manera patente y efectiva se demostrara que una instalación de agua comprendida dentro del perímetro de protección, mermaba notablemente el caudal del manantial minero-medicinal, un expediente pleno de garantías, que llegaría a la Presidencia del Consejo de Ministros, resolvería por Real decreto el caso posible de expropiación que se planteara, atendiendo a la comparación entre las riquezas cuya existencia fuese incompatible.

Se deroga en el título II lo legislado para balnearios sobre marcas y envases, poniéndolo de nuevo en armonía con nuestra Ley de Propiedad industrial y los Tratados internacionales, declarando terminantemente que el lugar de procedencia no puede ser privativo de nadie y salvaguardando hasta en sus más nimios detalles las marcas y envases registrados con prohibiciones especiales que alcanzan a aquellos que en un sitio en que hay un manantial en explotación, descubran otro, a fin de evitar que con una ilícita competencia se aprovechen los últimos de parecidas forma, color, etc., de la marca anterior; prohibiciones que alcanzan al color y tipo de las etiquetas y a la forma y tamaño de las botellas de agua minero-medicinal.

Simplificando en parte el procedimiento para solicitar la declaración de utilidad pública, se hace extensivo éste a aquellos manantiales en que sólo se explote la venta embotellada de aguas, por no existir ninguna razón moral ni de conveniencia pública para excluirlos, siendo así que los existentes en tales condiciones sin este amparo legal, vienen rindiendo a la economía nacional y a la salud pública ventajas, si cabe, más considerables que los balnearios por la difusión, cada día mayor, del consumo de agua minero-medicinal embotellada, artículo hoy de consumo generalizado que debe aspirarse a que lo sea cada vez más, poniendo coto a la carestía injustificada con que llega al público.

El asunto de la asistencia médica en los balnearios, que ha suscitado ante el Gobierno, después de nombrada esta Comisión, la Asociación Nacional de la Propiedad Balnearia, solicitando lo que ellos llaman «libertad balnearia», está hoy planteado en los siguientes términos:

Existe un Cuerpo de Directores de Baños, compuesto por un pequeño número de Médicos ya ancianos, que ingresaron por oposición, y una gran mayoría, que también realizaron ejercicios de oposición en algunos Rectorados de España, y que, con derechos limitados primero, obtuvieron en 1924 una asimilación plena a los primeros, formando con ellos un escalafón en el que van cubriendo las vacantes por rigurosa antigüedad.



## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

A su vez de los balnearios de España puede hacerse una doble clasificación en cóngruos e incóngruos; y de los que existen abiertos en la actualidad, una mitad, aproximadamente, se halla atendida con Médicos del Cuerpo, y la otra mitad, por tratarse de balnearios de rendimiento escaso, se cubre anualmente con Médicos libres que nombra la Dirección por hallarse excedente el resto del personal de Médicas de Baños y ser mayor el número de balnearios que el de funcionarios de dicho Cuerpo. Estos tienen, según la asistencia a los balnearios, un ingreso mínimo asegurado de 10 pesetas por bañista, que, aunque sea portador de prescripción detallada de su médico de confianza, ha de presentarla obligatoriamente al médico oficial para que éste la vise y cobre por este concepto la expresada cantidad.

Además, y hasta ahora, los Médicos de Baños ejercían exclusivamente de hecho la función inspectora en los balnearios con obligación de cursar a la Dirección denuncias de las infracciones higiénicas y sanitarias.

El público, por su parte, parece que ha de tener derecho a acudir al Médico que prefiera, resida o no en el Balneario, y que debería ser bastante la prescripción del de su confianza para que, sin necesidad de pago de visado, pudiera tomar las aguas.

El ejemplo, a su vez, de algunos países extranjeros muestra la posibilidad de regular esta materia sin mantener un Cuerpo pagado por el público, quiera o no, que asista al balneario.

Y como lo interesante en este caso es que la asistencia médica esté garantizada y que ésta sea, además, competente, estando, como están, deseosos de contratarla por sí mismos los dueños de los balnearios, se accede a su pretensión, si bien con las restricciones y condicionamientos siguientes:

- 1º. Respeto a los derechos adquiridos por los Médicos de baños. A este fin, y partiendo de la existencia de dos categorías de balnearios, según sus rendimientos, se dividen éstos, reservando a los primeros la anterior organización, cuyas vacantes irán cubriendo los Médicos del Cuerpo, y en cuanto a los incóngruos, siendo la actual realidad la de que no son servidos por Médicos del Cuerpo, se parte de la situación actual de hecho; pero mejorándola, puesto que al público que a ellos acuda no tendrá que abonar la cuota de visado, y además se exigirá a los dueños de balnearios que los contratados hayan aprobado las asignaturas de Hidrología médica y Análisis químicos.
- 2º. A medida que vayan desapareciendo los Médicos del Cuerpo de Baños (los colocados y los excedentes) irán pasando los Balnearios de una clase a otra, hasta que gradualmente se haya llegado a la absoluta «libertad balnearia».
- 3º. La función inspectora queda encomendada a los Inspectores provinciales de Sanidad, que no podrán ser contratados como Médicos de Baños, separando así aquella de la función clínica.
- 4º. Existirá plena libertad para el ejercicio de la Medicina en los Balnearios y un trato de igualdad absoluta entre los Directores y contratados y los demás Médicos que acudan al Establecimiento.

Esta gradual transición permitirá estudiar prácticamente cuál es el sistema que produce mejores resultados, sin lesionar derechos adquiridos por parte de los Médicos del Cuerpo de Baños a ocupar las plazas cóngruas de su especialidad.

Se regula de nuevo toda la materia de la inspección de los establecimientos balnearios, que, como queda dicho, pasa a depender de las Inspecciones provinciales de Sanidad; se trata en el título VI de la Asociación Nacional de la Propiedad Balnearia, en el que se contienen algunos preceptos para el fomento

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

y protección de la riqueza minero-medicinal, y se atiende, desde el punto de vista del fomento del turismo, a la mejor de las explotaciones existentes. En el último título, sobre multas y sanciones, se provee de una manera bastante completa a esa materia; y, en fin, se encomienda a un Comité competente el estudio de las especialidades en cuanto a envases, portes y fletes reducidos, precios máximos de venta, exención de impuestos, etc., con vista a organizar la exportación a América y demás países extranjeros de nuestras aguas minero-medicinales, y a su venta en condiciones excepcionales a los Establecimientos de beneficencia.

Tales son, Señor, las líneas salientes del proyecto de Decreto-ley que, de acuerdo con el Consejo de Ministros, tengo el honor de someter a la aprobación de V. M.

*Madrid, 25 de abril de 1928.*

SEÑOR:

*A. L. R. P. de V. M.,*

*Miguel Primo de Rivera y Orbaneja*

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### **Real Decreto-Ley N.º 743**

A propuesta del Presidente de Mi Consejo de Ministros, y de acuerdo con éste,

Vengo en decretar lo siguiente:

#### **Artículo único.**

Queda aprobado el adjunto Estatuto sobre la explotación de manantiales de aguas minero-medicinales.

Dado en Palacio a veinticinco de abril de mil novecientos veintiocho.

ALFONSO

*El Presidente del Consejo de Ministros,*

MIGUEL PRIMO DE RIVERA Y ORBANEJA

## **Estatuto sobre la explotación de manantiales de aguas minero-medicinales**

### **TÍTULO PRIMERO**

#### **De la propiedad de las aguas minero-medicinales y de sus derechos y obligaciones**

##### **Artículo 1º**

La propiedad de las aguas minero-medicinales es de carácter especial y se regirá por las prescripciones contenidas en este Estatuto en cuanto modifican las leyes comunes y las anteriores y regulan privilegios y obligaciones especiales derivados del interés que entrañan para la salud pública.

##### **Artículo 2º**

Las aguas minero-medicinales, a los efectos de la determinación de la propiedad, se dividen en dos grupos:

A) Manantiales que brotan espontáneamente en la superficie de la tierra; B) Manantiales descubiertos a virtud de investigaciones subterráneas practicadas al efecto.

##### **Artículo 3º**

La propiedad de los manantiales comprendidos en el apartado A) del artículo anterior, corresponde al dueño del predio en que emerjan. Si declarada su utilidad pública por cualquier persona que la haya instado, no quisiera explotar el manantial el dueño del terreno o no optase por hacerlo durante el plazo de un año a partir de la fecha en que fué declarada, tendrá derecho a explotarlo, previa expropiación, aquel que obtuvo la Real orden declaratoria de utilidad pública.

##### **Artículo 4º**

La propiedad de los manantiales comprendidos en el apartado B) del artículo 2.º pertenece al descubridor.

Si el descubridor del manantial no quisiera explotarlo podrá hacerlo por sí mismo cualquier persona que haya instado y obtenido la declaración de utilidad pública. El descubridor del manantial tendrá el plazo de un año para optar, a partir de la fecha en que fue publicada la Real orden declaratoria de la utilidad pública.

Nadie podrá hacer calas, desmontes ni otras investigaciones geológicas para descubrir manantiales en terrenos de propiedad privada sin expreso consentimiento del dueño del terreno, y si, no obstante, los practicase, en ningún caso originarían a su favor derecho alguno.

Si alguien pretendiera realizar obras encaminadas al descubrimiento de manantiales de aguas minero-medicinales en terrenos de propiedad ajena y no lograrse llegar a un acuerdo sobre las condiciones en que había de efectuarlas y compensaciones que había de otorgar al propietario del terreno, podrá solicitar de la Dirección general de Sanidad que, previo el depósito de la fianza a que pudieran ascender los perjuicios de todas clases que se irrogasen al propietario, envíe una Comisión oficial compuesta de dos Ingenieros de Minas que determinen sobre las probabilidades del éxito del descubrimiento proyectado; y si este informe fuese notablemente favorable, la Dirección general de Sanidad podrá autorizar las calas o excavaciones, previo justiprecio de los perjuicios que se originen y abono de los mismos al propietario de la tierra.

En terrenos de dominio público podrán hacerse libremente toda clase de calas encaminadas al expresado objeto, solicitando previamente autorización del Estado o las Corporaciones a que los terrenos pertenezcan y abonando además los perjuicios que se originen.

### Artículo 5º

La quieta y pacífica posesión en concepto de dueño del predio en que se descubrió un manantial de aguas minero-medicinales hasta el momento del descubrimiento de las aguas, dará a su poseedor de buena fe o al que de él lo adquiriera derecho a la propiedad de las aguas minero-medicinales que descubra y se declaren de utilidad pública independientemente de los litigios que posteriormente se inicien sobre la propiedad de la tierra, que para éste caso se considerará desligada del manantial descubierto.

### Artículo 6º

El Gobierno por sí, por iniciativa de los funcionarios o a solicitud de cualquier persona, y los Gobernadores y Alcaldes dentro de sus respectivas demarcaciones jurisdiccionales, podrán incoar expedientes de declaración de utilidad pública de aguas minero-medicinales.

### Artículo 7º

Toda declaración de utilidad pública de un manantial de agua minero-medicinal prescribirá a favor del Ayuntamiento en que se halle enclavado por el transcurso de cinco años, a partir de la publicación de la Real orden declaratoria, sin haber dado comienzo a su explotación.

### Artículo 8º

El propietario de aguas minero-medicinales tendrá derecho, una vez que se compruebe y declare la utilidad pública de la explotación, a la expropiación forzosa de los terrenos necesarios para llevarla a efecto y defender la pureza e integridad del manantial, y además a un perímetro de protección variable en

cada caso, según la constitución del terreno, dentro del cual las aguas minero-medicinales que emerjan en lo futuro serán propiedad del dueño del manantial a cuyo favor se haya establecido.

Tendrá, asimismo, derecho a la expropiación forzosa del terreno necesario para la construcción de un camino carretera que ponga en comunicación el manantial con la estación ferroviaria, núcleo de población o carretera más próximos.

### Artículo 9º

La facultad de expropiación forzosa a que se refiere el artículo anterior, para la salvaguardia del manantial, construcción de las edificaciones y defensa de su explotación, se extenderá a una zona formada por un cuadrilátero de nueve hectáreas que, tomando como centro la fuente, pozo o manantial, se extienda 150 metros por cada uno de los puntos cardinales.

Si la zona resultante alcanzase a la parte urbanizada o comprendida en un plan de urbanización debidamente aprobado, de un núcleo de población, la zona expropiable se reducirá mediante acuerdo entre el Ayuntamiento y el propietario de las aguas. Si no se lograra aquél, determinaría la zona expropiable, previo expediente, el Ministerio de la Gobernación, oyendo a las partes interesadas, al Gobernador de la provincia y a los Directores de Administración y Sanidad.

Contra la resolución que recaiga no se dará recurso contencioso-administrativo ni otro alguno.

### Artículo 10.

El perímetro de protección de un manantial de aguas minero-medicinales se hará constar en un plano o carta geográfica, y dentro de él tendrán únicamente derecho los propietarios de las aguas a expropiar los manantiales de aguas minero-medicinales que, sea la que fuere su naturaleza, emerjan dentro de dicho perímetro de protección y sean declarados de utilidad pública, previo el pago del valor del predio en que radiquen y sin computar para nada en el justiprecio de éste el valor de las aguas minero-medicinales descubiertas. No podrán los dueños de manantiales de aguas minero-medicinales imponer ninguna prohibición ni servidumbre, ni siquiera en materia de aguas a los dueños de las propiedades enclavadas dentro del perímetro de protección, a título de defensa de dichos manantiales.

No obstante lo prescrito en el párrafo anterior, cuando las explotaciones de agua para otras industrias o para la agricultura, dentro del perímetro de protección, produjesen una notable y efectiva merma en el caudal del manantial minero-medicinal, podrá solicitarse por el dueño del balneario, como caso excepcional y extraordinario, la expropiación de la finca o industria de que se trate, a cuyo efecto, dirigirá petición razonada a la Presidencia del Consejo de Ministros para que ordene al Gobernador de la provincia respectiva la instrucción de un expediente, en el cual, oyendo a todas las personas y representaciones oficiales de los intereses que pudieran resultar afectados por la resolución que se adopte, oyendo asimismo al Ayuntamiento y Diputación provincial respectivos, el dictamen de una Comisión de Ingenieros, uno de Minas y otro Geólogo, y la tasación y estudio comparativo de lo que representen a la economía nacional los perjuicios que, según la resolución que se adopte, se irrogarían al balneario o a la industria o explotación que pudiera resultar afectada, proponga, después de oída la Asesoría jurídica de la provincia, la resolución que estime justa.

La Presidencia podrá recabar informes de la Dirección general de Sanidad y de los demás Centros oficiales que pudieran tener alguna relación o competencia sobre el expediente; y atendido lo excepcional de la calidad de las aguas y la intensidad de la explotación del balneario de una parte, y de otra los perjuicios que se originarían a la agricultura y a la industria que pudieran resultar afectadas por una medida extraordinaria de expropiación, resolverá el expediente por medio de Real decreto acordado en Consejo de Ministros, contra el cual no se dará recurso alguno.

### Artículo 11.

La declaración de utilidad pública del manantial, fuente o pozo será el título que autorice al que haya de explotar el manantial para proceder a la expropiación de toda o parte de la zona a que se refiere el artículo 9.º No obstante, transcurridos cinco años desde que se otorgó la Real orden declaratoria de la utilidad pública, se extinguirá para el dueño del manantial el derecho a adquirir la parte de la zona expropiable, cuyo expediente de expropiación no se hubiera iniciado en aquella fecha.

### Artículo 12.

La expropiación de los terrenos a que se refiere el artículo 9º se llevará a efecto, salvo lo dispuesto en este Estatuto, con sujeción a lo que prescriben las leyes especiales que regulan dicha materia.

### Artículo 13.

El perímetro de protección se determinará en cada caso por medio de un expediente en el que, previa solicitud dirigida al Gobernador de la provincia del dueño de las aguas, se designarán dos Ingenieros, uno de Minas y otro Geólogo, que levanten un plano detallado del que, a su juicio, deba proponerse, emitiendo una memoria-informe justificativa del mismo; el importe de cuyos trabajos será de cuenta del solicitante.

La Memoria-informe y la extensión y límites del perímetro que se proponga se publicará en el «Boletín Oficial» de la provincia y en el tablón de anuncios de la Alcaldía del Ayuntamiento respectivo, dándose un plazo de treinta días para oír las reclamaciones de todas las personas interesadas, incluso del mismo solicitante.

Concluso el expediente, se remitirá al Ministerio de la Gobernación, el que, después de oír al Real Consejo de Sanidad, otorgará o modificará el perímetro propuesto, sin ulterior recurso.

El concesionario del perímetro pagará al Estado, en concepto de canon por el derecho que le otorga, la cantidad de cuatro pesetas por año y hectárea.

### Artículo 14.

Los propietarios de manantiales con autorización para explotarlos podrán enajenar, arrendar y disponer libremente de su propiedad por los medios admitidos en derecho. Serán anejas en todo caso a la cesión o transmisión las obligaciones y derechos especiales que en este Estatuto se regulan, pero con la salvedad

de que no podrán dedicarse las obras realizadas y propiedades adquiridas a fines distintos de la explotación de las aguas minero-medicinales.

### Artículo 15.

Si la explotación de un manantial decayera al extremo de no convenir a su propietario continuar con ella, ni tampoco le fuera posible enajenarla para que se siguiera por otra persona, podrá solicitar de la Dirección general de Sanidad autorización para cesar en el negocio y cerrar el manantial.

Antes de accederse a la petición, la Dirección general de Sanidad convocará a subasta pública por medio de la Gaceta, «Boletín Oficial» e inserción del anuncio en la Casa Consistorial del Ayuntamiento a que el establecimiento pertenezca, por un plazo de treinta días, a partir del de publicación de los anuncios, fijando el precio límite en las cantidades en que fueron adquiridas las tierras y justipreciados los edificios al abrirse la explotación, excepción hecha del valor del manantial y del incremento del valor de tierras y edificios.

Si no hubiera postor en la primera subasta, se celebrará con las mismas solemnidades y plazos una segunda por un precio equivalente a los dos tercios del de la tasación anterior; y si tampoco en esta segunda subasta hubiera postor, la Dirección general de Sanidad autorizará al propietario del balneario a la enajenación de tierras y edificios para su libre utilización, declarando clausurado definitivamente el balneario, sin derecho a nueva denuncia o expropiación.

Tanto en la primera como en la segunda subasta el Ayuntamiento del lugar en que esté enclavado el balneario o explotación, tendrá derecho al tanteo para subrogarse en el del mejor postor.

### Artículo 16.

En los casos que pudieran surgir colisión de derechos por el descubrimiento de una mina en la zona expropiada de un manantial en explotación, y a la inversa por el descubrimiento de un manantial que se declare de utilidad pública en las pertenencias de una mina explotada, si no fuera compatible la utilización y aprovechamiento conjunto de ambas riquezas, los titulares de ellas representarán sus derechos y aspiraciones, respectivamente, a los Ministerios de la Gobernación y Fomento, los cuales, con su razonada opinión, elevarán el asunto a la Presidencia del Consejo de Ministros. Contra la resolución que recaiga no se dará recurso alguno.



## **TÍTULO II**

### **Del uso de las marcas, envases y etiquetas en la explotación de aguas minero-medicinales**

#### **Artículo 17.**

Para la explotación de las aguas minero-medicinales, ya sea por establecimiento balneario o por venta de las mismas embotelladas, es obligatorio el uso de una marca, que deberá ser registrada en el Registro de la Propiedad Industrial y Comercial. Igualmente deberá ser registrado el envase o marca-envase que se emplee para la venta de agua embotellada, en el mencionado Registro.

#### **Artículo 18.**

Las marcas destinadas a distinguir aguas minero-medicinales deberán ser denominativas, y si el propietario desea que la marca sea gráfica, deberá ésta ser susceptible de ser denominada. La marca registrada servirá para distinguir el balneario, fuente, manantial, pozo, etc., de donde procedan las aguas.

#### **Artículo 19.**

La marca deberá contener como elemento principal la denominación adoptada y el signo gráfico y denominativo en forma tal que se destaque de toda otra inscripción o leyenda.

#### **Artículo 20.**

Toda etiqueta empleada para señalar las aguas minero-medicinales deberá contener, en primer lugar, la marca registrada; en segundo lugar, el análisis de las aguas; después, el lugar de procedencia, y, por último, la fecha de declaración de utilidad pública. Además, y en el gollete de la botella o en otro sitio visible, irá colocada una etiqueta suplementaria con la denominación de la naturaleza química de las aguas.

El texto de indicaciones terapéuticas y de análisis de las aguas minero-medicinales necesitará el visto bueno de la Dirección general de Sanidad.

#### **Artículo 21.**

Cuando en una misma localidad, comarca, población, término municipal, etc., se hiciera alumbramiento o emergiesen aguas minero-medicinales cuya aplicación terapéutica sea igual o distinta de otra anteriormente en explotación, deberá adoptarse como marca una denominación que no induzca a confusión ni visual ni fonética con la anteriormente registrada; el envase que las contenga deberá ser de forma y tamaño distintos de la primera, y las etiquetas a que se refiere el artículo anterior, de color y tamaño diferentes y tipo de letra distintos.

### Artículo 22.

En la propaganda y explotación de aguas minero-medicinales deberá ser empleada la marca tal y como haya sido registrada en el Registro de la Propiedad Industrial y Comercial, y en caso contrario será considerado como un caso de competencia ilícita, de acuerdo con lo dispuesto en la Ley de Propiedad Industrial y Comercial. Asimismo será considerado como caso de competencia ilícita el anuncio y propaganda de las aguas minero-medicinales en los cuales figure como elemento principal y visible el nombre de la región geográfica o lugar de procedencia de las mismas.

### Artículo 23.

Para el registro de las marcas, marcas-envases y modelos de envases empleados para la explotación de las aguas minero-medicinales, se sujetará a las disposiciones contenidas en la ley de Propiedad industrial y comercial, y la obtención del correspondiente certificado-título se incoará ante el Registro de la Propiedad Industrial y Comercial, dependiente del Ministerio de Trabajo, Comercio e Industria.

### Artículo 24.

A la solicitud de declaración de utilidad pública o de concesión de explotación y venta de aguas minero-medicinales, se acompañará un certificado, expedido por el Registro de la Propiedad Industrial y Comercial, en el que se haga constar haberse obtenido la concesión de la marca correspondiente o, por lo menos, haber sido solicitada. En este último caso, en el expediente de declaración de utilidad pública se inscribirá la denominación que el propietario haya solicitado, con carácter provisional, que se hará definitivo una vez que la marca haya sido concedida. A la certificación mencionada irá unido un diseño de la marca.

### Artículo 25.

El lugar de procedencia pertenece por igual a todos los propietarios de aguas minero-medicinales que emerjan en el mismo lugar, comarca, población, etc.

### Artículo 26.

La propiedad de las aguas minero-medicinales lleva consigo la de la marca correspondiente, y, por tanto, la transmisión de derechos dimanantes de dichas aguas llevará consigo la de la marca y envase o marca-envase adoptado.

### TÍTULO III

#### Del expediente sobre declaración de utilidad pública y demás trámites que han de preceder a la explotación de aguas minero-medicinales

##### **Artículo 27.**

La declaración de utilidad pública de un manantial será requisito previo e indispensable para proceder a su explotación como establecimiento balneario por medio de venta embotellada de sus aguas o en ambas formas.

Una vez declarado de pública utilidad, se entenderá autorizada la explotación del manantial.

##### **Artículo 28.**

Para concederse la declaración de utilidad pública de un manantial, se instruirá un expediente ante el Gobernador de la provincia en que radiquen las aguas, en el que se llenarán las siguientes diligencias:

- 1º. Solicitud de la persona que tenga interés en el otorgamiento de la declaración de utilidad pública, con expresión del nombre que ha de llevar el manantial y del certificado del Registro de la Propiedad Industrial y Comercial en el que se haga constar haberse registrado la marca y el modelo de envase correspondiente, o, por lo menos, haber sido solicitada. En este último caso se procederá en la forma que prevé el artículo 24 de este Estatuto. A la petición se acompañará el justificante de haber hecho depósito de 5.000 pesetas, a disposición del Gobernador de la provincia, para responder de los gastos del expediente.

El solicitante tendrá derecho a recabar certificado de no haberse presentado con antelación en dicho Gobierno análoga petición, referente al mismo manantial.

- 2º. Dos ejemplares de los planos de construcciones y dependencias que se llevarían a cabo para la explotación que se proyecte, en cuyos planos, construidos en la escala de 1 : 500, con la debida orientación y firmados por Arquitecto, conforme a la legislación vigente, se marcarán como detalles, por lo menos en la escala de 1 : 200, las plantas de los edificios, y en la de 1 : 100 los alzados, apareciendo dibujadas con tinta negra las construcciones existentes y con carmín todas las que se proyecten.

Si la explotación proyectada se refiriese únicamente a la venta embotellada de las aguas, no será necesaria la presentación de los planos de los edificios que se proyecten y sí sólo del terreno en que la fuente emerja, pero se entenderá condicionada la autorización de explotación al levantamiento de las dependencias necesarias para realizar, con sujeción a las reglas higiénicas propias del caso las operaciones de envase, cierre y almacenamiento de las botellas, y a la aprobación de las instalaciones.

- 3º. Análisis químico, cualitativo, cuantitativo y bacteriológico, hecho por persona competente, que habrá de ser comprobado en el Instituto Nacional de Higiene de Alfonso XIII, por el de Comprobación o por otro oficial, de reconocida solvencia científica.

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- 4º. Memoria histórico-científica detallando el caudal del venero y las indicaciones terapéuticas.
- 5º. Informes del Subdelegado de Medicina del partido, del Inspector provincial de Sanidad, Juntas municipales y provinciales de Sanidad en pleno e Ingeniero jefe de Minas del distrito.

En este estado el expediente, se anunciará la pretensión en la Gaceta de Madrid y «Boletín Oficial» de la provincia, concediendo el término de treinta días, a contar desde el siguiente al de la publicación del anuncio, para presentar reclamaciones ante el Gobierno de la provincia, transcurridos los cuales se pasará el expediente a dictamen de la Asesoría Jurídica provincial por un plazo de cinco días y dentro de los diez siguientes el Gobernador elevará el expediente, con su informe, a la Dirección General de Sanidad.

### Artículo 29.

El Ministerio de la Gobernación, oyendo al Real Consejo de Sanidad, podrá, si estima que el expediente necesita alguna ampliación o subsanar algún defecto, ordenar que se practique así, y en vista del resultado que arroje lo actuado y si apareciere legalmente justificada la pretensión y por los análisis de las aguas conveniente su explotación a los intereses de la salud pública, hará la declaración solicitada, publicándose la Real Orden correspondiente en la Gaceta de Madrid y «Boletín Oficial» de la provincia respectiva.

### Artículo 30.

Declarada la utilidad pública y levantados los edificios proyectados para la explotación, se enviará al Gobernador de la provincia liquidación justificada documentalmente de los gastos de establecimiento y pagos efectuados por adquisición de inmuebles y por expropiaciones y nuevos edificios, cuyo total importe, previas las comprobaciones necesarias, será aprobado por la Autoridad gubernativa provincial y servirá de tipo para la subasta cuando por la Dirección general de Sanidad haya de procederse, según este Estatuto dispone, a su celebración.

### Artículo 31.

Las edificaciones, hoteles, dependencias e instalaciones de toda explotación de aguas minero-medicinales serán visitados por un Delegado de la Dirección general de Sanidad, antes de su apertura, para confrontar si en su ejecución se han sujetado a los planos que al incoar el expediente de declaración de utilidad pública hubieron de presentarse por los solicitantes, con arreglo a lo dispuesto en el artículo 28, y si caso de existir alguna diferencia esta es fundamental o empeora las condiciones del proyecto para autorizar si procede desde luego la apertura del establecimiento. La inspección se extenderá, asimismo, a las instalaciones hidroterápicas y a las dependencias y establecimientos del embotellado de aguas cuando el manantial se explote conjunta o únicamente en esta forme.

Aprobados edificios e instalaciones por la Dirección general de Sanidad, se autorizará su apertura al público y el comienzo de la explotación.

### Artículo 32.

Los propietarios de manantiales de aguas minero-medicinales no podrán utilizar para su explotación los nuevos veneros o manantiales que se descubran dentro del perímetro de protección que tengan asignado, sin obtener previamente la declaración de utilidad pública de dichos manantiales, a cuyo fin habrán de solicitarla siguiendo los trámites marcados en el presente título, como si se tratara de un nuevo expediente.

Cada pozo o manantial tendrá derecho, declarada que sea su utilidad pública, a una zona de expropiación y perímetro de protección independiente de los asignados a los anteriores.

### Artículo 33.

No podrá tramitarse ningún expediente sobre declaración de utilidad pública de pozo o manantial que se halle a menor distancia de 150 metros de otro pozo o manantial sobre el que con anterioridad se haya promovido la declaración de utilidad pública, mientras no se resuelva el expediente primeramente incoado. Si la resolución de éste fuese declaratoria de la utilidad pública, tendrá a su favor integros los derechos que se prescriben para los manantiales que gozan de dicha declaración, y podrá proceder a la expropiación de los que se hallen dentro de la zona de expropiación, así como a la de los que se encuentren enclavados en el perímetro de protección que se le asigne y que merezcan la expresada declaración de utilidad pública.

## TÍTULO IV

### De la asistencia médica en los Establecimientos balnearios de aguas minero-medicinales y del régimen de éstos

### Artículo 34.

Los Establecimientos balnearios de aguas minero-medicinales se dividen, a los efectos de la asistencia médica, en dos grupos:

- a) Balnearios que en la actualidad se hallan servidos por Médicos del Cuerpo de Baños.
- b) Balnearios que en la actualidad no se hallan servidos por Médicos del expresado Cuerpo.

Ambos grupos se publican relacionados anexos a este Estatuto.

### Artículo 35.

Los balnearios del grupo a) seguirán, a los efectos de la asistencia médica, desempeñados por sus actuales Médicos directores; tendrán éstos derecho al percibo de 10 pesetas por bañista en concepto de

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

honorarios por la prescripción facultativa; y si de esta prescripción fuesen ya portadores los pacientes, tendrán derecho a visarla y a percibir, como hasta ahora, los honorarios citados.

### Artículo 36.

Los Médicos del Cuerpo de Baños, cuyo escalafón aprobó la Real orden de 27 de Junio de 1925, tendrán derecho a ocupar las vacantes que surjan en los balnearios del grupo a), con los derechos consignados en el artículo anterior.

Para la provisión de las vacantes se anunciará anualmente concurso, y los que en él deseen tomar parte lo solicitarán de la Dirección general de Sanidad, presentando al mismo tiempo tres copias de una Memoria científica por cada una de las vacantes que soliciten, que versará sobre el tratamiento hidroterápico de las enfermedades para las que son indicadas las aguas del balneario o balnearios que soliciten y demás extremos pertinentes de la especialidad de las aguas, que pongan de relieve la profundidad y extensión de sus conocimientos.

Entre los que obtengan la aprobación de la Memoria se proveerá la vacante o vacantes ocurridas, por riguroso turno de antigüedad en el escalafón.

### Artículo 37.

Anunciadas las vacantes por la Dirección, se dará un plazo mínimo de dos meses para la presentación de solicitudes, a fin de que en el expresado lapso de tiempo puedan redactar sus Memorias los concursantes.

El Tribunal para juzgar las Memorias se compondrá de los Catedráticos de Hidrología Médica y Análisis Químicos de la Facultad de Madrid y será presidido por un miembro del Real Consejo de Sanidad: actuará como Secretario, con voz y voto, un funcionario de la Dirección general de Sanidad.

El expresado Tribunal se limitará a aprobar o desaprobar las Memorias, y para juzgarlas seguirá un turno de rigurosa antigüedad en el escalafón de los solicitantes, fallando sólo sobre las necesarias, para cubrir las vacantes anunciadas, después de oír, si lo estimara oportuno, las aclaraciones verbales procedentes.

Las que no sean objeto de fallo se devolverán a los concursantes.

### Artículo 38.

Los dueños de Establecimientos balnearios de agua minero-medicinales a que se refiere el apartado B) del artículo 34 tendrán la obligación de subvenir a la asistencia médica de sus Establecimientos por medio de contratos con Licenciados en Medicina que tengan aprobadas las asignaturas de Análisis Químico e Hidrología Médica.

Los Médicos de los expresados balnearios no podrán exigir a las personas que a ellas concurren cantidad alguna en concepto de visado de prescripción facultativa, ni será obligado en los bañistas la consulta previa sobre la toma de las aguas. A este efecto podrán proveerse de prescripción facultativa acudiendo

al Médico que les acomode y a su llegada al balneario presentarán la expresada prescripción, que será entregada para su examen y archivo al Médico del Establecimiento.

### **Artículo 39.**

Tanto en los balnearios del apartado A), como en los del apartado B) del artículo 34, será obligación de los dueños de los establecimientos facilitar a cuantos Médicos deseen ejercer en el establecimiento su profesión, no sólo la visita de los pacientes, sino también el manejo y aplicación de las instalaciones hidro-medicinales.

### **Artículo 40.**

Los contratos celebrados entre Médicos y propietarios de balnearios serán enviados por triplicado a la Dirección general de Sanidad, firmados por ambas partes y ésta devolverá dos de los ejemplares con el visto bueno de la Dirección; mientras el aprobado no se sustituya por nuevo contrato se reputará vigente a los efectos de considerar que en el desempeño de sus funciones se halla sometido el Médico contratado a la Autoridad de la Dirección y a los Reglamentos y prescripciones sobre la materia.

### **Artículo 41.**

Todo Establecimiento balneario de aguas minero-medicinales, tendrá instalado un botiquín de urgencia, con los medicamentos y utensilios necesarios, que sólo serán usados cuando no sea posible acudir a las farmacias más próximas.

### **Artículo 42.**

Los Médicos del Cuerpo de Baños tienen derecho a jubilación por imposibilidad física debidamente justificada, a cuyo efecto propondrán a un Médico del Cuerpo para que les supla en sus funciones al frente de la plaza que dirijan cuando soliciten la jubilación y con derecho a cobrar la mitad de los ingresos reglamentarios. Al cumplir los setenta años serán reconocidos anualmente por dos Médicos que no pertenezcan al Cuerpo, uno de ellos funcionario de la Dirección general de Sanidad y otro de la Beneficencia, los cuales expedirán certificaciones de actitud o inutilidad para los efectos correspondientes de jubilación forzosa.

### **Artículo 43.**

También podrán solicitar y obtener la excedencia en sus destinos conservando su número en el escalafón y sus derechos para lo futuro. La plaza del excedente saldrá a concurso en las condiciones ordinarias.

#### Artículo 44.

Quedan prohibidas las permutas entre Médicos del Cuerpo de Baños, así como igualmente poner sustitutos en las plazas, a no ser por causa de jubilación.

#### Artículo 45.

Podrán proponer nombramientos de Auxiliares cuando el trabajo que tengan que ejecutar sea excesivo, pero con obligación por su parte de permanecer en su balneario durante toda la temporada y de que dichos nombramientos han de recaer en Médicos del Cuerpo de Baños precisamente.

#### Artículo 46.

En caso de enfermedad durante la temporada oficial tendrán derecho a una licencia por término de un mes, en cuyo caso la Dirección general de Sanidad nombrará al Médico que haya de sustituirle, reservándole la mitad de los emolumentos reglamentarios. Si persistiese la enfermedad y en la temporada siguiente tuviese igualmente necesidad de licencia, será declarado excedente forzoso.

#### Artículo 47.

Tanto los Médicos del Cuerpo de Baños como los contratados tendrán obligación de presentarse en sus Establecimientos respectivos seis días antes del comienzo de la temporada oficial, y residirán en el mismo sin ausencias que pudieran motivar el abandono de la asistencia facultativa que les esté encomendada.

#### Artículo 48.

Tendrán obligación de prestar asistencia gratuita a los pobres de solemnidad y a los individuos de tropa, los cuales presentarán las prescripciones correspondientes acerca del empleo de las aguas firmada por un Médico con ejercicio y patente.

#### Artículo 49.

Los Médicos del Cuerpo de Baños, como los contratados, tendrán los siguientes deberes:

- 1º. Informar en los asuntos que se les señalen por la Dirección general de Sanidad relacionados con el trabajo de su profesión.
- 2º. Redactar, de acuerdo con los propietarios de balnearios, el Reglamento de régimen interior del Establecimiento, el cual se pondrá en sitio aparente y a la vista de los bañistas. Cuando el dueño del Establecimiento no esté conforme con alguna de las disposiciones que contenga, hará su



- impugnación por escrito, la cual se someterá a la resolución del Gobernador, y en caso de no conformarse, podrá alzarse a la Dirección general, la cual resolverá sin ulterior recurso.
- 3º. Igualmente les corresponde el nombramiento y separación del personal auxiliar de bañeros y desinfectores.
  - 4º. Señalar horas de consulta con tiempo suficiente para atender a todos los bañistas que se presenten. Si la concurrencia fuese tan numerosa que no pudiese atenderla personalmente, nombrarán los Auxiliares necesarios.
  - 5º. Llevarán un libro copiator con todas las disposiciones que se dicten por la Superioridad, tanto de carácter general como particular, acerca del establecimiento respectivo y serán responsables del archivo de documentos, que deberán cuidar y conservar esmeradamente.
  - 6º. Todos los años en el mes de Diciembre presentarán a la Dirección general de Sanidad una Memoria circunstanciada, en la cual figurarán las novedades que se hayan observado en el establecimiento, número de enfermos concurrentes y resultados observados, siendo responsables de la falta de veracidad en los conceptos emitidos o en los datos de la concurrencia.
  - 7º. Poner en conocimiento del Gobernador civil y de la Jefatura correspondiente de la Dirección general de Sanidad el domicilio donde se proponga residir fuera de la temporada oficial.

### Artículo 50.

Cuando por cualquier motivo resultase abandonado un establecimiento por el Médico que tenga asignado, el Alcalde jurisdiccional lo pondrá en conocimiento del Gobernador, a fin de que nombre al que crea conveniente para sustituirle; y mientras esta autoridad resuelve, el Alcalde procurará que la asistencia médica no quede abandonada, encargando de ella al Médico más inmediato, que será retribuido a cuenta del dueño del establecimiento, si se tratara de un Médico contratado o percibirá los emolumentos reglamentarios si la sustitución fuese de un Médico del Cuerpo de Baños.

### Artículo 51.

Los Médicos Directores no podrán ser separados sino en virtud de expediente gubernativo, oyendo al interesado y con informe del Real Consejo de Sanidad.

### Artículo 52.

Si sacadas a concurso las vacantes que vayan surgiendo de los balnearios regidos por Médicos Directores del Cuerpo de Baños se declarasen aquéllas desiertas, quedarán desde aquel momento dichos balnearios en situación de libertad para contratar con cualquier médico que tenga aprobadas las asignaturas de Análisis Químico e Hidrología Médica, los servicios sanitarios del balneario, pasando éste a figurar entre los comprendidos en el anexo número 2 de los que con este Estatuto se publican.

### Artículo 53.

Los dueños de los establecimientos facilitarán, a los Médicos Directores del Cuerpo de Baños, como a los contratados, despacho y habitación dentro del Establecimiento y en el punto más a propósito para el servicio público; pero si necesitasen otras para su familia, las elegirá, guardando turno, a precio de tarifa.

### Artículo 54.

Quince días antes de la apertura de cada Establecimiento, los propietarios enviarán al Gobernador de la provincia tarifa detallada de precios por hospedaje y servicios balnearios.

Esta tarifa, con el visto bueno del Gobernador, se fijará en un sitio público del Establecimiento para conocimiento de los concurrentes al mismo y no podrá variarse en aquella temporada.

La expresada tarifa se publicará obligatoriamente señalando los precios mínimos y máximos de hospedaje y de los servicios de aguas, en la «Guía Oficial Balnearia».

Los servicios balnearios no podrán tener precios distintos según los que los utilicen se hospeden o no en el hotel del establecimiento.

### Artículo 55.

De las faltas que observasen los bañistas en lo relativo a la administración de las aguas y al régimen higiénico o buen servicio del Establecimiento, deberán dar parte al Médico Director o al contratado, y si no fuesen subsanadas, al Inspector provincial de Sanidad.

### Artículo 56.

El servicio de los baños de mujeres estará a cargo de personal femenino.

### Artículo 57.

El Ministro de la Gobernación dispondrá anualmente la publicación en la Gaceta, antes de abrirse la temporada oficial de los Establecimientos balnearios minero-medicinales, de un estado comprensivo de los mismos, clase a que pertenecen, clasificación química de sus aguas, temporada oficial para su uso, nombre del Médico Director y su domicilio y en su caso del Médico contratado, y concurrencia del año anterior; todo con arreglo a los datos que debe suministrar el Negociado de Balnearios y Aguas minero-medicinales de la Dirección general de Sanidad.

### Artículo 58.

Previa autorización del Ministerio de la Gobernación, podrán estar abiertos al público todo el año los Establecimientos balnearios cuya naturaleza o índole especial así lo permita.

Para esta autorización se necesita comprobar: primero, que las condiciones climatológicas de la localidad son favorables al uso y administración de las aguas y a la fijeza y permanencia de su naturaleza y virtudes; segundo, que el Establecimiento reúne los medios de precaución y comodidad indispensables para no contrariar los efectos y las circunstancias precisas, a fin de que las medicaciones hidro-minerales den el resultado apetecido.

En estos casos ha de estar todo el año asegurada la asistencia médica en el balneario.

### Artículo 59.

Ningún Establecimiento de baños y aguas minerales podrá estar abierto al público fuera de su temporada oficial sin que preceda la autorización del Gobierno, previa la tramitación expresada en el artículo anterior; pudiendo variarse las temporadas oficiales de un año para otro a propuesta de los Médicos de los Establecimientos o de sus propietarios, previo informe de la Junta provincial de Sanidad.

Excepcionalmente, y cuando en virtud de prescripción facultativa razonada, algún enfermo necesitare el inmediato uso o administración de las aguas minerales fuera de la temporada, podrá usarlas; pero sin que por esto tenga ningún derecho a reclamar del propietario las condiciones y medios que caracterizan la temporada oficial, ni del Médico la asistencia propia de aquella época.

### Artículo 60.

En cada balneario existirá a disposición del público un libro oficial de reclamaciones, que será visado y firmado semanalmente por el Médico del Establecimiento y por el Inspector provincial de Sanidad en todas las visitas que realice, dando a las quejas que allí se formulen la tramitación que corresponda.

## TÍTULO V

### De la inspección sanitaria en los Establecimientos de aguas minero-medicinales y en el embotellamiento de las aguas y obligaciones relacionadas con éste

### Artículo 61.

La inspección sanitaria en los manantiales de aguas minero-medicinales quedará encomendada, a partir de la publicación de este Estatuto, a los Inspectores provinciales de Sanidad, los cuales, para el

desempeño de su misión, podrán recabar el auxilio de los Gobernadores y Alcaldes en sus respectivas demarcaciones.

### **Artículo 62.**

Los Médicos directores del Cuerpo de Baños y los Médicos contratados tendrán la obligación de denunciar a la Inspección provincial de Sanidad todas aquellas deficiencias que crean deben motivar una intervención sanitaria, tanto en las instalaciones de los Establecimientos como en la localidad donde éstos radiquen.

### **Artículo 63.**

La Dirección general de Sanidad podrá enviar visitas extraordinarias de inspección a los Establecimientos de aguas minero-medicinales siempre que lo juzgue conveniente.

### **Artículo 64.**

Periódicamente visitarán los Inspectores provinciales de Sanidad los Establecimientos balnearios y de embotellamiento de aguas minero-medicinales, practicando en ellos las investigaciones que estimen oportunas en cuanto diga relación a la observancia de la higiene, y en especial al abastecimiento de aguas y evacuación de inmundicias, así como en cuanto a la extracción de agua y su aireación y embotellamiento.

La visita a los Establecimientos de embotellamiento de aguas se verificará, por lo menos, dos veces al mes, y bimensualmente la de los Establecimientos balnearios.

Del resultado de cada visita, se emitirá informe escrito duplicado que entregará al Gobernador y enviará a la Dirección general de Sanidad.

### **Artículo 65.**

La Inspección provincial de Sanidad redactará anualmente y la elevará a la Dirección, una Memoria sobre el estado en la provincia de los Establecimientos de aguas minero-medicinales y propondrá las obras y mejoras que estime necesarias en cada Establecimiento.

### **Artículo 66.**

Todo manantial de agua minero-medicinal deberá ser objeto cada diez años de una visita de inspección extraordinaria girada por una Comisión compuesta de un Médico y un Químico, ambos del Instituto provincial de Higiene, y un Ingeniero de Minas de la Jefatura de la provincia, que dictaminará sobre el

estado del balneario o del Establecimiento para el embotellamiento de aguas, análisis de éstas y determinación de su caudal; y del resultado de dicha visita dará conocimiento al Gobernador civil de la provincia y a la Dirección general de Sanidad, juntamente con las propuestas que en vista del estado del manantial y de las instalaciones juzgue pertinentes.

Los gastos que origine esta inspección serán de cuenta de los dueños de los establecimientos.

### Artículo 67.

El tapón empleado para el embotellamiento de las aguas minero-medicinales, que no se alteren en contacto con la substancia orgánica será obligatoriamente el de corcho, convenientemente esterilizado, con la marca a fuego del manantial.

Por excepción, las aguas muy sulfatadas y otras que sufran descomposiciones se taponarán, previa autorización de la Dirección general de Sanidad, a base de cierres metálicos con disco de estaño o aluminio puros en contacto directo con el agua y asegurados con precintos de seguridad.

### Artículo 68.

Las aguas minero-medicinales que se dediquen a la venta fuera del balneario, cualquiera que sea su envase, irán provistas de una declaración jurada prestada por el propietario del manantial e intervenida por un Delegado oficial del Ayuntamiento respectivo.

### Artículo 69.

La venta de aguas minero-medicinales que no se consuman dentro del balneario deberá hacerse precisamente embotellada dentro del Establecimiento con las garantías de asepsia que se consideren inexcusables por la Dirección general de Sanidad y los Gobernadores de las provincias.

Para la venta en otros envases será necesaria autorización especial de la Dirección General de Sanidad que sólo podrá otorgarla previo informe favorable del Real Consejo de Sanidad.

En ningún caso será permitida la venta al público de cantidades de agua inferiores a una botella o envase, que en todo caso han de venderse por unidades envasadas con todas las garantías que este Estatuto establece.

## **TÍTULO VI**

### **De la Asociación Nacional de la Propiedad Balnearia y de la mejora y fomento de la riqueza hidra-medicinal**

#### **Artículo 70.**

Con el fin de facilitar y unificar la acción oficial, así como para el fomento de la industria balnearia, la Asociación Nacional de la Propiedad Balnearia, constituida con carácter obligatorio por los dueños de manantiales de aguas minero-medicinales declaradas de utilidad pública, tendrá las atribuciones siguientes:

- 1º. La propuesta razonada a las Autoridades provinciales y municipales y a la Dirección general de Sanidad de las medidas cuya adopción juzgue conveniente para el mejor logro de la reforma, mejora y expansión de la industria hidro-medicinal.
- 2º. La denuncia de aquellas deficiencias que haya observado en cuanto se refiere al saneamiento de los locales y servicios destinados a establecimiento balnearios y de embotellamiento de aguas y de los lugares y poblados, donde radican.
- 3º. Solicitar en los Centros oficiales la adopción de medidas sobre abaratamiento de transportes, construcción y conservación de caminos y fomento de concurrencia a los balnearios.
- 4º. La organización de la publicidad de los establecimientos en orden al fomento del turismo y a la conquista de mercados de las aguas minero-medicinales.
- 5º. Vigilar la venta embotellada a fin de llegar a una limitación racional de precios de venta al público, por los dueños de restaurantes, fondas y demás establecimientos en que se expendan, pudiendo al efecto constituirse en organización cooperativa,
- 6º. Cuantas sugerencias crea conveniente formular a las Autoridades para la conservación, defensa y fomento de la riqueza hidra-medicinal de la nación.

#### **Artículo 71.**

Corresponderá a la Asociación Nacional de la Propiedad Balnearia, representación por medio de su Presidente o de Vocales designados por la Junta de gobierno en la Junta Central de Transportes, y en organismos análogos de carácter oficial de interés para las industrias balnearias y de explotación de los manantiales de aguas minero-medicinales.

#### **Artículo 72.**

La Asociación se gobernará y administrará por una Junta de gobierno nombrada por los propios asociados en Asamblea anual con arreglo a los Estatutos aprobados por la Dirección general de Sanidad que aprobará además todo cambio de dichos Estatutos.

### Artículo 73.

El sostenimiento económico de la Asociación correrá exclusivamente a cargo de los asociados, los cuales quedan obligados a satisfacer las cuotas marcadas en los Estatutos; si no lo hicieran, intervendrá la Junta de gobierno de la Asociación, la cual queda facultada para la imposición de multas iguales a las cuotas señaladas, pudiendo recurrir a la Autoridad judicial para su exacción, caso de rebeldía.

### Artículo 74.

La Asociación Nacional de la Propiedad Balnearia editará y publicará bienalmente una «Guía Oficial de Balnearios y Manantiales», cuyo importe se sufragará por todos los dueños de manantiales de agua minero-medicinal en explotación, en proporción a la importancia e ingresos de cada Establecimiento y a la extensión que en dicha «Guía» ocupe cada uno.

### Artículo 75.

Las Diputaciones provinciales y los Ayuntamientos de los pueblos donde radiquen los Establecimientos de aguas minero-medicinales cuidarán de abrir vías de comunicación que faciliten su cómodo acceso y de mantenerlas en buen estado, procurando por todos los medios posibles la plantación y fomento del arbolado y demás condiciones de higiene y ornado público inexcusable en las estaciones balnearias.

Esta atención deberá ser preferentemente atendida cuando los dueños de los Establecimientos balnearios cooperen considerablemente a la construcción de carreteras y caminos y a la plantación y fomento del arbolado en la comarca.

Igual atención preferente deberán otorgar a los Establecimientos balnearios los organismos oficiales encargados o que se encarguen del fomento del turismo en España.

### Artículo 76.

Compatible con las concesiones de transportes mecánicos rodados, hoy vigentes, se concederá durante las temporadas oficiales a los propietarios de balnearios que lo soliciten, la autorización debida para establecer servicios de transporte de viajeros y equipajes desde las estaciones de ferrocarril que hagan el servicio a los balnearios hasta los respectivos Establecimientos, precisamente para el servicio de los bañistas o agüistas, quedando bajo la inspección de las Juntas de Transportes, que coordinarán estos servicios con los ya concedidos.

## **TÍTULO VII**

### **Sobre multas y otras sanciones**

#### **Artículo 77.**

La dedicación de un manantial a usos distintos de los peculiares de su explotación, o su abandono y cierre, sin autorización de la Dirección general de Sanidad, con arreglo a lo dispuesto en este Estatuto, será, después de comprobado convenientemente, sancionado con la celebración de la subasta del balneario, sin sujeción a tipo, para continuar por el mejor postor su explotación, y si no hubiera postor, con la celebración de otra nueva subasta, también sin sujeción a tipo, de edificación y terrenos, con libertad plena de disposición de los mismos. El importe de lo que se obtenga será, deducidos los gastos que se ocasionen, un 50 por 100 para el dueño y el otro 50 por 100, en concepto de multa, para el Estado.

#### **Artículo 78.**

Los dueños de balnearios, comprendidos en el apartado B) del artículo 34 que no subvengan a la asistencia médica de sus Establecimientos, incurrirán por la vez primera en una multa de 500 a 1.000 pesetas, impuesta por los Gobernadores respectivos; en caso de reincidencia de 1.000 a 5.000, impuesta por la Dirección general de Sanidad, y si por tercera vez faltasen a este deber se procederá a la subasta del manantial en la forma y con los efectos que cuando el balneario es destinado a usos distintos de los peculiares de su explotación.

Si el abandono de la asistencia no fuese imputable al dueño del Establecimiento, sino al Médico, le será impuesta multa por el Gobernador o la Dirección general de Sanidad de 500 a 1.000 pesetas, independientemente de las sanciones en que hubiera podido incurrir en el orden judicial, y perdería derecho a ser Médico contratado de balnearios.

#### **Artículo 79.**

Cualquier infracción de los deberes señalados en este Estatuto, imputables a los Médicos contratados que no tengan determinada sanción especial, será castigada con multas de 500 a 1.000 pesetas la primera vez y con privación del derecho a ser Médico contratado la segunda vez.

#### **Artículo 80.**

Toda infracción de los deberes sanitarios impuestos por este Estatuto imputable a los dueños o explotadores de balnearios o manantiales de aguas minero-medicinales, que no tengan señalada sanción especial, será castigable por los Gobernadores de provincias o la Dirección general de Sanidad con



multas da 500 a 1.000 pesetas en concepto de sanción gubernativa independente de la responsabilidad en que, lo mismo que los Médicos, pudieran haber incurrido en el orden judicial.

### Artículo 81.

El funcionamiento de balnearios clandestinos o la venta de aguas embotelladas sin la correspondiente autorización, serán castigados por los Gobernadores civiles o la Dirección general de Sanidad con multa de 500 a 1.500 pesetas y clausura de los Establecimientos, independientemente de las responsabilidades judiciales en que haya podido incurrir.

### Artículo 82.

Las sanciones que pueden imponerse a los Médicos Directores de Baños son las siguientes:

- 1º. Apercibimiento.
- 2º. Suspensión.
- 3º. Separación del Cuerpo.

Las dos primeras podrán imponerse por la Dirección general de Sanidad, previa audiencia del interesado, la última requiere un expediente en el cual deberá oírse el dictamen del Real Consejo de Sanidad, y sólo se impondrá después de la tercera falta grave, o por causa que constituya delito.

### Artículo 83.

Son faltas graves a los efectos de este Reglamento:

- 1º. No presentarse en el Establecimiento al comienzo de la temporada o ausentarse del mismo sin el oportuno permiso.
- 2º. Faltar a la veracidad en los informes, memorias y datos que han de remitir a las Autoridades con arreglo a las disposiciones ya señaladas.
- 3º. Abusos de autoridad en el Establecimiento y exigir más derechos de los que estén autorizados.
- 4º. No dar parte de las deficiencias sanitarias observadas en el régimen interior del Establecimiento a los Inspectores provinciales y Autoridades oficiales.

Son faltas leves:

No presentar las memorias e informes a su debido tiempo, las negligencias o descuidos en el cumplimiento de sus deberes que no produzcan daño o perjuicio a la salud pública o al Establecimiento.

### Artículo 84.

De las sanciones que los Gobernadores o la Dirección general de Sanidad impongan con sujeción a este Estatuto se dará recurso de alzada por término de treinta días al Ministerio de la Gobernación.

## DISPOSICIONES TRANSITORIAS

### Primera.

Un Comité integrado por un representante de la Dirección general de Sanidad, otro de la propiedad balnearia y un tercero del Consejo de la Economía Nacional se encargará de proponer las particularidades que en cuanto a envases, portes y fletes, precios máximos de venta, exención de impuestos, etc., creyera conveniente para organizar la exportación a América y demás países extranjeros de nuestras aguas minero-medicinales y los precios especiales para los establecimientos benéficos.

### Segunda.

Las prescripciones de este Estatuto empezarán a regir desde el día siguiente a su publicación, salvo el nuevo régimen sobre la asistencia médica en los balnearios, que comenzará a regir a partir de 1.º de Enero próximo.

### Tercera.

Los dueños de manantiales de aguas minero-medicinales autorizados oficialmente para su venta embotellada por lo excepcional de su calidad, a virtud de expediente análogo al que se exige a los balnearios para su declaración de utilidad pública, se considerarán a partir de la publicación de este Decreto, como de utilidad pública y podrán, previa Real orden dictada por el Ministerio de la Gobernación declarándoles comprendidos en esta disposición transitoria, disfrutar de los derechos de expropiación y de perímetro de protección que en él se regulan.

### Cuarta.

Los dueños de balnearios de aguas minero-medicinales declarados de utilidad pública, podrán incoar, en un plazo de tres meses, a partir de la publicación de este Estatuto, el derecho a expropiar la parte de zona de nueve hectáreas que no posean, a que se refiere el artículo 9.º del Estatuto. Pasado dicho plazo, no podrán utilizar el expresado derecho.

Podrán, asimismo, en cualquier momento expropiar los terrenos necesarios para la construcción del camino carretero a que se refiere el artículo 8.º del Estatuto, que no posean en la actualidad.

El derecho a solicitar la fijación del perímetro de protección no prescribirá y lo podrán utilizar en cualquier momento los dueños de manantiales de aguas minero-medicinales.

### Quinta.

Cuando dentro de una misma comarca existan pozos, manantiales o fuentes pertenecientes a distintos propietarios de los comprendidos en este Estatuto y sus perímetros de protección puedan ser, en todo o en parte comunes, serán objeto de un reparto o prorrateo que en cada caso propondrán los Ingenieros que dictaminen en los expedientes respectivos y resolverá el Ministro de la Gobernación asignando a cada uno la porción equitativa de perímetro independiente, y si los manantiales estuviesen tan cercanos entre sí que no fuera posible la separación de perímetros, se fijaría uno común con comunidad de derechos y para el pago del canon respectivo.

### Sexta.

Los expedientes de perímetros de protección incoados al amparo del Real decreto de 18 de Abril de 1927 y los que pudieran existir otorgados con sujeción al mismo, habrán de ser revalidados y completados con las garantías y trámites que establecen en este Estatuto para gozar de los especiales derechos consignados en el mismo.

Si no lo hicieran así, no podrán concederse los expresados perímetros con sujeción a los trámites y con los efectos que en dicho Real decreto se consignan y los que haya concedidos se considerarán caducados.

### Séptima.

No se considerarán incursos en el caso de competencia ilícita que se cita en el artículo 22 de este Estatuto, las marcas que, no ajustándose a las condiciones que en él se exigen, hayan sido concedidas con anterioridad mientras dure su período de vigencia legal, pero deberán ser modificadas a su renovación con las condiciones exigidas.

### Octava.

Los dueños de Establecimientos balnearios de aguas minero-medicinales, así como los propietarios explotadores de la venta embotellada de aguas minero-medicinales, deberán presentar, en el plazo de un año, a partir de la publicación de este Decreto-ley, liquidación justificada documentalmente de los gastos de establecimiento y pagos efectuados por adquisición de inmuebles y por expropiación de nuevos edificios, cuyo total importe, previas las comprobaciones necesarias, será aprobado por la Autoridad gubernativa provincial y servirá de tipo para la subasta, cuando por la Dirección general de Sanidad haya de procederse, según este Estatuto dispone, a su celebración.

## DISPOSICIÓN FINAL

Queda derogada la legislación anterior sobre la materia, que sólo regirá en concepto de supletoria de este Estatuto.

*Aprobado por S. M.–Madrid, 25 de Abril de 1928.– Miguel Primo de Rivera y Orbaneja.*

## ANEXOS QUE SE CITAN

### Relación de los balnearios comprendidos en el apartado A) del artículo 34 del Estatuto

Alange (Badajoz).	Cestona (Guipúzcoa).
Alceda Ontaneda (Santander).	Corconte (Burgos).
Alhama de Aragón (Zaragoza).	Cortegada (Orense).
Alhama Nuevo (Granada).	Cucho (Burgos).
Alhama Viejo (Granada).	Fitero Nuevo (Navarra).
Alhama de Murcia (Murcia).	Fitero Viejo (Navarra).
Alzola (Guipúzcoa).	Fortuna (Murcia).
Archena (Murcia).	Fuencatiende (Ciudad Real).
Arnedillo (Logroño).	Fuente Amarga (Chiclana) (Cádiz).
Arteijo (Coruña).	Fuente Podrida (Valencia).
Bañolas (Gerona).	Graena (Granada).
Belascoain (Navarra).	Guitiriz (Lugo).
Bellús (Valencia).	Hervideros de Cofrentes (Valencia).
Betelu (Navarra).	Hervideros de Fuensanta (Ciudad Real).
Boñar (León).	Incio (Lugo).
Buyeres de Nava (Oviedo).	Jabalucz (Jaén).
Caldas de Besaya (Santander).	Jarava (Zaragoza).
Caldas de Cuntis (Pontevedra).	La Hermida (Santander).
Caldas de Malavella (Gerona).	La Isabela (Guadalajara).
Caldas de Montbuy (Barcelona).	La Muera (Vizcaya).
Caldas de Oviedo (Oviedo).	Lanjarón (Granada).
Caldas de Reyes (Pontevedra).	La Puda (Barcelona).
Caldelas de Túa (Pontevedra).	La Toja (Pontevedra).
Carballino (Orense).	Liérganes (Santander).
Carballo (Coruña).	Lugo (Lugo).
Carlos III, Trillo (Guadalajara).	Mantiel (Guadalajara).
Carratraca (Málaga).	Marmolejo (Jaén).

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

Medina del Campo (Valladolid).	Sobrón y Soportillo (Burgos).
Molinar de Carranza (Vizcaya).	Solares (Santander).
Molgas (Orense).	Tiermas (Zaragoza).
Mondáriz (Pontevedra).	Tona (Barcelona).
Montemayor (Cáceres).	Tona Roqueta (Barcelona).
Onteniente (Valencia).	Urberuaga de Ubilla (Vizcaya).
Ormaiztegui (Guipúzcoa).	Valdeganga (Cuenca).
Panticosa (Huesca).	Vallfogona (Tarragona).
Paracuellos de Jiloca (Zaragoza).	Verín (Orense).
Peñas Blancas (Córdoba).	Villar del Pozo (Ciudad Real).
Porvenir de Miranda (Burgos).	Villaro (Vizcaya).
Puenteviesgo (Santander).	Villavieja de Nules (Castellón).
Retortillo (Salamanca).	Zaldívar (Vizcaya).
San Hilario (Gerona).	Zuazo (Alava).
Santa Cofoma de Farnés (Gerona).	Zújar (Granada).
Santa Teresa (Ávila).	

### Relación de los balnearios comprendidos en el apartado B) del artículo 34 del Estatuto

Alameda Guadarrama (Madrid).	Caldas de Bohi (Lérida).
Alfaro (Almería).	Caldas de Estrach y Titus (Barcelona).
Alhama de Almería (Almería).	Caldas de Luna (León).
Alicún (Granada).	Caldas de Nocedo (León).
Almeida (Zamora).	Caldas de Orense (Orense).
Arechavaleta (Guipúzcoa).	Calzadillas del Campo (Salamanca).
Alaún (Guipúzcoa).	Camareno de la Sierra (Teruel).
Belinchón (Cuenca).	Cardó (Tarragona).
Benimarfull (Valencia).	Castromonte (Valladolid).
Bouzas (Zamora).	Catoira (Pontevedra).
Busot (Alicante).	Chulilla (Valencia).
Cabreiroa (Orense).	Cortezubi (Vizcaya).
Calabor (Zamora).	Elgorriaga (Navarra).

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

Elejabeitia (Vizcaya).	Partevia (Orense).
El Molar (Madrid).	Prelo (Oviedo).
Elorrio (Vizcaya).	Puertollano (Ciudad Real).
El Raposo (Badajoz).	Rivas de Baños (Logroño).
Espluga de Francolí (Tarragona).	Salinas de Rosío (Burgos).
Frailles (Jaén).	Saltinetas de Novelda (Alicante).
Fuensanta de Gayangos (Burgos).	Salinillas de Buradón (Álava).
Fuente Agria, Villaharta (Córdoba).	Salugral (Cáceres).
Fuente Amargosa, Tolox (Málaga).	Salvatierra de los Barros (El Charcón) (Badajoz).
Fuente Nueva de Verín (Orense).	Salvatierra de los Barros (El Moral) (Badajoz).
Fuente del Val (Pontevedra).	San Adrián (León).
Grávalos (Logroño).	San Andrés de Tona (Barcelona).
Guardias Viejas (Almería).	San José (Albacete).
La Garriga (Barcelona).	San Juan de Azcoitia (Guipúzcoa).
La Herrería (Badajoz).	San Juan de Campos (Baleares).
La Margarita, Loeches (Madrid).	San Vicente (Lérida).
La Malaha (Granada).	Santa Ana (Valencia).
La Hijosa (Ciudad Real).	Sierra Alamilla (Almería).
La Parrilla (Cáceres).	Sierra Elvira (Granada).
Martos (Jaén).	Solán de Cabras (Cuenca).
Molinell (Valencia).	Valdelateja (Burgos).
Monasterio de Piedra (Zaragoza).	Valle de Rivas (Gerona).
Montaje de Cebas (Burgos).	Venta del Hoyo (Toledo).
Morgobejo (León).	Villatoya (Albacete).
Nuestra Señora de Avella (Castellón).	Yémeda (Cuenca).
Nuestra Señora de los Ángeles (Coruña).	
Nuestra Señora de Orito (Alicante).	
Nuestra Señora de las Mercedes (Gerona).	

## **b) LEY N.º 22-1973**

La Ley de once de febrero de mil novecientos sesenta y nueve, por la que, se aprobó el II Plan de Desarrollo Económico y Social, estableció en su artículo primero, como finalidad primordial del Plan, «la ordenación de todos los recursos disponibles al servicio del hombre», señalando en el apartado a) del artículo sexto que se concedería especial atención «a los recursos naturales, mediante la elaboración de un Programa Nacional de Investigación Minera».

Iniciados los trabajos preparatorios para dar cumplimiento a este mandato legal, bien pronto se advirtió la necesidad de dotar de mayor ámbito y contenido al proyectado Programa Nacional de Investigación, con objeto de afrontar el estudio y solución de cuantos problemas pudieran oponerse a la deseable expansión de nuestra minería.

Con esta finalidad se emprendió y llevó a cabo por el Ministerio de Industria la elaboración del Plan Nacional de Minería, en el que se destinó un capítulo al Programa Nacional de Investigación Minera y los tres restantes al Programa Nacional de Explotación Minera, a la Actualización de la Legislación Minera y a la Política Social en la Minería, procediéndose de forma simultánea y coordinada por los distintos grupos y comisiones de trabajo a la realización de los estudios correspondientes a cada uno de los capítulos citados.

La actualización de la legislación minera se evidenció como una tarea conveniente y provechosa tan pronto se dispuso de los primeros datos sobre la situación real de todos los registros mineros existentes en el país. La comprobada inactividad en gran parte de ellos, el reconocimiento insuficiente de muchos yacimientos, su deficiente aprovechamiento a causa de la utilización de procedimientos y técnicas anticuadas, el minifundismo existente y otros factores similares pusieron de relieve la necesidad de acometer la revisión, entre otras disposiciones, de la Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro, para adaptarla a las variaciones de orden técnico y económico operadas en el campo de la minería desde su promulgación.

A través de los estudios realizados se advirtió que la revisión de aquella Ley no debía traducirse, sin embargo, en una alteración radical de los principios generales que la informan, de gran tradición histórica y jurídica en la vida del país y que de manera tan notable han influido en gran número de legislaciones mineras, principalmente de Centro y de Suramérica.

Salvando las inevitables y lógicas imperfecciones de todo texto legal, la eficacia de la Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro, como instrumento jurídico ordenador de una riqueza fundamental en la vida económica del país, ha quedado patentemente demostrada durante los veintinueve años de su vigencia. Se ha pretendido, por ello, conseguir únicamente una adaptación de sus preceptos al cuadro general en que se mueve hoy día la economía industrial del país, estableciendo los medios legales apropiados para asegurar la puesta en práctica de cuanto se contiene en el Plan Nacional de la Minería y, al propio tiempo, dar solución adecuada a distintos problemas que la aplicación de dicha Ley había puesto de manifiesto a lo largo de estos años.

En el Título I de la presente Ley se reafirma la naturaleza jurídica de los yacimientos minerales de origen natural y demás recursos geológicos como bienes de dominio público y se mantiene la concesión administrativa como institución tradicional y principio básico de nuestro ordenamiento minero.

Sin perjuicio de llegar en el Reglamento a una enumeración lo más completa posible de los recursos y sus distintas variedades, se ha optado por establecer en la Ley una clasificación más radical y simplista de los mismos que integran las dos tradicionales secciones A) y B), suprimiéndose las subdenominaciones de «rocas» y «minerales» utilizadas por la anterior Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro, que científica y técnicamente eran incorrectas para gran número de las sustancias incluidas en una y otra sección. Se han creado así tres secciones, en la primera de las cuales se incluyen la mayoría de las que se denominaban «rocas»; en la segunda, las aguas minerales y las termales, las estructuras subterráneas y los yacimientos formados como consecuencia de las operaciones reguladas por esta Ley, y en la tercera, cuantos yacimientos minerales y recursos geológicos no están incluidos en las anteriores.

Con el fin de soslayar los inconvenientes de una clasificación rígida, se faculta al Gobierno para trasladar, en determinadas circunstancias, los recursos de una a otra sección, mediante un sistema respetuoso con las garantías jurisdiccionales de los interesados y con los derechos previamente adquiridos.

El Título II, al ocuparse de la acción estatal, encomienda al Estado la adecuación periódica del Programa Nacional de Investigación Minera y el de Revalorización de la Minería, previendo la colaboración de los particulares con la Administración en la obtención de muestras y datos de origen geológico.

En materia de reservas a favor del Estado, se han introducido las variaciones aconsejadas por la experiencia obtenida tras la promulgación del Decreto mil nueve/mil novecientos sesenta y ocho, de dos de mayo. Se clasifican las reservas en especiales, provisionales y definitivas y, salvando las particularidades que necesariamente han de llevar consigo, el procedimiento para su declaración ha quedado asimilado, en lo posible, al de los permisos de investigación y concesiones de explotación.

Se atribuye al Gobierno la competencia para regular el régimen de las minas cuya explotación directa ejerce actualmente, así como el de aquellas que se reserve en el futuro.

Se perfilan en líneas generales los sistemas de actuación para la exploración, la investigación y la explotación de reservas, y manteniendo el criterio tradicional en esta materia, se respetan los derechos adquiridos por los solicitantes o titulares de derechos mineros situados en las zonas reservadas, aunque agilizando los medios con que ha de contar el Estado para evitar que hipotéticos derechos expectantes puedan entorpecer una racional investigación de los recursos minerales del país.

El Título III está destinado a la regulación de los aprovechamientos de la sección A), atribuyéndose el derecho preferente a su explotación con carácter general a los dueños de los terrenos en que estén enclavados dichos recursos.

El ejercicio de este derecho queda condicionado, no obstante, a la obtención de la pertinente autorización de explotación y a la presentación de los planes de labores correspondientes, lo que permitirá garantizar el mejor aprovechamiento de la riqueza representada por esta clase de recursos.



Por tratarse de bienes de dominio público, el Estado podrá explotarlos directamente o ceder su aprovechamiento a terceras personas cuando lo justifiquen superiores necesidades de interés nacional y si el propietario del terreno rechaza la invitación que se le haga para ello.

El Título IV regula el aprovechamiento de los recursos de la sección B), definiendo con este objeto las aguas minerales, las termales, las estructuras subterráneas y los yacimientos formados por acumulaciones de residuos de actividades reguladas por esta Ley.

Dentro de las aguas minerales se mantiene la distinción entre las minero-medicinales y minero-industriales, clasificando a las aguas termales que sean destinadas a usos terapéuticos o industriales como aguas minerales a todos los efectos de esta Ley.

Para el aprovechamiento de los recursos de la sección B) deberá obtenerse la debida autorización de aprovechamiento, estableciéndose las oportunas prioridades en los tres tipos de recursos que en la sección se incluyen y creándose para las estructuras subterráneas, de tanta importancia en la protección del ambiente, perímetros de protección similares a los de las aguas minerales.

El Título V, que trata de la regulación de la investigación y aprovechamiento de los recursos de la sección B), comienza por definir lo que ha de entenderse por terrenos francos y terrenos registrables, conceptos ya utilizados por la Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro, pero que carecían de la necesaria precisión, se introduce una importante novedad al establecer la posibilidad de que determinadas zonas sean declaradas no registrables por razones de interés público, a propuesta conjunta del Departamento o Departamentos interesados y del de Industria.

Otra innovación importante está constituida por la introducción de una nueva figura jurídica, el permiso de exploración minera, que tendrá por objeto permitir el estudio de grandes áreas mediante métodos rápidos de reconocimiento durante periodos cortos de tiempo, con el fin de seleccionar las zonas más interesantes y obtener sobre ellas los permisos de investigación correspondientes.

En cuanto a los permisos de investigación, se ha atenuado la aplicación del principio absoluto de prioridad que se recogía en la Ley anterior, en la que no se exigía a los peticionarios que demostraran hallarse en condiciones suficientes para llevar a cabo la investigación con la intensidad y eficacia que el interés nacional requería. De esta forma, una parte considerable de los permisos de investigación que cubren el país respondían a motivos puramente especulativos antes que a una verdadera investigación científica. Sin perjuicio del aludido principio de prioridad, de tanta raigambre en nuestro Derecho minero y que ha sido el estímulo determinante del hallazgo de gran número de yacimientos, se ha dado entrada a otros factores, como la solvencia científica, técnica y económico-financiera de los solicitantes, lo que permitirá contar con mayores garantías en cuanto al cumplimiento de los proyectos de investigación minera.

Sobre los terrenos que resultan francos como consecuencia de la caducidad de un permiso o concesión o del levantamiento de una reserva, se determinará la prioridad entre los solicitantes por medio de un concurso público, evitándose con ello los inconvenientes a que daba origen en este punto la aplicación de la legislación anterior.

En lo que respecta a la explotación de las sustancias minerales de la sección C), se distingue entre las concesiones directas y las concesiones derivadas de permisos de investigación, definiéndose los

derechos que comportan y las obligaciones que recaen sobre sus titulares, tendentes estas últimas a asegurar la continuidad en la realización de las labores extractivas, que deberán ser proporcionadas en medios técnicos y económicos a la importancia de los yacimientos y a la extensión de las concesiones otorgadas. Se establecen con la precisión necesaria las condiciones que han de concurrir para el otorgamiento de toda concesión minera, entre las que destaca la exigencia rigurosa de haber sido plenamente comprobada la existencia de un recurso susceptible de aprovechamiento racional.

Las concesiones mineras se otorgarán, en lo sucesivo, por un período de treinta años, prorrogables por plazos iguales hasta un máximo de noventa años.

Se introduce, finalmente, un nuevo módulo o unidad la cuadrícula minera en sustitución de la pertenencia minera establecida en la legislación anterior. La designación y demarcación por medio de meridianos y paralelos en forma de cuadrículas mineras facilitará la recogida y clasificación, por máquinas ordenadoras, de los datos de situación de las explotaciones mineras, con las ventajas que ello ha de comportar en orden a la localización de los terrenos francos disponibles, desaparición de errores de medición y evitación de superposiciones, determinación exacta de las posibles intrusiones entre aprovechamientos colindantes y, en suma, ausencia de superficies que pudieran dar lugar a demasías por irregularidad en los perímetros.

En el Título VI se recogen, debidamente sistematizadas, las causas que pueden dar lugar a la terminación de expedientes y cancelación de explotaciones autorizadas.

En el Título VII se determinan las causas de caducidad de autorizaciones, permisos y concesiones regulados en la Ley. En orden a la caducidad de permisos y concesiones se ha previsto una normativa conducente a la utilización más rigurosa por la Administración de las facultades que tenía atribuidas por la legislación anterior, aunque con la moderación necesaria para que el ejercicio de las mismas se dirija, de modo especial, a sancionar conductas que patencen una voluntad deliberada de incumplir las obligaciones exigibles en materia de exploración, investigación o explotación o de actuar con fines especulativos u otros distintos a los pretendidos por esta Ley.

Con respecto a las condiciones para ser titular de derechos mineros, que se regulan en el Título VIII, se han recogido con mayor detalle y amplitud las normas contenidas en el Decreto cuatro mil ciento once/mil novecientos sesenta y cuatro, de diez de diciembre, tratando de lograr la mayor aproximación posible al régimen general vigente sobre inversiones extranjeras, aunque manteniendo las particularidades propias de un sector, como el minero, tradicionalmente sometido a una ordenación especial.

Se ocupa el Título IX de la transmisión de derechos mineros, reafirmando el principio clásico de libertad de contratación entre las partes interesadas y el control por la Administración de la concurrencia en los adquirentes de las condiciones legales exigidas. Tratándose de permisos de investigación y de concesiones de explotación de recursos de la sección C), se establece también la necesidad de acreditar la solvencia económica de los cesionarios, en consonancia con lo establecido por los solicitantes de dichos permisos y concesiones en el Título V de la Ley. Se introduce una novedad importante, cuya necesidad se había hecho sentir en la práctica, al permitir que las concesiones de explotación puedan ser arrendadas por niveles o recursos, siempre que así se autorice por la Dirección General de Minas.

En el Título X se detallan las modalidades a que pueden acogerse los titulares de derechos mineros en orden a la ocupación temporal y expropiación forzosa de los terrenos necesarios para la ejecución de sus

trabajos, buscando la mayor adaptación entre las exigencias propias de la minería y lo dispuesto en la legislación general vigente en la materia. De manera explícita se reconoce la potestad de utilizar los beneficios expropiatorios previstos en la Ley a los explotadores legalmente autorizados de recursos y a los adjudicatarios de las reservas provisionales y definitivas a favor del Estado.

Los Títulos XI y XII están destinados a la regulación de los cotos mineros y de los establecimientos de beneficio, respectivamente, siendo propósito de la Ley potenciar al máximo la creación de los primeros, con objeto de fomentar la concentración de aprovechamientos, conseguir en cada caso las dimensiones adecuadas que permitan alcanzar una mayor productividad y reducir el minifundismo existente en muchas zonas del país.

En el Título XIII se especifican las atribuciones que corresponden a los diversos Órganos del Ministerio de Industria y el ámbito de actuación profesional de los titulados de Minas, Ciencias Geológicas, Físicas y Químicas, así como otros titulados universitarios a los que se les reconozca la especialización correspondiente. De la misma forma se señalan los límites mínimo y máximo de las multas aplicables a las infracciones que no estén específicamente sancionadas con la caducidad de los derechos mineros regulados en la Ley.

En las Disposiciones Finales se determina la entrada en vigor de la Ley, se prevé la promulgación por el Gobierno de las disposiciones para la introducción del factor de agotamiento de nuestro sistema tributario y la regulación de los estímulos fiscales aplicables a la formación de cotos mineros, así como la adaptación a la presente Ley del Estatuto sobre la explotación de aguas minero-medicinales. Se complementan las disposiciones finales con una derogatoria.

En las diez Disposiciones Transitorias se establecen las prevenciones necesarias para acomodar a los preceptos de la Ley las situaciones nacidas al amparo de legislaciones anteriores. Hay que destacar, de manera especial, el tratamiento aplicado a las conexiones mineras que, otorgadas con anterioridad a la Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro, continúen todavía inactivas, situación plenamente negativa para la creación de riqueza y perjudicial en grado sumo para el desarrollo de nuestra minería, y a la que se ha dado una solución que concilia convenientemente los intereses generales del país con los particulares de los concesionarios afectados por la disposición.

Finalmente, se incluye una disposición adicional en la que, reconociéndose la importancia que para un aprovechamiento racional de los recursos tiene el tratamiento integral de los residuos sólidos urbanos, se señala al Gobierno el plazo de un año para remitir a las Cortes un Proyecto de Ley por el que se regule el aprovechamiento de los indicados recursos.

En su virtud, y de conformidad con la Ley aprobada por las Cortes Españolas, vengo en sancionar:

## TÍTULO I

### Ámbito de aplicación de la Ley y clasificación de los recursos

#### Artículo primero.

- Uno.** La presente Ley tiene por objeto establecer el régimen jurídico de la investigación y aprovechamiento de los yacimientos minerales y demás recursos geológicos, cualesquiera que fueren su origen y estado físico.
- Dos.** Quedan fuera de su ámbito, regulándose por las disposiciones que les sean de aplicación, los hidrocarburos líquidos y gaseosos.
- Tres.** La investigación y el aprovechamiento de minerales radiactivos se regirán por esta Ley en los aspectos que no estuvieren específicamente establecidos en la Ley reguladora de la Energía Nuclear, de veintinueve de abril de mil novecientos setenta y cuatro, y disposiciones complementarias.

#### Artículo segundo.

- Uno.** Todos los yacimientos de origen natural y demás recursos geológicos existentes en el territorio nacional, mar territorial y plataforma continental, son bienes de dominio público, cuya investigación y aprovechamiento el Estado podrá asumir directamente o ceder en la forma y condiciones que se establecen en la presente Ley y demás disposiciones vigentes en cada caso.
- Dos.** En cuanto al dominio de las aguas, se estará a lo dispuesto en el Código Civil y Leyes especiales, sin perjuicio de lo que establece la presente Ley en orden a su investigación y aprovechamiento.

#### Artículo tercero.

- Uno.** Uno. Los yacimientos minerales y demás recursos geológicos se clasifican, a los efectos de esta Ley, en las siguientes secciones:
- A)** Pertenecen a la misma los de escaso valor económico y comercialización geográficamente restringida, así como aquellos cuyo aprovechamiento único sea el de obtener fragmentos de tamaño y forma apropiados para su utilización directa en obras de infraestructura, construcción y otros usos que no exigen más operaciones que las de arranque, quebrantado y calibrado.

- B)** Incluye, con arreglo a las definiciones que establece el capítulo primero del título IV, las aguas minerales, las termales, las estructuras subterráneas y los yacimientos formados como consecuencia de operaciones reguladas por esta Ley.
- C)** Comprende esta sección cuantos yacimientos minerales y recursos geológicos no estén incluidos en las anteriores y sean objeto de aprovechamiento conforme a esta Ley.
- Dos.** Dos. Queda fuera del ámbito de la presente Ley la extracción ocasional y de escasa importancia de recursos minerales, cualquiera que sea su clasificación, siempre que se lleve a cabo por el propietario de un terreno para su uso exclusivo y no exija la aplicación de técnica minera alguna.
- Tres.** Tres. Los criterios de valoración precisos para configurar la sección A) serán fijados mediante Decreto acordado en Consejo de Ministros a propuesta del de Industria, previo informe del Ministerio de Planificación del Desarrollo y de la Organización Sindical.

### Artículo cuarto.

- Uno.** Promulgado el Decreto a que se refiere el último párrafo del artículo anterior, la clasificación de yacimientos minerales y recursos geológicos se llevará a cabo por el Ministerio de Industria, bien con carácter general, bien para cada solicitud de investigación o aprovechamiento en particular.
- Dos.** Si se produce un criterio de valoración distinto del inicial que origine un cambio de sección, continuarán vigentes las autorizaciones, permisos y concesiones otorgados conforme a la clasificación anterior, la cual servirá también para el trámite de los expedientes iniciados con anterioridad al nuevo criterio.

## TÍTULO II

### Acción estatal

### CAPÍTULO PRIMERO

### Realización de estudios, recopilación de datos y protección del medio ambiente

### Artículo quinto.

- Uno.** El Ministerio de Industria realizará, con la colaboración, en su caso, del Consejo Superior de Investigaciones Científicas, los estudios necesarios para adecuar a las previsiones de los Planes de Desarrollo Económico y Social el Programa Nacional de Investigación Minera y el de Revalorización de la Minería, al objeto de lograr su permanente actualización, ajustándose a

dichos programas la acción estatal en cuanto al aprovechamiento de los recursos objeto de esta Ley.

- Dos.** El Ministerio de Industria, previo informe del Instituto Geológico y Minero de España y oída la Organización Sindical, podrá disponer la ejecución de todos o algunos de los trabajos incluidos en los citados programas, previa declaración de zona reservada y en cualquiera de las formas establecidas en el capítulo segundo de este título. De conformidad con el Consejo Superior Geográfico, publicará, a las escalas que reglamentariamente se establezcan, los mapas geológicos, geofísicos, geoquímicos, geotécnicos, hidrogeológicos, metalogenéticos y cualesquiera otros que el desarrollo tecnológico requiera, que sean útiles a la ordenación del territorio y al aprovechamiento racional de los recursos minerales del país.
- Tres.** El Ministerio de Industria realizará los estudios oportunos para fijar las condiciones de protección del ambiente, que serán imperativas en el aprovechamiento de los recursos objeto de esta Ley y se establecerán por Decreto, a propuesta del Ministerio de Industria, previo informe de la Comisión Interministerial del Medio Ambiente y de la Organización Sindical.

### Artículo sexto.

- Uno.** Para el perfeccionamiento y actualización del conocimiento geológico y minero del país, toda persona natural o jurídica u órgano de la Administración que realice un trabajo, cualquiera que sea su clase y objeto, cuya profundidad sobrepase los veinticinco metros por debajo de la superficie del suelo emergido o a cualquier profundidad en suelos sumergidos, consolidados o no, deberá, además de obtener las autorizaciones que fueren pertinentes, informar a la Delegación Provincial correspondiente del Ministerio de Industria de la iniciación de los trabajos y suministrar al Instituto Geológico y Minero de España, si éste lo solicita, los datos geológicos y mineros que del trabajo en cuestión se hayan obtenido, así como permitir al personal titulado competente designado por el Ministerio de Industria el acceso a las obras, a fin de comprobar dichos datos o completar la toma de los mismos.
- Dos.** El Reglamento de esta Ley fijará los plazos en que deberá mantenerse, según los casos, el secreto de la información obtenida.

## CAPÍTULO II

### Zonas de reserva a favor del Estado

#### Artículo séptimo.

El Estado podrá reservarse zonas de cualquier extensión en el territorio nacional, mar territorial y plataforma continental en las que el aprovechamiento de uno o varios yacimientos minerales y demás recursos geológicos pueda tener especial interés para el desarrollo económico y social o para la defensa nacional.

#### Artículo octavo.

**Uno.** Las zonas de reserva podrán ser:

- a) Especiales, para uno o varios recursos determinados en todo el territorio nacional, mar territorial y plataforma continental.
- b) Provisionales, para la exploración e investigación, en zonas o áreas definidas, de todos o alguno de sus recursos.
- c) Definitivas, para la explotación de los recursos evaluados en zonas o áreas concretas de una reserva provisional.

**Dos.** Las zonas de reserva especial se declararán por un plazo máximo de cinco años, prorrogables únicamente por Ley.

**Tres.** Las zonas de reserva provisional o definitiva se establecerán por los plazos que reglamentariamente se determinen, los cuales no podrán ser superiores a los concedidos por los artículos cuarenta, cuarenta y cinco y sesenta y dos de esta Ley para permisos de explotación, permisos de investigación y concesiones de explotación, respectivamente. No se podrá declarar definitiva una zona de reserva provisional o partes de ella sin haberse puesto de manifiesto la existencia de uno o varios recursos reservados y susceptibles de aprovechamiento racional, con arreglo a los criterios establecidos en el capítulo cuarto del Título V.

#### Artículo noveno.

**Uno.** La propuesta para la declaración de una zona de reserva podrá ser acordada por el Ministerio de Industria, de oficio o a petición de cualquier persona natural o jurídica, y deberá inscribirse en el Libro-Registro que a estos efectos llevará la Dirección General de Minas tramitándose el oportuno expediente en la forma y plazos que señale el Reglamento. Con esta inscripción el Estado adquirirá el derecho de prioridad sobre los terrenos francos que la propuesta comprenda, siempre

que el expediente dé lugar a la declaración de zona reservada. La inscripción será publicada en el «Boletín Oficial» de la provincia o provincias afectadas.

**Dos.** La resolución del expediente se adoptará por Decreto a propuesta del Ministerio de Industria, previos los informes del Instituto Geológico y Minero de España, del Consejo Superior del Ministerio de Industria y cuantos se consideren oportunos, con audiencia de la Organización Sindical.

**Tres.** La declaración de la zona de reserva dará lugar a la cancelación de las solicitudes que para el recurso o recursos reservados hubieren sido presentadas a partir de la inscripción de la propuesta.

### Artículo diez.

La reserva de zonas a favor del Estado no limitará los derechos adquiridos, previamente a la inscripción de las propuestas de aquella, por los solicitantes o titulares de permisos de exploración, permisos de investigación o concesiones directas o derivadas de explotación de recursos de la Sección C), y de autorizaciones de aprovechamiento de recursos de las Secciones A) y B), sin perjuicio de lo que determinan los artículos doce, cincuenta y ocho y sesenta y dos de esta Ley.

### Artículo once.

**Uno.** En las zonas reservadas podrán desarrollarse, en función del grado de conocimiento que sobre las mismas se tenga, operaciones de exploración, de investigación y de explotación.

**Dos.** La fase exploratoria se acordará por Orden del Ministerio de Industria con informe del de Hacienda, y se realizará directamente por el Estado o a través de sus organismos autónomos o mediante contrato con empresas nacionales o privadas.

**Tres.** Cuando el conocimiento de la zona permita o haga aconsejable efectuar labores de investigación, el Gobierno, oída la Organización Sindical, acordará si las mismas se realizan:

- a) Directamente por el Estado o a través de sus organismos autónomos.
- b) Mediante concurso público entre empresas españolas y extranjeras.
- c) Por consorcio entre el Estado y las Entidades antes citadas.

**Cuatro.** En cualquiera de las modalidades indicadas se concederá, simultáneamente a la investigación, el derecho de explotación de los recursos reservados.



### Artículo doce.

- Uno.** El Estado o la Entidad a que se hubiere encomendado cualquiera de las fases del artículo anterior podrá efectuarla dentro de las áreas correspondientes a las solicitudes o títulos de permisos y concesiones preexistentes a que se refiere el artículo décimo, siempre que su desarrollo no entorpezca las labores de sus titulares. Caso de presentarse colisión entre las partes interesadas, se resolverá de conformidad a lo dispuesto en los artículos cincuenta y ocho y setenta y tres de esta Ley, según que, respectivamente, se trate de permisos de investigación o concesiones de explotación.
- Dos.** Los expresados titulares vendrán obligados a ampliar sus investigaciones en la medida y plazos que exija el programa general de investigación aprobado por el Gobierno, pudiendo hacerlo por sí o mediante acuerdo con la Administración, o empresa o grupo de ellas a quienes la zona de reserva haya sido adjudicada, o permitir que éstas lo hagan directamente, en la forma que señale el Reglamento.

### Artículo trece.

- Uno.** El Gobierno, además de las minas que explota actualmente, podrá acordar por Decreto, a propuesta de los Ministerios de Hacienda y de Industria, la explotación directa de los yacimientos, minerales y demás recursos geológicos que descubra como resultado de sus investigaciones en zonas reservadas.
- Dos.** El régimen de la explotación directa por el Estado se regulará, cuando así lo acuerde el Gobierno, por Decreto a propuesta del Ministerio de Industria, con informe del de Hacienda y audiencia de la Organización Sindical.
- Tres.** Cuando el Gobierno decida no asumir la explotación de recursos cuya investigación se haya realizado directamente por el Estado, y por Decreto acuerde cederla, la adjudicación se resolverá por concurso público entre Empresas españolas y extranjeras.

### Artículo catorce.

- Uno.** En cualquier momento podrá levantarse total o parcialmente la reserva de zonas a favor del Estado o modificarse sus condiciones por la autoridad que la haya establecido, previa la conformidad de los titulares de la adjudicación, si los hubiere.
- Dos.** La disposición correspondiente se publicará en el «Boletín Oficial del Estado», siendo esta publicación el punto de partida para el cómputo de plazos, y en el «Boletín Oficial» de la provincia o provincias afectadas.

### Artículo quince.

- Uno.** Podrán solicitarse, en zonas reservadas, permisos de exploración, permisos de investigación, concesiones directas de explotación y autorizaciones de aprovechamiento de recursos distintos de los que motivaron la reserva, y que se otorgarán, en su caso, con las condiciones especiales necesarias para que sus trabajos no afecten ni perturben la investigación y explotación de los recursos reservados.
- Dos.** Al ser levantada la reserva de una zona, los permisos, concesiones y autorizaciones sobre ella otorgados quedarán libres de las condiciones especiales que les fueron impuestas con motivo de la reserva, y sus titulares, tratándose de permisos y concesiones, adquirirán el derecho a la investigación, a la explotación y al aprovechamiento de los recursos que fueron objeto de aquélla.

## TÍTULO III

### Regulación de los aprovechamientos de recursos de la sección A)

#### Artículo dieciséis.

- Uno.** El aprovechamiento de recursos de la Sección A), cuando se encuentren en terrenos de propiedad privada, corresponderá al dueño de los mismos, salvo lo establecido en el artículo ochenta y nueve para el caso de que el titular del terreno sea un extranjero, o a las personas físicas o jurídicas a quienes ceda sus derechos, en los términos y condiciones que en el presente título se determinan, sin perjuicio de lo establecido en el capítulo segundo del Título II y en los artículos veinte y veintiuno.
- Dos.** Cuando los recursos se hallen en terrenos patrimoniales del Estado, Provincia o Municipio, podrán sus titulares aprovecharlos directamente o ceder a otros sus derechos.
- Tres.** Cuando se encuentren en terrenos de dominio y uso público, serán de aprovechamiento común.

#### Artículo diecisiete.

- Uno.** Para ejercitar el derecho al aprovechamiento de estos recursos deberá obtenerse, en cualquiera de los casos expuestos en el artículo anterior y previamente a la iniciación de los trabajos, la oportuna autorización de explotación de la Delegación Provincial correspondiente del Ministerio de Industria, una vez cumplidos los requisitos que disponga el Reglamento de esta Ley.

- Dos.** La Delegación Provincial, previa identificación del terreno y comprobación de su titularidad, otorgará, una vez clasificado el recurso mineral existente, la autorización de explotación, imponiendo, si proceden, las condiciones oportunas en orden a la protección del medio ambiente.
- Tres.** El Gobierno, a propuesta del Ministerio de Industria, señalará por Decreto las condiciones técnicas que deban contener las Ordenanzas de las Corporaciones locales para poder otorgar las autorizaciones de explotación a que se refiere el párrafo uno de este artículo. Una vez aprobadas las Ordenanzas, dichas Corporaciones podrán otorgar autorizaciones, dando cuenta a la Delegación Provincial del Ministerio de Industria para su conocimiento y la vigilancia del cumplimiento de las disposiciones reglamentarias en la esfera de su competencia.

### Artículo dieciocho.

- Uno.** El titular de la autorización de explotación deberá comenzar los trabajos, ajustándose a un programa inicial de los mismos, dentro del plazo de seis meses a contar de la notificación de su otorgamiento, y comunicar al organismo que la concedió cualquier paralización de la actividad o modificación del programa inicial, en los casos que reglamentariamente se establezcan.
- Dos.** Anualmente deberá presentarse un plan de labores ante el organismo que concedió la autorización. La falta de presentación de dicho plan será sancionada con multa, pudiendo acordarse, en caso de reincidencia sin causa justificada, la caducidad de la autorización por el organismo que la haya concedido. La forma y fecha de presentación del plan de labores y la cuantía de la multa se fijarán reglamentariamente.

### Artículo diecinueve.

Cualquier aprovechamiento de recursos de la sección A) comprendido en el ámbito de la presente Ley, para el que no se haya obtenido la necesaria autorización, dará lugar, con independencia de las sanciones que procedan, a que la autoridad competente ordene la inmediata paralización de los trabajos. La paralización se mantendrá en tanto no haya sido legalizada la situación.

### Artículo veinte.

- Uno.** Cuando lo justifiquen superiores necesidades de interés nacional expresamente declaradas por el Gobierno, el Estado podrá, con independencia de las facultades concedidas a la Administración por la Ley de Expropiación Forzosa, aprovechar por sí mismo recursos de la sección A) o ceder su aprovechamiento por cualquiera de las modalidades que se prevén en el artículo once.
- Dos.** Para ello será necesario:
- a) Que el aprovechamiento no se haya iniciado o esté paralizado sin autorización, que la explotación sea insuficiente o inadecuada a las posibilidades potenciales que el recurso

ofrezca, o que se hubieran cometido infracciones reiteradas a las normas generales o a las que se hayan dictado en la autorización en orden a la seguridad laboral o a la protección del medio ambiente.

- b) Que, elaborado el programa de explotación por el Ministerio e invitado con las garantías jurídicas suficientes el propietario del terreno, el poseedor legal del mismo o el titular de la explotación, si lo hubiere, a realizarlo por sí o por tercera persona, haya manifestado su renuncia a este derecho o deje de ejercerlo en el plazo que se le señale.

### Artículo veintiuno.

- Uno.** En el caso de que el Estado lleve a cabo directamente la explotación de estos recursos o la ceda a terceros, las condiciones de la misma deberán ser, como mínimo, las fijadas en el programa a que se refiere el apartado b) del artículo veinte. Los propietarios o poseedores legales de los terrenos tendrán derecho a percibir la correspondiente indemnización por la ocupación de la superficie necesaria para la ubicación de los trabajos de explotación y por los daños y perjuicios que se les causen.
- Dos.** No será objeto de indemnización el valor de los recursos que se extraigan o exploten, a no ser que los yacimientos estuvieran en aprovechamiento, en cuyo caso sólo serán indemnizables los daños y perjuicios que se irroguen al titular anterior, teniendo en cuenta las condiciones en que viniese realizando el aprovechamiento.
- Tres.** La ocupación de los terrenos y la fijación de indemnizaciones se regularán de acuerdo con la Ley y Reglamento de Expropiación Forzosa y el Reglamento de esta Ley.

### Artículo veintidós.

- Uno.** Si dentro del perímetro de un permiso de investigación o de una concesión para explotar recursos de la sección C), o de una autorización para el aprovechamiento de recursos de la B), se solicitara autorización para recursos de la sección A), antes de concederse esta última deberá declararse la compatibilidad de los trabajos respectivos, con audiencia de las partes interesadas.
- Dos.** Si los trabajos se declaran compatibles, se podrá autorizar el aprovechamiento de los recursos de la sección A).
- Tres.** Si fueran declarados incompatibles, deberán determinarse los que son de mayor interés o utilidad pública, que serán los que prevalezcan. De prevalecer el aprovechamiento de los recursos de la sección A), será sin perjuicio de los derechos del titular del permiso, concesión o autorización de aprovechamiento sobre el resto de la superficie y, en todo caso, con la indemnización a que hubiere lugar, cuya cuantía se fijará de acuerdo con el procedimiento que establece la Ley de Expropiación Forzosa y con las normas que determine el Reglamento de la presente Ley.

## TÍTULO IV

### Regulación de los aprovechamientos de recursos de la sección B)

#### CAPÍTULO PRIMERO

##### De los recursos

##### Artículo veintitrés.

- Uno.** A efectos de la presente Ley, las aguas minerales se clasifican en:
- a) Minero-medicinales, las aluminadas natural o artificialmente que por sus características y cualidades sean declaradas de utilidad pública.
  - b) Minero-industriales, las que permitan el aprovechamiento racional de las sustancias que contengan.
- Dos.** Son aguas termales aquellas cuya temperatura de surgencia sea superior en cuatro grados C a la media anual del lugar donde alumbren.
- Tres.** Se entiende por estructura subterránea todo depósito geológico, natural o artificialmente producido como consecuencia de actividades reguladas por esta Ley, cuyas características permitan retener naturalmente y en profundidad cualquier producto o residuo que en él se vierta o inyecte.
- Cuatro.** Se consideran yacimientos incluidos en la sección B) aquellas acumulaciones constituidas por residuos de actividades reguladas por esta Ley que resulten útiles para el aprovechamiento de alguno o algunos de sus componentes.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Autorizaciones de aprovechamiento de recursos de la sección B)

#### Sección 1.ª Aguas minerales y termales

#### Artículo veinticuatro.

- Uno.** Uno. La declaración de la condición de mineral de unas aguas determinadas será requisito previo para la autorización de su aprovechamiento como tales, pudiendo acordarse de oficio o a solicitud de cualquier persona que reúna las condiciones establecidas en el Título VIII.
- Dos.** Dos. Esta declaración se efectuará mediante resolución del Ministerio de Industria a propuesta de la Dirección General de Minas, previo informe del Instituto Geológico y Minero de España y del Consejo Superior de dicho Departamento.
- Tres.** Tres. Para la clasificación y el aprovechamiento de las aguas a que se refiere el apartado a) del número 1 del artículo anterior, deberá emitir informe, que será vinculante, la Dirección General de Sanidad.
- Cuatro.** La resolución ministerial será notificada a los interesados y publicada en el «Boletín Oficial del Estado» y en los de las provincias correspondientes.

#### Artículo veinticinco.

- Uno.** Salvo lo establecido en los artículos siguientes, el Estado concederá el derecho preferente al aprovechamiento de las aguas minerales a quien fuere propietario de las mismas en el momento de la declaración de su condición mineral, quien podrá ejercitarlo directamente en la forma y condiciones que en el presente título se determinan o cederlo a terceras personas.
- Dos.** El derecho preferente al aprovechamiento de los manantiales o alumbramientos que, regulados por esta Ley, se encuentren en terrenos de dominio público, corresponderá a la persona que hubiere instado el expediente para obtener la declaración de la condición mineral de las aguas.
- Tres.** El derecho preferente al aprovechamiento prescribirá al año de haberse efectuado la notificación de la resolución ministerial a que se refiere el artículo veinticuatro, sin haberlo ejercitado.

#### Artículo veintiséis.

- Uno.** Para ejercitar los derechos a que se refiere el artículo anterior, deberá solicitarse la oportuna autorización de la Delegación Provincial correspondiente del Ministerio de Industria, presentando a tal efecto, además de otros documentos que especifique el Reglamento, el proyecto general de

aprovechamiento, el presupuesto de las inversiones a realizar y el estudio económico de su financiación con las garantías que se ofrezcan sobre su viabilidad. Se presentará, asimismo, la designación o justificación del perímetro de protección que se considere necesario, indicando el destino que se dará a las aguas.

- Dos.** La Delegación Provincial, previa determinación sobre el terreno del perímetro que resulte adecuado para garantizar la protección suficiente del acuífero en cantidad y calidad, elevará el expediente, con la propuesta que proceda, a la Dirección General de Minas, la cual autorizará el aprovechamiento, en su caso, aceptando o rectificando el perímetro propuesto, previo informe del Instituto Geológico y Minero de España, y ordenando, si procede, la modificación del proyecto presentado.
- Tres.** Si se trata de aguas minero-medicinales, deberá informar, con carácter vinculante la Dirección General de Sanidad, en orden a la indicación de utilizar las aguas para los fines previstos. Asimismo, en todos los expedientes relativos a aguas minerales y termales, informarán los Ministerios de Obras Públicas y de Agricultura en relación con otros posibles aprovechamientos que se estimen de mayor conveniencia. De no existir conformidad entre los Departamentos citados y el de Industria, se resolverá el expediente por acuerdo del Consejo de Ministros.

### Artículo veintisiete.

- Uno.** Transcurrido el plazo a que se refiere el número tres el artículo veinticinco sin que se hubiese ejercitado el derecho preferente que dicho artículo establece, o denegada la solicitud previo el oportuno expediente, la persona o Entidad que hubiere incoado la declaración mencionada en el artículo veinticuatro gozará de un plazo de seis meses para solicitar a su favor la autorización de aprovechamiento.
- Dos.** Pasado este último plazo sin que se presente solicitud, o si esta se hubiese denegado, el Estado podrá sacar a concurso público el aprovechamiento en la forma que establece el artículo cincuenta y tres, que será de aplicación con las adaptaciones necesarias para ajustarlo a las características de esta clase de expedientes. Se procederá de igual forma en todos los casos en que caduque una autorización de aprovechamiento de aguas minerales.
- Tres.** En el supuesto del número dos del artículo veinticinco, el aprovechamiento se otorgará mediante concesión administrativa.

### Artículo veintiocho.

- Uno.** La autorización o concesión de aprovechamiento de aguas minerales otorga a su titular el derecho exclusivo de utilizarlas, así como el de impedir que se realicen en el perímetro de protección que le hubiere sido fijado trabajos o actividades que puedan perjudicar el normal aprovechamiento de las mismas. La realización de cualquier clase de trabajos subterráneos dentro del perímetro citado deberá contar previamente con la autorización de la Delegación Provincial del Ministerio de

Industria, sin perjuicio de las demás exigibles en cada caso. Si los trabajos afectaran al titular de la autorización o concesión quienes los realicen estarán obligados a indemnizar a aquél.

**Dos.** Será necesaria la previa autorización de la Delegación Provincial del Ministerio de Industria para la modificación o ampliación del aprovechamiento. Las modificaciones en las instalaciones inicialmente aprobadas, así como cualquier paralización que se produzca, deberán comunicarse a la citada Delegación en forma reglamentaria, para la resolución que proceda.

### Artículo veintinueve.

Cuando las condiciones de la autorización o concesión afecten a derechos de terceros no previstos en el artículo anterior, el titular de la misma estará obligado a las indemnizaciones que correspondan. En caso de no avenencia, podrá solicitar la aplicación de la Ley de Expropiación Forzosa por causa de utilidad pública.

### Artículo treinta.

Las aguas termales que sean destinadas a usos terapéuticos o industriales se considerarán como aguas minerales a todos los efectos de esta sección primera del capítulo segundo.

## Sección 2.<sup>a</sup> Yacimientos de origen no natural

### Artículo treinta y uno.

La prioridad en el aprovechamiento de los residuos obtenidos en operaciones de investigación, explotación o beneficio corresponde al titular de los derechos mineros en los que se hayan producido aquéllos. Si estos yacimientos están situados en terrenos que fueron ocupados por derechos mineros caducados, la prioridad corresponde al propietario o poseedor legal de los terrenos. Para su aprovechamiento en este segundo caso, deberá obtenerse autorización de la Delegación Provincial correspondiente, en la forma establecida en los artículos siguientes.

### Artículo treinta y dos.

**Uno.** Cualquier persona natural o jurídica que reúna las condiciones establecidas en el Título VIII de esta Ley podrá obtener autorización para aprovechar residuos mineros, solicitándola de la Delegación Provincial del Ministerio de Industria, con los requisitos que señale el Reglamento.



- Dos.** Los derechos preferentes a que se refiere el artículo anterior caducarán a los seis meses de la comunicación a sus titulares por la Delegación Provincial de la presentación de una solicitud de aprovechamiento.

### Artículo treinta y tres.

- Uno.** Con la solicitud de autorización deberán presentarse, además de los documentos que especifique el Reglamento el proyecto de instalación, un estudio económico en el que se establezca el plan de inversiones a realizar y las mejoras sociales que se prevean, sobre las cuales será preceptivo el informe de la Organización Sindical.
- Dos.** La Delegación Provincial, previa comprobación sobre el terreno y transcurrido que sea el período de información pública, elevará el expediente, con su informe, para resolución de la Dirección General de Minas, la cual podrá otorgar o denegar la autorización imponiendo en el primero de los casos las condiciones necesarias para el aprovechamiento racional de los residuos y, en especial, las medidas adecuadas en orden a la protección del medio ambiente.
- Tres.** Los trabajos de aprovechamiento de residuos deberán comenzar en el plazo de un año desde la notificación del otorgamiento y no podrán paralizarse sin previa autorización, pudiendo acordarse la caducidad en caso de reincidencia en el incumplimiento de las obligaciones contraídas.

### Sección 3.ª Estructuras subterráneas

### Artículo treinta y cuatro.

- Uno.** Cualquier persona natural o jurídica que reúna las condiciones exigidas en el Título VIII podrá obtener autorización para utilizar una estructura subterránea. Con este fin deberá presentar la solicitud correspondiente en la Delegación Provincial del Ministerio de Industria, aportando, además de los documentos que señale el Reglamento de esta Ley, un proyecto que justifique la conveniencia de dicha utilización, así como la designación del perímetro de protección que se considere necesario.
- Dos.** Si la Delegación estima insuficientemente conocida la estructura, podrá autorizar al peticionario para que realice los trabajos o labores necesarias para el reconocimiento de la misma dentro de un plazo no superior a dos años y con arreglo a un proyecto que ella misma aceptará o, en otro caso, hará que se modifique. Terminado el reconocimiento previo o expirado el plazo concedido, el peticionario deberá presentar en los seis meses siguientes el proyecto de utilización de la estructura.
- Tres.** Determinado sobre el terreno el perímetro de protección, la Delegación Provincial comprobará la conveniencia de la utilización solicitada, elevando el expediente, previa información pública, con la

propuesta que proceda, a la Dirección General de Minas, que, con los informes del Instituto Geológico y Minero, del Consejo Superior del Ministerio de Industria y de la Comisión Interministerial del Medio Ambiente, autorizará, en su caso, la utilización por un plazo inicial adecuado al proyecto y a la estructura y prorrogable por uno o más períodos hasta un máximo de noventa años. Podrá imponer las condiciones que estime oportunas dentro de una racional utilización y exigir al peticionario la constitución de una fianza en la forma y plazo que fije el Reglamento de esta Ley.

**Cuatro.** La estructura se considerará recurso extinguido, quedando sin efecto la autorización de su aprovechamiento, al agotarse la capacidad de almacenamiento, si se usa para residuos, o por variar las condiciones que la definen como tal estructura subterránea.

**Cinco.** El Gobierno podrá declarar no utilizables determinadas estructuras por razones de interés público, a propuesta conjunta del Departamento o Departamentos interesados y del de Industria.

### Artículo treinta y cinco.

**Uno.** La autorización para aprovechar una o varias estructuras geológicas confiere a su titular el derecho a impedir que se realice en el perímetro de protección que haya sido fijado cualquier clase de trabajos o actividades que puedan perjudicar el normal aprovechamiento de las mismas, siendo de aplicación lo dispuesto en el artículo veintiocho de la presente Ley en cuanto a realización de trabajos subterráneos o a modificación o ampliación del sistema de aprovechamiento de las instalaciones inicialmente aprobadas.

**Dos.** Es igualmente de aplicación lo que prescribe el artículo veintinueve, sobre indemnizaciones por lesión a derechos de terceros.

## Sección 4.ª Compatibilidad de aprovechamientos

### Artículo treinta y seis.

**Uno.** Si se solicitara un aprovechamiento de recursos de la Sección B) dentro del perímetro de una autorización de explotación de recursos de la Sección A) o de aprovechamientos de la Sección B) que sean de distinta naturaleza, o de un permiso de investigación o una concesión de explotación de recursos de la Sección C), antes de concederse la autorización el Ministerio de Industria deberá declarar la compatibilidad o incompatibilidad de los trabajos respectivos, oyendo a las partes interesadas.

**Dos.** Si los trabajos se declaran incompatibles, deberán determinarse por el Gobierno los que sean de mayor interés o utilidad pública, que serán los que prevalezcan.

- Tres.** De prevalecer el aprovechamiento de los recursos de la Sección B), será sin perjuicio de los derechos del titular de la autorización, permiso o concesión sobre el resto de la superficie del perímetro no declarado incompatible y, en todo caso, con las indemnizaciones a que hubiere lugar, cuya cuantía se fijará por el procedimiento que establezca el Reglamento de esta Ley.

## TÍTULO V

### Regulación de los aprovechamientos de la sección C)

#### CAPÍTULO PRIMERO

#### Terrenos francos y terrenos registrables

##### Artículo treinta y siete.

- Uno.** Los permisos de exploración de recursos de la Sección C) serán otorgados sin excluir de su perímetro los terrenos que no fueran francos y registrables en el momento de presentarse la solicitud, pero su titular no podrá realizar exploraciones en ellos sin la previa autorización de los titulares o adjudicatarios de los permisos, concesiones o reservas de que dichos terrenos formen parte.
- Dos.** Para el otorgamiento de los permisos de investigación y de las concesiones directas de explotación de recursos de dicha Sección, será preciso que los terrenos sobre los que recaiga reúnan las condiciones de francos y registrables.

##### Artículo treinta y ocho.

- Uno.** Se considerará que un terreno es franco si no estuviera comprendido dentro del perímetro de una zona de reserva del Estado, propuesta o declarada para toda clase de recursos de la Sección C), o de los perímetros solicitados o ya otorgados de un permiso de exploración, un permiso de investigación o una concesión de explotación.
- Dos.** Tratándose de zonas de reserva del Estado para uno o varios recursos determinados, el terreno comprendido en ellas se considerará franco para recursos distintos a los reservados.

### Artículo treinta y nueve.

- Uno.** Se considerará que un terreno es registrable si, además de ser franco, tiene la extensión mínima exigible.
- Dos.** El levantamiento de la reserva o la caducidad del permiso de exploración, del permiso de investigación o de la concesión de explotación no otorgará al terreno el carácter de registrable hasta que tenga lugar el concurso a que se refiere el artículo cincuenta y tres.
- Tres.** Sin perjuicio de todo lo anterior, el Gobierno podrá declarar no registrales zonas determinadas por razones de interés público, a propuesta conjunta del Departamento o Departamentos ministeriales interesados y del de Industria, previo informe de la Organización Sindical.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Permisos de exploración

#### Artículo cuarenta.

- Uno.** El Ministerio de Industria podrá otorgar permisos de exploración, que conferirán a sus titulares los siguientes derechos:
- a)** Efectuar estudios y reconocimientos en zonas determinadas, mediante la aplicación de técnicas de cualquier tipo que no alteren sustancialmente la configuración del terreno y con las limitaciones que establezca el Reglamento.
  - b)** Prioridad en la petición de permisos de investigación o concesiones directas de explotación sobre el terreno que, incluido en su perímetro, fuera franco y registrable en el momento de presentarse la solicitud de exploración.
- Dos.** Los permisos de exploración se concederán, sin perjuicio de los derechos adquiridos por otros solicitantes anteriores, por un plazo de un año, prorrogable como máximo por otro en los casos y condiciones que se determinen en el Reglamento de esta Ley.

#### Artículo cuarenta y uno.

La prioridad para la tramitación de los permisos de exploración se determinará por el orden de presentación de las solicitudes.

### Artículo cuarenta y dos.

- Uno.** El Ministerio de Industria otorgará el permiso de exploración si, por las características de los estudios y reconocimientos proyectados, lo considera necesario o conveniente, fijando, en su caso, las condiciones que estime procedentes.
- Dos.** Si se denegase el permiso, el peticionario mantendrá durante un plazo de treinta días, contados desde el siguiente al de la notificación, la prioridad sobre los terrenos que, comprendidos en su solicitud, eran francos y registrables en el momento de presentarla. Durante dicho plazo podrá consolidar su derecho mediante las oportunas solicitudes de permisos de investigación y, en su caso, de concesiones directas de explotación.

## CAPÍTULO TERCERO

### Permisos de investigación

#### Artículo cuarenta y tres.

Quienes reúnan las condiciones a que se refiere el Título VII podrán, sin perjuicio de los derechos preferentes establecidos en el capítulo anterior, realizar trabajos de investigación de recursos de la Sección C), previo otorgamiento por el Ministerio de Industria del permiso correspondiente.

#### Artículo cuarenta y cuatro.

El permiso de investigación concede a su titular el derecho a realizar, dentro del perímetro demarcado y durante un plazo determinado, los estudios y trabajos encaminados a poner de manifiesto y definir uno o varios recursos de la Sección C) y a que, una vez definidos, se le otorgue la concesión de explotación de los mismos.

#### Artículo cuarenta y cinco.

Los permisos de investigación se concederán por el plazo que se solicite, que no podrá ser superior a tres años. Dicho plazo podrá ser prorrogado por tres años por las Delegaciones Provinciales del Ministerio de Industria y, excepcionalmente, para sucesivos períodos por la Dirección General de Minas, teniendo en cuenta la solvencia técnica y económica que acredite el titular peticionario; la amplitud y características de los trabajos programados; el contexto geográfico, geológico y metalogenético del terreno solicitado, así como los trabajos desarrollados, las inversiones realizadas, los resultados obtenidos y las garantías que siga ofreciendo el titular peticionario.

### Artículo cuarenta y seis.

El derecho de prioridad en la solicitud de permisos de investigación establecido en el apartado b) del número uno del artículo cuarenta, deberá ser ejercitado en el plazo que determine el Reglamento que no podrá ser inferior a un mes después de la expiración del permiso originario.

### Artículo cuarenta y siete.

Los permisos de investigación sobre terrenos registrables se solicitarán del Ministerio de Industria, a través de la Delegación Provincial correspondiente, presentando a tal efecto, además de otros documentos que especifique el Reglamento, el proyecto de investigación, que comprenderá el programa de trabajos, el presupuesto de las inversiones a realizar y el estudio económico de su financiación, con las garantías que se ofrezcan sobre su viabilidad.

### Artículo cuarenta y ocho.

- Uno.** La Delegación Provincial, previo examen de la documentación presentada y comprobación de que se cumplen las condiciones generales establecidas en esta Ley, podrá aceptar íntegramente el proyecto o disponer que se modifique, total o parcialmente, si estima insuficiente o inadecuada la investigación programada o las inversiones y medios científicos y técnicos previstos.
- Dos.** De no aceptar el interesado las modificaciones impuestas por la Delegación Provincial, se cancelará el expediente, pudiendo recurrirse en un plazo de un mes, a partir de la comunicación, ante la Dirección General de Minas, la cual resolverá en los dos meses siguientes, previo informe del Instituto Geológico y Minero de España.
- Tres.** Si la Delegación Provincial considera que no es racionalmente viable el programa de financiación ofrecido, exigirá una fianza del diez por ciento de la inversión prevista para el primer año, que será reintegrada al peticionario una vez que acredite haber invertido en la investigación la diferencia entre la fianza exigida y la inversión programada para dicho primer año de trabajo.
- Cuatro.** En el caso de que el peticionario no preste la fianza en la forma y plazo que fije el Reglamento de esta Ley, se cancelará el expediente.

### Artículo cuarenta y nueve.

- Uno.** La Administración no podrá otorgar permisos de investigación en el terreno comprendido en la solicitud, cuyo expediente hubiese sido cancelado por no aceptar el peticionario las condiciones impuestas, sin fijar, como mínimo, las mismas condiciones al solicitante o solicitantes posteriores de dicho terreno. Podrá, no obstante, modificarlas cuando la extensión del terreno objeto de una nueva petición sea distinta de la contenida en el expediente cancelado.

- Dos.** Al peticionario de una solicitud denegada por alguna de las causas indicadas en el artículo cuarenta y ocho se le concederá audiencia de oficio en cualquier expediente posterior en que se pretenda el total o parte del terreno de aquélla. Este derecho prescribirá al año de haberse notificado el acuerdo de cancelación, sin perjuicio de que el peticionario del expediente cancelado pueda pedir vista de todo expediente posterior, en el momento procesal oportuno, después de efectuada la publicación a que se refiere el artículo cincuenta y uno.

### Artículo cincuenta.

Cuando un expediente fuere cancelado por cualquiera de las causas previstas en el artículo cuarenta y ocho y el terreno solicitado estuviera comprendido, en todo o en parte, dentro de una zona de reserva a favor del Estado para todos los recursos de la Sección C) o para los figurados en la petición denegada, la parte común de terreno quedará integrada en la zona de reserva, sin perjuicio de las peticiones anteriores a ésta, en cuyo caso se procederá a su tramitación preferente.

### Artículo cincuenta y uno.

- Uno.** Una vez presentada la documentación en la forma prevista en el artículo cuarenta y siete, la Delegación Provincial declarará definitivamente admitida la solicitud y la publicará en la forma que establezca el Reglamento, a fin de que todos aquellos que tengan la condición de interesados puedan personarse en el expediente dentro del plazo de quince días, a partir de la fecha de publicación.
- Dos.** Transcurrido dicho plazo, la Delegación Provincial efectuará sobre el terreno la confrontación de los datos presentados, realizando las operaciones de demarcación en la forma que señale el Reglamento de esta Ley.
- Tres.** Si los datos presentados no concordaran con los comprobados, la Delegación Provincial podrá imponer las modificaciones previstas en el artículo treinta y cinco.

### Artículo cincuenta y dos.

- Uno.** Instruido el expediente, e inmediatamente antes de redactarse la propuesta de resolución, se pondrá de manifiesto a los interesados durante el plazo establecido en el artículo noventa y uno de la Ley de Procedimiento Administrativo, para que hagan las alegaciones y presenten los documentos y justificantes que estimen pertinentes.
- Dos.** La Delegación Provincial dictará resolución motivada, previa audiencia del Abogado del Estado de la provincia respectiva, si se hubiese formulado alguna oposición. En el caso de que no se hubiera formulado o hubiese sido desestimada, dispondrá el otorgamiento del permiso de investigación.

**Tres.** Si el permiso de investigación afectara a la jurisdicción de varias Delegaciones Provinciales, corresponderá dictar la resolución del expediente a la Dirección General de Minas.

### Artículo cincuenta y tres.

**Uno.** El otorgamiento de permisos de investigación sobre los terrenos a que se refiere el párrafo segundo del artículo treinta y nueve, se resolverá por concurso público, cuyas condiciones, plazos y requisitos se establecerán en el Reglamento de esta Ley. La documentación será, como mínimo, la señalada en el artículo cuarenta y siete de la presente Ley.

**Dos.** Entre las ofertas recibidas se elegirá la que ofrezca las mejores condiciones científicas y técnicas y las mayores ventajas económicas y sociales.

**Tres.** En ningún caso podrá declararse desierto el concurso si se hubiera presentado alguna oferta conforme a las normas establecidas en la convocatoria.

### Artículo cincuenta y cuatro.

Si el concurso quedase desierto, la Delegación Provincial declarará el terreno franco y registrable, haciéndolo constar así en el acto de celebración de aquél, y lo publicará en los boletines oficiales correspondientes, con la indicación de que podrá ser solicitado después de transcurridos ocho días desde su publicación en el Boletín Oficial del Estado.

### Artículo cincuenta y cinco.

Las solicitudes de permisos de investigación en terrenos afectados por alguna autorización de explotación de recursos de las Secciones A) o B), serán tramitadas con arreglo a las normas establecidas en los artículos precedentes, debiendo determinarse además si son compatibles o no los trabajos respectivos y, en el segundo caso, cuáles son los de mayor interés o utilidad pública. Si prevalecen las explotaciones referidas, no se concederá la facultad de ocupación de los terrenos comprendidos dentro de su perímetro para efectuar trabajos correspondientes a permisos de investigación.

### Artículo cincuenta y seis.

**Uno.** El titular de un permiso de investigación deberá comenzar los trabajos dentro del plazo de seis meses, a contar de la fecha en que esté en condiciones de ocupar los terrenos necesarios para su ejecución, y estará obligado a mantenerlos en actividad con la intensidad programada en los proyectos o planes de labores anuales.



- Dos.** A estos efectos, dentro del plazo de cuatro meses desde la misma fecha deberá presentar en la Delegación Provincial correspondiente el plan de labores a ejecutar en el primer año, con el detalle que precise el Reglamento de esta Ley.
- Tres.** Anualmente deberá presentarse un plan de labores ante el referido Organismo. La falta de presentación de dicho plan será sancionada con multa, pudiendo acordarse, en caso de reincidencia sin causa justificada, la caducidad de permiso por el Organismo que lo hubiere otorgado. La forma y fecha de presentación del plan de labores y la cuantía de la multa se fijarán reglamentariamente.
- Cuatro.** El plan inicial y los siguientes se considerarán aprobados si la Delegación Provincial no impone modificaciones a los mismos en el plazo de dos meses.

### Artículo cincuenta y siete.

Si el titular de un permiso de investigación no llegase a un acuerdo con los propietarios, titulares de otros derechos u ocupantes de los terrenos que sean necesarios para el desarrollo de los trabajos o para el acceso a ellos, tendrá la obligación de iniciar el oportuno expediente de ocupación temporal dentro del plazo de dos meses, a contar de la fecha en que le fuese notificado el otorgamiento del permiso de investigación.

### Artículo cincuenta y ocho.

- Uno.** El Estado podrá, por razones de interés nacional, invitar al titular de un permiso de investigación a que amplíe sus trabajos para localizar recursos distintos de los que esté investigando, siempre que sea presumible la existencia de aquéllos. Caso de no realizar el titular del permiso tales investigaciones, podrá el Estado declarar zona de reserva para el recurso o recursos de que se trate.
- Dos.** Para la ampliación de la investigación, que se acordará en cada caso por el Consejo de Ministros, será de aplicación lo establecido en los artículos veinte y veintiuno de la presente Ley, añadiéndose a la referencia que en ellos se hace al propietario o poseedor legal de los terrenos la del titular del permiso.

### Artículo cincuenta y nueve.

El titular de un permiso de investigación podrá realizar en el terreno que éste comprenda cuantas labores se precisen para el mejor conocimiento de los posibles recursos, pero no podrá disponer de éstos para fines distintos a los de la investigación, salvo autorización expresa de la Delegación Provincial correspondiente.

## CAPÍTULO CUARTO

### Explotación

#### Sección 1.ª Normas generales

#### Artículo sesenta.

El derecho al aprovechamiento de recursos de la Sección C) lo otorgará el Estado por medio de una concesión de explotación en la forma, requisitos y condiciones que se establecen en la presente Ley.

#### Artículo sesenta y uno.

Para que pueda otorgarse una concesión de explotación será necesario que se haya puesto de manifiesto uno o varios recursos de la Sección C) susceptibles de aprovechamiento racional.

#### Artículo sesenta y dos.

- Uno.** La concesión de explotación se otorgará por un período de treinta años, prorrogable por plazos iguales hasta un máximo de noventa años. Para la obtención de cada prórroga deberá demostrarse en el expediente reglamentario la continuidad del recurso o el descubrimiento de uno nuevo, así como la adecuación de las técnicas de aprovechamiento al progreso tecnológico. Sin perjuicio de lo anterior, la concesión caducará por las causas que se establecen en el artículo ochenta y seis de esta Ley.
- Dos.** El otorgamiento de una concesión de explotación confiere a su titular el derecho al aprovechamiento de todos los recursos de la Sección C) que se encuentren dentro del perímetro de la misma, excepto los que previamente se hubiera reservado el Estado.
- Tres.** La concesión se otorgará siempre para una extensión determinada y concreta, medida en cuadrículas mineras completas, salvo en los casos de demasías a que se refiere la disposición transitoria séptima de esta Ley.
- Cuatro.** Para un mismo terreno no podrá otorgarse más que una sola concesión de explotación de recursos de la Sección C).
- Cinco.** El titular de la concesión deberá dar cuenta inmediata a la Delegación Provincial correspondiente del descubrimiento de recursos de presumible interés distintos de los que motivaron el otorgamiento y podrá iniciar su aprovechamiento o renunciar expresamente al mismo. En este último caso el Estado podrá reservarse su explotación, previo el oportuno expediente que se establezca en el Reglamento de esta Ley.

## Sección 2.ª Concesiones directas de explotación

### Artículo sesenta y tres.

Podrá solicitarse directamente la concesión de explotación sin necesidad de obtener previamente un permiso de investigación, en los casos siguientes:

- a) Cuando esté de manifiesto un recurso de la Sección C), de tal forma que se considere suficientemente conocido y se estime viable su aprovechamiento racional.
- b) Cuando sobre recursos suficientemente reconocidos en derechos mineros caducados, existan datos y pruebas que permitan definir su explotación como consecuencia de mejoras tecnológicas o de nuevas perspectivas de mercado.

### Artículo sesenta y cuatro.

- Uno.** Las solicitudes de concesiones directas de explotación se tramitarán en la misma forma que las de los permisos de investigación, siendo aplicables las disposiciones del capítulo tercero del presente título, con las particularidades que correspondan a esta clase de solicitudes.
- Dos.** Con la documentación a que se refiere el artículo cuarenta y siete, en la que se sustituirá el proyecto de investigación por uno de aprovechamiento del recurso en cuestión, deberá presentarse un informe técnico que justifique la procedencia de la solicitud como concesión directa.

### Artículo sesenta y cinco.

- Uno.** Terminada la tramitación del expediente, que se someterá a información pública, la Delegación Provincial lo elevará con su informe a la Dirección General de Minas, la cual, en el caso de que no se hubiera formulado oposición o haya sido desestimada, otorgará o denegará la concesión, con informe del Instituto Geológico y Minero de España.
- Dos.** Si se denegara la concesión, por considerarse insuficientemente demostrada la existencia del recurso o recursos en cuestión el peticionario tendrá un plazo de sesenta días para solicitar un permiso de investigación sobre el terreno y para los recursos objeto de solicitud.
- Tres.** La Dirección General de Minas podrá otorgar la concesión de explotación sobre una superficie menor que la solicitada, respetando siempre el mínimo exigible, si considera que el recurso objeto de la petición no justifica la concesión sobre la totalidad del terreno, sin perjuicio de que para el resto de la superficie el solicitante pueda promover la tramitación de un expediente de permiso de investigación en el plazo señalado en el párrafo anterior.

## Artículo sesenta y seis.

Serán de aplicación a las concesiones directas de explotación las normas contenidas en los artículos setenta a setenta y cuatro de esta Ley, pudiendo imponerse las condiciones que se consideren convenientes, y entre ellas las adecuadas a la protección del medio ambiente a que se refiere el párrafo uno del artículo sesenta y nueve.

### *Sección 3.ª Concesiones de explotación derivadas de permisos de investigación*

## Artículo sesenta y siete.

Tan pronto como la investigación demuestre de modo suficiente la existencia de un recurso o recursos de la Sección C), y dentro siempre del plazo de vigencia del permiso de investigación, su titular podrá solicitar la concesión de explotación sobre la totalidad o parte del terreno comprendido en el perímetro de investigación.

## Artículo sesenta y ocho.

- Uno.** La concesión de explotación se solicitará de la Dirección General de Minas en la Delegación Provincial correspondiente, presentando a tal efecto, además de otros documentos que especifique el Reglamento, el proyecto de aprovechamiento del recurso o recursos de que se trate, proyecto que comprenderá el programa de trabajos, el presupuesto de las inversiones a realizar y el estudio económico de su financiación, con las garantías que se ofrezcan sobre su viabilidad.
- Dos.** Si la documentación presentada reuniera los requisitos reglamentarios y el proyecto se estimara adecuado al aprovechamiento racional del recurso definido por la investigación realizada, la Delegación Provincial comprobará sobre el terreno la existencia del mismo, así como el área solicitada dentro de la totalidad o parte de la del permiso original, procediendo, en su caso, a la demarcación correspondiente.

## Artículo sesenta y nueve.

- Uno.** La Delegación Provincial elevará el expediente con su informe a la Dirección General de Minas, que otorgará o denegará la concesión de explotación, pudiendo imponer las condiciones especiales que considere convenientes, entre ellas las adecuadas a la protección del medio ambiente.

- Dos.** En caso de que se deniegue la concesión porque la investigación no haya puesto de manifiesto la existencia de recursos, podrá continuarse ésta hasta agotar los plazos del permiso correspondiente.
- Tres.** La Dirección General de Minas tendrá facultad para otorgar la concesión sobre una superficie menor que la solicitada, respetando siempre el mínimo exigible, si considera que el recurso descubierto no justifica la concesión total del terreno, estándose respecto a la superficie restante a lo que se establece en el párrafo anterior.
- Cuatro.** Las resoluciones a que se refieren los párrafos anteriores pondrán fin a la vía gubernativa y deberán dictarse por la Dirección General de Minas en el plazo de sesenta días. Serán comunicadas a las Delegaciones Provinciales respectivas, que las notificarán a los interesados.

### Artículo setenta.

- Uno.** El titular de una concesión de explotación comenzará los trabajos de aprovechamiento dentro del plazo de un año a contar de la fecha en que se le haya otorgado dicha concesión, debiendo presentar ante la Delegación Provincial del Ministerio de Industria, en el plazo de seis meses desde la misma fecha, el plan de las labores e instalaciones a realizar en el primer año.
- Dos.** Anualmente deberá presentarse un plan de labores ante el referido organismo. La falta de presentación de dicho plan será sancionada con multa, pudiendo, en caso de reincidencia sin causa justificada, acordarse por la Dirección General de Minas la caducidad de la concesión. La forma y fecha de presentación del plan de labores y la cuantía de la multa se fijarán reglamentariamente.
- Tres.** Los trabajos proyectados deberán ser proporcionados en medios técnicos, económicos y sociales a la importancia del recurso.
- Cuatro.** La Delegación Provincial aprobará u ordenará modificar el plan presentado, considerándose éste aprobado si en el plazo de tres meses no se imponen modificaciones.

### Artículo setenta y uno.

- Uno.** Los trabajos deberán realizarse con sujeción a los proyectos y planes de labores aprobados, no pudiendo demorarse su iniciación ni paralizarse aquéllos sin previa autorización de la Delegación Provincial correspondiente o de la Dirección General de Minas, según los casos que fijará el Reglamento de esta Ley.
- Dos.** Cuando la Administración autorice la suspensión temporal de los trabajos, para lo que será preceptivo el informe de la Organización Sindical, deberán mantenerse los de conservación, vigilancia, ventilación y desagüe, si hubiere lugar a ello.

### Artículo setenta y dos.

Cuando una persona natural o jurídica sea titular de varias concesiones de explotación para un mismo recurso, situadas, en el caso de recursos minerales, en una misma zona metalogenética, no estará obligada a la explotación simultánea de todas ellas, siempre que obtenga de la Dirección General de Minas la correspondiente autorización para concentrar los trabajos en una o varias de las concesiones. Deberá justificarse, en todo caso, que el grado de importancia de las explotaciones está en relación con los recursos contenidos en las concesiones de que aquélla sea titular, y la repercusión social y económica del aprovechamiento en la vida del país. El oportuno expediente se tramitará en la forma que se fije reglamentariamente.

### Artículo setenta y tres.

- Uno.** Por causas de interés nacional, el Estado podrá obligar a los concesionarios a ampliar sus investigaciones o a realizar el aprovechamiento en la forma y medida que considere conveniente a dicho interés, pudiendo imponer incluso que el tratamiento y beneficio metalúrgico y mineralúrgico de los recursos minerales se realice en España, siguiendo a tal efecto las directrices de los Planes Nacionales de Investigación Minera y de Revalorización de la Minería. Con este fin, la Administración facilitará oportunamente, en su caso, los medios necesarios en la forma que prevea el Reglamento de esta Ley.
- Dos.** El Ministerio de Industria, previo informe del Consejo Superior del Departamento, del Instituto Geológico y Minero de España y de la Organización Sindical, someterá en cada caso al Consejo de Ministros las medidas oportunas que hagan viable el cumplimiento de la obligación.
- Tres.** La no aceptación o el incumplimiento por los concesionarios de los acuerdos del Consejo de Ministros será motivo de caducidad de las concesiones respectivas, y dará lugar, en su caso, a la expropiación de las instalaciones existentes.

### Artículo setenta y cuatro.

- Uno.** Los titulares de concesiones de explotación notificarán a la Delegación Provincial del Ministerio de Industria cualquier captación de aguas que realicen como consecuencia del desarrollo de sus trabajos, pudiendo utilizar con fines mineros las aguas subterráneas que alumbren, salvo que por pertenecer a la Sección B) sean consideradas por la Administración como de mejor utilidad para otros fines. Asimismo podrán utilizar para otros usos las aguas sobrantes, ponerlas a disposición del Estado o verterlas a los cauces públicos, previas las autorizaciones que procedan, con atención especial a la protección del medio ambiente.
- Dos.** Si las labores proyectadas pudieran afectar al régimen de manantiales y alumbramientos de aguas de cualquier naturaleza, la Delegación Provincial, oídos los Organismos competentes, condicionará la aprobación de las mismas al cumplimiento de prescripciones especiales que

garanticen la conservación de aquéllos y exigirá, en su caso, la fianza que reglamentariamente proceda.

**Tres.** Cuando se hubieran cortado aguas que alimenten manantiales, alumbramientos o aprovechamientos preexistentes de cualquier naturaleza, debidamente legalizados, o se perjudicaran los acuíferos, los titulares de la concesión estarán obligados a reponer en cantidad y calidad las aguas afectadas y, en todo caso, a abonar las correspondientes indemnizaciones por los daños y perjuicios causados, con independencia de la responsabilidad penal en que hubieran podido incurrir.

## CAPÍTULO QUINTO

### Condiciones generales

#### Artículo setenta y cinco.

- Uno.** A efectos de esta Ley, se denominará cuadrícula minera al volumen de profundidad indefinida cuya base superficial quede comprendida entre dos paralelos y dos meridianos, cuya separación sea de veinte segundos sexagesimales, que deberán coincidir con grados y minutos enteros y, en su caso, con un número de segundos que necesariamente habrá de ser veinte o cuarenta.
- Dos.** La cuadrícula minera será indivisible, con excepción de los casos de demasía a que se refiere la disposición transitoria séptima y de las superficies que, no completando una cuadrícula, se extiendan desde uno de sus lados por prolongación de meridianos o paralelos, hasta líneas limítrofes del territorio nacional y de las aguas territoriales.

#### Artículo setenta y seis.

- Uno.** Los permisos de exploración o investigación y las concesiones de explotación se otorgarán sobre una extensión determinada y concreta medida en cuadrículas mineras agrupadas sin solución de continuidad, de forma que las que tengan un punto común queden unidas en toda la longitud de uno, al menos, de sus lados.
- Dos.** Los perímetros de los permisos de investigación y concesiones de explotación deberán solicitarse y definirse por medio de coordenadas geográficas, tomándose como punto de partida la intersección de meridiano con el paralelo que corresponda a uno cualquiera de los vértices del perímetro, de tal modo que la superficie quede constituida por una o varias cuadrículas mineras. Las longitudes estarán referidas al meridiano de Madrid.

**Tres.** La extensión mínima de un permiso de exploración será de trescientas cuadrículas, sin que pueda exceder de tres mil, con una tolerancia en más o menos de diez por ciento, y deberá quedar designada y definida por dos meridianos y dos paralelos expresados en grados y minutos sexagesimales, que constituyan un cuadrilátero de superficie comprendida entre los límites fijados y del cual se tomará como punto de partida cualquiera de las cuatro intersecciones. Será de aplicación la extensión en longitud o latitud hasta líneas limítrofes a que se refiere el párrafo dos del artículo setenta y cinco.

**Cuatro.** La extensión mínima de un permiso de investigación y de una concesión de explotación será de una cuadrícula minera, sin que el permiso pueda exceder de trescientas cuadrículas ni la concesión de ciento.

**Cinco.** Las señales que tengan que colocarse en el terreno a efectos de este artículo tendrán la consideración de geográficas, se declararán de utilidad pública y el Reglamento de esta Ley fijará las normas para su mantenimiento y acceso a las mismas.

### Artículo setenta y siete.

En cada Delegación Provincial se llevará un libro-registro de solicitudes de permisos de exploración, de permisos de investigación y de concesiones directas de explotación, en el que se inscribirán las peticiones por el riguroso orden en que fueren presentadas.

### Artículo setenta y ocho.

**Uno.** Los gastos que ocasione la tramitación de los permisos de exploración e investigación y de las concesiones directas y derivadas de explotación serán de cuenta de los peticionarios, y su cuantía se fijará en el Reglamento de esta Ley.

**Dos.** El otorgamiento de los permisos y concesiones citados se publicará en el Boletín Oficial del Estado y en el Boletín Oficial de la provincia o provincias correspondientes.

### Artículo setenta y nueve.

Los peticionarios o titulares de permisos de exploración, permisos de investigación y concesiones de explotación, podrán renunciar en cualquier momento a la totalidad o a parte de las cuadrículas solicitadas u otorgadas siempre que, si la renuncia es parcial, se conserve el mínimo de cuadrículas exigibles.



### Artículo ochenta.

- Uno.** Los titulares de permisos y concesiones mineras estarán obligados a facilitar el desagüe y la ventilación de las labores mineras colindantes o próximas y a permitir el paso de galerías o vías de acceso, circulación o transporte que no afecte esencialmente a sus labores, previo convenio entre los interesados.
- Dos.** El acuerdo será sometido a la aprobación de la Delegación Provincial, entendiéndose otorgada si en un plazo de treinta días no comunica a las partes las modificaciones que considere oportunas en defensa del mejor aprovechamiento de los recursos. De no lograrse acuerdo, la Delegación Provincial elevará lo actuado, con su informe, a la Dirección General de Minas, que deberá resolver en un plazo de dos meses.

### Artículo ochenta y uno.

Todo titular o poseedor de derechos mineros reconocidos en esta Ley será responsable de los daños y perjuicios que ocasione con sus trabajos, así como de los producidos a aprovechamientos colindantes por intrusión de labores, acumulación de agua, invasión de gases y otras causas similares y de las infracciones que cometa de las prescripciones establecidas en el momento del otorgamiento para la protección del medio ambiente que se sancionarán en la forma que señale el Reglamento, pudiendo llegarse a la caducidad por causa de infracción grave.

## TÍTULO VI

### Terminación de expedientes y cancelación de inscripciones

#### Artículo ochenta y dos.

- Uno.** Los expedientes que se tramiten para el otorgamiento de autorizaciones, permisos o concesiones a que se refiere esta Ley, terminarán por las causas que en forma expresa se señalan en la misma y por las previstas en la Ley de Procedimiento Administrativo.
- Dos.** Terminado el expediente, así se hará constar en el correspondiente libro-registro. En el supuesto de que la terminación no sea por resolución favorable, se cancelará la inscripción.
- Tres.** La terminación de un expediente tramitado por Corporaciones Locales se comunicará a la Delegación de Industria respectiva.

## TÍTULO VII

### Caducidades

#### Artículo ochenta y tres.

Las autorizaciones de explotación de recursos de la Sección A) y de aprovechamiento de recursos de la Sección B) se declararán caducadas:

- Uno.** Por renuncia voluntaria del titular aceptada por la Administración.
- Dos.** Por falta de pago de los impuestos mineros que lleve aparejada la caducidad, según las disposiciones que los regulen y en la forma que las mismas establezcan.
- Tres.** Por no comenzar los trabajos dentro del plazo de seis meses a contar de la fecha de su otorgamiento, o antes de finalizar las prórrogas que se hayan concedido para ello. Tratándose de residuos mineros, el plazo de comienzo será de un año.
- Cuatro.** Por mantener paralizados los trabajos más de seis meses sin autorización de la Delegación Provincial correspondiente del Ministerio de Industria.
- Cinco.** Por agotamiento del Recurso.
- Seis.** Por los supuestos previstos en los artículos de esta Ley que lleven aparejada la caducidad o por el incumplimiento de las condiciones impuestas en la autorización o en los planes de labores anuales cuya inobservancia estuviese expresamente sancionada con la caducidad.

#### Artículo ochenta y cuatro.

Los permisos de exploración se declararán caducados:

- Uno.** Por cualquiera de las causas previstas en los apartados uno, dos y seis del artículo ochenta y tres.
- Dos.** Por no iniciarse los trabajos o no efectuarse los estudios, exploraciones o reconocimientos en los plazos, forma e intensidad acordados.
- Tres.** Por expirar los plazos por los que fueron otorgados o, en su caso, la prórroga concedida, sin perjuicio de la tramitación de las solicitudes de permisos de investigación o concesiones directas de explotación a las que hubieran podido dar lugar.

### Artículo ochenta y cinco.

Los permisos de investigación se declararán caducados:

- Uno.** Por cualquiera de las causas previstas en los apartados uno, dos y seis del artículo ochenta y tres.
- Dos.** Por expirar los plazos por los que fueron otorgados o, en su caso, las prórrogas concedidas, a no ser que dentro de dichos plazos se haya solicitado la concesión de explotación derivada, en cuyo supuesto quedará automáticamente prorrogado el permiso hasta la resolución del expediente de concesión.
- Tres.** Por no haberse puesto de manifiesto al término de la vigencia del permiso un recurso de la Sección C) susceptible de aprovechamiento racional.
- Cuatro.** Por no iniciarse o no realizarse los trabajos en los plazos, forma e intensidad acordados.
- Cinco.** Cuando, habiéndose paralizado los trabajos, sin la autorización previa de la Delegación Provincial, no se reanuden dentro del plazo de seis meses a contar del oportuno requerimiento. En los casos de reincidencia en la paralización no autorizada de los trabajos, se decretará la caducidad sin necesidad de requerimiento previo.

### Artículo ochenta y seis.

Las concesiones de explotación de recursos de la Sección C) se declararán caducadas:

- Uno.** Por expirar los plazos por los que fueron otorgadas o, en su caso, las prórrogas concedidas.
- Dos.** Por cualquiera de las causas previstas en los apartados uno, dos, cinco y seis del artículo ochenta y tres.
- Tres.** Por incumplimiento grave o, en su caso, reiterado de las obligaciones impuestas por el artículo sesenta y dos, párrafo cinco, o los artículos setenta y setenta y uno.
- Cuatro.** Cuando, habiéndose paralizado los trabajos sin autorización previa de la Delegación Provincial o de la Dirección General de Minas, según proceda, no se reanuden dentro del plazo de seis meses a contar del oportuno requerimiento. En los casos de reincidencia en la paralización no autorizada de los trabajos, la caducidad podrá decretarse, oída la Organización Sindical, sin necesidad de requerimiento previo.

### Artículo ochenta y siete.

- Uno.** Con independencia de las causas señaladas en los artículos anteriores de este capítulo, el Gobierno, a propuesta del Ministerio de Industria y oída la Organización Sindical, podrá acordar la caducidad por motivo de grave o reiterada infracción de las condiciones contenidas en el título de

otorgamiento de la autorización, permiso o concesión o de normas de observancia obligatoria, en perjuicio del orden público o del interés nacional.

**Dos.** Las caducidades a que se refiere este capítulo se decretarán con respecto a los derechos de terceros reconocidos en la legislación vigente, especialmente en la de carácter laboral.

### Artículo ochenta y ocho.

Corresponde al Ministro de Industria acordar las caducidades a que se refieren los artículos ochenta y tres a ochenta y siete en la forma que reglamentariamente se establezca. El titular queda obligado a entregar los trabajos en buenas condiciones de seguridad y, una vez cumplido este requisito, podrá disponer libremente de toda la maquinaria e instalaciones de su propiedad.

## TÍTULO VIII

### Condiciones para ser titular de derechos mineros

#### Artículo ochenta y nueve.

**Uno.** Para ser titular de derechos mineros es necesaria la nacionalidad española, sin perjuicio de lo establecido en el artículo once de esta Ley.

**Dos.** En régimen de comunidad de bienes las personas físicas o jurídicas extranjeras podrán ser titulares hasta el cuarenta y nueve por ciento de los derechos indivisos sobre los mismos, siempre que permanezca la comunidad, sin que en ningún caso pueda por división de la cosa común adjudicarse parte alguna de ella a comunero extranjero.

**Tres.** En el supuesto de división de la cosa común, la cuota correspondiente al comunero o comuneros extranjeros acrecerá la de los restantes que lo deseen, repartiéndose por igual entre todos ellos, salvo acuerdo que establezca otra forma de reparto.

**Cuatro.** En todo caso, el comunero o comuneros extranjeros recibirán el valor que corresponda a sus cuotas respectivas, de cuyo pago serán solidariamente responsables los comuneros que hubieran ejercitado el derecho de acrecer previsto en el párrafo anterior, sin perjuicio de la posibilidad de repetir contra los demás en la proporción que corresponda.

**Cinco.** La fijación del valor de las cuotas correspondientes a los extranjeros se realizará de mutuo acuerdo y, a falta de éste, en la forma y por los procedimientos establecidos en la legislación de expropiación forzosa, previa petición al respecto a la Delegación Provincial del Ministerio de Industria, que elevará el expediente con su informe al Jurado Provincial de Expropiación.

## Artículo noventa.

- Uno.** Para que puedan reconocerse derechos mineros a favor de sociedades, éstas habrán de estar constituidas y domiciliadas en España, y su capital deberá ser, al menos en un cincuenta y uno por ciento, propiedad de españoles. Toda participación extranjera superior al cuarenta y nueve por ciento deberá ser aprobada por el Consejo de Ministros.
- Dos.** A los efectos de esta Ley se considerarán extranjeras aquellas sociedades cuyo capital, aunque estén constituidas y domiciliadas en España, pertenezca en más de un cuarenta y nueve por ciento a extrajeros directa o indirectamente, o de cuyo Consejo de Administración formen parte súbditos extranjeros en número igual o superior a la mitad de sus componentes.
- Tres.** Quedan exceptuadas las entidades titulares de aprovechamientos de mercurio, en las cuales no se admitirá participación alguna de capital extranjero.
- Cuatro.** El Gobierno adoptará las medidas oportunas para el control de la participación extranjera máxima a que se refiere el presente artículo.
- Cinco.** Los Estados o Gobiernos extranjeros no podrán adquirir derechos ni llevar a efecto inversiones de capital en las empresas mineras españolas. Tampoco podrán hacerlo las sociedades o entidades de cualquier clase en que dichos Estados o Gobiernos, por sí o a través de persona interpuesta, posean más del tercio de los votos en sus Consejos de Administración o Juntas Generales de accionistas o socios. Excepcionalmente no tendrá la consideración de capital extranjero la participación en sociedades españolas de la Corporación Financiera Internacional.
- Seis.** Si se sobrepasaran los límites de participación extranjera autorizados con arreglo a lo dispuesto en este artículo, se procederá a la cancelación del expediente o caducidad de los derechos mineros de que sea titular la empresa española destinataria de la inversión.
- Siete.** Cuando se trate de minerales de especial interés para la defensa nacional, será facultad del Gobierno, mediante acuerdo adoptado en Consejo de Ministros, exigir de la entidad que solicite concesiones de explotación minera, que la totalidad de su capital pertenezca a españoles. En este caso, tanto el personal directivo como el Pleno del Consejo de Administración estarán integrados por españoles.

## Artículo noventa y uno.

- Uno.** Cuando se trate de Sociedades Anónimas o de Responsabilidad Limitada administradas por Consejo de Administración, el número de Consejeros no españoles no podrá exceder del proporcional a la parte de capital extranjero.
- Dos.** Si la empresa española, cualquiera que sea su forma jurídica, estuviera administrada por uno o varios Administradores o Gerentes y alguno de ellos fuera extranjero, sus facultades deberán ser mancomunadas y no solidarias, sin que el número de los no españoles pueda exceder tampoco del proporcional a la parte del capital extranjero. El Presidente del Consejo de Administración y el

Consejero-Delegado deberán ser, en su caso, españoles. Si hubiere un solo Administrador o Gerente, deberá asimismo poseer la nacionalidad española.

### Artículo noventa y dos.

En todo lo no previsto en el presente título, que será desarrollado por el Reglamento de esta Ley, se estará a lo establecido con carácter general por las disposiciones que regulan las inversiones extranjeras en España.

### Artículo noventa y tres.

En cada una de las Empresas que ejerzan actividades reguladas por la presente Ley, el número total de empleados no españoles, no podrá superar el veinte por ciento. El de empleados técnicos titulados de nacionalidad extranjera, fijos o temporales, deberá ser siempre inferior al de empleados de nacionalidad española con análogas funciones; a este efecto, el Reglamento fijará los porcentajes oportunos y las reciprocidades que deban preverse.

## TÍTULO IX

### Transmisión de derechos mineros

#### Artículo noventa y cuatro.

- Uno.** Los derechos que otorga una autorización de recursos de la Sección A) o de aprovechamiento de recursos de la Sección B) podrán ser transmitidos, arrendados y gravados en todo o en parte, por cualquier medio admitido en Derecho, a personas que reúnan las condiciones que establece el Título VIII.
- Dos.** Para ello deberá solicitarse la oportuna aprobación en la Delegación Provincial del Ministerio de Industria, acompañando el proyecto de contrato a celebrar o el título de transmisión correspondiente y los documentos acreditativos de que el adquirente reúne las condiciones legales mencionadas.
- Tres.** Comprobada la personalidad suficiente del cesionario, el organismo otorgante concederá, en su caso, la autorización, considerándole como titular legal a todos los efectos, una vez que se presente el documento público o privado correspondiente y se acredite el pago del impuesto procedente.

**Cuatro.** La solicitud de transmisión de los derechos dimanantes de una autorización de explotación de recursos de la Sección A) otorgada por una Corporación Local, será resuelta de conformidad con las condiciones fijadas en la Ordenanza que tenga en vigor, dando cuenta a la Delegación Provincial.

### Artículo noventa y cinco.

**Uno.** Los permisos de exploración y los de investigación podrán ser transmitidos, en todo o en parte, por cualquier medio admitido en Derecho a personas que reúnan las condiciones establecidas en el Título VIII.

**Dos.** Para hacer uso de este derecho, deberá solicitarse autorización de la autoridad que hubiere otorgado el permiso, mediante instancia presentada en la Delegación Provincial competente, a la que se acompañará el proyecto de contrato a celebrar o el título de transmisión correspondiente, así como los documentos acreditativos de que el adquirente reúne las condiciones legales antes mencionadas, y los informes y estudios a que se refieren los artículos cuarenta y siete y cuarenta y ocho, con las garantías que se ofrecen sobre su viabilidad.

**Tres.** La Delegación Provincial o la Dirección General de Minas, según proceda, otorgará la autorización una vez comprobada la personalidad legal suficiente del adquirente y su solvencia técnica y económica y la viabilidad del programa de financiación, inscribiendo el cambio de dominio cuando se presente formalizada la correspondiente escritura pública y se acredite el pago del impuesto procedente.

**Cuatro.** De no considerarse suficiente la solvencia económica del cesionario o racionalmente viable el proyecto de financiación ofrecido, podrá exigirsele la fianza a que se refiere el artículo cuarenta y ocho.

**Cinco.** Si la cesión no afectase a la totalidad del permiso, se procederá a la demarcación de los diferentes perímetros, dividiéndose el permiso en dos o más, siempre que cada uno de ellos conserve los mínimos exigidos.

### Artículo noventa y seis.

**Uno.** Los titulares de permisos podrán contratar la realización por terceras personas de todos o parte de los trabajos de exploración o de investigación, dando cuenta previamente a la Delegación Provincial y acompañando copia del convenio establecido. La Delegación Provincial dará su conformidad u opondrá sus reparos al mismo.

**Dos.** En todo caso los trabajos estarán bajo la dirección de un director técnico oficialmente responsable de los mismos.

### Artículo noventa y siete.

- Uno.** Los derechos que otorga una concesión de explotación de recursos de la Sección C) podrán ser transmitidos, arrendados y gravados, en todo o en parte, por cualquiera de los medios admitidos en derecho a favor de las personas que reúnan las condiciones establecidas en el Título VIII, con sujeción al procedimiento que se determina en el artículo noventa y cinco.
- Dos.** Podrán también ser transmitidos, con autorización previa de la Dirección General de Minas, los presuntos derechos de una solicitud en trámite de concesión derivada de explotación.
- Tres.** Será aplicable a las concesiones de explotación lo establecido en el artículo noventa y seis, para contratar trabajos de explotación.

### Artículo noventa y ocho.

En las transmisiones «mortis causa» de cualesquiera derechos mineros será preceptiva la notificación a la Delegación Provincial competente del Ministerio de Industria, en el plazo de un año desde el fallecimiento del causante, a los efectos de obtener la autorización a que se refieren los artículos noventa y cuatro, noventa y cinco y noventa y siete de esta Ley.

### Artículo noventa y nueve.

El concesionario no podrá arrendar ni ceder a título oneroso o lucrativo el aprovechamiento de determinados niveles de explotación o de uno o varios recursos de la Sección C) mientras conserve o se reserve el derecho sobre otros niveles o recursos, salvo que así lo autorice la Dirección General de Minas, previo informe de la Delegación Provincial correspondiente del Ministerio de Industria.

### Artículo cien.

- Uno.** Si la transmisión hubiera sido formalizada antes de solicitarse la preceptiva autorización regulada en los artículos anteriores, su eficacia administrativa quedará supeditada al otorgamiento de dicha autorización.
- Dos.** Se hará constar en los contratos o en los títulos de transmisión correspondientes que el adquirente, arrendatario o el que de cualquier forma adquiera un derecho minero, se somete a las condiciones establecidas en el otorgamiento, permiso o concesión de que se trate y, en todos los casos, a las disposiciones de la presente Ley y su Reglamento, y que se compromete asimismo al desarrollo de los planes de labores ya aprobados y a todas las obligaciones que correspondieran al titular del derecho minero.



### Artículo ciento uno.

Las autorizaciones que se regulan en este título serán únicamente a efectos administrativos, dejando a salvo los derechos y obligaciones de carácter civil.

## TÍTULO X

### Ocupación temporal y expropiación forzosa de terrenos

#### Artículo ciento dos.

Quienes realicen el aprovechamiento de recursos de la Sección A) podrán acogerse a los beneficios de la Ley de Expropiación Forzosa, para la ocupación de los terrenos necesarios al emplazamiento de las labores, instalaciones y servicios correspondientes, previa la oportuna de utilidad pública, que señalará la forma de ocupación.

#### Artículo ciento tres.

- Uno.** El titular de un permiso de exploración o el adjudicatario de la fase exploratoria en una zona de reserva provisional tendrá derecho a la ocupación temporal de los terrenos registrables que sean necesarios para poder realizar las operaciones definidas en el artículo cuarenta.
- Dos.** El otorgamiento del permiso llevará implícito el derecho a que se refiere el apartado uno del artículo ciento ocho de la Ley de Expropiación Forzosa.

#### Artículo ciento cuatro.

- Uno.** El titular de un permiso de investigación y el adjudicatario de una zona de reserva provisional tendrán derecho a la ocupación temporal de los terrenos necesarios para la realización de los trabajos y servicios correspondientes.
- Dos.** El otorgamiento del permiso de investigación y el establecimiento de una zona de reserva provisional llevarán implícita la declaración de utilidad pública de ambas figuras, a efectos de su inclusión en los apartados uno y dos del artículo ciento ocho de la Ley de Expropiación Forzosa.
- Tres.** La aprobación del proyecto y de los planes inicial y anuales a que se refieren los artículos cuarenta y siete y cuarenta y ocho de esta Ley, llevará implícita la declaración de la necesidad de ocupación

de los terrenos, si se cumplen las condiciones establecidas en el número dos del artículo diecisiete de la Ley de Expropiación Forzosa.

**Cuatro.** Prorrogada la vigencia de un permiso de investigación o de una zona de reserva provisional, quedará automáticamente prorrogado el derecho a la ocupación temporal de los terrenos necesarios para los trabajos y servicios, sin perjuicio de la nueva indemnización que pudiera corresponder con motivo de la mayor duración de la ocupación.

### Artículo ciento cinco.

**Uno.** El titular legal de una concesión de explotación, así como el adjudicatario de una zona de reserva definitiva, tendrán derecho a la expropiación forzosa u ocupación temporal de los terrenos que sean necesarios para el emplazamiento de los trabajos, instalaciones y servicios.

**Dos.** El otorgamiento de una concesión de explotación y la declaración de una zona de reserva definitiva llevarán implícita la declaración de utilidad pública, así como la inclusión de las mismas en el supuesto del apartado dos del artículo ciento ocho de la Ley de Expropiación Forzosa.

**Tres.** La aprobación del proyecto y de los planes inicial y anuales a que se refieren los artículos sesenta y ocho y setenta llevará implícita la declaración de la necesidad de ocupación de los terrenos, si se cumplen las condiciones establecidas en el número dos del artículo diecisiete de la Ley de Expropiación Forzosa.

**Cuatro.** Cuando el titular legal tenga necesidad de incoar el expediente de expropiación u ocupación temporal, el plazo de un año fijado en el artículo setenta para iniciar los trabajos se prorrogará, en su caso, hasta dos meses después de la fecha de ocupación de los terrenos, siempre que los expedientes de expropiación u ocupación temporal hubiesen sido iniciados dentro del plazo de seis meses a partir de la notificación del otorgamiento de la concesión.

### Artículo ciento seis.

**Uno.** El titular de una autorización de aprovechamiento de recursos de la Sección B) tendrá derecho a la ocupación temporal o expropiación forzosa de los terrenos necesarios para la ubicación de los trabajos, instalaciones y servicios.

**Dos.** A estos efectos, el otorgamiento de una autorización de aprovechamiento llevará implícita la declaración de utilidad pública, así como su inclusión en el supuesto del apartado dos del artículo ciento ocho de la Ley de Expropiación Forzosa.

**Tres.** En el caso de que el titular de una autorización o concesión de aprovechamiento de aguas minerales fuese distinto del propietario de las mismas cuando éstas tenían la consideración de aguas sustantivas o comunes, será también objeto de indemnización el valor de las aguas

comunes que dicho propietario viniera utilizando, a no ser que el titular de la autorización las sustituya por un caudal equivalente.

**Cuatro.** El titular de la autorización o concesión indemnizará, si procede, a los propietarios o usuarios de los terrenos que comprendan los perímetros de protección a que se refieren los artículos veintiséis y treinta y cuatro, párrafo uno.

### Artículo ciento siete.

**Uno.** La tramitación de los expedientes de ocupación temporal y otros daños y de expropiación forzosa a los que se refiere este título, se llevará a cabo conforme a las disposiciones de la Ley de Expropiación Forzosa en todo lo no previsto en la presente Ley y su Reglamento.

**Dos.** La necesidad de ocupación se resolverá por la Delegación Provincial correspondiente del Ministerio de Industria. Contra esta resolución cabrá recurso de alzada en el plazo de quince días ante la Dirección General de Minas, con los efectos previstos en el artículo vientidós de la Ley de Expropiación Forzosa.

## TÍTULO XI

### Cotos mineros

#### Artículo ciento ocho.

Con el fin de conseguir un mejor aprovechamiento de los recursos, el Estado fomentará la constitución de cotos mineros, entendiéndose por tales la agrupación de intereses de titulares de derechos de explotación en diversas zonas de un mismo yacimiento o de varios de éstos, situados de forma tal que permitan la utilización conjunta de todos o parte de los servicios necesarios para su aprovechamiento. El Estado concederá a estos cotos, entre otros estímulos, los beneficios fiscales previstos o que se prevean en las disposiciones pertinentes.

#### Artículo ciento nueve.

**Uno.** Los titulares de derechos mineros interesados en la formación de un coto podrán solicitarla del Ministerio de Industria, para servicios mancomunados de desagüe, ventilación y transporte, así como para la utilización conjunta de los establecimientos de beneficio a que se refiere el Título XII de esta Ley.

- Dos.** Podrán también solicitar la formación de cotos mineros de explotación más ventajosa, agregando, segregando y aun desmembrando autorizaciones y concesiones si fuera necesario, con el fin de constituir una entidad de explotación que permita obtener un mejor rendimiento de los aprovechamientos, simplificar o reducir las instalaciones o facilitar la salida de los productos.
- Tres.** A la solicitud, que se presentará en la Delegación Provincial de Industria correspondiente, deberá acompañarse: proyecto técnico que justifique las ventajas que se deriven de la formación del coto, con expresión de sus condiciones técnicas y económicas y repercusión social de las mismas; proyecto de convenio entre los interesados, estatutos que lo regulen y plan de trabajos a realizar, así como indicación de las ayudas que se recaben del Estado para llevarlos a la práctica. La Delegación de Industria publicará la petición en el de Boletín Oficial de la provincia o provincias que correspondan y, practicada la oportuna información y oída la Organización Sindical, elevará el expediente con su dictamen, a la Dirección General de Minas. Esta propondrá al Ministro la resolución oportuna, que, notificada a los interesados y publicada en el Boletín Oficial del Estado, terminará la vía gubernativa.

### Artículo ciento diez.

- Uno.** El Estado podrá obligar a la formación de cotos a los titulares legales de aprovechamientos de recursos que hayan sido declarados de interés nacional como resultado de los estudios previstos en el párrafo uno del artículo quinto, o cuando la falta de unidad de sistema en aprovechamientos colindantes o próximos de distintos titulares pueda afectar a la seguridad de los trabajos, integridad de la superficie, continuidad del recurso o protección del medio ambiente o cuando resulte así un aprovechamiento más favorable de los recursos.
- Dos.** La propuesta de formación de cotos obligatorios se formulará ante la Dirección General de Minas, bien por los servicios dependientes de la misma, bien por otros organismos que tengan relación con asuntos mineros, o por titulares de derechos mineros que pretendan formar un coto de aprovechamiento más ventajoso. En los dos primeros casos se acompañará a la propuesta un proyecto justificativo de la conveniencia de formación del coto, con expresión de los auxilios que al mismo puedan otorgarse. Si se trata de titulares, a los documentos señalados deberá acompañarse el que justifique los medios económicos de que dispondrá al efecto la nueva entidad.
- Tres.** La Dirección General de Minas procederá, en su caso, a la tramitación del expediente, remitiéndolo a la Delegación Provincial correspondiente para notificación a los interesados, quienes podrán hacer las observaciones que estimen procedentes en un plazo de sesenta días. Transcurrido éste, la Delegación Provincial elevará el expediente con su informe a la Dirección General, que propondrá al Ministro la resolución oportuna.
- Cuatro.** El Ministro de Industria, después de oír al Instituto Geológico y Minero de España, al Consejo Superior del Departamento, a la Organización Sindical y a los organismos interesados, someterá la propuesta de Decreto a la aprobación del Consejo de Ministros.

### Artículo ciento once.

- Uno.** Si se declarase obligatoria la formación del coto, los interesados habrán de constituir, en el plazo de seis meses a partir del acuerdo de constitución, un consorcio de aprovechamiento del mismo, que se regirá por los Estatutos aprobados por todos los titulares de derechos mineros y, a falta de acuerdo, por lo que decida la Dirección General de Minas después de oír a los interesados. Dicho consorcio llevará la administración y dirección de la Empresa.
- Dos.** El transcurso del plazo fijado en el párrafo anterior sin dar cumplimiento a las obligaciones señaladas sobre la constitución del consorcio, llevará automáticamente consigo la imposición de multas en la cuantía y forma que determinará el Reglamento de esta Ley, con un límite máximo de 100.000 pesetas. Con el acuerdo de sanción se dará un nuevo plazo, no superior a tres meses, para constituir el consorcio, y transcurrido el nuevo término sin el debido cumplimiento, se incoará por el Ministerio de Industria el expediente de caducidad de las autorizaciones o concesiones cuyos titulares hubiesen incurrido en desobediencia.

## TÍTULO XII

### Establecimientos de beneficio

#### Artículo ciento doce.

- Uno.** Para instalar un establecimiento destinado a la preparación, concentración o beneficio de recursos, deberá obtenerse previamente autorización de la Dirección General de Minas, mediante instancia presentada en la Delegación Provincial del Ministerio de Industria, a la que se acompañarán el proyecto de instalación y el estudio básico que haya servido para su elaboración.
- Dos.** El Reglamento de esta Ley regulará la tramitación del expediente y la intervención y vigilancia de la Administración, siendo preceptivo el informe del Instituto Geológico y Minero de España, para conseguir unos procesos adecuados de tratamiento que garanticen el aprovechamiento racional de los recursos, así como la utilización de los elementos técnicos adecuados para la protección del medio ambiente.
- Tres.** En cuanto a las instalaciones de transformación vinculadas funcionalmente a los establecimientos de beneficio, las autorizaciones pertinentes serán otorgadas por los Organismos de la Administración que tengan atribuida dicha facultad, de acuerdo con las disposiciones vigentes.

### Artículo ciento trece.

Los titulares de los establecimientos a que este título se refiere podrán acogerse a los beneficios de la Ley de Expropiación Forzosa, cuando su importancia o razones de interés nacional lo aconsejen, previa declaración de utilidad pública acordada por el Consejo de Ministros a propuesta del de Industria.

## TÍTULO XIII

### Competencia administrativa y sanciones

#### Artículo ciento catorce.

- Uno.** Los actos dictados en ejecución de la presente Ley se regirán, conforme a su naturaleza, por los preceptos de aquélla y disposiciones reglamentarias; supletoriamente, por las restantes normas de Derecho administrativo y, en su defecto, por las de Derecho privado.
- Dos.** Los expedientes incoados con arreglo a esta Ley se instruirán ante la Delegación Provincial correspondiente del Ministerio de Industria. La resolución en última instancia administrativa corresponderá a la Dirección General de Minas, al Ministro de Industria o al Consejo de Ministros, según lo previsto en esta Ley.
- Tres.** El mismo carácter y trámite administrativo tendrán las cuestiones que se planteen entre los titulares de derechos mineros o entre ellos y terceros afectados, con motivo de colisión de intereses por incompatibilidad de trabajos deslindes, superposiciones, rectificación de perímetros de demarcación o de protección e intrusión de labores.

#### Artículo ciento quince.

- Uno.** La intervención de los Tribunales de la jurisdicción ordinaria en cuestiones de índole civil o penal atribuidas a su competencia no interrumpirá la tramitación administrativa de los expedientes ni la continuidad de los trabajos, así como tampoco el ejercicio de las funciones gestoras o inspectoras de la Administración.
- Dos.** Cuando los Tribunales decretasen el embargo de los productos de los aprovechamientos y se tratara de recursos que legalmente deban ser puestos a disposición del Estado, sólo será embargable el importe que arroje la valoración oficial de los mismos a medida que fuera realizada su entrega.

### Artículo ciento dieciséis.

- Uno.** Ninguna autoridad administrativa distinta del Ministro de Industria podrá suspender trabajos de aprovechamiento de recursos que estuviesen autorizados conforme a las disposiciones de la presente Ley. Los trabajos de exploración o investigación debidamente autorizados podrán ser suspendidos por el Ministro de Industria o las Direcciones Generales del ramo.
- Dos.** Las Delegaciones Provinciales de Industria, en casos de urgencia en que peligre la seguridad de las personas, la integridad de la superficie, la conservación del recurso o de las instalaciones o la protección del ambiente y en los de intrusión de labores fuera de los perímetros otorgados, podrán suspender provisionalmente los trabajos, dando cuenta a la superioridad, que confirmará o levantará la suspensión en el plazo máximo de quince días, sin perjuicio del reconocimiento de los derechos económicos y laborales que pudieran corresponder al personal afectado y de la tramitación, con audiencia de los interesados, de la resolución definitiva sobre la cuestión de fondo planteada.
- Tres.** Lo dispuesto en el presente artículo se entenderá sin perjuicio de las funciones y facultades que a la Inspección de Trabajo confieren las disposiciones vigentes.
- Cuatro.** Cuando la suspensión se acuerde por causa no imputable al titular, la autorización, permiso o concesión se ampliará por el plazo de aquélla.

### Artículo ciento diecisiete.

- Uno.** Incumbe al Ministerio de Industria, en la forma que reglamentariamente se establezca, la inspección y vigilancia de todos los trabajos de exploración, investigación, explotación y aprovechamiento de recursos regulados por esta Ley, así como de los establecimientos de beneficio y de los productos obtenidos, sin perjuicio de las competencias que a otros Organismos de la Administración confiera la legislación vigente. Las referidas funciones de inspección y vigilancia en lo relativo a prevención de accidentes de trabajo y de enfermedades profesionales, así como a la exacta observancia de las normas de seguridad e higiene en el trabajo, se circunscriben a las explotaciones mineras de cualquier orden y a cuantos trabajos regulados por esta Ley exijan la aplicación de técnica minera.
- Dos.** Los trabajos de exploración e investigación habrán de ser proyectados y dirigidos por Ingenieros de Minas, Licenciados en Ciencias Geológicas, Ingenieros Técnicos de Minas, Peritos de Minas o Facultativos de Minas. Cuando dichos trabajos requieran básicamente el empleo de técnicas geofísicas o geoquímicas, las competencias anteriores se extenderán a los Licenciados en Ciencias Físicas y en Ciencias Químicas, así como a otros titulados universitarios a los que se reconozca la especialización correspondiente. En todo caso, las operaciones que puedan afectar a la seguridad de los bienes o de las personas o requieran el uso de explosivos habrán de ser dirigidas por titulados de Minas.
- Tres.** Los trabajos de explotación habrán de ser proyectados y dirigidos por titulados de Minas, de acuerdo con sus respectivas competencias.

### Artículo ciento dieciocho.

Para ser peritos en los expedientes administrativos que se tramiten en materias relacionadas con esta Ley, se requerirán las titulaciones consignadas en los párrafos segundo y tercero del artículo anterior, en el campo de sus respectivas competencias.

### Artículo ciento diecinueve.

Las Delegaciones Provinciales del Ministerio de Industria, a instancia de parte interesada y previos los trámites determinados en el Reglamento de esta Ley, serán competentes para declarar la existencia de intrusión de labores y sus medidas o la inexistencia de la misma.

### Artículo ciento veinte.

Cuando ante los Tribunales pendiera procedimiento entre el titular o poseedor de un derecho minero y un tercero que lo pretenda, conservará éste el que pueda corresponderle en caso de sentencia a su favor, aun cuando el primero hubiese hecho dejación de sus derechos a la autorización, permiso o concesión o dado lugar a la declaración de caducidad de los mismos, siempre que estos hechos se hayan producido con posterioridad a la demanda judicial, acto de conciliación o requerimiento notarial. A estos efectos será precisa la comunicación formal de la pretensión del demandante a las Delegaciones Provinciales de Industria.

### Artículo ciento veintiuno.

- Uno.** La infracción de los preceptos de esta Ley y de su Reglamento que no dé lugar a declaración de caducidad por aplicación de lo dispuesto en los artículos ochenta y tres a ochenta y ocho, así como la inobservancia de las prescripciones o condiciones impuestas por los órganos competentes del Ministerio de Industria, serán sancionadas con multa de cinco mil a un millón de pesetas, en la forma y cuantía que establezca el Reglamento, y con independencia de la posible suspensión de los trabajos. Las multas superiores a quinientas mil pesetas serán acordadas por el Consejo de Ministros a propuesta del de Industria.
- Dos.** Dicha multa, que podrá ser repetida cuantas veces sea preciso, en el supuesto de que el sancionado dejase transcurrir el plazo que se le hubiere fijado sin dar cumplimiento a lo ordenado, será independiente de los gastos que ocasione la ejecución subsidiaria por la Administración, en caso de ser llevada a efecto.



## DISPOSICIONES FINALES

### Primera.

La presente Ley entrará en vigor a los veinte días de su publicación en el Boletín Oficial del Estado. En plazo no superior a un año se dictarán el Reglamento General y los especiales que se estimen necesarios, continuando entre tanto en vigor los Reglamentos actuales para el Régimen de la Minería y de la Policía Minera, en cuanto no se opongan a lo previsto en esta Ley.

### Segunda.

Dentro del mismo plazo de un año, el Gobierno adoptará, a propuesta del Ministro de Hacienda, las disposiciones necesarias para implantar el factor de agotamiento en la exacción del impuesto que grava los rendimientos de las Empresas mineras, así como para determinar los beneficios tributarios otorgables a los cotos mineros, con el fin de establecer un tratamiento fiscal más adecuado de la industria extractiva.

### Tercera.

Con el fin de fomentar el aprovechamiento de los recursos objeto de esta Ley, el Gobierno, a propuesta del Ministro de Industria, podrá otorgar la calificación de industrias de interés preferente a determinados sectores mineros o parte de ellos y declarar, además, en su caso, determinadas zonas mineras como de preferente localización industrial, a efectos de obtener los beneficios previstos en la legislación correspondiente.

### Cuarta.

En el plazo de un año se promulgará, a propuesta conjunta de los Ministerios de Gobernación y de Industria, el Decreto de adaptación a esta Ley del Estatuto sobre la explotación de aguas minero-medicinales de veinticinco de abril de mil novecientos veintiocho.

### Quinta.

**Uno.** Quedan derogados:

- a. La Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro; el Decreto de diez de diciembre de mil novecientos sesenta y cuatro, sobre participación de capitales extranjeros en minería; el Decreto de dos de mayo de mil novecientos sesenta y ocho, sobre zonas de reserva, y las Ordenes del Ministerio de Industria de veintidós de diciembre de mil novecientos cuarenta y cuatro, de dieciséis de agosto de mil novecientos cuarenta y nueve, de veinticinco de febrero de mil novecientos cincuenta y tres, de veinticinco de abril de mil novecientos sesenta, de nueve de febrero de mil novecientos sesenta y siete y de dieciocho de abril de mil novecientos sesenta y nueve, sobre clasificación, respectivamente,

de las salinas lacustres bentonitas, tierras grafitosas, serpentinas, atapulgita, wollastonita y pirofilita.

b. En cuanto se opongan a la presente Ley, los artículos quince y dieciséis de la Ley de Aguas de trece de junio de mil ochocientos setenta y nueve y los títulos I y III y el artículo setenta y siete del Real Decreto-ley de 25 de abril de mil novecientos veintiocho.

c. Todas las demás disposiciones, en lo que sean contrarias a lo preceptuado en esta Ley.

**Dos.** Se mantiene la vigencia del Decreto tres mil sesenta y nueve/mil novecientos setenta y dos, de veintiséis de octubre, sobre aguas de bebida envasadas.

**Tres.** Continuará vigente la legislación especial aplicable al Sahara.

## DISPOSICIONES TRANSITORIAS

### Primera.

**Uno.** Todas las concesiones de explotación de recursos minerales de la Sección C) otorgadas con arreglo a las legislaciones anteriores, quedan sometidas de las disposiciones de la presente Ley.

**Dos.** Los titulares de las concesiones que vinieran siendo explotadas al entrar en vigor la presente Ley, dispondrán del plazo de un año para consolidar sus derechos. En este caso, cuando el titular haya cumplido las obligaciones dimanantes de las mismas, el plazo de concesión será de hasta noventa años, contado a partir del nuevo otorgamiento.

**Tres.** Los titulares de concesiones mineras que no vinieran siendo explotadas al entrar en vigor la presente Ley, sin que constituyan reservas debidamente aprobadas de otras en actividad, dispondrán del plazo de dos años, si estuviera puesto de manifiesto un recurso de la Sección C), para iniciar los trabajos de explotación o solicitar, en su caso, la autorización prevista en el artículo setenta y dos para la concentración de la actividad en una o varias concesiones.

**Cuatro.** De no estar puesto de manifiesto dicho recurso, los titulares deberán presentar dentro del plazo de un año el proyecto a que se refiere el artículo cuarenta y siete para la investigación de los terrenos que tengan concedidos; aprobada la investigación, deberá realizarse en los plazos que establece el artículo cuarenta y cinco de la presente Ley. Transcurridos los plazos sin que se haya puesto de manifiesto un recurso, se declarará la caducidad de la concesión de que se trate. Caso de resultar positiva la investigación desarrollada, la referida concesión quedará sometida a lo estipulado en el párrafo tres de esta disposición transitoria.

**Cinco.** Si finalizasen los plazos a que se refieren los párrafos anteriores sin haberse dado cumplimiento a lo establecido en los mismos por causas imputables al titular, se procederá a la caducidad de las concesiones.

**Seis.** A efectos de los apartados anteriores, no se entenderán como concesiones mineras inactivas aquellas cuya paralización obtenga autorización previa de la Delegación Provincial correspondiente.

**Siete.** Cuanto se contiene en esta disposición transitoria será aplicable a la reserva de zonas a favor del Estado, que se considerarán, según sean provisionales o definitivas, como permisos de exploración, investigación o concesiones de explotación, siéndoles también de aplicación, en cuanto a plazos, lo establecido en el párrafo tercero del artículo octavo de la presente Ley.

## Segunda.

Las minas adquiridas por cualquier título legal que originariamente no haya sido el de concesión minera otorgada con arreglo a la legislación vigente en su momento, se regularán conforme a lo establecido en esta Ley, sin perjuicio de los derechos que, por constar expresamente en tales títulos, deben considerarse subsistentes, como inseparables de la naturaleza contractual o legal de los mismos. El incumplimiento de los preceptos de esta Ley que les afectaran o de las condiciones impuestas en el título originario de adquisición dará lugar, según los casos, a la caducidad del derecho a la explotación o a la expropiación forzosa de dichas minas.

## Tercera.

**Uno.** Los titulares de las sustancias de la Sección A), «Rocas», del artículo segundo de la Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro, que continúen clasificadas como recursos de la Sección A) por el artículo tercero de la presente Ley, dispondrán del plazo de dos años, a partir de su entrada en vigor, para consolidar sus derechos mediante la solicitud de la oportuna autorización de aprovechamiento conforme a los trámites previstos en el Título III.

**Dos.** El transcurso de dicho plazo sin formular la solicitud dará lugar a que se consideren ilegales las explotaciones.

## Cuarta.

**Uno.** Los titulares de sustancias de la Sección A), «Rocas», del artículo segundo de la Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro que vengán explotando recursos minerales clasificados en la Sección C) por el artículo tercero de la presente Ley, dispondrán del plazo de dos años, desde su entrada en vigor, para solicitar la concesión de explotación minera en la forma que se establece en la sección segunda del capítulo cuarto del Título V, sin que se precise la presentación del informe técnico previsto en el segundo párrafo del artículo sesenta y cuatro.

**Dos.** Las cuadrículas mineras donde estuvieren enclavadas estas explotaciones no se considerarán registrables, excepto para los titulares de la explotación de dichos recursos, hasta transcurridos los dos años a que se refiere el párrafo anterior.

**Tres.** Si en una misma cuadrícula existieran dos o más explotaciones, podrá aquélla dividirse otorgando a cada interesado la parte que corresponda a su respectiva explotación.

**Cuatro.** Si los terrenos donde estuvieren enclavadas las explotaciones no fueran francos y registrables a la entrada en vigor de esta Ley, se les otorgará una autorización de explotación exclusivamente para el recurso o recursos de que se trate, que se regulará por las normas del Título III de esta Ley, sin perjuicio de los derechos del peticionario o titular del permiso de investigación o concesión de explotación a los demás recursos de la Sección C).

**Cinco.** Desaparecidas las causas que impedían que el terreno fuese franco y registrable, se notificará esta circunstancia al titular de la autorización a que se refiere el párrafo anterior, para que, dentro del plazo de dos años a partir de la notificación, pueda transformar la autorización en concesión de explotación, con derecho a todos los recursos de la Sección C).

### Quinta.

**Uno.** Los actuales titulares de concesiones de explotación de aguas minerales y minero-industriales dispondrán del plazo de dos años desde la entrada en vigor de la presente Ley para solicitar que continúe vigente la concesión de explotación o se transforme en una autorización o concesión de aprovechamiento de aguas minerales sobre el mismo terreno otorgado. Se entenderá que optan por la primera solución si en dicho plazo no hicieron manifestación alguna.

**Dos.** En caso de no concederse la autorización, el titular continuará con el régimen de concesión anterior.

### Sexta.

Los titulares de permisos de investigación o concesiones de explotación actualmente en vigor tendrán derecho a los recursos para los que fueron específicamente otorgados, cualquiera que sea la clasificación que les corresponda con arreglo al artículo tercero de la presente Ley, así como a todos los recursos de la Sección C), excepto a los que se refiere la disposición transitoria cuarta.

### Séptima.

**Uno.** Todas las cuadrículas mineras que comprendan terrenos incluidos dentro del perímetro de demarcación de permisos de investigación o concesiones de explotación otorgados con arreglo a las legislaciones anteriores, se considerarán como no registrables y los espacios francos que comprendan serán otorgados como demasías, a los titulares de las concesiones de explotación cuyos terrenos estén situados total o parcialmente dentro de las cuadrículas contiguas, pudiéndose atribuir todo el terreno franco a uno solo de los concesionarios o dividirlo entre dos o más, según la conveniencia técnica de la explotación y las ventajas sociales y económicas que los concesionarios ofrezcan.

**Dos.** El Reglamento de la presente Ley regulará la forma de tramitar estos expedientes.

### Octava.

- Uno.** Los expedientes que estuvieren en tramitación a la entrada en vigor de esta Ley se instruirán con arreglo a la Ley de Minas de diecinueve de julio de mil novecientos cuarenta y cuatro y sus disposiciones complementarias.
- Dos.** Una vez ultimada la tramitación de los expedientes, les serán de aplicación las disposiciones establecidas en la presente Ley.

### Novena.

Todas las personas, Entidades o Corporaciones que a la entrada en vigor, de la presente Ley vinieran realizando el aprovechamiento o utilización de recursos de la Sección B) distintos de las aguas minerales, dispondrán del plazo de un año para adaptarse a las condiciones exigidas en los artículos treinta y uno a treinta y cinco, ambos inclusive, de la presente Ley, en orden a la obtención de las correspondientes autorizaciones.

### Décima.

Las Sociedades con participación de capital extranjero adecuarán en su caso la cuantía de ésta y demás prescripciones del Título VIII a las normas de la presente Ley en el plazo de dos años. En el supuesto de inobservancia o incumplimiento, se estará a lo dispuesto en las disposiciones transitorias primera y segunda.

## DISPOSICIÓN ADICIONAL

En el plazo de un año el Gobierno remitirá a las Cortes un proyecto de ley por el que se regule el aprovechamiento de los residuos sólidos urbanos para entre otros objetivos, obtener la adecuada recuperación de los recursos minerales y proteger otros recursos geológicos.

*Dada en el Palacio de El Pardo a veintiuno de julio de mil novecientos setenta y tres.*

FRANCISCO FRANCO

*El Presidente de las Cortes Españolas,  
ALEJANDRO RODRIGUEZ DE VALCARCEL Y NEBRED*

## C) REAL DECRETO LEGISLATIVO N.º1303/1986

de 28 de junio, por el que se adecúa al ordenamiento jurídico de la Comunidad Económica Europea el título VIII de la Ley 22/1973, de 21 de julio, de Minas.

### Preámbulo

El artículo 2, del Acta relativa a las condiciones de adhesión y a las adaptaciones de los Tratados, aneja al Tratado de Adhesión de España a la Comunidad Económica Europea, y a la Comunidad Europea de Energía Atómica, y a la decisión del Consejo de las Comunidades Europeas, relativa a la adhesión de España a la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, establece que las disposiciones de los Tratados comunitarios y los actos adoptados por las instrucciones de la Comunidad, antes de la adhesión, obligarán a España y serán aplicables en España, desde el momento de dicha adhesión, por lo que deberán modificarse las normas internas para la correspondiente adaptación.

A tal efecto, el artículo 1.º de la Ley 47/1985, de 27 de noviembre, delega en el Gobierno la potestad de dictar normas con rango de Ley sobre las materias reguladas por las Leyes incluidas en el anexo, a fin de adecuarlas al ordenamiento jurídico comunitario, figurando en dicho anexo, la Ley 22/1973, de 21 de julio, de Minas, cuyo título VIII, relativo a las condiciones para ser titular de derechos mineros, establece limitaciones a personas físicas y jurídicas extranjeras, que contradicen los principios y normas sobre libertad de establecimiento, vigentes en el ámbito comunitario, por lo que se hace necesario efectuar las adaptaciones correspondientes, sin perjuicio del régimen especial para las materias primas minerales de interés estratégico.

En uso de la potestad delegada en el Gobierno por la Ley 47/1985, de 27 de diciembre, de Bases de Delegación al Gobierno para la aplicación del Derecho de las Comunidades Europeas, oído el Consejo de Estado, a propuesta del Ministro de Industria y Energía, y previa deliberación del Consejo de Ministros en su reunión del día 28 de junio de 1986, dispongo:

### Artículo único

El título VIII de la Ley 22/1973, de 21 de julio, de Minas, artículos 89 a 93, quedará redactado de la siguiente forma:

#### «TITULO VIII: Condiciones para ser titular de derechos mineros

**-Art. 89.** Podrán ser titulares de derechos mineros las personas físicas o jurídicas nacionales o extranjeras. En lo que respecta a las inversiones extranjeras en minería, se estará a lo dispuesto, con carácter general, en la Ley reguladora de las mismas. No obstante, cuando se trate de minerales de interés estratégico, se asimilarán, a estos efectos, a las actividades directamente relacionadas con la defensa nacional.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

**-Art. 90.** Los Estados o Gobiernos extranjeros, podrán adquirir, directa o indirectamente, derechos mineros, y efectuar inversiones de capital, previa autorización del Gobierno español.

La participación en Sociedades españolas de la Corporación Financiera Internacional, no estará sujeta a autorización.

**-Art. 91.1.** Cuando se trate de materias primas minerales de interés estratégico, sólo se podrán otorgar derechos mineros a personas físicas de nacionalidad española o Sociedades cuyo capital social sea español en su totalidad.

La declaración de materias primas de interés estratégico, corresponde al Consejo de Ministros.

2. Las Empresas nacionales o extranjeras que fueran titulares de concesiones mineras de materias primas minerales, cuando éstas fuesen declaradas de interés estratégico, vendrán obligadas a suministrar al Estado, en la cuantía, precio y forma que reglamentariamente se determine, las cantidades necesarias por razones de seguridad, así como a mantener los stocks estratégicos que, también reglamentariamente, se fijen en cada caso.

**-Art 92.** Se suprime.

**-Art 93.** En cada una de las Empresas que ejerzan actividades reguladas por la presente Ley, el número total de empleados no españoles, no podrá superar el 20 por 100. El de empleados técnicos titulados de nacionalidad extranjera, fijos o temporales, deberá ser siempre inferior al de empleados de nacionalidad española con análogas funciones. Para la aplicación de lo establecido anteriormente, se estará a lo dispuesto, con carácter general, para trabajadores extranjeros en la Ley Orgánica 7/1986, de 1 de julio.»

### DISPOSICIÓN ADICIONAL

Transcurridos los plazos a que se refieren los artículos 56 y siguientes del Acta de Adhesión de España a la Comunidad Económica Europea, se equiparán a los empleados españoles, los nacionales de cualquier otro Estado miembro de la misma.

### DISPOSICIÓN FINAL

El presente Real Decreto Legislativo, entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el «Boletín Oficial del Estado».



# **ANEXO IV.**

**LEGISLAÇÃO TERMAL GALEGA**



## **a) LEI N.º 5/1995**

### **do 7 de xuño, de regulación das augas minerais, termais, de manancial e dos establecementos balnearios da Comunidade Autónoma de Galicia.**

A Constitución española, no seu artigo 43, reconece o dereito á protección da saúde, así como a competencia dos poderes públicos para organizaren e tutelaren a saúde pública, a través de medidas preventivas e das prestacións e dos servicios necesarios.

A Lei orgánica 1/1981, do 6 de abril, do Estatuto de autonomía de Galicia, no seu artigo 27.14, establece competencias exclusivas da Comunidade Autónoma de Galicia en materia de augas minerais e termais, e o Decreto 132/1982, do 4 de novembro, establece a asunción definitiva das ditas competencias.

En atención á notoria riqueza potencial en augas minerais, termais e de manancial presentes no territorio da Comunidade Autónoma galega e ó beneficio que a súa utilización -de indubidable valor sanitarioten para a saúde pública, así como ó potencial desenvolvemento económico e social que o seu aproveitamento racional supón, xa sexa en establecementos balnearios polo seu valor terapéutico, xa como augas de bebida envasadas ou ben como aproveitamento das substancias en disolución ou suspensión que conteñan ou polo seu valor enerxético, estimouse oportuna a promulgación da presente lei, sen prexuízo da competencia estatal sobre lexislación básica do réxime mineiro establecido no artigo 149.1.25ª da Constitución española.

A lei estrutúrase en cinco títulos. O título I sinala a materia que se regula e a súa delimitación territorial. O título II clasifica as augas en minerais, termais e de manancial e regula o seu aproveitamento e usos, prazos, incidencias, protección e réxime de transmisión de dereitos, así como as causas de extinción dos aproveitamentos e a implantación dun rexistro oficial destes. O título III refírese ós establecementos balnearios e ás instalacións industriais, define os ditos establecementos e sinala os organismos competentes ós cales se atoparán suxeitos. O título IV sinala a creación e as funcións da Xunta Asesora. O título V regula a competencia administrativa, infraccións e mailas sancións.

O texto complétase con disposicións adicionais, transitorias e derradeiras, que fixan aspectos concretos da lei e sinalan as prevencións necesarias para acomodar a ela as situacións nadas ó amparo de lexislacións anteriores.

Por todo o exposto, o Parlamento de Galicia aprobou e eu, de conformidade co artigo 13.2 do Estatuto de Galicia e co artigo 24 da Lei 1/1993, do 23 de febreiro, reguladora da Xunta e do seu presidente, promulgo en nome de El-Rei a Lei de regulación das augas minerais, termais, de manancial e dos establecementos balnearios da Comunidade Autónoma de Galicia.

## Título I

### Obxecto e ámbito de aplicación

#### Artigo 1

A presente lei ten como obxecto a regulación das augas minerais, termais e de manancial que teñan o seu lugar de nacemento ou alumeamento situado dentro do territorio da Comunidade Autónoma de Galicia.

Igualmente, é obxecto desta lei, dentro do ámbito territorial sinalado, a regulación dos establecementos balnearios.

## Título II

### Da clasificación das augas minerais, termais e de manancial e do seu aproveitamento

#### Capítulo I

#### Clasificación das augas minerais, termais e de manancial

#### Artigo 2

Para os efectos da presente lei, as augas reguladas nela clasifícanse en tres grupos: minerais, termais e de manancial.

1. Augas minerais. Estas, á súa vez, clasifícanse en:
  - a) Augas minero-medicinais: as nadas natural ou artificialmente e que polas súas características e cualidades sexan declaradas de utilidade pública e sexan aptas para tratamentos terapéuticos.
  - b) Augas minero-industriais: as que permiten o aproveitamento racional das substancias que conteñan, entendéndose incluídas as augas tomadas do mar para estes efectos.
  - c) Augas minerais naturais: aquelas bacterioloxicamente sas que teñan a súa orixe nun estrato ou depósito subterráneo e que abrollen dun manancial nun ou en varios puntos de nacemento naturais ou perforados. Estas augas poden distinguirse claramente das restantes augas potables pola súa natureza e pureza orixinal, caracterizadas polo seu contido en minerais, oligoelementos e, en ocasións, por determinados efectos favorables.
2. Augas termais: son aquelas augas nas que a súa temperatura de xurdimento sexa superior, polo menos, en catro graos centígrados á media anual do lugar en que nazan.
3. Augas de manancial: aquelas de orixe subterránea que emerxen espontaneamente na superficie da terra ou se captan mediante labores practicados para o efecto, coas características naturais de pureza que permiten o seu consumo.

## Capítulo II

### Aproveitamento das augas minerais, termais e de manancial

#### Sección 1ª

#### *Declaración da condición de mineral ou termal das augas e recoñecemento do dereito á utilización de tales denominacións*

#### Artigo 3

Para os efectos do previsto na lexislación básica de minas, o órgano competente para a declaración de mineral ou termal e o recoñecemento do dereito á utilización das denominacións, segundo o caso, das augas minerais e termais será a consellería que teña a competencia en materia de industria, e esta declaración e recoñecemento será requisito previo para a utilización do seu aproveitamento como tal.

#### Artigo 4

1. Nos expedientes para a declaración ou o recoñecemento escoitaranse os órganos competentes en cada caso da Comunidade Autónoma de Galicia.
2. Para o caso de augas minero-medicinais, minerais, naturais ou termais para usos terapéuticos, será solicitado o informe, que terá carácter vinculante, da consellería competente en materia de sanidade.

#### Artigo 5

O expediente iniciarase de oficio ou a instancia do interesado. A dita iniciación notificaráselle ó propietario do terreo onde emerxan as augas, para o seu coñecemento e para os efectos oportunos, e será obxecto de publicación no Diario Oficial de Galicia.

#### Artigo 6

1. Unha vez efectuada a declaración ou o recoñecemento, quen iniciase o expediente dispoñerá dun prazo de un ano, desde a notificación da resolución causante, para solicita-la concesión ou autorización administrativa de aproveitamento.
2. Realizados de oficio a declaración ou o recoñecemento ou non solicitado o aproveitamento segundo se indica no número anterior, o órgano competente poderá outorga-lo dito aproveitamento mediante concurso público.

#### Artigo 7

A perda da condición de mineral ou termal ou do dereito á utilización da denominación das augas de que se trate declararase mediante orde motivada do conselleiro competente en materia de industria, logo de

informe vinculante da consellería que teña a competencia en materia de sanidade cando se trate de augas minero-medicinais, minerais naturais ou termais para usos terapéuticos.

A devandita orde motivada será publicada no Diario Oficial de Galicia.

## Sección 2ª

### *Recoñecemento do dereito á utilización da denominación auga de manancial*

#### Artigo 8

O recoñecemento do dereito de utilización da denominación auga de manancial declararase mediante orde do conselleiro competente en materia de industria, e será requisito previo para a utilización do seu aproveitamento como tal.

Será requisito previo para o recoñecemento de utilización da denominación de auga de manancial a obtención da correspondente autorización ou concesión, se é o caso, de aproveitamento das augas do órgano competente en materia de dominio público hidráulico, de acordo co previsto na Lei 29/1985, do 2 de agosto, de augas, e no seu regulamento.

#### Artigo 9

1. Nos expedientes para o recoñecemento ou a declaración de auga de manancial escoitaranse os órganos competentes da Comunidade Autónoma na materia, así como aqueles ós que fai referencia a lexislación básica estatal.
2. Igualmente, será solicitado informe, que terá carácter vinculante, da consellería competente en materia de sanidade.

#### Artigo 10

O expediente iniciarase de oficio ou a instancia do interesado. A dita iniciación notificaráselle ó propietario do terreo onde emerxan as augas, para o seu coñecemento e para os efectos oportunos, e será obxecto de publicación no Diario Oficial de Galicia.

#### Artigo 11

1. Efectuado o recoñecemento da denominación, quen iniciase o expediente terá un prazo de un ano, desde a notificación da resolución, para solicita-la concesión ou autorización administrativa, se é o caso, de aproveitamento.
2. Realizado de oficio o recoñecemento á denominación, ou non solicitado o aproveitamento segundo se indica no apartado anterior, o órgano competente poderá outorga-lo dito aproveitamento mediante concurso público.

## Artigo 12

A perda do dereito á utilización da denominación augas de manancial realizarase mediante orde motivada do conselleiro competente en materia de industria, logo de informe vinculante da consellería que teña a competencia en materia de sanidade. A devandita orde motivada será publicada no Diario Oficial de Galicia.

### Sección 3ª

#### Condicións xerais de aproveitamento

## Artigo 13

1. Para exercer-lo dereito ó aproveitamento das augas minerais, termais e de manancial, deberase solicita-la oportuna concesión administrativa, presentando un proxecto xeral de aproveitamento, composto polos documentos que regulamentariamente se establezan, e fixando, ademais, un perímetro de protección para a conservación do acuífero, definido por coordenadas xeográficas referidas ó meridiano de Greenwich.
2. Ademais doutras condicións que se fixen regulamentariamente, para exercer-lo dereito de aproveitamento das augas ás que se refire a presente lei deberá solicitarse a oportuna concesión administrativa, presentando o proxecto xeral de aproveitamento, o presuposto dos investimentos que se van realizar e o plan de viabilidade. Así mesmo, solicitarase un perímetro de protección tendente á conservación do acuífero e un estudo xustificando a necesidade del e a delimitación proposta.

O dito perímetro de protección, definido por coordenadas xeográficas referidas ó meridiano de Greenwich, estará constituído por tres zonas, que limitarán as actividades que se pretendan levar a cabo nelas: zona de restriccións máximas, zona de restriccións medias e zona de restriccións mínimas. As tres zonas estableceranse en función do que se denomina «tempo de tránsito», que se define como o tempo que transcorre entre a entrada dunha substancia no seo do acuífero e a súa extracción pola captación.

Ó inicio do aproveitamento das augas, o titular do dereito deberá dispoñer dos terreos que comprendan a zona de restriccións máximas.

## Artigo 14

1. No caso de que o aproveitamento sexa outorgado mediante concesión administrativa, terá un prazo de vixencia de trinta anos, prorrogable como máximo por outros dous prazos iguais, agás que remate con anterioridade, nos supostos previstos na presente lei.
2. O titular da concesión deberá solicita-la prórroga con anterioridade mínima de un ano ó remate do prazo de vixencia.

3. Calquera explotación das augas obxecto da presente lei que non obtivese a necesaria concesión ou autorización, se é o caso, será considerada ilegal e o organismo competente ordenará a inmediata paralización dela, que se manterá en tanto non se legalizase a súa situación, sen prexuízo das sancións a que haxa lugar.

### Artigo 15

A ampliación, restricción, paralización ou calquera outra modificación dun aproveitamento ou das súas instalacións, ben sexa en réxime de concesión ou de autorización, requirirá a previa autorización administrativa ou nova concesión, se é o caso.

### Artigo 16

O titular dun aproveitamento das augas reguladas na presente lei estará obrigado a iniciar a explotación no prazo de un ano, contado a partir da data na que estean debidamente autorizadas as instalacións.

Así mesmo, dentro do mes de xaneiro e con carácter cuatrienal, este deberá presentar ante o órgano competente un plan de aproveitamento.

O primeiro plan de aproveitamento presentárase dentro do mes de xaneiro do cuarto ano posterior ó da obtención da concesión ou autorización, se é o caso, de tal aproveitamento.

### Artigo 17

1. A concesión ou autorización, se é o caso, de aproveitamento das augas aquí reguladas outórgalle ó seu titular o dereito exclusivo a utilízalas nas condicións que regulamentariamente se fixen. O órgano competente, a instancias do titular, preverá as medidas precisas para impedir que se realicen, no perímetro de protección autorizado, traballos ou actividades que puidesen prexudicar o normal aproveitamento das augas.
2. Calquera dos traballos ou das actividades a que se refire o número anterior deberá contar, previamente, coa autorización do órgano competente.
3. O titular terá dereito ó aproveitamento das augas que se atopan dentro do perímetro de protección autorizado, logo de incoación dos oportunos expedientes de declaración ou recoñecemento e aproveitamento.

### Artigo 18

1. Os dereitos que outorga unha concesión ou autorización, se é o caso, de aproveitamento poderán serlle transmitidos, alugados ou gravados, en todo ou en parte, por calquera medio admitido en dereito, logo de autorización administrativa, a calquera persoa que reúna as condicións que esixe a lexislación básica de minas e mediante o procedemento que nesta se establece.

2. As autorizacións ou concesións de aproveitamento terán unicamente efectos administrativos, deixando a salvo dereitos e obrigas de carácter civil.

## Artigo 19

As concesións ou autorizacións de aproveitamento declararanse extinguidas, se é o caso, mediante resolución do órgano outorgante nos seguintes supostos:

1. Por renuncia voluntaria do titular, aceptada pola Administración.
2. Pola perda da condición de mineral ou termal ou do recoñecemento de augas de manancial das augas de que se trate.
3. Polo esgotamento do recurso.
4. Pola diminución do caudal do acuífero que impida a súa explotación nas condicións establecidas na autorización ou concesión outorgada.
5. Polo remate do prazo polo que foi outorgada a concesión ou as prórrogas sucesivas.
6. Pola contaminación irreversible do acuífero.
7. Por manter paralizados os traballos de aproveitamento máis de un ano sen autorización administrativa.
8. Por incumprimento das condicións impostas na concesión ou autorización, se é o caso.
9. Polos restantes supostos previstos nesta lei que leven aparelada a extinción.

Nos supostos recollidos nos puntos 2, 4, 6 e 8, precisarase informe da consellería competente en materia de sanidade, que será vinculante, cando se trate de augas minero-medicinais, minerais naturais, termais para usos terapéuticos ou augas de manancial.

En calquera caso, o órgano competente daralle conta ó de sanidade das extincións de aproveitamentos de augas minero-medicinais, termais para usos terapéuticos e minerais naturais ou de manancial.

## Artigo 20

1. Declarada a extinción dunha concesión ou autorización, se é o caso, e sempre que non se debese á perda das condicións ou características que serviran de base para o seu aproveitamento, o órgano competente poderá concede-lo aproveitamento mediante concurso público, de acordo co procedemento establecido nesta lei e nas normas regulamentarias que a desenvolvan.
2. A extinción dun aproveitamento de augas destinadas a usos terapéuticos levará implícita a retirada das autorizacións de funcionamento como establecemento balneario.
3. Para o abandono dun aproveitamento haberá que averse ó disposto na lexislación básica de minas.

## Artigo 21

Na consellería competente en materia de industria créase o Rexistro de Augas Minerais, Termais e de Manancial, no que se inscribirán de oficio as declaracións ou os recoñecementos, así como os

aproveitamentos legalmente constituídos. Este rexistro terá carácter público e das inscricións practicadas poderase solicitar certificación, que será medio de proba do contido rexistral.

### Título III

#### Dos establecementos balnearios e das instalacións industriais

##### Artigo 22

1. Os establecementos balnearios son aqueles que, estando dotados dos medios axeitados, utilizan as augas minero-medicinais declaradas de utilidade pública con fins terapéuticos e preventivos para a saúde. Consideraranse establecementos sanitarios e, como tales, quedan suxeitos ó disposto na lexislación sanitaria.
2. Correspóndelle á consellería competente en materia de sanidade a competencia para establecer os requisitos técnicos e as condicións sanitarias mínimas de apertura de balnearios, así como o procedemento para outorga-la autorización sanitaria previa en canto á súa creación, modificación ou peche.

Para os efectos da presente lei, as instalacións que non cumpran os requisitos establecidos non poderán te-la denominación de balneario.

3. Estes establecementos poderán dispoñer de instalacións de complemento turístico, de lecer e industriais, que quedarán sometidas ás súas normativas específicas.

### Título IV

#### Da Xunta Asesora

##### Artigo 23

Créase a Xunta Asesora de Augas Minerais, Termiais, de Manancial e de Establecementos Balnearios da Comunidade Autónoma de Galicia, da que se determinarán a súa composición e funcionamento regulamentariamente.

##### Artigo 24

As funcións da Xunta Asesora serán as seguintes:

- a) Asesora-la Administración autonómica no relativo ás augas minerais, termiais, de manancial, balneoterapia e promoción dos complexos balnearios.



- b) Promover estudos e elaborar plans conducentes ó mellor e máis racional aproveitamento das augas reguladas pola presente lei.
- c) Propoñerlle á Administración autonómica disposicións e actuacións dirixidas ó fomento, protección, promoción e comercialización das augas reguladas pola presente lei.
- d) Aqueloutras análogas que regulamentariamente se determinen.

## Título V

### Capítulo I

#### Da competencia administrativa

##### Artigo 25

1. O exercicio da competencia en materia das augas reguladas pola presente lei corresponderalles á consellería competente en materia de industria e, segundo os casos, ó órgano competente en materia de dominio público hidráulico, sen prexuízo das facultades que poidan corresponderlles ós órganos que a teñan en materia sanitaria e turística.
2. A consellería que teña a competencia en materia de industria ou, se é o caso, o órgano competente poderán suspender provisionalmente e mediante resolución motivada a actividade do aproveitamento, en todo ou en parte, nos casos de urxencia en que perigue a saúde ou a seguridade das persoas, a integridade da superficie, a conservación do recurso en cantidade ou calidade ou das instalacións ou a protección do ambiente, sen prexuízo dos dereitos económicos e laborais que, fronte ó titular da explotación, puidesen corresponderlle ó persoal afectado; esta suspensión manterase en tanto persistan as circunstancias que a motivaron ou non se adopte resolución definitiva.

### Capítulo II

#### Das infraccións e sancións

##### Artigo 26

1. As infraccións ó contido na presente lei clasifícanse en leves, graves e moi graves:
  - 1.1. Son infraccións leves:
    - a) A presentación do plan cuadrienal de aproveitamento fóra do prazo establecido, pero dentro do primeiro semestre do ano que corresponda.
    - b) O incumprimento das obrigas formais derivadas da presente lei.
    - c) O incumprimento das prescricións impostas.

- d) En xeral, calquera incumprimento do disposto na presente lei que non estea tipificado como falta grave ou moi grave.
- 1.2. Son infraccións graves:
- a) Non comeza-lo aproveitamento no prazo establecido no artigo 16 da presente lei.
  - b) Levar a cabo modificacións, ampliacións, restriccións ou paralizacións do aproveitamento sen a previa autorización ou nova concesión, se é o caso.
  - c) O incumprimento dos plans cuadrienais de aproveitamento.
  - d) A presentación do plan cuadrienal de aproveitamento fóra de prazo, pero dentro do segundo semestre do ano que corresponda.
  - e) A utilización das augas para fins distintos ós autorizados, agás o previsto no apartado 1.3.d).
  - f) A transmisión dos dereitos que outorga a concesión ou autorización, se é o caso, de aproveitamento sen a autorización administrativa previa.
  - g) A reiteración de infraccións leves.
- 1.3. Son infraccións moi graves:
- a) O incumprimento das condicións impostas no outorgamento do aproveitamento.
  - b) A deterioración significativa en calidade ou cantidade do acuífero por causas imputables ó titular ou explotador.
  - c) A falta de presentación do plan cuadrienal de aproveitamento ou a súa presentación fóra do primeiro ano que corresponda.
  - d) A utilización das augas para fins distintos ós autorizados, cando poida afecta-la saúde das persoas.
  - e) A reiteración de infraccións graves.
2. As infraccións administrativas ás que se refire a presente lei prescribirán nos seguintes prazos, contados desde a comisión do feito ou desde a súa detección:
- a) Seis meses, no caso de infraccións leves.
  - b) Un ano, no caso de infraccións graves.
  - c) Dous anos, no caso de infraccións moi graves.
3. Entenderase que existe reiteración cando se cometesen dúas ou máis infraccións do mesmo grao que fosen obxecto de sanción antes de remata-lo seu período de prescrición.

## Artigo 27

1. As infraccións tipificadas no artigo anterior serán sancionadas, logo de incoación do oportuno expediente, de acordo coa seguinte graduación:
- a) Infraccións leves: multa de ata 100.000 pesetas.
  - b) Infraccións graves: multa desde 100.001 ata 1.000.000 de pesetas.
  - c) Infraccións moi graves: multa desde 1.000.001 ata 10.000.000 de pesetas. Nestes casos, poderá decretarse, ademais, unha suspensión da concesión ou autorización, se é o caso, de aproveitamento de ata seis meses ou a extinción da dita concesión ou autorización.
2. A competencia para impoñe-las sancións corresponderá:
- a) Infraccións leves: ó delegado provincial da Consellería competente en materia de industria ou ó órgano competente en materia de dominio público hidráulico, segundo o caso.

- b) Infraccións graves: ó director xeral competente en materia de industria ou ó órgano competente en materia de dominio público hidráulico, segundo o caso.
- c) Infraccións moi graves: ó conselleiro competente en materia de industria ou ó órgano competente en materia de dominio público hidráulico, segundo o caso.

As sancións superiores a 5.000.000 de pesetas e, en todo caso, a extinción da concesión ou autorización, se é o caso, de aproveitamento acordadaas o Consello da Xunta de Galicia.

## Artigo 28

1. Para a graduación das sancións terase en conta o grao de repercusión da infracción no aproveitamento autorizado, a súa transcendencia respecto de persoas e bens, a participación e o beneficio obtido, a intencionalidade do infractor, así como a deterioración producida na calidade do recurso.
2. Terase en conta, igualmente, na graduación da sanción o feito de que durante a tramitación do expediente e antes de recaer resolución definitiva se acredítase, por algún dos medios válidos en dereito, que se repararon os defectos que deron orixe á iniciación do procedemento de que se trate.
3. A sanción de suspensión da concesión ou autorización, se é o caso, de aproveitamento entenderase sen prexuízo dos intereses e dereitos laborais dos traballadores, así como da obrigatoriedade de cotizar á Seguridade Social.

## Artigo 29

1. As infraccións en materia sanitaria, turística ou industrial serán sancionadas conforme o previsto na normativa específica que resulte aplicable.
2. Cando unha mesma conducta resulte sancionable consonte a esta lei e outras, que lle corresponda aplicar á Administración autonómica, resolveranse os expedientes sancionadores correspondentes, impondo unicamente a sanción máis gravosa.

## Disposición adicional primeira

Dos informes dos órganos consultivos:

1. Os informes preceptivos que se prevén na presente lei deberán ser emitidos no prazo máximo de un mes e serán considerados favorables de non seren emitidos no prazo sinalado.
2. Os informes vinculantes deberán ser emitidos no prazo máximo de dous meses; transcorrido o dito prazo sen seren emitidos, e reiterada a petición, entenderanse favorables de non se emitiren no prazo de un mes.

### Disposición adicional segunda

Para que os titulares poidan acollerse ós beneficios e ás axudas de calquera tipo que se establezan para o fomento do sector, as concesións ou autorizacións, se é o caso, de aproveitamento deberán estar inscritas no Rexistro de Augas Minerais, Termais e de Manancial a que se refire a presente lei.

### Disposición adicional terceira

Os servicios administrativos e profesionais relacionados coas augas minerais, termais e de manancial recollidos na presente lei darán lugar á exacción das taxas que lles sexan aplicables nos termos previstos no Decreto legislativo 1/1992, do 11 de abril, polo que se aproba o texto articulado das bases comtidas no capítulo 3º do título II da Lei 13/1991, do 9 de decembro, de taxas, precios e exaccións reguladoras da Comunidade Autónoma de Galicia, e en concreto as previstas para actuacións sobre dereitos mineiros e de augas minerais.

### Disposición adicional cuarta

En todo o que non se prevexa na presente lei, será aplicable o disposto na lexislación estatal de minas.

Garántenselles ós titulares de aproveitamentos de augas definidas na presente lei os dereitos adquiridos que se acrediten conforme a Lei 22/1973, de minas, o Real decreto do 25 de abril de 1928, polo que se aproba o Estatuto de explotación de mananciais de augas minero-medicinais, e o Real decreto 1164/1991, do 22 de xullo, polo que se aproba a regulamentación técnico sanitaria para a elaboración, circulación e comercio das augas de bebida envasadas.

### Disposición transitoria primeira

1. Os titulares dos aproveitamentos que fosen explotados á entrada en vigor da presente lei dispoñen dun prazo de un ano para acreditar, ante a consellería competente en materia de industria, os seguintes extremos:
  - a) A existencia dunha declaración de mineral ou termal dos caudais aproveitados ou ben as características das augas, con base nas cales se outorgou a citada declaración ou autorización de aproveitamento.
  - b) A existencia dunha autorización ou concesión de aproveitamento a favor do interesado, se é o caso.
2. Unha vez comprobadas e conformes as acreditacións, a Consellería competente en materia de industria verificará as permanencias das características que motivaron a declaración. No caso de augas minero medicinais, termais para usos terapéuticos, minerais naturais e de manancial, precisarase o informe da consellería competente en materia de sanidade, que será vinculante.
3. Verificada a permanencia das características das augas, a Consellería competente en materia de industria comunicarlle ó interesado tal circunstancia e inscribirá de oficio o aproveitamento no rexistro correspondente.

4. Aquelas explotacións nas que non se poida acreditarlo recollido no punto 1 serán declaradas ilegais para os efectos desta lei.

### **Disposición transitoria segunda**

Se o interesado acreditase a existencia dunha declaración de condición de mineral das augas, pero non a súa concesión ou autorización, se é o caso, para o aproveitamento, deberá solicitala conforme o procedemento establecido na presente lei.

### **Disposición transitoria terceira**

Nos expedientes para a declaración ou o recoñecemento de denominación tamén se solicitará informe do Instituto Tecnolóxico Xeomineiro de España, en tanto non exista organismo equivalente na Comunidade Autónoma de Galicia.

### **Disposición transitoria cuarta**

En tanto que regulamentariamente non se determine outro procedemento, os expedientes de aproveitamento destas augas tramitaranse e resolveranse conforme o que se establece na lexislación básica de minas, que tamén lle será aplicable.

### **Disposición derradeira primeira**

Autorízasele ó Consello da Xunta de Galicia o desenvolvemento regulamentario da presente lei, que deberá efectuarse no prazo de un ano desde a súa entrada en vigor.

### **Disposición derradeira segunda**

A presente lei entrará en vigor o día seguinte ó da súa publicación no Diario Oficial de Galicia.

*Santiago de Compostela, sete de xuño de mil novecientos noventa e cinco.*

*Manuel Fraga Iribarne*

*Presidente*

## **b)        DECRETO N.º 402/1996**

**de 31 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento de aprovechamiento de aguas mineromedicinales, termales y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia.**

La Ley orgánica 1/1981, de 6 de abril, del Estatuto de autonomía de Galicia, en su artículo 27.14º establece competencias exclusivas de la Comunidad Autónoma de Galicia en materia de aguas minerales y termales, y el Decreto 132/1982, de 4 de noviembre, establece la asunción definitiva de dichas competencias.

En uso de esas competencias se promulgó la Ley 5/1995, de 7 de junio, de regulación de las aguas minerales, termales, de manantial y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia, en cuya disposición final se autoriza al Consello de la Xunta de Galicia para el desarrollo reglamentario de dicha ley.

Por ello, consciente la Comunidad Autónoma de Galicia de la creciente relevancia económica de los recursos mineromedicinales, derivada de nuevos conceptos de salud y calidad de vida, considera conveniente su regulación, ordenación, aprovechamiento y fomento de los mismos.

Esta regulación se efectúa dentro del marco legal que supone la adhesión de España a la Unión Europea, incorporando al ordenamiento jurídico la Directiva 80/777/CEE, de 15 de julio, que traspuesta al ordenamiento jurídico español dió lugar al Real decreto 1164/1991, de 22 de julio, por el que se aprueba la reglamentación técnico-sanitaria para la elaboración, circulación y comercio de aguas de bebida envasada.

El reglamento se estructura en un título preliminar y tres títulos, reguladores respectivamente de: objeto y ámbito de aplicación (título preliminar); de las aguas mineromedicinales y termales (título I) dividido, a su vez, en dos capítulos: de la declaración de la condición mineromedicinal o termal de las aguas y reconocimiento del derecho a la utilización de tal denominación (capítulo I) y de la autorización o concesión de aprovechamiento de las aguas mineromedicinales o termales (capítulo II); de los establecimientos balnearios (título II) y de las infracciones y sanciones (título III)

En su virtud, oído el Consello Consultivo de Galicia, a propuesta del consellerio de Industria y Comercio y previa la deliberación del Consello de la Xunta en su reunión del día treinta y uno de octubre de mil novecientos noventa y seis

DISPONGO:

### Artículo único.

Se aprueba el presente texto del Reglamento de aprovechamiento de aguas mineromedicinales, termales y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia.

### Disposiciones finales

Primera.-Se faculta al conselleiro competente en materia de industria para dictar cuantas disposiciones sean necesarias para el cumplimiento de lo establecido en el presente decreto.

Segunda.-La presente disposición entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el Diario Oficial de Galicia.

*Santiago de Compostela, treinta y uno de octubre de mil novecientos noventa y seis.*

*Manuel Fraga Iribarne*

*Presidente*

*Antonio Couceiro Méndez Presidente*

*Conselleiro de Industria y Comercio*

## **Reglamento de aprovechamiento de aguas mineromedicinales, termales y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia**

### **Título preliminar**

#### **Objeto y ámbito de aplicación**

##### **Artículo 1º**

El presente reglamento tiene por objeto el aprovechamiento de las aguas mineromedicinales y termales cuyo lugar de nacimiento o alumbramiento esté situado dentro del territorio de la Comunidad Autónoma de Galicia, al amparo de lo dispuesto en la Ley 5/1995, de 7 de junio, de regulación de las aguas minerales, termales, de manantial y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia.

Es objeto, asimismo, de este reglamento, dentro del ámbito territorial señalado, la regulación de los establecimientos balnearios.

### **Título I**

#### **De las aguas mineromedicinales y termales**

##### **Capítulo I**

#### **Declaración de la condición mineromedicinal o termal de las aguas y reconocimiento del derecho a la utilización de tal denominación**

##### **Artículo 2º**

1. Son aguas mineromedicinales las alumbradas natural o artificialmente y que por sus características y cualidades sean declaradas de utilidad pública y aptas para tratamientos terapéuticos.

Las aguas mineromedicinales sólo podrán ser aprovechadas para usos terapéuticos en instalaciones balnearias situadas en las áreas de emergencia.

También podrán envasarse para su consumo siempre que cumplan los requisitos señalados en el Real decreto 1164/1991, de 22 de julio, por el que se aprueba la reglamentación técnica sanitaria para la elaboración, circulación y comercio de aguas de bebida envasada.

2. Son aguas termales, a los efectos previstos en este reglamento, aquellas aguas cuya temperatura de surgencia sea superior, al menos en cuatro grados centígrados a la media anual del lugar



donde alumbren y sean declaradas de utilidad pública y aptas para usos terapéuticos en instalaciones balnearias situadas en las áreas de emergencia.

### Artículo 3º.

1. La declaración de la condición de mineromedicinal o termal de las aguas y el reconocimiento del derecho a la utilización de tal denominación será acordada por el conselleiro competente en materia de industria, como requisito previo al otorgamiento de su aprovechamiento como tal.
2. La declaración de un agua como mineromedicinal o termal implicará su declaración de utilidad pública.

### Artículo 4º

1. El expediente se iniciará de oficio o a solicitud de cualquier persona que reúna las condiciones necesarias para ser titular de derechos mineros, mediante la correspondiente solicitud conforme se señala en el anexo II de este reglamento, que se presentará ante la consellería competente en materia de industria, con expresión de la situación y características del acuífero, los datos personales del propietario del terreno, en el caso de no coincidir con el solicitante y cuantos datos se consideren necesarios para su exacta determinación.
2. La documentación señalada en el apartado anterior se completará con la documentación recogida en el apartado 1 del anexo II del Real decreto 1164/1991, de 22 de julio, por el que se aprueba la reglamentación técnico-sanitaria para la elaboración, circulación y comercio de aguas de bebida envasada, si bien los niveles máximos admitidos para las prescripciones señaladas en el apartado 1.2.3. del citado anexo se concretarán por la consellería competente en materia de sanidad con sujeción a la normativa aplicable.
3. El acto de iniciación se publicará en el Diario Oficial de Galicia, haciendo constar si el expediente ha sido iniciado de oficio o a instancia de parte interesada, así como los datos señalados en el apartado 1º de este artículo.

Si el expediente se inicia a instancia de parte, deberán publicarse, asimismo, los datos personales del solicitante.

4. La iniciación del expediente se notificará, en el plazo de diez días, al propietario del terreno en donde emerjan las aguas, a fin de que pueda personarse en el expediente.

La publicación de la iniciación del expediente en el Diario Oficial de Galicia surtirá los efectos previstos en la Ley para el supuesto de propietarios desconocidos.

### Artículo 5º

1. La delegación provincial de la consellería competente en materia de industria correspondiente notificará a las partes interesadas el día y hora en que se procederá a la toma de muestras de las aguas, girando visita al lugar de emplazamiento del alumbramiento con cargo al peticionario. La muestra se dividirá en tres partes, que serán lacradas y selladas, entregándose una de ellas al

solicitante; otra se depositará en la delegación provincial y la tercera se remitirá, para su análisis e informe, al Instituto Tecnológico Geominero de España.

En el supuesto de que el propietario del terreno se personase en la toma de muestras, ésta se dividirá en cuatro partes, entregándose una de ellas al mismo.

Se levantará acta de las operaciones realizadas que será firmada por todos los presentes, a los que se entregará un ejemplar de la misma.

2. Para la declaración de unas aguas como termales, la toma de muestras se sustituirá por la toma de tres temperaturas espaciadas entre sí cuando menos dos horas. El acta original, con el informe de la delegación provincial, será la que se remita al informe del Instituto Tecnológico Geominero de España.

### Artículo 6º

El expediente así tramitado se remitirá a la consellería competente en materia de sanidad, a fin de que emita informe, que será vinculante, sobre la declaración del agua que se pretende.

### Artículo 7º

1. A la vista de las actuaciones realizadas y de los informes recabados, la delegación provincial correspondiente emitirá su informe y elevará propuesta de resolución al conselleiro competente en materia de industria.
2. La resolución del expediente se notificará a los interesados y se publicará en el Diario Oficial de Galicia.
3. Toda declaración de la condición de mineromedicinal o termal de las aguas será inscrita, de oficio, en el Registro de Aguas Minerales, Termales y de Manantial de la consellería competente en materia de industria.

### Artículo 8º

1. La pérdida de la condición de mineromedicinal o termal de las aguas se declarará mediante resolución motivada del conselleiro competente en materia de industria, previa audiencia del interesado y del informe vinculante de la consellería competente en materia de sanidad.
2. La resolución se notificará a los interesados y se publicará en el Diario Oficial de Galicia.

## Capítulo II

### De la autorización o concesión de aprovechamiento de aguas mineromedicinales o termales

#### Artículo 9º

1. Efectuada la declaración de la condición de mineromedicinal o termal de las aguas, quien hubiera iniciado el expediente dispondrá del plazo de un año, desde la notificación de la resolución, para solicitar la autorización o, en su caso, concesión administrativa de aprovechamiento.
2. Dentro del mismo plazo previsto en el apartado anterior, el propietario del terreno podrá solicitar dicho aprovechamiento, abonando, en su caso, los desembolsos efectuados por el solicitante de la declaración durante la tramitación de dicho expediente.
3. Realizada de oficio la declaración o no solicitado el aprovechamiento según se indica en los apartados anteriores, o si éste se hubiese denegado, podrá otorgarse dicho aprovechamiento mediante concurso público, de acuerdo con lo establecido en el artículo 29º de este reglamento.

#### Artículo 10º

1. Cuando las aguas mineromedicinales o termales, objeto de aprovechamiento, se encuentren en terreno de dominio público, el aprovechamiento se otorgará mediante concesión administrativa.
2. La concesión que se otorgue tendrá un plazo de vigencia de 30 años, prorrogable como máximo por otros dos plazos iguales, salvo que finalice con anterioridad, en los supuestos previstos en la ley.

El titular de la concesión habrá de solicitar la prórroga con anterioridad mínima de un año a la finalización del plazo de vigencia.

#### Artículo 11º

La solicitud, conforme se señala en el anexo III de este reglamento, se presentará ante la consellería competente en materia de industria, acompañada de la documentación acreditativa de la capacidad para ser titular de derechos mineros y del proyecto general de aprovechamiento, suscrito por técnico competente, que comprenderá los siguientes documentos:

- a) Una memoria, que contendrá como mínimo:
  - Descripción y obras ejecutadas en la captación.
  - Conducciones hasta las instalaciones de aprovechamiento.
  - Sistema de vigilancia y control de la captación y su entorno.
  - Régimen de explotación del acuífero, caudal, temporadas de máximo aprovechamiento, etc.
  - Descripción de los tratamientos a realizar.
  - Descripción detallada de las instalaciones principales y accesorias.

- Estudio justificativo de la necesidad del perímetro de protección y la delimitación propuesta.
- b) Presupuesto de inversiones totales a realizar y estudio económico de su financiación, así como plan y garantías que ofrezcan sobre su viabilidad.
- c) Planos.

### Artículo 12º

1. El perímetro de protección para la conservación del acuífero, definido por coordenadas geográficas referidas al meridiano de Greenwich, estará constituido por tres zonas, que limitarán las actividades que se pretenden llevar a cabo en las mismas: zona de restricciones máximas (ZMA), zona de restricciones medias (ZME) y zona de restricciones mínimas (ZMI). Las tres zonas se establecerán en función de lo que se denomina tiempo de tránsito, que se define como el tiempo que transcurre entre la entrada de una sustancia en el seno del acuífero y su extracción por la captación.

Las actividades a desarrollar en cada zona estarán sujetas a las limitaciones de prohibición (P) o condicionadas (C) que se señalan en el anexo I de este reglamento.

2. Para el ejercicio del derecho de aprovechamiento, el titular del mismo deberá acreditar la plena disponibilidad de los terrenos comprendidos en la Zona de Restricciones Máximas para el fin que se pretende.
3. Para otras actividades no incluidas en el anexo I de este reglamento o bien actividades condicionadas, su licencia e instalación deberá contar con informe vinculante de la consellería competente en materia de industria, previo asesoramiento del Instituto Tecnológico Geominero de España.

### Artículo 13º

La solicitud de aprovechamiento de las aguas será sometida a información pública durante un plazo de 15 días mediante su inserción en el Diario Oficial de Galicia y exposición en el tablón de anuncios del ayuntamiento donde radique la captación, a fin de que los interesados y, en particular, los propietarios de los terrenos, bienes y derechos comprendidos en el perímetro de protección, puedan alegar cuanto convenga a sus intereses.

### Artículo 14º

1. La delegación provincial requerirá el informe de la consellería competente en materia de sanidad, que será vinculante.
2. Se requerirá, asimismo, informe de la Administración hidráulica, a los efectos de su exclusión del ámbito de la Ley de aguas, si procediese.

En caso de no existir unidad de criterio entre los dos departamentos, se elevará la oportuna propuesta al Consello de la Xunta de Galicia para su resolución.

### Artículo 15º

La delegación provincial correspondiente comprobará y examinará la documentación presentada y, de encontrarla conforme, determinará, previa inspección del terreno por cuenta del interesado, el perímetro que resulte adecuado para garantizar la protección suficiente del acuífero en cantidad y calidad, informando al mismo tiempo acerca del proyecto, inversiones y garantías a que se refiere el apartado b) y c) del artículo 11º.

### Artículo 16º

1. Concluida la tramitación del expediente y a la vista de los informes recabados, la delegación provincial correspondiente lo elevará, con su informe, al conselleiro competente en materia de industria, que dictará la resolución que proceda.
2. La resolución que se dicte contendrá, como mínimo, los siguientes apartados:
  - a) Nombre y domicilio del titular a cuyo favor se otorga el aprovechamiento.
  - b) Caudal máximo aprovechable; clase, utilización de las aguas, condiciones de aprovechamiento y tratamientos autorizados.
  - c) Perímetro de protección.
  - d) Condiciones especiales que en cada caso procedan.
3. El aprovechamiento otorgado se inscribirá de oficio en el Registro de Aguas Minerales, Termales y de Manantial de la Consellería de Industria y Comercio.

### Artículo 17º

El otorgamiento de un aprovechamiento de aguas mineromedicinales o termales llevará implícita la declaración de utilidad pública a los efectos de expropiación forzosa de los bienes y derechos necesarios para el establecimiento de las instalaciones y servicios y de los terrenos comprendidos dentro de la Zona de Restricciones Máximas.

### Artículo 18º

Los aprovechamientos de las aguas aquí reguladas otorgan a su titular los siguientes derechos:

- a) Derecho exclusivo a utilizarlas en la forma, condiciones y durante el tiempo que haya sido fijado en la correspondiente resolución administrativa.
- b) A la protección del acuífero en cantidad y calidad para su normal aprovechamiento en la forma en que hubiere sido concedido y a utilizar los medios legales necesarios para impedir que se realicen dentro del perímetro de protección que se hubiese fijado, trabajos o actividades que pudieran perjudicar el acuífero o su normal aprovechamiento.

## Artículo 19º

El titular de un aprovechamiento de las aguas reguladas en el presente reglamento estará obligado a iniciar la explotación en el plazo de un año, contado a partir de la fecha en que estén debidamente autorizadas las instalaciones.

Asimismo, dentro del mes de enero y con carácter cuatrienal, éste habrá de presentar ante la delegación provincial de la consellería competente en materia de industria que corresponda un plan de aprovechamiento, firmado por técnico competente y visado por el colegio oficial que corresponda. El plan se entenderá aprobado si en el plazo de tres meses la citada delegación provincial no opone reparos al mismo, independientemente y sin perjuicio de las prescripciones o consideraciones que se puedan establecer en visitas de inspección.

El primer plan de aprovechamiento se presentará dentro del mes de enero del cuarto año posterior al de la obtención de la concesión o autorización de tal aprovechamiento.

- El plan contendrá, como mínimo, los siguientes apartados:
- Datos del aprovechamiento (situación, titular, características, etc.)
- Producción e inversiones anteriores y previstas, referidas a los períodos cuatrienales anteriores y posteriores.
- Modificaciones en las instalaciones que no hayan sido objeto de proyecto.
- Cuadro comprensivo de datos en el que se incluya caudal, temperatura, composición química y características microbiológicas, referidos a los últimos cuatro años.
- Costes de explotación.
- Esquema general de conducción de las aguas desde el alumbramiento a la planta de tratamiento y envasado, en su caso.
- Plan de prevención ante posibles incidentes de contaminación y plan de vigilancia y control del perímetro de protección.
- Otros datos de interés.

## Artículo 20º

La ampliación, restricción, paralización por más de un año o cualquier otra modificación de un aprovechamiento o de sus instalaciones requerirá la previa autorización o, en su caso, nueva concesión administrativa.

## Artículo 21º

1. Los derechos que otorga una concesión o autorización de aprovechamiento de aguas mineromedicinales o termales podrán ser transmitidos, arrendados y gravados, en todo o en parte, por cualquier medio admitido en derecho, a personas que reúnan las condiciones del artículo 4º de este reglamento.
2. El ejercicio de cualquiera de los derechos a que se refiere el punto anterior requerirá la previa autorización de la consellería competente en materia de industria.

### Artículo 22º

Las autorizaciones y concesiones reguladas en el presente reglamento tendrán únicamente efectos de carácter administrativo, dejando a salvo los derechos y obligaciones de carácter civil. Asimismo, no eximen al titular o explotador del aprovechamiento de la obtención de los permisos y licencias cuya competencia sea de otros organismos o administraciones.

### Artículo 23º

Cualquier explotación de las aguas objeto de este reglamento que no obtuviera la necesaria autorización o concesión de aprovechamiento será considerada ilegal y el organismo competente ordenará la inmediata paralización de la misma, sin perjuicio de las sanciones a que haya lugar.

### Artículo 24º

Las consellerías competentes en materia de industria y sanidad velarán, mediante los controles e inspecciones que estimen oportunos, por la permanencia de las características que motivaron la declaración de la condición de mineromedicinal o termal de las aguas, así como la adecuación de su uso a las condiciones establecidas en las concesiones o autorizaciones de aprovechamiento

### Artículo 25º

1. Las delegaciones provinciales de la consellería competente en materia de industria, en casos de urgencia en que peligre la salubridad de las aguas, la conservación del recurso, la protección del medio ambiente u otras causas que pongan en peligro la seguridad de las personas o cosas, podrán suspender provisionalmente los aprovechamientos, poniéndolo en conocimiento de la dirección general en materia de industria e informando de los hechos que la han motivado y proponiendo las medidas que considere oportunas.

En el plazo máximo de 15 días, la dirección general en materia de industria, si no procediera la suspensión, levantará aquella o en caso contrario elevará propuesta al conselleiro competente para la resolución oportuna, previo dictamen de la consellería competente en materia de sanidad para el caso de insalubridad de las aguas.

2. Cuando la suspensión de los trabajos se acuerde por causa no imputable al titular, el período de vigencia por el que se otorgó el aprovechamiento se ampliará por el plazo en que se mantuvo dicha suspensión.

### Artículo 26º

Las concesiones o autorizaciones de aprovechamiento se declararán extinguidas por resolución motivada del conselleiro competente en materia de industria, previo expediente instruido al efecto, en los siguientes supuestos:

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

1. Por renuncia voluntaria del titular, aceptada por la Administración.
2. Por la pérdida de la condición de mineromedicinal o termal de las aguas.
3. Por el agotamiento del recurso.
4. Por la disminución del caudal del acuífero que impida su explotación en las condiciones establecidas en la autorización o concesión otorgada.
5. Por la finalización del plazo por el que fue otorgada la autorización o concesión de aprovechamiento, o las prórrogas sucesivas.
6. Por la contaminación irreversible del acuífero.
7. Por mantener paralizados los trabajos de aprovechamiento más de un año sin autorización administrativa.
8. Por incumplimiento de las condiciones impuestas en la concesión o autorización de aprovechamiento.
9. Por los restantes supuestos previstos en la ley que conlleven la extinción.

Las extinciones de los aprovechamientos se pondrán en conocimiento de la consellería competente en materia de sanidad, requiriéndose informe previo, con carácter vinculante, para los supuestos previstos en los puntos 2, 4, 6 y 8 del apartado anterior.

### Artículo 27º

La extinción de un aprovechamiento de aguas mineromedicinales o termales llevará implícita la retirada de las autorizaciones de funcionamiento como establecimiento balneario.

### Artículo 28º

1. Extinguida la autorización o concesión, para el abandono del aprovechamiento el titular está obligado a dejar los trabajos en buenas condiciones de seguridad para personas y cosas, a cuyo efecto lo pondrá en conocimiento de la delegación provincial de la consellería competente en materia de industria, la que, previa comprobación, autorizará el abandono o impondrá las condiciones previas que estime necesarias.

En este último caso, practicará nueva comprobación acerca del cumplimiento de las condiciones impuestas y no autorizará el abandono hasta que aquél tenga lugar.

2. Autorizado el abandono, el titular podrá disponer libremente de la maquinaria e instalaciones de su propiedad. Sin embargo, cuando la retirada de éstas pudiera perjudicar el aprovechamiento, podrá prohibirse en tanto la delegación provincial no emita su informe favorable. Si la prohibición alcanzara carácter de definitiva, el interesado tendrá derecho a indemnización justipreciada en la forma que señala la Ley de expropiación forzosa, previa la instrucción del oportuno expediente.

Los titulares de los alumbramientos no quedarán exonerados de responsabilidad por los perjuicios que puedan derivarse de la inobservancia de lo estipulado en el presente artículo.



## Artículo 29º

1. Declarada la extinción de una concesión o autorización de aprovechamiento y siempre que no se debiera a la pérdida de las condiciones o características que sirvieron de base para su aprovechamiento, se podrá otorgar el aprovechamiento mediante el procedimiento de concurso público.
2. En todo caso, en los pliegos de condiciones habrá de incluirse la documentación señalada en el artículo 11º de este reglamento.
3. La mesa de contratación que se constituya al efecto seleccionará entre las ofertas admitidas aquella que contenga las mejores condiciones técnicas, económicas y sociales, en atención a la inversión, puestos de trabajo y condiciones de explotación del acuífero.
4. En ningún caso podrá declararse desierto el concurso si se hubiera presentado alguna oferta conforme a las normas establecidas en la convocatoria.

## Título II

### De los establecimientos balnearios

## Artículo 30º

1. A los efectos previstos en este reglamento, los establecimientos balnearios son aquéllos que, estando dotados de los medios adecuados, utilizan las aguas mineromedicinales o termales para usos terapéuticos declaradas de utilidad pública con fines terapéuticos y preventivos para la salud.  
Se considerarán establecimientos sanitarios y, como tales, quedan sujetos a lo dispuesto en la legislación sanitaria.
2. Correponde a la consellería en materia de sanidad la competencia para establecer los requisitos técnicos y condiciones sanitarias mínimas de apertura de balnearios, así como el procedimiento para otorgar la autorización sanitaria previa en cuanto a su creación, modificación, apertura y puesta en funcionamiento.  
La consellería competente en materia de sanidad resolverá las solicitudes presentadas en el plazo máximo de cuatro meses. Transcurrido dicho plazo sin dictar resolución expresa, éstas se entenderán desestimadas.
3. Estos establecimientos podrán disponer de instalaciones de complemento turístico, de ocio e industriales, que quedarán sometidas a sus normativas específicas.

## Artículo 31º

Los complejos balnearios deberán disponer, para sus instalaciones industriales del personal y medios técnicos adecuados de conformidad con la legislación vigente.

### Artículo 32º

Cualquier tipo de instalación industrial, ya sea de nueva creación o de ampliación, que se relice en el complejo balneario necesitará la aprobación del respectivo proyecto, por la dirección general competente en materia de industria, suscrito por técnico competente con arreglo a la legislación vigente. La delegación provincial correspondiente resolverá, una vez ejecutada la obra o montaje, la oportuna puesta en marcha, cumplidas las especificaciones impuestas al proyecto, si las hubiera.

### Artículo 33º

Será de obligado cumplimiento para las instalaciones industriales de los complejos balnearios toda la normativa vigente que las afecte, correspondiendo a los órganos competentes en materia de industria su aplicación, tramitación y ejecución y llegado el caso, la tramitación del expediente sancionador que corresponda.

## Título III

### De las infracciones y sanciones

#### Artículo 34º

Las infracciones a lo dispuesto en este reglamento se clasifican en leves, graves y muy graves, y serán sancionadas con arreglo a lo dispuesto en el presente título, sin perjuicio, en su caso, de las correspondientes responsabilidades civiles y penales.

#### Artículo 35º

1. Son infracciones leves los siguientes hechos:
  - a) La presentación del plan cuatrienal de aprovechamiento fuera del plazo establecido, pero dentro del primer semestre del año que corresponda.
  - b) El incumplimiento de las obligaciones formales derivadas de la ley.
  - c) El incumplimiento de las prescripciones impuestas.
  - d) En general, cualquier incumplimiento de las obligaciones legales que no esté tipificado como falta grave o muy grave.
2. Son infracciones graves:
  - a) No comenzar el aprovechamiento en el plazo establecido en el artículo 16 de la ley y 19º de este reglamento.
  - b) Llevar a cabo modificaciones, ampliaciones, restricciones o paralizaciones del aprovechamiento sin la previa autorización o nueva concesión, en su caso.

- c) El incumplimiento de los planes cuatrienales de aprovechamiento.
  - d) La presentación del plan cuatrienal de aprovechamiento fuera de plazo, pero dentro del segundo semestre del año que corresponda.
  - e) La utilización de las aguas para fines distintos a los autorizados, salvo lo previsto en el apartado 3.d) de este artículo.
  - f) La transmisión de los derechos que otorga la concesión o autorización de aprovechamiento sin la previa autorización administrativa.
  - g) La reiteración de infracciones leves.
3. Son infracciones muy graves:
- a) El incumplimiento de las condiciones impuestas en el otorgamiento del aprovechamiento.
  - b) El deterioro significativo en calidad o cantidad del acuífero por causas imputables al titular o explotador.
  - c) La falta de presentación del plan cuatrienal de aprovechamiento o su presentación fuera del primer año que corresponda.
  - d) La utilización de las aguas para fines distintos a los autorizados, cuando pueda afectar a la salud de las personas.
  - e) La reiteración de infracciones graves.

### Artículo 36º

1. Las infracciones administrativas tipificadas en el artículo anterior prescribirán en los siguientes plazos, a contar desde la comisión del hecho o desde su detección:
  - a) Seis meses, en el caso de infracciones leves.
  - b) Un año, en el caso de infracciones graves.
  - c) Dos años, en el caso de infracciones muy graves.
2. Se entenderá que existe reiteración cuando se cometieran dos o más infracciones del mismo grado que hubieran sido objeto de sanción antes de finalizar su período de prescripción.

### Artículo 37º

1. Las infracciones tipificadas en el presente reglamento serán sancionadas, previa incoación del oportuno expediente, de acuerdo con la siguiente graduación:
  - a) Infracciones leves: multa de hasta 100.000 pesetas.
  - b) Infracciones graves: multa desde 100.001 hasta 1.000.000 de pesetas.
  - c) Infracciones muy graves: multa desde 1.000.001 hasta 10.000.000 de pesetas. En estos casos podrá decretarse, además, una suspensión del aprovechamiento de hasta seis meses o la extinción de dicho aprovechamiento.
2. La competencia para imponer las sanciones, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 40º de este reglamento, corresponderá:
  - a) Infracciones leves: al delegado provincial de la consellería competente en materia de industria.
  - b) Infracciones graves: al director general competente en materia de industria.
  - c) Infracciones muy graves: al conselleiro competente en materia de industria.

Las sanciones superiores a 5.000.000 de pesetas y, en todo caso, la extinción del aprovechamiento las acordará el Consello de la Xunta de Galicia.

### Artículo 38º

1. Para la graduación de las sanciones se tendrá en cuenta el grado de repercusión de la infracción en el aprovechamiento otorgado, su trascendencia respecto a personas y bienes, la participación y el beneficio obtenido, la intencionalidad del infractor, así como el deterioro producido en la calidad del recurso.
2. Se tendrá en cuenta, igualmente, en la graduación de la sanción el hecho de que durante la tramitación del expediente y antes de recaer resolución definitiva se hubiera acreditado, por alguno de los medios válidos en derecho, que se han subsanado los defectos que dieron origen a la iniciación del procedimiento de que se trate.

### Artículo 39º

No podrá imponerse sanción administrativa por infracción de lo dispuesto en la Ley 5/1995, de 7 de junio, de regulación de las aguas minerales, termales, de manantial y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia y en el presente reglamento, sino en virtud de procedimiento instruido al efecto conforme a los principios regulados en el título IX de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común.

La resolución, que de ser sancionatoria fijará los plazos para el cumplimiento de las sanciones y obligaciones derivadas de la infracción, se notificará en la forma y plazos previstos en la ley, siéndole aplicable el régimen común de recursos.

### Artículo 40º

Las infracciones en materia sanitaria, turística o industrial serán sancionadas con arreglo a lo previsto en la normativa específica que resulte de aplicación.

## Disposiciones adicionales

### Primera

Los informes preceptivos que se contemplan en este reglamento habrán de ser emitidos en el plazo máximo de un mes. En otro caso se entenderán emitidos en sentido favorable.

Los informes vinculantes habrán de emitirse en el plazo máximo de dos meses. Transcurrido dicho plazo y reiterada la petición, se entenderán favorables de no cumplimentarse en el plazo de un mes a contar desde la recepción de la reiteración del informe, que habrá de comunicarse previamente al órgano solicitante.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### Segunda

En todo lo no previsto en el presente reglamento se estará a lo establecido en la legislación del Estado en materia de minas y aguas.

### Tercera

Sólo podrán acogerse a los beneficios y ayudas que por los órganos de la Xunta de Galicia se determinen, los titulares de las concesiones de aprovechamiento debidamente inscritos en el Registro de Aguas Minerales, Termales y de Manantial a que se refiere el artículo 21 de la ley.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### ANEXO I

ACTIVIDADES	ZMA	ZME	ZMI
Uso de fertilizantes	P	P	C
Uso de herbicidas	P	P	C
Uso de pesticidas	P	P	C
Almacenamiento estiérco	P	P	C
Vertido restos animales	P	P	C
Ganadería intensiva	P	P	C
Ganadería extensiva	P	P	C
Almacenamiento materias fermentables alimentación animales	P	P	C
Abrevadero y refugio animales	P	P	C
Silos	P	P	C
Vertidos aguas residuales urbanas sobre el terreno	P	P	C
Ídem. en pozos negros, balsas o fosas sépticas	P	P	P
Ídem. en cauces públicos	P	P	P
Vertidos de residuos sólidos urbanos	P	P	P
Cementerios	P	P	C
Asentamientos industriales	P	P	C
Vertidos de residuos líquidos industriales	P	P	P
Vertidos de residuos sólidos industriales	P	P	P
Almacenamiento hidrocarburos	P	P	C
Depósitos productos radiactivos	P	P	P
Inyección residuos industriales en pozos y sondeos	P	P	P
Conducciones líquidos industriales	P	P	P
Conducciones hidrocarburos	P	P	P
Explotación canteras y minas	P	P	C
Recheo de canteras, minas o excavaciones cualesquiera	P	P	
Campings	P	P	C
Ejecución nuevas perforaciones y pozos	P	P	C
Acceso peatonal	P		
Trabajos subterráneos ajenos al propio alumbramiento	P	C	C

## **C) ORDEN de 5 de noviembre de 1996**

### **por la que se regula la autorización sanitaria de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia.**

El Estatuto de autonomía de Galicia (Ley orgánica 1/1981, de 6 de abril) atribuye a la Comunidad Autónoma el desarrollo legislativo y la ejecución de la legislación del Estado en materia de sanidad interior.

Por Real decreto 1634/1980, de 31 de julio, se traspasaba a la Comunidad Autónoma la competencia para el otorgamiento de la autorización oportuna para la creación, construcción, modificación, adaptación o supresión de centros, servicios y establecimientos sanitarios, competencia que fue asignada a la Consellería de Sanidad y Seguridad Social por el Decreto 28/1980, de 15 de octubre, y desarrollada por el Decreto 99/1984, de la Consellería de Sanidad y Consumo, de 7 de junio, que incluye, en su artículo 2.c, a los balnearios.

La Ley 5/1995, de 7 de junio, de regulación de las aguas minerales, termales, de manantial y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia, y el Decreto 402/1996, de 31 de octubre, que la desarrolla, considera a los balnearios como establecimientos sanitarios y como tales sujetos a lo dispuesto en la legislación sanitaria, correspondiendo a la consellería competente en materia de sanidad el establecimiento de los «requisitos técnicos y condiciones sanitarias mínimas de apertura de balnearios, así como el procedimiento para otorgar la autorización sanitaria previa en cuanto a su creación, modificación o cierre».

En consecuencia, cumplido el trámite de información pública previsto en el artículo 130 de la Ley de procedimiento administrativo de 17 de julio de 1958, y oído el Consello Consultivo de Galicia, con el objeto de garantizar un empleo correcto de las aguas mineromedicinales y termales para usos terapéuticos que faciliten la promoción y protección de la salud individual y colectiva de la población gallega.

DISPONGO:

### **Artículo 1º**

Tendrán la consideración de establecimientos balnearios aquellos que, estando dotados de los medios adecuados, utilizan las aguas mineromedicinales o termales declaradas de utilidad pública, con fines terapéuticos y preventivos para la salud.

## Artículo 2º

1. Los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia están obligados a reunir los requisitos y condiciones técnico-sanitarias mínimas que se determinan en el anexo I de la presente orden, no pudiendo poseer tal denominación en caso contrario.  
Todas las actividades sanitarias que se realicen en los balnearios se efectuarán bajo la coordinación y supervisión de un director médico.
2. Su instalación y puesta en funcionamiento exigirá autorización administrativa previa de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales sin perjuicio de otras que procedan.

## Artículo 3º

La solicitud de autorización sanitaria previa para la instalación de un centro balneario, o para las modificaciones que respecto de su estructura y régimen inicial puedan establecerse, será presentada en la ventanilla única establecida al efecto y adscrita a la Consellería de Industria y Comercio, suscrita por la persona física o jurídica en favor de la cual se haya otorgado la concesión o autorización de aprovechamiento de las aguas, o bien por quien posea el derecho a su aprovechamiento. Dicha solicitud se ajustará al modelo que se indica en el anexo II de la presente orden.

## Artículo 4º

La solicitud de autorización sanitaria previa para la instalación del balneario deberá acompañarse de la siguiente documentación, debidamente cotejada en su caso:

- a) Documento acreditativo de la personalidad del solicitante (DNI) y, en su caso, de su representación con poder suficiente.
- b) Escritura de constitución o modificación, si procede, de la sociedad, debidamente inscrita en el Registro Mercantil.
- c) Documento que acredite poseer los derechos que comporta la concesión o autorización de aprovechamiento de las aguas mineromedicinales o termales para usos terapéuticos y la designación del perímetro de protección con plano de situación.
- d) Programa funcional y memoria descriptiva que exponga las actividades sanitarias que va a llevar a cabo.
- e) Planos de conjunto y detalle que permitan la perfecta localización, identificación y descripción de las dependencias sanitarias con las que contará el establecimiento, situación de las instalaciones y certificación firmada por el técnico cualificado donde se justifique expresamente que se cumplen los requisitos y condiciones estructurales que se recogen en el anexo I de esta orden.
- f) Plazo previsto para llevar a cabo la instalación.
- g) Plano de equipamiento y material con que contará el establecimiento para el desarrollo de sus funciones sanitarias.
- h) Previsión de la plantilla que prestará servicios sanitarios en el establecimiento, desglosada por grupos profesionales y dedicaciones.
- i) Justificante de haber abonado la tasa correspondiente.



## Artículo 5º

En el supuesto de modificación sustancial de las instalaciones sanitarias de un balneario ya autorizado se exigirá el proyecto de la modificación, en el que consten los cambios estructurales o funcionales que se pretendan llevar a cabo en relación a la situación existente, y justificación de haber abonado la tasa correspondiente.

## Artículo 6º

1. El servicio técnico correspondiente de la delegación provincial de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales examinará la solicitud y la documentación presentada, requiriendo al interesado, si ésta no reuniese los requisitos exigidos, para que en el plazo de 10 días repare la falta o presente los documentos preceptivos.
2. A la vista del expediente, al que se incorporará el informe vinculante de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales a que hace referencia el artículo 14.1º del Decreto 402/1996, de 31 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento de las aguas mineromedicinales, termales y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia, y después de obtenidos los informes que se consideren pertinentes, el delegado provincial elevará propuesta de resolución al secretario general de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales, que concederá o denegará la autorización solicitada.

## Artículo 7º

1. Terminada la instalación y su equipamiento y, antes de iniciar la actividad, el interesado lo comunicará a la mencionada ventanilla única, según modelo que se indica en el anexo III, acompañando la siguiente documentación:
  - a) Plantilla que prestará servicios sanitarios, desglosado por grupos profesionales y dedicaciones.
  - b) Memoria descriptiva y justificativa de que el establecimiento reúne los requisitos y condiciones de carácter funcional señalados en el anexo I de esta orden y referida como mínimo a los siguientes aspectos:
    - Horario de prestación de asistencia sanitaria en la que se contará con la presencia física de un facultativo médico.
    - Modelo de informe resumen del episodio asistencial.
    - Potabilidad de agua corriente.
    - Puesto de control de presencia permanente.
  - c) Identificación del director médico con certificación acreditativa de su titulación.
  - d) En el caso de que el funcionamiento del balneario sea por temporadas, éstas se especificarán.
  - e) Justificante de haber abonado la tasa correspondiente.
2. Una vez que se procediera a la comprobación del cumplimiento de las condiciones y requisitos establecidos en esta orden así como de las condiciones originales que sirvieron de base para el otorgamiento de la autorización sanitaria previa, el delegado provincial elevará propuesta de

resolución al secretario general de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales, quien concederá o denegará la autorización de apertura y puesta en funcionamiento.

3. La autorización de apertura y puesta en funcionamiento comporta la inclusión del establecimiento balneario en el registro de centros, servicios y establecimientos sanitarios de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales.

### Artículo 8º

1. Las autorizaciones sanitarias previas serán revocadas si en el período de ejecución de la instalación se incumpliesen o alterasen las condiciones originarias que sirvieron de base para su otorgamiento, y caducarán si, transcurrido un año desde la fecha de su concesión, no se iniciase la instalación o modificación del establecimiento balneario o, iniciándose, llevase más de seis meses consecutivos interrumpida. Igual criterio se seguirá respecto a la autorización de apertura y puesta en funcionamiento si en el plazo de seis meses, computados desde la notificación de la citada autorización, no se iniciase la actividad sanitaria, o iniciándose transcurra un año sin actividad alguna.
2. La extinción de un aprovechamiento de las aguas destinadas a usos terapéuticos llevará implícita la retirada de la autorización de funcionamiento como balneario y la baja en el registro de centros, servicios y establecimientos sanitarios de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales.

### Artículo 9º

Con la periodicidad que la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales, estime pertinente, y en todo caso al menos una vez al año, la delegación provincial realizará una inspección de los establecimientos balnearios con el objeto de velar por el cumplimiento de lo dispuesto en la presente orden.

### Artículo 10º

1. El cierre de los establecimientos balnearios deberá ser comunicado previamente a la ventanilla única aportando el calendario previsto para llevar a cabo el proceso. Igualmente se comunicará el cambio de titularidad del establecimiento y del nombramiento del director médico, en el plazo máximo de un mes, adjuntando los documentos acreditativos al respecto.
2. La delegación provincial dará cuenta a la Secretaría General de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales, en el plazo máximo de quince días, de las comunicaciones de cierre y de los cambios efectuados en la titularidad de los establecimientos o en el nombramiento del director médico, a efectos de su conocimiento e inclusión o baja en el registro de centros, servicios y establecimientos sanitarios, si procede.

### Artículo 11º

1. El incumplimiento de las prescripciones contenidas en esta orden quedará sometido al régimen de sanciones que establece la Ley 14/1986, de 25 de abril, general de sanidad.
2. Como consecuencia de las actuaciones de inspección y control, el delegado provincial correspondiente podrá proponer al conselleiro de Sanidad y Servicios Sociales, en los casos de riesgo grave e inminente para la salud pública, la clausura temporal o definitiva de los establecimientos balnearios o actividades, sin perjuicio de que proceda la suspensión provisional con carácter de urgencia o por incumplimiento de los requisitos exigidos para su funcionamiento, dando cuenta inmediata al mismo.

### Artículo 12º

Contra las resoluciones que con arreglo a la presente orden dicte el secretario general se podrá interponer recurso ordinario ante el conselleiro de Sanidad y Servicios Sociales en la forma y plazos establecidos en la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común.

## Disposiciones transitorias

### Primera.

1. Las instalaciones que viniesen funcionando como establecimientos balnearios con anterioridad a la presente orden dispondrán de un plazo de 18 meses, a contar desde su entrada en vigor, para adaptarse a lo dispuesto en esta norma y solicitar la autorización.

No obstante, la preferencia de médico especialista en hidrología que se establece en el anexo I.1 de esta orden, no se exigirá a los balnearios que cuenten, a su entrada en vigor, con un licenciado en medicina e cirugía, en tanto no contraten nuevo director médico.

Transcurrido el plazo de adaptación la autoridad sanitaria podrá adaptar las medidas que establece el capítulo V del título I de la Ley 14/1986, de 25 de abril, general de sanidad, e iniciar, en su caso, un expediente sancionador.

2. A tal efecto, la persona o personas, físicas o jurídicas, a favor de las que se otorgara la concesión o autorización de aprovechamiento de las aguas mineromedicinales o termales para usos terapéuticos, o bien posean los derechos que otorga dicha concesión o autorización, formulará la correspondiente solicitud que se ajustará al modelo que se indica en el anexo III de la presente orden acompañando a la documentación que se especifica en los puntos a), b), c), d), e), y g) del artículo 4º y a), b), c), d), y e) del artículo 7º.
3. Estos establecimientos quedan exceptuados de la autorización administrativa previa de instalación, obteniéndose la autorización de apertura y puesta en funcionamiento una vez que se proceda a la comprobación, por la correspondiente delegación provincial de la Consellería de

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comun

Sanidad y Servicios Sociales, del cumplimiento de las condiciones y requisitos establecidos para la misma.

### Segunda.

Cuando existan causas razonables que impidan la adaptación a esta orden en el plazo recogido en la disposición anterior, la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales podrá autorizar a su ampliación seis meses más, previa solicitud y presentación de la documentación oportuna que lo justifique.

## Disposiciones finales

### Primera

Se faculta a la Secretaría General de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales para dictar las disposiciones necesarias para el desarrollo y ejecución de la presente orden.

### Segunda

La presente orden entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el Diario Oficial de Galicia.

*Santiago de Compostela, 5 de noviembre de 1996.*

*José María Hernández Cochón*

*Conselleiro de Sanidad y Servicios Sociales*

## ANEXO I

### Requisitos y Condiciones Técnico-Sanitarias de los Establecimientos Balnearios

1. Personal.
  - a) Un director médico, preferentemente especialista en hidrología, el cual será el responsable de la vigilancia y control de las actividades sanitarias que se lleven a cabo en los balnearios y de que los tratamientos sanitarios tengan la correspondiente prescripción facultativa. La empresa deberá cumplir esta preferencia cuando pueda contar con la disponibilidad laboral de un médico que tenga esta especialidad.
  - b) Un facultativo médico, que podrá ser el director médico, con presencia física durante el tiempo necesario para cubrir la demanda sanitario-asistencial del establecimiento.
  - c) Personal técnico y auxiliar en número suficiente que posibilite el desarrollo de las prescripciones terapéuticas.
  
2. Documentación clínica.

A todo usuario que reciba atención sanitaria en el balneario al finalizar el tratamiento se le debe entregar por escrito un informe resumen del episodio asistencial, en el que se hará constar el resultado de las exploraciones realizadas, el diagnóstico y el tratamiento así como las recomendaciones que se lleven a cabo.

Una copia de dicho informe se conservará archivada durante un período mínimo de 5 años.
3. Equipamiento sanitario.
  - a) Una sala de consulta médica que como mínimo debe tener una superficie adecuada para ello, una mesa, tres sillas, una camilla, un biombo o cortina de separación, un lavabo, una lámpara de exploración y un negatoscopio.
  - b) Medios complementarios necesarios que faciliten el diagnóstico y el tratamiento.
  - c) Botiquín con los medios precisos para atender los casos que con carácter urgente se presenten, custodia de la que será responsable el director médico.
4. Instalaciones.
  - a) El manantial, la captación del agua y su perímetro de protección comprendido en la zona de restricción máxima se mantendrá con las medidas preventivas adecuadas para evitar posibles contaminaciones, sin perjuicio de las limitaciones que se establecen en el artículo 12 del Decreto 402/1996, de 31 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento de aguas mineromedicinales, termales y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia.
  - b) Las aguas se conducirán mediante tubos cerrados que deberán discurrir de forma que se evite su posible contaminación o alteración.
  - c) Se dispondrá en todo momento del agua corriente potable a presión fría y caliente, en cantidad suficiente para la atención de los servicios del establecimiento.
5. Locales destinados a la aplicación de tratamientos.
  - a) Estarán debidamente separados y diferenciados de cualquier otro ajeno a su contenido específico.

- b) Deberán ser idóneos para el uso a que se destinen y libres de barreras arquitectónicas, tanto en los accesos como en su interior.
- c) En su construcción o reparación se emplearán materiales idóneos y, en ningún caso, susceptibles de originar intoxicaciones o contaminaciones.
- d) Los pavimentos serán impermeables, antideslizantes, lavables e ignífugos, dotados de los sistemas de desagüe precisos con cierre hidráulico y protegidos con rojas o placas metálicas perforadas.
- e) Las paredes y techos se construirán con materiales que permitan su conservación en adecuadas condiciones higiénicas.
- f) La ventilación e iluminación, natural o artificial, será la reglamentaria, y en todo caso, apropiada a la capacidad y volumen del local según la finalidad a que se destine.
- g) Deberá mantenerse en buen estado de higiene y pulcritud, lo que deberá llevarse a cabo por los métodos más apropiados de desinfección y limpieza.
- h) Las barandillas y asideros serán obligadas en las zonas de tratamiento, donde habrá timbres de socorro y/o alarmas de fácil acceso para los usuarios y conectados a un puesto de control de presencia permanente.

## 6. Controles.

- Anualmente, y dentro del primer trimestre del año natural, el establecimiento balneario autorizado remitirá a la delegación provincial de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales un informe del director médico en el que se hará constar la permanencia de las características microbiológicas y físico-químicas de las diferentes aguas utilizadas con los fines medicinales y que originaron su reconocimiento como aguas mineromedicinales y/o termales para usos terapéuticos. Al citado informe se adjuntará copia de los análisis correspondientes, que serán realizados por un laboratorio autorizado o acreditado, en su caso.
- A los efectos de materializar los controles microbiológicos mencionados, las aguas destinadas a la ingesta deberán cumplir las características generales recogidas en los apartados 1.1, 1.2.1, 1.2.2.1, 1.2.2.3, 1.2.2.4, 1.2.3.1 y 1.2.4 del anexo I del Real decreto 1164/1991, de 22 de julio, por el que se aprueba la reglamentación técnico-sanitaria para la elaboración, circulación y comercio de aguas de bebidas envasada. Asimismo, serán de aplicación los correspondientes métodos oficiales de análisis y toma de muestras establecidos en el artículo 14 del real decreto citado.
- Por lo que respecta a las aguas destinadas a duchas y baños medicinales o a baños colectivos y piscinas de uso terapéutico, estarán exentas de microorganismos indicadores de contaminación fecal (*Escherichia coli* y estreptococos fecales) así como de microorganismos y parásitos patógenos. La Consellería de Sanidad y Servicios Sociales podrá fijar otros parámetros que estime oportunos.

A tal fin y durante el período de funcionamiento del balneario la empresa realizará dos controles de calidad de las aguas mencionadas en el párrafo anterior en los que se determinarán los parámetros indicados más arriba; estos resultados se

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

remitirán a la delegación provincial de la Consellería de Sanidad y Servicios Sociales.

- Los establecimientos balnearios que utilicen las aguas mineromedicinales o termales para usos terapéuticos para baños colectivos deberán garantizar la renovación de la totalidad del agua en el tiempo adecuado.

## **d) DECRETO N.º 12/2009**

### **de 8 de enero, por el que se regula la autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios.**

El artículo 33, punto 1, del Estatuto de autonomía de Galicia, Ley orgánica 1/1983, de 6 de abril, atribuye a la Comunidad Autónoma de Galicia el desarrollo legislativo y la ejecución de la legislación del Estado en materia de sanidad interior.

El Real decreto 1634/1980, de 31 de julio, sobre transferencias de la Administración del Estado a la Xunta de Galicia en materia de trabajo, industria, comercio, sanidad, cultura y pesca, en el artículo 33, apartado g), transfiere a la Xunta de Galicia el otorgamiento de la autorización oportuna para la creación, construcción, modificación, adaptación o supresión de centros, servicios y establecimientos sanitarios de cualquier clase y naturaleza, incluidos los balnearios y las entidades del seguro libre de asistencia médico-farmacéutica.

En uso de las competencias atribuidas a la Comunidad Autónoma de Galicia en materia de autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios, se desarrolló el Decreto 52/2001, de 22 de febrero, por el que se regula la acreditación de los centros hospitalarios de la Comunidad Autónoma de Galicia, el Decreto 77/2001, de 29 de marzo, sobre centros, servicios y establecimientos sanitarios, la Orden de 29 de marzo de 2001, por la que se regula la autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios y el Decreto 186/2003, de 6 de marzo, que fija el procedimiento, los requisitos y las condiciones de autorización de los centros hospitalarios de la Comunidad Autónoma de Galicia.

Con posterioridad, la Administración general del Estado estableció la normativa básica sobre autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios, mediante el Real decreto 1277/2003, de 10 de octubre, dando cumplimiento así a lo previsto en los artículos 29.1º, 29.2º y 40.9º de la Ley 14/1986, de 25 de abril, general de sanidad, y 26.2º y 27.3º de la Ley 16/2003, de 28 de mayo, de cohesión y calidad del sistema nacional de salud. El real decreto regula las bases generales del procedimiento de autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios, establece una clasificación, denominación y definición común para todos ellos y crea el catálogo y registro general dependiente del Ministerio de Sanidad y Consumo. Y todo ello con independencia de que los centros, servicios y establecimientos sanitarios sean públicos o privados, y de su clase o naturaleza.

El presente decreto tiene por finalidad adecuar la regulación de la comunidad autónoma a la normativa básica del Estado y al mismo tiempo simplificar el procedimiento de autorización, ya que se suprime la autorización previa, para exigir con carácter general una autorización de funcionamiento a todos los centros, servicios y establecimientos sanitarios, con la excepción de los centros hospitalarios, centros de salud u otros, que por su especialización, requieren, además, de una autorización de instalación. Por otra parte, se desarrolla normativamente el registro de centros, servicios y establecimientos de la comunidad autónoma, que aunque previsto en el Decreto 77/2001, de 29 de marzo, carecía de regulación específica. Así, los requisitos generales y específicos que, en función de su actividad, deberán cumplir los centros, servicios y establecimientos sanitarios aparecen especificados en los anexos I y II del presente decreto.



También se sintetiza con este decreto el régimen aplicable a las autorizaciones administrativas de centros, servicios y establecimientos, pues la normativa hasta la fecha, se caracterizaba por su fraccionamiento y dispersión, lo que dificultaba su adecuada comprensión y, en consecuencia, su correcta aplicación.

El decreto se estructura en cinco títulos; el título I, de disposiciones de carácter general, establece el ámbito de aplicación y advierte que la clasificación de centros, servicios y establecimientos y su nomenclatura es la recogida en los anexos I y II del Real decreto 1277/2003, de 10 de octubre. Por otra parte, define los conceptos básicos y concreta las obligaciones generales de los centros, servicios y establecimientos sanitarios de la comunidad autónoma y también incluye la previsión del ejercicio de la función inspectora en esta materia.

El título II regula las solicitudes de autorización de instalación, de funcionamiento, de modificación y cierre, así como la vigencia de las autorizaciones, su caducidad, revocación y extinción. Se simplifica con esta normativa, como se indicó, los procedimientos de autorización.

El título III se refiere al procedimiento sancionador, concretando las infracciones y sanciones por incumplimiento de las obligaciones que el decreto establece, en conformidad con los principios que recoge el capítulo VI del título I de la Ley 14/1986, de 25 de abril, general de sanidad y de la Ley de salud de Galicia.

El título IV regula el registro de centros, servicios y establecimientos de la comunidad autónoma, su información básica y el régimen de publicidad y acceso al mismo.

En su virtud, por propuesta de la conselleira de Sanidad, de conformidad con el dictamen nº 1478/08 del Consello Consultivo de Galicia y previa deliberación del Consello de la Xunta de Galicia, en su reunión del día ocho de enero de dos mil nueve,

DISPONGO:

## Título I

### Disposiciones de carácter general

#### Artículo 1º.

##### **Objeto y ámbito de aplicación.**

1. El objeto del presente decreto es regular el régimen jurídico general y el procedimiento de autorización de instalación, funcionamiento, modificación y cierre de los centros, servicios y establecimientos sanitarios, públicos o privados, de cualquier clase o naturaleza, emplazados en la Comunidad Autónoma de Galicia.
2. Los centros, servicios y establecimientos sanitarios se definen y clasifican de acuerdo con la nomenclatura que establecen los anexos I y II del Real decreto 1277/2003, de 10 de octubre, por

- el que se establecen las bases generales sobre autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios.
3. Quedan excluidos del ámbito de aplicación de este decreto, regándose por su normativa específica:
    - a) Los establecimientos dedicados a la importación o elaboración de medicamentos o productos sanitarios.
    - b) Los servicios y unidades técnicas de protección radiológica.
    - c) Los centros, servicios y establecimientos integrados en la red de sanidad militar.
    - d) Las oficinas de farmacia, a excepción de las disposiciones referentes al registro de centros, servicios y establecimientos sanitarios, que serán de obligado cumplimiento.
  4. Los requisitos generales y específicos que, en función de su actividad, deberán cumplir los centros, servicios y establecimientos sanitarios serán los contenidos en los anexos I y II del presente decreto.

## Artículo 2º.

### Definiciones.

A efectos del presente decreto, y de acuerdo con el Real decreto 1277/2003, de 10 de octubre, se entiende por:

- a) Centro sanitario: conjunto organizado de medios técnicos e instalaciones en el que profesionales capacitados, por su titulación oficial o habilitación profesional, realizan básicamente actividades sanitarias con el fin de mejorar la salud de las personas. Los centros sanitarios pueden estar integrados por uno o varios servicios sanitarios, que constituyen su oferta asistencial.
- b) Servicio sanitario: unidad asistencial, con organización diferenciada, dotada de los recursos técnicos y de los profesionales capacitados, por su titulación oficial o habilitación profesional, para realizar actividades sanitarias específicas. Puede estar integrado en una organización cuya actividad principal puede no ser sanitaria.
- c) Establecimiento sanitario: conjunto organizado de medios técnicos e instalaciones en el que profesionales capacitados, por su titulación oficial o habilitación profesional, realizan básicamente actividades sanitarias de dispensación de medicamentos o de adaptación individual de productos sanitarios.
- d) Actividad sanitaria: conjunto de acciones de promoción, prevención, diagnóstico, tratamiento o rehabilitación, dirigidas a fomentar, restaurar o mejorar la salud de las personas, realizadas por profesionales sanitarios.
- e) Autorización sanitaria: resolución administrativa que, según los requerimientos que se establezcan, faculta a un centro, servicio o establecimiento sanitario para su instalación, su funcionamiento, la modificación de sus actividades sanitarias o, en su caso, su cierre.
- f) Modificación o alteración sustancial en la estructura o instalaciones: actuación que afecte a las condiciones de estructura, seguridad o solidez del edificio o local en el que se sitúe el centro, ampliación o reducción de su superficie o modificación sustancial en sus instalaciones, que tengan repercusión en la actividad sanitaria o en su capacidad funcional.

## Artículo 3º.

### Obligaciones de los centros, servicios y establecimientos sanitarios.

Todos los centros, servicios y establecimientos sanitarios a los que se refiere el artículo 1º de este decreto están obligados a:

- a) Contar con la autorización sanitaria preceptiva, y mantener las condiciones y los requisitos técnicos que motivaron su autorización, así como aquellos otros que se establezcan para el correcto funcionamiento de cada centro, servicio o establecimiento sanitario.
- b) Garantizar que en los mismos se presta la atención sanitaria amparada por la oferta asistencial autorizada, exclusivamente por personas debidamente tituladas o habilitadas.
- c) Notificar cualquier modificación que pueda afectar a las condiciones bajo las que fueron otorgadas las autorizaciones que regula el presente decreto, así como el cierre antes de la finalización de su actividad.
- d) Exhibir, en un lugar bien visible para el público el documento que acredite la autorización de funcionamiento para el establecimiento o para el tipo de centro, con su oferta asistencial, así como la inscripción en el registro.
- e) Consignar, en su publicidad, el número de registro otorgado por la autoridad sanitaria al concederle la autorización.
- f) Facilitar a la autoridad sanitaria el control e inspección de su organización, funcionamiento y actividades, incluidas las de promoción y publicidad.
- g) Exhibir, en un lugar visible de la indumentaria, la identificación correcta del personal del centro, servicio o establecimiento sanitario que deberá incluir el nombre y categoría profesional del mismo.
- h) Designar un/una director/a sanitario/a que asuma la responsabilidad del centro, servicio o establecimiento sanitario.
- i) Procurar, en el desarrollo de las actividades autorizadas, la eliminación de las discriminaciones por razón de género y la consecución de la igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres.

## Artículo 4º.

### Función inspectora.

1. Corresponde a la Consellería de Sanidad, de conformidad con lo previsto en la normativa vigente en materia de inspección de servicios sanitarios, el ejercicio de la función inspectora de los centros, servicios y establecimientos sanitarios, públicos y privados, con el fin de verificar el cumplimiento de la normativa de aplicación y supervisar la seguridad y la calidad de la asistencia que prestan a la población en el ámbito territorial de la Comunidad Autónoma de Galicia, sin perjuicio de las competencias atribuidas a otros órganos administrativos.
2. La inspección actuará de oficio, por denuncia, orden superior o a petición razonada de otros órganos administrativos.

La inspección también se podrá realizar a petición del propio centro, servicio o establecimiento.

3. Para el desarrollo de la función inspectora la Consellería de Sanidad podrá contar con sus propios servicios de inspección, y con el apoyo de aquellos adscritos a otros departamentos de la Administración autonómica y otras administraciones públicas.

## Título II

### Solicitudes de autorización

#### Artículo 5º.

##### Solicitud de autorización.

1. Las solicitudes de autorización de instalación, de funcionamiento, modificación y cierre se formalizarán en los impresos que figuran en el anexo del presente decreto y deberán ir acompañadas de la siguiente documentación, original o compulsada, que acredite la personalidad del solicitante y la titularidad del centro, servicio o establecimiento:
  - a) Si el titular es una persona física: NIF u otro documento válido para acreditar su identidad.
  - b) Si el titular es una persona jurídica, distinta de la Consellería de Sanidad:
    - Código de identificación fiscal (CIF).
    - Documento de constitución.
    - Certificación de la inscripción en el Registro Mercantil.
  - c) En el caso de actuar en representación: documento acreditativo de la misma.
2. Si las solicitudes no reúnen los requisitos que establece el presente decreto se requerirá a la persona interesada para que, en un plazo de diez días, enmiende la falta o acompañe los documentos preceptivos, con indicación de que, si así no lo hiciese, se le tendrá por desistido de su petición, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 71 de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común.

#### Artículo 6º.

##### Solicitud de autorización de instalación.

Deberán obtener autorización de instalación, cuando implique la realización de obra nueva, modificaciones o alteraciones sustanciales en su estructura o instalaciones, los centros o servicios incluidos en la siguiente clasificación:

- C.1 Hospitales (centros con internamiento).
- C.2.3.1 Centros de salud.
- C.2.5.2 Centros de reproducción humana asistida.
- C.2.5.3 Centros de interrupción voluntaria del embarazo.
- C.2.5.4 Centros de cirugía mayor ambulatoria.

- C.2.5.5 Centros de diálisis.
- C.3 Servicios sanitarios integrados en una organización no sanitaria: balnearios.

## Artículo 7º.

### Tramitación de la autorización de instalación.

1. La solicitud deberá dirigirse a la delegación provincial de la Consellería de Sanidad de la provincia en la que se sitúe el centro y se podrá presentar en cualquiera de los lugares previstos en el artículo 38.4º de la Ley 30/1992.
2. De estar conforme la documentación presentada o, en su caso, una vez subsanadas las deficiencias, el servicio de aseguramiento, planificación y ordenación sanitaria de la delegación provincial de la Consellería de Sanidad dará traslado de todo el expediente original a la Subdirección General de Inspección de Servicios Sanitarios, que elevará propuesta de resolución a la secretaria general de la Consellería de Sanidad.

## Artículo 8º.

### Solicitud de autorización de funcionamiento.

1. La autorización de funcionamiento faculta a los centros, servicios y establecimientos sanitarios, públicos y privados, de cualquier clase o naturaleza, a realizar su actividad.  
Esta solicitud deberá obtenerse:
  - a) Con carácter previo al comienzo de la actividad de los centros, servicios o establecimientos sanitarios.
  - b) Con posterioridad a las modificaciones sustanciales de los centros, servicios o establecimientos sanitarios y antes del comienzo de las actividades correspondientes.
2. La autorización de funcionamiento es requisito indispensable para:
  - a) Iniciar el ejercicio de las actividades sanitarias.
  - b) Obtener subvenciones o ayudas procedentes de los presupuestos generales de la Comunidad Autónoma de Galicia.
  - c) Solicitar las autorizaciones adicionales que sean precisas para llevar a cabo actividades sanitarias reguladas en normas específicas.
  - d) Obtener la acreditación del centro, servicio o establecimiento sanitario.
3. La solicitud deberá dirigirse a la Delegación Provincial de la Consellería de Sanidad de la provincia en la que se sitúe el centro y se podrá presentar en cualquiera de los lugares previstos en el artículo 38.4º de la Ley 30/1992.

## Artículo 9º.

### Tramitación de la autorización de funcionamiento.

1. En la autorización de funcionamiento de los centros o servicios sanitarios, se dará traslado de todo el expediente original, al servicio de inspección sanitaria de la provincia correspondiente a la ubicación del mismo. Comprobadas las condiciones y requisitos técnico-sanitarios establecidos en el anexo de este decreto y en aquellos otros que sean de aplicación, a través de la visita de inspección, de la que se levantará acta, se remitirá informe-propuesta, de concesión o denegación de la autorización sanitaria, con el correspondiente expediente a la Subdirección General de Inspección de Servicios Sanitarios, siendo la secretaria general de la Consellería de Sanidad quien resuelva al respecto.
2. En la autorización de funcionamiento de los establecimientos sanitarios y de los centros de reconocimiento médico (C.2.5.10) el servicio de aseguramiento, planificación y ordenación sanitaria de la delegación provincial, previa visita de comprobación de los requisitos establecidos en el anexo de este decreto, de la que levantará acta, realizará informe-propuesta de concesión o denegación de la autorización sanitaria que elevará al delegado/a provincial da Consellería de Sanidad, siendo este quien resuelva al respecto. De la autorización se remitirá copia a la Secretaría General de la Consellería de Sanidad.
3. En el caso de los establecimientos de ortopedia y óptica en las resoluciones de autorización se hará constar expresamente si dispensa productos que requieren adaptación individualizada y/o fabricación a medida.

## Artículo 10º.

### Vigencia y renovación de la autorización de funcionamiento.

1. La autorización de funcionamiento tendrá una vigencia de ocho años, salvo para los centros hospitalarios (C.1) y centros de salud (C.2.3.1), que tendrá vigencia de diez años.
2. El interesado deberá solicitar la renovación de la autorización de funcionamiento ante la delegación provincial de la Consellería de Sanidad, con una antelación mínima de tres meses a la fecha de finalización de su vigencia, según el modelo y acompañando la documentación que consta en el anexo de este decreto.
3. La renovación de la autorización de funcionamiento se concederá por la autoridad sanitaria competente tras comprobar, mediante las correspondientes actuaciones inspectoras, que se cumplen las condiciones y requisitos exigidos por la legislación vigente, debiendo reflejarse tal circunstancia en el acta de inspección. No será preciso acompañar a la solicitud aquellos documentos que ya obren en poder de la Administración y que no fueran objeto de modificación.
4. La renovación de la autorización de los centros, servicios y establecimientos sanitarios de titularidad pública se realizará de oficio.

## Artículo 11º.

### Solicitud de autorización de modificación.

1. Los centros, servicios y establecimientos sanitarios que realicen cambios sustanciales en la estructura, en la titularidad o en su oferta asistencial, deberán solicitar autorización de modificación, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5º.2 del presente decreto.
2. La solicitud de modificación de un centro, servicio o establecimiento sanitario seguirá los mismos trámites que las respectivas autorizaciones de funcionamiento.

## Artículo 12º.

### Solicitud de traslado.

El traslado de un centro, servicio o establecimiento sanitario, seguirá los mismos trámites que la creación de uno nuevo. Su autorización de funcionamiento implicará el cierre de la anterior ubicación.

## Artículo 13º.

### Solicitud de autorización de cierre.

1. Los centros, servicios y establecimientos sanitarios que vayan a finalizar su actividad de modo definitivo, deberán solicitar autorización administrativa con tres meses de antelación al fin de la actividad.
2. La solicitud deberá dirigirse a la delegación provincial de la Consellería de Sanidad de la provincia en la que se sitúe el centro y se podrá presentar en cualquiera de los lugares previstos en el artículo 38.4º de la Ley 30/1992.
3. La autorización de cierre corresponderá al órgano competente para otorgar la autorización de funcionamiento.
4. Cuando el servicio sanitario resulte indispensable para la comunidad o la defensa de la salud de la población lo requiera, el órgano competente de la Consellería de Sanidad podrá acordar, con carácter excepcional y antes de la fecha prevista para el cierre, la continuidad de funcionamiento del centro, servicio o establecimiento sanitario, por el tiempo imprescindible para reemplazar la prestación sanitaria.

## Artículo 14º.

### Servicios sanitarios en espectáculos públicos y actividades temporales.

1. Las solicitudes de autorización de funcionamiento de los servicios sanitarios en espectáculos públicos o actividades temporales estarán acompañadas de una relación de los profesionales sanitarios disponibles con acreditación de su titulación, así como de los medios técnicos a emplear y la correspondiente autorización administrativa para la celebración de la actividad.

2. La resolución de las solicitudes de funcionamiento de los servicios sanitarios en espectáculos públicos o actividades temporales corresponderá al delegado/a provincial, salvo que el servicio o actividad sanitaria tenga ámbito autonómico, en que será competente la Secretaría General de la Consellería de Sanidad.

### Artículo 15º.

#### Caducidad de las autorizaciones.

1. La autorización sanitaria de instalación caducará si transcurridos seis meses, a contar desde el día siguiente a la notificación de su concesión no se iniciaran las obras necesarias o, iniciadas las mismas, llevasen más de seis meses interrumpidas por causa imputable al titular.

No obstante, podrá autorizarse una prórroga de la autorización no superior a un año, de mediar causa objetiva y motivada que impida la instalación en ese plazo.

2. La autorización de funcionamiento se entenderá caducada si en el plazo de tres meses, computados desde la notificación de la citada autorización, no se iniciase la actividad o permaneciese interrumpida más de seis meses una vez iniciada.

También se entenderá caducada por el cierre del centro, servicio o establecimiento sanitario, o cuando no se solicitase la correspondiente renovación.

### Artículo 16º.

#### Revocación de las autorizaciones.

1. El órgano competente en materia de autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios podrá revocar, tras la tramitación de expediente con audiencia del interesado/a, las autorizaciones reguladas en este decreto si comprobase que se alteraron las condiciones originarias que sirvieron de base a su otorgamiento.
2. La resolución de revocación llevará aparejada el cierre del centro, servicio o establecimiento sanitario.

### Artículo 17º.

#### Extinción de las autorizaciones.

1. Las autorizaciones de instalación y de funcionamiento se extinguen por la muerte o la extinción de la personalidad jurídica del titular del centro, servicio o establecimiento sanitario.
2. También se extinguen por revocación y por el cierre definitivo del centro, servicio o establecimiento sanitario y, según los casos, por caducidad y por el fin del plazo de validez, de conformidad con lo establecido en este decreto.



## Artículo 18º.

### Plazo de resolución y falta de resolución expresa.

1. El plazo máximo para resolver las solicitudes de autorización a que se refiere el presente decreto es de seis meses, contados desde la fecha de presentación de la solicitud en el registro del órgano competente para su tramitación, plazo que podrá ser suspendido, en los supuestos previstos en el artículo 42.5º de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común.

No obstante, las solicitudes de autorización de cierre deberán resolverse en un plazo máximo de tres meses y las de funcionamiento de los servicios sanitarios en espectáculos públicos o actividades temporales, el plazo máximo para resolver y notificar será de 30 días.

2. Finalizado dicho plazo sin que el órgano competente dictase resolución expresa, las solicitudes de autorización podrán entenderse desestimadas para el interesado/a, de acuerdo con lo dispuesto en la Ley 6/2001, de 29 de junio, de adecuación de la normativa de la Comunidad Autónoma de Galicia a la Ley 4/1999, de 13 de enero, de modificación de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común, al efecto de permitir la interposición del recurso administrativo o contencioso-administrativo que resulte procedente.

## Artículo 19º.

### Recursos administrativos.

Contra las resoluciones que de acuerdo con el presente decreto, dicte la secretaría general o las delegaciones provinciales se podrá interponer recurso de alzada ante el/la conselleiro/a de Sanidad en la forma y plazos establecidos en la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común.

## Artículo 20º.

### Suspensión del funcionamiento.

El órgano competente de la Consellería de Sanidad podrá acordar la suspensión del funcionamiento del centro, servicio o establecimiento sanitario cuando las circunstancias así lo aconsejen por incumplimiento de los requisitos establecidos o, excepcionalmente, cuando existan razones sanitarias, de higiene o de seguridad que supongan un riesgo inminente y extraordinario para la salud de sus usuarios, previa constatación de las circunstancias concurrentes por parte de los servicios de inspección. La suspensión cesará tan pronto desaparezcan las razones que la originaron.

### Título III

#### Régimen sancionador

##### Artículo 21º.

###### **Infracciones.**

1. Los incumplimientos de las obligaciones establecidas en el presente decreto se considerarán infracciones administrativas conforme a lo previsto en el capítulo VI del título I de la Ley 14/1986, de 25 de abril, general de sanidad y de la Ley de salud de Galicia, y darán lugar, previa instrucción del oportuno expediente, a las correspondientes sanciones administrativas, sin perjuicio de las responsabilidades civiles, penales o de otro orden que puedan concurrir.
2. Son infracciones leves:
  - a) Las simples irregularidades en el cumplimiento de las normas exigidas en el presente decreto, de las que no derive peligro o daño alguno para la salud individual y colectiva.
  - b) La identificación falsa o contraria al principio de veracidad en cuanto a los méritos, experiencia o capacidad técnica del personal sanitario en su actividad profesional y en sus relaciones asistenciales con la población, salvo cuando merezca ser calificada como grave o muy grave.
  - c) La obstrucción de la labor inspectora mediante cualquier acción u omisión que la perturbe o atrase.
  - d) Aquellas que constituyan un incumplimiento a título de imprudencia o inobservancia de las obligaciones o vulneración de las prohibiciones referentes a las condiciones materiales y funcionales mínimas que tienen que cumplir los centros, servicios y establecimientos sanitarios y que no estén tipificadas expresamente en este decreto como graves o muy graves.
3. Son infracciones graves:
  - a) El desarrollo de actividades sanitarias por un centro, servicio o establecimiento sin obtener las autorizaciones administrativas correspondientes, o sin tener las titulaciones adecuadas de acuerdo con lo establecido en el presente decreto, cuando ocasionen alteración o riesgo sanitario aunque sean de escasa entidad.
  - b) La modificación de un centro, servicio o establecimiento sanitario sin obtener las autorizaciones administrativas correspondientes.
  - c) El ejercicio o desarrollo de actividades sanitarias en un centro, servicio o establecimiento transcurrido el plazo de vigencia de la autorización.
  - d) El incumplimiento de los requerimientos específicos y de las medidas cautelares o definitivas que formulen las autoridades sanitarias, siempre que se produzcan por primera vez y no concurra daño grave para la salud de las personas.
  - e) El incumplimiento de órdenes concretas emanadas de las autoridades sanitarias, siempre que se produzca por primera vez y la negativa a suministrar datos, facilitar información o prestar colaboración a las autoridades sanitarias o a sus agentes, siempre que constituyendo un riesgo o produciendo un daño para las personas, no tenga la consideración de muy grave.

- f) El incumplimiento, por negligencia grave, de los requisitos, condiciones, obligaciones o prohibiciones establecidos en el presente decreto, así como cualquier otro comportamiento que suponga imprudencia grave, siempre que ocasionen alteración o riesgo sanitario, aunque sean de escasa entidad. Y el mismo incumplimiento y comportamiento cuando, cometidos por negligencia simple, produzcan riesgo o alteración sanitaria grave. A los efectos de este epígrafe, constituirá un supuesto de negligencia la omisión del deber de control o la falta de los controles o precauciones exigibles en la actividad, servicio o instalación de que se trate.
  - g) La comisión por negligencia de las conductas tipificadas como infracción muy grave, cuando el riesgo o la alteración sanitaria producida sea de escasa entidad.
  - h) La reincidencia en la comisión de infracciones leves en los últimos tres meses.
  - i) Las concurrentes con otras infracciones leves o que sirvan para facilitarlas o encubrir las.
4. Son infracciones muy graves:
- a) El incumplimiento consciente y deliberado de los requisitos, obligaciones o prohibiciones establecidos en el presente decreto, siempre que ocasione alteración, daño o riesgo sanitario grave.
  - b) Las que supongan el incumplimiento reiterado de los requerimientos específicos que formulen las autoridades sanitarias.
  - c) El incumplimiento de las medidas cautelares o definitivas que adopten las autoridades sanitarias competentes, cuando se produzcan de modo reiterado o cuando concurra daño grave para la salud de las personas.
  - d) La resistencia, coacción, amenaza o represalia, desacato o cualquier otra forma de presión ejercida sobre las autoridades sanitarias o sus agentes.
  - e) La negativa absoluta a facilitarles información o prestarles colaboración a los servicios de inspección y control.
  - f) La reincidencia en la comisión de faltas graves en los últimos cinco años.

## Artículo 22º.

### Sanciones.

1. Las infracciones serán sancionadas de conformidad con lo establecido en el artículo 36 de la Ley 14/1986, de 25 de abril, general de sanidad, y en el artículo 44 de la Ley 8/2008, de 10 de julio, de salud de Galicia.
2. No tendrán carácter de sanción la clausura o cierre de centros, servicios y establecimientos sanitarios que no cuenten con las preceptivas autorizaciones previstas en este decreto, o la suspensión de su funcionamiento hasta que se subsanen los defectos o se cumplan los requisitos exigidos para su instalación y funcionamiento, de conformidad con lo previsto en el artículo 39.7º de la Ley 8/2008, de 10 de julio, de salud de Galicia.

## Artículo 23º.

### **Órgano competente para la imposición de las sanciones.**

El ejercicio de la potestad sancionadora por el incumplimiento de lo dispuesto en el presente decreto corresponderá a los órganos indicados en el artículo 45 de la Ley 8/2008, de 10 de julio, de salud de Galicia.

## Artículo 24º.

### **Centros, servicios y establecimientos sanitarios sin autorización.**

Sin perjuicio de la imposición de las sanciones correspondientes y de las responsabilidades civiles o penales que puedan concurrir, el órgano competente en materia de autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios estará facultado para acordar el cierre de los que esten funcionando sin contar con la preceptiva autorización, con el requisito de dar audiencia previa a sus titulares.

## Título IV

### Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios

## Artículo 25º.

### **Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios de la Comunidad Autónoma de Galicia.**

1. Los centros, servicios y establecimientos sanitarios que obtuvieran la correspondiente autorización sanitaria de instalación o funcionamiento se inscribirán de oficio en el Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios de la Comunidad Autónoma de Galicia.
2. El registro estará adscrito a la Subdirección General de Inspección de Servicios Sanitarios, que será el órgano responsable de su mantenimiento, actualización, organización y gestión.

## Artículo 26º.

### **Número de registro sanitario.**

1. A cada centro, servicio y establecimiento sanitario se le asignará un número de registro sanitario que contendrá información explícita sobre el tipo de centro y la oferta asistencial que desarrolla.
2. El número de registro sanitario concedido deberá figurar en todas las comunicaciones externas, así como en la publicidad efectuada por el centro, servicio y establecimiento y en aquellos otros documentos de trascendencia sanitaria, de acuerdo con lo establecido en la normativa de aplicación.

## Artículo 27º.

### Información básica.

El Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios contendrá la siguiente información básica:

- a) Número de registro sanitario.
- b) Data de solicitud o de comienzo del expediente.
- c) Las resoluciones de autorización de instalación, de funcionamiento, de modificación, de renovación y de cierre.
- d) Denominación del centro, servicio o establecimiento sanitario.
- e) Dirección y datos de localización.
- f) Tipo de centro.
- g) Oferta asistencial.
- h) Facultativo/a ou director/a técnico/a sanitario/a responsable.
- i) Titularidad del centro.

## Artículo 28º.

### Publicidad y acceso al registro.

El Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios de la Comunidad Autónoma de Galicia tiene carácter público y el derecho de acceso se ejercerá conforme a lo dispuesto en la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común y en la Ley orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, de protección de datos de carácter personal.

## Artículo 29º.

### Inscripciones, anotaciones y notas marginales.

1. Las autorizaciones previstas en el presente decreto se inscribirán de oficio una vez dictada la correspondiente resolución y a instancia del órgano administrativo que dictó el acto objeto de inscripción.
2. Para proceder a la baja en el registro será necesaria la previa confirmación del cierre del centro, servicio o establecimiento sanitario mediante la correspondiente diligencia o acta de inspección.
3. En el registro se podrán hacer constar anotaciones o notas marginales que contengan datos de interés sanitario no contemplados en la información básica establecida en el artículo 27º del presente decreto.

## Disposiciones adicionales

### Primera

#### **Autorizaciones de otras administraciones públicas.**

Las autorizaciones sanitarias reguladas en el presente decreto se otorgarán con independencia y sin perjuicio de las restantes autorizaciones o licencias que, en cada caso, deban exigirse por las administraciones públicas para el ejercicio y funcionamiento de la actividad, siendo responsable de su obtención el titular del centro, servicio o establecimiento sanitario.

### Segunda

#### **Centros móviles de asistencia sanitaria.**

Se podrán suscribir acuerdos o convenios entre la Comunidad Autónoma de Galicia y otras comunidades, para centros móviles de asistencia sanitaria, definidos en el anexo II del Real decreto 1277/2003, de 10 de octubre, en virtud de los que una autorización concedida a un centro móvil por una de ellas será válida en otra siempre que, por parte del centro, exista previa comunicación de comienzo de sus actividades en esa comunidad y presentación de la autorización de la otra comunidad autónoma.

## Disposiciones transitorias

### Primera

#### **Régimen transitorio de los procedimientos.**

Se registrarán por la normativa anterior al presente decreto los procedimientos de autorización iniciados antes de la entrada en vigor del mismo.

### Segunda

#### **Centros, servicios y establecimientos sanitarios en funcionamiento.**

Los centros, servicios y establecimientos sanitarios incluidos en el ámbito de aplicación del presente decreto que a su entrada en vigor estuviesen en funcionamiento deberán acreditar en el momento de la renovación de su autorización sanitaria la adaptación al cumplimiento de los requisitos establecidos en este decreto y de las condiciones específicas que se establezcan en la normativa de desarrollo.

En el supuesto de que el centro, servicio o establecimiento sanitario deba renovar la autorización de funcionamiento en un plazo inferior al año desde la entrada en vigor del presente decreto, el titular de aquel podrá solicitar la prórroga por un año y por una sola vez de la citada autorización.

## Disposición derogatoria

Queda derogado el Decreto 77/2001, de 29 de marzo, sobre centros, servicios y establecimientos sanitarios de la Comunidad Autónoma de Galicia; la Orden de 29 de marzo de 2001, por la que se regula la autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios; la Orden de 23 de julio de 1999, por la que se regulan los establecimientos de ortopedia de la Comunidad Autónoma de Galicia, la Orden de 27 de mayo de 1993 por la que se regula la autorización de establecimientos de óptica, el Decreto 252/2000, de 5 de octubre, por el que se regulan los laboratorios clínicos de la Comunidad Autónoma de Galicia, y cuantas normas de igual o inferior rango que contradigan o se opongan a lo dispuesto en el presente decreto.

## Disposiciones finales

### Primera

Se faculta a la conselleira de Sanidad para dictar las disposiciones necesarias para el desarrollo y ejecución de este decreto.

### Segunda

El presente decreto entrará en vigor al mes siguiente al de su publicación en el Diario Oficial de Galicia.

*Santiago de Compostela, ocho de enero de dos mil nueve.*

*Emilio Pérez Touriño*

*Presidente*

*María José Rubio Vidal*

*Conselleira de Sanidad*

**ANEXO IA: SOLICITUDES**

Disponível em: [http://www.xunta.es/dog/Publicados/2009/20090129/Anuncio52D2\\_gl.pdf](http://www.xunta.es/dog/Publicados/2009/20090129/Anuncio52D2_gl.pdf)

**ANEXO IB: SOLICITUDES**

Disponível em: [http://www.xunta.es/dog/Publicados/2009/20090129/Anuncio52D2\\_gl.pdf](http://www.xunta.es/dog/Publicados/2009/20090129/Anuncio52D2_gl.pdf)

**ANEXO II****Requisitos técnico-sanitarios****Requisitos técnico-sanitarios comunes que deben reunir los centros y servicios sanitarios (anexo IIa)**

1. Identificación.  
El acceso al edificio o local dispondrá de un rótulo en el que se identifique como mínimo, de modo visible y permanente, el nombre del centro, el número de registro sanitario y la oferta asistencial.
2. Barreras arquitectónicas y accesibilidad.  
Cumplirán la normativa vigente sobre barreras arquitectónicas, y su estructura dependerá de la tipología y finalidad sanitaria debiendo garantizar una accesibilidad externa y circulación interna fáciles para los usuarios.
3. Seguridad de instalaciones y protección contra incendios.  
Deberán cumplir la normativa vigente en materia de instalaciones y seguridad, de prevención de riesgos laborales y, en su caso, de actividades clasificadas para la defensa del medio ambiente.
4. Espacios físicos.  
Deberá contar con las siguientes áreas diferenciadas:
  - a) Área de recepción y espera con los elementos necesarios para procurar la comodidad de pacientes y acompañantes.
  - b) Área clínica de consulta, exploración y tratamiento, que contará con ventilación e iluminación suficientes. La zona de consulta deberá separarse funcionalmente de las zonas de exploración y tratamiento, en función de la actividad desarrollada. Debe contar con los elementos de higiene y desinfección/esterilización para el uso de los profesionales.  
En el caso de existir área de servicios diagnósticos o terapéuticos complementarios, cada dependencia deberá estar acondicionada y señalizada de acuerdo al uso a que va destinada.
  - c) Área de aseos integrada en el centro, que dispondrá de lavamanos e inodoro para uso de los usuarios, así como de elementos de higiene y desinfección/esterilización.
  - d) En el caso de consultas que compartan locales con espacios destinados a vivienda, todas las áreas correspondientes al centro sanitario deberán situarse diferenciadamente de la zona destinada a vivienda e incluirán, al menos, un cuarto de aseo de uso exclusivo para pacientes y personal sanitario.



5. Equipamiento, material e instrumental.
  - 5.1. El equipamiento, material e instrumental posibilitará las actividades de prevención, diagnóstico, tratamiento y rehabilitación que desarrolle, debiendo:
    - a) Mantener en todo momento condiciones de higiene, desinfección y esterilización.
    - b) Registrar las revisiones y los controles establecidos, así como los accidentes y averías.
  - 5.2. El almacenamiento, localización y distribución del equipamiento y material se hará preservando los circuitos higiénico-sanitarios de circulación de personas y materiales.
  - 5.3. En los centros en los que, por la actividad clínica, sea previsible la ocurrencia de emergencias, deberán contar con el equipamiento para el abordaje inicial básico de las mismas.
  - 5.4. Deberá garantizarse, en caso de ser necesario, el traslado de enfermos hasta los centros de referencia u otros centros con los que tenga vinculación para prestar asistencia en determinadas situaciones.
6. Personal.
  - 6.1. Designarán una persona que asuma la responsabilidad sanitaria sobre las actividades del centro, de acuerdo con lo establecido en la normativa vigente.
  - 6.2. Durante el tiempo de apertura estarán atendidos por su responsable sanitario o por otros profesionales sanitarios vinculados al centro que posean titulación académica o habilitación profesional que los capacite para llevar a cabo la atención a prestar, debiendo acreditar sus funciones y dedicación horaria.
  - 6.3. Resto de personal en posesión de la titulación adecuada para el desarrollo de sus funciones.
7. Documentación clínica.

Contarán con:

  - a) Una historia clínica por cada paciente atendido, así como un sistema de archivo que permita la localización rápida, la custodia segura de las historias y la recuperación de la información. Este archivo podrá ser de tipo informático y deberá cumplir los requisitos establecidos en la normativa vigente.
  - b) Documentos de información al paciente y de consentimiento informado, en aquellos casos en los que este sea preceptivo.
8. Gestión de los residuos sanitarios.

Los residuos generados se clasificarán, envasarán, transportarán y eliminarán conforme a la legislación vigente y a las recomendaciones técnicas de la Consellería de Sanidad.

### Requisitos y condiciones técnico-sanitarias específicas que deben reunir los laboratorios clínicos (anexo IIb)

#### 1. Personal.

- a) Un/una director/a técnico/a facultativo/a responsable de la organización y supervisión del laboratorio en materia sanitaria, que deberá estar en posesión del título oficial de la especialidad correspondiente, o de certificado del Ministerio de Sanidad y Consumo de haber realizado la formación de la especialidad correspondiente, o de la titulación que lo habilite legal o reglamentariamente para el ejercicio de tales funciones.
- b) Cuando el laboratorio incluya en su oferta asistencial distintas áreas analíticas que no se correspondan con la titulación de la dirección técnica, deberá contar con personal facultativo con titulación o certificado habilitante para la actuación en dichas áreas, de acuerdo con lo previsto en el punto anterior.
- c) Resto de personal en posesión de la titulación adecuada para el desarrollo de sus funciones.

#### 2. Locales.

El laboratorio, debidamente diferenciado y separado de cualquier otra actividad no sanitaria, debe disponer de unas condiciones higiénico-sanitarias y de seguridad adecuadas a la actividad que en él se realice. Contará con las siguientes áreas en función de su tipología:

- a) De recepción y espera, con los elementos necesarios para procurar la comodidad de pacientes y acompañantes debiendo existir, al menos, un asiento por paciente.
- b) De obtención y recepción de muestras, con acceso fácil a un lavamanos, y en condiciones que garanticen una atención individualizada al paciente, preservando su privacidad e intimidad. Deberá disponer de un sillón para el paciente y, en caso de que éste no sea abatible, contará además con una camilla.
- c) De trabajo propiamente dicho que asegure condiciones de seguridad e aislamiento en la manipulación de las muestras, en su caso.
- d) De limpieza de material y eliminación de residuos.
- e) De conservación de los materiales y productos que allí se almacenen.
- f) Administrativa y de archivo de la documentación clínica de los pacientes.
- g) De aseo, con inodoro y lavamanos a disposición de los pacientes.

Si el área de obtención y recepción de muestras se encuentra en un local periférico distinto al del laboratorio propiamente dicho, deberá:

- Estar claramente identificada como tal, así como el laboratorio autorizado del que depende.
- Se destinará exclusivamente a funciones sanitarias.
- Dispondrá de la consiguiente área de recepción y espera, de obtención y aseo.
- Tendrá un responsable de todas las funciones que en ella se realicen, además de llevar a cabo programas de formación continua y reciclaje para el personal relacionado con la obtención de especímenes.
- Contará con un profesional sanitario con la correspondiente cualificación para las funciones sanitarias que se lleven a cabo.

#### 3. Material y equipamiento.

El laboratorio utilizará material estéril y desechable en la obtención de muestras y dispondrá de equipos y medios para la obtención, tratamiento, conservación de las muestras y realización de las determinaciones analíticas de su cartera de servicios, de tal manera que se pueda garantizar que todas las fases del proceso analítico, desde la obtención de la muestra hasta la emisión del correspondiente informe, se realizan según las normas de práctica correcta.

En el caso de traslado de muestras desde el centro de obtención hasta el laboratorio, este se efectuará en las condiciones y medios de transporte adecuados según las características de cada muestra y la determinación analítica solicitada y, en su caso, debidamente centrifugadas.

#### 4. Calidad.

En función de la tipología y del volumen de trabajo, el laboratorio tendrá desarrollados:

- a) Normas escritas, elaboradas sobre la base de criterios científicos generalmente admitidos, en relación:
  - A la obtención y preparación de las muestras y de los pacientes.
  - Al tiempo máximo hasta su procesamiento para cada determinación.
  - A la conservación y transporte de las muestras desde el área de obtención hasta el laboratorio, en su caso.
- b) Manual de procedimientos y técnicas empleadas en las determinaciones de las diferentes muestras.
- c) Registros de mantenimiento de aparatos donde consten las revisiones periódicas y otras incidencias.
- d) Controles de calidad internos y de evaluación externa debidamente registrados.
- e) Una gestión de residuos sanitarios de conformidad con la normativa de aplicación.
- f) Información escrita para los usuarios respecto a las condiciones de preparación y recogida de determinadas muestras.

#### 5. Informes analíticos.

El laboratorio debe tener actualizada una relación de las determinaciones analíticas que realiza con sus propios medios y, en su caso, de aquellas otras que tengan concertada su realización con otro laboratorio.

Los informes clínicos de los laboratorios, de los cuales se guardará una copia por un mínimo de cinco años, contendrán como mínimo la siguiente información:

- Identificación del laboratorio que realizó la determinación.
- Identificación del paciente, salvo petición de confidencialidad.
- Identificación del médico solicitante, en su caso.
- Fecha de obtención de la muestra.
- Fecha de emisión del resultado.
- Tipo de muestra, determinación analítica, resultado en unidades de medida y valores de referencia, en su caso.
- Identificación y validación por el facultativo responsable del proceso.

### **Requisitos técnico-sanitarios comunes que deben reunir los establecimientos sanitarios (anexo IIc)**

#### **1. Identificación.**

El acceso al edificio o local dispondrá de un rótulo en el que se identifique como mínimo, de modo visible y permanente, el nombre del establecimiento y el número de registro sanitario.

#### **2. Barreras arquitectónicas y accesibilidad.**

Cumplirán la normativa vigente sobre barreras arquitectónicas, debiendo garantizar una accesibilidad externa y circulación interna fáciles para los usuarios con movilidad reducida o que posean cualquier limitación.

#### **3. Seguridad de instalaciones y protección contra incendios.**

Deberán cumplir la normativa vigente en materia de instalaciones y seguridad, de prevención de riesgos laborales y, en su caso, de actividades clasificadas para la defensa del medio ambiente.

#### **4. Personal.**

Contarán con un/una técnico/a responsable de la actividad sanitaria realizada y que ejercerá la supervisión directa de la misma, siendo su presencia y actuación inexcusables, de forma permanente y continuada durante el horario de atención al público.

#### **5. Zonas.**

Deberán contar con las siguientes zonas:

- a) Recepción y espera con los elementos necesarios para garantizar una correcta atención a los usuarios.
- b) Despacho diferenciado destinado a la atención individualizada del paciente, que permita garantizar la privacidad e intimidad en aquellos casos en que sea necesario.
- c) Almacén con los elementos necesarios para garantizar un correcto almacenamiento y conservación de los materiales, materias primas y productos que en él se encuentren, y que estén legalmente autorizados para dispensar y utilizar.
- d) Archivo que asegure la confidencialidad y mantenimiento de la documentación durante el tiempo establecido.
- e) Servicios y vestuarios debidamente separados de las zonas anteriores.

Las dependencias comprendidas entre los apartados a) y e) podrán simultanearse en aquellos establecimientos que ya desempeñen otras actividades sanitarias compatibles.

#### **6. Procedimientos normalizados de trabajo.**

Los PNTs deberán contemplar, como mínimo, los siguientes aspectos:

- a) Cartera de servicios: relación de los tipos de productos dispensados por la entidad.
- b) Normas de higiene y equipo de protección del personal.
- c) Registro de formación del personal.
- d) Sustitución del personal técnico y auxiliar.
- e) Procedimiento de limpieza y desinfección de las diferentes áreas funcionales y del equipamiento.

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- f) Procedimiento de mantenimiento y calibrado del equipamiento.
  - g) Gestión de productos y materiales: adquisición, recepción, almacenamiento, control, conservación y registro de las modificaciones (entradas/salidas) de las existencias generales.
  - h) Protocolo de adaptación óptica, protésica o audiototésica, según el caso.
  - i) Sistema de archivo documental.
  - j) Sistema de tratamiento de incidencias y reclamaciones.
7. Documentación que debe conservarse:
- a) El registro en soporte papel y/o informático de las adaptaciones y/o fabricaciones, en su caso, realizadas en el establecimiento, que recoja como mínimo los siguientes datos:
    - o Fecha de prescripción.
    - o Identificación del prescriptor.
    - o Identificación del usuario.
    - o Fecha de dispensación, nombre comercial del producto sanitario, modelo, serie y/o número de lote.
    - o Asistencia prestada, con indicación expresa de las características técnicas de las prótesis.
    - o Adaptación realizada.
    - o En el caso de fabricación, identificación del fabricante, modelo, número de serie, junto con la declaración relativa a los productos que tengan una finalidad especial, según el anexo VIII del Real decreto 414/1996.
    - o Nombre, y si procede, firma del responsable técnico o personal técnico que lo sustituya.
  - b) El registro de las operaciones de calibrado y mantenimiento de todo el equipamiento y material que lo requiera.
  - c) El registro de averías, incidencias y reclamaciones.
8. Gestión de los residuos sanitarios.

Los residuos generados se clasificarán, envasarán, transportarán y eliminarán conforme a la legislación vigente y a las recomendaciones técnicas de la Consellería de Sanidad.

### **Requisitos y condiciones técnico-sanitarias específicas que deben reunir los establecimientos de óptica (anexo IId)**

1. Tienen la consideración de establecimientos de óptica aquellos donde, bajo la dirección técnica de un diplomado en óptica y optometría, se realizan actividades de:
  - Evaluación de las capacidades visuales mediante técnicas optométricas; tallado, montaje, adaptación, suministro, venta, verificación y control de los medios adecuados para la prevención, detección, protección, compensación y mejora de la agudeza visual; ayudas en baja visión; adaptación de prótesis oculares externas, - mejora del rendimiento visual por medios físicos tales como ayudas ópticas (gafas graduadas, gafas protectoras, gafas filtrantes de la radiación solar o lumínica de origen natural o artificial, lentes de contacto y otros medios adecuados), adiestramiento, reeducación, prevención, higiene visual, u otras

actividades similares que no supongan alteración anatómica del aparato visual o actos que impliquen tratamientos físico-quirúrgicos ni procedimientos que exijan la prescripción de fármacos.

Estos requisitos y condiciones también son aplicables a las secciones de esta especialidad incorporadas a las oficinas de farmacia.

## 2. Condiciones y requisitos mínimos:

### 2.1. Personal.

- a) El responsable técnico, sin perjuicio de las titulaciones que en un futuro puedan reconocerse para el ejercicio profesional en los establecimientos de óptica, deberá estar en posesión de alguno de los siguientes títulos:
- Diplomado en óptica, o bien en óptica y optometría, en posesión de la titulación requerida por las disposiciones vigentes; bajo su dirección, responsabilidad, vigilancia y control se harán todas las funciones que se desarrollen en estos establecimientos.
  - Diplomado en óptica oftálmica y acústica audiométrica emitida por la Facultad de Farmacia de Barcelona o en posesión de la titulación de diplomado en óptica y acústica audiométrica emitida por la Facultad de Farmacia de Santiago de Compostela de acuerdo con las órdenes de 18 de febrero de 1975.
- b) Personal auxiliar en número suficiente, que actuará siempre bajo la supervisión del responsable técnico.

### 2.2. Material y equipamiento.

- a) Todo taller de óptica debe disponer de:
- Biseladora.
  - Frontofocómetro.
  - Ventilete u horno de arena.
  - Banco de taller equipado con el material necesario para el desarrollo de sus funciones propias.
  - Un stock de lentes:
    - o Lentes esféricas de neutro a +/-6D en pasos 0,25D, con un mínimo de tres piezas por potencia.
    - o Lentes tóricas de cilindro +/-0,25 a +/-2,00D combinado con 0,00 a +/-4D esféricas en pasos de 0,25D con un mínimo de tres piezas por potencia.
- b) La prestación de optometría requerirá una superficie mínima de 8 metros cuadrados en dependencia distinta y exigirá, al menos, los instrumentos siguientes:
- Lámpara de hendidura.
  - Caja de pruebas o foróptero.
  - Retinoscopio y reglas de esquiascopia.
  - Prismas y cilindros cruzados.
  - Optotipos de lejos y de cerca.
  - Oftalmómetro.
  - Oftalmoscopio.

- Interpupímetro.
  - Test duocromo.
  - Test de estereopsis.
  - Test de visión de colores.
- c) Las actividades de contactología requerirán una superficie mínima de 8 metros cuadrados en dependencia distinta, debiendo disponer también de:
- Filtro azul cobalto para lámpara de hendidura.
  - Analizador de lentes de contacto.

### **Requisitos y condiciones técnico-sanitarias específicas que deben reunir los establecimientos de ortopedia (anexo IIe)**

1. Tienen la consideración de establecimientos de ortopedia aquellos donde, bajo la dirección técnica de personal con la titulación oficial, cualificación profesional, o experiencia requeridas conforme a la legislación vigente, se lleva a cabo la dispensación, con adaptación individualizada al paciente, de productos sanitarios de ortopedia considerados como prótesis u órtesis, así como ayudas técnicas destinadas a paliar la pérdida de autonomía o funcionalidad o capacidad física de los usuarios, con independencia de que además dispensen ayudas técnicas y otros productos seriados que no precisen adaptación.
2. No se considera fabricación a medida el montaje o adaptación conforme a la finalidad prevista y para un paciente determinado de productos fabricados en serie ya comercializados.
3. A los efectos de la presente disposición, se entenderá por:
  - a) Prótesis externas: aquellos productos sanitarios que requieren una elaboración y/o adaptación individualizada y que, dirigidas a sustituir un órgano o parte de él, no precisan de implantación quirúrgica en el paciente.
  - b) Órtesis: aquellos productos sanitarios de uso externo no implantables que, adaptados individualmente al paciente, se destinan a modificar las condiciones estructurales o funcionales del sistema neuromuscular o del esqueleto.
4. Condiciones y requisitos mínimos:
  - 4.1. Personal:
    - a) El responsable técnico, sin perjuicio de las titulaciones que en un futuro puedan reconocerse para el ejercicio profesional en los establecimientos de ortopedia, deberá estar en posesión de alguno de los siguientes títulos:
      - Técnico superior en ortoprotésica (según el Real decreto 542/1995, del 7 de abril) o técnico ortopédico (conforme al Decreto 389/1966, de 10 de febrero).
      - Curso de posgrado de especialización en ortopedia, emitido por la USC y otras universidades del territorio estatal, para los licenciados en farmacia y/u otros titulados.
    - b) Personal auxiliar en número suficiente que actuará siempre bajo la supervisión del responsable de la actividad asistencial.
  - 4.2. Locales, material y equipamiento:
    - a) Zona de despacho y atención al usuario: espacio destinado a la recepción de usuarios, recogida de prestaciones y realización de las dispensaciones finales.

- b)** Sala de consulta o gabinete de evaluación: espacio destinado a la comunicación individualizada con el paciente, evaluaciones y mediciones antropométricas del paciente y del producto idóneo, análisis y estudio del cumplimiento de los requerimientos biomecánicos y adaptación de las grandes prótesis y órtesis, sillas de ruedas adaptadas y otras ayudas técnicas. Servirá para adquirir el adiestramiento en el uso y colocación del producto, también para realizar pruebas de marcha y sesiones de revisión periódica a que se encuentren sometidos los productos dispensados.
- Camilla o sillón.
  - Espejo de cuerpo entero.
  - Podoscopio, pedígrafo o material similar.
  - Paralelas regulables en altura para pruebas de marcha.
  - Negatoscopio.
- c)** Sala de yesos: espacio destinado a la toma de medidas y moldes, pruebas y retoques.
- Camilla.
  - Mostrador con vertedero/fregadero para manejo de escayola con agua caliente y fría.
  - Herramientas y material necesario para la correcta toma de moldes y medidas.
- d)** Taller: espacio destinado a la adaptación y, en su caso, al diseño y fabricación de productos, que podrá estar situado en este último caso en lugar diferente del establecimiento comercial.

Material de adaptación:

- Banco de trabajo.
- Fresadora de eje libre con colector.
- Lijadora-bruñidora con colector.
- Máquina de esmerilar con colector.
- Taladro (berbequí) con soporte vertical fijo al banco o al suelo.
- Pistola de aire caliente.
- Sierra de calar.
- Goniómetro y calibrador.
- Juego de grifas y fresas.
- Herramientas propias de la actividad que se realice.

En su caso, además el material, instrumental y equipamiento para las actividades de fabricación que realice:

- Pulidora.
- Horno de aire forzado, para termoconformado de plástico, con termostato regulable hasta 250°.
- Equipo de moldeo de plástico por vacío, de potencia media 200w con accesorios.
- Soldadora.
- Alineador articulaciones en órtesis.



- Alineador duplicador de órtesis.
- Báscula.
- Equipo de succión para laminado de resinas.
- Aparato doblador de estribos.
- Máquina de coser.

### **Requisitos y condiciones técnico-sanitarias específicas que deben reunir los establecimientos de audioprótesis (anexo If)**

1. Tienen la consideración de establecimientos de audioprótesis aquellos donde, bajo la dirección técnica de personal con la titulación oficial, cualificación profesional o experiencia requeridas conforme a la legislación vigente, se lleva a cabo la dispensación, con adaptación individualizada al paciente, de productos sanitarios dirigidos a la corrección de deficiencias auditivas. Estos requisitos y condiciones también son aplicables a las secciones de esta especialidad incorporadas a los establecimientos de óptica.

2. Condiciones y requisitos mínimos:

#### **2.1. Personal.**

- a) El responsable técnico, sin perjuicio de las titulaciones que en un futuro puedan reconocerse para el ejercicio profesional en los establecimientos de audioprótesis, deberá estar en posesión de alguno de los siguientes títulos:

- Técnico superior en audioprótesis, obtenido conforme al Real decreto 62/2001, de 26 de enero.
- Técnico superior en audiología protésica, obtenido conforme al Real decreto 1685/2007, de 14 de diciembre.
- Diplomado en óptica oftálmica y acústica audiométrica emitida por la Facultad de Farmacia de Barcelona o en posesión de la titulación de diplomado en óptica y acústica audiométrica emitida por la Facultad de Farmacia de Santiago de Compostela de acuerdo con las órdenes de 18 de febrero de 1975.
- Técnico especialista audioprotesista, obtenido conforme a la Orden de 18 de octubre de 1983.
- A falta de titulación, el director técnico deberá ser un profesional en activo que acredite una experiencia profesional en actividades de venta con adaptación individualizada de productos audioprotésicos en los términos previstos en el Real decreto 2727/1998, de 18 de diciembre.

- b) Personal auxiliar en número suficiente que actuará siempre bajo la supervisión del responsable técnico.

#### **2.2. Locales, material y equipamiento.**

La zona de toma de medidas, pruebas y adaptación debe estar claramente definida y ser silenciosa o bien contar con una cabina audiométrica donde se puedan realizar los exámenes y exploraciones necesarios para la adaptación audioprotésica con un nivel máximo de ruido de acuerdo con las especificaciones establecidas en las normas técnicas

vigentes sobre condiciones para la realización de audiometrías. En el caso de llevarse a cabo también adaptaciones de audioprótesis en niños, la citada sala deberá permitir el acompañamiento de un familiar y contará con un sistema de acondicionamiento adaptado a la edad del niño para realizar los tests de audiometría infantil.

En la zona de toma de medidas, pruebas y adaptación contarán con el siguiente equipamiento y material:

- a) Audiómetro clínico tonal/vocal que disponga de salida por vía aérea, vía ósea y campo libre, con dos canales, capacidad de enmascaramiento, entradas en línea para poder trabajar con material vocal grabado en cualquiera de los soportes disponibles (cinta, DAT, CD...), y micrófonos.

Y que permita:

- En audiometría tonal, llegar a un nivel sonoro de 120 dB HTL por vía aérea en las frecuencias de 1.000 a 4.000 Hz y hasta 70 dB, por vía ósea, en las frecuencias de 250 a 4.000 Hz.
  - En audiometría vocal, llegar a un nivel sonoro de 100 dB HTL por vía aérea y en campo libre.
- b) Equipo informático con software y tarjeta de sonido para la adaptación y control de los audiómetros, o en su defecto:
- Analizador de audífonos que permita realizar mediciones tanto a nivel timpánico para el ajuste del audífono en el oído del paciente como fuera del mismo para llevar a cabo los controles de calidad de los audífonos de acuerdo con la normativa vigente.
- c) Multímetro que permita la medición de niveles de tensión de corriente alterna y continua.
- d) Impedanciómetro.
- e) Sonómetro normalizado.
- f) Stetoclip para realizar la comprobación del funcionamiento del audífono.
- g) Material e instrumentos para la toma de impresiones:
- Otoscopio con diversos espéculos; en el caso de otoscopios con espéculos no desechables, los espéculos deberán ser desinfectados con los métodos y productos adecuados.
  - Lápiz luminoso.
  - Protectores para la toma de impresiones de varios calibres.
  - Tijeras.
  - Jeringas para la toma de impresiones.
  - Pastas para la toma de impresiones que presenten coeficientes de resistencia inferiores y/o superiores a 1%.
  - Limpiador ultrasónico para la limpieza de adaptadores.
  - Silla adecuada o camilla para la toma de impresiones.

Los establecimientos de audioprótesis en los que se lleve a cabo la corrección de deficiencias auditivas a niños menores de diez años, además del equipamiento mencionado en los apartados anteriores, deben disponer de:

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- Cuatro altavoces regulables en altura.
- Cuatro refuerzos visuales para los altavoces.
- Juguetes sonoros calibrados en diferentes frecuencias e intensidades.
- Juguetes eléctricos.
- Juguetes no sonoros ni eléctricos.
- Material para realizar pruebas verbales adecuadas a las diferentes edades y grados de pérdida auditiva.

Los juguetes han de ser calibrados anualmente por una empresa cualificada.

3. Disponibilidad de pilas para audioprótesis. Los establecimientos de audioprótesis tienen que garantizar a las personas usuarias la disponibilidad de pilas adecuadas a los modelos de audioprótesis que les hubiesen dispensado mientras estos sigan estando en uso.

## e) LEI N.º 7/2011

do 27 de outubro, do turismo de Galicia.

### EXPOSICIÓN DE MOTIVOS

#### 1

En virtude dos artigos 148.1.18 da Constitución española e 27.21 do Estatuto de autonomía, a Comunidade Autónoma de Galicia ten competencia exclusiva para a promoción e a ordenación do turismo no seu ámbito territorial.

Esta lei, que derroga a Lei 14/2008, do 3 de decembro, de turismo de Galicia, xustifícase pola necesidade de eliminar imprecisións conceptuais e de resolver disfuncións e lagoas na regulación dun sector clave da economía galega, ao tempo que pretende dar resposta ás demandas do sector e dos axentes sociais, recollidas no Plan de acción do turismo de Galicia, e establecer canles que permitan fortalecer a posición da empresa turística galega nun contorno de gran competitividade.

O Plan de acción de turismo de Galicia é resultado dunha reflexión co sector privado e público do estado do turismo en Galicia; un documento que presenta as liñas básicas por desenvolver en materia turística para levar a cabo unha xestión integral do turismo que permita unha consolidación do sector e a súa maior proxección cara ao futuro. Unha das súas conclusións foi a necesidade de abordar a modificación da normativa turística actual para modernizar o marco legislativo e adecualo ás necesidades que presentan a oferta e as esixencias da demanda, coa finalidade de lograr un destino turístico atractivo, diferenciador e competitivo en servizos.

Os obxectivos establecidos por esta lei son coincidentes cos perseguidos polo Tratado de Lisboa, que no seu artigo 195 fai unha referencia expresa á importancia do sector turístico e á vontade da Unión Europea de promover a competitividade entre as empresas do sector dos países membros da Unión Europea, establecendo medidas específicas destinadas a complementar as accións dos estados membros que permitan o bo desenvolvemento da actividade empresarial turística.

Reafirmase esta norma nos obxectivos da Lei 1/2010, do 11 de febreiro, de modificación de diversas leis de Galicia para a súa adaptación á Directiva 2006/123/CE do Parlamento europeo e do Consello, do 12 de decembro de 2006, relativa aos servizos no mercado interior, que modificou a Lei 14/2008, do 3 de decembro, do turismo de Galicia, e que determina a eliminación dos obstáculos que se opoñen á liberdade de establecemento dos que presten servizos nos estados membros e á libre circulación de servizos entre os estados membros e garante, tanto ás persoas destinatarias como ás prestadoras de servizos, a seguranza xurídica necesaria para o exercicio efectivo destas liberdades fundamentais do Tratado da Unión Europea.

A lei tamén ten en conta as recomendacións do Ditame do Comité das Rexións 2009/C 200/03. A Administración turística galega comparte o espírito deste ditame e moitas das valoracións que nel se plasman son xa liñas de traballo que se consideran prioritarias para o desenvolvemento do turismo en Galicia, pois, unha vez que se recoñecen a importancia e o alcance deste sector na economía galega, o

que cómpre é sentar as bases legais que lle permitan proseguir na procura da calidade e excelencia turística acadando unha maior rendibilidade económica pero, e sobre todo, reforzando o papel social do turismo.

Esta dimensión social do turismo non se basea exclusivamente na súa capacidade para xerar emprego, senón que tamén fai referencia ás posibilidades de xerar e distribuír mellor a riqueza, potenciando zonas ricas en recursos pero pobres en infraestruturas e establecendo áreas de actuación para aproveitar as sinerxías que se producen entre as iniciativas dos distintos axentes públicos e privados. Por iso, en Galicia o turismo xoga un papel importante como factor de reequilibrio territorial e de cohesión social, como instrumento vertebrador do territorio. Non obstante, o desenvolvemento turístico ten que ser sostible, respectuoso cos recursos nos que se asenta a imaxe de Galicia: natureza, medio ambiente e paisaxe, pero tamén patrimonio cultural e lingüístico, especialmente os camiños de Santiago, enogastronomía, tradicións e costumes; en definitiva, unha cultura propia. Estes aspectos, que fan de Galicia un destino único e diferencial, teñen que ser o eixe da comunicación promocional das administracións e das empresas turísticas, que deben traballar conxuntamente baixo a marca de Galicia como marca turística global.

Todo iso non será posible se non se reforza o capital humano, imprescindible para acadar os niveis de calidade e competitividade desexados. A profesionalización dos recursos humanos a todos os niveis, a mellora no emprego turístico e a investigación e a innovación son outros aspectos que tamén se consideran nesta lei e nos que se incidirá no seu posterior desenvolvemento regulamentario.

## 2

A lei está estruturada nun título preliminar e nove títulos, que comprenden cento vinte e seis artigos, cinco disposicións adicionais, tres disposicións transitorias, unha disposición derogatoria e dúas disposicións derradeiras.

O título preliminar define o obxecto e os fins da lei e o seu ámbito de aplicación. Dada a amplitude do campo material da actividade turística, faise imprescindible unha previa delimitación que concrete que aspectos da realidade do noso ámbito deben ser obxecto de consideración nesta norma.

O título I está dedicado á organización e ás competencias da Administración turística galega. Neste título diferéncianse as competencias que corresponden á Administración autonómica e ás administracións locais, xa sexan municipais ou supramunicipais, así como, se é o caso, ás entidades instrumentais do sector público autonómico.

Este título regula o Consello do Turismo de Galicia como órgano de asesoramento en materia de turismo, en substitución do Consello Regulador do Turismo de Galicia establecido na Lei 14/2008, que non chegou a entrar en funcionamento. A nova regulación outórgalle un papel máis acorde coa figura de órgano de asesoramento e consulta e fixa unhas funcións consideradas básicas para o desenvolvemento turístico de Galicia. A composición do novo órgano, cun máximo de vinte e cinco vogais, permite unha maior participación tanto das administracións públicas con competencias na materia turística ou noutras estreitamente vinculadas a esta como das asociacións máis representativas do sector turístico, sindical e de protección ao consumidor e usuario.

Tamén se recollen neste título I as bases sobre as que se asentará a futura Rede de Oficinas de Turismo, así como a cooperación que pode establecerse para a promoción turística entre a Xunta de Galicia e as entidades representativas das comunidades galegas no exterior para a promoción turística.

O título II define o concepto de usuarias e usuarios turísticos, enumera os seus dereitos e obrigas e establece o deber das administracións públicas competentes de velar polo seu respecto e cumprimento.

O título III cualifica os recursos de interese turístico e aborda a calidade turística. Defínese neste título o Plan de organización turística de Galicia como modelo de desenvolvemento turístico que contará, polo menos, con áreas turísticas, xeodestinos turísticos e territorios de preferente actuación turística.

Na promoción dos recursos turísticos promoverase a proxección interior e exterior de Galicia como marca turística e global de calidade. Este título tamén contén a regulación dos municipios turísticos e fixa as condicións necesarias para obter esta denominación e os servizos mínimos que deberán prestarse neles.

O título IV contén a ordenación das empresas turísticas e divídese en sete capítulos.

O capítulo I define o concepto de empresa turística e establece o seu marco xurídico a través dun elenco de dereitos, así como dun conxunto de obrigas, tendentes a garantir o uso e gozo dos servizos turísticos en Galicia.

No capítulo II estipúlase a liberdade de empresa, que queda garantida sen máis limitacións que as que legal e regulamentariamente sexan establecidas, aínda que se fai fincapé en que esta liberdade debe respectar e protexer os dereitos das persoas así como o patrimonio natural e cultural de Galicia.

O capítulo III concreta os requisitos xerais aos que están suxeitas as empresas turísticas para o exercicio da súa actividade, cunha detallada regulación da declaración responsable como regra xeral e da autorización administrativa como excepción.

A parte final deste capítulo fai referencia ao Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas e establece a súa finalidade e o obxecto de inscrición, que será de oficio.

O capítulo IV trata das empresas de aloxamento turístico e determina as diferentes modalidades da actividade de aloxamento. Fíxase o concepto de principio de unidade de explotación a prol de garantir ás usuarias e aos usuarios turísticos un interlocutor único responsable na prestación dos servizos que ofertan as empresas de aloxamento. Establécese a reserva da denominación de pousada para a súa xestión pola Administración autonómica.

Respecto dos establecementos hoteleiros, as novidades son a regulación do grupo de pensións, que substitúe ao grupo de residencias turísticas da Lei 14/2008, e a posibilidade de clasificar os hoteis en hoteis balneario ou hoteis talaso se cumpren cos requisitos esixidos, ao entender que o turismo termal e de talasoterapia configura un produto turístico salientable da oferta galega.

No mesmo sentido modifícase a clasificación dos establecementos de turismo rural e incorpóranse os grupos de hospedaría rurais, de pazos e doutras edificacións sobranceiras e de aldea de turismo rural. A nova clasificación pretende conservar o aloxamento de turismo rural como un produto singular, diferencial e valorizador tanto do patrimonio cultural como medioambiental de Galicia sen colidir nin confundirse co concepto de turismo no medio rural. Finalmente, ademais de fixar como tipos de establecementos de aloxamento turístico os campamentos de turismo e os albergues turísticos, afóndase no concepto de apartamento e vivenda turísticos.

## Legislación Termal da Eurorregión Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexión para a construción de un quadro normativo comun

O capítulo V ocúpase das empresas de restauración e mantén as categorías de restaurantes, cafeterías e bares.

O capítulo VI, referido ás empresas de intermediación, establece os conceptos de axencias de viaxes e de centrais de reservas e determina as súas categorías.

Finaliza este título co capítulo VII, que define os complexos turísticos.

O título V regula as empresas de servizos turísticos complementarios, entendidas como aquelas empresas e actividades que, sen seren estritamente turísticas, poden incidir no desenvolvemento turístico.

Esta lei marca como un dos seus obxectivos a profesionalización do sector e, por iso, fai unha referencia, no título VI, ás profesións turísticas, especialmente ás guías e aos guías turísticos, un colectivo fortemente afectado pola Directiva 2006/123/CE, respecto do que regulamentariamente se fixarán as condicións de acceso, o ámbito de actuación e os demais requisitos precisos para o exercicio desta profesión conforme a normativa europea, a prol de evitar o intrusismo.

A promoción e o fomento do turismo son as materias tratadas no título VII.

O capítulo I establece as competencias e os principios de actuación.

O capítulo II regula as medidas de promoción e fomento, coas que se pretende acadar un impulso do turismo mediante a posta en valor daqueles recursos singulares de Galicia baseados na cultura e na lingua propias e nas tradicións de fondas raíces populares, así como nas festas consolidadas e altamente participativas, que poderán acadar o recoñecemento de festas de interese turístico de Galicia.

Ese impulso, que tamén servirá para desestacionalizar a demanda, permitirá a configuración de produtos turísticos altamente cualificados en modalidades como rural ou termal, cultural ou náutico/mariñeiro, congresual ou de aventura, etc.

Os logros desta actividade de fomento terán visibilidade a través de diferentes medidas de promoción turística e ambas as dúas facetas poderán reforzarse mediante a concesión de subvencións e axudas, para aqueles colectivos públicos e privados que aposten pola modernización e mellora das actividades e infraestruturas turísticas de Galicia.

Este capítulo fai unha mención especial ao fomento dos estudos turísticos, pois a calidade non pode acadarse sen o factor humano, polo que a Administración autonómica propiciará unha mellora da formación para o sector.

O título VIII actualiza a normativa existente sobre a disciplina turística. Así, recóllese a regulación da inspección turística, fórmulanse algunhas redefinicións de tipos infractores e perfílanse, con maior concreción, aspectos técnicos do ámbito procedemental sancionador.

No título IX régúlase a mediación como forma de resolución de conflitos que poidan xurdir en materias reguladas na lei.

Por todo o exposto, o Parlamento de Galicia aprobou e eu, de conformidade co artigo 13.2 do Estatuto de Galicia e co artigo 24 da Lei 1/1983, do 22 de febreiro, reguladora da Xunta e da súa Presidencia, promulgo en nome de El-Rei a Lei do turismo de Galicia.

## TÍTULO PRELIMINAR

### DISPOSICIÓN XERAIS

#### Artigo 1.

##### Obxecto e fins.

1. Esta lei ten por obxecto a planificación, a ordenación, a promoción e o fomento do turismo na Comunidade Autónoma de Galicia e comprende a regulación das seguintes materias:
  - a) As competencias e a organización administrativa en materia de turismo.
  - b) A regulación dos dereitos e deberes das usuarias e dos usuarios turísticos.
  - c) A definición e a promoción dos recursos turísticos, da calidade turística e do desenvolvemento do Plan de organización turística de Galicia.
  - d) A ordenación xeral da actividade turística: empresas turísticas, profesións turísticas, promoción e fomento do turismo e disciplina turística.
2. Os fins que persegue esta lei, aos que a Administración autonómica acomodará as súas actuacións, son:
  - a) A promoción e o estímulo dun sector turístico galego competitivo, de calidade e accesible.
  - b) O fomento da cooperación interterritorial e a busca dun reequilibrio territorial a través da política turística.
  - c) O impulso da desestacionalización do sector turístico.
  - d) A diversificación da oferta turística.
  - e) O impulso do sector como xerador de riqueza a través da elevación da estadía media e do gasto medio por turista.
  - f) O establecemento de estándares que garantan a sustentabilidade do desenvolvemento turístico e a conservación e a difusión do patrimonio cultural de Galicia.
  - g) O impulso do turismo como medio de desenvolvemento dos valores propios da cultura e da identidade galegas.
  - h) A garantía e a protección dos dereitos das usuarias e dos usuarios turísticos e a información e a concienciación sobre os seus deberes.
  - i) A erradicación da clandestinidade e da competencia desleal.
  - j) O impulso da profesionalización do sector, coa mellora da formación dos recursos humanos para unha mellora nas condicións de traballo do sector turístico, en particular no uso das novas tecnoloxías e nas competencias lingüísticas.
  - k) O emprego de calidade como garantía de turismo de calidade.
  - l) O impulso dos programas de investigación e desenvolvemento turístico (I+D+T) que faciliten a incorporación das empresas turísticas galegas á sociedade do coñecemento.
  - m) A promoción da comercialización dos recursos e das empresas turísticas dentro e fóra de Galicia.
  - n) A promoción de Galicia como destino turístico de calidade, coa garantía do seu tratamento unitario na difusión interior e exterior dos recursos do país.
  - ñ) O estímulo aos procesos de cooperación e asociacionismo entre as empresas e entre os profesionais dos distintos sectores turísticos, así como a colaboración pública e privada.
  - o) A planificación e o deseño de accións sobre os recursos turísticos para facer un turismo accesible tanto aos recursos en si mesmos como para os colectivos máis sensibles.



- p) O fomento dos criterios de sustentabilidade en todas as accións de desenvolvemento turístico, para acadar un modelo turístico respectuoso co medio ambiente e que afonde na competitividade como eixe central da optimización do crecemento da oferta e dos recursos turísticos.

## Artigo 2.

### Ámbito de aplicación.

As disposicións desta lei aplicaranse aos seguintes suxeitos:

- a) Administracións, institucións e empresas públicas vinculadas ao sector turístico.
- b) Empresas turísticas.
- c) Profesionais turísticos.
- d) Calquera entidade, empresarial ou non, que preste servizos relacionados co turismo e que sexa cualificada pola administración con tal carácter.
- e) Usuarias e usuarios turísticos.

## TÍTULO I

### ORGANIZACIÓN E COMPETENCIAS DA ADMINISTRACIÓN GALEGA

## Artigo 3.

### Administracións públicas competentes en materia de turismo.

1. Para os efectos desta lei, teñen a consideración de administracións públicas competentes en materia de turismo as seguintes:
  - a) A Administración da Xunta de Galicia.
  - b) Os concellos.
  - c) As entidades locais supramunicipais.
  - d) Os organismos autónomos e as entidades de dereito público constituídas por calquera das administracións indicadas, ou adscritas a elas, para o exercicio das competencias que afecten o sector turístico.
2. As competencias das administracións turísticas mencionadas no punto 1, sempre que non supoñan o exercicio de autoridade pública, poderán exercerse a través de sociedades mercantís públicas ou recorrendo a outras fórmulas de dereito privado, conforme o establecido pola lexislación aplicable en cada caso.
3. As entidades supramunicipais que fosen creadas expresamente co fin da promoción ou xestión turística conxunta por concellos integrantes dunha área con afinidades en canto á explotación turística en ningún caso poderán estar participadas polas deputacións provinciais.

## Artigo 4.

### Competencias da Administración da Xunta de Galicia.

Correspóndenlle á Xunta de Galicia, a través da consellaría competente en materia de turismo, entre outras, as seguintes atribucións:

- a) A planificación e a execución de medidas de ordenación do sector turístico de Galicia, así como a coordinación das actuacións que neste eido poidan desenvolver as entidades locais e supramunicipais.
- b) A protección e a preservación dos recursos turísticos existentes e o fomento da creación de novos produtos turísticos.
- c) A promoción e a protección da imaxe de Galicia como marca turística.
- d) A declaración de municipios turísticos e festas de interese turístico, así como a definición e a creación de xeodestinos e a declaración de territorios de preferente actuación turística.
- e) A potenciación do ensino do turismo e da formación e perfeccionamento das profesionais e dos profesionais do sector, acompañada de políticas sectoriais, que teñan como obxecto promover o emprego estable e de calidade no sector.
- f) O exercicio das potestades administrativas de planificación, programación, fomento, inspección e sanción previstas nesta lei.
- g) A xestión do Rexistro de Establecementos e Actividades Turísticas de Galicia.
- h) A elaboración de estatísticas turísticas e estudos relacionados coa materia, segundo a normativa estatística de Galicia.
- i) A elaboración e a aprobación dos plans precisos para a determinación e a priorización dos obxectivos que haxa que acadar para o desenvolvemento turístico de Galicia.
- j) O exercicio de potestades administrativas vinculadas á protección das empresas turísticas legalmente constituídas e á defensa da súa actividade fronte ao intrusismo.
- k) Calquera outra competencia en materia de turismo que se lle atribúa nesta lei ou noutra normativa aplicable.

## Artigo 5.

### Competencias municipais.

Correspóndenlles aos concellos, sen prexuízo das competencias establecidas pola lexislación de réxime local, as seguintes atribucións:

- a) A protección e a promoción dos recursos turísticos do seu termo municipal.
- b) O desenvolvemento de infraestruturas turísticas no ámbito da súa competencia.
- c) Promover a declaración de municipio turístico e de festas de interese turístico.
- d) A potenciación e a promoción da denominación de xeodestino, segundo a definición contida no artigo 23.1, do que formen parte, sempre baixo a marca turística «Galicia».
- e) A colaboración coa Administración autonómica en proxectos e iniciativas de fomento e promoción turística instrumentada a través de fórmulas cooperativas axeitadas en cada caso.

- f) A posibilidade de participación, por instancia da Administración autonómica, no proceso de elaboración de plans de ordenación, promoción e investimento en materia turística.
- g) O exercicio das competencias turísticas que lles sexan atribuídas pola Administración da Xunta de Galicia, de acordo co establecido pola lexislación de réxime local.
- h) A colaboración coa Xunta de Galicia na protección dos dereitos das usuarias e dos usuarios turísticos.

## Artigo 6.

### Competencias das entidades locais supramunicipais.

1. Correspóndenlles ás entidades locais supramunicipais, sen prexuízo das competencias establecidas pola lexislación de réxime local, as seguintes atribucións:
  - a) A promoción dos recursos turísticos e xeodestinos, segundo a definición contida no artigo 23.1, que se determinen dentro do seu ámbito territorial, en coordinación con todos os entes locais afectados e coa Administración autonómica.
  - b) O asesoramento e o apoio técnico aos entes locais do seu ámbito territorial en calquera aspecto que mellore a súa competitividade turística.
  - c) A articulación, a coordinación e o fomento das estratexias de promoción derivadas do ámbito privado do sector turístico.
  - d) A contribución, por instancia da Administración autonómica, á formulación dos instrumentos de planificación turística.
2. As entidades locais supramunicipais exercerán as súas competencias turísticas en coordinación coa consellaría competente en materia de turismo e coas demais administracións do seu ámbito territorial.

## Artigo 7.

### Consello do Turismo de Galicia.

1. Créase o Consello do Turismo de Galicia, adscrito á consellaría competente en materia de turismo, como órgano colexiado e de asesoramento, apoio e proposta para os asuntos referidos á ordenación, á promoción, ao fomento e ao desenvolvemento do turismo.
2. Son funcións do Consello do Turismo de Galicia:
  - a) Emitir informe, con carácter previo á súa aprobación, sobre as disposicións regulamentarias que se diten en desenvolvemento desta lei.
  - b) Emitir os informes e as consultas que, sobre plans e proxectos en materia turística, lle sexan solicitados por calquera das administracións públicas de Galicia.
  - c) Emitir informe con carácter preceptivo sobre os plans sectoriais de interese xeral.
  - d) Facer suxestións ás administracións públicas de Galicia en canto á adecuación do sector turístico á demanda turística e á realidade social.
  - e) Elaborar un informe anual sobre a situación turística de Galicia.
  - f) Proponer liñas de investigación e estudo sobre cuestións de interese para o turismo de Galicia.

- g)** Calquera outra que regulamentariamente se lle atribúa ou se lle delegue.
3. O Consello do Turismo de Galicia estará integrado por unha presidenta ou presidente, unha vicepresidenta ou vicepresidente e un número máximo de vinte e cinco vogais, que representarán ás administracións públicas con competencias en materia turística, ás organizacións máis representativas do sector turístico, sindical e de protección ao consumidor e usuario e a aqueloutras institucións públicas ou privadas que se determinen regulamentariamente.
  4. O réxime de elección dos membros do consello, a organización e o funcionamento interno serán obxecto de desenvolvemento regulamentario. Procurarase neste órgano a composición de xénero equilibrada segundo o previsto na Lei 7/2004, do 16 de xullo, galega para a igualdade de mulleres e homes, e na Lei orgánica 3/2007, do 22 de marzo, para a igualdade efectiva de mulleres e homes.

## Artigo 8.

### Rede Galega de Oficinas de Turismo.

1. Son oficinas de turismo aquelas dependencias abertas ao público en xeral nas que, de xeito habitual e profesional, se facilita orientación, asistencia e información turística.
2. Co fin de fomentar a imaxe de Galicia como marca turística e proporcionar unha información veraz, completa e homoxénea axeitada ás necesidades das persoas visitantes, créase a Rede Galega de Oficinas de Turismo, que estará integrada polas oficinas de turismo de titularidade da Xunta de Galicia e por aqueloutras de titularidade maioritariamente pública que voluntariamente se integren nela.
3. Regulamentariamente estableceranse os requisitos que deben cumprir as oficinas que integren a Rede Galega de Oficinas de Turismo, o procedemento para solicitar a adhesión voluntaria á rede e os efectos da integración.

## Artigo 9.

### Comunidades galegas no exterior.

1. Sen prexuízo das competencias da Administración xeral do Estado e co fin de complementar a actuación da Administración da Comunidade Autónoma de Galicia no exterior en materia turística, que se leva a cabo a través das delegacións da Xunta de Galicia no exterior, poderanse subscribir acordos coas entidades representativas das comunidades galegas no exterior, como vehículo preferente de promoción turística fóra das nosas fronteiras.
2. A Xunta de Galicia garantiralles a estas comunidades e ás federacións, unións e confederacións nas que se agrupen o acceso á información sobre as disposicións e a actividade dos seus órganos en materia de turismo e promoverá a colaboración destas coa Administración da Comunidade Autónoma de Galicia, de acordo coa lexislación aplicable na materia, para reforzar a presenza da Comunidade Autónoma no exterior, podendo prestar os servizos que se lles encomenden no ámbito da promoción turística de Galicia e establecendo, se é o caso, axudas públicas dirixidas a elas.

## TÍTULO II

### DEREITOS E OBRIGAS DA USUARIA E DO USUARIO TURÍSTICOS

#### Artigo 10.

##### **Concepto de usuaria ou usuario turístico.**

As usuarias e os usuarios turísticos son as persoas físicas ou xurídicas que adquiren ou consomen algún produto ou servizo turístico ou que, como destinatarios finais, os utilizan ou manifestan inequivocamente a demanda da súa utilización.

#### Artigo 11.

##### **Dereitos das usuarias e dos usuarios turísticos.**

As usuarias e os usuarios turísticos terán os dereitos que a seguir se enumeran, con independencia doutros recoñecidos pola normativa xeral:

- a) Dereito de información.
- b) Dereito á calidade dos bens e servizos adquiridos.
- c) Dereito á seguranza.
- d) Dereito á tranquilidade e á intimidade.
- e) Dereito a formular queixas e reclamacións.
- f) Dereito de non discriminación.

#### Artigo 12.

##### **Dereito de información.**

1. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a recibir información comprensible, veraz, obxectiva e completa sobre as características e o prezo dos produtos e servizos que se lle ofrecen antes de contratalos. A dita información será vinculante para o oferente nos termos establecidos na lexislación protectora das consumidoras e dos consumidores.
2. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a obter da outra parte contratante todos os documentos que acrediten os termos da contratación, así como as facturas emitidas, cando sexan legalmente esixibles.
3. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a esixir que, nun lugar de fácil visibilidade, se exhiban publicamente os distintivos acreditativos da clasificación do establecemento, a capacidade, os prezos dos servizos ofertados e calquera outra variable de actividade, así como os símbolos de calidade normalizados e o réxime de uso de servizos e instalacións.
4. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a ser protexido fronte á información ou publicidade enganosa conforme a normativa vixente e a recibir a prestación ou o servizo turístico nas condicións acordadas ou anunciadas, ou ben a unha indemnización polos danos e perdas ocasionados.

### Artigo 13.

#### **Dereito á calidade dos bens e servizos adquiridos.**

A usuaria ou o usuario turístico ten dereito á calidade do servizo, de acordo co tipo de establecemento e publicidade efectuada e nos termos do previsto no artigo 32 desta lei.

### Artigo 14.

#### **Dereito á seguranza.**

1. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito á seguranza da súa persoa e dos seus bens, de acordo co establecido na lexislación vixente.
2. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a ser informado pola empresaria ou polo empresario turístico de calquera risco previsible que puiden derivar do uso normal das instalacións e dos servizos, tendo en conta a súa natureza e as circunstancias persoais que poidan concorrer na persoa usuaria.

### Artigo 15.

#### **Dereito á tranquilidade e á intimidade.**

A usuaria ou o usuario turístico ten dereito á tranquilidade e á intimidade de acordo coas características do establecemento de que se trate.

### Artigo 16.

#### **Dereito a formular queixas e reclamacións.**

1. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a formular queixas e reclamacións de acordo co establecido nesta lei. As empresas turísticas están obrigadas a ter nos seus establecementos follas de reclamacións facilitadas pola Administración da Xunta de Galicia. A súa existencia deberá ser anunciada de forma visible e inequívoca e deberanlles ser entregadas, de xeito inmediato, ás usuarias e aos usuarios cando as soliciten e, de ser o caso, logo do pagamento dos servizos prestados. As características e o procedemento para a tramitación das follas de reclamacións determinaranse regulamentariamente.
2. A usuaria ou o usuario turístico, de acordo co establecido pola lexislación aplicable, poderá solicitar a intervención dos órganos arbitrais, os cales están obrigados a levar a cabo todas as actuacións pertinentes para darlle resposta á súa solicitude.

## Artigo 17.

### Dereito de non discriminación.

A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a non sufrir discriminación no acceso aos establecementos das empresas turísticas e na prestación de servizos turísticos por razóns de discapacidade, raza, lingua, nacionalidade, lugar de procedencia ou residencia, sexo, opción sexual, relixión, opinión ou calquera outra circunstancia persoal ou social, de acordo co que establece a Constitución e demais normativa específica sobre a materia.

## Artigo 18.

### Dereitos das usuarias e dos usuarios turísticos ante a administración.

1. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a obter da administración pública competente información obxectiva e veraz sobre os distintos aspectos do conxunto da oferta turística de Galicia no ámbito das súas respectivas competencias.
2. A usuaria ou o usuario turístico ten dereito a que a administración pública competente procure a máxima eficacia na atención e tramitación das súas queixas e reclamacións.
3. A usuaria ou o usuario turístico poderá presentar as queixas e as reclamacións dirixidas á administración pública competente nos termos establecidos no artigo 38 da Lei 30/1992, do 26 de novembro, de réxime xurídico das administracións públicas e do procedemento administrativo común.

## Artigo 19.

### Obrigas das usuarias e dos usuarios turísticos.

A usuaria ou o usuario turístico terá as seguintes obrigas:

- a) Respetar o ámbito social e cultural e o medio ambiente.
- b) Respetar, no desenvolvemento das actividades turísticas, os servizos e os recursos turísticos que se poñan á súa disposición, sendo responsable dos danos que cause.
- c) Pagar o prezo dos servizos efectivamente recibidos no lugar, no tempo e na forma pactados, sen que a presentación dunha queixa ou dunha reclamación sexa causa de exención.
- d) Cumprir as prescricións e as regras particulares dos lugares obxecto de visita e das empresas prestadoras do servizo turístico de que se trate, sempre que non sexan contrarias ao establecido na lexislación vixente.
- e) Comunicar ao prestador do servizo as queixas e as suxestións pertinentes, de ser posible, antes de finalizar o seu consumo, sen prexuízo do dereito de formulación de queixas ou reclamacións.

### TÍTULO III

## DOS RECURSOS, DA ORGANIZACIÓN E DA CALIDADE TURÍSTICOS

### Artigo 20.

#### Obxectivos xerais.

1. A Xunta de Galicia, a través da consellaría competente en materia de turismo, propiciará unha ordenación racional, equilibrada e sustentable dos recursos turísticos co obxectivo de garantir o equilibrio territorial, consolidando as áreas turísticas actuais con implantación nos mercados e desenvolvendo novos espazos con produtos singulares e diferenciadores, todo iso en consonancia coa procura da excelencia e da calidade de servizos para facer do destino Galicia un referente turístico internacional.
2. Para acadar este fin, establecerá as pertinentes canles de cooperación con outras administracións tanto estatais como autonómicas e locais, así como co sector privado.

### Artigo 21.

#### Recursos de interese turístico.

Son recursos de interese turístico todos os bens materiais e inmateriais e as manifestacións da realidade física, social, histórica e cultural de Galicia que poidan xerar ou incrementar de xeito directo ou indirecto os fluxos turísticos tanto do interior como do exterior da nosa comunidade, propiciando repercusións económicas favorables.

### Artigo 22.

#### Plan de organización turística de Galicia.

1. Para unha axeitada ordenación do turismo de Galicia, a Xunta de Galicia elaborará o Plan de organización turística de Galicia, establecendo as áreas turísticas nas que se estruturará o territorio da Comunidade Autónoma, para definir actuacións de planificación, organización, investimento e promoción, co obxectivo de mellorar a oferta turística, a eficiencia do gasto público, a colaboración interadministrativa e a participación empresarial.
2. A Xunta de Galicia promoverá o dito plan, en consonancia cos instrumentos de ordenación do territorio e en particular cos plans e proxectos sectoriais, co fin de definir a implantación territorial das infraestruturas, dotacións e instalacións necesarias relacionadas co sector turístico.
3. A elaboración do plan levarase a cabo en colaboración coas administracións competentes en materia de turismo e contará co informe preceptivo do Consello do Turismo de Galicia.
4. A formulación e a elaboración do Plan de turismo de Galicia e as súas modificacións ou revisións son competencia do departamento responsable de turismo da Xunta de Galicia.
5. O Plan de turismo de Galicia estará suxeito á revisión, se as circunstancias o xustifican ou cando se modifiquen as directrices xerais de ordenación do territorio.



## Artigo 23.

### Xeodestinos turísticos.

1. Para os efectos desta lei, enténdese por xeodestinos turísticos as áreas ou os espazos xeográficos limítrofes que comparten unha homoxeneidade territorial baseada nos seus recursos turísticos naturais, patrimoniais e culturais, con capacidade para xerar fluxos turísticos e que, xunto á súa poboación, conforman unha identidade turística diferenciada e singular.
2. A consellaría competente en materia de turismo, no exercicio das súas competencias de planificación, ordenación e fomento da actividade turística, poderá definir e crear denominacións de xeodestinos turísticos, por proposta do órgano directivo competente en materia de turismo, que terá en conta as especiais características do territorio afectado pola denominación, as infraestruturas turísticas existentes e os seus recursos turísticos, así como o seu potencial desenvolvemento en produtos ou segmentos turísticos altamente competitivos e calquera outra circunstancia que se determine regulamentariamente.
3. Con carácter previo á definición e creación da denominación de xeodestino, a consellaría competente en materia de turismo consultará esta proposta cos concellos e coas entidades supramunicipais interesadas.
4. Os xeodestinos terán un especial protagonismo nas accións de promoción turística da Administración autonómica. Poderán ser utilizados, logo da súa creación, tanto por entidades públicas como privadas, sempre dentro da marca turística global «Galicia» e sen que poidan empregarse como nome comercial, rótulo de establecementos ou vehículos e marcas de bens e servizos.

## Artigo 24.

### Territorios de preferente actuación turística.

1. Os territorios que polas súas especiais características demanden unha actuación específica e singular das administracións públicas con competencias en materia turística, co fin de garantir a execución dunha política turística común e especial, poderán ser declarados territorios de preferente actuación turística.
2. Para que un territorio sexa declarado de preferente actuación turística será preciso que nel concorran os requisitos que se establezan regulamentariamente e, en todo caso, os seguintes:
  - a) Que dispoña de recursos de interese turístico así avaliados en cada caso pola Administración autonómica.
  - b) Que o planeamento urbanístico, de cada un dos territorios, de ser o caso, teña previsto o solo preciso para a dotación dos equipamentos turísticos necesarios para a execución das políticas turísticas que se formulen.

## Artigo 25.

### Procedemento de declaración de territorio de preferente actuación turística.

1. O procedemento para a declaración de territorio de preferente actuación turística poderá ser iniciado por solicitude do concello ou dos concellos interesados mediante acordo das respectivas corporacións, ou de oficio pola consellaría competente en materia de turismo, con audiencia aos concellos afectados.
2. A declaración como territorio de preferente actuación turística será efectuada pola consellaría competente en materia de turismo, por proposta do órgano directivo competente en materia de turismo.
3. A citada declaración comportará a aprobación dun plan de actuación integral sobre este, que se formalizará a través dos oportunos mecanismos de cooperación interadministrativa entre a consellaría competente en materia de turismo, a entidade ou as entidades locais afectadas e as asociacións e os organismos correspondentes. En todo caso, garantirase a participación do Consello do Turismo de Galicia.

## Artigo 26.

### Contido do plan de actuación integral.

1. O plan de actuación integral do territorio de preferente actuación turística terá, como mínimo, o seguinte contido:
  - a) A catalogación dos recursos de interese turístico existentes.
  - b) A consideración de cada un dos camiños de Santiago recoñecidos oficialmente, en especial o Camiño Francés, por ser un recurso turístico singular do territorio da Comunidade Autónoma de Galicia.
  - c) As propostas de reforma do planeamento urbanístico precisas para a dotación dos equipamentos turísticos.
  - d) A concreción dos usos turísticos previstos para o desenvolvemento do plan.
  - e) Os recursos económicos precisos para o seu desenvolvemento.
  - f) Os prazos de execución dos programas de actuación turística previstos nel.
  - g) As medidas necesarias para garantir a adecuada protección dos recursos culturais e patrimoniais existentes.
  - h) As previsións organizativas precisas para o seu desenvolvemento.
2. Nos territorios de preferente actuación turística o plan de actuación integral contará con programas específicos de protección medioambiental co fin de lograr, entre outros, os seguintes obxectivos:
  - a) Evitar a degradación ou a destrución do medio natural e procurar o seu correcto aproveitamento.
  - b) Potenciar condutas responsables ecoloxicamente en todos os axentes que interveñen no sector do turismo.
  - c) Preservar os recursos naturais non renovables, coa redución do seu consumo no posible, así como evitar a súa contaminación.

- d) Acomodar o desenvolvemento turístico ao contorno físico, ao espazo e á estética, sendo respectuosos coa historia e coa cultura galega. Do mesmo xeito, serase especialmente respectuoso coas tradicións de cada zona.
- e) Garantir o equilibrio do medio natural na utilización dos servizos turísticos.

## Artigo 27.

### Declaración de municipios turísticos.

A Xunta de Galicia poderá declarar municipios turísticos aqueles que cumpran cos requisitos que se fixen por vía regulamentaria e, como mínimo, os seguintes:

- a) Que a media ponderada anual de poboación turística sexa superior ao 25% do número de veciños.
- b) Que o número de prazas de aloxamento turístico e de prazas de segunda residencia sexa superior ao 50% do número de veciños.
- c) Que acrediten contar, dentro do seu territorio, con algún recurso ou servizo turístico susceptible de producir unha atracción turística que xere unha cantidade de visitantes cinco veces superior á súa poboación, computada ao longo dun ano e repartida, cando menos, en máis de trinta días.

## Artigo 28.

### Servizos mínimos dos municipios turísticos.

1. Sen prexuízo dos servizos mínimos que, conforme a lexislación reguladora do réxime local, deban prestar os municipios e das competencias que lles correspondan a outras administracións públicas, os concellos turísticos deben prestar os seguintes servizos:
  - a) A protección da salubridade pública e da hixiene en todo o territorio municipal, incluídas praias e costas.
  - b) A protección civil e a seguranza cidadá.
  - c) A promoción e a protección dos recursos turísticos do concello.
  - d) A sinalización turística e a de información xeral.
  - e) A atención e a orientación ás usuarias e aos usuarios turísticos, mediante unha oficina de información que deberá estar aberta todo o ano e contar con persoal cualificado para desempeñar esta tarefa.
  - f) A posta á disposición das usuarias e dos usuarios turísticos dun servizo de acceso á internet, de utilización momentánea, na oficina de información turística ou noutros puntos de consulta abertos ao público.
  - g) As funcións ambientais que lles correspondan de acordo coa normativa sectorial.
  - h) O desenvolvemento das políticas activas en infraestruturas e urbanismo para favorecer contornos agradables e turisticamente atractivos, especialmente nos núcleos históricos, conservando os tipos arquitectónicos galegos.

2. Os municipios turísticos deben prestar ademais os servizos mínimos que se correspondan co volume de poboación resultante de sumar o número de residentes coa media ponderada anual de poboación turística. Tamén poden establecer, de acordo coa lexislación de réxime local, e en función das súas necesidades, outros servizos complementarios que poidan prestar temporalmente, ou con varias intensidades, en función da afluencia turística.

## Artigo 29.

### Efectos da declaración de municipio turístico.

Os municipios turísticos e os suxeitos turísticos que prestan neles os seus servizos deben ser obxecto de atención preferente nos seguintes ámbitos:

- a) Na elaboración dos plans e programas turísticos das administracións supramunicipais e da Administración da Xunta de Galicia.
- b) Nas liñas e medidas de fomento económico establecidas pola Administración da Xunta de Galicia e polas deputacións provinciais.
- c) Nas actividades da Administración da Xunta de Galicia dirixidas á promoción interior e exterior do turismo e ao fomento da imaxe de Galicia como oferta ou marca turística global.
- d) Nas políticas de implantación ou de mellora de infraestruturas e servizos que incidan notoriamente no turismo e sexan impulsadas polos distintos departamentos da Administración da Xunta de Galicia.

## Artigo 30.

### Perda da condición de municipio turístico.

1. A perda da condición de municipio turístico producirase cando se dea algunha das seguintes circunstancias:
  - a) Se o solicita o concello interesado.
  - b) Se deixan de darse as circunstancias que o motivaron.
  - c) Se o concello non presta os servizos mínimos inherentes á condición de municipio turístico.
2. Será obxecto de desenvolvemento regulamentario o establecemento dos requisitos e o procedemento para a perda de tal condición, que nos supostos b) e c) do punto anterior incluírá a audiencia ao concello afectado.

## Artigo 31.

### Galicia como marca turística.

1. Na promoción dos recursos turísticos impulsarase a proxección interior e exterior de Galicia como marca turística global que integra as demais marcas turísticas galegas.
2. A Administración da Xunta de Galicia promocionará a imaxe de Galicia como marca turística global nos mercados que considere adecuados. Nesta actividade poderán colaborar as entidades

municipais e supramunicipais e outras entidades privadas reflectindo a pluralidade da oferta turística galega dentro do marco definido pola Administración autonómica.

3. No exercicio das funcións de coordinación que lle corresponden e nos termos establecidos pola lexislación de réxime local, a Administración da Xunta de Galicia poderá declarar obrigatoria a inclusión do nome «Galicia», e dos logotipos e lemas que se establezan, nas campañas de promoción impulsadas polas entidades locais galegas.
4. A Administración da Xunta de Galicia poderá declarar obrigatoria a inclusión do nome «Galicia», e dos logotipos e lemas que se establezan, nas campañas de promoción impulsadas por empresas e asociacións turísticas levadas a cabo con fondos públicos.

## Artigo 32.

### Da calidade turística.

A Administración da Xunta de Galicia velará por unha elevación da calidade dos servizos, o que se concretará, entre outras, nas seguintes accións:

- a) Corrixir as deficiencias da infraestrutura, das instalacións e dos equipamentos turísticos.
- b) Consegur un trato adecuado na prestación dos servizos turísticos.
- c) Facilitar unha maior profesionalización das persoas que traballen no sector, así como o seu acceso a unha formación continua.
- d) Apoiar sistemas de certificación de calidade.
- e) Difundir distintivos e marcas de calidade.
- f) En xeral, calquera acción pública ou de apoio da iniciativa privada dirixida a obter a excelencia na prestación das actividades turísticas.

## TÍTULO IV

### DA ORDENACIÓN DAS EMPRESAS TURÍSTICAS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEREITOS E DAS OBRIGAS DAS EMPRESAS TURÍSTICAS

### Artigo 33.

#### Concepto.

1. Son empresas turísticas as que, de xeito habitual e profesional, prestan servizos, mediante contraprestación económica, no ámbito da actividade turística de aloxamento, restauración e intermediación ou en relación con calquera outro tipo de servizos que poidan ser cualificados como turísticos pola Administración autonómica.

2. Os locais e as instalacións abertas ao público onde as empresas turísticas prestan os seus servizos terán a consideración de establecementos turísticos e deberán cumprir as condicións que para eles sexan fixadas nesta lei e na súa normativa de desenvolvemento.

## Artigo 34.

### Dereitos das empresarias e dos empresarios turísticos.

As empresarias e os empresarios turísticos gozarán dos dereitos que a seguir se enumeran, sen prexuízo do previsto noutras disposicións que sexan aplicables:

- a) A que se inclúa información sobre os seus establecementos e a súa oferta de actividades nos catálogos, directorios e guías, calquera que for o seu soporte, da Administración da Xunta de Galicia e, nos termos que estas establezan, das demais administracións.
- b) A incorporarse ás actividades de promoción turística que leven a cabo as administracións públicas, nas condicións fixadas por elas.
- c) A solicitar as axudas, as subvencións e os incentivos promovidos polas administracións públicas para o desenvolvemento do sector.
- d) A participar, a través das súas asociacións, no proceso de adopción de decisións públicas en relación co turismo e nos órganos colexiados representativos dos seus intereses previstos nesta lei.
- e) A impulsar, a través das súas asociacións, o desenvolvemento e a execución de programas de cooperación pública, privada e social de interese xeral para o sector turístico.
- f) A propoñer, a través das súas asociacións, a realización de estudos, investigacións e publicacións que contribúan á mellora do desenvolvemento da empresa turística na comunidade autónoma.
- g) A propoñer, a través das súas asociacións, calquera outra acción non citada anteriormente que poida contribuír ao fomento e ao desenvolvemento turísticos.

## Artigo 35.

### Obrigas das empresarias e dos empresarios turísticos.

As empresarias e os empresarios turísticos estarán obrigados a:

- a) Comunicar á Administración autonómica competente, con carácter previo, o inicio da actividade turística segundo os requisitos que establece esta lei e a normativa que a desenvolva ou, se é o caso, contar coas autorizacións precisas que establece esta lei.
- b) Comunicar á Administración autonómica, nos termos establecidos nesta lei, as modificacións ou reformas.
- c) Prestar os servizos aos que estean obrigados en función da clasificación das súas empresas e dos seus establecementos turísticos, nas condicións ofertadas ou pactadas coas usuarias e cos usuarios turísticos, de conformidade co disposto nesta lei e nos regulamentos que se diten para tal efecto.

- d) Velar polo bo estado xeral das dependencias e do mantemento das instalacións e servizos do establecemento e garantirlles un trato correcto ás usuarias e aos usuarios turísticos.
- e) Informar previamente con obxectividade e veracidade ás usuarias e aos usuarios turísticos sobre o réxime de uso dos servizos e instalacións que se ofertan no establecemento, as súas condicións de prestación e o seu prezo e forma de pagamento, así como proporcionarlles os demais datos e informacións que estableza a normativa turística.
- f) Exhibir os prezos dos servizos ofertados nun lugar visible e de modo lexible, con indicación clara da inclusión do imposto sobre o valor engadido, xunto co distintivo correspondente á clasificación do establecemento.
- g) Ter á disposición das usuarias e dos usuarios turísticos follas de reclamacións turísticas e entregar un exemplar cando llelo soliciten.
- h) Facturar detalladamente os servizos de conformidade cos prezos ofertados ou pactados.
- i) Dispoñer dos libros e demais documentos que sexan esixidos pola lexislación vixente.
- j) Garantirlles a accesibilidade e a adaptación das instalacións dos establecementos ás persoas discapacitadas segundo o disposto no ordenamento xurídico.
- k) Permitir o acceso libre e público e non discriminar as usuarias e os usuarios turísticos por razón de raza, lugar de procedencia, sexo, opción sexual, relixión, opinión, discapacidade ou calquera outra circunstancia persoal ou social, de acordo co que establece a Constitución e demais normativa específica sobre a materia.
- l) Proporcionarlles ás administracións públicas a información e a documentación necesarias para o exercicio das súas atribucións legalmente recoñecidas.
- m) Subscribir e manter vixentes os seguros de responsabilidade civil para os establecementos de aloxamento turístico e de restauración, así como as garantías esixidas pola normativa turística para as empresas de intermediación.
- n) Colaborar na protección dos recursos de interese turístico.
- ñ) Non aceptar a contratación de servizos que non poidan atender nas condicións pactadas. Os titulares dos establecementos turísticos que incorresen en sobrecontratación estarán obrigados a proporcionar os devanditos servizos en condicións iguais ou superiores ás pactadas e a sufragar os gastos suplementarios derivados da sobrecontratación ou a devolver a diferenza á usuaria ou ao usuario no caso de que os gastos do servizo substitutivo sexan menores que os contratados inicialmente.
- o) Dar resposta ás reclamacións e queixas interpostas polos usuarios ou usuarias turísticos no prazo máximo dun mes desde a súa recepción, dando traslado da resposta á Administración da Xunta de Galicia.

## CAPÍTULO II

### ASPECTOS BÁSICOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE TURÍSTICA

#### Artigo 36.

##### **Liberdade de empresa, de establecemento e de prestación de servizos.**

1. O exercicio da actividade turística empresarial é libre, sen outras limitacións que as establecidas nesta lei e nas demais normas aplicables, de conformidade coa lexislación civil e mercantil.
2. Calquera prestador de servizos turísticos poderá establecerse libremente no territorio da Comunidade Autónoma de Galicia sen máis limitacións que as derivadas do cumprimento das normas legais e regulamentarias que lle sexan aplicables.
3. As empresas de intermediación e as ou os guías de turismo que exerzan unha actividade turística legalmente noutra Comunidade Autónoma ou noutro Estado membro da Unión Europea poderán desenvolvela en Galicia de acordo co disposto nesta lei.
4. Para os efectos de liberdade de establecemento e de prestación de servizos, considéranse prestadores de servizos turísticos os que se dediquen en nome propio de maneira habitual e remunerada á prestación dalgún servizo turístico conforme a normativa aplicable.

A habitualidade presumirase respecto daqueles que ofrezan a prestación de servizos turísticos a través de calquera medio publicitario ou cando se preste o servizo nunha ou varias ocasións dentro do mesmo ano por tempo que, en conxunto, exceda un mes, agás que regulamentariamente se determine outro para determinados servizos turísticos, en razón das súas peculiaridades.

#### Artigo 37.

##### **Protección dos dereitos das persoas na actividade turística.**

A configuración e a divulgación dos produtos turísticos ou a prestación doutros servizos turísticos por parte das empresas non poderán conter como elemento de reclamo a explotación sexual das persoas ou calquera outro aspecto que afecte a súa dignidade, de acordo co previsto no Código ético mundial para o turismo, e coidarán especialmente a utilización non sexista da linguaxe e/ou das imaxes na publicidade das accións subvencionadas, especialmente na internet.

#### Artigo 38.

##### **Protección do patrimonio natural e cultural de Galicia.**

As actividades turísticas respectarán, conservarán e difundirán os costumes e as tradicións galegas e a súa riqueza cultural, preservarán o seu patrimonio cultural e natural e procurarán a harmonía con outros sectores produtivos.

Atendendo a importancia que ten o turismo cultural, a Administración galega incentivará os investimentos con vocación turística en bens histórico-culturais como vía de rehabilitación e recuperación do patrimonio.



## Artigo 39.

### **Intrusismo profesional.**

A realización ou a publicidade, por calquera medio de difusión, dos servizos propios das empresas turísticas en contravención dos requisitos que lles son esixibles para o inicio das súas actividades terán a consideración de intrusismo profesional e sancionaranse administrativamente consonte o previsto nesta lei. A Administración galega vixiará en especial o intrusismo profesional derivado do uso das novas tecnoloxías.

## CAPÍTULO III RÉXIME PARA O EXERCICIO DE ACTIVIDADES E A PRESTACIÓN DE SERVIZOS TURÍSTICOS

## Artigo 40.

### **Clasificación.**

1. Os establecementos turísticos clasifícanse de acordo co disposto nesta lei e nas disposicións regulamentarias que a desenvolvan.
2. A clasificación turística identifica o grupo, a categoría e/ou a modalidade do establecemento turístico atendendo, entre outras circunstancias, a súa situación territorial e as características e os servizos ofrecidos.
3. Queda prohibida a utilización de calquera denominación, clasificación, grupo, categoría ou modalidade reservada a establecementos turísticos sen a preceptiva habilitación.

## Artigo 41.

### **Réxime xeral de inicio da actividade turística.**

1. A empresaria ou o empresario turístico que vaia iniciar e exercer unha actividade turística ou prestar un servizo turístico deberá presentar, antes do inicio das súas actividades, unha declaración responsable do cumprimento das condicións que resulten esixibles para o exercicio da actividade e a clasificación do correspondente establecemento e do seu mantemento durante o tempo no que se desenvolva a súa actividade, ante a xefatura territorial correspondente da consellaría competente en materia de turismo.
2. A empresaria ou o empresario turístico autoclasifícase mediante a presentación da declaración responsable nos termos do disposto neste artigo e queda habilitado, desde o día da súa presentación, para o desenvolvemento da actividade de que se trate, sen prexuízo do cumprimento das demais obrigas esixidas noutras normas que lle resulten aplicables.
3. Porén, as persoas titulares dos establecementos regulados no artigo 80, así como as empresas de intermediación legalmente establecidas noutras comunidades autónomas ou estados membros da

Unión Europea que queiran exercer a actividade en Galicia, só deberán comunicalo á consellaría competente en materia de turismo, para os efectos da súa inscrición no Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas da Comunidade Autónoma de Galicia.

4. Regulamentariamente determinaranse o modelo oficial de declaración responsable de inicio de actividade e a documentación que deba acompañala, así como o resto de documentación da que debe dispoñer a empresaria ou o empresario turístico e os termos e as condicións procedementais para a realización dos trámites referidos neste capítulo.

## Artigo 42.

### **Cambios substanciais nas actividades turísticas suxeitas á declaración responsable.**

1. A realización de calquera cambio ou reforma substancial que afecte as condicións e os requisitos da clasificación inicial do establecemento turístico require a presentación pola empresaria ou polo empresario turístico dunha declaración responsable.
2. Considéranse cambios ou reformas substanciais os relativos ao grupo, á categoría, á modalidade ou á capacidade e calquera outro que afecte á clasificación turística, segundo os termos que se establezan regulamentariamente.

## Artigo 43.

### **Comunicación de cambios non substanciais e cesamento da actividade.**

1. A empresaria ou o empresario turístico, nos termos que se sinalen regulamentariamente, deberá comunicarlle á xefatura territorial correspondente da consellaría competente en materia de turismo a realización de calquera cambio ou reforma non substancial, así como o cesamento de actividade, no prazo máximo de dez días desde que se produza.
2. Considérase cambio ou reforma non substancial as modificacións relativas á titularidade, á denominación ou á escritura social ou calquera outra que non afecte as condicións esenciais da clasificación ou da autorización turística.

## Artigo 44.

### **Actuación administrativa de comprobación.**

1. Presentada a declaración responsable debidamente formalizada, os órganos competentes en materia de turismo comprobarán o cumprimento dos requisitos establecidos nesta lei e nas normas regulamentarias que resulten aplicables, no prazo de tres meses contados desde a entrada da documentación completa, e resolverá sobre a conformidade ou non co declarado.
2. A comprobación polos órganos competentes en materia de turismo da inexactitude, falsidade ou omisión, de carácter esencial, dos datos declarados, así como a non presentación da declaración responsable, a indispoñibilidade da documentación preceptiva ou o incumprimento dos requisitos que resulten aplicables, determinará a imposibilidade de continuar co exercicio da actividade desde o momento en que se teña constancia de tales feitos, en consonancia co disposto no artigo

106 desta lei, e sen prexuízo das responsabilidades penais, civís ou administrativas a que houber lugar.

3. A dita actuación comportará, de ser o caso e logo da audiencia da persoa interesada, a resolución motivada de baixa do establecemento turístico, así como a cancelación da inscrición deste no Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas da Comunidade Autónoma de Galicia. Así mesmo, a resolución que declare tales circunstancias poderá determinar a obriga deste de restituír a situación xurídica ao momento previo ao exercicio da actividade correspondente, e deberá determinar, expresamente, a imposibilidade de presentar unha nova declaración responsable co mesmo obxecto durante o prazo mínimo de dous meses.
4. Para os efectos desta lei, considérase de carácter esencial aquela inexactitude, falsidade ou omisión en calquera dato, manifestación ou documento incorporado á declaración responsable que afecte á clasificación en canto ao grupo, á categoría e á modalidade, así como ás garantías, aos seguros e á documentación complementaria que, se é o caso, sexan esixibles polas normas regulamentarias.

## Artigo 45.

### Réxime específico para os campamentos de turismo.

1. As empresas turísticas dedicadas ao aloxamento en campamentos de turismo, con anterioridade ao inicio das súas actividades, ou con ocasión da realización de modificacións ou reformas substanciais, deberán, nos termos que se sinalen regulamentariamente, solicitar do centro directivo da consellaría competente en materia de turismo a correspondente autorización para o seu exercicio ou para o outorgamento ou a modificación da súa clasificación. A mencionada autorización é independente doutras que deban ser concedidas por outros órganos administrativos, en virtude das súas respectivas competencias.
2. A falta de solicitude de autorización, tanto para o inicio da actividade como para efectuar modificacións e reformas substanciais, logo da comprobación da materialización destas, implicará as consecuencias sancionadoras recollidas nesta lei, así como a posibilidade da adopción da medida de peche recollida no artigo 106.
3. A autorización turística dun campamento de turismo, así como calquera tipo de cambio ou reforma substancial que afecte as condicións deste, resolveraos o centro directivo da consellaría competente en materia de turismo, logo da tramitación do oportuno procedemento, no prazo de tres meses contados desde a entrada da documentación completa á que fai referencia este artigo no rexistro do órgano competente para a súa tramitación.
4. Se transcorrido o devandito prazo non se producise a notificación dunha resolución expresa, a persoa interesada poderá entender estimada a súa solicitude.
5. A resolución notificarase ao interesado, e, se esta é denegatoria, deberá ser motivada, podendo ser obxecto de recurso nos termos previstos na lexislación aplicable.
6. Respecto dos cambios non substanciais e do cesamento da actividade das empresas turísticas dedicadas ao aloxamento en campamentos de turismo, aplicarase o establecido no artigo 43 desta lei.

## Artigo 46.

### Baixas de oficio e modificación da clasificación.

1. Establécese a baixa de oficio para as empresas turísticas que incumpran o deber de comunicar o cesamento da actividade segundo o disposto no artigo 43 desta lei.
2. As clasificacións comprobadas, así como as autorizacións outorgadas, poderán ser modificadas cando se incumpran ou desaparezan as circunstancias que as motivaron ou sobreveñan outras que xustifiquen a súa reclasificación ou denegación.
3. No caso de que se produza a modificación, a persoa interesada non poderá presentar unha nova declaración responsable ou solicitude de autorización ata que transcorra un prazo mínimo de dous meses desde a notificación da modificación.

## Artigo 47.

### Tramitación electrónica.

Os procedementos previstos neste capítulo poderán substanciarse a través das novas tecnoloxías, conforme o establecido na Lei 30/1992, do 26 de novembro, de réxime xurídico das administracións públicas e do procedemento administrativo común, e na Lei 11/2007, do 22 de xuño, de acceso electrónico dos cidadáns aos servizos públicos.

## Artigo 48.

### Facultade de dispensa.

1. Excepcionalmente, logo da solicitude da persoa interesada, o centro directivo da consellaría competente en materia de turismo poderá dispensar do cumprimento dalgúns dos requisitos esixidos para a clasificación dun establecemento turístico mediante resolución motivada e logo do informe técnico.
2. A facultade de dispensa poderá aplicarse ás empresas turísticas con suxeición, se é o caso, ás prescricións técnicas e aos requisitos que, para tal fin, establezan as disposicións de desenvolvemento regulamentario desta lei.

## Artigo 49.

### Informe potestativo previo.

1. As empresas turísticas que proxecten a apertura, construción ou modificación dun establecemento para uso turístico, antes de iniciar calquera tipo de actuación ou trámite ante o concello correspondente, poderán solicitar do centro directivo da consellaría competente en materia de turismo un informe relativo ao cumprimento dos requisitos mínimos de infraestrutura e servizos, que será emitido no prazo máximo de dous meses, con expresa inclusión do pronunciamento correspondente á clasificación que lle correspondería á empresa solicitante. A validez do informe

será como máximo dun ano sempre que permaneza en vigor a normativa turística respecto da que se emite informe no momento da emisión deste.

2. Do mesmo xeito, na tramitación das preceptivas licenzas municipais o concello correspondente poderá requirir ante a Administración da Xunta de Galicia o devandito informe.

## Artigo 50.

### **Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas da Comunidade Autónoma de Galicia.**

1. O Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas da Comunidade Autónoma de Galicia é un rexistro público, de natureza administrativa, custodiado e xestionado pola consellaría competente en materia de turismo, co obxectivo fundamental de ter á disposición un censo das empresas e das actividades turísticas regulamentadas pola Comunidade Autónoma de Galicia, así como daquelas outras que sexan consideradas pola Administración autonómica de conveniente inscrición, debido á súa incidencia turística, aínda que non lle incumba a súa regulamentación á dita administración, sempre que exerzan a súa actividade no ámbito territorial de Galicia e soliciten a inscrición.
2. Serán obxecto de inscrición no Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas da Comunidade Autónoma de Galicia:
  - a) As empresas e os establecementos de aloxamento turístico.
  - b) As empresas e os establecementos de restauración turística.
  - c) As empresas e os establecementos de intermediación turística.
  - d) As guías e os guías de turismo.
  - e) As asociacións, as fundacións e os entes que teñan como finalidade fundamental o fomento e a promoción do turismo.
  - f) As oficinas de turismo de conformidade co establecido nesta lei.
  - g) As empresas de servizos turísticos complementarios.
  - h) Calquera outra actividade ou establecemento que pola súa relación co turismo se determine regulamentariamente.
3. Regulamentariamente fixaranse as normas de organización e funcionamento do rexistro e o procedemento e o contido das inscricións, así como a súa forma de acreditación.

## Artigo 51.

### **Inscrición no Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas da Comunidade Autónoma de Galicia.**

1. A inscrición no Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas practícarase de oficio para as empresas turísticas ás que se refire o punto 2, alíneas a), b), c) e d), do artigo anterior, toda vez que cumpran os requisitos establecidos neste capítulo.
- Um.** Potestativamente, a consellaría competente en materia de turismo poderá inscribir no rexistro outras actividades que polos seus servizos, instalacións ou interese para o turismo se consideren relevantes para seren incluídas na oferta turística, como as referidas nas alíneas e), f), g) e h) do artigo anterior.

2. Non é precisa a inscrición dos prestadores de servizos turísticos aos que se refire o título VI desta norma que estean legalmente establecidos noutras comunidades autónomas, así como noutros estados da Unión Europea que operen en réxime de libre prestación.
3. As empresas que cesen na súa actividade turística deberán comunicarllo, no prazo de dez días, á consellaría competente en materia de turismo, que cancelará a inscrición.
4. A consellaría competente en materia de turismo cancelará de oficio as inscricións no Rexistro de Empresas e Actividades Turísticas da Comunidade Autónoma de Galicia das empresas que incumpran o deber establecido no punto anterior e cuxa inactividade se constate e das empresas cuxa clasificación se modifique conforme o previsto no artigo 46 desta lei, logo da audiencia aos interesados.

## Artigo 52.

### Réxime, comunicación e publicidade de prezos.

1. Os prezos de todos os aloxamentos turísticos e dos establecementos de restauración teñen o carácter de libres, e poden ser fixados e modificados polas empresas en calquera momento sen máis obriga que a de publicitalos, nos termos previstos na normativa vixente.
2. Regulamentariamente estableceranse as normas sobre facturación, publicidade de prezos, réxime de reservas, cesión e anulación de servizos turísticos e as indemnizacións ás que poidan dar lugar.

## CAPÍTULO IV DAS EMPRESAS DE ALOXAMENTO TURÍSTICO

### Artigo 53.

#### Concepto.

1. Son empresas de aloxamento turístico aquelas que, desde un establecemento aberto ao público, se dedican, de maneira profesional, habitual e mediante contraprestación económica, a proporcionarlles aloxamento de forma temporal ás persoas, con ou sen prestación doutros servizos.
2. Quedan excluídas do ámbito de aplicación desta lei as actividades de aloxamento que teñan fins institucionais, sociais, asistenciais, laborais, educacionais ou que se leven a cabo no marco de programas da administración dirixidos á infancia e á mocidade, á terceira idade, ás mulleres ou aos colectivos en situación de necesidade ou exclusión social ou a vítimas da violencia de xénero, en especial:
  - a) Os albergues de peregrinos de titularidade pública, que se rexen polas súas normas específicas.
  - b) Os albergues ou os campamentos xuvenís integrados na rede de albergues de xuventude, que se rexerán pola súa normativa específica.

- c) Os establecementos dedicados a aloxamentos en cuartos colectivos por motivos escolares, docentes ou sociais, tales como áreas provisionais destinadas a eventos culturais, deportivos ou recreativos, que se rexerán polas súas normas específicas.
3. Non se considerarán empresas de aloxamento turístico aquelas que, tendo como obxecto aparente o sinalado no punto 1, teñan como finalidade inducir, promover, favorecer ou facilitar a explotación ou a comercialización sexual, o que se acreditará polos medios de proba que procedan en dereito.

## Artigo 54.

### Principio de unidade de explotación.

Todas as empresas de aloxamento turístico deberán exercer a súa actividade baixo o principio de unidade de explotación.

Para os efectos desta lei, enténdese por principio de unidade de explotación a esixencia de sometemento a unha única responsabilidade empresarial, que recaerá no titular da empresa turística de aloxamento, respecto da prestación de todos os servizos que ofrezca no establecemento, sen menoscabo da posibilidade de contratación da prestación de servizos a outros prestadores ou provedores.

## Artigo 55.

### Tipos de establecementos de aloxamento turístico.

1. O exercicio da actividade turística de aloxamento poderá exercerse, nos termos regulados nesta lei, nalgún dos seguintes establecementos:
  - a) Establecementos hoteleiros.
  - b) Apartamentos e vivendas turísticas.
  - c) Campamentos de turismo.
  - d) Establecementos de turismo rural.
  - e) Albergues turísticos.
  - f) Calquera outro que se fixe regulamentariamente.
2. Aos aloxamentos turísticos seranlles aplicables os requisitos que determinen as disposicións vixentes en materia de edificación e vivenda relativos ás condicións de salubridade, sen prexuízo das esixencias regulamentarias que en cada caso sexan aplicables e dos demais requisitos que se determinen nas disposicións vixentes.

## Artigo 56.

### Establecementos hoteleiros.

1. Son establecementos hoteleiros, para os efectos desta lei, os aloxamentos turísticos situados nun ou en varios edificios próximos, ou en parte deles.
2. Dividiranse nos seguintes grupos:

- a) Grupo I: hoteis.
- b) Grupo II: pensións.

## Artigo 57.

### Hoteis.

Son hoteis aqueles establecementos que ofrezan aloxamento, con ou sen comedor e outros servizos complementarios, que ocupen a totalidade dun ou de varios edificios, ou unha parte independizada deles, cuxas dependencias constitúan unha explotación homoxénea, con entradas, escaleiras e ascensores de uso exclusivo, e que reúnan os requisitos técnicos mínimos en función da súa categoría, que se determinarán regulamentariamente.

## Artigo 58.

### Clasificación.

1. Os hoteis clasifícanse en cinco categorías identificadas por estrelas, consonte as condicións establecidas regulamentariamente, segundo os servizos ofertados, o confort, o equipamento dos cuartos, as condicións das instalacións comúns, os servizos complementarios e o persoal de servizo, e calquera outra que se fixe regulamentariamente.
2. Os establecementos do grupo de hoteis clasifícanse, con carácter obrigatorio, nalgunha das modalidades seguintes:
  - a) Hoteis.
  - b) Hoteis apartamento.
  - c) Hoteis balneario.
  - d) Hoteis talaso.
  - e) Calquera outra que se fixe regulamentariamente.

## Artigo 59.

### Hotel apartamento.

Son hoteis apartamento aqueles que, reunindo os requisitos esixidos para os hoteis, contén ademais cun mínimo dun 70% de unidades aloxativas nas que pola súa estrutura e servizos dispoñan das instalacións adecuadas para a conservación, elaboración e consumo de alimentos. Cada unha destas unidades de aloxamento deberá contar, como mínimo, con dormitorio, salón comedor, baño ou aseo e cociña.



## Artigo 60.

### Hotel balneario.

Son hoteis balneario aqueles establecementos que, reunindo os requisitos esixidos aos hoteis, contén, ademais, con instalacións balnearias, de acordo coa definición de balneario establecida na normativa sectorial autonómica.

Unicamente as empresas e os establecementos que, estando autorizados como establecementos sanitarios, cumpran as condicións legalmente esixidas para exercer o dereito de aproveitamento das augas mineromedicinais ou termais de Galicia poderán empregar na súa denominación e oferta de servizos as palabras «balneario», «termas» e os seus derivados.

## Artigo 61.

### Hotel talaso.

Son hoteis talaso aqueles establecementos hoteleiros que contén con instalacións de tratamento de auga do mar como elemento diferenciador da súa oferta e demais requisitos que sinala a normativa que os regule.

## Artigo 62.

### Pensións.

1. Son pensións aqueles establecementos que ofrezan aloxamento con ou sen comedor e outros servizos complementarios e teñan unha estrutura e unhas características que lles impidan acadar os requisitos e as condicións esixidas para os hoteis.
2. As pensións clasifícanse en tres categorías identificadas por estrelas, consonte as condicións e os requisitos técnicos mínimos, que se establecerán regulamentariamente, segundo, entre outros criterios, os servizos ofertados, o confort, o equipamento dos cuartos, as condicións das instalacións comúns, os servizos complementarios e o persoal de servizo.
3. Poderán utilizar a denominación de hostel, para os efectos de comercialización, os establecementos clasificados como pensións de tres e dúas estrelas que ocupen a totalidade dun edificio ou unha parte independizada del, de maneira que o conxunto de instalacións forme un todo homoxéneo con entradas, escaleiras e ascensores de uso exclusivo.

## Artigo 63.

### Pousadas.

1. A Administración autonómica reserva para si a denominación «pousada» para aqueles establecementos de aloxamento turístico da súa propiedade ou que, en todo caso, reúnan unhas características especiais, sexa polos seus valores arquitectónicos ou pola súa localización singular en lugares paisaxisticamente salientables.

Regulamentariamente determinaranse as condicións de acceso ao termo «pousada».

2. A Administración autonómica xestionará o termo «pousada», sendo posible a cesión desta denominación mediante autorización, e logo da valoración dos méritos que concorren, para os establecementos de aloxamento turístico que cumpran cos requisitos establecidos no punto anterior.

## Artigo 64.

### Apartamentos turísticos.

1. Teñen a condición de apartamentos turísticos os inmobles integrados en bloques de pisos ou en conxuntos de unidades aloxativas tales como chalés, bungalows e aqueloutras edificacións semellantes que estean destinados na súa totalidade ao aloxamento turístico, sen carácter de residencia permanente. Cada unidade aloxativa estará dotada de instalacións e servizos adecuados para a conservación, elaboración e consumo de alimentos e bebidas.
2. Os apartamentos turísticos estarán dotados de equipamento e mobiliario necesario para a súa inmediata utilización, que se estenderá ao uso e gozo dos servizos e das instalacións incluídas no bloque ou conxunto en que se atope.
3. Os apartamentos turísticos clasifícanse nas categorías de tres, dúas e unha chaves, e estableceranse regulamentariamente os requisitos de cada unha delas.
4. No caso de que o establecemento estea situado en solo rústico de conformidade co establecido na normativa urbanística e de protección do medio rural de Galicia, unicamente poderá ter a condición de apartamento turístico cando se trate de rehabilitación, reconstrución ou, de ser o caso, ampliación de edificacións legalmente existentes naquel.

## Artigo 65.

### Vivendas turísticas.

1. Enténdese por vivendas turísticas os establecementos unifamiliares illados nos que se preste servizo de aloxamento turístico, cun número de prazas non superior a dez e que dispoñen, por estrutura e servizos, das instalacións e do mobiliario adecuado para a súa utilización inmediata, así como para a conservación, elaboración e consumo de alimentos dentro do establecemento.
2. A comercialización da vivenda turística deberá consistir na cesión temporal do uso e gozo da totalidade da vivenda, polo que non se permite a formalización de contratos por cuartos ou a coincidencia dentro da vivenda de usuarios que formalicen distintos contratos.
3. Os requisitos que sirvan de criterios para a clasificación das vivendas turísticas fixaranse por vía regulamentaria.
4. No caso de que o establecemento estea situado en solo rústico de conformidade co establecido na normativa urbanística e de protección do medio rural de Galicia, unicamente poderá ter a condición de vivenda turística cando se trate de rehabilitación, reconstrución ou, de ser o caso, ampliación de edificacións legalmente existentes naquel.

## Artigo 66.

### Campamentos de turismo.

1. Considérase campamento de turismo o establecemento de aloxamento turístico que, ocupando un espazo de terreo debidamente delimitado e dotado das instalacións e dos servizos que se establezan regulamentariamente, estea destinado a facilitar a estadia temporal en tendas de campaña, caravanas, autocaravanas ou calquera elemento semellante facilmente transportable, así como doutras instalacións estables destinadas ao aloxamento temporal que sexan explotadas polo mesmo titular do campamento.
2. Enténdese por instalacións estables, destinadas ao aloxamento temporal, as instalacións de elementos fixos prefabricados de madeira ou similares tipo cabana, bungalow ou outros elementos transportables e/ou desmontables, sempre que se trate de edificacións independentes ou pareadas, de planta baixa.
3. Os campamentos de turismo clasifícanse, de acordo coas súas instalacións e servizos, nas tres categorías seguintes: superior, primeira e segunda, segundo os requisitos que se fixen regulamentariamente.
4. Créase o distintivo de campamento de turismo verde, que poderá outorgar a Administración da Xunta de Galicia aos campamentos que, con independencia da categoría que teñan, cumpran ademais cos requisitos que se establezan regulamentariamente.
5. Poderanse establecer zonas especiais de acollida exclusivamente para autocaravanas e caravanas en tránsito consistentes en espazos de terreo debidamente delimitados, dotados e acondicionados, abertos ao usuario turístico para a súa ocupación transitoria. A súa estadia non poderá exceder unha noite. A súa regulación e control será competencia da Administración local onde se sitúen.

## Artigo 67.

### Establecementos de turismo rural.

1. Son consideradas establecementos de turismo rural aquelas edificacións situadas no medio rural que, polas súas especiais características de construción, localización e singularidade ou antigüidade, prestan servizos de aloxamento turístico. Sen prexuízo do establecido na normativa urbanística, estes establecementos poderán estar situados en solo de núcleo rural, en asentamentos tradicionais de menos de 500 habitantes cuxo solo estea clasificado como solo urbano ou en solo rústico. En calquera caso, será aplicable o previsto na normativa urbanística e nos instrumentos de planeamento urbanístico en vigor.
2. Os establecementos de turismo rural clasifícanse nos seguintes grupos:
  - a) Grupo I: hospedaría rurais.
  - b) Grupo II: pazos e outras edificacións sobranceiras.
  - c) Grupo III: casas rurais.
  - d) Grupo IV: aldeas de turismo rural.
  - e) Outros fixados regulamentariamente.

3. Por vía regulamentaria fixaranse as condicións precisas para que un establecemento sexa clasificado nalgún dos grupos indicados neste artigo, así como o número máximo de prazas de aloxamento.

## Artigo 68.

### Agroturismo.

Con independencia do grupo de aloxamento de turismo rural adoptado, a modalidade de agroturismo seralles aplicable aos establecementos que estean integrados en explotacións agrarias, gandeiras ou forestais que, xunto coa hospedaxe, oferten servizos xerados pola propia explotación, permitindo a participación das usuarias e dos usuarios turísticos nas tarefas propias derivadas das actividades agrarias, gandeiras ou forestais.

## Artigo 69.

### Hospedarías rurais.

1. Son hospedarías rurais os establecementos situados no medio rural que, posuíndo un carácter tradicional ou un singular valor arquitectónico, ofrecen aloxamento por cuartos e, polo menos, dúas actividades complementarias de servizos turísticos vinculados ao medio onde se atopan. A capacidade aloxativa destes establecementos non superará as corenta prazas.
2. No caso de pretender situar as hospedarías rurais en solo rústico, unicamente poderán ter esta condición cando se trate de rehabilitación, reconstrución ou, de ser o caso, ampliación de edificacións legalmente existentes, nos termos previstos na normativa sobre ordenación urbanística e protección do medio rural de Galicia.

## Artigo 70.

### Pazos e outras edificacións sobranceiras.

Son pazos, casas grandes, casas reitorais e demais edificacións sobranceiras aquelas construcións que, polas súas singulares características e antigüidade, están suxeitas á normativa de patrimonio cultural de Galicia e aos catálogos de edificios singulares que debe protexer o planeamento urbanístico municipal e proporcionan o servizo de aloxamento turístico e eventualmente outros servizos complementarios.

## Artigo 71.

### Casas rurais.

Son casas rurais os establecementos de turismo rural situados en vivendas autónomas e independentes que, pola súa antigüidade e características, respondan ao concepto da arquitectura tradicional galega da

zona nas que se proporcione o servizo de aloxamento tur stico e, eventualmente, outros servizos complementarios.

## Artigo 72.

### Aldeas de turismo rural.

Denom nase aldea de turismo rural o conxunto de m is de tres edificaci ns de turismo rural que formen parte dun establecemento  nico e dispo nan de oferta complementaria de servizos.

## Artigo 73.

### R xime de explotaci n.

O r xime de explotaci n dos establecementos de turismo rural desenvolverase segundo o tipo de establecemento tur stico:

- a) O aloxamento tur stico en hospedar as rurais consistir  na contrataci n individualizada de cuartos con almorzo incluído, sendo este opcional para a usuaria ou o usuario tur stico.
- b) A prestaci n de aloxamento tur stico en pazos e outras edificaci ns sobranceiras e nas casas rurais axustarase a alg n dos seguintes r ximes:
  1. Contrataci n individualizada de cuartos, co almorzo incluído, sendo este opcional para a usuaria ou o usuario tur stico.
  2. Contrataci n  ntegra do inmovible para uso exclusivo do contratante, en condici ns e con equipo, instalaci ns e servizos que permitan a s a inmediata utilizaci n. Nos casos en que a persoa titular non xestione directamente o aloxamento, deber  designar unha persoa encargada que facilite o aloxamento e resolva cantas incidencias poidan xurdir.

## Artigo 74.

### Albergue tur stico.

1. Son albergues tur sticos os establecementos que ofrecen aloxamento por praza, maioritariamente en cuartos de capacidade m ltiple, con ou sen servizos complementarios.
2. Os requisitos que sirvan de criterio para a clasificaci n destes establecementos fixaranse por v a regulamentaria.

## CAPÍTULO V DAS EMPRESAS DE RESTAURACIÓN

### Artigo 75.

#### Concepto.

1. Son empresas de restauración as dedicadas, de forma habitual e profesional, a subministrar, en establecementos abertos ao público en xeral, comidas e bebidas, mediante prezo, para ser consumidas no propio local ou anexos dependentes deste.
2. Regulamentariamente desenvolveranse os grupos e as categorías dos establecementos de restauración.

### Artigo 76.

#### Exclusións.

Quedan fóra do ámbito de aplicación desta lei:

- a) Aquelas empresas que presten servizo de comida e bebida con carácter gratuíto ou sen ánimo de lucro.
- b) As empresas que sirvan comidas e bebidas a continxentes particulares, sempre que non estean abertas ao público en xeral.
- c) Os servizos de restauración en aloxamentos hoteleiros, sempre que a súa explotación non sexa independente do aloxamento e non estea aberta ao público en xeral.
- d) As empresas que sirvan comidas e bebidas a domicilio.
- e) As empresas que presten este servizo en medios de transporte públicos.
- f) As empresas que sirvan comidas e bebidas a través de máquinas expendedoras.
- g) As empresas que sirvan comidas e bebidas de xeito ambulante, é dicir, fóra dun establecemento comercial, en postos ou instalacións desmontables, así como en vehículos.

### Artigo 77.

#### Clasificación.

As empresas de restauración clasifícanse nos seguintes grupos:

- a) Grupo I: restaurantes.
- b) Grupo II: cafeterías.
- c) Grupo III: bares.

## Artigo 78.

### Restaurantes.

1. Enténdese por restaurante aquel establecemento destinado ao consumo de comidas e bebidas realizado en horario determinado e en zonas de comedor independentes, para o que deberá contar cunha instalación de cociña axeitada ao servizo e á categoría.
2. Os restaurantes clasifícanse nas categorías de cinco, catro, tres, dous e un garfos.

## Artigo 79.

### Cafetaría.

Pertencerán ao grupo de cafetarías aqueles establecementos que ofrezan, nunha mesma unidade espacial, servizo de barra e mesas co fin de dispensar todo tipo de bebidas, que poden acompañar cunha oferta de restauración sinxela e de ordinario á prancha, para o que, de ser o caso, deberá contar cun servizo de cociña axeitado.

## Artigo 80.

### Bares.

Enténdese por bar aquel establecemento que, en servizo de barra, ofrece todo tipo de bebidas, que poderán servirse acompañadas con tapas ou racións en horarios determinados. Tamén se considerarán bares aqueles establecementos que, ademais da barra, contan, na mesma unidade espacial, con servizo de mesas, nas que se poderá facilitar á usuaria ou ao usuario turístico o mesmo servizo que na barra, así como cun servizo de restauración consistente, como máximo, nun menú único ofrecido por un prezo global. Para a oferta de tapas e racións e do menú, o establecemento deberá contar con cociña acorde cos servizos que preste.

## CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS DE INTERMEDIACIÓN

### Artigo 81.

#### Concepto.

Son empresas de intermediación turística aquelas que, reunindo os requisitos que se determinen regulamentariamente, se dediquen profesional e habitualmente ao exercicio de actividades de asesoramento, mediación e organización de servizos turísticos, coa posibilidade de que utilicen medios propios para levalas a cabo.

### Artigo 82.

#### Clasificación.

1. As empresas de intermediación, sen prexuízo de que regulamentariamente se amplíen os seus tipos, clasifícanse en:
  - a) Grupo I: axencias de viaxes.
  - b) Grupo II: centrais de reserva.
2. Regulamentariamente fíxanse os requisitos que deben cumprir as empresas para integrarse en cada grupo e categoría, e poñerase especial atención nas entidades que prestan este tipo de servizos a través da internet.

### Artigo 83.

#### Axencias de viaxe.

1. Considéranse axencias de viaxe as empresas que realizan actividades de intermediación turística na venda de billetes ou reserva de prazas en calquera medio de transporte, na venda ou reserva de prazas en establecementos aloxativos, na organización e venda de excursións dun día e viaxes combinadas, na concertación de servizos complementarios como os descritos no artigo 88 e en calquera outra que se determine regulamentariamente.
2. As empresas de intermediación turística que organicen ou comercialicen viaxes combinadas pertencerán necesariamente ao grupo de axencias de viaxes.
3. Os termos «viaxe» ou «viaxes» só poderán ser utilizados, na súa denominación comercial, polas empresas que teñan a condición legal de axencia de viaxes, de conformidade co previsto nesta lei e demais disposicións regulamentarias.

### Artigo 84.

#### Clasificación das axencias de viaxes.

As axencias de viaxes clasifícanse nas seguintes categorías:



## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

1. **Maioristas:** son as que organizan e/ou comercializan servizos e viaxes combinadas para ofrecérllelos ás axencias retallistas, non podendo ofrecer directamente os seus produtos ao usuario turístico.
2. **Retallistas:** son as que comercializan o produto ofrecido polas axencias maioristas coa venda directa ao usuario, ou ben organizan e/ou comercializan servizos soltos ou viaxes combinadas, non podendo ofrecer os seus produtos a outras axencias.
3. **Maioristas-retallistas:** son as que prestan servizos propios de ambos os dous tipos de axencias.

### Artigo 85.

#### Centrais de reservas.

As centrais de reserva son as empresas que se dedican principalmente a reservar servizos turísticos de xeito individualizado, sen ter capacidade para organizar viaxes combinadas e sen que, en ningún caso, poidan percibir das usuarias ou dos usuarios turísticos contraprestación económica pola súa intermediación.

### Artigo 86.

#### Garantías.

1. As empresas de intermediación deberán constituír e manter en permanente vixencia unha garantía para responder do cumprimento das obrigas derivadas da prestación dos seus servizos fronte aos contratantes, nos termos e na contía que regulamentariamente se establezan.
2. A dita garantía non se esixirá a aquelas empresas de intermediación que exerzan legalmente a súa actividade noutra comunidade autónoma. Para o establecemento na Comunidade Autónoma de Galicia de empresas de intermediación que operan noutros estados membros da Unión Europea esixirase unha garantía complementaria no caso de que a equivalencia de garantías sexa parcial.

## CAPÍTULO VII DOS COMPLEXOS TURÍSTICOS

### Artigo 87.

#### Complexos turísticos.

Enténdese por complexos turísticos aqueles establecementos que, ademais de prestar aloxamento en máis dunha das modalidades previstas nesta lei, complementan a súa oferta con máis de dúas actividades turísticas de servizos complementarios das previstas no título V.

## TÍTULO V DAS EMPRESAS DE SERVIZOS TURÍSTICOS COMPLEMENTARIOS

### Artigo 88.

#### Concepto e requisitos.

1. Considéranse empresas de servizos turísticos complementarios, para os efectos desta lei, aquelas empresas que desempeñan actividades e servizos que, pola súa natureza, son consideradas pola Administración autonómica como de interese para o turismo pola súa contribución á diversificación da oferta e ao desenvolvemento turístico, tales como:
  - a) Empresas de espectáculos, actividades recreativas e animación turística.
  - b) Empresas de actividades de aventura ou natureza.
  - c) Empresas de actividades deportivas como golf, actividades náuticas, esquí, hípica e outras.
  - d) Empresas de transporte de viaxeiros na realización de rutas turísticas para as que sexan contratadas.
  - e) Empresas dedicadas á valorización e á divulgación do patrimonio cultural.
  - f) Empresas dedicadas á organización de congresos e feiras de mostras.
  - g) Balnearios e centros de talasoterapia.
  - h) Spas e parques acuáticos.
  - i) Centros de atención ao visitante.
  - j) Aqueloutras que se determinen regulamentariamente.
2. A realización destas actividades poderalle ser comunicada á Administración da Xunta de Galicia para os efectos da súa inscrición no correspondente rexistro.
3. A constancia no rexistro desta actividade non suplirá as autorizacións sectoriais que resulten preceptivas en cada caso, aínda que será precisa para a súa consideración como empresas de servizos turísticos complementarios para os efectos do dereito a percibir axudas e subvencións da Administración da Xunta de Galicia.
4. Regulamentariamente a Administración da Xunta de Galicia poderá fixar os requisitos esixidos para o desenvolvemento destas actividades turísticas cando non exista unha regulación sectorial ou así o requira a protección das usuarias e dos usuarios destes servizos.

## TÍTULO VI DAS PROFESIÓN TURÍSTICAS

### Artigo 89.

#### Concepto.

Considéranse profesións turísticas as relativas á prestación, de xeito habitual e retribuído, de servizos específicos directamente relacionados co sector nas empresas turísticas e, en particular, as tendentes a procurar o coñecemento, conservación, promoción, información e gozo dos recursos turísticos.

### Artigo 90.

#### Das guías e dos guías de turismo.

1. Son guías de turismo as e os profesionais que, debidamente habilitados, prestan, de xeito habitual e retribuído, servizos de asistencia, acompañamento e información en materia cultural, artística, histórica e xeográfica ás usuarias e aos usuarios turísticos nas súas visitas a museos e demais bens integrantes do patrimonio cultural de Galicia.
2. As/Os guías de turismo habilitados noutras comunidades autónomas poderán exercer libremente a súa profesión na Comunidade Autónoma de Galicia.
3. As/Os guías de turismo xa establecidos nun Estado membro da Unión Europea que desexen exercer a súa actividade de forma temporal ou ocasional en Galicia, en réxime de libre prestación, deberán comunicalo á Administración da Xunta de Galicia, antes da primeira actividade transfronteiriza, nos termos e nas condicións que se regulan no artigo 13 do Real decreto 1837/2008, do 8 de novembro, polo que se incorpora ao ordenamento xurídico español a Directiva 2005/36/CE, do Parlamento europeo e do Consello, relativa ao recoñecemento de cualificacións profesionais.
4. Determinaranse regulamentariamente as condicións de acceso, o ámbito de actuación e os demais requisitos precisos para o exercicio da profesión de guía.

## TÍTULO VII PROMOCIÓN E FOMENTO DO TURISMO

### **CAPÍTULO I** **DISPOSICIÓN XERAIS**

#### **Artigo 91.**

##### **Competencias e principios de actuación.**

1. Correspóndenlle á Xunta de Galicia a promoción e o fomento interior e exterior do turismo de Galicia, sen prexuízo das competencias das entidades locais e das do Estado.
2. As actuacións en materia de promoción e fomento do turismo de Galicia rexeranse polos principios de eficacia e economía de medios e buscarase a máxima coordinación e colaboración entre as administracións públicas con competencias no ámbito turístico e entre elas e o sector privado.

### **CAPÍTULO II** **MEDIDAS DE PROMOCIÓN E FOMENTO**

#### **Artigo 92.**

##### **Medidas de promoción turística.**

1. A Administración da Xunta de Galicia adoptará en materia de promoción do turismo as medidas máis axeitadas para potenciar e promocionar a imaxe de Galicia como destino turístico de calidade.
2. As actuacións de promoción comprenderán:
  - a) O deseño e a execución de campañas de promoción turística de Galicia.
  - b) A participación en feiras, certames e congresos relacionados co sector turístico.
  - c) A utilización das novas tecnoloxías, nomeadamente da internet.
  - d) A concertación de accións conxuntas de promoción turística coa Administración xeral do Estado, coas administracións doutras comunidades autónomas e coas administracións doutros países, en especial con Portugal, no marco da eurorrexión Galicia-norte de Portugal.

#### **Artigo 93.**

##### **Festas de interese turístico de Galicia.**

A Administración da Xunta de Galicia poderá declarar festas de interese turístico de Galicia aquelas manifestacións que supoñan unha valorización da cultura e das tradicións populares e que teñan unha especial importancia como atractivo turístico.

Esta declaración farase segundo se determine regulamentariamente, en función, entre outros, da antigüidade, da singularidade e do arraigamento, así como das actividades promocionais que desenvolvan.

## Artigo 94.

### Fomento do turismo.

A Administración da Xunta de Galicia elaborará programas para potenciar a oferta turística galega, a través de medidas de fomento que permitan acadar, entre outros, os seguintes obxectivos:

1. Impulsar o turismo como medio de desenvolvemento dos valores propios da cultura e da identidade galegas, mediante a posta en valor do patrimonio turístico galego, coa revitalización dos costumes, das festas e das tradicións populares e demais recursos turísticos, coa restauración do patrimonio cultural e coa preservación e potenciación do medio natural. Para estes efectos, a Administración da Xunta de Galicia outorgaralles preferencia aos proxectos e ás accións naqueles municipios que adopten medidas tendentes á conservación, á potenciación e á posta en valor do seu patrimonio cultural e natural.
2. Diversificar a oferta turística, co impulso da súa segmentación mediante o apoio ao desenvolvemento:
  - a) Do turismo rural e de interior, como sectores turísticos alternativos de calidade, co fomento da rehabilitación e conservación da riqueza do patrimonio cultural do ámbito rural e tamén dos seus atractivos medioambientais, así como coa realización de actividades de turismo activo neste ámbito.
  - b) Do turismo de costa, ao aproveitar a cantidade e a pluralidade da oferta turística galega vinculada a este sector, e co fomento da preservación da calidade das augas e das praias galegas, así como da paisaxe e do medio litoral.
  - c) Do turismo cultural, co aproveitamento da importante riqueza cultural de Galicia e co fomento da súa conservación e posta en valor.
  - d) Dos camiños de Santiago.
  - e) Do turismo gastronómico e enolóxico.
  - f) Do turismo de reunións.
  - g) Do turismo náutico e mariñeiro.
  - h) Do turismo termal e da talasoterapia.
  - i) Do turismo deportivo vinculado con actividades de contacto coa natureza, como sendeirismo, golf, escalada, rafting, cicloturismo, esquí, hípica e outros.
  - j) Do turismo ecolóxico.
  - k) De calquera outro segmento emerxente no marco da continua evolución e dos cambios do mercado turístico.
3. Modernizar e profesionalizar o sector turístico e as súas infraestruturas, para estimular e mellorar a calidade e a competitividade da oferta turística, mediante as seguintes accións:
  - a) Impulsar as agrupacións de empresas e as actuacións empresariais conxuntas que posibiliten a mellora da produtividade mediante a diminución de custos, a prestación de servizos en común ou outras accións análogas.

- b) Apoiar a modernización e a mellora das infraestruturas das empresas a través da renovación e dotación das súas instalacións, introdución de novos equipamentos ou substitución dos xa obsoletos e implantación de servizos complementarios nas súas ofertas turísticas, así como o fomento da elevación da categoría dos establecementos turísticos.
- c) Incentivar o crecemento selectivo e cualitativo da oferta turística e adecuala á demanda do mercado, como medida para mellorar a súa competitividade.
- d) Contribuír á realización de actividades consistentes na elaboración de estudos, estatísticas, publicacións e investigacións sobre o sector turístico que promovan a súa mellora.
- e) Potenciar as actuacións das entidades locais en materia de turismo relativas á rehabilitación e á dotación de infraestruturas, equipamentos ou servizos de interese turístico.
- f) Promover especialmente os programas de iniciativa pública ou privada tendentes a protexer o medio natural das zonas turísticas e a garantir a sustentabilidade do desenvolvemento turístico, así como os que favorezan a desestacionalización da oferta turística.

## Artigo 95.

### Axudas e subvencións.

1. A Administración da Xunta de Galicia poderá, de acordo coa normativa aplicable, establecer liñas de axuda e outorgarles subvencións ás empresas turísticas, ás entidades locais e a outras entidades e asociacións como medidas para estimular a realización das accións fixadas nos programas de promoción e fomento do turismo.
2. A concesión de subvencións a todo tipo de entidades para a recuperación, restauración e rehabilitación de bens de interese turístico, sexan culturais, históricos, arqueolóxicos, artísticos ou doutro tipo, que poidan producir fluxos turísticos levará sempre aparelada a esixencia inescusable de asegurar o acceso a eles das usuarias e dos usuarios turísticos nas condicións que se determinen.
3. A concesión das axudas e subvencións respectará as normas xerais sobre a libre competencia e o dereito da Unión Europea. Conforme o disposto polo artigo 14.11 da Lei orgánica 3/2007, do 22 de marzo, para a igualdade efectiva de mulleres e homes, así como polo artigo 18.2 da Lei 7/2004, do 16 de xullo, para a igualdade de mulleres e homes na Comunidade Autónoma de Galicia, terase en conta a utilización non sexista da linguaxe e/ou das imaxes na publicidade das accións subvencionadas, especialmente na internet.
4. Poderase establecer nas bases que rexan a concesión de subvencións polos órganos e entes da Administración da Xunta de Galicia a previsión de accións positivas no sentido do artigo 11 da Lei orgánica 3/2007, do 22 de marzo, para a igualdade efectiva de mulleres e homes, e do artigo 4 da Lei 7/2004, do 16 de xullo, para a igualdade de mulleres e homes na Comunidade Autónoma de Galicia, mentres se produzan as condicións e as circunstancias previstas nestas normas.

## Artigo 96.

### Fomento dos estudos turísticos.

1. A Administración da Xunta de Galicia propiciará a unificación de criterios na programación dos estudos de formación regrada e ocupacional do sector turístico e promoverá o acceso á formación continua das traballadoras e dos traballadores do sector. Así mesmo, apoiará a formación turística destinada á adquisición de novos coñecementos e tecnoloxías e á formación de formadores.
2. A Administración da Xunta de Galicia impulsará a subscrición de acordos e convenios coas universidades para a elaboración de programas e plans de estudos en materia turística e tamén coas asociacións empresariais máis representativas, de acordo coa Lei 17/2008, do 29 de decembro, de participación institucional das organizacións sindicais e empresariais máis representativas de Galicia.

## TÍTULO VIII

### DISCIPLINA TURÍSTICA

#### CAPÍTULO I

### INSPECCIÓN TURÍSTICA

## Artigo 97.

### Ámbito de actuación da inspección turística.

1. Correspóndelles ás inspectoras e aos inspectores de turismo a comprobación e a vixilancia do cumprimento das obrigas impostas pola normativa turística aplicable.
2. Co fin de garantir unha adecuada planificación da actividade inspectora e a consecución dos obxectivos de calidade e excelencia da actividade turística, anualmente a Administración da Xunta de Galicia aprobará un plan de inspección turística.
3. No plan de inspección estableceranse os obxectivos da actuación inspectora, os establecementos obxecto de inspección e o seu ámbito xeográfico e temporal. Os ditos obxectivos da actuación inspectora someteranse ao trámite de audiencia do Consello do Turismo de Galicia.

## Artigo 98.

### Escala de inspección turística.

1. O exercicio das actividades de inspección turística levarao a cabo persoal pertencente á escala de inspección turística.
2. A estrutura, a dependencia e o funcionamento orgánico da escala de inspección turística serán establecidos regulamentariamente. Así mesmo, determinarase regulamentariamente a relación que deberá existir entre o número de inspectoras e inspectores e as zonas obxecto de inspección,

para os efectos de fixar o número de prazas coas que contará a escala, que, en todo caso, debe ser suficiente para garantir un control eficaz e eficiente da actividade turística.

## Artigo 99.

### Funcións da inspección turística.

Son funcións da inspección turística:

1. A vixilancia e a comprobación do cumprimento da normativa vixente en materia de turismo e, en particular, da existencia das infraestruturas e da dotación dos servizos obrigatorios esixidos por aquela.
2. A investigación dos feitos obxecto tanto das reclamacións e das denuncias como de todos aqueles que poidan ser constitutivos de infracción administrativa consonte o previsto nesta lei.
3. O asesoramento ás empresarias e aos empresarios turísticos sobre o cumprimento e a aplicación da normativa vixente.
4. A emisión dos informes técnicos que lle solicite a Administración da Xunta de Galicia, e preceptivamente nos seguintes casos:
  - a) Na apertura e na clasificación de novos establecementos e instalacións turísticas, así como para as modificacións, os cambios de actividade e as reclasificacións.
  - b) No control da execución das actividades subvencionadas e na vixilancia do cumprimento das condicións requiridas ou dos convenios asinados que motivaron a concesión de subvencións por parte da Administración da Xunta de Galicia.
  - c) No estado das infraestruturas turísticas.
5. Velar pola igualdade e pola calidade na prestación dos servizos turísticos atendendo a modalidade e a categoría dos establecementos.
6. Todas aqueloutras funcións que regulamentariamente se lle atribúan dentro do seu ámbito de actuación definido por esta lei.

## Artigo 100.

### Facultades das inspectoras e dos inspectores de turismo.

1. As inspectoras e os inspectores de turismo terán a consideración de axentes da autoridade, coas facultades e coa protección que lles confire a normativa vixente.
2. O persoal inspector estará provisto dunha acreditación coa que se identificará no desempeño das súas funcións.
3. Cando o consideren preciso para o exercicio das súas funcións, as inspectoras e os inspectores de turismo poderán solicitar o apoio, o concurso, o auxilio e a protección que necesiten doutras administracións públicas.
4. Para o exercicio da súas funcións, as inspectoras e os inspectores de turismo poderán:
  - a) Efectuar visitas de comprobación en calquera momento.
  - b) Consultar e examinar en profundidade a información e a publicidade existente na internet, para verificar o seu grao de exactitude coa oferta existente.



- c) Examinar a documentación dos suxeitos que desenvolven actividades turísticas e que estea relacionada coas ditas actividades.
- d) Realizar citacións e requirimentos aos referidos suxeitos ou a quen os represente, nos que constará a data, o lugar, a hora e o obxecto da comparecencia, así como os efectos de non atendelos.

## Artigo 101.

### Deberes das persoas titulares de empresas e actividades turísticas e do persoal ao seu servizo.

1. As persoas titulares de empresas e actividades turísticas, quen as represente legalmente e o persoal empregado debidamente autorizado, ou, na falta destes, as persoas que se atopen á fronte da actividade no momento dunha inspección, teñen a obriga de lles facilitar ás inspectoras e aos inspectores de turismo o acceso ás dependencias e instalacións, o exame dos documentos, libros e rexistros preceptivos relacionados coa actividade turística e a obtención de copias ou reproducións desta documentación, así como a comprobación de cantos datos sexan precisos para os fins da inspección.
2. Nos establecementos nos que se realice unha actividade turística deberá existir un libro de visitas da inspección turística á disposición das inspectoras e dos inspectores de turismo, coas características que regulamentariamente se determinen, no que se reflectirán as inspeccións que se leven a cabo e as súas circunstancias.
3. Se por requirimento da Administración da Xunta de Galicia se tiver que presentar algún documento, estenderase a correspondente dilixencia de entrega, que deberá ser asinada pola titular ou polo titular da empresa ou actividade turística, ou ben polos seus representantes legais.

## Artigo 102.

### Deberes do persoal da inspección turística.

1. O persoal da inspección turística deberá gardar segredo e sixilo profesional sobre o obxecto das súas funcións.
2. No exercicio das súas funcións, a inspección turística gardará coas administradas e cos administrados a maior consideración e cortesía, e informaraos dos seus dereitos e dos seus deberes, así como da conduta que deben seguir nas súas relacións coa Administración da Xunta de Galicia, para facilitarlles o cumprimento das súas obrigas.

## Artigo 103.

### Coordinación interadministrativa.

1. A inspección turística poñerá en coñecemento dos órganos administrativos correspondentes as deficiencias e posibles infraccións detectadas no curso das súas actuacións que incidan no ámbito competencial doutros departamentos ou doutras administracións públicas.

2. As deficiencias e posibles infraccións en materia turística detectadas polas inspectoras e polos inspectores ou polo persoal funcionario doutros servizos da Xunta de Galicia ou das entidades locais seranlle comunicadas á consellaría competente en materia de turismo.

## Artigo 104.

### Formalización da actuación inspectora.

1. Todas as actuacións da inspección turística formalizaranse en actas, dilixencias, comunicacións e informes.
2. As actas e as dilixencias estendidas pola inspección turística teñen a natureza de documentos públicos e, se reúnen os requisitos establecidos por esta lei e polas súas disposicións de desenvolvemento, constituirán proba suficiente dos feitos que motiven a súa formalización, sen prexuízo das probas que en defensa dos respectivos dereitos ou intereses poidan sinalar ou achegar as persoas interesadas.

## Artigo 105.

### Actas de inspección e de infracción.

1. Os resultados da función inspectora de vixilancia e comprobación do cumprimento da normativa turística serán recollidos na acta de inspección correspondente, na que se consignarán, ademais dos datos identificativos do suxeito e da actividade inspeccionada, a referencia expresa dos feitos constatados e cantas circunstancias contribúan á súa mellor determinación e valoración.
2. A acta de inspección será levantada en presenza da persoa titular da actividade, de quen a represente ou, se é o caso, de calquera persoa dependente daquela. De non haber persoa ante a cal se poida levantar a acta, farase constar esta circunstancia por dilixencia e repetirase a inspección en momento distinto.
3. Cando a inspección turística considere que os feitos e comportamentos que deron lugar á inspección, así como calquera outro apreciado no desenvolvemento das súas funcións, poden ser constitutivos de infracción administrativa, deberase facer constar nunha acta de infracción, na que se describirán os feitos e os preceptos normativos que se consideran vulnerados.
4. As persoas interesadas, ou quen as represente, poderán facer as alegacións ou as aclaracións que consideren convenientes para a súa defensa, que se reflectirán na acta correspondente.
5. As actas terán que ser asinadas pola inspectora ou polo inspector actuante e pola persoa titular da actividade, ou por quen a represente, ou, na falta destes, pola persoa que nese momento estea á fronte da actividade. Se as persoas mencionadas se negan a asinar a acta, a inspectora ou o inspector fará constar esta circunstancia, así como os motivos manifestados, se os houber, mediante a oportuna dilixencia.
6. O asinamento da acta levantada acreditará o coñecemento do seu contido e en ningún caso implicará a súa aceptación.
7. A acta de infracción, de acordo co establecido no artigo 122 desta lei, estenderase para os efectos de posibilitar a adopción do acordo de iniciación do procedemento sancionador oportuno e no mesmo acto entregárase unha copia dela á persoa titular da actividade ou a quen a represente. Se

a persoa inspeccionada refugase a copia da acta, a inspectora ou o inspector farao constar mediante dilixencia, así como os motivos da negativa, se os houber.

8. A entrega da copia da acta ou a negativa a recibila, documentada mediante a correspondente dilixencia, considerarase como notificación do resultado da inspección e abrirá un prazo de dez días para que a persoa inspeccionada formule as alegacións que considere procedentes.

## Artigo 106.

### **Peche de establecementos e suspensión de actividades.**

1. Se mediante a correspondente inspección se constata o desenvolvemento dunha actividade turística sen cumprir os requisitos establecidos no capítulo III do título IV, a inspección turística comunicará esta circunstancia ao titular do centro directivo da consellaría competente en materia de turismo, para os efectos de que este poida adoptar, logo de audiencia á persoa interesada, a medida de peche do establecemento ou de suspensión da actividade.
2. A medida prevista neste artigo refírese á normativa turística e é independente das consecuencias sancionadoras que, consonte esta lei e outras que sexan aplicables, poidan seguirse dos feitos que as motivaron.

## CAPÍTULO II RÉXIME SANCIONADOR

### *Sección 1.<sup>a</sup>*

#### *Disposicións xerais*

## Artigo 107.

### **Suxeitos responsables.**

1. Serán responsables administrativamente das infraccións en materia de turismo as persoas físicas e xurídicas que realicen actividades comprendidas no ámbito de aplicación desta lei ás que lles sexan imputables as accións ou as omisións tipificadas nela como infraccións.
2. As persoas titulares de empresas e actividades turísticas serán responsables administrativamente das infraccións cometidas polo persoal afecto ao seu servizo, sen prexuízo das accións de resarcimento que resulten procedentes.
3. Cando o cumprimento das obrigas previstas na norma infrinxida lles corresponda a varias persoas conxuntamente, responderán estas de forma solidaria das infraccións cometidas e das sancións que se impongan.

## Artigo 108.

### Concorrencia de sancións e vinculacións coa orde xurisdiccional penal.

1. Non se poderán sancionar os feitos que fosen sancionados penal ou administrativamente, nos casos nos que se aprecie identidade de suxeito, feito e fundamento.
2. Se da investigación dos feitos constitutivos das infraccións tipificadas nesta lei se obteñen indicios de que estes poden constituír delito ou falta, suspenderase o procedemento e daráselle conta ao Ministerio Fiscal, sen prexuízo da adopción das medidas provisionais oportunas.

## Sección 2.<sup>a</sup>

### Infraccións

## Artigo 109.

### Infraccións leves.

Considéranse infraccións administrativas de carácter leve:

1. A inexactitude, a falsidade ou a omisión nas manifestacións e nos documentos que, en relación cos datos de carácter non esencial, comuniquen ou incorporen as promotoras ou os promotores de empresas e actividades turísticas nas súas declaracións responsables.
2. Incumprir as obrigas formais expresamente impostas por esta lei e polas súas disposicións de desenvolvemento e, en particular:
  - a) Non dispoñer materialmente dos documentos esixidos pola normativa turística para o exercicio das actividades, así como non observar na devandita documentación as condicións esixidas.
  - b) Incumprir o deber de exhibir os distintivos, os carteis, a lista de prezos e a documentación esixida pola normativa turística, así como exhibilos sen as formalidades requiridas.
  - c) Non comunicarlle á Administración da Xunta de Galicia os cambios ou as reformas non substanciais nos termos recollidos no artigo 43 ou facelo fóra dos prazos establecidos.
  - d) Expedir sen os requisitos esixidos pola normativa turística as facturas ou os xustificantes de cobramento polos servizos prestados, así como non conservar os correspondentes duplicados durante o tempo establecido regulamentariamente.
  - e) Negarse a facilitar as follas de reclamacións no momento de ser solicitadas, mesmo se a reclamación se fundamenta na denegación de acceso ao local ou en que non se presta o servizo solicitado.
  - f) As accións ou as omisións que, no tocante ao labor inspector, impliquen un simple atraso no cumprimento das obrigas de comunicación e información.
3. As deficiencias na prestación dos servizos debidos ou nos termos contratados, cando non lle causen un grave prexuízo á usuaria ou ao usuario turístico.
4. Non posuír persoal habilitado legalmente para o exercicio dun posto de traballo, cando así o esixa a normativa turística aplicable.

5. As deficiencias na atención e no trato ás usuarias e aos usuarios turísticos por parte do persoal da empresa ou do establecemento cando non constitúan infracción grave ou moi grave, incluídas as que supoñan unha vulneración do seu dereito á tranquilidade de acordo coas características do establecemento de que se trate e do ámbito en que este se atope.
6. As deficiencias nas condicións de funcionamento e limpeza dos locais, instalacións, mobiliario e equipamento e a falta de decoro dos establecementos, fachadas e inmediacións do inmovible que formen parte da explotación.
7. As deficiencias nas dependencias ou das instalacións destinadas ao persoal do establecemento.
8. Permitir a venda ambulante ilegal de obxectos no establecemento.
9. Entregar ás usuarias ou aos usuarios turísticos documentación defectuosa ou que incumpra os requisitos da normativa turística cando aquela sexa obrigatoria.
10. Calquera outro incumprimento das obrigas expresamente impostas por esta lei que non estea tipificado como infracción grave ou moi grave.

## Artigo 110.

### Infraccións graves.

Considéranse infraccións administrativas de carácter grave:

1. A realización de actividades e a prestación de servizos turísticos sen que se presentase a correspondente declaración responsable ou se obtivese a preceptiva autorización turística, se é o caso.
2. A inexactitude, a falsidade ou a omisión, de carácter esencial, en calquera dato, manifestación ou documentos que se comuniquen ou incorporen os promotores de actividades e servizos turísticos nas súas declaracións responsables.
3. Incumprir ou alterar as circunstancias que motivaron o outorgamento do título administrativo habilitante para o exercicio da correspondente actividade.
4. Utilizar denominacións, rótulos ou distintivos diferentes aos que correspondan segundo a normativa turística.
5. Efectuar cambios ou reformas substanciais incumprindo o establecido nos termos fixados no artigo 42 desta lei.
6. Carecer das dependencias ou das instalacións esixidas pola normativa sectorial para as traballadoras e os traballadores.
7. Obstruír a inspección ou negarse a facilitar a información requirida polas inspectoras ou polos inspectores turísticos.
8. Usar marcas ou denominacións de xeodestinos turísticos que non correspondan ou que incumpran as condicións regulamentariamente establecidas.
9. Efectuar cambios substanciais ou non cumprir na prestación dos servizos respecto do lugar, tempo, prezo e das demais condicións acordadas nos contratos.
10. Non prestar ou prestar deficientemente os servizos debidos, sempre que lle cause un grave prexuízo á usuaria ou ao usuario turístico.
11. Non expedir factura ou xustificante de pagamento polos servizos prestados naqueles establecementos nos que regulamentariamente se esixa e cando, en todo caso, a usuaria ou o

usuario turístico o solicite, así como a facturación de conceptos non incluídos nos servizos prestados.

12. Percibir prezos diferentes aos exhibidos ou notificados á usuaria ou ao usuario turístico ou percibir prezos por servizos que, en virtude da normativa turística, non sexan susceptibles de cobramento.
13. Tratar incorrectamente as usuarias e os usuarios turísticos nos supostos manifestamente ofensivos.
14. Reservar prazas en número superior ao das dispoñibles.
15. Informar ou facer publicidade dos bens ou servizos de forma que induza a erro ou á confusión á usuaria ou ao usuario turístico.
16. Prohibir o libre acceso e expulsar a usuaria ou o usuario turístico dos establecementos turísticos, cando isto sexa inxustificado consonte o establecido na normativa xeral e sectorial que resulte aplicable.
17. Contratar con empresas e establecementos que non posúan o preceptivo título administrativo habilitante turístico para o exercicio da súa actividade.
18. Vender ou alugar as parcelas e as instalacións estables nos campamentos de turismo.
19. Non entregar ás usuarias ou aos usuarios turísticos a documentación obrigatoria nos supostos esixidos pola normativa turística.
20. Incumprir o principio de unidade de explotación para os establecementos de aloxamento turístico.
21. Incumprir, por parte dos titulares dos campamentos de turismo, a obriga de non permitir a permanencia de elementos nas parcelas máis tempo da estadía concertada.
22. Vulnerar o dereito á intimidade das usuarias e dos usuarios turísticos.
23. Reincidir na comisión de faltas leves.

## Artigo 111.

### Infraccións moi graves.

Considéranse infraccións administrativas de carácter moi grave:

1. Utilizar as axudas económicas outorgadas pola consellaría competente en materia de turismo para fins distintos daqueles para os que foron concedidas.
2. Ofrecer ou prestar servizos turísticos que conteñan como elemento de reclamo aspectos que vulneren os dereitos fundamentais ou as liberdades públicas.
3. Reincidir na comisión de faltas graves.

## Artigo 112.

### Reincidencia.

Enténdese por reincidencia a comisión no termo dun ano de máis dunha infracción da mesma natureza cando así fose declarado por resolución firme.

## Artigo 113.

### Prescrición das infraccións.

1. As infraccións tipificadas nesta lei prescribirán nos seguintes prazos:
  - a) As infraccións de carácter leve, ao ano.
  - b) As infraccións de carácter grave, aos dous anos.
  - c) As infraccións de carácter moi grave, aos tres anos.
2. O prazo de prescrición das infraccións comezará a contarse desde o día no que a infracción se cometese ou desde o día no que cesase a conduta infractora, se esta tiver carácter continuado no tempo.

A iniciación do procedemento sancionador, con coñecemento da persoa interesada, interromperá a prescrición, e retomarase o prazo de prescrición se o expediente sancionador estiver paralizado durante máis dun mes por causa non imputable á presunta ou ao presunto responsable.

## Sección 3.<sup>a</sup>

### Sancións

## Artigo 114.

### Determinación das sancións.

As infraccións tipificadas nesta lei terán as seguintes sancións:

- a) As infraccións leves, o apercibimento ou a multa de ata 900 euros. O grao mínimo desta multa abrangue ata 300 euros; o grao medio, de 301 a 600 euros; e o grao máximo, de 601 a 900 euros.
- b) As infraccións graves, a multa de 901 ata 9.000 euros. O grao mínimo desta multa abrangue de 901 a 3.600 euros; o grao medio, de 3.601 a 6.300 euros; e o grao máximo, de 6.301 a 9.000 euros.
- c) As infraccións moi graves, a multa de 9.001 ata 90.000 euros. O grao mínimo desta multa abrangue de 9.001 a 36.000 euros; o grao medio, de 36.001 a 63.000 euros; e o grao máximo, de 63.001 a 90.000 euros.

## Artigo 115.

### Sancións accesorias.

Poderanse impoñer como accesorias ás multas as seguintes sancións:

- a) A suspensión da actividade turística ou do exercicio profesional.

A suspensión será de ata seis meses nos casos de reiteración de infraccións graves e de infracción grave que supoña un notorio prexuízo para a imaxe turística de Galicia, un desprestixio da profesión turística ou un dano irreparable para a usuaria ou o usuario turístico.

A suspensión será de seis meses e un día a un ano no caso de infraccións moi graves.

- b) A clausura definitiva do establecemento ou a revogación do título administrativo habilitante para o exercicio da actividade, nas infraccións moi graves que supoñan un notorio prexuízo para a imaxe turística de Galicia, un desprestixio evidente para a profesión ou un dano irreparable para as usuarias e os usuarios turísticos.
- c) A perda da posibilidade de obter subvencións e outras axudas económicas da administración durante un prazo de ata cinco anos, nas infraccións moi graves consistentes en utilizar as axudas económicas outorgadas pola Administración autonómica para fins distintos daqueles para os que foron concedidas, sen prexuízo da obriga de reintegro das axudas recibidas.

## Artigo 116.

### Graduación das sancións.

1. Para a graduación das sancións consideraranse especialmente os seguintes criterios:
  - a) A existencia de intencionalidade da persoa infractora.
  - b) A categoría da empresa turística.
  - c) A reiteración nas condutas infractoras.
  - d) O incumprimento dos prazos e dos requisitos concedidos para a corrección das deficiencias detectadas polas inspectoras ou polos inspectores de turismo.
  - e) A corrección voluntaria, antes ou durante a tramitación do procedemento, das deficiencias detectadas e dos danos e perdas causados.
  - f) Os prexuízos causados aos particulares.
  - g) O beneficio ilícito obtido.
  - h) A transcendencia social da infracción.
  - i) As repercusións negativas para o sector turístico e para a imaxe turística de Galicia.
2. Conforme os criterios establecidos no punto anterior, as sancións de multa poderanse impoñer nos seus graos mínimo, medio ou máximo. Cando a comisión da infracción supoña un resultado máis beneficioso para a persoa infractora que o cumprimento da norma vulnerada, considerárase esta circunstancia como agravante para a imposición da sanción de multa no seu grao máximo.

## Artigo 117.

### Publicidade das sancións.

As sancións por infraccións graves e moi graves que comporten a suspensión da actividade turística ou do exercicio profesional serán publicadas no Diario Oficial de Galicia, unha vez que adquirisen firmeza.



## Artigo 118.

### Prescripción das sancións.

1. As sancións previstas nesta lei prescribirán:
  - a) As impostas por infraccións leves, ao ano.
  - b) As impostas por infraccións graves, aos dous anos.
  - c) As impostas por infraccións moi graves, aos tres anos.
2. O prazo de prescripción das sancións comezará a contarse desde o día seguinte a aquel no que adquira firmeza a resolución pola que se impón a sanción.

Interromperá a prescripción a iniciación, con coñecemento da persoa interesada, do procedemento de execución, e volverá transcorrer o prazo se aquel está paralizado durante máis dun mes por causa non imputable á persoa infractora.

## Artigo 119.

### Órganos competentes para a imposición de sancións.

1. A competencia para impoñer as sancións previstas nesta lei correspóndelles:
  - a) Nas infraccións leves, á persoa titular da xefatura territorial competente en materia de turismo.
  - b) Nas infraccións graves, á persoa titular do centro directivo correspondente na consellaría competente en materia de turismo.
  - c) Nas infraccións moi graves, á persoa titular da consellaría competente en materia de turismo.
2. No caso de que as sancións de multa vaian acompañadas das accesorias de suspensión da actividade turística ou do exercicio profesional ou de clausura definitiva do establecemento ou revogación do título administrativo habilitante para o exercicio da actividade, a competencia sancionadora corresponderalle:
  - a) Nas infraccións graves, á persoa titular da consellaría competente en materia de turismo.
  - b) Nas infraccións moi graves, ao Consello da Xunta, por proposta da persoa titular da consellaría competente en materia de turismo.

**Sección 4.<sup>a</sup>****Procedemento sancionador****Artigo 120.****Regulación do procedemento sancionador.**

En todo o que non estea previsto nesta lei e nas súas disposicións de desenvolvemento, a tramitación do procedemento sancionador axustarase aos principios e aos procedementos establecidos con carácter xeral na normativa reguladora do exercicio da potestade sancionadora.

**Artigo 121.****Conciliación, reparación e rectificación.**

1. Previa ou simultaneamente á tramitación do procedemento sancionador, o órgano competente para a súa incoación poderalle ofrecer á presunta persoa infractora a posibilidade de reparar os prexuízos causados ou de corrixir as irregularidades administrativas nas que incorrese.
2. A conciliación voluntaria para a reparación dos prexuízos causados ás usuarias ou aos usuarios turísticos por parte das persoas titulares de actividades turísticas só se poderá intentar naqueles supostos nos que prime un interese privado e este sexa cuantificable.  
Producirá os mesmos efectos que a conciliación voluntaria o sometemento das partes ao sistema arbitral de consumo ou aos procedementos arbitrais que a Administración turística poida instituír consonte o previsto nesta lei.
3. A rectificación das irregularidades administrativas só será admisible cando o permita a entidade da infracción e do prexuízo que esta produciuse.
4. A conciliación e a reparación plena comportarán o arquivo das actuacións ou a atenuación das sancións, atendendo a natureza e a gravidade dos prexuízos causados. A reparación parcial unicamente poderá dar lugar á atenuación das sancións.
5. A tramitación dos procedementos de conciliación e a reparación interromperán a prescrición das infraccións e o cómputo do prazo para resolver os procedementos sancionadores.

**Artigo 122.****Incoación do procedemento sancionador.**

1. O procedemento sancionador por infraccións tipificadas nesta lei iniciarase de oficio, por acordo do órgano competente adoptado:
  - a) Por propia iniciativa.
  - b) Por acta de infracción levantada pola inspección turística.
  - c) Por orde superior.
  - d) Por comunicación da autoridade ou do órgano administrativo que teña coñecemento da posible infracción.
  - e) Por denuncia formulada por organizacións profesionais do sector turístico, organizacións de consumidoras e consumidores e usuarias e usuarios ou particulares.

Para estes efectos, as follas de reclamacións terán a consideración de denuncia formal.

2. A competencia para a incoación do procedemento sancionador corresponderalle á xefatura territorial competente en materia de turismo.
3. Previamente á incoación do procedemento sancionador, o órgano competente para esta poderá acordar a realización de cantas actuacións sexan necesarias co obxecto de determinar con carácter preliminar se concorren circunstancias que xustifiquen a súa iniciación.
4. O acordo de incoación comunicaráselle ao instrutor, con traslado de cantas actuacións se realízaen, e notificaráselles aos presuntos responsables, así como ao denunciante no caso de que no seu escrito de denuncia formulase, expresamente, unha solicitude de iniciación de procedemento sancionador. No caso contrario, o acordo de incoación será comunicado ao devandito denunciante.

### Artigo 123.

#### Medidas provisionais.

1. En calquera momento do procedemento sancionador, o órgano competente para resolver poderá acordar a adopción das medidas de carácter provisional que resulten necesarias para asegurar a eficacia da resolución final, evitar o mantemento dos efectos da infracción e protexer as esixencias dos intereses xerais.
2. En particular, se os feitos que provocaron a incoación do procedemento sancionador consisten no desenvolvemento dunha actividade turística sen contar co preceptivo título administrativo habilitante ou en incumplir os requisitos normativamente establecidos de xeito que se produza un grave risco para as usuarias e os usuarios turísticos, poderase adoptar como medida provisional, en ambos os dous casos, o peche do establecemento ou a suspensión da actividade, se non se acordou xa a medida antes da iniciación do procedemento nos termos previstos por esta lei.

### Artigo 124.

#### Resolución do procedemento sancionador.

1. O prazo máximo no que debe notificarse a resolución do procedemento sancionador, xa sexa por infraccións leves, graves ou moi graves, será dun ano desde a data do acordo de incoación. Se transcorre o devandito prazo sen que se notificase a correspondente resolución, producirase a caducidade do procedemento nos termos e cos efectos previstos na lexislación do procedemento administrativo común.
2. Se as condutas sancionadas lle causasen danos ou perdas á administración, a resolución do procedemento poderá impoñerlle á persoa infractora a reposición ao seu estado orixinario da situación alterada pola infracción e a indemnización polos danos e perdas causados.
3. Se a sanción viñer motivada pola falta de adecuación da actividade ou do establecemento aos requisitos establecidos pola normativa vixente, a resolución sancionadora incluírá un requirimento, con expresión de prazo suficiente para o seu cumprimento, para que a persoa sancionada leve a cabo as actuacións necesarias para regularizar a situación da actividade ou do establecemento de

que é titular ou ben proceda ao cesamento definitivo da actividade ou ao peche do establecemento.

### Artigo 125.

#### Execución das resolucións sancionadoras.

1. A execución das resolucións sancionadoras, logo de que poñan fin á vía administrativa, corresponderalle ao órgano competente para a incoación do procedemento.
2. Nos casos nos que a resolución sancionadora inclúa un requirimento para que a persoa sancionada leve a cabo as actuacións necesarias para regularizar a situación da actividade ou do establecemento do que é titular, o órgano competente para a execución poderá impoñerlle a aquela multas coercitivas dun 10% da contía da sanción máxima fixada para a infracción cometida por cada día que pase desde o vencemento do prazo outorgado para o cumprimento do requirimento sen que se realizasen as actuacións ordenadas.

## TÍTULO IX DA ARBITRAXE

### Artigo 126.

#### Arbitraxe.

1. Mediante a arbitraxe as persoas físicas e xurídicas poderán someter voluntaria e expresamente á decisión dunha ou de varias persoas que exerzan esa función arbitral a resolución dos conflitos que poidan xurdir en relación coas materias reguladas nesta lei.
2. A Administración da Xunta de Galicia poderá crear mecanismos de mediación, de acordo co establecido na lexislación vixente sobre a materia.

### **Disposición adicional primeira.**

#### **Consello do Turismo de Galicia.**

No prazo de seis meses a partir da entrada en vigor desta lei constituirase o Consello do Turismo de Galicia.

Mentres o Consello do Turismo de Galicia non entre en funcionamento, as súas funcións serán exercidas polo Consello Galego de Turismo.

### **Disposición adicional segunda.**

#### **Traballo en igualdade.**

A consellaría competente en materia de turismo colaborará cos departamentos da Administración da Xunta de Galicia competentes en materia de traballo e igualdade, e con calquera outro das administracións públicas competentes nestas materias, no desenvolvemento das actuacións conducentes á detección e á erradicación de situacións de economía somerxida e/ou de irregularidades no sector da hostalaría, consonte o disposto polo artigo 36.2 e polo punto 8 do anexo da Lei 2/2007, do 28 de marzo, do traballo en igualdade das mulleres en Galicia.

### **Disposición adicional terceira.**

#### **Actualización da contía das sancións.**

As contías das sancións de multa poderán ser actualizadas periodicamente polo Consello da Xunta, pero en ningún caso a elevación porcentual que se fixe na dita actualización poderá superar a experimentada polo índice xeral de prezos ao consumo na Comunidade Autónoma de Galicia desde a entrada en vigor desta lei ou desde a anterior revisión das contías.

### **Disposición adicional cuarta.**

#### **Axencia de Turismo de Galicia.**

Mediante esta lei autorízase o Consello da Xunta de Galicia para a creación da Axencia de Turismo de Galicia, adscrita á consellaría competente en materia de turismo, que terá como obxectivo básico impulsar, coordinar e xestionar a política autonómica en materia de turismo e, en especial, a promoción e a ordenación do turismo dentro da Comunidade e a conservación e promoción dos camiños de Santiago.

### **Disposición adicional quinta.**

#### **Albergues de peregrinos dos camiños de Santiago.**

Dentro dos albergues turísticos inclúese a categoría de albergues de peregrinos dos camiños de Santiago. As normas de desenvolvemento desta lei que regulen o seu funcionamento terán en consideración a súa función hospitalaria e a ausencia de ánimo de lucro.

### **Disposición transitoria primeira.**

#### **Réxime transitorio.**

1. Mentres non se desenvolva regulamentariamente o disposto nesta lei, seralles aplicable ás empresas e ás actividades turísticas a normativa actual.

2. Os establecementos que con anterioridade á entrada en vigor desta norma estean nalgún grupo, categoría ou modalidade dos previstos nesta lei manterano sen necesidade de adaptación ningunha, sempre que non modifiquen as condicións que deron orixe á clasificación outorgada pola Administración da Xunta de Galicia, agás que por vía regulamentaria se estableza a súa inclusión noutro grupo, categoría, modalidade ou especialidade.
3. Os establecementos clasificados nalgún grupo, categoría, modalidade ou especialidade non previstos nesta lei manterano mentres non modifiquen os requisitos que deron orixe á súa clasificación, agás que por vía regulamentaria se estableza a súa inclusión noutro grupo, categoría ou modalidade.
4. A actividade dos establecementos denominados furanchos, situados na Comunidade Autónoma de Galicia, será obxecto dunha regulación específica, manténdose vixente ata o momento da entrada en vigor da nova normativa o disposto no Decreto 116/2008, do 8 de maio, e nas súas normas de desenvolvemento.

### Disposición transitoria segunda.

#### Procedementos sancionadores iniciados antes da entrada en vigor desta lei.

Esta lei non será aplicable aos procedementos sancionadores que se atopen iniciados no momento da súa entrada en vigor, que se tramitarán e resolverán segundo as disposicións vixentes no momento da súa incoación, agás que esta norma resulte máis favorable para o presunto infractor.

### Disposición transitoria terceira.

#### Adaptación dos albergues de peregrinos dos camiños de Santiago á normativa de desenvolvemento da lei.

Os albergues de peregrinos dos camiños de Santiago existentes no momento da entrada en vigor desta lei adaptaranse ao que dispoña a normativa de desenvolvemento que se dite, de conformidade co disposto no artigo 74.2, e no prazo que para os efectos se estableza. Esta obriga poderá excepcionarse nos casos que regulamentariamente se determinen.

### Disposición derogatoria única.

#### Derrogación normativa.

Derrógase a Lei 14/2008, do 3 de decembro, de turismo de Galicia, así como cantas disposicións de igual e inferior rango se opoñan ao disposto nesta lei.

### Disposición derradeira primeira.

#### Habilitación para o desenvolvemento regulamentario.

Autorízase a Xunta de Galicia para ditar cantas disposicións de aplicación e desenvolvemento desta lei sexan precisas.

No prazo de dous anos desde a súa entrada en vigor aprobarase a totalidade dos desenvolvementos regulamentarios previstos nesta lei.

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### Disposición derradeira segunda.

#### **Entrada en vigor.**

Esta lei entrará en vigor ao mes da súa publicación no Diario Oficial de Galicia.

*Santiago de Compostela, vinte e sete de outubro de dous mil once.*

*Alberto Núñez Feijóo*

*Presidente*

## **f)                    DECRETO N.º 400/1996**

**de 31 de octubre, por lo que se crea la ventanilla única para establecimientos balnearios y explotaciones de aguas minerales, termales y de manantial.**

La importancia secular de los establecimientos balnearios y de las explotaciones de aguas minerales, termales o de manantial en Galicia le exige a la Administración autonómica la adopción de medidas de racionalización administrativa que, sin perjuicio de la competencia de las distintas consellerías, permitan al sector tener un interlocutor único para la recepción, coordinación y seguimiento de todos los expedientes que se tramitan ante la Xunta de Galicia.

En esta línea y teniendo en cuenta que la apertura, modificación o petición de ayudas o subvenciones para establecimientos balnearios o de explotación de aguas minerales, termales o de manantial, implica a diferentes unidades administrativas de la Xunta de Galicia -las competentes en materia de aprovechamiento de aguas de esta naturaleza, de sanidad, de turismo, o de fomento del sector- se hace precisa la creación de una ventanilla única como unidad administrativa encargada de la recepción, coordinación y seguimiento de los expedientes por la Xunta de Galicia en esta materia.

El Estatuto de autonomía de Galicia aprobado por la Ley orgánica 1/1981 de 6 de abril, establece en el artículo 27.14º, como competencia exclusiva de esta Comunidad Autónoma a la referida aguas minerales y termales.

En su virtud, a propuesta del conselleiro de la Presidencia y Administración Pública, previa deliberación del Consello de la Xunta de Galicia en su reunión del día treinta y uno de octubre de mil novecientos noventa y seis,

DISPONGO:

### **Artículo 1º**

Se crea la ventanilla única como unidad administrativa encargada de la recepción de solicitudes y del seguimiento y coordinación de los expedientes de autorización de los establecimientos balnearios, o de explotación de aguas minerales, termales o de manantial y sus instalaciones turísticas complementarias, así como de las ayudas y subvenciones que se soliciten para estos.

La ventanilla única a que se refiere el parrafo anterior estará adscrito a la Consellería de Industria y Comercio.

### **Artículo 2º**

La ventanilla única, en relación con las actuaciones a que se hace referencia el artículo anterior, tendrá las siguientes funciones:



- a) Las de información administrativa, tanto referida a la apertura y modificación de estos establecimientos, como de las ayudas y subvenciones para ellos destinadas. También informará sobre la situación en la que se encuentre un expediente ya incoado, independientemente del órgano que lo tramite.
- b) La recepción y la remisión a las unicades correspondientes en cada materia de las solicitudes planteadas.
- c) La coordinación y el impulso de los expedientes administrativos.
- d) El registro de todos los establecimientos balnearios y el archivo de las solicitudes y resoluciones que emitan cada uno de los órganos competentes.

### Artículo 3º

Las personas físicas o jurídicas que pretenden la apertura, modificación o solicitudes de ayuda o subvenciones para los establecimientos balnearios o de explotación de aguas minerales, termales o de manantial y para sus instalaciones turísticas complementarias, podrán presentar la solicitud correspondiente, acompañada de la documentación que sea necesaria en cada caso, en la ventanilla única. Luego de la recepción y de la comprobación de la documentación, el responsable de la unidad administrativa de la ventanilla única, procederá a darle la correspondiente alta en el sistema de gestión de procedimientos administrativos y a remitir la solicitud y su documentación al órgano, que dependiendo de la actuación que se pretenda realizar, sea competente para su tramitación.

### Artículo 4º

Cualquier unidad administrativa que reciba alguna de las solicitudes a que se refiere el artículo 1 de este decreto, de conformidad con lo establecido en el artículo 38.4º b) de la Ley 30/1992 de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común deberá remitirla a la ventanilla única existente en la Consellería de Industria y Comercio.

### Disposición transitoria

Las disposiciones de este decreto se aplicarán a los procedimientos iniciados con posterioridad a la efectiva puesta en funcionamiento de la ventanilla única regulado en el artículo 1º.

### Disposiciones adicionales

#### Primera

Se crea la Jefatura de Servicio de la Ventanilla Única, como unidad administrativa encargada de su gestión y funcionamiento del mismo. Dicho puesto de trabajo quedará encuadrado en la estructura orgánica de la Dirección General de Industria, de la Consellería de Industria y Comercio.

## Segunda

La ventanilla única creada por el presente decreto se pondrá en funcionamiento antes del día 15 de diciembre de 1996.

### Disposición final

Se faculta a la Consellería de Industria y Comercio para dictar las normas necesarias para la ejecución y desarrollo del presente decreto sin perjuicio de las competencias que por razón de la materia tengan otras consellerías.

*Santiago de Compostela, treinta y uno de octubre de mil novecientos noventa y seis.*

*Manuel Fraga Iribarne*

*Presidente*

*Dositeo Rodríguez Rodríguez*

*Conselleiro de la Presidencia y Administración Pública*

## **g) DECRETO N.º 401/1996**

**de 31 de octubre, por el que se crea la Comisión Coordinadora de Ayudas a Establecimientos Balnearios y Explotaciones de Aguas Minerales, Termales y de Manantial, y se regula su composición y funciones.**

El valor de los manantiales existentes en el territorio de la Comunidad Autónoma gallega, ricos en aguas termales y medicinales, fue reconocido desde épocas históricas.

La riqueza natural que presentan los manantiales de aguas, asociados en muchos casos con espacios naturales y edificios de singular belleza, constituye una inmejorable oportunidad para fomentar una red turístico-terapéutica, de ocio y relax, que sea un motivo más de atracción turística en Galicia y sienta unas bases sólidas de partida para impulsar y diversificar la economía de sus zonas de asentamiento.

El Estatuto de autonomía para Galicia, aprobado por la Ley orgánica 1/1981, de 6 de abril, establece en el artículo 27.14º, como competencia exclusiva de esta Comunidad Autónoma, la referida a las aguas minerales y termales, y el Parlamento de Galicia aprobó la Ley 5/1995, de 7 de junio, de regulación de las aguas minerales, termales, de manantial y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia.

Por todo ello, considerando que estamos ante una actividad con futuro y con especiales ventajas naturales y de inversiones ya realizadas, es preciso que la Administración Autonómica ponga en marcha un conjunto coordinado de medidas intensivas de apoyo financiero, de concertación de uso y de publicidad que contribuyan al definitivo despegue, a través de la iniciativa privada, de los establecimientos balnearios de Galicia.

La comisión a que se refiere este decreto se crea con el fin de coordinar las ayudas y subvenciones que las distintas consellerías y organismos dependientes de ellas establezcan para apoyar la creación o la mejora de los establecimientos dedicados a la explotación de las aguas reguladas en la Ley 5/1995.

En virtud de lo expuesto, a propuesta del conselleiro de Economía y Hacienda, previa deliberación del Consello de la Xunta de Galicia en su reunión del día treinta y uno de octubre de mil novecientos noventa y seis,

DISPONGO:

### **Artículo 1º**

Se crea la Comisión Coordinadora de ayudas a establecimientos balnearios y a explotaciones de aguas minerales, termales y de manantial.

Esta comisión tendrá las siguientes funciones:

- a) Informar preceptivamente sobre los proyectos de disposiciones que regulen específicamente ayudas a establecimientos balnearios y a explotaciones de aguas minerales, termales y de manantial que convoquen las consellerías de la Xunta de Galicia y los organismos autónomos y entes públicos dependientes de ellas.
- b) Informar preceptivamente sobre la concesión de las ayudas a que se refiere el apartado a).

## Artículo 2º

1. La comisión regulada en este decreto estará adscrita al Instituto Gallego de Promoción Económica (Igape) y tendrá la siguiente composición:

Presidente: el director del Igape.

Vocales: los titulares de cada uno de los centros directivos que tengan atribuidas competencias en materia de turismo, salud pública, industria y dominio público hidráulico, así como el responsable de la ventanilla única regulada en el Decreto 400/1996, de 31 de octubre.

Secretario: un representante del Igape, que actuará con voz pero sin voto.

2. El presidente acordará la convocatoria de las sesiones de la comisión y la fijación del orden del día. Cualquiera de los demás miembros de la comisión podrá pedirle al presidente la convocatoria de la misma cuando el volumen de los asuntos pendientes o la urgencia de su tramitación así lo aconsejen.

## Artículo 3º

Las disposiciones en las que se convoquen ayudas o subvenciones para establecimientos balnearios y explotaciones de aguas minerales, termales y de manantial, deberán incluir en su articulado la exigencia del informe preceptivo previsto en el apartado b) del artículo 1.

## Artículo 4º

Las consellerías y los organismos autónomos y entes públicos dependientes de ellas remitirán los asuntos objeto del informe a que se refiere el artículo 1, junto con los informes técnicos pertinentes, a los miembros de la comisión, con la finalidad de que estos puedan estudiarlos antes de la reunión de la citada comisión.

La remisión deberá efectuarse con 10 días de antelación a la fecha de la reunión de la comisión.

## Artículo 5º

Las sociedades mercantiles en cuyo capital social la Comunidad Autónoma de Galicia tenga participación mayoritaria, antes de la adopción de los acuerdos sobre proyectos referentes al tipo de establecimientos y explotaciones señalados en el artículo anterior, recabarán informe a la Comisión Coordinadora, con la finalidad de tener en cuenta las directrices generales y ayudas solicitadas. El informe mencionado no

condicionará las decisiones y la autonomía del Consejo de Administración de las citadas empresas públicas.

### **Disposición adicional**

El titular del centro directivo que tenga atribuidas las competencias sobre el patrimonio de la Comunidad Autónoma cursará las instrucciones oportunas para que los representantes de la Xunta de Galicia en los consejos de administración de sociedades mercantiles con participación de la Comunidad Autónoma promuevan acuerdos de los consejos de administración respectivos tendentes a solicitar el informe a que se refiere el artículo 5º.

### **Disposiciones finales**

#### **Primera**

El conselleiro de Economía y Hacienda podrá dictar las disposiciones necesarias para la aplicación de este decreto.

#### **Segunda**

El presente decreto entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el Diario Oficial de Galicia.

*Santiago de Compostela, treinta y uno de octubre de mil novecientos noventa y seis.*

*Manuel Fraga Iribarne*

*Presidente*

*José Antonio Orza Fernández*

*Conselleiro de Economía y Hacienda*

## **h)        DECRETO N.º 116/2001**

**de 10 de mayo, por el que se modifica el Decreto 402/1996, de 31 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento de aprovechamiento de aguas minero-medicinales, termales y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia.**

El artículo 27.14º de la Ley orgánica 1/1981, de 6 de abril, por la que se aprueba el Estatuto de autonomía de Galicia, atribuye a la Comunidad Autónoma competencias exclusivas en materia de aguas minerales y termales, que fueron asumidas definitivamente mediante el Decreto 132/1982, de 4 de noviembre.

En uso de esas competencias se promulgaron la Ley 5/1995, de 7 de junio, de regulación de las aguas minerales, termales, de manantial y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia, y el Decreto 402/1996, de 31 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento de aprovechamiento de aguas minero-medicinales, termales y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia, que vinieron a regular y ordenar un sector de gran relevancia social y económica en Galicia, como es el de las aguas minerales, termales, de manantial y de los establecimientos balnearios.

Su promulgación y puesta en práctica fue de indudable interés y beneficio para el sector, al contemplar las especiales características del mismo en el ámbito gallego e introducir en su articulado conceptos relacionados con las últimas tendencias de carácter hidrogeológico para la protección en cantidad y calidad de los acuíferos.

La citada ley determinó que los perímetros de protección están constituidos por tres zonas que limitan las actividades que se pretendan llevar a cabo en las mismas: zona de restricciones máximas (ZMA), medias (ZME) y mínimas (ZMI).

El Decreto 402/1996, en su anexo I, estableció las actividades prohibidas y las actividades condicionadas que se pueden llevar a cabo en las tres zonas de restricciones antes citadas, ZMA, ZME y ZMI, con la finalidad de proteger los acuíferos.

La mayoría de los manantiales de aguas minero-medicinales y termales de Galicia son explotados desde épocas antiguas, con el consiguiente desarrollo y crecimiento a su alrededor de núcleos de población y de las diferentes actividades relacionadas con estos asentamientos.

Esta situación provocó, por una parte, la imposibilidad práctica, en muchos supuestos, de aplicación de las restricciones contenidas en el anexo I del Decreto 402/1996, y además se produjo también la restricción del establecimiento de otras nuevas actividades, con las consiguientes repercusiones socio económicas e incluso legales que ello conlleva.

Por otra parte, la aplicación del hasta ahora vigente anexo I interfiere en competencias ya reguladas por otros preceptos legales específicos en materia medioambiental, de gestión de residuos sólidos urbanos, dominio público hidráulico, etc., cuya aplicación que ya cubre de por sí las necesidades de protección de los acuíferos.

Por todas estas razones se plantea la necesidad de modificar el Decreto 402/1996, afectando básicamente al anexo I, en un doble sentido: por un lado se refuerza la protección sobre la zona de restricciones máximas (ZMA), al limitar las actividades a desarrollar en la misma a aquellas derivadas de la propia explotación del aprovechamiento y sus instalaciones; por otro, se adaptan las restricciones en las otras dos zonas de protección (ZME y ZMI), a lo establecido en otras legislaciones cuyo cumplimiento debe evitar la contaminación de los acuíferos. Todo ello se ve complementado recogiendo expresamente aspectos ya reflejados en la legislación básica estatal en vigor, como son la necesidad de autorización, por parte de la delegación provincial de la consellería competente en materia de industria, de cualquier trabajo subterráneo, así como la apertura de un período de audiencia al titular de la concesión en todos aquellos expedientes sobre actividades que puedan afectar al normal aprovechamiento de las aguas.

Por todo ello, a propuesta del conselleiro de Industria y Comercio, de acuerdo con el dictamen del Consello Consultivo de Galicia y previa deliberación del Consello de la Xunta de Galicia en su reunión del día diez de mayo de dos mil uno,

DISPONGO:

### Artículo único.

Se modifica el articulado del Decreto 402/1996, de 31 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento de aprovechamiento de aguas minerome-dicinales, termales y de los establecimientos balnearios de la Comunidad Autónoma de Galicia, en los siguientes términos:

1.- El artículo 12º quedará redactado de la siguiente manera:

1. El perímetro de protección para la conservación del acuífero, definido por coordenadas geográficas referidas al meridiano de Greenwich, estará constituido por tres zonas que limitarán las actividades que se pretenden llevar a cabo en las mismas: zona de restricciones máximas (ZMA), zona de restricciones medias (ZME) y zona de restricciones mínimas (ZMI). Las tres zonas se establecerán en función de lo que se denomina tiempo de tránsito, que se define como el tiempo que transcurre entre la entrada de una sustancia en el seno del acuífero y su extracción por la captación.

La zona de restricciones máximas (ZMA) quedará limitada a la zona de la captación y sus instalaciones asociadas, limitándose las actividades a desarrollar en la misma a las derivadas de la propia explotación del aprovechamiento y de sus instalaciones.

Las actividades a desarrollar en las zonas de restricciones media y mínima sujetas a limitaciones de prohibición son las señaladas en el anexo I de este reglamento.

2. Al inicio del aprovechamiento el titular del derecho deberá tener la plena disponibilidad de los terrenos que comprendan la zona de restricciones máximas (ZMA).

2. - Se modifican los puntos 1 y 2 del artículo 16º, los cuales quedarán redactados de la siguiente manera:

1. Concluida la tramitación del expediente y, a la vista de los informes recabados, la delegación provincial correspondiente lo elevará, con su informe, a la dirección general competente en materia de aguas minerales y termales, que dictará la resolución que proceda, en lo tocante al otorgamiento del aprovechamiento de las aguas solicitado.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

2. La resolución que se dicte contendrá, como mínimo, los siguientes apartados:

- a) Nombre y domicilio del titular a cuyo favor se otorga el aprovechamiento.
- b) Clase de las aguas, caudal máximo aprovechable, finalidad y forma de utilización de las aguas y condiciones de aprovechamiento y tratamientos autorizados.
- c) Delimitación del perímetro de protección.
- d) Tiempo máximo de explotación autorizado.
- e) Condiciones especiales que en cada caso proceda imponer a los aprovechamientos.

3. Se crea un punto 4 del artículo 16º, el cual quedará redactado de la siguiente forma:

4. Una vez otorgada la concesión o autorización del aprovechamiento, la consellería competente en materia de industria remitirá una copia de la autorización a los organismos de las diversas administraciones públicas con competencias específicas en el territorio afectado.

4. El artículo 18º, al que se incorporan los puntos 2 y 3, quedará redactado de la siguiente forma:

1. La autorización o concesión de los aprovechamientos de las aguas aquí reguladas otorgan a su titular los siguientes derechos:

- a) Derecho a la utilización exclusiva de las aguas en la forma, condiciones y durante el tiempo que haya sido fijado en la correspondiente resolución administrativa.
- b) A la protección del acuífero en cantidad y calidad para su normal aprovechamiento en la forma en que hubiere sido concedido y a utilizar los medios legales necesarios para impedir que se realicen dentro del perímetro de protección que se hubiese fijado, trabajos o actividades que pudieran perjudicar al acuífero o su normal aprovechamiento.
- c) Al aprovechamiento de las aguas minerales que se encuentren en el perímetro de protección autorizado y que pertenezcan al mismo acuífero, previa incoación de los oportunos expedientes de declaración y aprovechamiento.

2. Cualquier trabajo subterráneo que se realice dentro del perímetro de protección deberá contar previamente con la autorización de la delegación provincial de la consellería competente en materia de industria, sin perjuicio de las competencias atribuidas a otros órganos.

3. Se concederá audiencia al titular de la autorización o concesión antes de resolver en todos los expedientes relativos a la concesión de autorización para realizar trabajos o desarrollar actividades, dentro del perímetro de protección, que puedan perjudicar el normal aprovechamiento de las aguas.

La autorización administrativa para desarrollar trabajos o actividades dentro del perímetro de protección se otorgará sin perjuicio de terceros.

5. El párrafo 3 del artículo 30º quedará redactado de la siguiente manera:

3. Estos establecimientos podrán disponer de instalaciones de complemento turístico, de ocio e industriales, que quedarán sometidas a sus normativas específicas.

Asimismo, los establecimientos balnearios deberán respetar la legislación vigente en materia de defensa de los consumidores y usuarios.



## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

6. El anexo I queda redactado de la siguiente forma:

### A.-Actividades relativas a residuos peligrosos.

ACTIVIDADES	ZME	ZMI
Producción de residuos peligrosos	Prohibido o establecimiento de novas instalacións	Prohibido o establecimiento de novas instalacións
Almacenamento e estacións de transferencia de residuos perigosos	Prohibidos	Prohibidos
Eliminación valorización e/ou vertedura de residuos perigosos	Prohibidos	Prohibidos

### B.-Actividades relativas a residuos urbanos o municipais

ACTIVIDADES	ZME
Depósitos controlados de residuos urbanos ou municipais	Prohibidos
Almacenamento e estacións de transferencia de residuos urbanos ou municipais	Prohibidos
Plantas de valorización ou tratamento de residuos urbanos ou municipais	Prohibidos

### C.-Actividades relativas a residuos radioactivos

ACTIVIDADES	ZME	ZMI
Almacenamento de residuos radioactivos	Prohibidos	Prohibidos

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### D.-Actividades relativas a vertidos superficiales

ACTIVIDADES	ZME	ZMI
Vertedura superficiais: relación I de substancias, segundo o Real Decreto 849/1986, do 11 de abril	Prohibidos	Prohibidos

### E.-Actividades relativas a otros vertidos

ACTIVIDADES	ZME
Verteduras ou almacenamentos profundos, mediante pozos, foxos, galerías, inxeccións ou acúmulos en estruturas subterráneas	Prohibidos

*Santiago de Compostela, diez de mayo de dos mil uno.*

*Manuel Fraga Iribarne*

*Presidente*

*Juan Rodríguez Yuste*

*Conselleiro de Industria y Comercio*



# **ANEXO V.**

**LEGISLAÇÃO TERMAL AUTONÓMICA**

## a) Andalucía

### DECRETO N.º 16/1994

de 25 de enero, sobre autorización y registro de centros y establecimientos sanitarios.

La Ley 14/1986 de 25 de abril, General de Sanidad, en su artículo 29, preceptúa que los centros y establecimientos sanitarios, cualesquiera que sean su nivel, categoría o titular, precisarán autorización administrativa previa para su instalación y funcionamiento, así como para las modificaciones que, respecto de su estructura y régimen inicial, puedan establecerse. Esta misma Ley, en su artículo 41.1 prescribe que las Comunidades Autónomas ejercerán las competencias asumidas en sus Estatutos y las que el Estado les transfiera o, en su caso, les delegue. A la Comunidad Autónoma de Andalucía corresponde el desarrollo legislativo y la ejecución de la legislación básica del Estado en materia de Sanidad interior, según el artículo 20.1 de su Estatuto de Autonomía Asimismo, el apartado 2.1, letra g), del artículo 2 del Real Decreto 1118/1981, de 24 de abril, establece que corresponde a la Junta de Andalucía "el otorgamiento de la autorización oportuna para la creación, construcción, modificación, adaptación o supresión de centros, servicios y establecimientos sanitarios de cualquier clase o naturaleza, incluidos los balnearios y las Entidades de Seguro Libre de Asistencia Médico Farmacéutica".

Por otro lado, el Decreto de la Presidencia de la Junta de Andalucía 35/1981, de 22 de junio, asigna a la Consejería de Sanidad y Seguridad Social las competencias y servicios transferidos por el Real Decreto 1118/1981, de 24 de abril, antes referido.

La Junta de Andalucía, en uso de estas competencias transferidas, reguló a través del Decreto 63/1981, de 9 de noviembre, el procedimiento para la concesión de autorizaciones de centros, servicios y establecimientos sanitarios Posteriormente, mediante el Decreto 25/1982, de 8 de marzo se creó el Registro Oficial de Laboratorios de Protésicos Dentales en Andalucía y, tras la publicación de la Ley General de Sanidad, se regularon las condiciones y requisitos para la autorización y registro de establecimientos de óptica, por medio del Decreto 97/1990, de 13 de marzo.

La conveniencia de realizar una regulación unitaria de los distintos centros y establecimientos sanitarios, la necesidad de clarificar determinados aspectos del anterior procedimiento, las sucesivas modificaciones de la estructura orgánica de la Consejería de Salud que afectan a las unidades administrativas que tramitan los expedientes de autorizaciones, así como la entrada en vigor de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común aconsejan la adopción de esta nueva disposición que sustituye a las anteriores.

En la norma se recogen, por una parte, aspectos generales sobre establecimientos y centros sanitarios, enumerándose sus diversos tipos y fijándose las obligaciones comunes de todos ellos. Por otra parte, se regula el procedimiento que debe seguirse para garantizar que los centros y establecimientos sanitarios reúnan los requisitos exigidos para los mismos en la normativa vigente o en la que, en el futuro, pueda establecerse a nivel autonómico o estatal. Por último se sientan las bases para la organización de un registro general y común a todos ellos.

La finalidad fundamental que, con ello, se persigue, es la de dotar a la Administración de instrumentos hábiles para que pueda cumplir con el deber de asegurar la protección de la salud individual y colectiva, ejerciendo el control y coordinación necesarios sobre la amplia diversidad de centros y establecimientos sanitarios existentes, sin perjuicio del debido respeto al principio de libre empresa que la Constitución consagra.

En su virtud, a propuesta de la Consejería de Salud, con el informe del Gabinete Jurídico de la Presidencia, una vez consultadas las entidades representativas de los intereses de carácter general y corporativos afectados, de acuerdo con el Consejo de Estado y previa deliberación del Consejo de Gobierno en su reunión del día 25 de enero de 1994.

DISPONGO

## CAPITULO PRIMERO

### Disposiciones Generales

#### Artículo 1.

Todos los centros y establecimientos sanitarios civiles, tanto públicos como privados, de cualquier clase o naturaleza, que estén ubicados en el territorio de la Comunidad Autónoma de Andalucía, quedarán sujetos a lo previsto en este Decreto y en las disposiciones que se dicten en su desarrollo y aplicación, sin perjuicio de lo que establezca la normativa específica que en cada caso resulte aplicable.

#### Artículo 2.

A los efectos de este Decreto se consideran centros o establecimientos sanitarios:

- a) Los centros de internamiento
  - Hospitales generales o especializados.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- Todos aquellos centros cuya actividad sea la atención sanitaria en régimen de internamiento, independientemente de su denominación.
- b)** Los centros y establecimientos extrahospitalarios
- Ambulatorios.
  - Centros periféricos de especialidades.
  - Centros de salud.
  - Consultas de medicina general y especialidades y todas aquellas otras en las que se preste atención sanitaria.
  - Consultas y clínicas odontoestomatológicas.
  - Centros de hemodonación.
  - Laboratorios de análisis clínicos.
  - Centros de hemodiálisis.
  - Centros de planificación familiar.
  - Centros de vacunación.
  - Clínicas de interrupción voluntaria del embarazo.
  - Centros de atención sanitaria al drogodependiente.
  - Centros de enfermedades de transmisión sexual.
  - Centros de reconocimientos médicos.
  - Balnearios.
  - Dependencias de los servicios médicos de empresa.
  - Centros de diagnóstico por imagen.
  - Centros sanitarios dependientes de las entidades de seguro libre de asistencia médico-farmacéutica
  - Centros sanitarios de las mutuas de accidentes de trabajo y enfermedades profesionales.
  - Centros y clínicas de tratamiento de la obesidad y adelgazamiento.
  - Todos aquellos centros donde se realice actividad sanitaria extrahospitalaria, independientemente de su denominación.
- c)** Los centros sanitarios móviles, tales como ambulancias y equipos móviles de extracciones o de atención sanitaria.
- d)** Los centros y establecimientos destinados a la producción, distribución, almacenamiento o dispensación de medicamentos y productos sanitarios, así como al ejercicio de las profesiones sanitarias vinculadas a estas actividades.
- Oficinas de farmacia.
  - Farmacias hospitalarias.
  - Depósitos de medicamentos en hospitales de menos de 100 camas.
  - Botiquines rurales de urgencia y de zonas turísticas.
  - Entidades fabricantes de vacunas individualizadas.
  - Almacenes distribuidores de especialidades farmacéuticas y sustancias medicinales y otros productos y artículos sanitarios.
  - Ópticas secciones de esta especialidad en oficinas de farmacia y gabinetes optométricos.
  - Laboratorios de prótesis dentales
  - Ortopedias.

- e) Todos aquellos no incluidos en los apartados anteriores que, por su finalidad o en razón de las técnicas o medios que utilizan, tienen el carácter de sanitarios, y los que tengan la obligación de tener un profesional sanitario al frente

### Artículo 3.

Todos los centros y establecimientos sanitarios enumerados en el artículo anterior quedarán sujetos a las siguientes obligaciones:

- a) Autorización administrativa de instalación
- b) Autorización administrativa de funcionamiento
- c) Registro, calificación y acreditación
- d) Elaboración y comunicación a la Administración Sanitaria de las informaciones y estadísticas sanitarias que se soliciten
- e) Cumplimiento de las obligaciones derivadas de los principios de coordinación, solidaridad e integración sanitaria, tales como la colaboración en el fomento y protección de la salud y prestaciones en casos de emergencia sanitaria o de peligro para la salud pública en cuyos supuestos podrán ser sometidos a regímenes temporales y excepcionales de funcionamiento.
- f) Control e inspección de su estructura, organización, funcionamiento y actividades, incluidas las de promoción y publicidad.
- g) Cualesquiera otras derivadas de la normativa vigente sobre la materia

### Artículo 4.

Corresponde a la Consejería de Salud, a través de sus órganos centrales y territoriales.

- a) Establecer o, en su caso, proponer al Consejo de Gobierno las condiciones y los requisitos técnicos de los centros y establecimientos sanitarios, y controlar y exigir su cumplimiento.
- b) La elaboración y mantenimiento del registro y catálogo de centros y establecimientos sanitarios así como la confección de las estadísticas sanitarias.
- c) Garantizar el cumplimiento de las obligaciones derivadas de los principios de coordinación, solidaridad e integración sanitaria.
- d) Ordenar, como consecuencia de las actuaciones de inspección y control, la suspensión provisional, prohibición de actividades y clausura de los centros o establecimientos sanitarios, por requerirlo la salud colectiva o por incumplimiento de los requisitos exigidos para su instalación y funcionamiento.
- e) Acordar cuantas medidas sean necesarias para la debida ordenación y control sanitarios de los mencionados centros y establecimientos sanitarios.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### REGIMEN JURIDICO DE AUTORIZACIONES

#### Artículo 5.

1. La solicitud de autorización de instalación, previa a la creación, modificación o Traslado de un centro establecimiento sanitario, se dirigirá al órgano competente, a través de la correspondiente Delegación Provincial de la Consejería de Salud, y se presentará, por duplicado, acompañada de la documentación necesaria para justificar su adecuación a las condiciones exigidas por la normativa específica y, en todo caso la siguiente:
  - a) Documentos que identifiquen al solicitante o, en su caso acrediten su personalidad jurídica y la facultad con que actúen sus representantes.
  - b) Memoria descriptiva del centro o establecimiento, con especificación de los objetivos asistenciales, oferta de servicios recursos humanos por categorías profesionales y plan de equipamiento.

En los casos en que proceda, se referirán en dicha memoria los sistemas de tratamiento de los residuos y de prevención de riesgos para la salud pública y el medio ambiente.
  - c) Documentación técnica.
    - c.1.1. Cédula urbanística, u otro documento sustitutorio, que acredite que no existe impedimento que haga inviable o incompatible con la normativa urbanística aplicable, el uso y actividad que se solicita.
    - c.2.1. Proyecto suscrito por técnico competente y compuesto de:
      - Memoria técnica-descriptiva y normativa de aplicación.
      - Medición y presupuesto Los proyectos de obras con presupuesto de contrata igual o superior a 50 millones, se acompañarán además de precios elementales auxiliares y descompuestos
      - Planos de conjunto y detalle.
    - c.2.2. A centros tales como consultas, centros de planificación familiar, centros de vacunación, centros de enfermedades de transmisión sexual, ópticas gabinetes optométricos y otros que, por las características de las instalaciones necesarias para prestar sus servicios, así se determine, en lugar del proyecto, sólo se exigirá un plano a escala expresivo de la distribución y dimensiones de las distintas dependencias del centro y de la ubicación de sus aparatos, instalaciones y mobiliario
    - c.3. En los casos de centros móviles sanitarios, la documentación técnica consistirá en una memoria con las especificaciones técnicas de los vehículos en los que se proyecte prestar los servicios.
3. Los cambios de titularidad, dirección técnica y denominación de los centros y establecimientos sanitarios, no precisarán autorización, debiendo notificarse al órgano competente para su registro, dentro de los diez días siguientes a la producción de los mismos, acompañándose de la documentación que los acredite.



## Artículo 6.

1. Si por la Delegación Provincial de la Consejería de Salud se observara que la solicitud o la documentación aportada es incompleta o su contenido no se ajusta a lo previsto en el artículo anterior, requerirá al interesado para que en un plazo de 10 días proceda a subsanar las insuficiencias observadas, procediendo a archivar el expediente si en dicho plazo el requerimiento no fuese atendido.
2. Dentro de los diez días siguientes a la recepción de la solicitud por la Delegación Provincial de Salud o, en su caso, a la fecha en que se hayan subsanado los defectos y completado la documentación, se solicitarán los informes necesarios y aquellos que se consideren convenientes.
3. Los órganos encargados de emitir dichos informes contarán con un plazo de quince días para evacuarlos.  
Si el órgano encargado de emitirlo considerase necesario el informe previo de algún otro órgano, lo expondrá así a Delegado Provincial de Salud en escrito razonado.  
El Delegado Provincial, a la vista de las circunstancias concurrentes, decidirá en los diez días siguientes sobre la necesidad del informe, y en caso afirmativo, dentro del mismo plazo, interesará su emisión al órgano correspondiente haciéndole constar el plazo acordado que, en ningún caso podrá superar los treinta días. Si no se accediese a la petición del nuevo informe, se le comunicará al órgano proponente quién, en el plazo que le restaba cuando hizo la proposición de aquél, deberá emitir el que tuviere encomendado.
4. Cuando se trate de la creación de un centro de atención hospitalaria o de un centro o establecimiento sanitario de ámbito regional, de manera simultánea a la petición de informe, se abrirá un período de información pública, por término de 20 días, publicándose los correspondientes anuncios en el Boletín Oficial de la Junta de Andalucía o en el de la Provincia, según su ámbito, incorporándose al expediente las observaciones que se formulen.
5. Una vez agotado el período de información pública, en su caso, y recibidos los informes solicitados o superados los plazos concedidos para evacuarlos, salvo en los supuestos de informes preceptivos que sean determinantes para la resolución del procedimiento, se dará inicio al trámite de audiencia por diez días en la forma prevista en el artículo 84 de la ley 30/1992, de 26 de noviembre.
6. La correspondiente Delegación Provincial de la Consejería de Salud, en los treinta días siguientes a la terminación del trámite de audiencia, resolverá el expediente o, según los casos, lo remitirá con una propuesta de resolución al Director General de Coordinación, Docencia e Investigación, quien resolverá dentro de los treinta días siguientes a su recepción.
7. El plazo máximo para resolver será de cuatro meses en los Provinciales de Salud, siendo de seis meses a las Delegaciones resida en la Dirección General de Coordinación, Docencia e Investigación. En el caso de producirse silencio administrativo, el efecto de éste se entenderá desestimatorio.

## Artículo 7.

1. Las autorizaciones concedidas de conformidad con lo dispuesto en el artículo anterior, caducarán, salvo causas debidamente justificadas, si transcurrido un año a partir del día siguiente a aquel en que se hubiera recibido la notificación de la autorización, no se hubiesen iniciado las obras o, habiéndose iniciado, llevasen más de 6 meses interrumpidas.
2. La caducidad se producirá por el transcurso del tiempo, será declarada de oficio previa audiencia del interesado, al que se le comunicará la resolución adoptada al efecto.
3. Las autorizaciones caducadas no podrán ser objeto de rehabilitación, debiendo procederse a la obtención de una nueva autorización.

## Artículo 8.

1. La autorización administrativa de instalación a que se refieren los artículos anteriores será requisito indispensable para obtener la autorización de funcionamiento. Esta se otorgará por el mismo órgano que concedió aquella una vez se haya acreditado el cumplimiento de las condiciones fijadas por la autorización de instalación y se hayan aportado las certificaciones de titulación y de colegiación, en los casos que resulten obligatorias.  
Dicha acreditación podrá efectuarse mediante las oportunas certificaciones del director técnico, en su caso, o personal titulado responsable del centro o de la dirección técnica de las obras e instalaciones. Todo ello, sin perjuicio de la facultad que tiene la Administración de ordenar previamente a la concesión de la autorización de funcionamiento una comprobación que, si se acuerda, se llevará a cabo dentro de los cuarenta y cinco días a contar desde que el solicitante haya notificado la finalización de las obras e instalaciones.  
Para los centros a que se refiere el apartado c.2.2 del número 1 del artículo 5, las certificaciones a que hace referencia el párrafo anterior podrán ser sustituidas por una declaración formal del titular del centro en la que éste declare, bajo su responsabilidad, que se cumplen todos los requisitos de la autorización de instalación.
2. Aquellos centros cuyas instalaciones, equipos o tipos de residuos que generen, estén sujetos a autorización, aprobación u homologación de otros órganos administrativos, deberán contar con las mismas.  
Las instalaciones de rayos X deberán estar declaradas e inscritas en el correspondiente registro.
3. El plazo máximo para dictar la resolución de autorización de funcionamiento será de dos meses. El silencio administrativo caso de producirse, tendrá efecto desestimatorio.

### Artículo 9.

1. Las resoluciones de autorización y las previstas en el artículo 12.d) corresponderá adoptarlas a la Dirección General de Coordinación, Docencia e Investigación cuando se trate de centros o establecimientos incluidos en el apartado al del artículo 2, o su actividad sea de ámbito superior al de la Provincia. En los demás casos al Delegado Provincial de Salud en donde radique el centro o establecimiento.
2. Las resoluciones de los Delegados Provinciales de Salud serán recurribles ante el Director General de Coordinación, Docencia e Investigación, y las que éste dicte en primera instancia, ante el Viceconsejero de Salud.

### Artículo 10.

1. Las autorizaciones administrativas ivas a que se refiere este Decreto, así como las modificaciones de los datos de las mismas serán objeto de inscripción en el Registro de Centros y Establecimientos Sanitarios que, a tales efectos se llevará en la Dirección General de Coordinación, Docencia e Investigación, sin perjuicio de su gestión desconcentrada por las respectivas Delegaciones Provinciales de Salud.  
En el taso de cierre, los titulares quedan obligados a su notificación al Registro.  
A tales efectos, las Delegaciones Provinciales de Salud serán las encargadas de acordar su inscripción, en los mismos casos en que resulten competentes para resolver las autorizaciones administrativas reguladas en el presente Decreto.
2. Por la Consejería de Salud se establecerán las características, requisitos y condiciones materiales, relacionales e instrumentales del Registro.

### Artículo 11.

1. El otorgamiento o denegación de las autorizaciones administrativas quedará condicionada al cumplimiento de los requisitos establecidos en la presente norma, disposiciones que se dicta en su desarrollo y demás legislación específica aplicable a cada tipo de centro o establecimiento sanitario.
2. Las autorizaciones administrativas concedidas quedarán sin efecto si se alteraran de modo sustancial las condiciones originarias que fundamentaron su otorgamiento.
3. La revocación de las autorizaciones administrativas será acordada por el órgano que las concedió, previo expediente instruido al efecto con audiencia del interesado.

## Artículo 12.

La carencia de autorizaciones o el incumplimiento de los requisitos tos que en las mismas se establezca supondrá:

- a) La no inclusión o exclusión, en su caso, del Registro de Centros y Establecimientos Sanitarios.
- b) La imposibilidad de acreditación del centro.
- c) La no percepción de ayudas ni subvenciones con cargo a los presupuestos de la Comunidad Autónoma, ni la prestación de servicios concertados con la Administración.
- d) La suspensión provisional, la prohibición de las actividades o la clausura del centro o establecimiento sanitario.
- e) La imposición de las sanciones que procedan conforme a la legislación vigente.

## Artículo 13.

Al incumplimiento de las prescripciones del presente Reglamento le será de aplicación el régimen sancionador establecido en la Ley 14/1986, General de Sanidad y la facultad sancionadora sera ejercida por los órganos competentes, conforme a lo establecido en la normativa vigente en la materia.

## Disposicion Adicional

Las autorizaciones de instalación de oficinas de farmacia se regirán por su normativa específica.

Las autorizaciones de funcionamiento corresponderá dictarlas al Delegado Provincial de Salud, a la vista del acta de apertura a que se refiere el artículo 9.2 del Decreto 909/78, de 14 de abril.

## Disposiciones Transitorias

### Primera

1. Los centros y establecimientos sanitarios incluidos en el ámbito de aplicación del presente Decreto, con excepción de las ópticas, que, a su entrada en vigor, estuviesen abiertos y en funcionamiento sin autorización del Ministerio de Sanidad y Consumo o de la Consejería de Salud y, al mismo tiempo, no figuren en la relación a que se refiere la Disposición Transitoria Tercera dispondrán de un plazo de un año, a partir de su entrada en vigor para solicitar su regularización.

2. A tal efecto, los titulares de dichos establecimientos deberán formular la oportuna Solicitud de autorización de funcionamiento, acompañada de la documentación que se especifica en los apartados a) y b) del artículo 5 y la referida en el apartado c.3 del mismo artículo, en el supuesto de centros móviles y, en los demás casos, los planos de las instalaciones en su estado actual.
3. 3 Estos supuestos quedan exceptuados de la autorización administrativa de instalación, quedando obligados únicamente a obtener la autorización de funcionamiento.

### Segunda

1. Los centros y establecimientos sanitarios que estuviesen en cualquier fase de ejecución de obras deberán solicitar la autorización administrativa de instalación, en el plazo de tres meses desde la entrada en vigor de este Decreto, presentando en la Delegación Provincial de la Consejería de Salud correspondiente la documentación prevista en el artículo 5 del mismo.
2. Una vez obtenida la autorización administrativa de instalación, deberán solicitar la autorización de funcionamiento a que se hace referencia en el artículo 8.1 de la presente disposición.

### Tercera

A efectos de proceder a la actual actualización del Registro de Centros y Establecimientos Sanitarios, y sin perjuicio de que, tras las comprobaciones que se estimen convenientes, puedan adoptarse, respecto a ellos, cualquier a de las medidas previstas en el apartado e) del artículo 4, el Servicio Andaluz de Salud remitirá a los órganos competentes de acuerdo con este Decreto, la correspondiente relación de todos sus centros y establecimientos sanitarios, comprensiva de las circunstancias que se establezcan en las disposiciones de desarrollo previstas en el número 2 del artículo 10, en el plazo que en ellas se indique.

### Cuarta

Los expediente iniciados antes de la entrada en vigor del presente Decreto se tramitarán y resolverá conforme al procedimiento regulado en la normativa anterior.

### Quinta

Los actuales Registros de establecimientos sanitarios se integrarán en el Registro regulado en el presente Decreto.

## Disposicion Derogatoria

1. Quedan derogadas todas las normas de igual o inferior rango que contradigan o se opongan a lo dispuesto en este Decreto.
2. Quedan derogadas expresamente las siguientes disposiciones:
  - a) El Decreto 63/1981, de 9 de noviembre por el que se regula el procedimiento para la concesión de autorizaciones de centros, servicios y establecimientos sanitarios.

- b) El Decreto 97/1990, de 13 de marzo, por el que se regulan las condiciones y requisitos para la autorización y registro de establecimientos de ópticas, excepto sus artículos dos, cuatro y cinco y el segundo párrafo de su Disposición Transitoria Tercera que continúan vigentes.
- c) El Decreto de 8 de marzo de 1982 por el que se crea el Registro Oficial de Laboratorios de Protésicos Dentales en Andalucía.

## Disposiciones Finales

### Primera

Se faculta al Consejero de Salud para dictar las disposiciones necesarias para el desarrollo y ejecución de este Decreto.

### Segunda

El presente Decreto entrará en Vigor el día siguiente al de su publicación en el Boletín Oficial de la Junta de Andalucía.

*Sevilla, 25 de enero de 1994*

*MANUEL CHAVES GONZALEZ*

*Presidente de la Junta de Andalucía*

*JOSE LUIS GARCIA DE ARBOLEYA Y TORNERO*

*Consejero de Salud*

## **b) Aragón**

### **DECRETO N.º 106/2004**

#### **de 27 abril aprueba el reglamento que regula la autorización de centros y servicios sanitarios en Aragón.**

El Estatuto de Autonomía de Aragón atribuye en su artículo 35.1.40 la competencia exclusiva en materia de sanidad e higiene a la Comunidad Autónoma, así como la potestad legislativa, normativa y la función ejecutiva en el ejercicio de dicha competencia.

Asimismo, la Ley 14/1986, General de Sanidad, en su artículo 29 exige autorización administrativa previa para la instalación y funcionamiento de los centros, servicios y establecimientos sanitarios, así como para las modificaciones que respecto de su estructura y régimen inicial pudieran establecerse.

La Comunidad Autónoma de Aragón procedió a la regulación de la autorización para la creación, modificación, traslado y cierre de centros, servicios y establecimientos sanitarios inicialmente con el Decreto 1/1987 y, posteriormente mediante el Decreto 237/1994, de 28 de diciembre, modificado por el Decreto 107/1996, de 11 de junio.

Durante el tiempo de vigencia de este último Decreto se ha producido una evolución que pone de manifiesto la necesidad de realizar una nueva regulación de la materia.

Esta evolución se ha materializado en el traspaso de competencias por parte de la Administración General del Estado a la Comunidad Autónoma y la aprobación de la Ley 6/2002, de 15 de abril, de Salud de Aragón que, en la redacción de su artículo 36, regula las formas de intervención pública en relación con la salud individual y colectiva, señalando las actuaciones a realizar por la administración sanitaria de la Comunidad Autónoma, entre las que se encuentran, en concreto: establecer la exigencia de autorizaciones sanitarias y la obligación de someter a registro, por razones sanitarias, a las empresas o productos con especial incidencia en la salud humana; establecer, asimismo, prohibiciones y requisitos mínimos para el uso y tráfico de los bienes y servicios, cuando supongan un riesgo o daño para la salud; establecer las normas y criterios por los que han de regirse los centros, servicios y establecimientos sanitarios de Aragón, tanto públicos como privados, para su autorización, calificación, acreditación, homologación y registro; otorgar la autorización administrativa previa para la instalación y funcionamiento, así como para las modificaciones en la estructura y régimen jurídico de los centros, servicios y establecimientos sanitarios de Aragón, cualquiera que sea su nivel y categoría o titular; inspeccionar y controlar los centros, servicios y establecimientos sanitarios de Aragón, así como sus actividades de promoción y publicidad.

Posteriormente se ha publicado el Real Decreto 1277/2003 de 10 de octubre por el que se establecen las bases generales sobre autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios que constituye la norma estatal básica con la característica técnica de norma mínima de protección que permite normas adicionales, o un plus de protección, de forma que la legislación básica del Estado no cumple en este

caso una función de uniformidad relativa, sino más bien de ordenación mediante mínimos que han de respetarse en este caso, pero que pueden permitir que la Comunidad Autónoma establezca niveles de protección más altos, que no entrarían por sólo eso en contradicción con la norma básica del Estado, debiendo adaptarse al mismo las Comunidades Autónomas.

En ejercicio de la competencia otorgada con carácter general por la Ley 6/2002, de 15 de abril, de Salud de Aragón, que, en su Disposición Final Cuarta, faculta al Gobierno de Aragón para que dicte las normas de carácter general y reglamentario necesarias para el desarrollo y aplicación de la Ley y, sin perjuicio de lo regulado en cuanto a inspección por su artículo 39, se hace necesario establecer los criterios en cuanto al procedimiento de autorización para la instalación, modificación y cierre de centros y servicios sanitarios en el ámbito de la Comunidad Autónoma de Aragón.

Mediante el presente Decreto se aprueba el Reglamento por el que se regulan la autorización de centros y servicios sanitarios en Aragón adaptado al Real Decreto 1277/2003.

El Reglamento se estructura en siete capítulos.

El Capítulo I está dedicado a disposiciones generales, incluyendo la regulación general del objeto, ámbito de aplicación, criterios generales para la autorización y competencias del Departamento.

El Capítulo II está dedicado al procedimiento para la autorización, en el que se incluyen los requisitos de solicitud y documentación requerida para los supuestos que regula.

En el Capítulo III se establece la documentación especial para la autorización de centros y servicios sanitarios dotados de equipos de rayos x o instalaciones radiactivas utilizados con fines sanitarios.

En el Capítulo IV se establece la documentación especial para la autorización de centros y servicios sanitarios productores de residuos sanitarios.

En el Capítulo V se establece el régimen de infracciones y sanciones.

En el Capítulo VI se regula la revocación de las autorizaciones.

En su virtud, a propuesta del Consejero de Salud y Consumo, de acuerdo con el dictamen de la Comisión Jurídico Asesora, y previa deliberación del Gobierno de Aragón, en su reunión celebrada el día 27 de abril de 2004, dispongo:

### **Artículo único.**

Se aprueba el Reglamento por el que se regula la autorización de centros y servicios sanitarios de Aragón que figura como Anexo a este Decreto.



### **Disposición transitoria única.**

#### Plazo de adaptación

Las consultas médicas y de otros profesionales sanitarios que a la entrada en vigor del presente Decreto estuviesen abiertas y en funcionamiento sin disponer de la autorización correspondiente dispondrán de un plazo de seis meses para regularizar su situación.

### **Disposición derogatoria única.**

#### Cláusula derogatoria

Quedan derogadas cuantas disposiciones de igual o inferior rango se opongan a lo establecido en este Decreto y en especial el Decreto 1/1987, de 14 de enero, de la Diputación General de Aragón, sobre autorización para la creación, modificación, traslado y cierre de centros, servicios y establecimientos sanitarios.

### **Disposición final primera.**

#### Actuaciones en caso de urgente necesidad

El Consejero del Departamento responsable en materia de Salud como consecuencia de las actuaciones de inspección y control, en ejercicio de las funciones y competencias que le son propias, previa apertura del oportuno procedimiento administrativo sancionador de acuerdo con lo establecido en la Ley de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común, podrá acordar en los casos de extraordinaria y urgente necesidad, por requerirlo la salud pública o por incumplimiento de los requisitos exigidos para su instalación y funcionamiento, la aplicación de las medidas provisionales y cautelares contempladas en los artículos 43 y 44 de la Ley 6/2002 de 15 de abril, de Salud de Aragón.

### **Disposición final segunda.**

#### Habilitación para el desarrollo reglamentario

Se faculta al Consejero titular del Departamento responsable en materia de Salud para dictar las Disposiciones necesarias para el desarrollo y ejecución de este Decreto.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

### **Disposición final tercera.**

Entrada en vigor

Este Decreto y el Reglamento que por él se aprueba, entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el «Boletín Oficial de Aragón».

## ANEXO

Reglamento por el que se regula la autorización de centros y servicios sanitarios en Aragón

### CAPÍTULO I

#### Disposiciones generales

##### Artículo 1.

###### Objeto.

El objeto del presente Reglamento es regular la autorización para la instalación, modificación, funcionamiento y cierre de centros y servicios sanitarios, públicos y privados, de cualquier clase o naturaleza, ubicados en el territorio de la Comunidad Autónoma de Aragón.

##### Artículo 2.

###### Ámbito de aplicación.

1. Lo establecido en este Reglamento se aplicará a todos los centros y servicios sanitarios, públicos y privados, de cualquier clase y naturaleza, ubicados en el territorio de la Comunidad Autónoma de Aragón. Se consideran centros y servicios sanitarios los que se relacionan en el Anexo I del presente Reglamento, figurando la definición de cada uno de ellos en el Anexo II. La clasificación, denominaciones y definiciones de los centros y servicios sanitarios se adecua a la establecida en el Real Decreto 1277/2003.
2. Las autorizaciones sanitarias que se regulan en este Reglamento no son de aplicación, regulándose por su normativa específica a:
  - a) Los establecimientos dedicados a la distribución, importación o elaboración de medicamentos o productos sanitarios.
  - b) El transporte sanitario.
  - c) Los servicios de farmacia hospitalaria y depósitos de medicamentos.
  - d) Los servicios y unidades técnicas de protección radiológica.

##### Artículo 3.

###### Definiciones.

A los efectos de este Reglamento y en base a lo establecido en el Real Decreto 1277/2003, se entiende por:

- a) Centro sanitario: conjunto organizado de medios técnicos e instalaciones en el que profesionales capacitados, por su titulación oficial o habilitación profesional, realizan básicamente actividades sanitarias con el fin de mejorar la salud de las personas. Los centros sanitarios pueden estar integrados por uno o varios servicios sanitarios, que constituyen su oferta asistencial.

- b) Servicio sanitario: unidad asistencial, con organización diferenciada, dotada de los recursos técnicos y de los profesionales capacitados, por su titulación oficial o habilitación profesional, para realizar actividades sanitarias específicas. Puede estar integrado en una organización cuya actividad principal puede no ser sanitaria.
- c) Actividad sanitaria: conjunto de acciones de promoción, prevención, diagnóstico, tratamiento o rehabilitación, dirigidas a fomentar, restaurar o mejorar la salud de las personas, realizadas por profesionales sanitarios.
- d) Requisitos para la autorización: requerimientos, expresados en términos cualitativos o cuantitativos, que deben cumplir los centros y servicios sanitarios para ser autorizados por la administración sanitaria, dirigidos a garantizar que cuentan con los medios técnicos, instalaciones y profesionales adecuados para llevar a cabo sus actividades sanitarias.
- e) Autorización sanitaria: resolución administrativa que, según los requerimientos que se establezcan, faculta a un centro o servicio sanitario para su instalación, funcionamiento, la modificación de sus actividades sanitarias o, en su caso, su cierre.
- f) Autorización de instalación: es la que se exigirá a los centros y servicios sanitarios de nueva creación que impliquen realización de obra nueva o alteraciones sustanciales en su estructura o instalaciones.
- g) Autorización sanitaria de funcionamiento: es la que faculta a los centros y servicios sanitarios, públicos y privados, de cualquier clase y naturaleza, para realizar su actividad y se exigirá con carácter preceptivo de modo previo al inicio de ésta. La autorización de funcionamiento será concedida para cada centro sanitario, así como para cada uno de los servicios sanitarios que constituyen su oferta asistencial.
- h) Autorización sanitaria de modificación: es la que solicitarán los centros y servicios sanitarios que realicen cambios en su estructura, en su titularidad o en su oferta asistencial.
- i) Autorización de cierre: es la que solicitarán los centros que vayan a finalizar su actividad de modo definitivo.

## Artículo 4.

### Requisitos comunes a los centros y servicios sanitarios.

1. Los centros y servicios sanitarios quedarán sujetos a las siguientes exigencias comunes:
  - a) Autorización administrativa para su instalación y funcionamiento, y, en su caso, modificación y cierre, previa comprobación por los servicios de inspección correspondientes de que se cumplen las condiciones y requisitos establecidos en la normativa de aplicación.
  - b) Inscripción en el Registro de Centros y Servicios Sanitarios de la Comunidad Autónoma de Aragón.
2. Las consultas médicas y de otros profesionales sanitarios relacionadas en los apartados C.2.1 y C.2.2 de los Anexos I y II de este Reglamento no requerirán la autorización de instalación.

3. En ningún caso se autorizará la instalación y funcionamiento de instalaciones de radiaciones ionizantes utilizadas con fines médicos en consultas médicas y de otros profesionales sanitarios relacionadas en los apartados C.1 y C.2 de los Anexos I y II de este Reglamento, salvo que se trate de equipos de Rayos X con fines de diagnóstico médico.
4. Los centros y servicios sanitarios estarán sometidos a la inspección, control y evaluación de sus actividades y funcionamiento por la Administración Sanitaria.
5. La autorización administrativa de instalación o modificación será requisito necesario para la solicitud de la oportuna licencia municipal de obras.

## Artículo 5.

### Obligaciones de los centros y servicios sanitarios.

Los centros y servicios sanitarios estarán obligados a:

- a) Llevar a cabo la atención sanitaria de acuerdo con la correcta praxis profesional y sanitaria, según los conocimientos de la ciencia en cada momento y limitándose a prestar la oferta asistencial estrictamente autorizada.
- b) Su identificación, de tal forma que dispondrán en un lugar visible de un identificativo que permita a los usuarios conocer que han recibido dicha autorización y el tipo de centro de que se trate con su oferta asistencial, de acuerdo con la clasificación establecida en los Anexos I y II de este Reglamento.
- c) La identificación del personal, que deberá exhibir en un lugar visible de su indumentaria información relativa a su nombre, apellidos y categoría profesional.
- d) Facilitar y colaborar con las Administraciones Sanitarias competentes en las tareas de control, inspección y evaluación de sus actividades, organización y funcionamiento, así como del cumplimiento de los mínimos que puedan determinarse.
- e) Cumplir las obligaciones derivadas de los principios de coordinación, solidaridad e integración sanitaria, incluyendo las prestaciones en caso de urgencia vital o emergencia que garantice el funcionamiento de los servicios sanitarios que resulten indispensables para la comunidad.
- f) Facilitar la información y datos que le sean solicitados por la Administración Sanitaria, sin perjuicio de la garantía del derecho a la intimidad de las personas.

## Artículo 6.

### Competencias del Departamento responsable en materia de Salud.

Corresponde al Departamento responsable en materia de Salud:

- a) Otorgar y denegar las autorizaciones administrativas para la instalación, funcionamiento, modificación y cierre de los centros y servicios sanitarios referidos en el artículo segundo, así como las de su inspección y control.
- b) Exigir el cumplimiento de los requisitos técnicos y las condiciones mínimas de los centros y servicios sanitarios, a los efectos de conceder la oportuna autorización.
- c) La autorización de funcionamiento será concedida para cada establecimiento y para cada centro sanitario, así como para cada uno de los servicios que constituyen la oferta asistencial, debiendo ser renovada en la forma que reglamentariamente determine el Departamento competente en materia de Sanidad.
- d) Elaborar y mantener actualizado el Registro de los Centros y Servicios Sanitarios de la Comunidad Autónoma de Aragón, realizando de oficio las anotaciones establecidas según la normativa legal aplicable. Igualmente, el Departamento competente en materia de Salud, facilitará la información necesaria y establecida en el artículo 5.1 del Real Decreto 1277/2003, de 10 de octubre, por el que se establecen las bases generales sobre autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios, para mantener permanentemente actualizado el Registro General de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios dependiente del Ministerio de Sanidad y Consumo.
- e) Imponer las sanciones previstas en la legislación vigente que podrán implicar la suspensión temporal o definitiva del centro o servicio sanitario o la imposición de la sanción económica que proceda.

## Artículo 7.

### Requisitos mínimos de funcionamiento

La concesión o denegación de la autorización se basará en el cumplimiento de los siguientes criterios generales.

- a) Suficiencia de espacios físicos para la prestación de la oferta asistencial.
- b) Suficiencia de las instalaciones y equipamientos contemplados y adecuación a la finalidad pretendida.
- c) Suficiencia y acreditación profesional de que los medios humanos son adecuados para la finalidad pretendida.
- d) Cumplimiento de la normativa sobre seguridad de edificios y locales destinados a uso público.
- e) Garantía de seguridad de equipos e instalaciones y en el tratamiento de residuos.

- f) Garantía de cumplimiento de la normativa sobre confidencialidad y protección de datos de carácter personal.
- g) Adecuación a la normativa vigente y a los conocimientos científicos y técnicas utilizadas en cada momento.

## CAPÍTULO II

### Del procedimiento para la autorización

#### Artículo 8.

##### Solicitudes de autorización.

Las solicitudes de autorización para la instalación, funcionamiento, modificación o cierre de centros y servicios sanitarios se dirigirán a la Dirección del Servicio Provincial del Departamento competente en materia de Salud en cuyo ámbito territorial se encuentre la sede del centro o servicio sanitario afectado.

Las solicitudes serán presentadas en dichos Servicios Provinciales o por cualquiera de los medios establecidos en el punto 4 del artículo 38 de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común.

#### Artículo 9.

##### Documentación para la autorización de instalación.

1. Las solicitudes de autorización para la instalación de centros y servicios sanitarios, deberán acompañarse de la documentación siguiente:
  - a) Documento acreditativo de la personalidad del solicitante y, en su caso, del representante legal que actúe en su nombre.
  - b) Documentación acreditativa de la propiedad y, en su caso del uso o disfrute del centro o servicio sanitario.
  - c) Con relación al Proyecto Técnico de Ejecución de Obras, se aportarán los siguientes documentos:
    - Memoria o resumen del proyecto técnico, que deberá ser firmado por técnico competente y visado por el Colegio Profesional correspondiente, respecto de las obras e instalaciones a realizar. En el caso de proyectos de titularidad de las Administraciones Públicas, el visado podrá ser realizado por el órgano supervisor correspondiente.
    - Planos de conjunto y detalle que permitan la localización, descripción e identificación de la obra proyectada.
    - Plazo previsto de ejecución y desarrollo de la obra.

- d) Memoria de instalaciones, aparatos e instrumental.
  - e) Memoria descriptiva de la naturaleza y clase del centro o servicio sanitario, organización funcional, actividades y oferta asistencial según los anexos I y II del presente Reglamento.
  - f) Plantilla de personal prevista con especificación de categorías profesionales, régimen de dedicación y detalle de su relación laboral o profesional con el centro.
  - g) Documentación acreditativa del pago de las tasas correspondientes.
2. En el caso de centros de salud de titularidad del Gobierno de Aragón y de consultorios locales de titularidad municipal, no será necesario aportar la documentación referida en los apartados e) y f) del punto 1 de este artículo.
3. Los solicitantes podrán omitir la documentación que haya sido presentada anteriormente con motivo del inicio de cualquier otro expediente de autorización de centro o servicio sanitario, debiendo hacer constar esta circunstancia en su solicitud y siempre que no se refiera a requisitos que para su cumplimiento necesiten ser actualizados.

## Artículo 10.

### Documentación para la autorización de funcionamiento.

1. Las solicitudes deberán incluir la siguiente documentación:
- a) Acreditación personal y profesional de todo el personal sanitario del centro o servicio sanitario, mediante la presentación del documento nacional de identidad o pasaporte, titulación académica y certificado del colegio profesional correspondiente, de su capacidad legal para ejercer la profesión.
  - b) Documento de acreditación del personal no sanitario del centro o servicio sanitario, mediante la presentación del documento nacional de identidad o pasaporte.
  - c) Justificación de la relación laboral entre el personal trabajador y el titular del centro, mediante la presentación de contratos laborales, de prestación de servicios, de alquiler de despacho, u otros que pudieran darse.
  - d) Nombramiento del responsable sanitario del centro o servicio sanitario y, en su caso, relación de la estructura y personas responsables de los servicios sanitarios existentes.
  - e) Certificación firmada por técnico competente y visada por el Colegio Profesional correspondiente, del cumplimiento de toda la normativa vigente que afecte al centro, en materia de instalaciones y seguridad. En el caso de centros o servicios de titularidad de las Administraciones Públicas, el visado podrá ser realizado por el órgano supervisor correspondiente.
  - f) Sistema establecido para garantizar la confidencialidad de los datos de carácter personal contenidos en la documentación clínica del centro o servicio sanitario, adecuado al formato de ésta, de acuerdo con lo establecido en la Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, de



Protección de Datos de Carácter Personal. En cualquier caso deberá figurar nominalmente la persona responsable del fichero.

- g) Documentación acreditativa del pago de las tasas correspondientes.
- 2. En el caso de que en el centro o servicio sanitario existan instalaciones de radiaciones ionizantes utilizadas con fines médicos se incluirá la documentación a la que se refieren los artículos 16 y 17.
- 3. En el caso de que en el centro o servicio sanitario se generen residuos sanitarios se incluirá la documentación a la que se refiere el artículo 18.
- 4. En el caso de centros y servicios sanitarios de titularidad del Gobierno de Aragón y de consultorios locales de titularidad municipal, la documentación a la que se refieren los apartados a), b), c) y d) del punto 1 del presente artículo se sustituirá por una certificación de la Administración competente en la que se relacione el personal sanitario que vaya a trabajar en los mismos, distribuido por categorías profesionales.
- 5. En el caso de centros y servicios sanitarios de nueva creación que no requieran autorización de instalación, a la documentación descrita en el punto 1 de este artículo se añadirá la establecida en los apartados a), b), y del punto c) planos de conjunto y detalle que permitan la localización, descripción e identificación de la obra proyectada, d) y e) del punto 1 del artículo 9 del presente Reglamento.

## Artículo 11.

### **Documentación para la autorización de funcionamiento de consultas médicas y de otros profesionales sanitarios.**

1. Las solicitudes deberán incluir la siguiente documentación:
  - a) Acreditación personal y profesional del titular de la consulta, mediante la presentación del documento nacional de identidad o pasaporte, titulación académica y certificado del colegio profesional correspondiente, de su capacidad legal para ejercer la profesión. Si existe personal sanitario diferente del titular que trabaje en su apoyo, deberá presentarse la acreditación personal y profesional del mismo.
  - b) Memoria que comprenda la ubicación, distribución y superficie de espacios, equipamiento, plantilla y finalidad o especialidad de la consulta según los anexos I y II del presente Decreto.
  - c) Certificación firmada por técnico competente y visada por el Colegio Profesional correspondiente, del cumplimiento de toda la normativa vigente que afecte a la consulta en materia de instalaciones y seguridad. Cuando la consulta esté ubicada en otro centro sanitario previamente autorizado no será preciso aportar esta certificación.
  - d) Sistema establecido para garantizar la confidencialidad de los datos de carácter personal contenidos en la documentación clínica de la consulta, de acuerdo con la Ley 41/2002, de 14 de noviembre, Básica Reguladora de la Autonomía del Paciente y de Derechos y

Obligaciones en Materia de Información y Documentación Clínica. En cualquier caso el titular de la consulta es el responsable del fichero.

- e) Documentación acreditativa del pago de las tasas correspondientes.
- 2. Si en la consulta existiera dotación de equipos de Rayos X con fines de diagnóstico médico se aportará la documentación referida en el artículo 16.
- 3. En el caso de que se generen residuos sanitarios la documentación a presentar será la prevista en el artículo 18 de este Reglamento.

## Artículo 12.

### Documentación para la autorización de modificación.

1. En el caso de modificación de un centro o servicio sanitario previamente autorizado, se aportará la documentación citada en los artículos 9 o 10, según proceda, que se encuentre afectada por la modificación planteada, junto con un «Estudio justificativo de la necesidad del cambio propuesto respecto de la situación existente».
2. Se deberá presentar documentación acreditativa del pago de las tasas correspondientes.
3. La solicitud de modificación de consultas médicas y de otros profesionales sanitarios previamente autorizadas deberá acompañarse de la documentación establecida en el artículo 11 a la que afecte la modificación planteada.

## Artículo 13.

### Documentación para la autorización de cierre.

1. Las solicitudes deberán incluir la siguiente documentación:
  - a) Informe en el que se detallen las causas que motivan el cierre.
  - b) Documentación acreditativa del pago de las tasas correspondientes.
  - c) Compromiso documental del responsable sanitario del centro o servicio sanitario de que, de conformidad con la Ley 41/2002, de 14 de noviembre, Básica Reguladora de la Autonomía del Paciente y de Derechos y Obligaciones en Materia de Información y Documentación Clínica, se conservará la documentación clínica en condiciones que garanticen su correcto mantenimiento y seguridad, como mínimo, cinco años contados desde la fecha del alta de cada proceso asistencial.
2. Si en el centro existieran instalaciones de aparatos de rayos X o radiactivas utilizadas con fines sanitarios, será necesario aportar la documentación relativa a su baja en el Registro correspondiente, recogida en los artículos 16 y 17, del presente Reglamento.
3. En el caso de que el centro estuviese dotado de equipos de radiodiagnóstico o radiología intervencionista, radioterapia o medicina nuclear el compromiso documental se referirá, además, a la conservación de la documentación e informes, contemplados en los Reales Decretos

1976/1999, 1841/1997 y 1566/1998, por los que se regulan los criterios de calidad en radiodiagnóstico, medicina nuclear y radioterapia, respectivamente.

## Artículo 14.

### Informe del Servicio Provincial.

1. Recibida la solicitud, el Servicio Provincial en cuyo ámbito territorial se encuentre la sede del centro o servicio sanitario, estudiará la documentación aportada al objeto de comprobar si reúne los requisitos establecidos en este Reglamento.
2. Si la documentación aportada no reuniera los requisitos establecidos en el articulado del presente Reglamento, se requerirá al interesado para que, en un plazo no superior a un mes, subsane la falta o acompañe los documentos exigidos, plazo que podrá ser ampliado hasta diez días a petición del interesado o a iniciativa del responsable de la tramitación del expediente, con indicación de que, si así no lo hiciera se le tendrá por desistido en su petición, previa resolución dictada en los términos establecidos en el artículo 42 de la Ley de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común. En caso de que el interesado no aportara esta documentación en el plazo correspondiente, se procederá sin más trámite al archivo del expediente.
3. Tras analizar la documentación se comprobará el cumplimiento de las condiciones y requisitos establecidos, mediante visita realizada al centro si procede, y elevará informe a la Dirección General de Planificación y Aseguramiento en un plazo no superior a dos meses.
4. Si se observara el incumplimiento de éstos, se podrá requerir a la persona o entidad peticionaria para que, en un plazo no superior a un mes, se corrijan las deficiencias observadas.

## Artículo 15.

### Resolución del expediente.

1. El Consejero del Departamento competente en materia de Salud, a propuesta del Director General de Planificación y Aseguramiento, resolverá concediendo o denegando la autorización, de forma motivada, en el plazo de un mes. Este plazo, si las circunstancias así lo aconsejan y con ello no se perjudican intereses de terceros, podrá ser ampliado, previa comunicación al interesado.
2. Transcurridos seis meses desde la fecha de presentación de la solicitud sin haber recibido notificación de resolución expresa, se entenderá desestimada la misma.
3. Las resoluciones de autorización para la instalación o modificación de centros y servicios sanitarios concedidas al amparo de lo dispuesto en el presente Reglamento caducarán si, transcurrido un año contado a partir del siguiente día de la notificación, no se hubiesen iniciado las obras. Si, como consecuencia de las actuaciones de inspección y control por parte del Departamento responsable en materia de Salud, se observara una paralización injustificada de las obras durante períodos superiores al año, se podrá exigir al interesado la renovación de la documentación o la aportación de nueva documentación justificativa.

4. La resolución de autorización podrá quedar condicionada al cumplimiento de la ejecución de las reformas requeridas en el plazo que se señale, con independencia de otras medidas que, conforme a la Ley de Salud de Aragón, se puedan adoptar. Transcurrido este plazo, con la documentación que acredite la subsanación de los defectos apreciados y la correspondiente inspección previa, si procede, podrá concederse la autorización solicitada.

### CAPÍTULO III

## Documentación a presentar para la autorización de centros y servicios sanitarios dotados de equipos de rayos X o instalaciones radiactivas utilizados con fines sanitarios

### Artículo 16.

#### Documentación a presentar cuando existan instalaciones de Rayos X utilizadas con fines sanitarios.

1. Cuando se trate de una solicitud de autorización de funcionamiento, de modificación, o cierre de un centro o servicio sanitario, que afecte a las instalaciones de aparatos de rayos X utilizadas con fines sanitarios, los interesados deberán presentar, junto con la documentación general, la siguiente documentación:
  - a) Certificación del órgano competente del Departamento responsable en materia de Industria del Gobierno de Aragón que acredite la inscripción, modificación o baja de dichos equipos en el Registro de instalaciones de Rayos X con fines de diagnóstico médico, de conformidad con el Real Decreto 1891/1991, de 30 de diciembre, por el que se regula la utilización de equipos e instalaciones de aparatos de rayos X con fines de diagnóstico médico.
  - b) Documentación relativa a las pruebas previas a su uso clínico: pruebas de aceptación y estado de referencia del equipamiento.
  - c) Documentación relativa a la acreditación de la formación del personal: Acreditación directa del Consejo de Seguridad Nuclear como director u operador de la instalación, o, en su defecto, Diploma del curso que habilita para la dirección u operación de la instalación.
  - d) Programas de garantía de calidad de las instalaciones, de conformidad con el Real Decreto 1976/1999 de 23 de diciembre, por el que se establecen los criterios de calidad en radiodiagnóstico, y con el Real Decreto 815/2001, de 13 de julio, sobre Justificación del uso de las Radiaciones Ionizantes para la protección radiológica de las personas con ocasión de exposiciones médicas.
2. Cuando el centro o servicio sanitario esté dotado con reveladoras que utilicen líquidos de revelado, los interesados deberán presentar copia de la solicitud de inscripción en el Registro de Productores de Residuos Tóxicos y Peligrosos del Departamento competente en medio ambiente.

## Artículo 17.

### **Documentación a presentar cuando existan instalaciones radiactivas utilizadas con fines sanitarios.**

1. Cuando se trate de una solicitud de autorización de funcionamiento, de modificación, o de cierre de un centro o servicio sanitario, que afecte a las instalaciones radiactivas utilizadas con fines sanitarios, los interesados deberán presentar, junto con la documentación general, la siguiente documentación:
  - a) Certificación de la Dirección General de Política Energética y Minas del Ministerio de Economía que acredite la efectiva autorización de funcionamiento, modificación o clausura de las mismas, de conformidad con el Real Decreto 1836/1999, de 3 de diciembre, por el que se aprueba el reglamento sobre instalaciones nucleares y radiactivas.
  - b) Documentación relativa a las pruebas previas a su uso clínico: pruebas de aceptación y estado de referencia del equipamiento.
  - c) Programa de mantenimiento del equipamiento preventivo y correctivo.
  - d) Documentación relativa a la acreditación de la formación del personal de las instalaciones de radiaciones ionizantes con fines sanitarios: licencia de supervisor para dirigir el funcionamiento de la instalación o de operador para manipularla.
  - e) Certificados de calibración de las fuentes y/o equipos que sirvan de referencia, para la medida de las diferentes magnitudes físicas que influyan en la estimación de las dosis absorbidas recibidas por los pacientes.
  - f) Programas de garantía de calidad de las instalaciones, de conformidad con el Real Decreto 1841/1997 de 5 de diciembre, por el que se establecen los criterios de calidad en medicina nuclear y Real Decreto 1566/1998, de 17 de julio, por el que se establecen los criterios de calidad en radioterapia, y con el Real Decreto 815/2001, de 13 de julio, sobre Justificación del uso de las Radiaciones Ionizantes para la protección radiológica de las personas con ocasión de exposiciones médicas.
2. Cuando el centro o servicio sanitario esté dotado con reveladoras que utilicen líquidos de revelado, los interesados deberán presentar copia de la solicitud de inscripción en el Registro de Productores de Residuos Tóxicos y Peligrosos del Departamento competente en medio ambiente.

## CAPÍTULO IV

### Documentación a presentar para la autorización de funcionamiento de centros y servicios sanitarios productores de residuos sanitarios

#### Artículo 18.

##### **Documentación para la autorización de funcionamiento de centros y servicios sanitarios en que se generen residuos sanitarios.**

Cuando en el centro o servicio sanitario para el que se solicita la autorización de funcionamiento se generen residuos sanitarios, de acuerdo con el Decreto 29/1995, de 21 de febrero, de la Diputación General de Aragón de gestión de residuos sanitarios, junto con la documentación general, será necesario presentar la siguiente documentación específica:

- a) Plan de Gestión de Residuos Sanitarios.
- b) Documento de aceptación de los residuos sanitarios que se generen por parte de alguna de las empresas autorizadas por el Gobierno de Aragón.

## CAPÍTULO V

### Infracciones y sanciones

#### Artículo 19.

##### **Infracciones y sanciones.**

La omisión del requisito de autorización administrativa, o el incumplimiento de las exigencias que en la misma se establezcan, supondrá:

- a) El que las entidades y organismos responsables no puedan beneficiarse para ninguno de sus centros o servicios de la percepción de subvenciones con fondos procedentes de los presupuestos de la Comunidad Autónoma de Aragón y de sus Entidades.
- b) El que la administración sanitaria de la Comunidad Autónoma no pueda establecer con el centro o servicio sanitario conciertos para la prestación de servicios de salud.
- c) La imposición de las sanciones que procedan, conforme a lo establecido en el artículo 42 de la Ley 6/2002 de 15 de abril, de Salud de Aragón y en el artículo 36 de la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad.

## CAPÍTULO VI

### Revocación de autorizaciones

#### Artículo 20.

##### Revocación de las autorizaciones.

1. Mediante la incoación del correspondiente expediente administrativo conforme a lo establecido en la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común, en el que se garantizará la audiencia al interesado, podrán ser revocadas las autorizaciones concedidas en el supuesto de que se alterasen las condiciones originarias que sirvieron de base para su otorgamiento. La revocación de la autorización será acordada por el Consejero del Departamento competente en materia de Salud como consecuencia de acta de inspección realizada de oficio a instancia de otra administración pública o denuncia de particular.
2. En el supuesto de alteración parcial de las condiciones, el Consejero del Departamento competente en materia de Salud podrá dictar una nueva resolución adaptada a las actividades susceptibles de autorización.

## ANEXO I

Del reglamento clasificación de centros y servicios sanitarios centros sanitarios oferta asistencial sanitarios

- C.1. Hospitales (Centros con Internamiento)
  - C.1.1. Hospitales Generales
  - C.1.2. Hospitales Especializados
  - C.1.3. Hospitales de Media y Larga Estancia
  - C.1.4. Hospitales de Salud Mental y Tratamiento de Toxicomanías
  - C.1.90. Otros Centros con Internamiento
- C.2. Proveedores de Asistencia Sanitaria sin Internamiento
  - C.2.1. Consultas Médicas
  - C.2.2. Consultas de otros Profesionales Sanitarios
  - C.2.3. Centros de Atención Primaria
    - C.2.3.1. Centros de Salud
    - C.2.3.2. Consultorios de Atención Primaria
  - C.2.4. Centros Polivalentes
  - C.2.5. Centros Especializados
    - C.2.5.1. Clínicas Dentales
    - C.2.5.2. Centros de Reproducción Humana Asistida
    - C.2.5.3. Centros de Interrupción Voluntaria del Embarazo
    - C.2.5.4. Centros de Cirugía Mayor Ambulatoria
    - C.2.5.5. Centros de Diálisis
    - C.2.5.6. Centros de Diagnóstico
    - C.2.5.7. Centros Móviles de Asistencia Sanitaria
    - C.2.5.8. Centros de Transfusión
    - C.2.5.9. Bancos de Tejidos
    - C.2.5.10. Centros de Reconocimiento Médico
    - C.2.5.11. Centros de Salud Mental
    - C.2.5.90. Otros Centros Especializados
  - C.2.90. Otros Proveedores de Asistencia Sanitaria sin Internamiento
- C.3. Servicios Sanitarios integrados en una Organización no Sanitaria



## ANEXO II

Del reglamento definiciones de centros y unidades asistenciales centros sanitarios

C.1. Hospitales (Centros con Internamiento): Centros Sanitarios destinados a la asistencia especializada y continuada de pacientes en régimen de internamiento (como mínimo una noche), cuya finalidad principal es el diagnóstico o tratamiento de los enfermos ingresados en el mismo, sin perjuicio de que también presten atención de forma ambulatoria.

C.1.1. Hospitales Generales: Hospitales destinados a la atención de pacientes afectos de diversa patología y que cuentan con las áreas de medicina, cirugía, obstetricia y ginecología y pediatría. También se considera general cuando, aún faltando o estando escasamente desarrollada alguna de estas áreas, no se concentre la mayor parte de su actividad asistencial en una determinada.

C.1.2. Hospitales Especializados: Hospitales dotados de servicios de diagnóstico y tratamiento especializados que dedican su actividad fundamental a la atención de determinadas patologías o de pacientes de determinado grupo de edad o con características comunes.

C.1.3. Hospitales de Media y Larga Estancia: Hospitales destinados a la atención de pacientes que precisan cuidados sanitarios, en general de baja complejidad, por procesos crónicos o por tener reducido su grado de independencia funcional para la actividad cotidiana, pero que no pueden proporcionarse en su domicilio, y requieren un período prolongado de internamiento.

C.1.4. Hospitales de Salud Mental y Tratamiento de Toxicomanías:

Hospitales destinados a proporcionar diagnóstico, tratamiento y seguimiento de su enfermedad a los pacientes que precisan ser ingresados y que sufren enfermedades mentales o trastornos derivados de las toxicomanías.

C.1.90. Otros Centros con Internamiento: Hospitales que no se ajustan a las características de ninguno de los grupos anteriores o reúnen las de más de uno de ellos.

C.2. Proveedores de Asistencia Sanitaria sin Internamiento: Centros Sanitarios en los que se prestan servicios de promoción de la salud, prevención, diagnóstico, tratamiento y rehabilitación por profesionales sanitarios a pacientes que no precisan ingreso.

C.2.1. Consultas Médicas: Centros Sanitarios donde un médico realiza actividades sanitarias. También se consideran consultas aunque haya más de un profesional sanitario cuando la atención se centra fundamentalmente en el médico y los restantes profesionales actúan de apoyo a éste.

C.2.2. Consultas de otros Profesionales Sanitarios: Centros Sanitarios donde un profesional sanitario (diferente de médico u odontólogo) realiza actividades sanitarias. También se consideran consultas aunque haya más de un profesional sanitario cuando la atención se centra fundamentalmente en uno de ellos y los restantes actúan de apoyo a éste.

C.2.3. Centros de Atención Primaria: Centros Sanitarios sin internamiento que atienden al individuo, la familia y la comunidad, desarrollando funciones de promoción de la salud, prevención, diagnóstico, curación y rehabilitación a través tanto de sus medios básicos como de los equipos de apoyo a la atención primaria.

C.2.3.1. Centros de Salud: Son las estructuras físicas y funcionales que posibilitan el desarrollo de una atención primaria de salud coordinada globalmente, integral, permanente y continuada, y con base en el trabajo de equipo de los profesionales sanitarios y no sanitarios que actúan en el mismo. En ellos desarrollan sus actividades y funciones los Equipos de Atención Primaria.

C.2.3.2. Consultorios de Atención Primaria: Centros Sanitarios que, sin tener la consideración de Centros de Salud, proporcionan atención sanitaria no especializada en el ámbito de la atención primaria de salud.

C.2.4. Centros Polivalentes: Centros Sanitarios donde profesionales sanitarios de diferentes especialidades ejercen su actividad atendiendo a pacientes con patologías diversas.

C.2.5. Centros Especializados: Centros Sanitarios donde diferentes profesionales sanitarios ejercen sus respectivas actividades sanitarias atendiendo a pacientes con unas determinadas patologías o de un determinado grupo de edad o con características comunes.

C.2.5.1. Clínicas Dentales: Centros Sanitarios en los que se realizan actividades sanitarias en el ámbito de la salud bucodental.

C.2.5.2. Centros de Reproducción Humana Asistida: Centros Sanitarios en los que equipos biomédicos especialmente cualificados realizan técnicas de reproducción asistida o sus derivaciones así como los bancos de recepción, conservación y distribución del material biológico o humano preciso.

C.2.5.3. Centros de Interrupción Voluntaria del Embarazo: Centros Sanitarios donde se lleva a cabo la práctica del aborto en los supuestos legalmente permitidos.

C.2.5.4. Centros de Cirugía Mayor Ambulatoria: Centros Sanitarios dedicados a la atención de procesos subsidiarios de cirugía realizada con anestesia general, local, regional o sedación, que requieren cuidados postoperatorios de corta duración, por lo que no necesitan ingreso hospitalario.

C.2.5.5. Centros de Diálisis: Centros Sanitarios donde se realiza tratamiento con diálisis a pacientes afectados de patología renal.

C.2.5.6. Centros de Diagnóstico: Centros Sanitarios dedicados a prestar servicios diagnósticos, analíticos o por imagen.

C.2.5.7. Centros Móviles de Asistencia Sanitaria: Centros Sanitarios que trasladan medios personales y técnicos con la finalidad de realizar actividades sanitarias.

C.2.5.8. Centros de Transfusión: Centros Sanitarios en los que se efectúan cualquiera de las actividades relacionadas con la extracción y verificación de la sangre humana o sus componentes, sea cual sea su destino, y de su tratamiento, almacenamiento y distribución cuando el destino sea la transfusión.

C.2.5.9. Bancos de Tejidos: Centros Sanitarios encargados de conservar y garantizar la calidad de los tejidos, después de su obtención y hasta su utilización como aloinjertos o autoinjertos.

C.2.5.10. Centros de Reconocimiento Médico: Centros Sanitarios donde se efectúan las revisiones médicas e informes de aptitud a los aspirantes o titulares de permisos o licencias, o para la realización de determinadas actividades, y para su renovación.

C.2.5.11. Centros de Salud Mental: Centros Sanitarios en los que se realiza el diagnóstico y tratamiento en régimen ambulatorio de las enfermedades mentales.

C.2.5.90. Otros Centros Especializados: Son aquellos Centros Especializados que no se ajustan a las características de ninguno de los grupos anteriores.

C.2.90. Otros Proveedores de Asistencia Sanitaria sin Internamiento:

Prestadores de asistencia sanitaria a pacientes no ingresados que no se ajustan a las características de ninguno de los grupos anteriores.

C.3. Servicios Sanitarios integrados en una Organización no Sanitaria: Servicios que realizan actividades sanitarias pero que están integrados en organizaciones cuya principal actividad no es sanitaria (prisión, empresa, balneario, residencia de tercera edad,...).

### **OFERTA ASISTENCIAL SANITARIOS**

La oferta asistencial de los Centros Sanitarios anteriormente indicados podrá estar integrada por una o varias de las siguientes unidades asistenciales:

U.1. Medicina general/de familia: unidad asistencial en la que un médico/especialista en Medicina familiar y comunitaria es responsable de prestar servicios de prevención y promoción de la salud, diagnóstico o tratamiento básicos en régimen ambulatorio.

U.2. Enfermería: unidad asistencial en la que personal de Enfermería es responsable de desarrollar funciones y actividades propias de su titulación. BOE núm. 254 Jueves 23 octubre 2003 37899.

U.3. Enfermería obstétrico-ginecológica (matrona): unidad asistencial en la que una matrona es responsable de desarrollar funciones y actividades destinadas a prestar atención a las mujeres en el embarazo, parto y puerperio, y al recién nacido.

U.4. Podología: unidad asistencial en la que un podólogo es responsable de prestar cuidados específicos propios de su titulación relacionados con la patología de los pies.

U.5. Vacunación: unidad asistencial donde personal sanitario conserva y administra vacunas. Las funciones de custodia y conservación de éstas estarán bajo la responsabilidad de un farmacéutico.

U.6. Alergología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Alergología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de la patología producida por mecanismos inmunológicos, especialmente de hipersensibilidad.

U.7. Cardiología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cardiología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de las enfermedades cardiovasculares.

U.8. Dermatología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Dermatología médico-quirúrgica y Venereología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de pacientes afectados de patología relacionada con la piel y tejidos anejos.

U.9. Aparato digestivo: unidad asistencial en la que un médico especialista en Aparato digestivo es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de pacientes afectados de patología digestiva.

U.10. Endocrinología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Endocrinología y Nutrición es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de pacientes afectados de patología relacionada con el sistema endocrino, así como del metabolismo y de las consecuencias patológicas derivadas de sus alteraciones.

U.11. Nutrición y dietética: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo, se encarga de la adecuada nutrición de los pacientes ingresados y de los que precisan continuar el tratamiento tras el ingreso.

U.12. Geriátría: unidad asistencial en la que un médico especialista en Geriátría es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de la patología de la edad avanzada.

U.13. Medicina interna: unidad asistencial en la que un médico especialista en Medicina interna es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento médico de pacientes afectados de patología diversa.

U.14. Nefrología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Nefrología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de pacientes con enfermedades del riñón y las vías urinarias, así como con procesos generales que pueden tener su origen en un mal funcionamiento renal.

U.15. Diálisis: unidad asistencial en la que un médico especialista en Nefrología es responsable de que se realice el tratamiento con diálisis a pacientes afectados de patología renal.

U.16. Neumología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Neumología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de pacientes afectados de patología respiratoria.

U.17. Neurología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Neurología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento médico de pacientes afectados de patología relacionada con el sistema nervioso central y periférico.

U.18. Neurofisiología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Neurofisiología clínica es responsable de realizar la exploración funcional del sistema nervioso central y periférico, con fines de diagnóstico, pronóstico u orientación terapéutica.

U.19. Oncología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Oncología médica es responsable de realizar el estudio, diagnóstico, tratamiento y seguimiento de pacientes con neoplasias.

U.20. Pediatría: unidad asistencial en la que un médico especialista en Pediatría y sus áreas específicas es responsable de prestar cuidados específicos a pacientes en edad pediátrica, encargándose del estudio de su desarrollo, el diagnóstico y el tratamiento de sus enfermedades.

U.21. Cirugía pediátrica: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cirugía pediátrica es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento en procesos quirúrgicos específicos de la edad infantil.

U.22. Cuidados intermedios neonatales: unidad asistencial en la que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Pediatría y sus áreas específicas, se realiza la atención del recién nacido de edad gestacional superior a 32 semanas o peso superior a 1.500 gramos con patología leve que necesita técnicas especiales de cuidados medios.

U.23. Cuidados intensivos neonatales: unidad asistencial en la que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Pediatría y sus áreas específicas, se realiza la atención del recién nacido con patología médico-quirúrgica, con compromiso vital, que precisa de medios y cuidados especiales de forma continuada.

U.24. Reumatología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Reumatología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de pacientes afectados de patología reumática.

U.25. Obstetricia: unidad asistencial en la que un médico especialista en Obstetricia y Ginecología es responsable de prestar la atención del embarazo, parto y puerperio.

U.26. Ginecología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Obstetricia y Ginecología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de patología inherente al aparato genital femenino y la mama.

U.27. Inseminación artificial: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Obstetricia y Ginecología, tiene como finalidad la fecundación humana mediante inseminación artificial con semen fresco, capacitado o criopreservado, procedente del varón de la pareja o de donante, según el caso.

U.28. Fecundación in vitro: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Obstetricia y Ginecología y un facultativo con formación y experiencia en biología de la reproducción, tiene por finalidad la fecundación mediante transferencia de embriones, transferencia intratubárica de gametos y otras técnicas afines previamente evaluadas.

U.29. Banco de semen: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo, tiene como finalidad la obtención, evaluación, conservación y distribución de semen humano para su utilización en las técnicas de reproducción humana asistida y que desarrollan además las actividades precisas para la selección y control de los donantes.

U.30. Laboratorio de semen para capacitación espermática: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo, lleva a cabo la adecuación de los espermatozoides para su función reproductora.

U.31. Banco de embriones: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo, se encarga de la criopreservación de embriones para transferencias con fines procreadores o métodos de investigación/experimentación legalmente autorizados.

U.32. Recuperación de oocitos: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo, se encarga de la realización de las actividades precisas para la obtención y el tratamiento de gametos con fines procreadores o métodos de investigación/experimentación legalmente autorizados.

U.33. Planificación familiar: unidad asistencial en la que un médico especialista en Obstetricia y Ginecología es responsable de prestar servicios de atención, información y asesoramiento relacionados con la reproducción, concepción y contracepción humana.

U.34. Interrupción voluntaria del embarazo: unidad asistencial en la que un médico especialista en Obstetricia y Ginecología es responsable de llevar a cabo la práctica del aborto terapéutico y eugenésico, en los supuestos legalmente permitidos.

U.35. Anestesia y reanimación: unidad asistencial en la que un médico especialista en Anestesiología y Reanimación es responsable de aplicar al paciente técnicas y métodos para hacerle insensible al dolor y protegerle de la agresión antes, durante y después de cualquier intervención quirúrgica u obstétrica, de

exploraciones diagnósticas y de traumatismos, así como de mantener sus condiciones vitales en cualquiera de las situaciones citadas.

U.36. Tratamiento del dolor: unidad asistencial en la que un médico especialista es responsable de aplicar técnicas y métodos para eliminar o aliviar el dolor, de cualquier etiología, al paciente.

U.37. Medicina intensiva: unidad asistencial en la que un médico especialista en Medicina intensiva es responsable de que se preste la atención sanitaria precisa, continua e inmediata, a pacientes con alteraciones fisiopatológicas que han alcanzado un nivel de severidad tal que representan una amenaza actual o potencial para su vida y, al mismo tiempo, son susceptibles de recuperación.

U.38. Quemados: unidad asistencial pluridisciplinar que, bajo la responsabilidad de un médico especialista, atiende a pacientes afectados por lesiones producidas por alteraciones térmicas en los tejidos y que por su extensión, profundidad o localización son consideradas graves o críticas.

U.39. Angiología y cirugía vascular: unidad asistencial en la que un médico especialista en Angiología y Cirugía vascular es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento, médico y quirúrgico, de las enfermedades vasculares, exceptuando las cardíacas e intracraneales.

U.40. Cirugía cardíaca: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cirugía cardiovascular es responsable de realizar el estudio y tratamiento quirúrgico de patologías cardíacas.

U.41. Hemodinámica: unidad asistencial en la que, bajo la responsabilidad de un médico especialista con experiencia en Hemodinamia, se realizan procesos vasculares o cardiológicos intervencionistas con finalidad diagnóstica y/o terapéutica.

U.42. Cirugía torácica: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cirugía torácica es responsable de realizar el estudio y tratamiento de los procesos específicos que afectan a la región anatómica del tórax, que incluye pared torácica, pleura, pulmón, mediastino, árbol traqueo-bronquial, esófago y diafragma.

U.43. Cirugía general y digestivo: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cirugía general y del aparato digestivo es responsable de realizar las intervenciones en procesos quirúrgicos relativos a patología abdominal, del aparato digestivo, del sistema endocrino, de la cabeza y cuello (con exclusión de la patología específica de otras especialidades quirúrgicas), de la mama y de la piel y partes blandas.

U.44. Odontología/estomatología: unidad asistencial en la que un odontólogo o estomatólogo es responsable de realizar actividades profesionales encaminadas a la promoción de la salud bucodental, llevando a cabo la prevención, diagnóstico y tratamiento de las anomalías y enfermedades de los dientes, la boca, los maxilares y los tejidos anejos en el individuo y en la comunidad, así como la prescripción de medicamentos, prótesis y productos sanitarios en el ámbito de su ejercicio profesional.

U.45. Cirugía maxilofacial: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cirugía oral y maxilofacial es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de las enfermedades de la cavidad bucal y de la cara.

U.46. Cirugía plástica y reparadora: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cirugía plástica, estética y reparadora es responsable de realizar la corrección quirúrgica de procesos congénitos, adquiridos, tumorales o involutivos que requieren reparación o reposición de estructuras superficiales que afectan a la forma y función corporal.

U.47. Cirugía estética: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cirugía plástica, estética y reparadora u otro especialista quirúrgico en el ámbito de su respectiva especialidad es responsable de realizar tratamientos quirúrgicos, con finalidad de mejora estética corporal, facial o capilar.

U.48. Medicina cosmética: unidad asistencial en la que un médico es responsable de realizar tratamientos no quirúrgicos, con finalidad de mejora estética corporal o facial.

U.49. Neurocirugía: unidad asistencial en la que un médico especialista en Neurocirugía es responsable de realizar intervenciones a pacientes con procesos quirúrgicos relativos al sistema nervioso.

U.50. Oftalmología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Oftalmología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de los defectos y enfermedades de los órganos de la visión.

U.51. Cirugía refractiva: unidad asistencial en la que un médico especialista en Oftalmología es responsable de realizar toda una serie de técnicas quirúrgicas destinadas a modificar los defectos de refracción, bien mediante el uso del láser o mediante cirugía intraocular.

U.52. Otorrinolaringología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Otorrinolaringología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de procesos patológicos del oído, fosas nasales y senos paranasales, faringe y laringe.

U.53. Urología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Urología es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de afecciones específicas del aparato urinario masculino y femenino y del aparato genital masculino.

U.54. Litotricia renal: unidad asistencial en la que un médico especialista en Urología es responsable de realizar tratamientos, mediante un litotritor, de fragmentación de cálculos renales.

U.55. Cirugía ortopédica y traumatología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Cirugía ortopédica y traumatología es responsable de realizar el estudio, desarrollo, conservación y restablecimiento de la forma y de la función de las estructuras músculo-esqueléticas, por medios médicos, quirúrgicos y físicos.

U.56. Lesionados medulares: unidad asistencial pluridisciplinar en la que, bajo la supervisión de un médico especialista, se proporciona asistencia sanitaria especializada y rehabilitación integral a todas las personas afectadas por una lesión medular (paraplejía y tetraplejía) o cualquier otra gran discapacidad física, desde una perspectiva que contempla tanto los aspectos médico-quirúrgicos como los psicológicos y sociales.

U.57. Rehabilitación: unidad asistencial en la que un médico especialista en Medicina física y rehabilitación BOE núm. 254 Jueves 23 octubre 2003 37901 es responsable de realizar el diagnóstico, evaluación, prevención y tratamiento de la incapacidad encaminándolos a facilitar, mantener o devolver el mayor grado de capacidad funcional e independencia posible al paciente incapacitado, con el fin de integrarlo en su medio habitual.

U.58. Hidrología: unidad asistencial en la que un médico especialista en Hidrología médica es responsable de la utilización de aguas mineromedicinales y termales con fines terapéuticos y preventivos para la salud.

U.59. Fisioterapia: unidad asistencial en la que un fisioterapeuta es responsable de realizar funciones y actividades propias de su titulación, con finalidad preventiva, educativa o terapéutica, para el tratamiento de las enfermedades que cursan con discapacidades o la recuperación de la funcionalidad utilizando agentes físicos.

U.60. Terapia ocupacional: unidad asistencial en la que, bajo la responsabilidad de un terapeuta ocupacional, se utilizan con fines terapéuticos las actividades de autocuidado, trabajo y ocio para que los

pacientes adquieran el conocimiento, las destrezas y actitudes necesarias para desarrollar las tareas cotidianas requeridas y consigan el máximo de autonomía e integración.

U.61. Logopedia: unidad asistencial en la que un logopeda es responsable de realizar la prevención, el estudio y la corrección de los trastornos del lenguaje.

U.62. Foniatría: unidad asistencial en la que un médico es responsable de estudiar y proporcionar tratamientos a pacientes afectados de alteraciones de la voz y su mecanismo.

U.63. Cirugía mayor ambulatoria: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista, se dedica a la realización de procedimientos quirúrgicos terapéuticos o diagnósticos, realizados con anestesia general, loco-regional o local, con o sin sedación, que requieren cuidados postoperatorios de corta duración, por lo que no necesitan ingreso hospitalario.

U.64. Cirugía menor ambulatoria: unidad asistencial donde, bajo la responsabilidad de un médico, se realizan procedimientos terapéuticos o diagnósticos de baja complejidad y mínimamente invasivos, con bajo riesgo de hemorragia, que se practican bajo anestesia local y que no requieren cuidados postoperatorios, en pacientes que no precisan ingreso.

U.65. Hospital de día: unidad asistencial donde, bajo la supervisión o indicación de un médico especialista, se lleva a cabo el tratamiento o los cuidados de enfermos que deben ser sometidos a métodos de diagnóstico o tratamiento que requieran durante unas horas atención continuada médica o de enfermería, pero no el internamiento en el hospital.

U.66. Atención sanitaria domiciliaria: unidad asistencial pluridisciplinar que, bajo la supervisión o indicación de un médico, desarrolla actividades para prestar atención sanitaria a personas enfermas en su propio domicilio.

U.67. Cuidados paliativos: unidad asistencial pluridisciplinar, con o sin equipos de cuidados domiciliarios, que bajo la responsabilidad de un médico, presta la atención a pacientes en situación terminal.

U.68. Urgencias: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico, está destinada a la atención sanitaria de pacientes con problemas de etiología diversa y gravedad variable, que generan procesos agudos que necesitan de atención inmediata.

U.69. Psiquiatría: unidad asistencial en la que un médico especialista en Psiquiatría es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de los trastornos mentales y del comportamiento.

U.70. Psicología clínica: unidad asistencial en la que un psicólogo especialista en Psicología clínica, dentro del campo de su titulación, es responsable de realizar diagnósticos, evaluaciones y tratamientos de carácter psicológico de aquellos fenómenos psicológicos, conductuales y relacionales que inciden en la salud de los seres humanos.

U.71. Atención sanitaria a drogodependientes: unidad asistencial pluridisciplinar en la que, bajo la supervisión de un facultativo sanitario, se prestan servicios de prevención, atención y rehabilitación al drogodependiente, mediante la aplicación de técnicas terapéuticas.

U.72. Obtención de muestras: unidad asistencial, vinculada a un laboratorio clínico, en la que personal sanitario con titulación adecuada realiza la obtención, recepción, identificación, preparación y conservación de los especímenes o muestras biológicas de origen humano, responsabilizándose de la muestra hasta su entrega al laboratorio correspondiente.

U.73. Análisis clínicos: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo especialista en Análisis clínicos, realiza una serie de actuaciones que a través de pruebas diagnósticas analíticas, pruebas funcionales o de laboratorio y su correlación fisiopatológica ayudan al diagnóstico, pronóstico, terapéutica médica y prevención de la enfermedad.



U.74. Bioquímica clínica: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo especialista en Bioquímica clínica, aplica los métodos químicos y bioquímicos de laboratorio necesarios para la prevención, diagnóstico, pronóstico y evolución de la enfermedad, así como de su respuesta al tratamiento.

U.75. Inmunología: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo especialista en Inmunología, está dedicada a obtener la información necesaria para el estudio, diagnóstico y tratamiento de pacientes con enfermedades causadas por alteraciones de los mecanismos inmunológicos y de las situaciones en las que las manipulaciones inmunológicas forman una parte importante del tratamiento o de la prevención.

U.76. Microbiología y parasitología: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo especialista en Microbiología y Parasitología, está dedicada al estudio de los microorganismos relacionados con la especie humana, centrándose en el hombre enfermo o portador de enfermedades infecciosas para su diagnóstico, estudio epidemiológico y orientación terapéutica.

U.77. Anatomía patológica: unidad asistencial en la que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Anatomía patológica, se realizan estudios, por medio de técnicas morfológicas, de las causas, desarrollo y consecuencias de la enfermedad, siendo su finalidad el diagnóstico correcto de biopsias, piezas quirúrgicas, citologías y autopsias.

U.78. Genética: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un facultativo con formación adecuada, está dedicada a la realización de pruebas genéticas y la emisión de los dictámenes correspondientes con fines diagnósticos.

U.79. Hematología clínica: unidad asistencial en la que un médico especialista en Hematología y Hemoterapia es responsable de realizar el estudio, diagnóstico y tratamiento de pacientes afectados de patología relacionada con la sangre y los órganos hematopoyéticos.

U.80. Laboratorio de hematología: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Hematología y Hemoterapia, está dedicada a la obtención de muestras de origen humano, a la realización de determinaciones hematológicas y la emisión de los dictámenes correspondientes con fines diagnósticos.

U.81. Extracción de sangre para donación: unidad asistencial, vinculada a un centro de transfusión, en la que, bajo la responsabilidad de un médico, se efectúan extracciones de sangre, por personal de enfermería debidamente entrenado, en un vehículo o en salas públicas o privadas adaptadas al efecto. 37902 Jueves 23 octubre 2003 BOE núm. 254.

U.82. Servicio de transfusión: unidad asistencial de un centro hospitalario, vinculada a un centro de transfusión, en la que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Hematología y Hemoterapia, se almacena y distribuye sangre y componentes sanguíneos y en la que se pueden realizar pruebas de compatibilidad de sangre y componentes para uso exclusivo en sus instalaciones, incluidas las actividades de transfusión hospitalaria.

U.85. Farmacología clínica: unidad asistencial en la que un médico especialista en Farmacología clínica es responsable de realizar el estudio del efecto de los medicamentos en el hombre, observando y cuantificando sus efectos farmacológicos, la evaluación de sus efectos terapéuticos y analizando las reacciones adversas.

U.86. Radioterapia: unidad asistencial en la que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Oncología radioterápica, se llevan a cabo tratamientos con radiaciones ionizantes y terapéuticas asociadas, fundamentalmente en el caso de pacientes oncológicos.

U.87. Medicina nuclear: unidad asistencial en la que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Medicina nuclear, se realizan procesos diagnósticos o terapéuticos mediante isótopos radiactivos, radiaciones nucleares, variaciones electromagnéticas del núcleo atómico y técnicas biofísicas similares.

U.88. Radiodiagnóstico: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Radiodiagnóstico, está dedicada al diagnóstico y tratamiento de las enfermedades utilizando como soporte técnico fundamental las imágenes y datos funcionales obtenidos por medio de radiaciones ionizantes o no ionizantes y otras fuentes de energía.

U.89. Asistencia a lesionados y contaminados por elementos radiactivos y radiaciones ionizantes: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico, lleva a cabo el tratamiento de las secuelas radiactivas, profesionales o de origen fortuito que sean padecidas por personas o colectivos humanos.

U.90. Medicina preventiva: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Medicina preventiva y salud pública, lleva a cabo funciones de control interno para evitar y prevenir los riesgos para la salud de los pacientes derivados de las actividades del centro sanitario en el que esté ubicada.

U.91. Medicina de la educación física y el deporte: unidad asistencial en la que un médico especialista en Medicina de la educación física y el deporte es responsable de realizar estudios de las funciones orgánicas y realiza diagnósticos y tratamientos específicos para personas que se dedican a la práctica deportiva.

U.92. Medicina hiperbárica: unidad asistencial vinculada a un centro hospitalario, que bajo la responsabilidad de un médico, tiene como finalidad la administración de oxígeno puro al organismo, en un medio presurizado, con fines diagnósticos o terapéuticos.

U.93. Extracción de órganos: unidad asistencial, que bajo la responsabilidad de un médico especialista, se encarga de la obtención mediante extracción de órganos de donante vivo o fallecido para su implantación en un organismo receptor, de acuerdo con la legislación vigente sobre la materia.

U.94. Trasplante de órganos: unidad asistencial, que bajo la responsabilidad de un médico especialista, tiene como finalidad la utilización terapéutica de los órganos humanos, que consiste en sustituir un órgano enfermo, o su función, por otro sano procedente de un donante vivo o fallecido, de acuerdo con la legislación vigente sobre la materia.

U.95. Obtención de tejidos: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista, realiza cualquiera de las actividades destinadas a disponer de tejidos y células de origen humano o a posibilitar el uso de residuos quirúrgicos con las finalidades a que se refiere la normativa vigente sobre la materia.

U.96. Implantación de tejidos: unidad asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista, realiza cualquiera de las actividades que implican utilización terapéutica de tejidos humanos, y engloba las acciones de trasplantar, injertar o implantar.

U.97. Banco de tejidos: unidad técnica que, bajo la responsabilidad de un facultativo, tiene por misión conservar y garantizar la calidad de los tejidos, después de su obtención y hasta su utilización clínica como aloinjertos o autoinjertos.

U.98. Medicina aeronáutica: unidad asistencial en la que, bajo la responsabilidad de un médico examinador autorizado según establece la normativa vigente, se realizan los reconocimientos, informes y evaluaciones médicas requeridas para la emisión de los certificados médicos exigidos a los titulares de licencias y habilitaciones aeronáuticas, por las normas reguladoras de éstas.

U.99. Medicina del trabajo: unidad preventivo-asistencial que, bajo la responsabilidad de un médico especialista en Medicina del trabajo o diplomado en Medicina de empresa, desarrolla las funciones de

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

vigilancia de la salud de los trabajadores reguladas por la Ley de Prevención de Riesgos Laborales y su normativa de desarrollo.

U.101. Terapias no convencionales: unidad asistencial en la que un médico es responsable de realizar tratamientos de las enfermedades por medios de medicina naturista o con medicamentos homeopáticos o mediante técnicas de estimulación periférica con agujas u otros que demuestren su eficacia y su seguridad.

U.900. Otras unidades asistenciales: unidades que, bajo la responsabilidad de profesionales sanitarios, capacitados por su titulación oficial o habilitación profesional, no se ajustan a las características de ninguna de las anteriormente definidas por realizar actividades sanitarias innovadoras o en fase de evaluación clínica.

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 1/2013

**de 2 de abril, del Gobierno de Aragón, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Turismo de Aragón.**

La Ley 6/2003, de 27 de febrero, del Turismo de Aragón, ha sufrido modificaciones relevantes a lo largo de su vigencia que determinan la necesidad de su refundición al objeto de proceder a su sistematización, regularización, reenumeración, aclaración y armonización, a través de la aprobación de decreto legislativo.

Mediante la Ley 1/2004, de 18 de febrero, de régimen transitorio de la ordenación, gestión y autorización de usos del suelo en centros de esquí y montaña, se determina fundamentalmente el régimen jurídico de aplicación a los procedimientos de planeamiento, gestión y control de los actos de edificación y usos del suelo que se realicen en el ámbito y en relación con las instalaciones de las estaciones de esquí o centros de esquí y montaña existentes a la entrada en vigor de la Ley 6/2003, de 27 de febrero, del Turismo de Aragón.

La reforma fundamental se produjo con la Ley 3/2010, de 7 de junio, por la que se modifica parcialmente la Ley 6/2003, de 27 de febrero, del Turismo de Aragón para su adaptación a la Directiva 2006/123/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios de mercado interior, de acuerdo con lo dispuesto en la Ley estatal básica 17/2009, de 23 de noviembre, sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio.

En ésta reforma se modifica sustancialmente el régimen de autorización de las empresas prestadoras de servicios turísticos en la Comunidad Autónoma, reemplazándolo, en gran medida, por un régimen de comunicación previa y la consiguiente inscripción en el Registro de Turismo de Aragón únicamente a efectos informativos y publicitarios.

Con posterioridad, la Ley 8/2011, de 10 de marzo, de medidas para compatibilizar los proyectos de nieve con el desarrollo sostenible de los territorios de montaña, ha dado una nueva redacción al artículo 51 de la Ley 6/2003, de 27 de febrero, del Turismo de Aragón, para garantizar la compatibilidad de los proyectos de nieve con el desarrollo sostenible de los territorios de montaña.

Por otro lado, la Ley 3/2010, de 7 de junio, de modificación de la Ley del Turismo de Aragón, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 43 del Estatuto de Autonomía de Aragón, en su disposición final segunda, autoriza al Gobierno de Aragón, a propuesta del Consejero competente en materia de turismo, para la aprobación de un texto refundido de las disposiciones legales aprobadas por las Cortes de Aragón en materia de turismo, habilitándole para su sistematización, regularización, reenumeración, aclaración y armonización en el marco de los principios contenidos en las Leyes 17/2009, de 23 de noviembre, sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio, y 25/2009, de 22 de diciembre, de modificación de diversas Leyes para su adaptación a la Ley sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio. La citada Ley 3/2012, de 3 de febrero, amplió el marco temporal de esta habilitación, debiendo procederse a su elaboración en el plazo máximo de tres años desde la entrada en vigor de la Ley 3/2010, de 7 de junio.

Por todo ello, en virtud de la autorización de las Cortes de Aragón, a propuesta del Consejero de Economía y Empleo del Gobierno de Aragón, según lo establecido en el artículo 41 de la Ley 2/2009, de

11 de mayo, del Presidente y del Gobierno de Aragón; y, de acuerdo con el dictamen del Consejo Consultivo de Aragón, y previa deliberación del Gobierno de Aragón en su reunión del día 2 de abril de 2013,

DISPONGO:

### **Artículo único.**

#### **Aprobación del texto refundido.**

Se aprueba el texto refundido de la Ley del Turismo de Aragón, que se inserta a continuación como anexo.

### **Disposición adicional única.**

#### **Referencias y concordancias.**

1. Todas las referencias que se contengan en disposiciones legales y reglamentarias a la Ley 6/2003, de 27 de febrero, del Turismo de Aragón, se entenderán hechas al texto refundido de la Ley del Turismo de Aragón.
2. Si las referencias se expresaran con indicación de la numeración de un determinado artículo a la Ley 6/2003, de 27 de febrero, del Turismo de Aragón, se entenderán sustituidos por la numeración que corresponda a dicho artículo en el texto refundido.

### **Disposición derogatoria única.**

#### **Cláusula derogatoria.**

Quedan derogados la Ley 6/2003, de 27 de febrero, del Turismo de Aragón; la Ley 1/2004, de 18 de febrero, de régimen transitorio de la ordenación, gestión y autorización de usos del suelo en centros de esquí y montaña; la Ley 3/2010, de 7 de junio, por la que se modifica parcialmente la Ley 6/2003, de 27 de febrero, del Turismo de Aragón; el artículo 2 de la Ley 8/2011, de 10 de marzo, de medidas para compatibilizar los proyectos de nieve con el desarrollo sostenible de los territorios de montaña; los artículos 38, 39 y la letra n) de la disposición derogatoria única de la Ley 3/2012, de 8 de marzo, de Medidas Fiscales y Administrativas de la Comunidad Autónoma de Aragón, así como cuantas disposiciones de igual o inferior rango se opongan a lo preceptuado en este Decreto Legislativo.

**Disposición final única.****Entrada en vigor.**

El presente Decreto Legislativo y el texto refundido que aprueba entrarán en vigor el día siguiente al de su publicación en el "Boletín Oficial de Aragón".

*Zaragoza, 2 de abril de 2013.*

*La Presidenta del Gobierno de Aragón,*

*LUISA FERNANDA RUDI ÚBEDA*

*El Consejero de Economía y Empleo,*

*FRANCISCO BONO RÍOS*

## ANEXO

### TEXTO REFUNDIDO DE LA LEY DEL TURISMO DE ARAGÓN

#### TITULO PRELIMINAR

##### Artículo 1.

###### Finalidad.

Esta Ley tiene por objeto regular el ejercicio de la actividad turística en la Comunidad Autónoma de Aragón, estableciendo las competencias en la materia, la organización administrativa, los instrumentos de ordenación y planificación de los recursos turísticos, el estatuto de las empresas afectadas, los medios de fomento y las correspondientes medidas de disciplina, así como los derechos y deberes de los turistas y de los empresarios turísticos.

##### Artículo 2.

###### Definiciones.

A los efectos de esta Ley, se entiende por:

- a) «Actividad turística»: la destinada a proporcionar a los turistas los servicios de alojamiento, intermediación, restauración, información, acompañamiento o cualquier otro servicio relacionado directamente con el turismo.
- b) «Empresa turística»: aquella que, mediante precio y de forma profesional y habitual, bien sea de modo permanente o por temporadas, presta servicios en el ámbito de la actividad turística.
- c) «Empresario turístico»: la persona física o jurídica titular de empresas turísticas.
- d) «Establecimientos turísticos»: los locales o instalaciones abiertos al público en general de acuerdo con la normativa en su caso aplicable, en los que se presten servicios turísticos.
- e) «Recursos turísticos»: todos los bienes, valores y cualesquiera otros elementos que puedan generar corrientes turísticas, especialmente el patrimonio cultural y natural.
- f) «Turismo»: las actividades que realizan las personas durante sus viajes y estancias en lugares distintos a los de su entorno habitual, por un periodo de tiempo consecutivo inferior a un año, con fines de ocio, por negocios u otros motivos.
- g) «Turista»: la persona que utiliza los establecimientos, instalaciones y recursos turísticos o recibe los bienes y servicios que le ofrecen las empresas turísticas.

##### Artículo 3.

###### Ámbito subjetivo.

1. Esta Ley será aplicable a los empresarios turísticos que desarrollen actividades o que ofrezcan servicios turísticos en el territorio de Aragón y a los turistas que los demanden o contraten.

2. También será aplicable a todas las administraciones públicas territoriales y a las entidades vinculadas o dependientes de las mismas, tanto si adoptan forma jurídico-pública como privada, que intervengan o actúen en el mercado turístico con actividades de fomento o de puesta en el mercado de bienes y servicios turísticos.

## Artículo 4.

### Principios.

Constituyen principios de la política turística de la Comunidad Autónoma:

- a) Impulsar el turismo en cuanto sector estratégico de la economía aragonesa.
- b) Promover Aragón como destino turístico integral.
- c) Fomentar el turismo para lograr un mayor equilibrio entre las comarcas aragonesas, conforme a lo establecido en la legislación y directrices de ordenación territorial y de protección del medio ambiente.
- d) Proteger el patrimonio natural y cultural y los demás recursos turísticos de la Comunidad Autónoma, conforme al principio del desarrollo turístico sostenible. En especial, se impulsará la gastronomía aragonesa como recurso turístico.
- e) Potenciar el turismo rural como factor esencial del desarrollo local.
- f) Ordenar y coordinar las competencias de las diferentes administraciones públicas de la Comunidad Autónoma sobre turismo.
- g) Incrementar la calidad de la actividad turística y la competitividad de los establecimientos turísticos.
- h) Garantizar el ejercicio por los turistas de sus derechos, así como el cumplimiento de sus deberes.
- i) Asegurar a las personas con limitaciones físicas o sensoriales la accesibilidad y la utilización de los establecimientos y recursos turísticos.
- j) Impulsar la mejora y modernización de los establecimientos y equipamientos turísticos como medio de obtener una mayor calidad adecuada a la demanda.



## TÍTULO PRIMERO

### Competencias y organización administrativa

#### CAPÍTULO I

#### Disposiciones generales

##### Artículo 5.

##### **Administraciones públicas competentes.**

1. En el ámbito de la Comunidad Autónoma, son administraciones públicas competentes en relación con el turismo la Administración de la Comunidad Autónoma, las comarcas y los municipios.
2. Asimismo, podrán asumir competencias sobre turismo los organismos autónomos y entidades de derecho público vinculados o dependientes de cualquiera de las administraciones públicas citadas.

##### Artículo 6.

##### **Relaciones interadministrativas.**

1. Las administraciones públicas con competencias sobre turismo adecuarán sus recíprocas relaciones a los principios de coordinación, cooperación, asistencia e información mutua y respeto de sus ámbitos competenciales.
2. Estas Administraciones utilizarán las técnicas previstas en la legislación vigente y, en especial, los convenios, consorcios, conferencias sectoriales y planes y programas conjuntos.

#### CAPÍTULO II

#### Comunidad Autónoma

##### Artículo 7.

##### **Competencias.**

Corresponde a la Comunidad Autónoma el ejercicio de las siguientes competencias sobre turismo:

- a) La formulación y aplicación de la política turística del Gobierno de Aragón.
- b) La planificación y ordenación territorial de los recursos turísticos de la Comunidad Autónoma, coordinando las actuaciones que en esta materia lleven a cabo las entidades locales.
- c) El ejercicio de la potestad reglamentaria en relación con las empresas, establecimientos y profesiones turísticos.
- d) El ejercicio de las potestades autorizatoria, registral, inspectora y disciplinaria sobre las empresas y establecimientos turísticos de su competencia y sobre las profesiones

turísticas, así como la coordinación de tales potestades cuando sean ejercidas por las entidades locales.

- e) La protección y promoción, en el interior y en el exterior, de la imagen de Aragón como destino turístico integral.
- f) La coordinación de las actividades de promoción turística que realicen las entidades locales fuera del territorio de la Comunidad Autónoma.
- g) El impulso y coordinación de la información turística.
- h) El fomento de las enseñanzas turísticas y de la formación y perfeccionamiento de los profesionales del sector.
- i) La elaboración y mantenimiento de bases de datos y estadísticas turísticas de la Comunidad Autónoma.
- j) La protección y conservación de sus recursos turísticos, en particular del patrimonio natural y cultural, así como la adopción de medidas tendentes a su efectiva utilización y disfrute, todo ello en el ámbito de sus competencias y en coordinación con el resto de Departamentos con competencias relacionadas.
- k) Cualquier otra relacionada con el turismo que se le atribuya en esta Ley o en el resto del ordenamiento jurídico.

## Artículo 8.

### Organización.

1. La Administración de la Comunidad Autónoma ejercerá sus funciones y competencias sobre turismo a través del Departamento competente en materia de turismo.
2. Se adscribirán al Departamento competente en materia de turismo los siguientes órganos:
  - a) El Consejo del Turismo de Aragón.
  - b) La Comisión de Restauración y Gastronomía de Aragón.
  - c) La Comisión Interdepartamental de Turismo, en su caso.
  - d) Los organismos autónomos, entidades de derecho público y las empresas que se constituyan para la gestión del sector turístico.

## Artículo 9.

### Consejo del Turismo de Aragón.

1. El Consejo del Turismo de Aragón es el órgano consultivo de la Comunidad Autónoma en relación con el turismo, así como de participación del sector turístico en el desarrollo de la política turística aragonesa.
2. Son funciones del Consejo del Turismo de Aragón:
  - a) Emitir cuantos informes y consultas le sean requeridos por el Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo.
  - b) Conocer el cumplimiento y ejecución de la planificación turística.
  - c) Elaborar informes sobre la situación turística de Aragón.

- d) Facilitar la incorporación de la iniciativa privada y social al diseño y seguimiento de la política turística de la Comunidad Autónoma.
  - e) Proponer sugerencias, iniciativas y actuaciones que puedan contribuir a la mejora de la planificación, fomento y desarrollo del sector turístico.
  - f) Cualesquiera otras que le atribuya esta Ley o que reglamentariamente se determinen.
3. Reglamentariamente, se determinará la composición, organización y funcionamiento del Consejo del Turismo de Aragón, en el que estarán representados, en todo caso, los departamentos de la Administración de la Comunidad Autónoma cuyas competencias tengan relación con el turismo, las entidades locales, los centros de iniciativas turísticas, las organizaciones empresariales y sindicales representativas del sector turístico y las entidades no lucrativas entre cuyos fines figure la promoción turística, la defensa de los consumidores y usuarios o la conservación del patrimonio natural o cultural.

## Artículo 10.

### Comisión Interdepartamental de Turismo.

Podrá crearse una Comisión Interdepartamental de Turismo en la que estarán representados, al menos, los distintos departamentos cuyas competencias tengan relación con la actividad turística.

## Artículo 11.

### Coordinación turística.

La coordinación de las administraciones públicas de Aragón en relación con el turismo podrá llevarse a cabo por el Gobierno de Aragón mediante la constitución de comisiones bilaterales y conferencias sectoriales.

## Artículo 12.

### Organismos públicos y empresas.

La Comunidad Autónoma de Aragón podrá crear cuantos organismos públicos y empresas considere oportuno para el cumplimiento de los fines de interés público en relación con la promoción, gestión y desarrollo del sector turístico, sin que en ningún caso se puedan atribuir potestades públicas a las empresas y fundaciones privadas de iniciativa pública.

## CAPÍTULO III

### Entidades locais

#### Artículo 13.

##### Comarcas.

1. Las comarcas ejercerán las competencias sobre turismo que les atribuye la legislación de comarcalización.
2. Corresponden a las comarcas, en todo caso, las siguientes competencias sobre turismo:
  - a) El ejercicio de las potestades autorizatoria, registral, inspectora y disciplinaria sobre las empresas y establecimientos turísticos de su competencia.
  - b) La elaboración y aprobación del Plan de Dinamización Turística Comarcal, respetando las Directrices de los recursos turísticos de la Comunidad Autónoma.
  - c) La promoción de los recursos y de la oferta turística de la comarca en el marco de la política de promoción de Aragón como destino turístico integral.
  - d) La creación, conservación, mejora y protección de los recursos turísticos de la comarca, así como la gestión de los recursos turísticos de titularidad comarcal.
  - e) La gestión de las oficinas comarcales de turismo y la coordinación de las oficinas municipales de turismo ubicadas en el ámbito territorial comarcal.
  - f) La emisión de informe sobre la declaración de actividades de interés turístico de Aragón y sobre la autorización de las empresas de turismo activo, en los términos establecidos reglamentariamente.
  - g) El ejercicio de las funciones inspectoras que les correspondan, con el fin de comprobar e investigar el cumplimiento de la legislación turística.
  - h) La cooperación con los municipios tendente a potenciar la dimensión turística de los servicios obligatorios municipales.
  - i) La prestación de la asistencia necesaria a los municipios para la conservación de los recursos turísticos y su efectivo disfrute.
  - j) La colaboración con el sector privado y social en cuantas actuaciones fueren de interés para el fomento y promoción de la actividad turística. En particular, el asesoramiento técnico a las pequeñas y medianas empresas turísticas para la puesta en funcionamiento de nuevas actividades turísticas.
  - k) Cualquier otra competencia que pudiera serle transferida, delegada o encomendada por la Administración competente.
3. Para el desarrollo y ejercicio de sus competencias, las comarcas podrán prestar los servicios turísticos y realizar las actividades económicas de carácter supramunicipal que consideren convenientes, utilizando para ello las formas de gestión de servicios públicos y de realización de iniciativas socioeconómicas previstas en la legislación de régimen local.

## Artículo 14.

### Municipios.

Corresponden a los municipios las siguientes competencias sobre turismo:

- a) La protección y conservación de sus recursos turísticos, en particular del patrimonio natural y cultural, así como la adopción de medidas tendentes a su efectiva utilización y disfrute, todo ello en el ámbito de sus competencias.
- b) La promoción de los recursos turísticos existentes en el término municipal, en el marco de promoción de Aragón como destino turístico integral.
- c) El fomento de las actividades turísticas de interés municipal.
- d) El otorgamiento de las licencias municipales en relación con las empresas y establecimientos turísticos.
- e) Cualquier otra competencia que pudiera serle transferida, delegada o encomendada por la Administración competente.

## Artículo 15.

### Municipio Turístico.

1. Podrán solicitar la declaración de municipios turísticos aquéllos en los que concurren, al menos, dos de los siguientes requisitos:
  - a) Que se trate de municipios cuya población de hecho al menos duplique la población residente en las temporadas turísticas.
  - b) Que se trate de términos municipales en los que el censo de viviendas sea superior al doble de las viviendas habitadas por sus habitantes residentes.
  - c) Que se trate de poblaciones en las que el número de plazas turísticas hoteleras o extrahoteleras duplique, al menos, la población residente.
2. Para la declaración de Municipio Turístico se tendrán en cuenta los siguientes elementos:
  - a) La existencia de planeamiento urbanístico, con especial valoración del sistema de espacios libres.
  - b) La existencia de zonas verdes y espacios libres que sirvan de protección del núcleo histórico edificado.
  - c) El porcentaje de gasto presupuestario realizado por el municipio en relación con la prestación de los servicios municipales obligatorios y de todos aquellos servicios con especial repercusión en el turismo.
  - d) La adopción de medidas de protección y recuperación del entorno natural y del paisaje.
  - e) La adopción de medidas de defensa y restauración del patrimonio cultural y urbano.
  - f) La relevancia de los recursos turísticos existentes en el término municipal.
3. La declaración de Municipio Turístico se efectuará por el Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo, previa tramitación del correspondiente expediente administrativo, en el que deberá informar la Administración de la comarca a la que pertenezca el municipio solicitante.

4. La declaración tendrá como consecuencia la incorporación de criterios de calidad a la gestión de las empresas y los servicios turísticos y el acceso preferente a las medidas de fomento previstas en los planes y programas del Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo.
5. Podrá existir en los municipios turísticos un Consejo Sectorial de Turismo en el que participarán, en todo caso, las organizaciones empresariales y sociales representativas del sector turístico en el ámbito del término municipal.
6. Las entidades locales menores que reúnan los requisitos establecidos en los párrafos anteriores podrán ser declaradas pueblos turísticos.

## **TÍTULO SEGUNDO**

### **Ordenación territorial de los recursos turísticos**

#### **Artículo 16.**

##### **Objetivos.**

Las administraciones públicas con competencias sobre turismo estimularán la mejora de la calidad y de la competitividad de la oferta turística, respetando el patrimonio natural y cultural, y promoviendo el reequilibrio territorial para la consecución de un desarrollo turístico sostenible.

#### **Artículo 17.**

##### **Directrices de los recursos turísticos.**

1. La ordenación territorial de los recursos turísticos de la Comunidad Autónoma se realizará a través de las Directrices especiales de ordenación de los recursos turísticos, que observarán lo establecido en la legislación de ordenación territorial, con las especialidades contenidas en esta Ley. En todo caso, respetarán las prescripciones establecidas por la Estrategia de Ordenación Territorial de Aragón.
2. Con carácter previo a la elaboración de las Directrices especiales de ordenación de los recursos turísticos, el Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo formará un inventario de los recursos turísticos existentes en el territorio aragonés.
3. Las Directrices especiales de ordenación de los recursos turísticos se ajustarán al contenido establecido en el artículo 22 de la Ley 4/2009 de 22 de junio de Ordenación del Territorio de Aragón estableciendo las siguientes prescripciones:
  - a) Definición del modelo de desarrollo turístico de la Comunidad Autónoma.
  - b) Determinación de las necesidades, objetivos, prioridades y programas de actuación.
  - c) Modos óptimos de aprovechamiento y protección de los recursos turísticos, con especial atención a los aspectos de preservación y restauración de los valores ambientales y culturales.

- d) Adecuación del planeamiento urbanístico, en su caso, a las propias Directrices.
- e) Previsiones relativas a cualquier otro aspecto condicionante del desarrollo de las actividades turísticas.

## Artículo 18.

### Procedimiento de aprobación de las Directrices.

1. El proyecto de Directrices especiales de ordenación de los recursos turísticos de Aragón será elaborado por el Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo, previo informe del Consejo del Turismo y, en su caso, de los órganos de coordinación previstos en el artículo 11 de esta Ley.
2. Las Directrices especiales de ordenación de los recursos turísticos de Aragón se someterán al procedimiento de evaluación ambiental. El Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo actuará como promotor de estos instrumentos a efectos de lo establecido en la Ley 7/2006, de 22 de junio, de protección ambiental de Aragón.
3. El proyecto de Directrices especiales de ordenación de los recursos turísticos de Aragón deberá someterse a información pública durante un período de dos meses mediante anuncio publicado en el "Boletín Oficial de Aragón", garantizando la participación ciudadana en los términos fijados en la Ley 4/2009, de 22 de junio, de Ordenación del Territorio de Aragón.
4. Una vez finalizado el período de información pública, corresponde al Consejo de Ordenación del Territorio de Aragón informar el proyecto de Directrices especiales de ordenación de los recursos turísticos de Aragón.
5. Corresponde a la Comisión Delegada del Gobierno para la Política Territorial la elevación del proyecto de Directrices especiales de ordenación de los recursos turísticos de Aragón al Gobierno de Aragón para su aprobación definitiva mediante Decreto.

## Artículo 19.

### Zonas turísticas saturadas.

1. El Gobierno de Aragón, de modo excepcional y a propuesta de los Departamentos competentes en materia de turismo, de ordenación del territorio y de medio ambiente, previo dictamen del Consejo de Ordenación del Territorio de Aragón, del Tribunal de Defensa de la Competencia de Aragón y de las entidades locales afectadas, podrá acordar por Decreto la declaración de Zona Turística Saturada.
2. La declaración de Zona Turística Saturada podrá afectar a uno o varios municipios o comarcas en los que se produzca alguna de las siguientes circunstancias:
  - a) Sobrepasar la capacidad de acogida que reglamentariamente se determine, teniendo en cuenta el número de plazas turísticas por habitante o la densidad de población.
  - b) Registrar una demanda que cree situaciones incompatibles con la legislación ambiental.
3. La declaración de Zona Turística Saturada conllevará las limitaciones de nuevas actividades turísticas que se determinen por ella, de acuerdo con lo establecido reglamentariamente.

## TÍTULO TERCERO

### Derechos y deberes en relación con el turismo

#### CAPÍTULO I

##### Deber general

##### Artículo 20.

###### Protección de los recursos turísticos.

Toda actividad turística deberá, en todo caso, salvaguardar el patrimonio natural y cultural y los demás recursos turísticos.

#### CAPÍTULO II

##### Turistas

##### Artículo 21.

###### Derechos.

Son derechos de los turistas los siguientes:

- a) Obtener información previa, veraz, completa y objetiva sobre los bienes y servicios que se les oferten y el precio de los mismos.
- b) Acceder a los establecimientos turísticos en su condición de establecimientos públicos.
- c) Recibir los servicios turísticos en las condiciones ofertadas o pactadas, debiendo corresponderse los servicios con la categoría del establecimiento.
- d) Recibir un trato correcto por parte del personal de los establecimientos turísticos.
- e) Obtener cuantos documentos acrediten los términos de la contratación de servicios y, en cualquier caso, las facturas o justificantes de pago.
- f) Obtener un servicio adecuado en cuanto a la seguridad de las personas y las cosas.
- g) Formular quejas y reclamaciones.
- h) Los demás derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico en relación con la protección de los consumidores y usuarios.

##### Artículo 22.

###### Deberes.

Son deberes de los turistas los siguientes:



- a) Observar las normas de convivencia social e higiene para la adecuada utilización de los establecimientos turísticos.
- b) Respetar los reglamentos de uso o régimen interior de los establecimientos turísticos, siempre que no sean contrarios al ordenamiento jurídico.
- c) Efectuar el pago de los servicios prestados en el momento de la presentación de la factura o, en su caso, en el tiempo y lugar convenido, sin que el hecho de presentar una reclamación o queja exima del citado pago.
- d) Respetar el patrimonio natural y cultural de Aragón.

## CAPÍTULO III

### Empresarios turísticos

#### Artículo 23.

##### Derechos.

Son derechos de los empresarios turísticos los siguientes:

- a) Que se incluya información sobre sus establecimientos y su oferta de actividades en los catálogos, directorios y guías, cualquiera que sea su soporte, de las administraciones públicas.
- b) Incorporarse a las actividades de promoción turística que realicen las administraciones públicas, en las condiciones fijadas por éstas.
- c) Solicitar las ayudas, subvenciones e incentivos para el desarrollo del sector promovidos por las administraciones públicas.
- d) Participar, a través de sus asociaciones, en el proceso de adopción de decisiones públicas en relación con el turismo y en los órganos colegiados representativos de intereses previstos en esta Ley.
- e) Impulsar, a través de sus asociaciones, el desarrollo y ejecución de programas de cooperación pública, privada y social de interés general para el sector.
- f) Proponer, a través de sus asociaciones, la realización de estudios, investigaciones y publicaciones que contribuyan a la mejora del desarrollo de la empresa turística en la Comunidad Autónoma.
- g) Proponer, a través de sus asociaciones, cualquier otra acción no contemplada anteriormente que pueda contribuir al fomento y desarrollo turístico.

## Artículo 24.

### Deberes.

Son deberes de los empresarios turísticos los siguientes:

- a) Formalizar la declaración responsable ante el órgano competente o, en su caso, contar con las autorizaciones exigibles conforme a lo dispuesto en esta Ley, para la apertura, clasificación y, en su caso, reclasificación de los establecimientos turísticos, para el ejercicio o la prestación de actividades o servicios turísticos así como para la modificación o reforma sustancial que afecte a las condiciones en las que se inscribió la empresa o establecimiento en el Registro de Turismo de Aragón y que determinaron su clasificación inicial.
- b) Prestar los servicios a los que estén obligados en función de la clasificación de sus empresas y establecimientos turísticos, en las condiciones ofertadas o pactadas con el turista, de acuerdo con esta Ley y los reglamentos dictados en su desarrollo.
- c) Cuidar del buen estado general de las dependencias y del mantenimiento de las instalaciones y servicios del establecimiento, así como garantizar un trato correcto a los clientes.
- d) Informar con la debida antelación, objetividad, veracidad y accesibilidad a los turistas sobre el precio y demás extremos relativos a los servicios ofertados, conforme a lo dispuesto en la normativa aplicable al libre acceso y prestación de los servicios y los reglamentos de desarrollo de esta Ley.
- e) Exhibir los precios de los servicios ofertados en lugar visible y de modo legible, junto con el distintivo correspondiente a la clasificación del establecimiento.
- f) Disponer los medios para que los turistas puedan dirigir sus reclamaciones o peticiones de información sobre el servicio prestado conforme a lo dispuesto en la normativa aplicable al libre acceso y prestación de los servicios, poniendo a disposición de aquellos hojas de reclamaciones y entregándolas cuando así lo soliciten; y dar respuesta a las eventuales reclamaciones en el plazo más breve posible y, en cualquier caso, antes de un mes desde la fecha en que hayan sido formuladas.
- g) Facturar detalladamente los servicios de acuerdo con los precios ofertados o pactados.
- h) Disponer de los libros y demás documentación que sean exigidos por la legislación vigente.
- i) Facilitar, en los términos establecidos por el ordenamiento jurídico, la accesibilidad a los establecimientos de las personas discapacitadas.
- j) Proporcionar a las administraciones públicas la información y la documentación necesarias para el ejercicio de sus atribuciones legalmente reconocidas.
- k) Suscribir los seguros obligatorios con las coberturas mínimas exigidas por los reglamentos de desarrollo de esta Ley, y estar al corriente del pago de las primas correspondientes.

## **TÍTULO CUARTO**

### **Las empresas turísticas**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Funcionamiento de la empresa turística**

##### **Artículo 25.**

###### **Libertad de empresa.**

El ejercicio de la actividad turística empresarial es libre, sin más limitaciones que las establecidas en las leyes, bajo la forma de empresario individual o colectivo, de acuerdo con la legislación civil y mercantil.

##### **Artículo 26.**

###### **Autorización turística.**

1. Los empresarios turísticos, en los términos reglamentariamente establecidos, deberán contar con la autorización del órgano competente, con carácter previo al inicio de la actividad, en los siguientes casos:
  - a) Apertura de complejos turísticos, en aras de la salvaguarda de la seguridad pública, la protección civil, la salud pública, la protección del medio ambiente y del entorno urbano, la conservación del patrimonio cultural y el mantenimiento de Aragón como destino turístico integral como factor decisivo para el desarrollo de la política turística de la Comunidad Autónoma.
  - b) Prestación de servicios de turismo activo, con el fin de garantizar la seguridad pública, la protección civil y la conservación del medio ambiente.
  - c) Apertura de alojamientos turísticos al aire libre ubicados en terrenos que se hallen en situación de suelo rural, con el fin de garantizar la seguridad pública, la protección civil y la conservación del medio ambiente.
2. Los empresarios turísticos que dispongan de una autorización otorgada por otras Comunidades Autónomas o por las autoridades competentes de cualquier Estado miembro de la Unión Europea para la prestación de servicios de turismo activo no requerirán de la autorización regulada en este artículo, debiendo únicamente efectuar la declaración responsable regulada en el artículo 27 de esta Ley.
3. Transcurrido el plazo de tres meses desde la presentación de la solicitud de autorización sin que se haya notificado resolución expresa, el interesado podrá iniciar la actividad en virtud del silencio administrativo positivo, excepto en los casos expresamente previstos en los artículos 53 y 54 de esta Ley, en los que se entenderá desestimada la solicitud por el transcurso de seis meses.
4. La autorización podrá ser revocada o modificada, motivadamente y previa audiencia del interesado, cuando se incumplan o desaparezcan las circunstancias que motivaron su otorgamiento o sobrevinieran otras que, de haber existido, habrían justificado su denegación.

5. Corresponde a las comarcas autorizar la apertura de los alojamientos turísticos al aire libre ubicados en terrenos que se hallen en situación de suelo rural, y al Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo la de los restantes establecimientos y actividades relacionados en el apartado primero de este artículo con la excepción de los Centros de Esquí y Montaña y los Parques Temáticos que corresponde al Gobierno de Aragón.

## Artículo 27.

### Declaración responsable.

1. Para la apertura, clasificación y, en su caso, reclasificación de los establecimientos turísticos, así como para el ejercicio o la prestación de actividades o servicios turísticos fuera de los casos previstos en el artículo anterior, deberá presentar declaración responsable del cumplimiento de los requisitos exigidos en la normativa turística ante el órgano competente en los siguientes supuestos:
  - a) Inicio y, en su caso, el cese de las actividades de cada empresa turística en el territorio de la Comunidad Autónoma.
  - b) Apertura de un establecimiento turístico y, en su caso, la clasificación pretendida.
  - c) Cualquier modificación o reforma sustancial que afecte a las condiciones en las que se inscribió la empresa o establecimiento en el Registro de Turismo de Aragón y que determinaron su clasificación inicial.
  - d) Cambios que se produzcan en el uso turístico del establecimiento.
  - e) Transmisión de la titularidad del establecimiento.
2. Una vez formalizada la declaración responsable y en un plazo no superior a tres meses, tras las oportunas comprobaciones, el órgano competente podrá, en su caso:
  - a) Inscribir el acto o hecho declarado en el Registro de Turismo de Aragón a efectos meramente informativos.
  - b) Clausurar el establecimiento o prohibir el ejercicio de la actividad en caso de incumplimiento de los requisitos exigidos por la normativa aplicable, sin que por ello se derive derecho alguno a indemnización.
  - c) Establecer motivadamente las condiciones en que pudiera ser ejercida la actividad o tener lugar la apertura y clasificación del establecimiento, y su correspondiente inscripción.
3. La documentación acreditativa del cumplimiento de los requisitos exigidos en la normativa para el desarrollo de la actividad deberá estar a disposición de la Administración Turística durante su ejercicio.
4. Transcurrido el plazo de tres meses sin haber efectuado las actuaciones comprendidas en las letras b) o c) del apartado 2 se inscribirá el acto o hecho declarado en el Registro de Turismo de Aragón a efectos meramente informativos.
5. Los actos de inscripción y clasificación podrán ser modificados o revocados previa audiencia al interesado y con la debida motivación, cuando se incumplan o desaparezcan las circunstancias que dieron lugar a aquellos o sobrevinieran otras que, de haber existido, habrían justificado su denegación o, en su caso, oposición.

6. Corresponde a las comarcas recibir y tramitar la declaración responsable referida a establecimientos extrahoteleros distintos de los apartamentos turísticos, así como de empresas de restauración.
7. Corresponde al Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo recibir y tramitar la declaración responsable referida a empresas de intermediación turística, establecimientos hoteleros y apartamentos turísticos.

## Artículo 28.

### Informe de cumplimiento de requisitos mínimos.

Las empresas turísticas que proyecten la construcción o modificación de un establecimiento turístico podrán, antes de iniciar cualquier tipo de obra, solicitar de la administración turística competente un informe relativo al cumplimiento de los requisitos mínimos de infraestructuras y servicios y de promoción de la accesibilidad y supresión de barreras en los términos previstos en la legislación de la Comunidad Autónoma de Aragón sobre la materia, así como respecto de la clasificación que, en su caso, pudiera corresponder a dicho establecimiento.

## Artículo 29.

### Registro de Turismo de Aragón.

1. El Registro de Turismo de Aragón es un registro de naturaleza administrativa y carácter público, gestionado por las diferentes Administraciones con competencia sobre turismo, bajo la coordinación y supervisión del Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo.
2. En el Registro se inscribirán los empresarios turísticos, las empresas y establecimientos turísticos y las actividades turísticas definidas en esta Ley, en los términos que resulten de la misma o de sus reglamentos de desarrollo.
3. En el Registro, se inscribirán de oficio los siguientes actos:
  - a) Las autorizaciones turísticas otorgadas y cualquier hecho que afecte a las mismas.
  - b) Las declaraciones responsables formalizadas conforme a lo dispuesto en el artículo 27.
  - c) Cualquier modificación o reforma sustancial que afecte a las condiciones en las que se inscribió la empresa o establecimiento en el Registro de Turismo de Aragón y que determinaron su clasificación inicial.
  - d) Los cambios que se produzcan en el uso turístico del establecimiento.
  - e) La transmisión de la titularidad del establecimiento.
  - f) El cese de la actividad.
4. La organización y el funcionamiento del Registro, así como su puesta a disposición a través de la ventanilla única conforme a lo dispuesto en la disposición adicional séptima de esta Ley, se determinarán reglamentariamente.

## Artículo 30.

### Seguros obligatorios.

1. Los empresarios turísticos suscribirán y mantendrán vigentes los seguros que se establecen en esta Ley.
2. Las coberturas mínimas de los seguros obligatorios, que deberán ser en todo caso suficientes para responder de las obligaciones contractuales o extracontractuales derivadas de la prestación de los servicios frente a turistas y terceros, serán establecidas reglamentariamente para cada modalidad o servicio turístico.
3. Los empresarios turísticos establecidos en otras Comunidades Autónomas o en otros Estados miembros de la Unión Europea que cuenten con seguros de coberturas inferiores a las exigidas de acuerdo con lo previsto en este artículo deberán mejorar sus pólizas hasta alcanzar las coberturas mínimas.

## Artículo 31.

### Requisitos de los establecimientos turísticos.

1. Los establecimientos turísticos, en función de su tipo, grupo, modalidad y categoría, están sujetos al cumplimiento de los requisitos mínimos de infraestructura, seguridad y calidad de los servicios prestados que se determinen reglamentariamente desde el punto de vista turístico, sin perjuicio de las restantes obligaciones que les sean de aplicación.
2. En todo caso, los establecimientos turísticos deberán cumplir las normas sobre accesibilidad a los mismos de personas discapacitadas, en los términos previstos en la legislación de promoción de la accesibilidad y supresión de barreras arquitectónicas.
3. La rehabilitación de inmuebles para uso turístico podrá, excepcionalmente, ser objeto de dispensa motivada de alguno de los requisitos mínimos exigidos por los reglamentos de desarrollo de esta Ley, previo informe técnico, con la finalidad de preservar y recuperar el patrimonio arquitectónico aragonés como seña de identidad del turismo de la Comunidad Autónoma.
4. El órgano competente para la autorización o recepción de la declaración responsable podrá requerir a los titulares de los establecimientos turísticos la ejecución de las obras de conservación y mejora de las instalaciones y del equipamiento, en su caso, que resulten necesarias para el mantenimiento del nivel de calidad que motivó la clasificación del establecimiento en la categoría originaria.

## Artículo 32.

### Acceso a los establecimientos.

1. Los establecimientos turísticos tendrán la consideración de públicos, siendo libre el acceso y permanencia en los mismos, sin otras restricciones que el sometimiento a las prescripciones específicas que regulan la actividad y, en su caso, al reglamento de régimen interior del establecimiento, siempre que sea acorde con el ordenamiento jurídico y se anuncie de forma visible en los lugares de entrada al establecimiento.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

2. El acceso no podrá ser restringido por razones de raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social, si bien se podrá negar la admisión o expulsar del establecimiento a las personas que incumplan las normas de una ordenada convivencia social o a las que pretendan usar las instalaciones para una finalidad diferente a las propias de la actividad de que se trate, recabando, si fuera necesario, el auxilio de los agentes de la autoridad competente.
3. Quienes, padeciendo disfunciones visuales, vayan auxiliados por perros guía tendrán derecho de libre acceso, deambulación y permanencia en los establecimientos turísticos en compañía del perro guía, siempre que éste cumpla con las condiciones higiénico-sanitarias reglamentarias, sin que, en ningún caso, dicho derecho pueda ser desconocido o menoscabado.

### Artículo 33.

#### Precios y reservas.

1. Los precios de los servicios turísticos serán libres, y deberán ser expresados en sus cuantías máximas y con inclusión de toda carga, tributo o gravamen, así como de los descuentos aplicables en su caso y de los eventuales suplementos o incrementos.
2. Los precios de los servicios turísticos deberán ser comunicados o exhibidos al público en lugar visible y de modo legible en el propio establecimiento y en su publicidad o, en su caso, en la del servicio turístico ofertado.
3. Se establecerá reglamentariamente el régimen de reservas de plazas en los alojamientos turísticos.

### Artículo 34.

#### Clases de empresas turísticas.

Las empresas turísticas pueden ser:

- a) Empresas de alojamiento turístico.
- b) Empresas de intermediación.
- c) Complejos turísticos.
- d) Empresas de restauración.
- e) Empresas de turismo activo.
- f) Cualesquiera otras que presten servicios turísticos y que se clasifiquen reglamentariamente como tales.

## CAPÍTULO II

### Empresas de alojamiento turístico

#### Artículo 35.

##### Concepto.

1. Son empresas de alojamiento turístico aquellas que se dedican, de manera profesional y habitual, a proporcionar hospedaje o residencia, mediante precio, a las personas que lo demanden, con o sin prestación de otros servicios complementarios.
2. Se presumirá la habitualidad cuando se haga publicidad por cualquier medio o cuando se facilite alojamiento en dos o más ocasiones dentro del mismo año, por tiempo que en su conjunto exceda de un mes.
3. Las empresas de alojamiento turístico, en caso de prestar servicio de comedor, salvo desayunos, a personas no alojadas en las mismas deberán ajustar sus instalaciones a la categoría que les corresponda de acuerdo con la reglamentación aplicable a las empresas de restauración.

#### Artículo 36.

##### Modalidades.

1. La actividad de alojamiento turístico se ofrecerá dentro de la modalidad hotelera o extrahotelera.
2. Son establecimientos hoteleros los hoteles, hoteles-apartamento, hostales y pensiones.
3. Son establecimientos extrahoteleros los apartamentos turísticos, alojamientos turísticos al aire libre, albergues turísticos, viviendas de turismo rural y cualesquiera otros que se determinen reglamentariamente.

#### Sección 1.<sup>a</sup>

##### Establecimientos hoteleros

#### Artículo 37.

##### Concepto y grupos.

1. Son establecimientos hoteleros aquellos que, dedicados al alojamiento turístico, puedan clasificarse en alguno de los grupos que se establecen en el apartado siguiente.
2. La modalidad hotelera de alojamiento se clasifica en tres grupos. El grupo primero comprende los hoteles y los hoteles-apartamento; el grupo segundo está integrado por los hostales, y el grupo tercero, por las pensiones.
3. Los hoteles son establecimientos que, ofreciendo alojamiento, con o sin servicios complementarios, ocupan la totalidad de un edificio o edificios o una parte independiente de los mismos, constituyendo sus dependencias una explotación homogénea con entradas, escaleras y ascensores de uso exclusivo, y reúnen los requisitos mínimos establecidos reglamentariamente.



4. Los hoteles-apartamento son establecimientos en los que concurren los servicios comunes propios de los hoteles con las instalaciones adecuadas para la conservación, elaboración y consumo de alimentos dentro de la unidad de alojamiento, y cumplen con las exigencias requeridas reglamentariamente.
5. Los hostales son establecimientos que ofrecen alojamiento, con o sin otros servicios complementarios, y que, por su dimensión, estructura, infraestructura, servicios y otras características, no pueden ser clasificados en el grupo primero, y cumplen las exigencias requeridas reglamentariamente.
6. Las pensiones son establecimientos que ofrecen alojamiento, con o sin otros servicios complementarios, y que, por su dimensión, estructura, infraestructura, servicios u otras características, no pueden ser clasificados ni en el grupo primero ni en el segundo, y cumplen las exigencias requeridas reglamentariamente.

## Artículo 38.

### Categorías.

1. Los establecimientos comprendidos en el grupo primero se clasificarán en categorías identificadas por estrellas, con arreglo a las condiciones establecidas reglamentariamente, que contemplarán, entre otros criterios, los servicios ofertados, el confort, la capacidad de alojamiento, el equipamiento de las habitaciones, las condiciones de las instalaciones comunes, los servicios complementarios y el personal de servicio.
2. El Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo impulsará la aplicación de sistemas de clasificación cualitativa de hoteles para su promoción.
3. Los establecimientos del grupo primero podrán coexistir en un mismo inmueble, en distintas zonas, en la forma que se determine reglamentariamente.

## Artículo 39.

### Especialización.

1. Los establecimientos comprendidos en el grupo primero podrán solicitar y obtener del Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo el reconocimiento de su especialización, en los términos que se determinen reglamentariamente.
2. La especialización se otorgará en función de las características e instalaciones complementarias y de los servicios ofertados, así como de la tipología dominante en el entorno en el que se hallen ubicados.
3. La lista de especialidades como hotel u hotel-apartamento de montaña, hotel familiar, deportivo, motel o cualquier otra identificación y los requisitos exigibles serán determinados reglamentariamente. Los hoteles rurales se considerarán, además, alojamientos de turismo rural, en los términos del artículo 44 de esta Ley.

**Sección 2.ª*****Apartamentos, alojamientos al aire libre y albergues turísticos*****Artículo 40.****Apartamentos turísticos.**

1. Se incluyen en esta modalidad de alojamiento turístico los bloques o conjuntos de pisos, casas, villas, chalés o similares que ofrezcan, mediante precio, alojamiento turístico, cuando se ceda el uso y disfrute de los locales referidos con mobiliario, instalaciones, servicios y equipo en condiciones que permitan su inmediata ocupación, cumpliendo las exigencias establecidas reglamentariamente.
2. El uso y disfrute de los locales comprenderá, en su caso, el de los servicios e instalaciones comprendidos en el bloque o conjunto en que se encuentren.
3. Se entiende por bloque el edificio o edificios integrados por apartamentos ofertados en su totalidad; y por conjunto, el agregado de pisos, casas, villas, chalés o similares, ofertados como alojamientos turísticos. La gestión de estos alojamientos podrá basarse tanto en la propiedad del bloque o los inmuebles integrantes del conjunto como en cesión irrevocable del inmueble por cualquier título para su explotación turística. Solo se admitirá la revocación de la cesión, mediando acuerdo entre las partes, cuando el planeamiento urbanístico no establezca la calificación del suelo para alojamientos turísticos o uso análogo.
4. Los apartamentos se clasificarán en categorías identificadas por llaves, de acuerdo con las condiciones determinadas reglamentariamente.
5. Los apartamentos podrán coexistir en un mismo inmueble con los establecimientos hoteleros, en distintas zonas, en la forma que se determine reglamentariamente.

**Artículo 41.****Alojamientos turísticos al aire libre.**

1. Se entiende por alojamiento turístico al aire libre o camping el espacio de terreno debidamente delimitado, acondicionado y dotado de las instalaciones y servicios precisos, ofrecido al público de forma habitual y profesional, mediante precio, para su ocupación temporal con tiendas de campaña, caravanas u otros elementos desmontables.
2. Dentro de la superficie reservada para acampada, podrán autorizarse instalaciones tales como bungalows, mobile-homes, albergues y habitaciones asociadas o similares, adecuados al entorno paisajístico, ambiental y territorial, siempre que se encuentren dentro del límite de la superficie fijada reglamentariamente para este fin, y no den lugar a la constitución de un núcleo de población.
3. Dentro del recinto de los alojamientos turísticos al aire libre, podrán autorizarse otros establecimientos de alojamiento turístico en las condiciones determinadas reglamentariamente.
4. Se prohíbe en los alojamientos turísticos al aire libre la venta de parcelas o su cesión al mismo turista por tiempo superior a una temporada.
5. Los alojamientos turísticos al aire libre se clasificarán en categorías identificadas por estrellas grafiadas con la silueta de una tienda de campaña, con los requisitos y en la forma que se establezcan reglamentariamente, atendiendo a sus instalaciones y servicios.

6. Los titulares de alojamientos al aire libre suscribirán y mantendrán vigente un seguro obligatorio de responsabilidad civil en la cuantía suficiente para responder de las obligaciones derivadas de la prestación de sus servicios.
7. Se establecerá reglamentariamente el régimen de los alojamientos turísticos al aire libre y de las acampadas en casas rurales aisladas, así como las prohibiciones y limitaciones para la ubicación de estos establecimientos.

## Artículo 42.

### Albergues turísticos.

1. Son albergues turísticos los establecimientos que, de acuerdo con lo previsto reglamentariamente, ofrecen al público en general, de modo habitual y profesional y mediante precio, el servicio de alojamiento por plazas en habitaciones de capacidad múltiple, pudiendo prestarse alguna actividad complementaria deportiva, cultural o relacionada con la naturaleza.
2. Los albergues turísticos, en atención a sus servicios o al entorno en que se hallen ubicados, podrán ser objeto de especialización en los términos que se establezcan reglamentariamente. Entre estas especialidades se regulará el refugio de montaña.

### Sección 3.ª

### Alojamientos de turismo rural

## Artículo 43.

### Clases.

1. Los alojamientos de turismo rural deberán ocupar edificaciones de especiales características de construcción, entorno y tipicidad, ubicadas necesariamente en asentamientos tradicionales con un número de habitantes de derecho inferior a los límites establecidos reglamentariamente, según se trate de viviendas de turismo rural o de hoteles rurales.
2. Se determinarán reglamentariamente los requisitos que deberán reunir y los criterios de clasificación atendiendo, entre otras circunstancias, a su ubicación y características, así como, en su caso, a la oferta de servicios complementarios.
3. Los alojamientos de turismo rural podrán adoptar las modalidades de hotel rural o vivienda de turismo rural.

## Artículo 44.

### Hoteles rurales.

1. Los hoteles rurales son aquellos establecimientos hoteleros que, reuniendo los requisitos que se establezcan reglamentariamente, están ubicados en inmuebles de singular valor arquitectónico que responden a la arquitectura tradicional de la zona.

2. Los hoteles rurales tendrán un número máximo de plazas de alojamiento, que se determinará reglamentariamente.

## Artículo 45.

### Viviendas de turismo rural.

1. Son viviendas de turismo rural las casas independientes, cuyas características sean las propias de la arquitectura tradicional de la zona, en las que se proporcione, mediante precio, el servicio de alojamiento y, eventualmente, otros servicios complementarios.
2. La prestación de alojamiento turístico en viviendas de turismo rural se ajustará a alguna de las siguientes modalidades:
  - a) Contratación individualizada de habitaciones dentro de la propia vivienda familiar.
  - b) Contratación de un conjunto independiente de habitaciones.
  - c) Contratación íntegra del inmueble para uso exclusivo del turista, en condiciones, equipo, instalaciones y servicios que permitan su inmediata utilización.
3. En los casos en que el empresario turístico no gestione directamente el establecimiento, deberá designar un encargado que habrá de facilitar el alojamiento y resolver cuantas incidencias surjan.
4. Las viviendas de turismo rural se clasificarán en categorías identificadas por signos distintivos, de acuerdo con las condiciones que se establezcan reglamentariamente. Los establecimientos comprendidos en la máxima categoría podrán solicitar y obtener del Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo el reconocimiento de su especialización, en los términos que se determinen reglamentariamente.

## CAPÍTULO III

### Empresas de intermediación

## Artículo 46.

### Concepto.

Se consideran empresas de intermediación turística aquellas que, reuniendo los requisitos que se determinen reglamentariamente, se dedican, profesional y habitualmente, a desarrollar actividades de mediación y organización de servicios turísticos.

## Artículo 47.

### Modalidades.

La intermediación turística podrá adoptar alguna de las siguientes modalidades: agencias de viaje, centrales de reserva y cualesquiera otras que se determinen reglamentariamente.

## Artículo 48.

### Agencias de viaje.

1. Se consideran agencias de viaje las empresas que se dedican a la intermediación en la prestación de servicios turísticos o a la organización de éstos, teniendo reservadas en exclusiva la organización y contratación de viajes combinados, de conformidad con la legislación vigente en la materia.
2. Las agencias de viaje pueden ser de tres clases:
  - a) mayoristas u organizadores: son las agencias que proyectan, elaboran y organizan toda clase de servicios individualizados y viajes combinados para las agencias minoristas, no pudiendo ofrecer sus productos directamente al turista.
  - b) Minoristas o detallistas: son las agencias que comercializan el producto de las agencias mayoristas con la venta directa a los turistas o que proyectan, elaboran, organizan y venden todas las clases de servicios individualizados o viajes combinados directamente al turista, no pudiendo ofrecer sus productos a otras agencias.
  - c) mayoristas-minoristas u organizadores-detallistas: son las agencias que pueden simultanear las actividades de los dos grupos anteriores.
3. Las agencias de viaje deberán constituir una fianza a favor de la Administración de la Comunidad Autónoma para responder de sus obligaciones contractuales con los turistas. Las cuantías de estas garantías se fijarán reglamentariamente.

## Artículo 49.

### Centrales de reserva.

1. A los efectos de la presente Ley, se entiende por centrales de reserva las empresas turísticas que se dedican exclusivamente a reservar servicios turísticos.
2. Se establecerán reglamentariamente las condiciones y requisitos exigibles para esta modalidad de intermediación.

## CAPÍTULO IV

### Complejos turísticos

#### Artículo 50.

##### Ciudades de vacaciones.

1. Se entiende por ciudad de vacaciones el complejo turístico que, además de prestar el servicio de alojamiento en una o varias de sus modalidades, responde a un proyecto unitario de planificación, gestión y explotación empresarial y se ubica en áreas geográficas homogéneas, cumpliendo los requisitos establecidos reglamentariamente.
2. En atención a determinados servicios e instalaciones complementarias o a su singular ubicación, este tipo de complejos turísticos podrá solicitar y obtener del Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo el reconocimiento de algún tipo de especialización, en los términos que se determinen reglamentariamente.

#### Artículo 51.

##### Pueblos recuperados.

1. Se entiende por pueblo recuperado con fines turísticos el núcleo deshabitado que se rehabilita y acondiciona para prestar una oferta turística de alojamiento en una o varias de sus modalidades, y que responde a un proyecto unitario de planificación, gestión y explotación empresarial, cumpliendo los requisitos establecidos reglamentariamente.
2. En los pueblos recuperados se respetarán especialmente los valores de la arquitectura tradicional de la zona.

#### Artículo 52.

##### Balnearios.

1. Son balnearios los complejos turísticos que, contando con instalaciones de alojamiento hotelero y con un manantial de aguas minero-medicinales declaradas de utilidad pública, utilizan estos y otros medios físicos naturales con fines terapéuticos de reposo o similares.
2. Los empresarios podrán establecer el régimen de preferencia entre los clientes de los alojamientos y los usuarios de las instalaciones de tratamiento.
3. Los balnearios que utilicen aguas minero-medicinales o termales con fines terapéuticos tendrán la consideración de centros sanitarios añadida a la de complejos turísticos, debiéndose ajustar en los aspectos médicos y en las prestaciones hidrológicas y balneoterápicas a lo prescrito por las disposiciones aplicables en materia sanitaria.

## Artículo 53.

### Centros de esquí y montaña.

1. Son centros de esquí y de montaña los complejos turísticos dedicados a la práctica de deportes de nieve y montaña que formen un conjunto coordinado de medios de remonte mecánico, pistas e instalaciones complementarias de uso público.
2. Los centros de esquí y de montaña deberán cumplir los requisitos determinados reglamentariamente, así como los que se establezcan en esta Ley.
3. Las empresas titulares de los centros de esquí y de montaña suscribirán y mantendrán vigente un seguro de responsabilidad civil y garantizarán la asistencia sanitaria en caso de accidente en los términos que se determinen reglamentariamente.
4. La autorización de los centros de esquí y de montaña corresponde al Gobierno de Aragón. El silencio administrativo tendrá carácter negativo en este procedimiento.
5. Los centros de esquí y de montaña tendrán el carácter de planes o proyectos de interés general de Aragón, podrán ser de iniciativa y gestión pública o privada y se regirán por la normativa urbanística, previa declaración de interés general de conformidad con la normativa de ordenación del territorio. La declaración de interés general requerirá, además de las exigencias previstas en la normativa sobre ordenación del territorio, que el plan o proyecto incorpore las siguientes determinaciones:
  - a) Justificación de la máxima adaptación de las instalaciones propuestas a la morfología de las montañas, minimizando las actuaciones que pongan en riesgo la preservación de los suelos y las afecciones sobre las laderas.
  - b) Justificación de la rentabilidad económica y social del proyecto presentado para los municipios afectados y para la sociedad en general, realizando un análisis comparado con diferentes alternativas de desarrollo, conforme se establece en el apartado 6 de este artículo.
  - c) Estudio sobre los distintos escenarios del cambio climático, en relación con el área ocupada por el proyecto, y sus posibles efectos.
  - d) Estudio y garantía de reversibilidad de las diversas instalaciones contempladas en cualquier nueva actuación en zonas de alta montaña.
  - e) Establecimiento de medidas que favorezcan la compatibilidad de la intervención con los usos agroganaderos.
  - f) Plan de transporte y movilidad para el entorno del centro de esquí y montaña y su área de influencia, evitando los aparcamientos en altura.
  - g) Medidas de fomento del desarrollo endógeno y mejora de las condiciones de vida en las poblaciones del entorno, favoreciendo, en la medida de lo posible, la creación y el mantenimiento de iniciativas empresariales locales.
  - h) Medidas singulares que favorezcan el asentamiento de población, la creación de empleo, la fijación de servicios básicos y la mejora de la accesibilidad a la vivienda, tanto de quienes únicamente desarrollen su actividad profesional o laboral en territorios de montaña como de quienes deseen fijar en ellos su residencia habitual y permanente.
  - i) Medidas que garanticen la reinversión de los beneficios derivados de la ejecución en mejoras del proyecto y de la zona, de conformidad con lo establecido en la normativa sobre

- ordenación del territorio. Asimismo, se formularán propuestas de intervención en otros territorios a través de proyectos de interés general que fomenten la cohesión territorial.
- j) Consideración de la compatibilidad del proyecto con las medidas previstas en los planes de gestión y en los planes de recuperación o conservación de especies amenazadas. Asimismo, se deberán contemplar medidas que fomenten la coherencia ecológica y la conectividad de la Red Natura 2000, tal y como prevé el artículo 46 de la Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad.
6. Los planes o proyectos de centros de esquí y montaña, de pistas de esquí, remontes y teleféricos y construcciones asociadas estarán sometidos, en todo caso, a evaluación ambiental o evaluación de impacto ambiental, según proceda, con las siguientes particularidades:
- a) La exposición de las diferentes alternativas estudiadas y la justificación de la elección de la solución adoptada deberá acompañarse de un estudio de la rentabilidad económica y social de las alternativas estudiadas y de la opción elegida.
- b) Se garantizará la difusión del seguimiento y control de las indicaciones y las medidas protectoras y correctoras contenidas en el estudio de impacto ambiental o en la memoria ambiental definitiva.
7. En los planes o proyectos de centros de esquí y de montaña, así como en la modificación de los existentes, se primará la calidad en la gestión, el diseño y la promoción del modelo de esquí.
8. El planeamiento territorial, los planes o proyectos de interés general y el planeamiento urbanístico general, cuando en su ámbito se incluyan total o parcialmente centros de esquí y montaña o su área de influencia, deberán incorporar, además de los exigibles con carácter general, las determinaciones y los documentos establecidos específicamente para este tipo de complejos turísticos en la normativa de ordenación del territorio y urbanismo.

## Artículo 54.

### Parques temáticos.

1. Los parques temáticos son complejos turísticos caracterizados por áreas de gran extensión en las que se ubican de forma integrada actividades y atracciones de carácter recreativo o cultural y usos complementarios deportivos, comerciales, hoteleros o residenciales, con sus servicios correspondientes.
2. La autorización de los parques temáticos corresponde al Gobierno de Aragón. El silencio administrativo tendrá carácter negativo en este procedimiento.
3. Para garantizar la viabilidad e implantación del proyecto, así como su compatibilidad con el entorno socioeconómico, urbanístico y ambiental, se establecerán reglamentariamente, al menos, los requisitos correspondientes a los siguientes aspectos:
  - a) Inversión inicial necesaria mínima.
  - b) Inversión mínima correspondiente a las atracciones.
  - c) Superficie mínima del parque temático de atracciones.
  - d) Número mínimo de atracciones.
  - e) Número mínimo de puestos de trabajo directos creados.
  - f) Superficie mínima del área deportiva y de espacios libres.
  - g) Superficie mínima de la zona destinada a usos hoteleros, residenciales y sus servicios.



- h) Edificabilidad máxima para usos residenciales.
- 4. Las empresas titulares de los parques temáticos suscribirán y mantendrán vigentes los seguros de responsabilidad civil y de asistencia o accidentes.
- 5. Los proyectos de parques temáticos estarán sometidos a evaluación de impacto ambiental en todo caso.

## CAPÍTULO V

### Empresas de restauración

#### Artículo 55.

##### Concepto.

1. Son empresas turísticas de restauración los establecimientos que, reuniendo los requisitos que se determinen reglamentariamente, se dedican de forma habitual y profesional, mediante precio, a servir al público comidas y bebidas relacionadas en sus cartas para ser consumidas en los mismos.
2. No tendrán la consideración de establecimientos de restauración turística los comedores universitarios, escolares, de empresa y cualesquiera otros en los que se sirva comida a colectivos particulares excluyendo al público en general, o los comedores de los establecimientos turísticos de alojamiento en los que se sirva comida exclusivamente a sus huéspedes.

#### Artículo 56.

##### Categorías.

1. Los restaurantes se clasificarán en categorías identificadas con tenedores, con arreglo a las condiciones establecidas reglamentariamente.
2. Las cafeterías se clasificarán en categorías identificadas con tazas, con arreglo a las condiciones establecidas reglamentariamente.
3. Los bares no serán objeto de clasificación en categoría alguna, y solo se deberá comunicar su apertura al órgano competente a efectos censales, sin que proceda su inscripción en el Registro de Turismo de Aragón.
4. Los establecimientos que además de ofrecer servicio de restauración presten servicios complementarios de ocio deberán precisar dicha circunstancia en el momento de formalizar la declaración responsable.

## CAPÍTULO VI

### Empresas de turismo activo

#### Artículo 57.

##### Concepto.

1. Se consideran empresas de turismo activo aquellas dedicadas a proporcionar, de forma habitual y profesional, mediante precio, actividades turísticas de recreo, deportivas y de aventura que se practican sirviéndose básicamente de los recursos que ofrece la propia naturaleza en el medio en que se desarrollan, sea éste aéreo, terrestre de superficie, subterráneo o acuático, y a las que es inherente el factor riesgo o cierto grado de destreza para su práctica.
2. No tendrán la consideración de empresas de turismo activo los clubes y federaciones deportivas cuando organicen la realización de actividades en el medio natural, dirigidas única y exclusivamente a sus asociados o federados y no al público en general.

#### Artículo 58.

##### Requisitos.

1. Las empresas de turismo activo deberán cumplir los requisitos que se establezcan reglamentariamente en cuanto a seguridad, información, prevención, instructores, monitores o guías acompañantes.
2. Las empresas de turismo activo no podrán realizar sus actividades sin los preceptivos informes o autorizaciones favorables de las administraciones públicas implicadas en función de la naturaleza de la actividad de que se trate o del medio en que se desarrolle.
3. Las empresas de turismo activo deberán suscribir los seguros de responsabilidad civil y de asistencia o accidentes, con la cobertura que se fije reglamentariamente.

## CAPÍTULO VII

### Profesiones turísticas

#### Artículo 59.

##### Concepto.

Se consideran profesiones turísticas las relativas a la prestación, de forma habitual y retribuida, de servicios específicos de la actividad turística de las empresas de esta naturaleza, así como las actividades turístico-informativas.

## Artículo 60.

### Guías de turismo.

Todos los aspectos relativos a las modalidades, derechos y deberes de los guías de turismo, así como a los procedimientos de acreditación de las cualificaciones exigibles para el ejercicio de la profesión, serán objeto de regulación reglamentaria conforme a lo dispuesto en esta Ley y en la normativa relativa al libre acceso y ejercicio de las actividades de servicios y de reconocimiento de cualificaciones profesionales.

## Artículo 61.

### Guías de turismo establecidos en otras Comunidades Autónomas.

Los Guías de turismo establecidos en otras Comunidades Autónomas podrán desarrollar libremente su actividad en Aragón sin necesidad de presentar documentación alguna ni someterse al cumplimiento de requisitos adicionales.

## Artículo 62.

### Guías de turismo establecidos en otros Estados miembros de la Unión Europea.

1. Los Guías de turismo establecidos en otros Estados miembros de la Unión Europea podrán a su vez establecerse en la Comunidad Autónoma de Aragón, de acuerdo con lo que se determine reglamentariamente de conformidad con lo dispuesto en la normativa relativa al reconocimiento de cualificaciones profesionales.
2. Los Guías de turismo que se encuentren legalmente establecidos en otro Estado miembro, y se desplacen de manera ocasional o temporal, podrán prestar libremente sus servicios en la Comunidad Autónoma de Aragón, de acuerdo con lo que se determine reglamentariamente y siempre que cumplan con la obligación de presentar una declaración con carácter previo al desplazamiento al órgano competente, si ésta no se hubiese presentado en otra Comunidad

## TÍTULO QUINTO

### Promoción y fomento del turismo

#### CAPÍTULO I

#### Promoción del turismo

##### Artículo 63.

###### Concepto.

Se entiende por promoción la actuación de las administraciones públicas, de carácter eminentemente material, encaminada a favorecer la demanda de servicios turísticos y apoyar la comercialización de los recursos y productos turísticos propios dentro o fuera de la Comunidad Autónoma.

##### Artículo 64.

###### Aragón, destino turístico integral.

Aragón en su conjunto se considera, a los efectos de esta Ley, destino turístico integral, cuyos recursos y servicios requieren un tratamiento unitario en su promoción fuera del territorio de la Comunidad Autónoma. La promoción de esta imagen deberá integrar la diversidad de los destinos turísticos de Aragón.

##### Artículo 65.

###### Administraciones y agentes implicados.

1. Corresponde a la Administración de la Comunidad Autónoma la promoción del turismo de Aragón, sin perjuicio de la participación de las entidades locales.
2. La Administración de la Comunidad Autónoma, las comarcas y los municipios, así como las empresas turísticas cuando utilicen medios o fondos públicos, realizarán sus actividades de promoción incorporando la imagen de Aragón como destino turístico integral.
3. El Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo facilitará la participación e integración de los agentes y asociaciones empresariales del sector turístico en las actividades de promoción, de acuerdo con su ámbito territorial y representatividad.

##### Artículo 66.

###### Medidas de promoción.

El Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo, para potenciar y promover la imagen de la Comunidad Autónoma, podrá adoptar, entre otras, las siguientes medidas:

- a) La elaboración y desarrollo de planes y programas especiales de promoción orientados a sectores y destinos determinados.
- b) El diseño y ejecución de campañas de promoción de los recursos turísticos de la Comunidad Autónoma.
- c) La coordinación y gestión de la información turística institucional.
- d) La participación en ferias y certámenes, tanto en el ámbito nacional como internacional.
- e) La edición de publicaciones orientadas a la difusión y comercialización del turismo de Aragón.
- f) El patrocinio a las iniciativas de promoción y comercialización de interés general para el sector turístico aragonés.
- g) Cualquier otra actividad relacionada con la promoción turística de Aragón que se considere de interés.

## Artículo 67.

### Declaración de actividades de interés turístico.

1. El Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo podrá declarar de interés turístico las fiestas, acontecimientos, actividades, espacios, servicios y bienes que supongan la manifestación de valores propios y de la tradición popular aragonesa, cuando revistan una especial importancia como recurso turístico.
2. La declaración se realizará por el Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo, a solicitud de las entidades locales y, en todo caso, previo informe de la comarca interesada.

## Artículo 68.

### Información turística.

1. El Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo se dotará de medios y sistemas de información orientados a proporcionar el conocimiento de la oferta y la demanda turísticas y a garantizar la atención de peticiones de información.
2. Especialmente, se potenciará el uso de las tecnologías de la información y de la comunicación, tanto en la difusión interior y exterior de los recursos turísticos como en las relaciones entre la Administración, los empresarios turísticos y los turistas.
3. Las Oficinas de Turismo son dependencias abiertas al público que, con carácter habitual, prestan un servicio de interés público consistente en facilitar a los turistas orientación, asistencia e información turística.
4. Las Oficinas de Turismo podrán ser de titularidad de la Administración de la Comunidad Autónoma, de las entidades locales y de otras personas públicas o privadas.
5. La Red de Oficinas de Turismo de Aragón, instrumento de coordinación y promoción de la calidad de la información turística general en Aragón, estará integrada por las oficinas de titularidad pública y por aquellas de titularidad privada que se incorporen a la misma.

6. Las Oficinas de Turismo integradas en la Red deberán cumplir los requisitos que, en relación con la realización de actividades, prestación de servicios e identidad de imagen, se determinen reglamentariamente.
7. De las oficinas de titularidad privada, sólo las integradas en la Red de Oficinas de Turismo de Aragón podrán recibir subvenciones, ayudas o asistencia técnica.

## CAPÍTULO II

### Fomento del turismo

#### Artículo 69.

##### Objetivos.

La acción de fomento en relación con el turismo perseguirá los siguientes objetivos:

- a) La diversificación, segmentación y desestacionalización de la oferta turística a través de la incentivación de productos propios del turismo de interior.
- b) La puesta en valor y conservación de los recursos turísticos vinculados esencialmente al patrimonio cultural y natural aragonés, en coordinación con el resto de Departamentos con competencias relacionadas.
- c) La modernización de la oferta turística mediante la actualización de instalaciones, infraestructuras y servicios y la mejora de la productividad y competitividad.
- d) La potenciación de las enseñanzas turísticas y de la cualificación de los profesionales del sector mediante su reciclaje profesional y especialización.

#### Artículo 70.

##### Ayudas y subvenciones.

1. Las comarcas podrán otorgar ayudas y subvenciones a empresas, entidades y asociaciones turísticas, así como a otras entidades locales, para estimular la realización de las acciones establecidas en los planes y programas de fomento y promoción turística, aprobados en desarrollo de los instrumentos de ordenación territorial de los recursos turísticos.
2. El Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo podrá otorgar ayudas y subvenciones en los casos en que, por el carácter de la actividad subvencionable, en relación con los intereses generales de la Comunidad Autónoma o por la necesidad de gestión centralizada o derivada de la normativa comunitaria europea, no sea suficiente con la actividad que libremente puedan llevar a cabo las comarcas, sin perjuicio de la colaboración, mediante convenio, con estas entidades locales.

3. El otorgamiento de las mencionadas ayudas y subvenciones se realizará de acuerdo con los principios de publicidad, objetividad, libre concurrencia, igualdad, respeto de las reglas de la libre competencia y adecuación a la legalidad presupuestaria.

## Artículo 71.

### Medidas honoríficas.

El Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo podrá crear incentivos y premios en reconocimiento de aquellas actuaciones privadas o realizadas por entidades locales tendentes a la consecución de un turismo de calidad.

## Artículo 72.

### Fomento de la calidad.

Además de las medidas de fomento generales y específicas recogidas en esta Ley, el Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo podrá fomentar la elevación del nivel de calidad de los establecimientos, empresas y actividades turísticas a través de los siguientes instrumentos:

- a) La creación de marcas o distintivos de calidad turística.
- b) La promoción de las actividades de evaluación o certificación de la calidad, realizadas por parte de entidades especializadas.
- c) El impulso a la elaboración de cartas de calidad o a la participación en cartas de calidad elaboradas por entidades especializadas.

## Artículo 73.

### Estudios turísticos.

La Administración de la Comunidad Autónoma propiciará la unificación de criterios en los programas de estudios de la formación reglada y ocupacional no universitaria y promoverá el acceso a la formación continua de los trabajadores del sector turístico. Asimismo, promoverá la realización de convenios con las Universidades para el impulso de los estudios turísticos.

## **TÍTULO SEXTO**

### **Disciplina turística**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Objeto y ámbito de aplicación**

##### **Artículo 74.**

###### **Objeto de la disciplina turística.**

La disciplina turística tiene por objeto la regulación de la actuación inspectora, la tipificación de las infracciones, la determinación de las sanciones administrativas y el procedimiento sancionador en relación con el turismo en el ámbito de la Comunidad Autónoma de Aragón.

##### **Artículo 75.**

###### **Sujetos de la disciplina turística.**

Están sujetos a la disciplina turística regulada en esta Ley las personas físicas o jurídicas titulares de empresas o establecimientos turísticos, así como aquellas que ejerzan una profesión turística o realicen actividades turísticas en Aragón.

##### **Artículo 76.**

###### **Sujeción a otros regímenes.**

Lo dispuesto en este título se entiende sin perjuicio de la imposición de las sanciones que procedan y de las facultades que correspondan a las autoridades competentes, en virtud del régimen específico sobre fiscalidad, consumo, prevención de incendios, sanidad e higiene o cualquier otro al que estuvieran sometidas las actividades turísticas.



## CAPÍTULO II

### Inspección turística

#### Artículo 77.

##### Inspección de las actividades turísticas.

1. La Administración de la Comunidad Autónoma, las comarcas y los municipios, atendiendo a los principios de cooperación y coordinación interadministrativa, llevarán a cabo funciones de información, asesoramiento y comprobación del cumplimiento de la legislación turística y de la relativa a la promoción de la accesibilidad y supresión de barreras arquitectónicas.
2. Corresponde a las comarcas la inspección general de las empresas de restauración y de los establecimientos extrahoteleros, salvo los apartamentos turísticos, bajo la coordinación del Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo.
3. Corresponde al Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo el ejercicio de las restantes funciones inspectoras en relación con empresas y establecimientos turísticos.

#### Artículo 78.

##### Inspectores turísticos.

1. Los funcionarios encargados de la inspección de turismo tendrán el carácter de autoridad en el ejercicio de su función y podrán solicitar el apoyo necesario de cualquier otra en su correspondiente ámbito competencial, especialmente de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado, de las Policías Locales y de los Agentes de Protección de la Naturaleza.
2. Los inspectores turísticos deberán acreditar en todo caso su condición con la correspondiente credencial. Podrán entrar y permanecer libremente y en cualquier momento en establecimientos y demás lugares sujetos a su actuación inspectora. Cuando para el ejercicio de las funciones inspectoras sea precisa la entrada en un domicilio particular, deberán contar con la oportuna autorización judicial, salvo consentimiento del afectado.

#### Artículo 79.

##### Deber de colaboración.

1. Los titulares, representantes legales o encargados de las empresas, establecimientos y actividades turísticas están obligados a facilitar a los inspectores turísticos el examen de las dependencias y el análisis de los documentos relativos a la prestación de los servicios. Igualmente, deberán tener a disposición de los mismos un libro de inspección, debidamente diligenciado, en el que se reflejará el resultado de las inspecciones que se realicen.

2. Los funcionarios encargados de la inspección de turismo podrán solicitar a organismos oficiales, organizaciones profesionales y asociaciones de consumidores cuanta información consideren necesaria para un adecuado cumplimiento de las funciones inspectoras.

## Artículo 80.

### Actas de inspección.

1. Las actas de inspección se extenderán en modelo oficial y reflejarán los hechos que corresponda comprobar o se estime puedan ser constitutivos de infracción administrativa, la identificación del interesado o del presunto infractor y de los responsables subsidiarios o solidarios si los hubiere, el lugar de comprobación o comisión, las circunstancias atenuantes o agravantes y los preceptos que se consideren infringidos, en su caso.
2. Las actas se extenderán en presencia del titular de la empresa, establecimiento o actividad, de su representante legal o encargado o, en su defecto, de cualquier persona dependiente de aquél, o de los presuntos infractores de las normas turísticas.
3. La persona ante la que se extienda el acta podrá alegar cuanto estime conveniente. La firma del acta no implicará la aceptación de su contenido.
4. Las actas de inspección son documentos públicos y su contenido se presumirá cierto, salvo que se acredite lo contrario.
5. Del acta levantada se entregará copia a la persona ante quien se extienda, haciéndolo constar expresamente en la misma.
6. Las actas de inspección serán remitidas al órgano de la comarca o al Departamento competente en materia de turismo.

## CAPÍTULO III

### Infracciones

## Artículo 81.

### Concepto.

Constituyen infracciones administrativas en relación con el turismo las acciones u omisiones tipificadas en esta Ley. Las infracciones se clasifican en leves, graves y muy graves.

## Artículo 82.

### Infracciones leves.

Se consideran infracciones leves:

1. La falta de limpieza contrastada o el manifiesto deterioro en las instalaciones, servicios y enseres de los establecimientos turísticos.
2. La falta de exhibición de anuncios o distintivos obligatorios o su exhibición sin respetar las formalidades exigidas por la legislación turística.
3. No hacer constar en la documentación, publicidad y facturación las indicaciones establecidas por la legislación turística.
4. El incumplimiento del requisito de publicidad de cuantos extremos fueren exigibles por la legislación turística.
5. La falta de la documentación debidamente diligenciada de acuerdo con la legislación turística.
6. La falta de personal adecuado para las funciones que exijan cualificación específica en su desempeño.
7. La incorrección manifiesta en el trato al turista.
8. El incumplimiento menor en la prestación de los servicios exigibles.
9. El incumplimiento de las obligaciones de información y respuesta a las reclamaciones de los turistas y, en particular, la falta de hojas de reclamaciones o la negativa a entregarlas al turista.
10. La falta de conservación de la documentación exigible por la Administración durante el tiempo establecido en la legislación turística.
11. La infracción que aunque tipificada como grave, no mereciera tal calificación en razón de su naturaleza, ocasión, circunstancia, categoría o capacidad del establecimiento.

### Artículo 83.

#### Infracciones graves.

Se consideran infracciones graves:

1. El ejercicio de actividades turísticas sin la debida autorización o, en su caso, sin haber formalizado la declaración responsable regulada en esta Ley.
2. La práctica de la acampada libre en el territorio de la Comunidad Autónoma.
3. La utilización en los establecimientos turísticos de denominaciones, rótulos o distintivos diferentes a los correspondientes de acuerdo con la legislación aplicable.
4. La información o publicidad que induzca objetivamente a engaño en la prestación de los servicios.
5. La formalización de los contratos con los turistas en contra de lo establecido en la legislación.
6. La negativa a la prestación de un servicio contratado o la prestación del mismo en condiciones diferentes o de calidad inferior a las ofrecidas. No constituirá infracción la negativa a continuar prestando servicios cuando el turista se niegue al pago de los ya recibidos, o por razones de fuerza mayor.
7. El incumplimiento contractual respecto del lugar, establecimiento, categoría, tiempo, precio o demás condiciones pactadas.
8. La reserva confirmada de plazas en número superior a las disponibles o el incumplimiento de las disposiciones relativas al régimen de reservas.
9. La percepción de precios superiores a los exhibidos.
10. La facturación de conceptos no incluidos en los servicios ofertados o pactados.
11. El incumplimiento de las disposiciones sobre prevención de incendios.

12. La obstrucción a la inspección, la negativa o resistencia a facilitar la información requerida y el suministro de información falsa o inexacta a los inspectores u órganos de la Administración competentes en materia de turismo.
13. La prohibición del libre acceso y permanencia en los establecimientos turísticos, sin perjuicio de las normas sobre derecho de admisión.
14. La inejecución de los requerimientos formulados por la Administración para subsanar deficiencias en los establecimientos o instalaciones.

## Artículo 84.

### Infracciones muy graves.

Se consideran infracciones muy graves:

1. La prestación de servicios con deficiencias, especialmente en relación con incendios y seguridad, cuando entrañen grave riesgo para las personas y el medio ambiente.
2. La alteración o modificación de los requisitos esenciales para el ejercicio de la actividad o que determinaron la clasificación, categoría y, en su caso, autorización de las instalaciones sin cumplir las formalidades exigidas, así como su uso indebido.
3. La negativa u obstrucción a la actuación de los inspectores turísticos que impida totalmente el ejercicio de sus funciones.

## Artículo 85.

### Responsables.

1. Serán responsables de las infracciones administrativas a la normativa turística las siguientes personas físicas o jurídicas:
  - a) Los titulares de empresas, establecimientos y actividades turísticas, que serán, salvo que se acredite lo contrario, aquéllos a cuyo nombre figure la correspondiente inscripción en el Registro de Turismo de Aragón.
  - b) Quienes realicen la actividad o mantengan abiertos establecimientos turísticos sin disponer del título que resulte exigible en cada caso.
  - c) Quienes sean materialmente responsables de las infracciones tipificadas en la presente Ley.
2. El empresario turístico deberá garantizar el cumplimiento de la normativa turística por parte del personal a su servicio. Cabrá exigir al titular de la empresa, establecimiento o actividad la responsabilidad solidaria por las infracciones cometidas por el personal a su servicio, sin perjuicio de su derecho a deducir las acciones oportunas contra los sujetos a quienes sean materialmente imputables las infracciones.

## Artículo 86.

### Prescripción.

1. Las infracciones administrativas a que se refiere esta Ley prescribirán, desde el momento de la comisión de las mismas, en los siguientes plazos:
  - a) Infracciones leves: un año.
  - b) Infracciones graves: dos años.
  - c) Infracciones muy graves: tres años.
2. En las infracciones derivadas de una actividad continuada, la fecha inicial del cómputo a efectos de la prescripción será la del cese de la actividad o la del último acto con el que la infracción se hubiere consumado.

## CAPÍTULO IV

### Sanciones y medidas accesorias

## Artículo 87.

### Sanciones.

1. Las infracciones contra lo dispuesto en esta Ley y demás disposiciones en materia de turismo darán lugar a la imposición, ya sea de modo singular o acumulativo, de las siguientes sanciones:
  - a) Apercibimiento.
  - b) Multa.
  - c) Suspensión del ejercicio de las actividades turísticas o clausura del establecimiento por plazo de hasta un año.
  - d) Revocación, en su caso, de la autorización turística; cancelación de la inscripción del empresario, empresa o establecimiento turístico en el Registro de Turismo de Aragón, y clausura definitiva del establecimiento.
2. Las siguientes medidas no tendrán la consideración de sanciones y podrán ser adoptadas sin perjuicio de la incoación del correspondiente expediente sancionador:
  - a) La clausura del establecimiento que carezca de autorización turística o, en su caso, cuya apertura no haya sido declarada al órgano competente.
  - b) La suspensión del ejercicio de las actividades que, en su caso, pueda decidirse hasta el momento en que se obtenga la autorización turística o se formalice la declaración responsable.

## Artículo 88.

### Medidas accesorias.

El órgano competente podrá adoptar las siguientes medidas, sin perjuicio de las sanciones que pudieren imponerse:

- a) Comiso de los productos ilegalmente obtenidos, así como los instrumentos, útiles, maquinaria, vehículos y demás medios empleados en la comisión de los hechos.
- b) Inhabilitación para obtener cualquier clase de subvención o ayuda en relación con el turismo concedida por las administraciones públicas, por un plazo máximo de cinco años.

## Artículo 89.

### Resarcimiento e indemnización.

Sin perjuicio de las sanciones, medidas previstas en el artículo 87.2 o medidas accesorias que se impongan, el responsable estará obligado a restaurar el orden alterado y a reparar los daños y perjuicios causados al patrimonio natural y cultural o a los demás recursos turísticos, a terceros o a la Administración.

## Artículo 90.

### Correspondencia entre infracciones y sanciones.

1. Las sanciones serán las siguientes:
  - a) Las infracciones calificadas como leves serán sancionadas con apercibimiento o multa de 60 a 600 euros.
  - b) Las infracciones calificadas como graves serán sancionadas con multa de 601 a 6.000 euros.
  - c) Las infracciones calificadas como muy graves serán sancionadas con multa de 6.001 a 90.000 euros.
2. Podrá imponerse acumulativamente la sanción de multa y de suspensión del ejercicio de las actividades o clausura del establecimiento o instalación por un período de hasta seis meses, por la comisión de infracciones graves, y por un plazo superior a seis meses, hasta un año, por la comisión de infracciones muy graves.
3. Podrán imponerse acumulativamente las sanciones de multa y, en su caso, de revocación de la autorización y cancelación de la inscripción registral por la comisión de infracciones muy graves en las que concurren tres o más circunstancias agravantes.

## Artículo 91.

### Circunstancias atenuantes y agravantes.

Dentro de cada categoría de infracciones, para graduar la cuantía y modalidad de las sanciones aplicables a las mismas, se tendrán en cuenta las siguientes circunstancias como atenuantes o agravantes en cada caso:

- a) Los perjuicios económicos o personales causados a turistas o a terceros.
- b) El número de personas afectadas.
- c) La cuantía del beneficio ilícito obtenido.
- d) La capacidad económica y volumen de facturación del establecimiento, así como el número de plazas de que disponga.
- e) Las repercusiones negativas para el resto del sector turístico.
- f) El daño causado al patrimonio natural y cultural, a los demás recursos turísticos y a la imagen turística de Aragón.
- g) La notoria negligencia, la intencionalidad y la reiteración en la comisión de infracciones.
- h) La reincidencia, que se apreciará cuando los responsables de las infracciones hayan sido sancionados por la comisión de más de una infracción de la misma naturaleza, en el plazo de un año contado a partir de la firmeza de la primera sanción.
- i) La subsanación, durante la tramitación del expediente, de las anomalías que dieron origen a la incoación del procedimiento.
- j) La trascendencia de los hechos respecto de la seguridad de las personas y bienes.

## Artículo 92.

### Competencia.

Son órganos competentes para la imposición de las sanciones y medidas accesorias establecidas en esta Ley:

- a) Los órganos competentes de las comarcas, para las sanciones y medidas accesorias por la comisión de infracciones leves y graves sobre empresas de restauración y establecimientos extrahoteleros, salvo apartamentos turísticos, así como sobre acampada libre.
- b) Los directores de los servicios provinciales competentes en materia de turismo, para las sanciones y medidas accesorias por la comisión de infracciones leves y graves en los supuestos no comprendidos en la letra anterior.
- c) El Director General competente en materia de turismo, para las sanciones y medidas accesorias por la comisión de infracciones muy graves.

## Artículo 93.

### Prescripción de sanciones y medidas accesorias.

Las sanciones y medidas accesorias a que se refiere esta Ley que sean impuestas por infracciones muy graves prescribirán a los tres años; las impuestas por infracciones graves, a los dos años, y las impuestas

por infracciones leves, al año, comenzando el cómputo de estos plazos el día siguiente a aquel en que adquiriera firmeza la resolución por la que se impone la sanción o las medidas accesorias.

## Artículo 94.

### Registro de sanciones.

En el Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo existirá un registro de sanciones, en el que se anotarán las sanciones firmes impuestas por infracciones sobre turismo. Dichas anotaciones serán canceladas a los dos años de haber sido cumplidas las sanciones.

## CAPÍTULO V

### Procedimiento sancionador

## Artículo 95.

### Tramitación.

1. La tramitación de los procedimientos sancionadores se realizará conforme a lo establecido en el Reglamento del Procedimiento para el Ejercicio de la Potestad Sancionadora de la Comunidad Autónoma de Aragón, y de acuerdo con la Ley de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común.
2. Cuando una infracción de las previstas en esta Ley pudiere ser constitutiva de delito o falta, se pondrán los hechos en conocimiento del Ministerio Fiscal.
3. Transcurridos tres meses desde la fecha en que se inició el procedimiento sin haberse practicado la notificación de éste al imputado, se procederá al archivo de las actuaciones, notificándose al imputado, sin perjuicio de las responsabilidades en que se hubiera podido incurrir. El procedimiento sancionador deberá resolverse y notificarse en el plazo de seis meses.

## Artículo 96.

### Incoación.

Los procedimientos sancionadores se incoarán por acuerdo del órgano correspondiente de la comarca o del Director del Servicio Provincial competente en materia de turismo, según corresponda, en virtud de cualquiera de los siguientes actos:

- a) La denuncia de particular, incluida la realizada en hojas de reclamaciones.
- b) El acta suscrita por los inspectores turísticos.
- c) La comunicación de la presunta infracción formulada por la autoridad colaboradora u órgano administrativo que tenga conocimiento de la misma.



- d) La iniciativa de los órganos competentes en materia de turismo.

### Artículo 97.

#### Medidas de carácter provisional.

En el acuerdo de incoación del procedimiento sancionador se podrán adoptar motivadamente las medidas de carácter provisional, incluida la clausura temporal de los establecimientos o la suspensión de actividades, que aseguren la eficacia de la resolución final que pudiere recaer o impidan la continuidad de la infracción.

### Artículo 98.

#### Conciliación y subsanación.

1. Con carácter previo o simultáneo a la incoación del procedimiento sancionador, se ofrecerá al presunto infractor la posibilidad de normalizar las irregularidades administrativas en las que hubiere incurrido y reparar los perjuicios causados a los turistas.
2. La conciliación voluntaria para la reparación de los perjuicios causados a los turistas solo podrá tener lugar en aquellas reclamaciones en las que prime un interés particular y este sea cuantificable económicamente.
3. La subsanación de las irregularidades administrativas podrá formularse atendiendo a la entidad de la infracción y al perjuicio que conlleve.
4. La conciliación y la subsanación plena comportarán el archivo de las actuaciones o la atenuación de las infracciones y sanciones, atendiendo a la naturaleza y gravedad de los perjuicios causados, en tanto que la subsanación parcial únicamente podrá dar lugar a la atenuación de las infracciones y sanciones. No procederá el archivo de las actuaciones en los casos de subsanación plena de infracciones muy graves.
5. La incoación de los procedimientos regulados en este artículo interrumpirán los plazos de prescripción establecidos en esta ley.

### Disposición adicional primera.

#### Sistema Arbitral de Consumo.

Sin perjuicio de lo establecido en el artículo 98 de esta Ley, las administraciones públicas con competencias en turismo promoverán la adhesión de las empresas y establecimientos al Sistema Arbitral de Consumo.

## **Disposición adicional segunda.**

### **Asociacionismo empresarial.**

La Administración de la Comunidad Autónoma impulsará y apoyará el asociacionismo empresarial en el sector turístico, así como la cooperación con los agentes sociales de este sector.

## **Disposición adicional tercera.**

### **Red de Hospederías de Aragón.**

1. Las hospederías de Aragón serán gestionadas directamente por la Administración de la Comunidad Autónoma o, indirectamente, a través de organismo público, sociedad mercantil o arrendatario.
2. Previo convenio suscrito al efecto con el Departamento del Gobierno de Aragón competente en materia de turismo, podrán integrarse en la Red de Hospederías de Aragón aquellos establecimientos hoteleros gestionados por entidades locales o empresas privadas.
3. Los nuevos establecimientos que se integren en la Red de Hospederías de Aragón deberán pertenecer a alguna de las categorías establecidas reglamentariamente.
4. El término «Hospedería de Aragón» queda reservado a aquellos establecimientos hoteleros caracterizados por su singularidad y elevado nivel de calidad, asentados en un edificio de interés patrimonial o en un entorno paisajístico, monumental o natural privilegiado, que contribuyen a la dinamización económica y social de la zona en la que se ubican y que se hallan integrados en la Red de Hospederías de Aragón.
5. La Red de Hospederías de Aragón es el conjunto de Hospederías de Aragón que comparten identidad visual, objetivos de calidad y unos parámetros básicos en materia de estrategia comercial, entendiéndose por Gestor de la Red el órgano administrativo, organismo público o empresa de la Administración de la Comunidad Autónoma encargado de la dirección y coordinación de los elementos comunes a todas las Hospederías de Aragón.

## **Disposición adicional cuarta.**

### **Paradores de turismo.**

1. El Gobierno de Aragón negociará con la Administración del Estado el traspaso de los medios materiales y personales de los paradores de turismo ubicados en territorio aragonés.
2. Una vez transferidos los mencionados paradores, el Gobierno de Aragón los integrará en la Red de Hospederías de Aragón.

## **Disposición adicional quinta.**

### **Pueblos recuperados.**

Los núcleos de Aldea de Puy, Búbal, Ligüerre de Cinca, Morillo de Tou y Ruesta podrán ser inscritos en el Registro de Turismo como pueblos recuperados con fines turísticos, previa presentación de un informe técnico que acredite sus condiciones de seguridad.

## **Disposición adicional sexta.**

### **Obligación de la Administración de velar por el cumplimiento de la normativa sobre accesibilidad y supresión de barreras arquitectónicas.**

Con la finalidad de proteger los derechos de los discapacitados y garantizar a las personas con movilidad reducida o cualquier otra limitación física o sensorial la accesibilidad y la utilización de los bienes y servicios de la sociedad, en particular, de los turísticos, la Administración de la Comunidad Autónoma de Aragón velará especialmente por el cumplimiento de la normativa sobre promoción de la accesibilidad y supresión de barreras arquitectónicas, urbanísticas, de transportes y de la comunicación.

## **Disposición adicional séptima.**

### **Ventanilla única.**

El Departamento competente en materia de turismo dispondrá los medios necesarios para trasladar a soporte electrónico todos los procedimientos y trámites susceptibles de formalización ante el Registro de Turismo de Aragón, para su consiguiente integración en la ventanilla única del Gobierno de Aragón, de acuerdo con la normativa aplicable al acceso electrónico a los servicios públicos y al libre acceso y ejercicio de las actividades de servicios.

## **Disposición transitoria primera.**

### **Comarcas.**

En el territorio donde las comarcas no hayan asumido competencias sobre turismo, corresponderá el ejercicio de las mismas al Departamento del Gobierno de Aragón competente de esta materia.

## **Disposición transitoria segunda.**

### **Consejo del Turismo de Aragón.**

El Consejo del Turismo de Aragón continuará en funcionamiento con arreglo a su actual composición y atribuciones mientras no se efectúe el desarrollo reglamentario de esta Ley.

### **Disposición transitoria tercera.**

#### **Clasificaciones en vigor.**

Todos los establecimientos turísticos mantendrán sus actuales grupos, categorías y modalidades, salvo que las disposiciones reglamentarias de desarrollo de esta Ley dispongan otra cosa.

### **Disposición transitoria cuarta.**

#### **Procedimientos sancionadores.**

Los procedimientos sancionadores ya iniciados en la fecha de entrada en vigor de esta Ley se tramitarán y resolverán con arreglo a las disposiciones vigentes en el momento de su incoación.

### **Disposición final primera.**

#### **Actualización de sanciones.**

Por decreto del Gobierno de Aragón se podrá proceder a la actualización de las cuantías de las sanciones previstas en esta Ley, teniendo en cuenta la variación experimentada por el índice de precios al consumo.

### **Disposición final segunda.**

#### **Acampadas.**

Se prohíbe la acampada libre en el territorio de la Comunidad Autónoma de Aragón.

### **Disposición final tercera.**

#### **Señalización turística.**

Se determinará reglamentariamente la señalización turística que deberá ser utilizada por las administraciones públicas en Aragón y por los empresarios turísticos para identificar e informar sobre los recursos y los establecimientos turísticos.

### **Disposición final cuarta.**

#### **Senderos turísticos.**

Los aspectos relativos a la selección, acondicionamiento, protección y señalización de aquellos senderos que revistan la condición de recursos turísticos serán objeto de regulación conjunta por parte de los Departamentos del Gobierno de Aragón competentes en materia de turismo, medio ambiente, cultura,

ordenación del territorio, deporte y agricultura, dando participación en todos esos aspectos a las comarcas, a través del Consejo de Cooperación Comarcal de Aragón.

### **Disposición final quinta.**

#### **Autorización de obras de renovación.**

A los efectos de lo dispuesto en la letra c) del artículo 31 de la Ley 3/2009, de 17 de junio, de Urbanismo de Aragón, se entenderá que la autorización de obras de renovación de construcciones en bordas, torres u otros edificios rurales antiguos ubicados en suelo no urbanizable genérico podrá implicar un cambio de uso respecto al original del edificio cuando su tamaño lo permita, siempre y cuando las construcciones renovadas se destinen a establecimientos hoteleros, albergues turísticos, alojamientos de turismo rural, empresas de restauración o empresas de turismo activo.

## **C) Cantabria**

### **LEY N.º 2/1988**

**de 26 de octubre, de fomento, ordenación y aprovechamiento de los balnearios y de las aguas minero- medicinales y/o termales de cantabria.**

[Modificada por la Ley 8/1990, de 12 de abril]

El Presidente de la Diputación Regional de Cantabria

Conózcase que la Asamblea Regional de Cantabria ha aprobado y yo, en nombre de Su Majestad el Rey, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 15.2 del Estatuto de Autonomía de Cantabria, promulgo la siguiente:

Ley de Cantabria 2/1988, de 26 de octubre, de Fomento, Ordenación y Aprovechamiento de los Balnearios y de las Aguas Minero- Medicinales y/o Termales de Cantabria.

### **EXPOSICIÓN DE MOTIVOS**

El artículo 43 de la Constitución Española reconoce el derecho a la protección de la salud y establece la competencia de los poderes públicos de organizar y tutelar la salud pública a través de medidas preventivas y de las prestaciones y servicios necesarios. El artículo 22.8 del Estatuto de Autonomía, para Cantabria confiere a la Diputación Regional competencia exclusiva sobre «aguas minerales y termales» y por el Real Decreto 2.030/82, de 24 de julio, se realizó el traspaso de funciones del Estado a la Comunidad Autónoma en esta materia, todo ello sin perjuicio de lo establecido en el núm. 25 del artículo 149 de la Constitución.

En cumplimiento de los mencionados preceptos, es objeto de la presente Ley fomentar y ordenar el aprovechamiento de las aguas minero- medicinales y termales, y de los establecimientos balnearios.

Como razones de la necesidad de oportunidad de esta ley, podemos señalar:

- a) El aprovechamiento de recursos naturales de valor sanitario, económico y social y la ampliación de la oferta turística de Cantabria.
- b) La implantación de focos generadores de riqueza, capaces de potenciar el desarrollo de zonas deprimidas que, en bastantes casos, coinciden con la localización geográfica de algunos manantiales.
- c) El aprovechamiento de instalaciones e infraestructuras existentes, que pueden adaptarse a las necesidades que su empleo demanda con un bajo coste económico.
- d) El aprovechamiento de unos medios naturales capaces de contribuir de forma significativa al incremento del bienestar y la salud públicas.

- e) La coincidencia entre las afecciones más frecuentes en nuestra región, tales como el grupo de enfermedades reumáticas y respiratorias y la existencia de apropiados e importantes manantiales de aguas minero-medicinales y termales caracterizadas por la capacidad para ejercer una eficaz terapéutica sobre las mismas.
- f) Que se interesen en esta terapéutica todas las instituciones y administraciones, integrando la misma en el esquema sanitario regional, del que puedan beneficiarse todos los ciudadanos.

La Ley, en su título I, define el objetivo y los fines de la misma.

El título II define lo que son aguas minero-medicinales o termales.

El título III regula los establecimientos balnearios y hace una clasificación de sus instalaciones.

En este título se prevé la coordinación de los aspectos sanitarios, económicos, turísticos e industriales, así como los programas necesarios para la investigación y promoción de nuestro potencial hidrológico minero- medicinal.

El título IV contempla el fin de estos establecimientos, que es la prevención, el tratamiento y la rehabilitación de distintas enfermedades.

Se regula en el título V la constitución de la Junta Asesora Regional de Balnearios, en la cual estarán representados las empresas, los usuarios, la Administración Regional, la Universidad y otras instituciones. Entre sus fines está el asesorar y promover estudios y planes para la promoción y aprovechamiento de los recursos minero-medicinales y termales de Cantabria.

## **TÍTULO PRIMERO**

### **Objeto de la Ley**

#### **Artículo 1º**

La presente Ley tiene por objeto el fomento, ordenación y aprovechamiento de las aguas minero-medicinales y/o termales, cuyo lugar de alumbramiento se sitúe en el ámbito territorial de Cantabria.

Asimismo, es objeto de esta Ley la ordenación y el fomento del uso terapéutico y turístico de los establecimientos balnearios.

## TÍTULO II

### De las aguas minero-medicinales y termales

#### Artículo 2º

A los efectos de la presente Ley, las aguas minerales se clasifican en:

- a) Minero-medicinales: Las alumbradas natural o artificialmente que, por sus características y cualidades, sean declaradas de utilidad pública.
- b) Termales: Aquellas cuya temperatura de surgencia sean superior en cuatro grados centígrados a la media anual del lugar donde alumbran.
- c) Las que, por sus características y cualidades, sean declaradas de utilidad pública y adecuadas para su empleo terapéutico.

#### Artículo 3º

La calidad de las aguas y la adecuación de su uso quedará garantizada a través de los controles que periódicamente efectúen los órganos competentes de la Diputación Regional.

## TÍTULO III

### De los establecimientos balnearios

#### Artículo 4º

Los establecimientos balnearios son aquellos que están dotados de los medios adecuados para la utilización terapéutica de las aguas minero-medicinales y termales.

Además, podrán disponer de instalaciones de complemento turístico y ocio y de instalaciones industriales.

#### Artículo 5º

Las instalaciones a que se hace referencia en el artículo anterior se ajustarán, en lo que concierne a los aspectos médicos y a las prestaciones hidrológicas y balneoterápicas, a lo prescrito por las disposiciones aplicables en materia sanitaria; las de complemento turístico, ocio y las industriales se regirán por sus propias disposiciones.



## Artículo 6º

Los balnearios que adecúen sus instalaciones a lo contemplado en la presente Ley podrán gozar de los siguientes beneficios:

- a) Los dimanantes de la declaración de agua minero-medicinal según la legislación vigente.
- b) Exención de tasas y contribuciones de la Diputación Regional.
- c) Preferencia en la obtención de crédito oficial, a cuyos efectos se establecerán fórmulas de colaboración con las instituciones de crédito.
- d) Subvenciones a fondo perdido de hasta un 30% de la inversión, según establece la Ley de Incentivo Regionales. Tendrán preferencia aquellas que generen empleo estable.

## Artículo 7º

Los establecimientos balnearios estarán dotados, como mínimo, en cuanto a personal sanitario se refiere, de:

- a) Un director médico.
- b) Un médico consultor, cuya especialidad concuerde con la actividad terapéutica principal del balneario, que será nombrado mediante convenio con el Ministerio de Sanidad.
- c) Personal de enfermería y auxiliar para desarrollar los tratamientos adecuados, en el número que se establezca en el convenio con el Ministerio de Sanidad.

Los requisitos y condiciones de selección del personal facultativo de los balnearios de la Comunidad Autónoma de Cantabria se ajustarán a lo dispuesto en la legislación vigente.

## Artículo 8º

Los establecimientos balnearios dispondrán de:

- a) Los medios de diagnóstico apropiados.
- b) Los medios precisos para la utilización terapéutica del agua y demás medios físicos y específicos.
- c) Los medios complementarios necesarios para completar al máximo los tratamientos.

## Artículo 9º

Los complejos balnearios que posean instalaciones industriales deberán disponer del personal y medios técnicos adecuados, conforme a la legislación vigente.

## Artículo 10º

En lo que se refiere a sus instalaciones hoteleras, contará con el personal y medios conforme a la categoría asignada por el órgano competente en materia turística.

## **TÍTULO IV**

### **De los usuarios**

#### **Artículo 11º**

El fin primordial de los establecimientos balnearios es el tratamiento de determinadas enfermedades, por lo que los enfermos son sus principales destinatarios.

## **TÍTULO V**

### **De la Junta Asesora**

#### **Artículo 12º**

Se constituirá la Junta Asesora de Balnearios y Aguas Minero- Medicinales y/o Termales, con la siguiente composición:

- a) El decano de la Facultad de Medicina de la Universidad de Cantabria.
- b) Un representante, con residencia en Cantabria, de la Sociedad Española de Hidrología, designado por la misma.
- c) Dos representantes de los propietarios de los balnearios, elegidos entre ellos.
- d) Dos representantes de los Ayuntamientos en cuyos municipios estén ubicados manantiales.
- e) Un representante de los consumidores y usuarios.
- f) El director regional de Sanidad.
- g) El presidente, que será designado por el Consejo de Gobierno de Cantabria.

#### **Artículo 13º**

Las funciones de la Junta Asesora de Balnearios son:

- a) Asesorar al Consejo de Gobierno de Cantabria en todo cuanto tenga relación con las aguas minero-medicinales, balneoterapia y promoción turística de los complejos balnearios.
- b) Promover estudios y planes conducentes al mejor aprovechamiento de las aguas minero-medicinales y termales de Cantabria.

## DISPOSICIONES ADICIONALES

### Primera

El Consejo de Gobierno de Cantabria elaborará una relación de las aguas minero-medicinales y termales, incluyendo en la misma la denominación, lugar y emplazamiento, composición físico-química y/o radiactiva, condiciones geológicas y topográficas del terreno, indicaciones terapéuticas y accesos.

### Segunda

Las instalaciones que no cumplan los requisitos de la presente Ley no podrán ostentar la denominación de balneario, quedando sus instalaciones como servicios hoteleros, que contarán con el personal y medios conforme a la categoría asignada por el órgano competente en materia turística.

### Tercera

En todo lo que no se contemple en esta Ley, se estará a lo establecido en la legislación del Estado.

## DISPOSICIONES TRANSITORIAS

### Primera

La relación a que se refiere la disposición adicional primera se elaborará por el Consejo de Gobierno de Cantabria en el plazo máximo de un año.

### Segunda

En el plazo máximo de seis meses, el Consejo de Gobierno de Cantabria elaborará el reglamento de desarrollo de la presente Ley.

## DISPOSICION FINAL

La presente Ley entrará en vigor el día siguiente a su publicación en el «Boletín Oficial de Cantabria».

*Santander, 26 de octubre de 1988*

**LEY N.º 8/1990,**

**de 12 de abril, por la que se modifica el artículo 7º de la ley de cantabria 2/1988, de 26 de octubre, de fomento, ordenación y aprovechamiento de los balnearios y de las aguas minero-medicinales y/o termales de cantabria.**

[Modifica el artículo 7º de la Ley 2/1988, de 26 de octubre]

El Presidente de la Diputación Regional de Cantabria

Conózcase que la Asamblea Regional de Cantabria ha aprobado y yo, en nombre de Su Majestad el Rey, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 15.2 del Estatuto de Autonomía de Cantabria, promulgo la siguiente:

LEY de Cantabria 8/1990, de 12 de abril, por la que se modifica el artículo 7º de la Ley de Cantabria 2/1988, de 26 de octubre, de Fomento, Ordenación y Aprovechamiento de los Balnearios y de las Aguas Minero-Medicinales y/o Termales de Cantabria.

**Artículo 7º.**

Los establecimientos balnearios estarán dotados, al menos, en cuanto a personal sanitario se refiere, de:

- a) Un director médico.
- b) Un médico consultor, cuya especialidad concuerde con la actividad terapéutica principal del balneario.
- c) Personal de enfermería y auxiliar, en número suficiente para desarrollar los tratamientos adecuados.

Los requisitos y condiciones de selección del personal facultativo y de enfermería de los balnearios de la Comunidad Autónoma de Cantabria se desarrollarán reglamentariamente.

*Santander, a 12 de abril de 1990.*

**DECRETO N.º 28/1990****De 30 de mayo, reglamento  
reglamento de fomento, ordenación y aprovechamiento de aguas minero-  
medicinales de Cantabria.**

En cumplimiento del artículo 43 de la Constitución Española , que reconoce el derecho a la protección de la salud y establece la competencia de los poderes públicos de organizar y tutelar la salud pública a través de medidas preventivas y de las prestaciones y servicios necesarios, así como de lo previsto en el artículo 22.8 del Estatuto de Autonomía para Cantabria, que establece que la Diputación Regional de Cantabria tiene competencia exclusiva en materia de aguas minerales y termales, se aprobó en la Asamblea Regional de Cantabria la Ley de 2/88, de 26 de octubre, de Fomento, Ordenación y Aprovechamiento de los Balnearios y de las Aguas Minero-Medicinales y/o Termales de Cantabria, posteriormente modificada por la Ley 8/1990, de 12 de abril.

Por los Reales Decretos de transferencia 2030/1982, de 24 de julio; 2125/1985, de 9 de octubre y 2339/1982, de 24 de julio, se realizó el traspaso de funciones del Estado a la Comunidad Autónoma en materia de balnearios y aguas minero-medicinales y/o termales y turismo, transferencias éstas asumidas y que se están ejerciendo en esta materia con sujeción a las bases de la Ley de Sanidad y de la Ley de Régimen Minero.

La Ley 2/1988 (citada) establece, en la disposición transitoria segunda, que en el plazo máximo de seis meses, el Consejo de Gobierno de Cantabria elaborará el Reglamento de Desarrollo de la citada Ley; en cumplimiento de esta disposición transitoria es objeto del presente Reglamento desarrollar los preceptos de la misma, estableciéndose la tramitación a seguir en cuanto a declaración de la condición minero-medicinal de unas aguas determinadas, concesión o autorización de aprovechamiento, caducidad de las mismas, requisitos de los establecimientos balnearios y normativa a la que deben someterse reglas respecto a los establecimientos hoteleros instalados en balnearios, así como los derechos y deberes de los usuarios de los mismos, para de esta forma y con respecto a las bases de sanidad y de régimen minero, dotar a la Ley de los medios que hagan efectivo su cumplimiento.

En su virtud, a propuesta del consejero de Sanidad y Bienestar Social y previa deliberación del Consejo de Gobierno en su reunión del día 23 de mayo de 1990, dispongo:

**Artículo 1**

Se aprueba el presente texto del Reglamento de Fomento, Ordenación y Aprovechamiento de los Balnearios y de las Aguas Minero-Medicinales y/o Termales.

## Artículo 2

El mencionado Reglamento entrará en vigor al día siguiente de la publicación del presente Decreto en el «Boletín Oficial de Cantabria».

# Reglamento de fomento, ordenación y aprovechamiento de los balnearios y de las aguas minero-medicinales y/o termales.

## CAPÍTULO I

### Objeto del reglamento

*Artículos 1 a 2*

#### Artículo 1

El presente Reglamento tiene por objeto el fomento, ordenación y aprovechamiento de las aguas minero-medicinales y/o termales, cuyo lugar de alumbramiento se sitúe en el ámbito territorial de Cantabria.

Es objeto, asimismo, de este Reglamento la ordenación y el fomento del uso terapéutico y turístico de los establecimientos balnearios.

#### Artículo 2

Cualquier actuación administrativa que en materia de complejos balnearios y de aguas minero-medicinales y/o termales se pretenda ejecutar será competencia exclusiva de la Diputación Regional de Cantabria, y por tanto llevada a efecto por los servicios competentes que correspondan, de la Comunidad Autónoma.

## CAPÍTULO II

### De las aguas minero-medicinales y termales

#### SECCIÓN I

##### *Declaración de la condición minero-medicinal o termal de las aguas decantabria*

*Artículos 3 a 7*

#### Artículo 3

1. Minero-Medicinales y/o Termales de Cantabria y del presente Reglamento, las aguas minerales se clasifican en:
  1. Minero-medicinales: Las alumbradas natural y artificialmente, que por sus características y cualidades sean declaradas de utilidad pública y son susceptibles de ser destinadas a usos terapéuticos.
  2. Termales: Aquéllas cuya temperatura de surgencia sea superior a 4 grados centígrados a la media anual del lugar donde alumbran.
2. No son objeto del presente Reglamento las aguas minero-industriales que son aquellas que permiten el aprovechamiento racional de las sustancias que contengan.

#### Artículo 4

La declaración de la condición minero-medicinal o termal de unas aguas determinadas será requisito previo para la autorización de su aprovechamiento como tales.

1. La iniciación del expediente para la declaración de la condición de minero-medicinal de unas aguas determinadas se podrá iniciar de oficio o a instancia de parte.
2. Iniciado el expediente de cualquiera de las formas previstas en el apartado anterior, se publicará en el «Boletín Oficial de Cantabria» y en el «Boletín Oficial del Estado» este hecho durante quince días, haciendo constar como mínimo los siguientes datos: Forma de iniciación, situación de las aguas de las que se pretende la declaración, características del acuífero o manantial y cuantos datos sean precisos para su exacta localización. Si el expediente se inició a instancia de parte se hará constar además los datos personales del solicitante.
3. Cuando el solicitante sea distinto del propietario del terreno donde se encuentre el manantial, la iniciación del expediente deberá notificársele personalmente o por los medios previstos en la Ley de Procedimiento Administrativo a fin de que pueda personarse en el mismo.
4. La Dirección Regional competente en materia de industria notificará a las partes interesadas la

fecha en que se procederá a la toma de muestras en el lugar de emplazamiento del alumbramiento. La toma de muestra se dividirá en cuatro partes, que serán lacradas y selladas, entregándose una de, ellas al solicitante; otra se remitirá al Instituto Tecnológico y Geominero de España; otra a los servicios competentes de la Consejería del área de sanidad, y otro se depositará en la Consejería competente en materia de industria.

En el supuesto de que el propietario del terreno donde esté ubicado el manantial fuere distinto del solicitante se tomará una muestra más para entregársela.

### Artículo 5

Si los resultados de los análisis realizados por el Instituto Tecnológico y Geominero de España hacen ver la posibilidad de que el agua examinada pueda ser declarada minero-medicinal, se le comunicará a los servicios competentes en materia de sanidad para que emitan informe que será vinculante.

A la vista del informe de Sanidad, el director regional competente en materia de industria elevará propuesta al Consejo de Gobierno, quien deberá resolver declarando o no la condición minero-medicinal de las aguas objeto del expediente ordenando su publicación en el «Boletín Oficial de Cantabria» y en el «Boletín Oficial del Estado» y notificándoselo a los interesados.

### Artículo 6

Si el informe emitido por el Instituto Tecnológico y Geominero de España fuera negativo respecto a la condición de mineral del agua objeto del expediente, se procederá al archivo del mismo.

### Artículo 7

La declaración de un agua como minero-medicinal implicará su declaración de utilidad pública.

## SECCIÓN II

### *De la autorización o concesión de aprovechamientos de aguas minero-medicinales y/o termales*

*Artículos 8 a 21*

### Artículo 8

1. Declarada la condición minero-medicinal de unas aguas determinadas, los propietarios del terreno donde se encuentre ubicado el manantial, tendrán opción durante el plazo de un año a partir de la modificación de esa declaración para solicitar a la Consejería competente en materia de industria



la oportuna autorización de aprovechamiento. De no hacerse uso de ese derecho preferente en el plazo citado se seguirá la tramitación conforme se establece en los artículos siguientes.

2. Transcurrido el plazo de un año a partir de la notificación de la declaración de condición minero-medicinal de unas aguas determinadas sin que se hubiese ejercitado el derecho preferente por el propietario del terreno en el que se encuentre el manantial, la persona o entidad que hubiese incoado la citada declaración gozará de un plazo de seis meses para solicitar a su favor la correspondiente autorización de aprovechamiento.
3. El plazo de seis meses comenzará a contar a partir de la notificación formal por los servicios competentes del área de industria, al solicitante del no ejercicio por parte del propietario, del derecho preferente.

### Artículo 9

Si los terrenos donde se ubican las aguas declaradas minero-medicinales son de dominio público, el derecho preferente a solicitar su aprovechamiento corresponderá ejercerlo en el plazo de un año a partir de la publicación de la declaración en el «Boletín Oficial de Cantabria» a la persona física o jurídica que hubiese solicitado la iniciación del expediente.

### Artículo 10

Cuando las aguas minero-medicinales, objeto de aprovechamiento, se encuentren en terreno de dominio público y la persona que instó el expediente ejercite el derecho preferente, el aprovechamiento se otorgará mediante concesión administrativa.

### Artículo 11

Para ejercer los derechos preferentes a que se refieren los artículos anteriores se presentará la oportuna instancia en la Consejería competente en industria, haciendo constar el derecho que asiste al peticionario para el aprovechamiento de las aguas, destino que dará a las mismas, la designación del perímetro de protección que considere necesario y su justificación avalada por técnico competente. A la instancia se acompañarán los siguientes documentos:

1. Proyecto general de aprovechamiento suscrito por ingeniero de Minas, superior o técnico, según corresponda a la cuantía del presupuesto.
2. Inversiones totales a realizar y estudio económico de su financiación con las garantías que ofrezcan, en su caso, sobre su viabilidad.

## Artículo 12

La Dirección Regional de Industria comprobará y examinará la documentación presentada y si la considera conforme determinará previa inspección del terreno el perímetro que resulte adecuado para garantizar la protección suficiente del acuífero en cantidad y calidad, elevando propuesta al consejero competente en materia de industria, quien ordenará la publicación en el «Boletín, Oficial de Cantabria» y «Boletín Oficial del Estado» de la solicitud y perímetro afectado, a fin de que los interesados propietarios de los terrenos objeto de la delimitación del perímetro puedan exponer en el plazo de quince días cuanto convenga a sus intereses.

## Artículo 13

Una vez completado el expediente, se remitirá a la Consejería competente en materia de sanidad, quien deberá emitir informe en orden a la utilización y clasificación de las aguas para fines terapéuticos. Este informe tendrá carácter vinculante.

## Artículo 14

Una vez finalizado el expediente las Consejerías competentes en las áreas de industria y sanidad, elevarán propuestas de aprovechamiento al Consejo de Gobierno.

La autorización de aprovechamiento o la concesión, en su caso, deberá contener los siguientes datos:

1. La persona o personas físicas o jurídicas, a cuyo favor se otorga la autorización o concesión.
2. Clase y utilización de las aguas objeto de autorización o concesión, caudal máximo a aprovechar y en su caso, condiciones de regulación del mismo.
3. Tiempo de duración de la autorización o concesión que se otorgarán por un período de treinta años, prorrogable por plazos iguales hasta un máximo de noventa años.
4. Designación del perímetro de protección, con plano de situación.
5. Condiciones especiales que en cada caso procedan.

## Artículo 15

En la Consejería del área de industria y en la de sanidad, se llevará un registro de aprovechamientos de aguas minero-medicinales.

## Artículo 16

La autorización o concesión de aprovechamiento de aguas minero-medicinales otorga a su titular los

siguientes derechos:

1. El derecho exclusivo a utilizarlas en la forma, condiciones y durante el tiempo fijado en la autorización o concesión.
2. A proteger el acuífero en cantidad y calidad para su normal aprovechamiento en la forma que hubiese sido otorgado o concedido. A este efecto, podrá impedir que se realicen dentro del perímetro de protección que se le hubiese fijado, trabajos o actividades que pudieran perjudicar el acuífero o su normal aprovechamiento.
3. El aprovechamiento de las aguas minero-medicinales que se encuentren dentro del perímetro de protección y pertenezcan al mismo acuífero.

### Artículo 17

Será necesaria autorización del Consejo de Gobierno para la modificación o ampliación del aprovechamiento.

### Artículo 18

Cuando las condiciones de la autorización o concesión afecten a derechos de terceros el titular de la misma estará obligado a indemnizar en la cuantía que corresponda. En caso de no llegar a un acuerdo, podrá solicitar por causa de utilidad pública la expropiación forzosa de los derechos afectados de conformidad con lo establecido en la Ley de Expropiación Forzosa .

### Artículo 19

Para la declaración de un agua como termal para usos terapéuticos se seguirá el mismo procedimiento que para la declaración de minero-medicinal, sustituyendo la toma de muestra establecida en el artículo 4.º por la toma de tres temperaturas, espaciadas entre sí, cuando menos dos horas, en presencia de los interesados, levantándose el acta correspondiente, que deberá ser firmada por todos los presentes, a los que se entregará un ejemplar de la misma.

El acta original con el informe de la Consejería competente en industria, se remitirá a informe del Instituto Tecnológico y Geominero de España, continuándose la tramitación establecida en el presente Reglamento para las aguas minero-medicinales.

### Artículo 20

La calidad de las aguas, la adecuación de su uso y la protección de las condiciones geológicas del acuífero y manantial quedará garantizada a través de los controles que periódicamente efectúen los servicios competentes de las Consejerías de Industria y de Sanidad.

## Artículo 21

Los gastos que origine la declaración de unas aguas minero-medicinales o termales y la autorización o concesión de aprovechamiento para usos terapéuticos serán de cuenta del solicitante o del que se beneficie de la misma.

### SECCIÓN III

#### *De las concesiones de caducidades de las autorizaciones y/o aprovechamiento de las aguas minero-medicinales y/o termales*

*Artículos 22 a 29*

## Artículo 22

Las autorizaciones o concesiones de aprovechamiento de aguas minero-medicinales se declararán caducadas:

1. Por renuncia voluntaria del titular aceptada por la Diputación Regional de Cantabria.
2. Por no comenzar los trabajos dentro del plazo de seis meses a contar de la fecha de su otorgamiento o antes de finalizar las prórrogas que se hayan concedido para ello.
3. Por mantener paralizados los trabajos más de seis meses sin autorización de la Dirección Regional en materia de industria.
4. Por agotamiento del recurso.
5. Por otros supuestos previstos en la Ley de Minas (citada) que lleven aparejada la caducidad o por incumplimiento de las condiciones impuestas en la autorización de aprovechamiento.
6. Por transcurso del tiempo por el que se le otorgó la autorización o concesión de aprovechamiento.

## Artículo 23

Con independencia de las causas señaladas en el artículo anterior, cuando exista motivo grave o infracción de las condiciones contenidas en la autorización o concesión, incumplimiento reiterado de normas de observación obligatoria o exista perjuicio grave para el interés regional, la Dirección Regional de Industria instruirá el oportuno expediente de caducidad.

Para ello la Dirección Regional en materia de industria, previa comunicación al titular e interesados, abrirá un trámite de audiencia para presentación de alegaciones, elevando su propuesta al consejero

responsable del área de industria sobre la procedencia de declarar la caducidad, quien someterá el expediente a Resolución del Consejo de Gobierno.

## Artículo 24

Corresponde al Consejo de Gobierno a propuesta del consejero responsable del área de industria acordar las caducidades a que se refieren los artículos anteriores.

La tramitación de los expedientes se someterá a las siguientes normas:

1. La renuncia voluntaria del titular se notificará a la Dirección Regional de Industria por escrito, indicando si el aprovechamiento se halla o no libre de cargas o gravámenes y, en el caso de existir éstas, la conformidad de los afectados por ellas.

En caso de existir derechos de carácter laboral se acompañará informe sobre ellos.

La Dirección Regional de Industria trasladará el expediente con su informe y propuesta a la Consejería competente en materia de sanidad, para que, si procede, lo sometan a la consideración del Consejo de Gobierno.

2. Cuando el motivo de la caducidad sea el agotamiento del recurso, una vez comprobado por la Dirección Regional de Industria, de oficio o a instancia de parte, se instruirá el expediente de caducidad, que será sometido al Consejo de Gobierno.
3. Si se trata de una autorización o concesión de aprovechamiento cuyo plazo hubiera expirado sin haberse solicitado la prórroga correspondiente, o si ésta hubiese sido denegada, se declarará por el Consejo de Gobierno, sin más trámite, la caducidad de la autorización o concesión de aprovechamiento, comunicándolo a los interesados.
4. En todos los demás casos señalados anteriormente como causa de caducidad, cuando la Dirección Regional de Industria tenga conocimiento de los hechos lo comunicará al consejero responsable de industria, con informe justificativo, para que éste proponga al Consejo de Gobierno la caducidad de la autorización o concesión de aprovechamiento.

## Artículo 25

Declarada la caducidad, los titulares de la autorización o concesión de aprovechamiento de aguas minero-medicinales ya caducados están obligados a dejar las mismas en las condiciones que impongan las Direcciones de Industria y Sanidad, no pudiendo abandonar el aprovechamiento sin su permiso.

Autorizado el abandono del aprovechamiento, podrá el titular disponer libremente de la maquinaria e instalaciones.

Cuando la retirada de maquinaria pudiera perjudicar el manantial, la Dirección Regional de Industria podrá prohibir ésta. En cuyo caso, el interesado tendrá derecho a indemnización, justipreciada en la

forma que señala la Ley de Expropiación Forzosa (citada).

### Artículo 26

La adjudicación de una concesión o autorización de aprovechamiento sobre un manantial sobre el que se haya declarado la caducidad, se ajustará a la tramitación establecida en el artículo 53 de la Ley de Minas y 72 de su Reglamento.

### Artículo 27

El titular de la concesión o autorización del aprovechamiento declarado caducado no tendrá el derecho preferente que establece el artículo 8 del presente Reglamento, si un nuevo petionario solicitase autorización para aprovechamiento del mismo manantial, mediante la presentación al concurso que establece el artículo 53 de la Ley de Minas.

### Artículo 28

Si el concurso quedara desierto se declarará el aprovechamiento minero franco y registrable, a los efectos de lo que establece la legislación de Minas, sometiéndolo a la tramitación que prevé el presente Reglamento en la sección segunda del título II.

### Artículo 29

La declaración de caducidad de un aprovechamiento de aguas destinadas a uso terapéutico, llevará implícita el cierre de las instalaciones balnearias.

## CAPÍTULO III

### De los establecimientos balnearios

*Artículos 30 a 32*

### Artículo 30

Los establecimientos balnearios son aquellos que están dotados de los medios adecuados para la utilización terapéutica de las aguas minero-medicinales y/o termales.

Además podrán disponer de instalaciones de complemento turístico y ocio y de instalaciones industriales.

### Artículo 31

Las instalaciones a que se hace referencia en el artículo anterior se ajustarán, en lo que concierne a los aspectos médicos y a las prestaciones hidrológicas y balneoterápicas, a lo prescrito por las disposiciones aplicables en materia sanitaria; las de complemento turístico, ocio y las industriales se regirán por sus propias disposiciones.

### Artículo 32

Los balnearios que adecuen sus instalaciones a lo contemplado en la presente Ley, podrán gozar de los siguientes beneficios:

1. Los dimanantes de la declaración de agua minero-medicinal según la legislación vigente y lo establecido en el presente Reglamento.
2. Exención de tasas y contribuciones de la Diputación Regional, previa incoación del correspondiente expediente administrativo y declaración expresa del Consejo de Gobierno.
3. Preferencia en la obtención de crédito oficial, a cuyos efectos se establecerán fórmulas de colaboración con las instituciones de crédito.
4. Subvenciones a fondo perdido teniendo preferencia aquellas que generen empleo estable.

## SECCIÓN I

### De las instalaciones balnearias

*Artículos 33 a 40*

### Artículo 33

Los establecimientos balnearios, estarán, al menos, dotados en cuanto a personal sanitario se refiere, de:

1. Un director médico designado por la propiedad de la empresa balnearia para cada temporada, teniendo que reunir los siguientes requisitos:
  1. Ser español.
  2. No sobrepasar la edad de sesenta y cinco años.
  3. Estar en posesión del título de doctor o licenciado en Medicina y Cirugía.

4. No padecer enfermedad ni defecto que impida el desarrollo de sus actividades profesionales.
  5. Estar capacitado legalmente para el ejercicio de la profesión.
  6. Ser especialista en Hidrología de conformidad con el Real Decreto 127/1984, que regula la titulación de especialidades.
2. Un médico consultor, cuya especialidad concuerde con la actividad terapéutica principal del balneario, que deberá reunir los cinco primeros requisitos que se exigen para el director médico.
  3. Personal de enfermería y auxiliar que posibilite el desarrollo de las prescripciones facultativas.

La Dirección Regional de Sanidad garantizará la observación de los preceptos estipulados en los apartados precedentes, pudiendo denegar el nombramiento en el supuesto caso de no cumplimentarse alguno de ellos.

### Artículo 34

Los directores-médicos de los balnearios tendrán encomendadas las siguientes funciones:

1. Decidir sobre las indicaciones y/o contraindicaciones balneoterápicas, así como de su forma de aplicación a todos los pacientes que acudan al establecimiento.
2. Hacerse cargo de todos los procesos incidentales que puedan surgir a nivel asistencial, con independencia del tratamiento balneoterápico.
3. Confeccionar al final de temporada una memoria sobre los tratamientos de las enfermedades para las que son indicadas las aguas del balneario, determinando asimismo las deficiencias sanitarias si las hubiera.
4. Informar en los asuntos que señale la Dirección Regional de Sanidad relacionados con sus funciones.
5. Redactar, de acuerdo con la propiedad del balneario, el Reglamento de Régimen Interior del Establecimiento que estará a disposición de los usuarios, expuesto en lugar visible y visado por la Dirección Regional de Sanidad.
6. Establecer la forma y horario de las consultas.

### Artículo 35

Los establecimientos balnearios dispondrán de:

1. Los medios de diagnóstico apropiados, así como un lugar de consulta adecuado.
2. Los medios precisos para la utilización terapéutica del agua y demás medios físicos específicos.



3. Los medios complementarios necesarios que faciliten el tratamiento.
4. Todo establecimiento balneario dispondrá de un botiquín de urgencia con los medios necesarios para atender los servicios que con este carácter se presenten.

### Artículo 36

Los propietarios de los balnearios facilitarán los medios establecidos en el artículo anterior y los humanos que precise el director médico y colaborarán con éste a la asistencia y bienestar de los residentes.

### Artículo 37

La Dirección Regional de Sanidad efectuará las inspecciones sanitarias que estime competentes.

### Artículo 38

En todos los establecimientos balnearios se llevará un archivo de las disposiciones legales que se dicten en la materia.

Las visitas de inspección deberán anotarse en el libro correspondiente, haciendo constar las sugerencias que de la visita se deriven.

### Artículo 39

Los directores médicos llevarán un fichero registro de todos los servicios médicos prestados, con indicación del nombre del usuario, fecha e indicación terapéutica y cuantas observaciones el médico considere oportuno realizar.

### Artículo 40

Los establecimientos balnearios podrán estar abiertos al público todo el año, total o parcialmente, previa autorización de los servicios sanitarios competentes y siempre que estén dotados de la atención médica adecuada.

Ningún establecimiento balneario podrá permanecer abierto fuera de la temporada oficial sin autorización expresa.

Quince días antes de la apertura del establecimiento balneario, los propietarios enviarán a los servicios competentes de la Diputación Regional de Cantabria tarifas detalladas de los distintos servicios, que una vez visada se pondrá en sitio visible en el establecimiento y no podrá ser variada durante la temporada.

## SECCIÓN II

### De las instalaciones industriales

Artículos 41 a 44

#### Artículo 41

Los complejos balnearios deberán disponer, para sus instalaciones industriales del personal y medios técnicos adecuados de conformidad con la legislación vigente.

#### Artículo 42

Cualquier tipo de instalación industrial, ya sea de nueva creación o de ampliación, que se realice en el complejo balneario necesitará la aprobación del respectivo proyecto, por la Dirección Regional de Industria, suscrito por técnico de Minas cualificado con arreglo a la legislación vigente. Esta misma Dirección responsable del área de industria resolverá una vez ejecutada la obra o montaje la oportuna puesta en marcha, cumplidas las especificaciones impuestas al proyecto si las hubiera.

#### Artículo 43

Será de obligado cumplimiento para las instalaciones industriales de los complejos balnearios toda la normativa vigente que las afecte, siendo competencia exclusiva de la Dirección Regional responsable del área de industria su aplicación, tramitación y ejecución y llegado el caso la tramitación del expediente sancionador que corresponda.

#### Artículo 44

La Dirección Regional responsable del área de industria, podrá ordenar las inspecciones periódicas o extraordinarias exigidas en los Reglamentos, a través de técnico de esta Dirección o por parte de las entidades de inspección y control reglamentario, que emitirán los oportunos informes o certificaciones, con cargo a los usuarios, que una vez ratificadas por la Dirección Regional responsable del área de industria, serán de obligado cumplimiento.

## SECCIÓN III

### De las instalaciones hoteleras

Artículos 45 a 46

#### Artículo 45

Las instalaciones hoteleras del balneario contarán con personal y medios de conformidad a la categoría asignada por el órgano competente en materia turística.

## Artículo 46

Los hoteles balnearios estarán ubicados en establecimientos declarados como tales por los órganos competentes de sanidad y reunirán las siguientes condiciones:

1. Las instalaciones propias de la especialidad médica serán independientes de todas aquellas cuyo destino sea exclusivamente hotelero.
2. Las dotaciones hoteleras no perderán su carácter público y sus usuarios no se verán obligados a utilizar los servicios médicos y/o termales propios del balneario.
3. Quedará expresamente prohibida la admisión al complejo balneario de aquellas personas que padezcan trastornos mentales graves y/o enfermedad transmisible que pudiera alterar la habitual actividad hotelera.
4. En ningún caso los medios instrumentales precisos para el ejercicio de la actividad médica deberán circular por las instalaciones propias del hotel.
5. La facturación, tanto del alojamiento como del resto de los servicios de hospedaje, será independiente de la correspondiente a las indicaciones balneoterápicas.
6. Los hoteles ubicados en balnearios reunirán todos los requisitos de infraestructura previstos en el Reglamento de Clasificación Hotelera, en función de la categoría que le haya sido otorgada por la administración turística.

## CAPÍTULO IV

### De los usuarios

*Artículos 47 a 48*

## Artículo 47

El fin primordial de los establecimientos balnearios es el tratamiento de determinadas enfermedades, por lo que, los enfermos son sus principales destinatarios.

## Artículo 48

De las faltas que observasen los usuarios en lo relativo a la administración de las aguas, deberán dar cuenta al director médico.

En cada balneario existirá a disposición del público un libro de reclamaciones que será visado y firmado

por el director médico y por el inspector de la Dirección Regional de Sanidad, en las visitas que realice, con los trámites correspondientes.

## CAPÍTULO V

### De la junta asesora

*Artículos 49 a 50*

#### Artículo 49

Se constituirá la Junta Asesora de Balnearios y Aguas Minero-Medicinales y/o Termales, con la siguiente composición:

1. El decano de la facultad de Medicina de la Universidad de Cantabria.
2. Un representante, con residencia en Cantabria, de la Sociedad Española de Hidrología, designado por la misma.
3. Dos representantes de los propietarios de los balnearios, elegidos entre ellos.
4. Dos representantes designados por los Ayuntamientos en cuyos municipios estén ubicados los manantiales.
5. Un representante de los consumidores y usuarios, designado por las asociaciones de consumidores y usuarios legalmente reconocidas.
6. El director regional de Sanidad.
7. El director regional de la Industria.
8. El director regional de Turismo.
9. El presidente, que será designado por el Consejo de Gobierno de Cantabria.

Actuará de secretario de la Junta un funcionario de la Diputación Regional de Cantabria designado por el consejero de Sanidad y Bienestar Social.

#### Artículo 50

Las funciones de la Junta Asesora de Balnearios son:

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

1. Asesorar al Consejo de Gobierno de Cantabria en todo cuanto tenga relación con las aguas minero-medicinales, balneoterapia y promoción turística de los complejos balnearios.
2. Promover estudios y planes conducentes al mejor aprovechamiento de las aguas minero-medicinales y termales de Cantabria.

A las reuniones de la Junta Asesora asistirá como asesor con voz pero sin voto, un funcionario nombrado por el consejero del área que corresponda según el contenido del orden del día establecido para la reunión.

## CAPÍTULO VI

### Infracciones y sanciones

*Artículos 51 a 52*

#### Artículo 51

En materia de infracciones y sanciones que se puedan cometer en los establecimientos balnearios se estará a lo dispuesto en las disposiciones legales sanitarias, turísticas y mineras que le son de aplicación.

#### Artículo 52

Las instalaciones balnearias que no cumplan con los requisitos del presente Reglamento no podrán ostentar la denominación de balneario, quedando sus instalaciones como servicios hoteleros conforme a la categoría asignada por el órgano competente en materia turística.

## DISPOSICIONES ADICIONALES

### Primera

En todo lo que no se contemple en este Reglamento se estará a lo establecido en la legislación del Estado.

### Segunda

La relación de titulares de aprovechamientos de aguas minero-medicinales de Cantabria que en la actualidad se encuentra en actividad, son los siguientes:

- Manantial de Fuencaiente, en Solares.
- Balneario de Alceda, en Alceda.
- Balneario de Liérganes, en Liérganes.
- Balneario de Puente Viesgo, en Puente Viesgo.
- Balneario de Las Caldas, en Caldas de Besaya.

### Tercera

Los titulares de aprovechamientos de aguas minero-medicinales de Cantabria que en la actualidad se encuentran sin actividad, son los siguientes:

- Manantial de Hoznayo.
- Manantial de Ontaneda.
- Manantial de La Hermida.
- Manantial de Fontibre.

## DISPOSICIÓN TRANSITORIA UNICA

Se concede un plazo de seis meses a contar de la entrada en vigor del presente Reglamento, a los titulares de los aprovechamientos a los que se refiere la disposición adicional tercera, para que presenten en la Dirección Regional de Industria proyecto de aprovechamiento. Si transcurrido este plazo no presentaran el proyecto o éste no fuera aprobado por el Consejo de Gobierno de la Diputación Regional de Cantabria, se procederá a la declaración de caducidad de la concesión o autorización de aprovechamiento.

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

Los titulares mencionados en el párrafo anterior dispondrán de un plazo de tres meses contados a partir de la fecha de aprobación del proyecto de aprovechamiento para iniciar los trabajos de ejecución del proyecto y año y medio para su terminación.

### **DISPOSICIÓN FINAL**

Quedan derogadas cuantas disposiciones de igual o inferior rango se opongan a lo previsto en el presente Reglamento.

## d) Castilla -La Mancha

### LEY N.º 8-1990

#### TÍTULO PRELIMINAR

#### Objeto y ámbito de aplicación de la Ley

##### Artículo 1

1. Las aguas minerales y termales constituyen un recurso declarado de utilidad pública, que forma parte del dominio público del Estado en los términos que establecen las legislaciones básicas estatales de aguas y de minas.
2. Corresponde a la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha, y constituye el objeto de la presente Ley, la regulación del aprovechamiento, ordenación y fomento de las aguas minerales y termales cuyo lugar de alumbramiento se sitúe dentro del ámbito territorial de la Región.

#### TÍTULO PRIMERO

#### De la clasificación de las aguas minerales y termales y de su aprovechamiento

#### CAPÍTULO PRIMERO

#### CLASIFICACION DE LAS AGUAS MINERALES Y TERMALES

##### Artículo 2

A los efectos de la presente Ley, las aguas minerales se clasifican en:

- a) Aguas minero-medicinales: son aguas superficiales o subterráneas alumbradas natural o artificialmente que por su composición y, en su caso, por su temperatura poseen propiedades terapéuticas susceptibles de ser utilizadas en establecimientos balnearios emplazados en el área de emergencia o como aguas de bebida envasadas.



- b) Aguas minerales naturales: son aguas subterráneas alumbradas natural o artificialmente, cuyo contenido en minerales, oligoelementos y otros componentes, así como su pureza bacteriológica, produce en el organismo efectos favorables complementarios de las funciones fisiológicas, sin poseer necesariamente propiedades terapéuticas.
- c) Aguas de manantial: son aguas subterráneas alumbradas natural o artificialmente, cuyo contenido en minerales, oligoelementos y otros componentes cumple las normas de potabilidad vigentes y que, por su bacteriológica natural, son susceptibles de utilización como aguas de bebida envasadas.
- d) Aguas minero-industriales: son aguas superficiales o subterráneas alumbradas natural o artificialmente, cuyo elevado contenido en determinados elementos o sustancias minerales permite un aprovechamiento industrial para obtención de los mismos.
- e) Aguas termales: son aguas subterráneas alumbradas natural o artificialmente, cuya temperatura de surgencia es superior en 40 C a la media anual del lugar de emergencia, susceptibles de aprovechamiento energético siempre que la producción calorífica máxima sea inferior a quinientas termias por hora.

## CAPÍTULO II DEL APROVECHAMIENTO DE LAS AGUAS MINERALES Y TERMALES

### SECCION 1 DE LA DECLARACION DE MINERAL

#### Artículo 3

1. La declaración de la condición de mineral de unas aguas determinadas será requisito previo para la concesión de su aprovechamiento como tales, pudiendo acordarse de oficio o a solicitud de cualquier persona que reúna las condiciones establecidas en el Título VIII de la Ley 22/1973 de 21 de julio, de minas, modificada en este Título por Real Decreto Legislativo 1303/86 de 28 de junio.
2. En el expediente para, la declaración de la condición de mineral, o termal de unas aguas, se oirá al Ministerio de Obras Públicas y Urbanismo, a los efectos previstos en el artículo 1,04 del Reglamento del Dominio Hidráulico, de 11 de abril de 1986.

#### Artículo 4

1. La declaración de la condición de mineral, se efectuará por resolución de la Consejería de Industria y Turismo, previo el informe técnico correspondiente, publicándose en el Diario Oficial de Castilla-La Mancha y notificándose individualmente a los interesados.

2. Para la declaración de la condición de aguas minerales naturales, minero-medicinales o de manantial, será preceptivo el informe de la Consejería de Sanidad y Bienestar Social, que en el caso de las aguas mineromedicinales tendrá además carácter vinculante.
3. De igual forma a la establecida en los números anteriores se Procederá para declarar la pérdida de la condición de mineral de determinadas aguas.
4. En el expediente de declaración deberá incluirse un estudio hidrogeológico, aportado por el solicitante, que acredite suficientemente la procedencia de las aguas y la protección del acuífero frente a la contaminación.

### Artículo 5

Iniciado el expediente para la declaración de la condición de mineral de determinadas aguas, el propietario del terreno donde emergen o el titular de un derecho de aprovechamiento de las mismas tendrá opción de subrogarse en dicho expediente en el plazo de cuatro meses desde la notificación del mismo.

### Artículo 6

1. Declarada la condición de mineral de unas aguas, quien haya iniciado o se haya subrogado en el expediente tendrá un plazo de seis meses, desde la notificación de la resolución que así lo acuerde, para solicitar la concesión administrativa de aprovechamiento en la forma y condiciones que se determinen reglamentariamente.
2. Declarada de oficio la condición de mineral de unas aguas, o no solicitada la concesión de aprovechamiento de éstas según lo previsto en el número anterior, la Consejería de Industria y Turismo podrá conceder el aprovechamiento de las mismas mediante concurso público.

La documentación del concurso será como mínimo la señalada en el artículo 7.º 1. de esta Ley, y el resultado del mismo se publicará en el Diario Oficial de Castilla-La Mancha.

## SECCION 2

### DE LAS CONDICIONES GENERALES DE APROVECHAMIENTO

### Artículo 7

1. Para ejercer el derecho al aprovechamiento de las aguas a que se refiere la presente Ley deberá solicitarse la oportuna concesión presentando a tal efecto, además de otros documentos que especifique el Reglamento, el proyecto general de aprovechamiento, el presupuesto de las

inversiones a realizar y el estudio económico de su financiación, con las garantías que se ofrecen sobre su viabilidad.

Asimismo, se solicitará un perímetro de protección tendente a la conservación del acuífero y un estudio justificando la necesidad del mismo y la delimitación propuesta.

2. La solicitud de aprovechamiento a que se refiere el número anterior se tramitará y resolverá en la forma que reglamentariamente se establezca.
3. Los aprovechamientos de aguas minerales y termales son exclusiva mente los que se relacionan en el punto siguiente para cada tipo de aguas. Cualquier otro tipo de aprovechamiento de aguas declaradas minerales o termales está sometido a la legislación de aguas vigentes, quedando fuera del ámbito de la presente Ley.
4. Los aprovechamientos de aguas declaradas minerales o termales pueden ser los siguientes:
  - a) De aguas minero-medicinales: usos terapéuticos en instalaciones balnearias situadas en áreas de emergencia; aguas de bebidas envasadas.
  - b) De aguas minerales naturales: aguas de bebidas envasadas.
  - c) De aguas de manantial: aguas de bebidas envasadas.
  - d) De aguas minero-industriales: usos industriales para extracción de las sales disueltas o como salmueras.
  - e) De aguas termales: obtención de energía calorífica para usos industriales, agrícolas o domésticos.

### Artículo 8

1. Las concesiones de aprovechamiento tendrán un plazo de vigencia de treinta años, salvo que se extingan con anterioridad de acuerdo con lo dispuesto en esta Ley.
2. Con antelación mínima de un año a la finalización del plazo concesional, el titular del aprovechamiento podrá solicitar a la Consejería de Industria y Turismo la prórroga por períodos de tiempo igual al anterior.

### Artículo 9

Cualquier modificación, ampliación o restricción del aprovechamiento concedido requerirá la previa autorización de la Consejería de Industria y Turismo.

Las modificaciones sustanciales en las instalaciones inicialmente aprobadas, así como cualquier paralización que en las mismas se produzca, deberán comunicarse a la Consejería de Industria y Turismo para la resolución que proceda.

### Artículo 10

El titular de una concesión de aprovechamiento de aguas minerales o termales estará obligado a iniciar los trabajos en el plazo de seis meses a partir de la fecha en que estén debidamente autorizadas las instalaciones.

Asimismo deberá presentar un plan anual de aprovechamiento de acuerdo con lo que reglamentariamente se establezca.

### Artículo 11

1. La concesión de aprovechamiento de las aguas minerales y termales, Otorga a su titular el derecho exclusivo de utilizarlas en las condiciones fijadas en la misma. La Administración Regional a instancia del concesionario proveerá las medidas precisas para impedir que se realicen en el perímetro de protección aprobado trabajos o actividades que puedan perjudicar el normal aprovechamiento de las mismas.
2. La realización de cualquier clase de trabajos subterráneos dentro del perímetro citado deberá contar previamente con la autorización de la Consejería de Industria y Turismo, sin perjuicio de las competencias atribuidas a otros órganos.

Si los trabajos citados en el párrafo anterior perjudican al titular de la concesión de aprovechamiento, quienes hayan obtenido la autorización para la ejecución de los mismos estarán obligados a indemnizar a aquel.

### Artículo 12

Los organos competentes de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha, a través de controles periódicos, que se establecerán reglamentariamente, garantizarán la permanencia de las características que motivaron la declaración de agua mineral o termal, así como la adecuación de su uso a las condiciones establecidas en la concesión de aprovechamiento y los planes anuales de aprovechamiento aprobados.

### Artículo 13

1. Los derechos que otorga una concesión de aprovechamiento de aguas minerales o termales podrán ser transmitidos, arrendados y gravados en todo o en parte, por cualquier medio admitido en Derecho, a personas que reúnan las condiciones a que se refiere el artículo 3.º 1 de la presente Ley.
2. El ejercicio de cualquiera de los derechos a que se refiere el número anterior requerirá la previa autorización de la Consejería de Industria y Turismo, en la forma y con los efectos que reglamentariamente se establezcan.

### Artículo 14

Las concesiones reguladas en la presente Ley tendrán únicamente efectos administrativos, dejando a salvo los derechos y obligaciones de carácter civil.

### Artículo 15

Las concesiones de aprovechamiento reguladas en la presente Ley se declararán extinguidas por resolución de la Consejería de Industria y Turismo en los siguientes supuestos:

1. Por renuncia voluntaria del titular, aceptada por la Administración.
2. Por la pérdida de la condición de mineral o termal de las aguas objeto de aprovechamiento.
3. Por el agotamiento del recurso.
4. Por la disminución del caudal del acuífero o por cualquier otra causa que ponga en peligro las cualidades y características de mineral o termal por las cuales se otorgó el aprovechamiento de las aguas.
5. Por la contaminación irreversible del acuífero.
6. Por finalización del plazo por el que fue otorgada la concesión o, en su caso, de las prórrogas sucesivas.
7. Por algún otro supuesto previsto en esta Ley que lleve aparejada la extinción.

### Artículo 16

Declarada la extinción de una concesión de aprovechamiento de aguas minerales o termales, siempre y cuando la misma no sea debida a la pérdida de las condiciones, características o temperatura que sirvieron para su declaración de mineral o termal, la Consejería de Industria y Turismo podrá conceder el aprovechamiento de las mismas mediante concurso público, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 6.º 2 de la presente Ley.

### Artículo 17

1. La Consejería de Industria y Turismo llevará un Registro de Aguas minerales y termales permanentemente actualizado, en el que se inscribirán de oficio las declaraciones de la condición de mineral o termal de unas aguas determinadas, así como los aprovechamientos de las mismas legalmente constituidos.
2. El Registro de Aguas minerales y termales tendrá carácter público, pudiendo interesarse las oportunas certificaciones sobre su contenido.
3. La inscripción registral será medio de prueba de la existencia y situación del aprovechamiento.

## TÍTULO II

### De los establecimientos balnearios

#### Artículo 18

Se considerarán establecimientos balnearios aquellos que estando dotados de los medios adecuados utilizan las aguas mineromedicinales y termales con fines terapéuticos.

#### Artículo 19

Los establecimientos a que hace referencia el artículo anterior tendrán carácter de centros sanitarios y como tales se ajustarán en lo concerniente a dicho aspecto y a las prestaciones hidroterapéuticas y balneoterápicas a su legislación específica.

#### Artículo 20

Los establecimientos balnearios podrán disponer de instalaciones industriales, hoteleras, de complemento turístico, de ocio y demás complementarias que tengan por objeto la prestación de servicios distintos a los propios y específicos de aquéllos como centros sanitarios, regulándose dichas instalaciones por su legislación específica.

## TÍTULO III

### De las infracciones y sanciones

#### Artículo 21

Las infracciones a lo dispuesto en la presente Ley se considerarán:

1. Muy graves:
  - a) El incumplimiento de las condiciones impuestas en la concesión de aprovechamiento.
  - b) La no presentación del plan anual de aprovechamiento.
  - c) El deterioro en calidad o cantidad del acuífero por causas imputables al titular.
2. Graves:
  - a) No iniciar los trabajos de aprovechamiento en el plazo establecido en el artículo 10 de la presente Ley.
  - b) Realizar modificaciones, ampliaciones o restricciones del aprovechamiento concedido sin la previa autorización.

- c) Mantener paralizados los trabajos de aprovechamiento más de seis mese sin la previa autorización.
  - d) Incumplir los planes anuales de aprovechamiento o las prescripciones impuestas en los mismos.
  - e) La presentación del plan anual de aprovechamiento fuera del plazo reglamentariamente establecido, pero dentro del segundo semestre del año natural a que se refiera.
  - f) Utilización de las aguas para otros usos distintos a los contenidos en su concesión de aprovechamiento sin la debida autorización.
  - g) La transmisión de los derechos que otorga la concesión de aprovechamiento sin la previa autorización.
3. Leves:
- a) La presentación del plan anual de aprovechamiento fuera del plazo reglamentariamente establecido, pero dentro del primer semestre del año natural a que se refiera.
  - b) En general, cualquier incumplimiento a lo dispuesto en la presente Ley que no esté tipificado como falta grave o muy grave.

## Artículo 22

Las infracciones tipificadas en el artículo anterior serán sancionadas con multas o extinción de la concesión de acuerdo con la siguiente graduación:

- a) Las infracciones leves, hasta 100.000 pesetas.
- b) Las infracciones graves, desde 100.001 a 500.000 pesetas.
- c) Las infracciones muy graves, desde 500.001 a 2.000.000 pesetas o extinción de la concesión del aprovechamiento.

Para la graduación de las anteriores sanciones se tendrá en cuenta el grado de repercusión en el aprovechamiento concedido, su trascendencia respecto a personas y bienes, participación y beneficio obtenido, intencionalidad del infractor, así como el deterioro producido en la calidad del recurso.

## Artículo 23

1. Las infracciones tipificadas en el artículo 21 darán lugar a la incoación del correspondiente expediente sancionador, instruyéndose y tramitándose de acuerdo con las normas de la Ley de Procedimiento Administrativo.
2. La competencia para imponer las sanciones a que se refiere el artículo anterior corresponderá:
  - a) Por faltas leves: Al Delegado Provincial de Industria y Turismo.
  - b) Por faltas graves: Al Director General de Industria y Energía.
  - c) Por faltas muy graves:

Al Consejero de Industria y Turismo, hasta 1.000.000 de pesetas.

Al Consejo de Gobierno de la Junta de Comunidades de CastillaLa Mancha, de 1.000.001 a 2.000.000 de pesetas, y la extinción de la concesión del aprovechamiento.

## Artículo 24

Las infracciones en materia de establecimientos balnearios se sancionarán conforme a lo previsto en la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad, y demás legislación aplicable.

## DISPOSICIONES TRANSITORIAS

### Primera

1. Los titulares de aprovechamiento de aguas minerales o termales que vinieran explotándolos a la entrada en vigor de la presente Ley deberán acreditar ante la Consejería de Industria y Turismo, en el plazo máximo de un año, los siguientes extremos:
  - a) La existencia de una declaración de agua mineral o termal de los caudales aprovechados.
  - b) Las características del agua en base a las que se efectuó la citada declaración.
  - c) La existencia de una autorización o concesión de aprovechamiento expedida a favor del interesado por la autoridad competente.
2. Una vez considerada suficiente la acreditación de los extremos mencionados en el punto anterior, la Consejería de Industria y Turismo procederá a verificar la permanencia de las características que motivaron la declaración de mineral o termal. Cuando se trate de aguas mineromedicinales, minerales-naturales o de manantial, será preceptivo el informe de la Consejería de Sanidad y Bienestar Social, que en el caso de las aguas minero-medicinales tendrá además carácter vinculante.
3. Verificada la permanencia de características del agua, la Consejería de Industria y Turismo comunicará al interesado el reconocimiento del derecho al aprovechamiento en los mismos términos de la autorización o concesión que hubiera obtenido en su día y lo publicará en el Diario Oficial de Castilla-La Mancha. Asimismo, procederá de oficio a la inscripción en el Registro de Aguas Minerales y Termales de dicho aprovechamiento, en el que se hará constar el carácter dominical, público o privado, de las aguas utilizadas.

### Segunda

1. Si, de acuerdo con lo establecido en la Disposición Transitoria Primera, el interesado hubiese acreditado suficientemente la existencia de una declaración de agua mineral o termal a su favor, pero no la de la correspondiente autorización o concesión de aprovechamiento, deberá solicitarla según el procedimiento establecido en la presente Ley.
2. Si el interesado no acreditará suficientemente la existencia de una declaración de agua mineral o termal, no podrá obtener el reconocimiento de su derecho al aprovechamiento, sin perjuicio de que, en los términos que establece la presente Ley, pueda atribuírsele preferencia para solicitar la declaración de aguas minerales o termales.



Los titulares de las autorizaciones y concesiones de aprovechamiento inscritas en el Registro de Aguas minerales y termales a que se refiere esta Ley podrán acogerse a los beneficios y ayudas que por los órganos de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha se determinen reglamentariamente.

### **DISPOSICION FINAL UNICA**

Se autoriza al Consejo de Gobierno de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha para el desarrollo reglamentario de la presente Ley, que deberá efectuarse en el plazo de un año desde su entrada en vigor.

### **DISPOSICION ADICIONAL**

Los titulares de las autorizaciones y concesiones de aprovechamiento inscritas en el Registro de Aguas minerales y termales a que se refiere esta Ley, podrán acogerse a los beneficios y ayudas que por los órganos de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha se determinen reglamentariamente.

## DECRETO N.º 4/1995

de 31 de Enero por el que se aprueba el Reglamento para la ejecución de la Ley 8/1980, de 28 de Diciembre, reguladora del aprovechamiento, ordenación y fomento de las aguas minerales y termales de Castilla-La Mancha.

### EXPOSICION DE MOTIVOS

La Ley Orgánica 9/1982, de 10 de agosto, del Estatuto de Autonomía de Castilla-La Mancha, en su artículo 31.1 9) o torga a la Junta de Comunidades de Castilla-la Mancha, la competencia exclusiva en materia de aguas minerales y termales. En uso de esas competencias se promulgó la Ley 8/1990 de 28 de diciembre, de Aguas Minerales y Termales de Castilla-La Mancha, en cuya disposición final se autorizaba al Consejo de Gobierno de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha para el desarrollo reglamentario de la citada Ley.

Las aguas minerales y termales tienen una creciente relevancia económica, derivada de nuevos conceptos de salud y calidad de vida. El consumidor demanda pureza en el agua, homogeneidad en su composición y efectos favorables en el organismo, como características más importantes para las aguas minerales. La balneoterapia, ligada en sus comienzos con el carácter medicinal de las aguas, se acerca cada vez más a un turismo de salud.

La Comunidad Autónoma de Castilla-La Mancha consciente de la importancia de estos recursos naturales, considera conveniente su regulación, ordenación, aprovechamiento y fomento de los mismos.

Esta regulación se efectúa dentro del marco legal que supone la incorporación de España a la Comunidad Europea, debiéndose incorporar al ordenamiento jurídico del Estado y de la Comunidad Autónoma de Castilla-La Mancha, la Directiva 80/777/CEE, de 15 de julio, relativa a la aproximación de las legislaciones de los Estados miembros sobre explotación y comercialización de las aguas minerales-naturales, así como la transposición de dicha Directiva al ordenamiento jurídico español efectuada por el Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio, por el que se aprueba la Reglamentación Técnico- Sanitaria para la elaboración, circulación y comercio de aguas de bebida envasadas.

Los requisitos relativos a: instalaciones y equipos; locales; condiciones del personal; exigencias de los materiales puestos en contacto con el agua en cualquier fase del proceso de envasado; comercialización y envasado; registros administrativos; autocontroles, métodos de análisis y toma de muestras; manipulaciones permitidas; etiquetado y publicidad, deberán cumplir con lo dispuesto en el Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

El Reglamento se estructura en un Título Preliminar, y tres Títulos, reguladores respectivamente de: Objeto y ámbito de aplicación del Reglamento (Título Preliminar); De la clasificación de las aguas minerales y termales y su aprovechamiento (Título Primero); De los establecimientos balnearios (Título Segundo); y De las infracciones y sanciones (Título Tercero).

En su virtud, a propuesta del Consejero de Industria y Turismo y previa deliberación del Consejo de Gobierno en su reunión del día 31 de Enero de 1.995.

DISPONGO

### Artículo único.

De acuerdo con el Consejo de Estado, se aprueba el Reglamento para la ejecución de la Ley 8/1990, de 28 de diciembre, reguladora del aprovechamiento, ordenación y fomento de las aguas minerales y termales de Castilla-La Mancha, que figura como Anexo al presente Decreto.

### DISPOSICION FINAL

Se faculta al Consejero de Industria y Turismo para dictar cuantas disposiciones sean necesarias para el cumplimiento de lo establecido en el citado Reglamento.

*Dado en Toledo, a 31 de Enero de 1.995.*

*JOSE BONO MARTINEZ*

*El Consejero de Industria y Turismo*

*ALEJANDRO ALONSO NUÑEZ*

**Reglamento para la ejecución de la ley 811990, de 28 de diciembre, reguladora del aprovechamiento, ordenación y fomento de las aguas minerales y termales de Castilla-La Mancha.**

## TÍTULO PRELIMINAR

### OBJETO Y AMBITO DE APLICACION DEL REGLAMENTO

#### Artículo uno:

- 1.1 Las aguas minerales y termales constituyen un recurso declarado de utilidad pública, que forma parte de dominio público del Estado en los términos que establecen las legislaciones básicas estatales de aguas y de minas.
- 1.2 Corresponde a la Junta de Comunidades de Castilla- La Mancha, y constituye el objeto de la presente disposición, la regulación del aprovechamiento, ordenación y fomento de las aguas minerales y termales cuyo lugar de alumbramiento se sitúe dentro del ámbito territorial de la Región.
- 1.3 La declaración de agua mineral o termal conlleva su clasificación como recurso de la Sección B) según dispone la Ley 22/1973, de 21 de julio, de Minas.

Su aprovechamiento se realiza mediante concesión administrativa.

## TITULO PRIMERO

### DE LA CLASIFICACION DE LAS AGUAS MINERALES Y TERMALES

#### Capítulo Primero

#### Clasificación de las aguas minerales termales

#### Artículo dos:

A los efectos del presente Reglamento se entenderá por:

2.1.1 Aguas minero-medicinales: Son aguas superficiales y subterráneas alumbradas natural o artificialmente, que por su composición y, en su caso, por su temperatura, poseen propiedades terapéuticas susceptibles de ser utilizadas en establecimientos balnearios emplazados en el área de emergencia.

2.1.2 Tendrán la condición de mineromedicinal y deberán cumplir los requisitos establecidos en la normativa vigente, las aguas que se relacionan en el Decreto-Ley 743/1928, de 25 de abril («Gaceta de Madrid, de 26 de abril»), Estatuto sobre la Explotación de Manantiales de Aguas Minero-Medicinales y las

que así hayan sido clasificadas de acuerdo con la Ley 22/1973, de 21 de julio, de Minas y Real Decreto 2857/1978, de 25 de agosto, por el que se aprueba el Reglamento General para el Régimen de la Minería.

2.2.1 Aguas minerales-naturales: Son aguas subterráneas alumbradas natural o artificialmente, cuyo contenido en minerales, oligoelementos y otros componentes, así como por su pureza bacteriológica, producen en el organismo efectos favorables, complementarios de las funciones fisiológicas, sin poseer necesariamente propiedades terapéuticas.

2.2.2 Este tipo de aguas deberán cumplir los requisitos establecidos en el artículo 2.2.1 de la Reglamentación Técnico- Sanitaria para la elaboración, circulación y comercio de aguas de bebida envasadas, aprobado por Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio.

2.2.3 Las aguas minerales naturales deben cumplir asimismo las especificaciones indicadas en el punto 1 del Anexo 1 del Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio citado anteriormente.

2.2.4 Para el reconocimiento de esta denominación, deberán cumplir las características del punto 1 del Anexo II del citado Real Decreto.

2.3.1 Aguas de manantial: Son aguas subterráneas alumbradas natural o artificialmente, cuyo contenido en minerales, oligoelementos y otros componentes, cumplen las normas de potabilidad vigentes y que por su pureza bacteriológica natural son susceptibles de ser utilizadas como aguas de bebida envasadas, tal y como determina el artículo 8.2 c) de la presente disposición.

Este tipo de aguas deberá cumplir los requisitos establecidos en el artículo 2.2.2 de la Reglamentación TécnicoSanitaria para elaboración, circulación y comercio de aguas de bebida envasadas, aprobado por R.D. 1164/1991, de 22 de julio.

2.3.2 Las aguas de manantial deben cumplir las especificaciones indicadas en el punto 2 del Anexo I del Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio.

2.3.3 Para el reconocimiento de esta denominación, deben cumplirse las características establecidas en el punto 2 del Anexo 11 del Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio ya citado.

2.4.1 Aguas minero- industriales: Son aguas superficiales o subterráneas alumbradas natural o artificialmente, cuyo elevado contenido en determinados elementos o sustancias minerales permiten un aprovechamiento industrial para obtención de los mismos.

2.4.2 No se incluyen como aguas mineroindustriales las provenientes de métodos de explotación de yacimientos naturales por lixiviación.

2.5 Aguas termales: Son aguas subterráneas alumbradas natural o artificialmente cuya temperatura de surgencia sea superior a 4°C en la media anual del lugar de emergencia, susceptibles de

aprovechamiento energético siempre que la producción calorífica máxima sea inferior a quinientas termias por hora.

## Capítulo Segundo

### Del aprovechamiento de las aguas minerales y termales

#### Sección 1ª

#### *De la Declaración de Mineral*

#### Artículo tres:

3.1 La declaración de la condición de mineral de unas aguas determinadas será requisito previo para la concesión de su aprovechamiento como tales, pudiendo acordarse de oficio o a solicitud de cualquier persona que reúna las condiciones establecidas en el Título VIII de la Ley 22/1973, de 21 de julio, de Minas, modificada en este Título por Real Decreto Legislativo 1303/86, de 28 de junio.

3.2 La solicitud para obtener la declaración de agua mineral se presentará en la Delegación Provincial de la Consejería de Industria y Turismo correspondiente a la provincia donde esté situado el alumbramiento.

En el supuesto de que la declaración de un agua mineral se inicie de oficio, la Delegación Provincial de la Consejería de Industria y Turismo de la provincia donde se sitúe el lugar de alumbramiento, será el organismo competente para llevar a cabo la tramitación del correspondiente expediente.

En todo caso, en el expediente deberá incorporarse la documentación que se cita en el Anexo II del Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio.

3.3 Iniciado el correspondiente expediente, éste se publicará en el Diario Oficial de Castilla-La Mancha y en el Boletín Oficial del Estado correspondiente, siguiendo los trámites dispuestos en el artículo 39.2 del Real Decreto 2857/1978, de 25 de agosto, por el que se aprueba el Reglamento General para el Régimen de la Minería.

3.4 La Delegación Provincial tomará un mínimo de tres muestras. La toma de muestras se realizará en presencia del solicitante y del propietario del terreno o de las aguas, teniendo éstos opción de subrogación en el expediente, en el plazo de cuatro meses desde el levantamiento del acta que se confeccione en el momento de la toma de muestras y de la que se dará copia, tanto al solicitante como al propietario, que las firmarán como constancia de la notificación de la misma. La muestra se dividirá en tres partes que serán lacradas y selladas, entregándose una de ellas al solicitante; otra se depositará en la sede de la Delegación Provincial y otra se enviará al Instituto Tecnológico Geominero de España para

su análisis correspondiente. La Dirección General de la Salud Pública, de la Consejería de Sanidad recogerá asimismo muestras para su posterior análisis, a fin de emitir el correspondiente informe que tendrá carácter preceptivo para las aguas minerales naturales, minero- medicinales y de manantial, el cual tendrá además carácter vinculante en el caso de que se trate de aguas minero- medicinales

En cualquier caso, en dichos análisis deberá determinarse si las aguas de que se trate cumplen las especificaciones previstas en el Anexo 1 del Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio.

3.5 En el expediente para la declaración de la condición de mineral o termal de unas aguas, se oirá al Ministerio de Obras Públicas y Transportes a los efectos previsto en el artículo 1.4 del Reglamento Público Hidráulico, de 11 de abril de 1986. El plazo para emitir dicho informe será de 20 días hábiles.

3.6 En el expediente deberá incluirse un estudio hidrogeológico aportado por el solicitante que acredite suficientemente la procedencia de las aguas y la protección del acuífero frente a la contaminación, de acuerdo con las especificaciones establecidas en el Anexo 11 del Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio.

3.7 La declaración de la condición de mineral o termal de unas determinadas aguas se efectuará a propuesta de la Dirección General de Desarrollo industrial por Resolución del Excmo. Sr. Consejero de Industria y Turismo, una vez que la Delegación Provincial correspondiente haya conciliada la tramitación del expediente y emitido su informe técnico. La Resolución se publicará en el Diario Oficial de Castilla- La Mancha y en el Boletín Oficial del Estado y se notificará individualmente a los interesados, iniciándose con dicha notificación el plazo previsto en el artículo 5.

3.8 El mismo trámite establecido en los apartados anteriores se seguirá para proceder a la declaración de la pérdida de la condición de mineral de determinadas aguas.

3.9 Para la declaración de unas aguas como termales se seguirá el procedimiento previsto en el Real Decreto 2857/1978, de 25 de agosto, por el que se aprueba el Reglamento General para el Régimen de la Minería.

#### Artículo cuatro:

Iniciado de oficio el expediente para la declaración de la condición de mineral de unas determinadas aguas, el propietario del terreno donde emergen o el titular de un derecho de aprovechamiento o propiedad de las mismas, tendrán opción de subrogarse en dicho expediente en el plazo de cuatro meses desde la notificación del mismo, siendo esta notificación, la toma de la muestra y la del levantamiento del acta la fecha de inicio del plazo de subrogación.

#### Artículo cinco:

Declarada la condición de mineral de unas aguas, quien haya iniciado o se haya subrogado en el expediente, tendrá un plazo de seis meses desde la notificación de la Resolución que así lo acuerde, para

solicitar la concesión administrativa de aprovechamiento en la forma y condiciones establecidas en el artículo siete del presente Reglamento.

### Artículo seis:

6.1 Declarada de oficio la condición de mineral de unas aguas, o no solicitada la concesión de aprovechamiento de éstas según lo previsto en el artículo anterior, la Consejería de Industria y Turismo podrá conceder el aprovechamiento de las mismas mediante concurso público.

Transcurrido el plazo de los seis meses siguientes a la publicación de la Resolución del artículo 3.7, así como también seis meses desde la notificación a los interesados de la misma Resolución, cuando éstos no hayan ejercido su derecho, se publicará la convocatoria de concesión de aprovechamiento en el Diario Oficial de Castilla-La Mancha y el Boletín Oficial del Estado. El plazo para la presentación de ofertas será de dos meses a partir del día siguiente al de la fecha de la publicación de la convocatoria. Las ofertas se presentarán en la Delegación Provincial correspondiente.

6.2 Para acceder al concurso los interesados deberán aportar la documentación exigida en el artículo 7.2 de la presente disposición.

6.3 El otorgamiento de la nueva concesión de aprovechamiento se hará por Resolución de la Consejería de Industria y Turismo, publicándose y notificándose según lo dispuesto en el artículo 3.3 de este Reglamento.

## Sección 2ª

### *De las condiciones generales de aprovechamiento*

### Artículo siete:

7.1 El derecho a explotar una concesión de aprovechamiento de las aguas a las que se refiere la presente disposición se concederá mediante Resolución de la Consejería de Industria y Turismo.

7.2 Para ejercer el derecho previsto en el punto anterior, el titular de la concesión o su representante legal, deberá solicitarlo a la Delegación Provincial de Industria y Turismo donde se haya tramitado la declaración de la condición de mineral o termal de unas aguas determinadas.

A la solicitud se acompañaran los siguientes documentos:

- a) Los que confirmen capacidad para ser titulares de derechos mineros y capacidad legal suficiente, si no se ha acreditado en otro expediente de los mismos titulares.



- b) Proyecto General de Aprovechamiento, firmado por un titulado de minas, que contendrá como mínimo los apartados siguientes:
- Descripción y obras ejecutadas en la captación.
  - Conducción de dichas aguas hasta las instalaciones de aprovechamiento.
  - Sistema de vigilancia y controles de la captación y su entorno físico.
  - Régimen de explotación del acuífero caudal, temporadas de máximo aprovechamiento, etc.
  - Descripción detallada de las instalaciones de envasado y, en general, de todas las instalaciones accesorias para el funcionamiento, almacenamiento, carga, etc. de la planta de envasado.
  - Presupuesto total de las inversiones a realizar y de las obras e instalaciones proyectadas.
  - Planos donde se consigne lo anteriormente expuesto.
- c) Estudio de económico de la financiación del presupuesto con las garantías sobre su viabilidad.
- d) Se solicitará, con su designación, un perímetro de protección tendente a la conservación del acuífero, con un estudio geológico e hidrogeológico que lo justifique racionalmente. La designación se hará en coordenadas geográficas origen Greenwich y en cuadrículas mineras, aunque también pueden constituir límites del mismo accidentes naturales geográficos o geológicos que determinen racionalmente la imposibilidad de la continuación del acuífero.

7.3 La Delegación Provincial estudiará la documentación presentada, que podrá mandar ampliar o rectificar si no cumple con la mencionada en el apartado anterior y, una vez que se considere correcta, determinará por inspección sobre el terreno por cuenta del interesado, el perímetro de protección que resulte más adecuado para garantizar la protección del acuífero en cantidad y calidad, informando también del resto de la documentación. Un ejemplar del Perímetro de protección se enviará al Instituto Tecnológico y Geomínero de España para su informe y posible rectificación, teniéndose este informe en cuenta para la confección de un plano de demarcación que refleje fielmente la superficie afectada.

7.4 Aceptada la solicitud, la Delegación Provincial de Industria y Turismo, la anunciará en el Diario Oficial de Castilla-La Mancha y en el Boletín Oficial del Estado, a fin de que los interesados, y en particular los propietarios de los terrenos, bienes o derechos comprendidos en el perímetro de protección, puedan exponer en el plazo de quince días cuanto convenga a sus intereses, a contar a partir del día siguiente al de la última publicación.

7.5 Transcurrido el plazo previsto en el punto anterior, la Delegación Provincial remitirá el expediente al Ministerio de Obras Públicas y Transportes, para que informe en relación con otros posibles aprovechamientos que pudieran estimarse de mayor conveniencia para el interés nacional. El plazo para emitir el citado informe será de quince días hábiles.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

7.6 Concluida la tramitación del expediente, la Delegación Provincial lo remitirá a la Consejería de Industria y Turismo con la propuesta de Resolución.

La Resolución que dicte la Consejería de Industria y Turismo autorizando la explotación de la concesión de aprovechamiento, constará de los siguientes apartados:

- a) Denominación del titular a cuyo favor se otorga la autorización de aprovechamiento.
- b) Caudal máximo a aprovechar, que no podrá ser superior al autorizado por la Confederación Hidrográfica correspondiente, clase y utilización de las aguas y condiciones de aprovechamiento si fuese necesario imponerlas.
- c) Plano de perímetro de la protección del acuífero, según lo previsto en el artículo 7.2.
- d) Tiempo de duración de la autorización, que en ningún caso será superior al plazo de vigencia de la concesión.
- e) Consideraciones especiales, si procede.

7.7 El titular de una concesión de aprovechamiento de aguas minerales o termales estará obligado a iniciar los trabajos en el plazo de seis meses a partir de la fecha en que estén debidamente autorizadas las instalaciones.

### Artículo ocho:

8.1 Los aprovechamientos de aguas minerales y termales son exclusivamente los que se relacionan en el punto siguiente para cada tipo de agua.

8.2 Dichos aprovechamientos son los siguientes:

- a) De aguas minero- medicinales: Usos terapéuticos en instalaciones balnearias situados en áreas de emergencia.
- b) De aguas minero- naturales: Aguas de bebida envasadas.
- c) De aguas de manantial: Aguas de bebida envasadas.
- d) De aguas minero- industriales: Usos industriales para extracción de las sales disueltas o como salmueras.
- e) Aguas termales: Obtención de energía calorífica para usos industriales, agrícolas o domésticos.

### Artículo nueve:

9.1 Las concesiones de aprovechamiento tendrán un plazo de vigencia de treinta años salvo que se extingan con anterioridad, de acuerdo con lo dispuesto en este Reglamento.

9.2 Con antelación mínima de un año a la finalización del plazo concesional, el titular del aprovechamiento podrá solicitar a la Consejería de Industria y Turismo prórroga por períodos de tiempo igual al anterior.

A la solicitud se unirá un estudio justificativo de dicha prórroga.

### Artículo diez:

Cualquier modificación, ampliación o restricción del aprovechamiento concedido, requerirá la previa autorización de la Consejería de Industria y Turismo.

Las modificaciones sustanciales en las instalaciones inicialmente aprobadas, así como cualquier paralización que en las mismas se produzca deberán comunicarse a la Consejería de Industria y Turismo, a través de la Delegación Provincial correspondiente, la cual informará sobre las circunstancias expuestas para la Resolución que proceda.

### Artículo once:

11.1 El titular de una autorización de aprovechamiento de unas aguas definidas en el artículo dos del presente Reglamento, deberá presentar un Plan Anual de Aprovechamiento.

La presentación se efectuará en la Delegación Provincial que haya tramitado la correspondiente autorización. El plazo para presentar el citado Plan Anual comprenderá todo el mes de enero de cada año y estará firmado por un técnico titulado competente.

11.2 El Plan contendrá como mínimo los siguientes apartados:

- Datos significativos (situación, titular, características del aprovechamiento, etc.)
- Producción del año anterior y prevista para el actual.
- Inversiones del año anterior y previstas para el actual.
- Modificaciones de la instalación que no hayan sido objeto del proyecto.
- Cuadro comprensivo de los datos relativos al caudal, temperatura, composición química y características microbiológicas del agua referidos al año anterior al de la presentación del Plan.
- Costes de explotación.
- Esquema General de Conducción del agua desde el alumbramiento hasta la planta.
- Plan de prevención ante posibles incidentes de contaminación.
- Plan de vigilancia y control del perímetro de protección.
- Datos de interés significativo a incluir por el titular o técnico firmante.

11.3 La aprobación será competencia de la Delegación Provincial de Industria y Turismo correspondiente. Si en el plazo de dos meses desde la presentación del Plan no se ha oficiado al titular para su modificación, se entenderá que está aprobado sin perjuicio de las prescripciones o consideraciones que se puedan establecer en visitas de inspección.

### Artículo doce:

12.1 La concesión de aprovechamiento de las aguas minerales y termales otorga a su titular el derecho exclusivo de utilizarlas en las condiciones fijadas en la misma. La Administración regional, a instancia del concesionario, proveerá las medidas precisas para impedir que se realicen, en el perímetro de protección aprobado, trabajos o actividades que puedan perjudicar el normal aprovechamiento de las mismas.

12.2 La realización de cualquier clase de trabajos subterráneos dentro del perímetro citado deberá constar previamente con la autorización de la Consejería de Industria y Turismo, sin perjuicio de las competencias atribuidas a otros órganos.

12.3 Si los trabajos citados en el punto anterior, perjudican al titular de la concesión de aprovechamiento, quienes hayan obtenido la autorización para la ejecución de los mismos, estarán obligados a indemnizar a aquel.

### Artículo trece:

13.1 Los órganos competentes de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha, a través de controles periódicos, garantizarán la permanencia de las características que motivaron la declaración de agua mineral o termal, así como la adecuación de su uso a las condiciones establecidas en la concesión de aprovechamiento y los planes anuales de aprovechamiento aprobados.

13.2 Se realizarán por parte de los servicios técnicos de la Consejería de industria y Turismo cuantas visitas se consideren necesarias para la inspección y comprobación del cumplimiento de la normativa vigente, con un mínimo de dos visitas de inspección anuales.

13.3 Dichas inspecciones revisarán como mínimo los siguientes aspectos de la explotación:

- a) Zonas de protección del acuífero.
- b) Esquema general de la conducción del agua desde el alumbramiento hasta la planta.
- c) Caudal aprovechable y máximos autorizados
- d) Las competencias que determina el R.D. 1164/1991, de 22 de julio.
- e) Las instalaciones que formen la planta de aprovechamiento y sus accesorios.

13.4 La Consejería de Sanidad realizará de acuerdo con sus competencias inspecciones y los análisis que considere necesarios para determinar si las aguas cumplen las especificaciones previstas en el Anexo I del Real Decreto 1164/1991, de 22 de julio.

### Artículo catorce.

14.1 Los derechos que otorga una concesión de aprovechamiento de las minerales o termales podrán ser transmitidos arrendados y gravados, n todo o en parte, por cualquier medio admitido en derecho, a personas que reúnan las condiciones a que se refiere el artículo 3.1 del presente Reglamento.

14.2 El ejercicio de cualquiera de los derechos a que se refiere el punto anterior requerirá la previa autorización de la Consejería de Industria y Turismo.

### Artículo quince:

Las autorizaciones reguladas en el presente Reglamento tendrán únicamente efectos de carácter administrativo, dejando a salvo los derechos y obligaciones de carácter civil. Asimismo, no eximen al titular o explotador del aprovechamiento, de la obtención de los permisos y licencias cuya competencia sea de otros organismos o Administraciones.

### Artículo dieciséis:

Las concesiones de aprovechamiento reguladas en la presente disposición se declararán extinguidas por resolución de la Consejería de Industria y Turismo, en los siguientes supuestos:

- a) Por renuncia voluntaria del titular, aceptado por la Administración.
- b) Por la pérdida de la condición de mineral o termal de las aguas objeto de aprovechamiento.
- c) Por agotamiento del recurso.
- d) Por la disminución del caudal del acuífero o por cualquier otra causa que ponga en peligro las cualidades o características de mineral o termal por las cuales se otorgó la concesión de aprovechamiento.
- e) Por la contaminación irreversible del acuífero.
- f) Por la finalización del plazo por el que fue otorgada la concesión, o en su caso, de las prórrogas sucesivas.
- g) Por algún otro supuesto previsto en este Reglamento que lleve aparejada la extinción.

### Artículo diecisiete:

17.1 Declarada la extinción de una concesión de aprovechamiento de aguas minerales o termales, siempre y cuando la misma no sea debida a la pérdida de condiciones, características o temperatura que sirvieron para su declaración de mineral o termal, la Consejería de Industria y Turismo podrá conceder el

aprovechamiento de las mismas mediante concurso público, en los mismos términos establecidos en el artículo seis de la presente disposición.

17.2 Para acceder al concurso los interesados deberán aportar la documentación exigida en el apartado 2 del artículo siete de este Reglamento.

### Artículo dieciocho:

18.1 La Consejería de Industria y Turismo llevará un Registro de Aguas Minerales y Termales, permanentemente actualizado, en el que se inscribirán de oficio las declaraciones de la condición de mineral o termal de unas aguas determinadas, los aprovechamientos de las mismas legalmente constituidos, así como las empresas explotadoras de éstos.

18.2 El Registro de Aguas Minerales y Termales tendrá carácter público, pudiendo interesarse las oportunas certificaciones sobre su contenido.

18.3 La inscripción registral será medio de prueba de la existencia y situación de aprovechamiento.

### Artículo diecinueve:

19.1 El titular de una autorización de aprovechamiento de Una concesión de agua mineral o termal tendrá derecho a la ocupación temporal o expropiación forzosa de los terrenos para la ubicación de los trabajos, instalaciones o servicios.

Por tratarse de un recurso de la Sección B) de la Ley 22/1973, de 21 de julio de Minas, se seguirá el procedimiento previsto en la misma y en Real Decreto 2857/1978, de 25 de agosto, por el que se aprueba el Reglamento General para el Régimen de la Minería.

19.2 Para poder ejercer el derecho de ocupación temporal o expropiación forzosa, los trabajos, instalaciones o servicios deben figurar en los proyectos previamente autorizados o en los Planes Anuales.

### Artículo veinte:

Podrán comercializarse con las denominaciones "agua de manantial o agua minero- industrial" las aguas provenientes de los Estados miembros de la Unión Europea y las aguas originarias de los Estados de la EFTA signatarios del Acuerdo sobre el Espacio Económico Europeo, que sean legalmente comercializadas bajo alguna de las anteriores denominaciones en dichos Estados.

## **TÍTULO SEGUNDO**

### **DE LOS ESTABLECIMIENTOS BALNEARIOS**

#### **Artículo veintiuno:**

21.1 Se considerarán establecimientos balnearios aquellos que estando dotados de los medios adecuados, utilizan las aguas minero- medicinales y las termales, con fines terapéuticos.

21.2 Los establecimientos a que hace referencia el punto anterior tendrán carácter de centros sanitarios y como tales se ajustarán en lo concerniente a dicho aspecto y a las prestaciones hidroterapéuticas y baineoterápicas, a su legislación específica.

21.3 Los establecimientos balnearios podrán disponer de instalaciones industriales, hosteleras, e complemento turístico, de ocio y demás complementarias que tengan por objeto la prestación de servicios distintos a los propios específicos de aquellos como centros sanitarios, regulándose dichas instalaciones por su legislación específica.

#### **Artículo veintidós:**

El Plan Anual previsto en el artículo once, se ampliará en el caso de establecimientos balnearios con los datos propios de este tipo de instalaciones.

#### **Artículo veintitrés:**

23.1 Las aguas termales que se utilicen en balnearios deberán provenir de alumbramientos naturales, de manera general. Las captaciones por sondeos serán excepcionales y su autorización se realizará por Resolución de la Consejería de Industria y Turismo.

23.2 El titular de la explotación o concesión solicitará la realización de sondeos en la Delegación Provincial correspondiente, acompañando el proyecto técnico y el estudio que justifique la necesidad de los mismos.

## TÍTULO TERCERO

### DE LAS INFRACCIONES Y SANCIONES

#### Artículo veinticuatro:

24.1 Las infracciones a lo dispuesto en el presente Reglamento se considerarán:

24.1.1 Muy graves:

- a) El incumplimiento de las condiciones impuestas en la concesión de aprovechamiento.
- b) La no presentación del Plan Anual de Aprovechamiento.
- c) El deterioro de la cantidad o calidad el acuífero por causas imputables al titular.

24.1.2 Graves:

- a) No iniciar los trabajos de aprovechamiento en el plazo establecido en el punto 7 del artículo siete del presente, Reglamento.
- b) Realizar modificaciones, ampliaciones o restricciones del aprovechamiento concedido, sin la previa autorización.
- c) Mantener paralizados los trabajos de aprovechamiento o explotación, más de seis meses, sin la previa autorización.

24.1.3 Leves:

- a) La presentación del Plan Anual de aprovechamiento fuera del plazo establecido en el artículo once de la presente disposición, pero dentro del primer semestre del año natural a que se refiera.
- b) En general, cualquier incumplimiento a lo dispuesto en el presente Reglamento que no esté tipificado como infracción grave o muy grave.

#### Artículo veinticinco:

25.1 Las infracciones tipificadas en el artículo anterior serán sancionadas con multas o extinción de la concesión de acuerdo con lo siguiente graduación:

- a) Las infracciones leves hasta 100.000 pesetas.
- b) Las infracciones graves desde 100.001 hasta 500.000 pesetas.
- c) Las infracciones muy graves desde 500.001 hasta 2.000.000 de pesetas o extinción de la concesión de aprovechamiento.



25.2 Para la graduación de las anteriores sanciones se tendrá en cuenta el grado de repercusión en el aprovechamiento en cuanto a su explotación, su transcendencia respecto a personas o bienes, participación y beneficio obtenido, intencionalidad del infractor así como el deterioro producido en la calidad del recurso.

### Artículo veintiséis:

26.1 Las infracciones tipificadas en el artículo veinticuatro darán lugar a la incoacción del correspondiente expediente sancionador, instruyéndose y tramitándose de acuerdo con las normas de la vigente Ley de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común, así como del Real Decreto 1398/1993, de 4 de agosto por el que se aprueba el Reglamento de Procedimiento para el ejercicio de la potestad sancionadora.

26.2 La competencia para imponer las sanciones a que se refiere el artículo anterior corresponderá.

a) Por faltas leves: Al Delegado Provincial de Industria y Turismo.

b) Por faltas graves: Al Director General de Desarrollo Industrial.

c) Por faltas muy graves: Al Consejero de Industria y Turismo hasta 1.000.000 de pesetas. Al Consejo de Gobierno de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha de 1.000.001 a 2.000.000 de pesetas y la extinción de la concesión de aprovechamiento.

### Artículo veintisiete:

Las infracciones en materia de establecimientos balnearios se sancionarán conforme a lo previsto en la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad, y demás legislación aplicable. El ejercicio de estas competencias sancionadoras corresponderá a la Consejería de Sanidad.

## DISPOSICION ADICIONAL

Los titulares de las autorizaciones y concesiones de aprovechamiento inscritas en el Registro de Aguas Minerales y Termales a que se refiere el Reglamento citado en el artículo único del presente Decreto, podrán acogerse a los beneficios y ayudas que por los órganos de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha se determinen reglamentariamente.

## e) Castilla y León

### ORDEN EYE/1846/2007

El Reglamento General para el Régimen de la Minería aprobado por Real Decreto 2857/1978, de 25 de agosto, señala en su disposición adicional primera que los titulares de las explotaciones de los recursos de la Sección B deberán remitir a la autoridad competente los datos estadísticos que se les soliciten.

Por otro lado, el Reglamento General de Normas Básicas de Seguridad Minera, aprobado por Real Decreto 863/1985, de 2 de abril, establece, en su artículo 108 que periódicamente se efectuará un reconocimiento de los trabajos de prospección y explotación de aguas subterráneas, mineras y mineromedicinales.

Asimismo, el ITC 06.0.07, aprobado por Orden de 2 de octubre de 1985, señala que la autoridad minera velará por la conservación de los manantiales de aguas minerales y termales y sus perímetros de protección. Además, indica que todos los datos de interés recogidos por el personal de la autoridad minera competente en sus inspecciones deberán archivarse a efectos de estadística hidrogeológica.

Por ello, para contribuir a un control más completo y eficaz por parte de la autoridad minera de las aguas minerales y termales, y contar con un procedimiento ágil para la Administración y los ciudadanos del archivo de los datos hidrogeológicos, es necesario regular un procedimiento para efectuar el control de los aprovechamientos de las aguas minerales y termales y obtener los datos necesarios hidrogeológicos a efectos estadísticos.

En su virtud, y de conformidad con las atribuciones conferidas en el artículo 26 de la Ley 3/2001, de 3 de julio, del Gobierno de la Administración y de la Comunidad de Castilla y León,

DISPONGO:

#### Artículo 1.

##### Objeto.

La presente Orden tiene por objeto regular el procedimiento para efectuar el control de los aprovechamientos de las aguas minerales y termales y obtener los correspondientes datos hidrogeológicos a efectos estadísticos.

## Artículo 2.

### Documento de control.

1. Los titulares de los aprovechamientos de aguas minerales y termales deberán presentar debidamente cumplimentado un documento de control cuyo modelo será aprobado mediante Resolución del titular de la Dirección General competente en materia de minas.
2. La Resolución por la que se apruebe el documento de control establecerá el formato en el que debe presentarse.

## Artículo 3.

### Órgano y plazo de presentación.

1. El documento de control deberá dirigirse al órgano periférico competente en materia de minas de la provincia en la que radique el aprovechamiento.
2. El documento de control deberá presentarse anualmente, a lo largo del primer trimestre de cada año.

## Artículo 4.

### Estadística hidrogeológica.

1. Los datos obtenidos del documento de control se archivarán en soporte informático a efectos de estadística hidrogeológica.
2. Estos datos serán custodiados por el Servicio de Informática de la Consejería de Economía y Empleo.
3. Se entiende por actividad estadística hidrogeológica el conjunto de técnicas y métodos utilizados para obtener la información adecuada que sirva de base para apoyar cualquier análisis, perspectiva de conjunto o toma de decisiones que contribuyan a la conservación de los manantiales de aguas minerales y termales y sus perímetros de protección.

## Artículo 5.

### Inspecciones.

Los órganos competentes para efectuar las inspecciones en materia minera, sin perjuicio de lo previsto en esta Orden, podrán realizar las actuaciones que consideren oportunas para el control de los aprovechamientos de aguas minerales y termales, así como para verificar los datos aportados en el documento de control.

## DISPOSICIONES FINALES

### Primera.

#### Habilitación de desarrollo.

Se faculta al Director General competente en materia de minas para dictar las resoluciones necesarias para el desarrollo y ejecución de la presente Orden.

### Segunda.

#### Entrada en vigor.

La presente Orden entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el « Boletín Oficial de Castilla y León»

*Valladolid, 6 de noviembre de 2007.*

*El Consejero de Economía y Empleo*

*Fdo. : TOMÁS VILLANUEVA RODRÍGUEZ CONSEJERÍA DE MEDIO AMBIENTE*

## **f) Cataluña**

### **DECRETO N.º 271/2001,**

**de 9 de octubre, por el que se establecen los requisitos técnico-sanitarios que deben cumplir los servicios de balneoterapia y de hidroterapia.**

El Decreto 183/1981, de 2 de julio, sobre normas para condiciones y requisitos que deben cumplir los centros, servicios y establecimientos sanitarios asistenciales (DOGC núm. 143, de 17.7.1981), en su artículo 2.e), contempla como tales los que por su finalidad o en razón de las técnicas o medios que utilizan tienen este carácter.

Mediante el Decreto 262/1990, de 23 de octubre (DOGC núm. 1365, de 9.11.1990), se establecieron los requisitos técnico-sanitarios que deben reunir los balnearios para ser autorizados como establecimientos sanitarios.

Últimamente se ha constatado una evolución en la oferta de los servicios de los establecimientos balnearios, que es cada vez más amplia y diversificada.

En este proceso se advierte un incremento tanto de servicios asistenciales diferentes a los estrictamente relacionados con el termalismo como de actividades que no tienen una función estrictamente sanitaria. Paralelamente en este proceso se ha evidenciado un desarrollo en la tipología de terapias que utilizan el agua, independientemente de sus calidades minero-medicinales, como recurso sanitario, que se llevan a cabo también en establecimientos no balnearios.

En este contexto se considera conveniente revisar la normativa reguladora de balnearios para ajustarla a la realidad actual, y fijar los requisitos técnico-sanitarios que deben cumplir los servicios de balneoterapia y de hidroterapia, teniendo en cuenta las condiciones higiénico-sanitarias que deben garantizarse en las aguas de tratamiento de las patologías de sus posibles usuarios y que complementan los requisitos que se exigen también al resto de centros y servicios asistenciales que desarrollan su actividad en Cataluña.

Este Decreto se dicta en ejecución de las atribuciones propias de la Generalidad en materia de sanidad interior, de conformidad con lo que prevén los artículos 2, 29 y 41 de la Ley 14/1986, de 25 de julio, general de sanidad, y el artículo 10.k) de la Ley 15/1990, de 9 de julio, de ordenación sanitaria de Cataluña.

Por todo lo expuesto, de acuerdo con lo que disponen los artículos 61 y 62 de la Ley 13/1989, 14 de diciembre, de organización, procedimiento y régimen jurídico de la Administración de la Generalidad de Cataluña, de acuerdo con el dictamen de la Comisión Jurídica Asesora, a propuesta del consejero de Sanidad y Seguridad Social, y con la deliberación previa del Gobierno,

DECRETO:

## Artículo 1

Este Decreto tiene por objeto establecer los requisitos técnicos y las condiciones sanitarias que deben cumplir los servicios sanitarios de balneoterapia y de hidroterapia, independientemente de que se presten en establecimientos destinados exclusivamente a estas finalidades o integrados en balnearios o centros donde se realizan otras actividades.

## Artículo 2

A los efectos de este Decreto, se entiende por:

- a) Servicios de balneoterapia, los servicios que cuentan con los medios necesarios y adecuados para la utilización preventiva y/o terapéutica de aguas declaradas minero-medicinales.
- b) Servicios de hidroterapia, los servicios que cuentan con los medios necesarios y adecuados para la utilización de aguas con finalidad médica preventiva y/o terapéutica.

## Artículo 3

3.1 Las superficies de todos los elementos que integran la zona de tratamiento y los equipamientos de los servicios de balneoterapia y de hidroterapia deben ser de materiales antideslizantes y de fácil limpieza y desinfección. En la construcción de estos elementos no pueden utilizarse materiales susceptibles de constituirse en sustrato para el crecimiento microbiano. El diseño del pavimento tiene que garantizar que no se formen acumulaciones de agua.

3.2 Los servicios de balneoterapia y de hidroterapia, además de las reglamentaciones generales en materia de seguridad y supresión de barreras arquitectónicas, tienen que cumplir los requisitos materiales y organizativos siguientes:

### 3.2.1 Equipamientos.

Equipamientos generales:

- a) Barandas y asas, que son obligatorias en las zonas de tratamiento.
- b) Timbres de socorro y alarmas de fácil acceso para los usuarios en las zonas de tratamiento.

Equipamientos sanitarios:

- a) Sala de consulta médica con una localización adecuada y de fácil acceso que tiene que contar con un fregadero para el lavado de manos.
- b) Equipamiento básico para emergencias cardio-respiratorias.

- c) Botiquín, que tiene que contar con las medidas de seguridad adecuadas, y que se encontrará bajo la custodia del médico responsable del servicio.

### 3.2.2 Personal.

Los servicios de balneoterapia y de hidroterapia deben estar dotados, como mínimo, del personal sanitario siguiente:

- a) Personal médico. Debe asegurarse la presencia física, como mínimo, de un médico responsable de los tratamientos médicos y de la actividad preventiva y terapéutica ejercida, preferentemente especialista en hidrología, en un horario suficiente para cubrir su actividad, que en cada caso será valorado por el órgano autorizante. Todo tratamiento sanitario requerirá la prescripción facultativa previa correspondiente.
- b) Personal técnico y auxiliar necesario para el desarrollo de las actividades terapéuticas propias.

## Artículo 4

Los titulares de los servicios de balneoterapia y de hidroterapia tendrán que identificar cualquier aspecto de su actividad que sea determinante para garantizar la higiene de las instalaciones y los equipamientos y las condiciones sanitarias de las aguas. Así mismo, velarán para que se definan, se pongan en práctica, se cumplan y se actualicen sistemas eficaces de autocontrol de los riesgos asociados a estas actividades.

Los sistemas de autocontrol estarán documentados y a disposición de la autoridad sanitaria competente y constarán, como mínimo, de:

- a) Un programa de limpieza y desinfección de las instalaciones y los equipamientos, cuya eficacia se comprobará, periódicamente, mediante análisis microbiológicos. En este programa constará una referencia explícita al control de inhaladores y de los elementos de salida de agua de las bocas de los grifos, regaderas y difusores o alcachofas de las duchas.
- b) Un programa de vigilancia de las condiciones sanitarias de las aguas utilizadas en los servicios de balneoterapia y de hidroterapia que permita asegurar la ausencia de microorganismos patógenos, especialmente de *Legionella pneumophila*, y que incluya el seguimiento de microorganismos indicadores de contaminación fecal.
- c) Cuando sea necesario, un programa de tratamiento del agua utilizada en las diferentes actividades en el que deberán constar los productos o los métodos utilizados para la desinfección, la forma de aplicación y los controles que se realizan con el fin de asegurar una correcta dosificación.

Los resultados y las incidencias del sistema de autocontrol tienen que registrarse documentalmente de manera que en cualquier momento pueda hacerse un seguimiento retrospectivo de éstos. Esta documentación estará a disposición de los servicios de inspección y de la autoridad sanitaria competente durante un plazo no inferior a dos años.

## Artículo 5

5.1 Los servicios de balneoterapia y de hidroterapia quedan sujetos a:

- a) La autorización administrativa previa a su apertura o puesta en funcionamiento.
- b) La inscripción en el Registro de centros, servicios y establecimientos sanitarios de la Dirección General de Recursos Sanitarios.
- c) La obligación de comunicar, a través de sus titulares, a la Dirección General de Recursos Sanitarios cualquier modificación de los requisitos estructurales y de funcionamiento, así como el cierre del servicio. Si de la mencionada comunicación se desprende que la modificación es sustancial, el órgano competente iniciará el procedimiento de autorización durante cuya tramitación no se podrá iniciar el ejercicio de la nueva actividad.
- d) La obligación de elaborar y comunicar, a través de sus titulares, a la Administración sanitaria las informaciones y las estadísticas sanitarias y sociales que le sean requeridas.
- e) El control y la inspección del cumplimiento de las condiciones y los requisitos que establece este Decreto y, si procede, la aplicación del régimen sancionador correspondiente.

5.1 Los titulares de los servicios de balneoterapia y de hidroterapia son responsables del cumplimiento de las obligaciones establecidas en el apartado anterior, como también de la de disponer de personal, instalaciones, equipamiento y documentación necesarios para cumplir debidamente con los requisitos establecidos en este Decreto.

## Artículo 6

En la solicitud de autorización sanitaria, que tiene que dirigirse a la Dirección General de Recursos Sanitarios, debe adjuntarse la documentación siguiente:

- a) Documento acreditativo de la condición del solicitante como representante del titular del servicio de balneoterapia y de hidroterapia.
- c) Justificante de la propiedad del establecimiento donde deba ubicarse el servicio de balneoterapia, si procede, o de aquel otro título que permita el uso del establecimiento para la instalación del servicio.
- d) Memoria descriptiva de las actividades del servicio de balneoterapia y de hidroterapia.
- e) Proyecto técnico que comprenda:
  - Memoria del proyecto.
  - Utillaje y bienes de equipo.
  - Planos de la zona de tratamientos, de la zona de consulta médica y de circulación hasta estas zonas, firmados por técnicos habilitados y debidamente visados por el colegio profesional correspondiente.
- f) Relación del personal sanitario, con indicación, en lo que concierne al personal médico, del horario de trabajo.
- g) Documentación relativa al sistema de autocontrol que se desarrollará en el establecimiento.



## Artículo 7

7.1 Corresponde al director general de Recursos Sanitarios el otorgamiento de la autorización administrativa para la apertura o puesta en funcionamiento y modificación de servicios de balneoterapia y de hidroterapia.

7.2 El plazo para resolver y notificar la resolución del director general de Recursos Sanitarios de apertura y funcionamiento es de seis meses a contar desde el día siguiente de la presentación de la correspondiente solicitud al órgano competente. Se entenderán estimadas por silencio administrativo las solicitudes que no hayan sido resueltas y notificadas en el plazo establecido.

7.3 Esta autorización sanitaria se entiende sin perjuicio de las autorizaciones y/o las intervenciones que corresponda otorgar o realizar, de acuerdo con otras normas de aplicación en función del establecimiento donde se ubiquen los servicios.

## Artículo 8

Los servicios de balneoterapia y de hidroterapia deben mantener las condiciones exigidas para su autorización que quedan sometidas en la inspección y control de la autoridad sanitaria competente. De oficio o a instancia de parte, el director general de Recursos Sanitarios podrá revocar la autorización como consecuencia del acta que se emita por vía de inspección, con la tramitación previa del correspondiente expediente.

## Artículo 9

9.1 Las infracciones a las disposiciones de este Decreto son sancionables de conformidad con lo establecido en el capítulo VI del título I, artículos 32 a 36 de la Ley 14/1986, de 25 de abril, general de sanidad.

9.2 De conformidad con lo que establece el artículo 37 de la Ley 14/1986, de 25 de abril, general de sanidad, las autoridades sanitarias podrán adoptar la medida de clausura de las instalaciones que no cuenten con las autorizaciones preceptivas previas, o de suspensión de su funcionamiento hasta que no se enmiende el defecto o se cumplan los requisitos exigidos por razones de sanidad, higiene o seguridad. Esta medida no tendrá carácter de sanción.

9.3 Son órganos competentes para la imposición de las sanciones, los siguientes:

- a) El director general de Recursos Sanitarios, en caso de multa hasta 5.000.000 de pesetas.
- b) El consejero de Sanidad y Seguridad Social, en caso de multa hasta 35.000.000 de pesetas.
- c) El Gobierno de la Generalidad, en caso de multa superior a 35.000.000 de pesetas.

## DISPOSICIÓN ADICIONAL ÚNICA

Lo que prevé este Decreto se entiende sin perjuicio de las competencias del Departamento competente, en lo que concierne a la clasificación, la autorización de explotación de las aguas y el control del acuífero que alimenta el balneario y su perímetro de protección, según establecen la Ley 22/1973, de 21 de julio, de minas, y el Real decreto 2857/1978, de 25 de agosto, por el que se aprueba el Reglamento general para el régimen de la minería.

## DISPOSICIONES TRANSITORIAS

1 Los servicios de balneoterapia y de hidroterapia que estén en funcionamiento en el momento de entrada en vigor del presente Decreto dispondrán de un periodo de seis meses para adaptar su organización y las instalaciones donde se presten los servicios a las previsiones que se contienen, y solicitar la autorización sanitaria correspondiente.

2 Los establecimientos balnearios que cuentan con la autorización administrativa outorgada según el Decreto 262/1990, de 23 de octubre, deberán adecuarse en un plazo de tres meses contador desde la entrada en vigor de este Decreto a lo que disponen los artículos 3.2.1, en lo que concierne al equipamiento sanitario, y 4 en relación con los autocontroles microbiológicos de sus aguas.

## DISPOSICIÓN DEROGATORIA ÚNICA

Se deroga el Decreto 262/1990, de 23 de octubre, por el que se establecen los requisitos técnico-sanitarios que deben cumplir los establecimientos balnearios.

## DISPOSICIONES FINALES

1 Se faculta al consejero de Sanidad y Seguridad Social para adoptar las medidas necesarias para la ejecución de lo que prevé este Decreto.

2 Este Decreto entrará en vigor El día siguiente de su publicación en el DOGC.

*Barcelona, 9 de octubre de 2001*

*JORDI PUJOL*

*Presidente de la Generalidad de Cataluña*

*EDUARD RIUS I PEY*

*Consejero de Sanidad y Seguridad Social*

## **g) Comunidad Valenciana**

### **DECRETO N.º 27/1987**

**de 30 de marzo, del Consell de la Generalitat Valenciana, sobre autorización de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios.**

El artículo 38.1 del Estatuto de Autonomía de la Comunidad Valenciana atribuye a la Generalitat Valenciana el desarrollo legislativo y la ejecución de la legislación básica del Estado en materia de sanidad interior.

El artículo 29 de la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad, establece la necesidad de la autorización administrativa previa para la instalación y funcionamiento de todos los Centros Sanitarios, así como para las modificaciones de los mismos.

El Real Decreto 278/1980, de 25 de enero, sobre transferencia de competencias en materia de actividades molestas, insalubres, nocivas y peligrosas, cultura y sanidad, en su artículo 14.1, apartado g), atribuye a la Generalitat Valenciana la competencia respecto al otorgamiento de la autorización para la creación, construcción, modificación, adaptación o supresión de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios de cualquier clase y naturaleza, excepto los laboratorios y centros o establecimientos de elaboración de drogas, productos estupefacientes, psicotrópicos o similares, especialidades farmacéuticas y sus materias primas y material instrumental médico, terapéutico o correctivo.

Es necesario reglamentar las autorizaciones de los Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios citados en el artículo primero del presente Decreto, en el ámbito de la Comunidad Valenciana.

En su virtud, a propuesta del Conseller de Sanidad y Consumo, previa deliberación del Consell de la Generalitat Valenciana en sesión de 30 de marzo de 1987,

DISPONGO:

#### **Artículo primero**

El presente Decreto será de aplicación a todos los Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios civiles, públicos o privados, dentro del ámbito territorial de la Comunidad Valenciana.

## Artículo segundo

Uno. A los efectos de este Decreto, se consideran Centros, Servicios o Establecimientos Sanitarios:

- a) Centros de Asistencia Primaria.
- b) Centros de Salud Comunitaria.
- c) Bancos de Sangre.
- d) Centros de Hemodiálisis.
- e) Laboratorios de Análisis Clínicos.
- f) Centros de Radiología.
- g) Centros de Asistencia Hospitalaria, generales o especializados, de agudos, media o larga estancia.
- h) Servicios farmacéuticos de hospitales.
- i) Otros Centros de carácter sanitario preventivo, diagnóstico, terapéutico o rehabilitador.

Dos. Quedan excluidos del ámbito de aplicación de la presente norma las Oficinas de Farmacia, Botiquines y Servicios de Transporte Sanitario.

## Artículo tercero

Los Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios quedan sujetos a las siguientes exigencias comunes:

- a) La autorización administrativa previa para su instalación, funcionamiento, ampliación, modificación, traslado o supresión.
- b) La comprobación de que, en el momento de su apertura o puesta en funcionamiento, se cumplen las condiciones y requisitos establecidos, previa inspección de los servicios correspondientes de la Consellería de Sanidad y Consumo.
- c) La catalogación y registro.
- d) El control, inspección y evaluación de sus actividades.
- e) Aquellas otras que se deriven de la legislación básica del Estado en materia de sanidad interior.

## Artículo cuarto

Uno. El otorgamiento de la autorización oportuna a que se refiere el apartado a) del artículo anterior, corresponderá al Director General de Asistencia Hospitalaria y Especialidades Médicas de la Consellería de Sanidad y Consumo.

Dos. El procedimiento a seguir para la obtención de dicha autorización, así como la documentación que para cada tipo de Centro haya de acompañarse, se establecerá reglamentariamente.

## Artículo quinto

Previamente a la solicitud de la autorización administrativa, se podrá formular a la Dirección General de Asistencia Hospitalaria y Especialidades Médicas una consulta de carácter informativo y no vinculante. El procedimiento y tramitación aplicables a dicha consulta se determinarán por Orden de la Consellería de Sanidad y Consumo.

## Artículo sexto

Uno. La autorización administrativa será preceptiva y previa:

- a) A la concesión por parte de los Ayuntamientos de las licencias de obras para la construcción, ampliación, modificación o traslado de un Centro, Servicio o Establecimiento Sanitario.
- b) En los expedientes que instruyan las Consellerías de la Generalitat Valenciana y que se refieran a Centros, Servicios o Establecimientos Sanitarios incluidos en la relación del artículo segundo de este Decreto.

Dos. Cuando el edificio en donde se pretenda ubicar un Centro, Servicio o Establecimiento Sanitario esté declarado de interés histórico-artístico, en la solicitud de la autorización administrativa deberá incluirse informe favorable de la Consellería de Cultura, Educación y Ciencia.

## Artículo séptimo

Adscrito a la Dirección General de Asistencia Hospitalaria y Especialidades Médicas de la Consellería de Sanidad y Consumo, se crea el Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios, en el que se inscribirán los Centros autorizados conforme a lo previsto en este Decreto.

## Artículo octavo

La omisión de las autorizaciones o el incumplimiento de los requisitos que en las mismas se establezcan supondrá:

- a) La no inscripción en el Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios de la Dirección General de Asistencia Hospitalaria y Especialidades Médicas cuando se trate de nueva creación, o bien la exclusión en los supuestos de ampliación, modificación o traslado.
- b) La imposibilidad de acreditación del Centro o Servicio.
- c) No poder beneficiarse de subvenciones con fondos procedentes de los Presupuestos de la Generalitat.

- d) La imposición de sanciones administrativas, que pueden llegar hasta el cierre temporal del Centro, Servicio o Establecimiento Sanitario.

### Artículo noveno

Las competencias sancionadoras en relación con las materias previstas en el presente Decreto serán las que se establecen, según las distintas cuantías, en el artículo cuarto del Decreto 25/1986, de 24 de febrero, del Consell de la Generalitat Valenciana.

### Artículo diez

Uno. El otorgamiento o denegación de la autorización administrativa se condicionará al cumplimiento o no de los requisitos establecidos en la presente norma, disposiciones que se dicten en su desarrollo y demás legislación específica aplicable a cada tipo de Centro, Servicio o Establecimiento, así como, en su caso, de las exigencias de la ordenación y planificación sanitaria de la Comunidad Autónoma.

Dos. Las resoluciones que dicte el Director General de Asistencia Hospitalaria y Especialidades Médicas, de acuerdo con el presente Decreto, podrán ser recurridas en alzada ante el Conseller de Sanidad y Consumo.

## DISPOSICION TRANSITORIA

Los Centros, Servicios y Establecimientos sanitarios incluidos en el ámbito de este Decreto, que no estuviesen autorizados en el momento de su entrada en vigor, deberán proceder a su regularización en los términos y con los requisitos que se establezcan reglamentariamente.

## DISPOSICION DEROGATORIA

Quedan derogadas cuantas disposiciones de igual o inferior rango se opongan al presente Decreto.

## DISPOSICION FINAL

Se autoriza al Conseller de Sanidad y Consumo para dictar las disposiciones y tomar las medidas necesarias para la ejecución y desarrollo de este Decreto, que entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el Diari Oficial de la Generalitat Valenciana.

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

*Valencia, a 30 de marzo de 1987.*

*El Presidente de la Generalitat, JOAN LERMA I BLASCO*

*El Conseller de Sanidad y Consumo JOAQUIN COLOMER SALA*

## **h) Extremadura**

### **LEY N.º 6/1994**

EL PRESIDENTE DE LA JUNTA DE EXTREMADURA

Sea notorio a todos los ciudadanos que la Asamblea de Extramadura ha aprobado y yo, en nombre del Rey, de conformidad con lo establecido en el artículo 52.1 del Estatuto de Autonomía vengo a promulgar la siguiente Ley.

#### **EXPOSICION DE MOTIVOS**

La Constitución Española, en su artículo 43, reconoce el derecho a la protección de la salud, encargando a los Poderes Públicos, organizar y tutelar la salud pública a través de medidas preventivas y de las prestaciones y servicios necesarios.

El Estatuto de Autonomía, aprobado por Ley Orgánica 1/1983, de 25 de febrero, y reformado por la Ley Orgánica 8/1994, de 24 de marzo, en su Título Primero, artículo 7.7, establece como competencia exclusiva de la Comunidad Autónoma la ordenación, explotación y aprovechamiento de los recursos hidráulicos, cuando las aguas discurren íntegramente por el ámbito territorial de la Comunidad Autónoma, y de las aguas minerales, termales y subterráneas, y en el artículo 8.5, dentro del marco de la legislación básica del Estado, Sanidad e Higiene y Centros Sanitarios.

A tenor de estas competencias, el Gobierno de la Comunidad Autónoma de Extremadura, en concordancia con la normativa estatal al respecto, estima necesario una Ley de Ordenación y Aprovechamiento de los Establecimientos Balnearios y de las Agua Minero-Medicinales y Termales, que sea un instrumento eficaz para la promoción de los mismos, con el fin de conseguir mediante su uso adecuado, una mejora en la calidad de vida.

Esta norma, pretende crear el marco jurídico apropiado que permita la utilización eficaz de los recursos naturales de nuestra Comunidad Autónoma, a los que esta Ley se refiere, desde una doble perspectiva: Por un lado, y desde un punto de vista socio-sanitario, incrementará el bienestar y la salud pública de los ciudadanos afectados por enfermedades reumáticas, respiratorias u otras dolencias mediante un mejor aprovechamiento de los importantes manantiales de aguas minero-medicinales y/o termales de gran acción terapéutica que existen en Extremadura; por otro, potenciará el desarrollo de las zonas geográficas donde hubieran sido localizados los manantiales y otras donde en un futuro pudieran alumbrarse aguas minero-medicinales y/o termales, fomentando, entre otras actuaciones, la ampliación de la oferta turística de nuestra región.



## **TÍTULO PRELIMINAR**

### **Objeto y ámbito de aplicación**

#### **Artículo 1.**

La presente Ley tiene por objeto la regulación de los establecimientos balnearios y de las aguas minero-medicinales y termales de uso terapéutico, cuya ubicación o alumbramiento se sitúe en el ámbito territorial de la Comunidad Autónoma de Extremadura.

El fin primordial de los establecimientos balnearios es el tratamiento de determinados procesos patológicos, por lo que los enfermos son sus principales destinatarios; sus derechos y deberes como usuarios son los determinados por la normativa vigente, así como los que en desarrollo de esta Ley pudieran establecerse.

## **TÍTULO I**

### **De la clasificación y aprovechamiento de las aguas minero-medicinales y termales de uso terapéutico**

#### **CAPITULO I**

#### **De la clasificación de las aguas minero-medicinales y termales**

#### **Artículo 2.**

A los efectos de la presente Ley, las aguas susceptibles de uso terapéutico se clasifican en:

- a) Minero-Medicinales: Las superficiales o subterráneas alumbradas natural o artificialmente que así sean declaradas por sus características y cualidades.
- b) Termales: Las subterráneas, alumbradas natural o artificialmente, cuya temperatura de surgencia sea superior en 4° C a la media anual del lugar donde alumbren y así sean declaradas por sus propiedades.

### Artículo 3.

La calidad de las aguas objeto de esta Ley y la adecuación de su uso quedará garantizada a través de los controles que periódicamente efectúen los órganos competentes de la Junta de Extremadura.

## CAPÍTULO II

### Del aprovechamiento de las aguas mineromedicinales y o termales

#### SECCIÓN I.

##### *De la declaración de minero-medicinal y/o termal*

### Artículo 4.

1. La declaración de la condición de minero-medicinal y/o termal de unas aguas será requisito previo para la concesión de su aprovechamiento como tales, pudiendo acordarse de oficio o a instancia de persona que reúna las condiciones establecidas en el título VIII de la Ley 22/1973, de 21 de julio, de Minas, en su nueva redacción operada por Decreto Legislativo 1303/1986, de 28 de junio, por el que se adecua dicha norma al Ordenamiento Jurídico de la Unión Europea.

La iniciación del expediente deberá notificarse al propietario del terreno donde emergen las aguas por los medios previstos en la Ley de Régimen Jurídico y Procedimiento Administrativo Común.

2. En el expediente para la declaración de la condición de minero-medicinal y/o termal de unas aguas se oirá a la Consejería de Obras Públicas, Urbanismo y Medio Ambiente a los efectos previstos en el artículo 1.º 4 del Reglamento de Dominio Público Hidráulico.

### Artículo 5.

1. La declaración de la condición de minero-medicinal y/o termal, así como la pérdida de dicha condición, se efectuará por resolución de la Consejería de Industria y Turismo, previo informe técnico correspondiente y será objeto de publicación en el «Diario Oficial de Extremadura».
2. Para la declaración de aguas mineromedicinales y/o termales, así como para declarar la pérdida de tal condición de esas aguas, será preceptivo y vinculante el informe de la Consejería de Bienestar Social.
3. El solicitante de la declaración a que se alude en el párrafo primero del artículo 4 de este texto, deberá acreditar suficientemente la procedencia de las aguas y la protección del acuífero frente a la contaminación, mediante el correspondiente estudio hidrogeológico.

## SECCIÓN II.

### *De las condiciones generales de aprovechamiento*

#### Artículo 6.

1. Efectuada la declaración, quien haya iniciado el expediente deberá solicitar la concesión administrativa de aprovechamiento en el plazo que se establezca reglamentariamente.
2. En el caso de que hubiese sido realizada de oficio la declaración, o no solicitado el aprovechamiento según se indica en el apartado anterior, así como cuando hubiere sido denegada la solicitud de concesión, o ésta hubiese finalizado, el órgano competente podrá otorgar dicho aprovechamiento mediante concurso público, de acuerdo con el procedimiento que se establezca reglamentariamente.

#### Artículo 7.

1. Para ejercer el derecho de aprovechamiento de las aguas a que se refiere la presente Ley deberá solicitarse la oportuna concesión de aprovechamiento ante la Consejería de Industria y Turismo, presentando, a tal efecto, el proyecto general de aprovechamiento de las aguas, el de las inversiones a realizar y el estudio económico de su financiación, con las garantías que se ofrezcan sobre su viabilidad. Asimismo, se presentará la designación de un perímetro de protección, delimitado por coordenadas geográficas, tendente a la conservación del acuífero, un estudio hidrogeológico justificando la necesidad del mismo y la delimitación propuesta.
2. La solicitud se tramitará y resolverá en la forma que reglamentariamente se establezca.
3. La Concesión del aprovechamiento de aguas minero-medicinales y/o termales se otorgará a los interesados que acrediten capacidad suficiente para ser titulares de derechos mineros, mediante resolución del órgano competente y llevará implícita la declaración de utilidad pública, teniendo derecho a ser beneficiario de la ocupación temporal y expropiación forzosa de los terrenos necesarios para la ubicación de los trabajos, instalaciones y servicios.

#### Artículo 8.

En el caso de que, solicitada la concesión de aprovechamientos de unas aguas minero-medicinales y/o termales, existiera un derecho preexistente otorgado por un organismo con competencia en materia de aguas, antes de su concesión deberá ser declarada por la Consejería de Industria y Turismo la compatibilidad de dicho aprovechamiento, previa audiencia de las partes y de los organismos afectados.

### Artículo 9.

Las concesiones de aprovechamiento tendrán un plazo de vigencia de treinta años, prorrogables por períodos iguales, con un límite máximo de duración de noventa años.

La prórroga se solicitará a la Consejería de Industria y Turismo con una antelación mínima de un año a la finalización del plazo de vigencia.

### Artículo 10.

La ampliación, restricción, paralización o cualquier otra modificación de las condiciones de la concesión de aprovechamiento de aguas minero-medicinales y/o termales, así como de las instalaciones, requerirá la previa autorización administrativa.

### Artículo 11.

El titular de una concesión de aprovechamiento de aguas minero-medicinales y/o termales estará obligado a iniciar los trabajos incluidos en el proyecto general de aprovechamiento en el plazo de seis meses a contar desde la fecha en que haya sido debidamente otorgada la concesión del aprovechamiento. El incumplimiento del plazo será causa de caducidad de la concesión.

### Artículo 12.

La concesión de aprovechamiento otorga a su titular el derecho exclusivo de utilizar las aguas en las condiciones fijadas en la misma.

Cualquier explotación de agua objeto de esta Ley que no haya obtenido la correspondiente declaración, o que habiendo obtenido ésta, no disponga de la necesaria concesión, será objeto de la oportuna sanción según lo dispuesto en la presente Ley, pudiendo el órgano competente ordenar la paralización de la misma, todo ello, sin perjuicio de lo dispuesto en las disposiciones transitorias primera y segunda.

### Artículo 13.

1. Por el organismo competente de la Comunidad Autónoma de Extremadura, y a instancia del concesionario, se proveerán las medidas precisas para impedir que se realicen en el perímetro de protección aprobado, actividades que puedan perjudicar el normal aprovechamiento de las aguas, con independencia de que se realicen en la superficie o en el subsuelo.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

2. La realización de cualquier clase de trabajos subterráneos dentro del perímetro citado deberá contar previamente con la autorización de la Consejería de Industria y Turismo, sin perjuicio de las competencias atribuidas a otros órganos.

Si los trabajos citados en el párrafo anterior, perjudican al titular de la concesión de aprovechamiento, quienes hayan obtenido la autorización para la ejecución de los mismos estarán obligados a indemnizar a aquél.

### Artículo 14.

1. Los derechos que otorga una concesión de aprovechamiento, podrán ser transmitidos, arrendados o gravados, en todo o en parte, por cualquier medio admitido en Derechos, previa autorización administrativa, a cualquier persona que reúna las condiciones y mediante el procedimiento establecido en la legislación básica de Minas.
2. Las concesiones de aprovechamiento tendrán únicamente efectos administrativos, dejando a salvo derechos y obligaciones de carácter civil.

### Artículo 15.

Las concesiones de aprovechamiento reguladas en esta Ley quedarán extinguidas por resolución de la Consejería de Industria y Turismo, siempre que concurra alguna de las siguientes circunstancias:

1. Renuncia voluntaria del titular, aceptada por la Administración
2. Mantener paralizados los trabajos objeto de la concesión más de seis meses sin la previa autorización de la Consejería de Industria y Turismo, o no iniciarlos durante idéntico plazo, una vez obtenida la concesión.
3. Pérdida de la condición de minero-medicinal y/o termal de las aguas objeto de aprovechamiento.
4. Agotamiento del recurso.
5. Contaminación irreversible del acuífero.
6. Finalización del plazo por el que fue otorgada la concesión o, en su caso, de las prórrogas sucesivas.
7. Incumplimiento de las condiciones impuestas en la concesión.
8. Cualquier otra causa que ponga en peligro las cualidades y características de las aguas en cuya virtud se otorgó el aprovechamiento.

En cualquier caso, el órgano competente dará cuenta a la Consejería de Bienestar Social de las extinciones de aprovechamientos de aguas minero-medicinales y/o termales para usos terapéuticos.

### Artículo 16.

Declarada la extinción de la concesión de aprovechamiento por las circunstancias 1, 2, 6 y 7 del artículo anterior, además de los casos señalados en el artículo 6, la Consejería de Industria y Turismo podrá conceder el aprovechamiento de las aguas mediante concurso público.

### Artículo 17.

1. La Consejería de Industria y Turismo, llevará un Registro de las aguas a que expresamente alude el artículo 2 de la Ley en el que se inscribirán de oficio las declaraciones de la condición de minero-medicinales y/o termales de las aguas de uso terapéutico, las concesiones de aprovechamiento legalmente constituidas, así como la denominación, lugar y emplazamiento, composición físico-química y/o radiactiva, condiciones geológicas y topográficas del terreno, accesos e indicaciones terapéuticas.
2. El Registro será público, pudiendo obtenerse de él, certificaciones sobre su contenido. La inscripción constituirá medio de prueba de la existencia y situación del aprovechamiento.

## TÍTULO II

### De los establecimiento balnearios

#### CAPÍTULO I

#### De las condiciones generales

### Artículo 18.

Se considerarán establecimientos balnearios aquellos que, estando dotados de los medios adecuados, utilizan las aguas minero-medicinales y/o termales con fines terapéuticos.

### Artículo 19.

Las instalaciones a que se hace referencia en el artículo anterior tendrán carácter de centros sanitarios y como tales se ajustarán, en lo concerniente a la autorización para la creación, construcción, modificación, adaptación o supresión y apertura, en los aspectos médicos y en las prestaciones hidrológicas y balneoterápicas, a lo prescrito por las disposiciones aplicables en materia sanitaria, sin perjuicio de las restantes normas que les sean aplicables.

## Artículo 20.

Los establecimientos balnearios dispondrán, al menos, de:

- a) Los medios de diagnóstico apropiados, así como un lugar de consulta adecuado.
- b) Los medios precisos para la utilización terapéutica de las aguas y demás medios físicos específicos.
- c) Los medios complementarios para facilitar el tratamiento.
- d) Un botiquín de urgencia con los medios necesarios para atender los servicios que con este carácter se presenten.

## Artículo 21.

Los establecimientos balnearios que adecuen sus instalaciones a lo dispuesto por la presente Ley podrán gozar de los siguientes beneficios:

- a) Los titulares de la declaración de la condición minero-medicinal y/o termal según lo dispuesto por la presente Ley.
- b) Los titulares de las concesiones de aprovechamiento de aguas minero-medicinales y/o termales podrán acogerse a los beneficios y ayudas que se determinen reglamentariamente.

## CAPÍTULO II

### Del personal sanitario

## Artículo 22.

- 1. Los establecimientos balnearios estarán dotados en cuanto a personal sanitario se refiere de, al menos:
  - a) Un Director Médico, designado por la persona física o jurídica explotadora del balneario.
  - b) Un Médico Especialista, con funciones de consultor.
  - c) El personal de enfermería y auxiliar necesario para el normal desarrollo de las actividades terapéuticas del balneario.

2. En el supuesto de que la explotación del establecimiento balneario no superara la cifra de 3.000 bañistas/año, las funciones del Director médico podrán ser asumidas por un Médico especialista, cuya especialidad concuerde con la actividad terapéutica principal del balneario, con funciones de consultor.
3. Con carácter excepcional, y acreditándose suficientemente por parte de la persona física o jurídica explotadora del balneario que no existen disponibles especialistas en hidrología y/o especialistas en la principal actividad terapéutica del balneario, podrá autorizarse por la Consejería de Bienestar Social como Director Médico y Médico consultor a un Licenciado en Medicina y Cirugía con experiencia acreditada en la materia.

### Artículo 23.

Reglamentariamente, se establecerán los requisitos y condiciones profesionales que deberá reunir el personal sanitario de los establecimientos balnearios.

## CAPÍTULO III

### De las instalaciones industriales y hoteleras

### Artículo 24.

Los establecimientos balnearios podrán disponer de instalaciones industriales, hoteleras, de ocio y demás complementarias que tengan por objetivo la prestación de servicios distintos a los propios y específicos de los establecimientos balnearios, regulándose dichas instalaciones por su legislación específica.

### Artículo 25.

Los balnearios deberán disponer, para el correcto mantenimiento de sus instalaciones industriales y hoteleras, del personal y medios técnicos adecuados para asegurar el normal funcionamiento de las instalaciones.



## TÍTULO III

### De la Junta Asesora

#### Artículo 26.

Con funciones de asesoramiento general en todo cuanto tenga relación con las aguas minero-medicinales y termales, balneoterapia y promoción turística de los establecimientos balnearios, se constituirá la Junta Asesora de Balnearios y Aguas Minero-Medicinales y/o Termales, cuya composición y funciones específicas se determinarán reglamentariamente.

#### Artículo 27.

Sin perjuicio de lo previsto en el artículo anterior, la Junta Asesora realizará, en todo caso, las siguientes funciones:

- a) Asesorar a la Administración autonómica en lo relativo a las aguas minero-medicinales, termales y establecimientos balnearios.
- b) Promover estudios y elaborar planes conducentes al mejor y más racional aprovechamiento de las aguas regulado en la presente Ley.
- c) Proponer a la Administración autonómica cuantas disposiciones y actuaciones se estimen convenientes en orden al fomento, protección, promoción y comercialización de las aguas y establecimientos objeto de la presente Ley.

#### Artículo 28.

La Junta Asesora celebrará reunión ordinaria cada semestre, pudiéndose reunir con carácter extraordinario siempre que la convoque su Presidente, a iniciativa propia o a petición de un tercio de los miembros nombrados.

## TÍTULO IV

### De las infracciones y sanciones

#### Artículo 29.

1. Las infracciones en materia de aprovechamiento de las aguas objeto de la presente Ley se clasifican en leves, graves y muy graves:

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- 1.1** Son infracciones leves:
  - a)** El incumplimiento de las obligaciones formales derivadas de la presente Ley, así como de aquellas determinadas reglamentariamente.
  - b)** En general, cualquier incumplimiento a lo dispuesto en la presente Ley que no esté tipificado como falta grave o muy grave.
- 1.2** Son infracciones graves:
  - a)** La realización de modificaciones, ampliaciones, restricciones o paralizaciones del aprovechamiento, sin la previa autorización administrativa.
  - b)** La utilización de las aguas para fines distintos a los autorizados, salvo lo previsto en el apartado 1.3, c).
  - c)** La transmisión de los derechos que otorga la concesión de aprovechamiento, sin la previa autorización administrativa.
  - d)** Cualquier explotación de aguas objeto de regulación en esta Ley sin haber obtenido la correspondiente declaración o careciendo de concesión de aprovechamiento.
  - e)** La reiteración de infracciones leves.
- 1.3** Son infracciones muy graves:
  - a)** El incumplimiento de las condiciones impuestas para el otorgamiento del aprovechamiento.
  - b)** El deterioro significativo, en calidad o cantidad, del acuífero por causas imputables al titular o explotador.
  - c)** La utilización de las aguas para fines distintos a los autorizados cuando pueda afectar a la salud de las personas.
  - d)** La reiteración de infracciones graves.
- 2.** Las infracciones administrativas a que se refiere la presente Ley prescribirán en los siguientes plazos, contados desde la comisión del hecho o desde su detección:
  - a)** Seis meses, en el caso de infracciones leves.
  - b)** Un año, en el caso de infracciones graves.
  - c)** Dos años, en el caso de infracciones muy graves.
- 3.** Se entenderá que existe reiteración cuando se hubieran cometido dos o más infracciones del mismo grado que hubieran sido objeto de sanción antes de finalizar su período de prescripción.

### Artículo 30.

1. Las infracciones tipificadas en el artículo anterior serán sancionadas previa incoación del oportuno expediente, de acuerdo con la siguiente graduación:
  - a) Infracciones leves: Multa de hasta 100.000 pesetas.
  - b) Infracciones graves: Multa desde 100.001 hasta 2.000.000 de pesetas.
  - c) Infracciones muy graves: Multa desde 2.000.001 hasta 15.000.000 de pesetas. En estos casos podrá decretarse, además, una suspensión de la concesión de aprovechamiento de hasta seis meses o la extinción de dicha concesión administrativa.
2. La competencia para imponer las sanciones corresponderá a:
  - a) Infracciones leves: Director general de Industria, Energía y Minas.
  - b) Infracciones graves: Consejero de Industria y Turismo.
  - c) Infracciones muy graves: Consejo de Gobierno de la Junta de Extremadura.

### Artículo 31.

1. Para la graduación de las sanciones se tendrá en cuenta el grado de repercusión de la infracción en el aprovechamiento autorizado, su trascendencia respecto a personas y bienes, participación y beneficio obtenido, intencionalidad del infractor, así como el deterioro producido en la calidad del recurso.
2. Será tenido en cuenta, igualmente, en la graduación de la sanción el hecho de que, durante la tramitación del expediente y antes de recaer resolución definitiva, se acredite por alguno de los medios válidos en derecho que se han subsanado los defectos que dieron origen a la iniciación del procedimiento de que se trate.

### Artículo 32.

1. Las infracciones en materia sanitaria, turística o industrial serán sancionadas conforme a lo previsto en la normativa específica que resulte de aplicación.
2. Cuando una misma conducta resulte sancionable con arreglo a esta Ley y a otras que corresponda aplicar a la Administración autonómica se resolverán los expedientes sancionadores correspondientes imponiendo únicamente la sanción más grave de las que resulten.

## DISPOSICIÓN TRANSITORIA PRIMERA.

1. Los titulares de aprovechamientos de aguas minero-medicinales y/o termales de uso terapéutico en establecimientos balnearios que vinieran explotándolos a la entrada en vigor de la presente Ley deberán acreditar ante la Consejería de Industria y Turismo, en el plazo máximo de un año, los siguientes extremos:
  - a) La existencia de una declaración de agua minero-medicinal o termal de los caudales aprovechados.
  - b) Las características del agua por las que se efectuó la citada declaración.
  - c) La existencia de una autorización o concesión de aprovechamiento expedida a favor del interesado por la autoridad competente.
2. Una vez considerada suficiente la acreditación de los extremos mencionados en el punto anterior, la Consejería de Industria y Turismo procederá a verificar la permanencia de las características que motivaron la declaración con informe preceptivo y vinculante de la Consejería de Bienestar Social.
3. Verificada la permanencia de las características del agua, la Consejería de Industria y Turismo comunicará al interesado el reconocimiento del derecho al aprovechamiento en los mismos términos de la autorización o concesión que hubiera obtenido en su día, y lo publicará en el «Diario Oficial de Extremadura». Asimismo, procederá de oficio a la inscripción en el Registro de Aguas Minero-Medicinales y Termales de dicho aprovechamiento, en el que se hará constar el carácter dominical, público o privado, de las aguas utilizadas, igualmente quedará registrado en la Consejería de Bienestar Social.

## DISPOSICIÓN TRANSITORIA SEGUNDA.

1. Si de acuerdo con lo establecido en la disposición transitoria primera, el interesado hubiese acreditado suficientemente la existencia de una declaración de agua minero-medicinal y/o termal a su favor, pero no la de la correspondiente concesión de aprovechamiento, deberá solicitarla según el procedimiento establecido en la presente Ley.
2. Si el interesado no acreditara suficientemente la existencia de una declaración de agua minero-medicinal y/o termal no podrá obtener el reconocimiento de su derecho al aprovechamiento, considerándose ilegal a los efectos de esta Ley.

No obstante, durante el plazo del año a que se refiere la disposición transitoria primera, el interesado tendrá preferencia para solicitar la declaración minero-medicinal o termal de las aguas conforme a la tramitación establecida en la presente Ley.

### **DISPOSICIÓN ADICIONAL.**

Se garantiza a los titulares de aprovechamiento de aguas definidas en la presente Ley los derechos adquiridos que se acrediten, conforme a la Ley 22/1973, de Minas, y el Real Decreto de 25 de abril de 1928, por el que se aprueba el Estatuto de Explotación de Manantiales de Aguas Minero-Medicinales.

### **DISPOSICIÓN FINAL PRIMERA.**

Se autoriza al Consejo de Gobierno de la Junta de Extremadura para el desarrollo reglamentario de la presente Ley.

### **DISPOSICIÓN FINAL SEGUNDA.**

La presente Ley entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el «Diario Oficial de Extremadura».

Por tanto, ordeno a todos los ciudadanos que sea de aplicación esta Ley que cooperen a su cumplimiento, y a los Tribunales y autoridades que corresponda la hagan cumplir.

*Mérida, 24 de noviembre de 1994.*

*JUAN CARLOS RODRIGUEZ IBARRA, Presidente*

## **i) Murcia**

### **DECRETO N.º 22/1991,**

**de 9 de mayo, por el que se establece la autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios.**

Desde la aprobación del Decreto Regional 6/1985, de 17 de enero, sobre autorización para la creación, construcción, modificación, adaptación o supresión de centros, servicios y establecimientos sanitarios, se han producido importantes innovaciones y cambios legislativos que inciden en las materias reguladas por aquél, como la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad, la Ley 35/1988, de 22 de noviembre, sobre Técnicas de Reproducción Asistida, la Ley 42/1988, de 28 de diciembre, de donación y utilización de embriones y fetos humanos o de sus células, tejidos u órganos y la Ley 25/1990, de 20 de diciembre, del Medicamento, entre otras.

Por otra parte una relación lo más detallada posible de los centros, servicios y establecimientos sanitarios que deben obtener la autorización administrativa previa, como se hace en la presente norma, y la renovación periódica de la de funcionamiento, serán un instrumento de gran importancia a utilizar por las autoridades sanitarias, con el fin de proteger la salud y mejorar la calidad de vida de los ciudadanos de nuestra Región.

Además, la obligación de comunicar a la administración sanitaria regional el inicio o cese de sus actividades por parte de determinados profesionales sanitarios, va a constituir una importante fuente de información que va a facilitar el conocimiento de los recursos sanitarios materiales y personales de nuestra Región.

Todo lo anterior hace necesario la aprobación de una nueva norma que regule las autorizaciones de los centros, servicios y establecimientos sanitarios de la Región de Murcia.

En su virtud, de acuerdo con las competencias que tiene atribuidas la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia, según lo establecido en el artículo 11.f) de su Estatuto de Autonomía, a propuesta del Consejero de Sanidad y previa deliberación del Consejo de Gobierno en su reunión celebrada el día 9 de mayo de 1991, dispongo:

#### **Artículo 1.º**

Todos los centros, servicios y establecimientos sanitarios civiles, públicos o privados de la Región de Murcia, quedarán sometidos a lo que se establece en el presente Decreto y a las disposiciones que se dicten para su desarrollo y aplicación.

## Artículo 2.º

1. A los efectos de este Decreto, se considerarán centros, servicios y establecimientos sanitarios los siguientes:
  - a) Los de asistencia hospitalaria, generales o especiales.
  - b) Los de asistencia extrahospitalaria.
  - c) Los bancos de sangre, los centros de hemodiálisis, los laboratorios de análisis clínicos y los centros, servicios o unidades de radiología, radioterapia y radiodiagnóstico.
  - d) Los destinados a transporte sanitario o a atención sanitaria en equipos móviles.
  - e) Las oficinas de farmacia, los botiquines farmacéuticos, los depósitos de medicamentos, los servicios farmacéuticos de hospitales y los almacenes y centros de distribución de productos farmacéuticos.
  - f) Los de reconocimientos médicos para la obtención o revisión de permisos de conducir y para la obtención o revisión de licencias o permisos de armas.
  - g) Los que realicen técnicas de reproducción asistida, o sus derivaciones, así como los bancos de recepción, conservación y distribución de material biológico humano.
  - h) Los relacionados con la donación y la utilización de embriones o fetos, o de sus materiales biológicos, así como los bancos donde se depositen y/o conserven.
  - i) Las entidades de seguro libre de asistencia médico-farmacéutica que tengan su domicilio social en la Región de Murcia, así como las agencias y delegaciones de las que no lo tengan.
  - j) Los balnearios, los centros de rehabilitación y los centros de fisioterapia.
  - k) Los centros de tratamiento de drogodependencias.
  - l) Los establecimientos de óptica.
  - m) Todos aquéllos a los que se atribuya esta naturaleza por las disposiciones legales.
2. Las consultas de médicos, de odontólogos y de diplomados en enfermería o ayudantes técnicos sanitarios, que no estén integradas en alguno de los centros, servicios o establecimientos referidos en los apartados anteriores, únicamente estarán obligadas a comunicar a la Consejería de Sanidad su apertura, traslado o cierre.

No obstante, las consultas mencionadas en el párrafo anterior que utilicen técnicas de diagnóstico o tratamientos que impliquen riesgo para la salud de los usuarios o profesionales que desarrollen su actividad en las mismas, podrán ser sometidas por la Consejería de Sanidad al mismo régimen de autorización administrativa previa que los centros, servicios y establecimientos referidos en el apartado anterior de este artículo.

## Artículo 3.º

1. Los centros, servicios y establecimientos sanitarios referidos en el artículo 2.º 1, cualquiera que sea el nivel y categoría o titular, precisarán autorización administrativa previa para su creación, construcción, instalación, funcionamiento, modificación, adaptación, cierre y supresión.
2. El otorgamiento de la autorización administrativa previa corresponde al Consejero de Sanidad.

### Artículo 4.º

1. Las Consejerías no admitirán a trámite ningún expediente referido a los centros, servicios o establecimientos sanitarios a que se refiere este Decreto si en los mismos no consta la autorización administrativa previa a que se refiere el artículo 3.º 1.
2. Los Ayuntamientos, como requisito previo a la concesión de la licencia de obras o apertura, deberán exigir, en el expediente que se instruya al efecto, constancia de la referida autorización previa.

### Artículo 5.º

La carencia de la autorización administrativa previa, la de funcionamiento, la de renovación de funcionamiento o el incumplimiento de los requisitos que se establezcan supondrá:

- a) La no inscripción en el Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios, cuando se trate de nueva creación, o la exclusión en los supuestos de ampliación, modificación o traslado.
- b) La no percepción de subvenciones o ayudas procedentes de los presupuestos de la Comunidad Autónoma.

### Artículo 6.º

1. Obtenida la autorización administrativa previa, corresponderá al Director General de Salud otorgar la autorización de funcionamiento del centro, servicio o establecimiento sanitario.
2. La autorización administrativa de funcionamiento deberá ser renovada por el Director General de Salud cada cuatro años, previa solicitud del titular del centro, servicio o establecimiento sanitario.

### Artículo 7.º

1. Las autorizaciones previas concedidas de conformidad con lo dispuesto en el presente Decreto caducarán si, transcurrido un año contado a partir del día siguiente de que se hubiese recibido la notificación de la autorización, no se hubiesen iniciado las obras o, habiéndose iniciado, llevasen más de seis meses interrumpidas.
2. La caducidad se producirá por el mero transcurso del tiempo, será declarada de oficio y se notificará a la persona, organismo o entidad interesada.
3. Las autorizaciones caducadas no podrán ser objeto de rehabilitación, debiendo procederse, en su caso, a la obtención de una nueva autorización.
4. Para dar cumplimiento a lo establecido en este artículo, la Dirección General de Salud abrirá y mantendrá actualizado un Registro de Autorizaciones Sanitarias Previas.
5. Dependiente de la Dirección General de Salud existirá un Registro de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios que tendrá como finalidad la inscripción de todos aquéllos a los que se refiere el artículo 2.º del presente Decreto.



### Artículo 8.º

Corresponderá a la Consejería de Sanidad, sin perjuicio de la legislación básica del Estado, establecer y exigir los requisitos técnicos y las condiciones que, exclusivamente por razones de sanidad, higiene o seguridad, deban reunir las instalaciones y establecimientos sanitarios.

### Artículo 9.º

El incumplimiento de la normativa sobre centros, servicios y establecimientos sanitarios se considerará infracción administrativa y se sancionará de acuerdo con lo establecido en el Capítulo VI del Título I de la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad, en el Capítulo II del Título IX de la Ley 25/1990, de 20 de diciembre, del Medicamento, en el Capítulo VI de la Ley 35/1988, de 22 de noviembre, sobre Técnicas de Reproducción Asistida o en el Capítulo IV de la Ley 42/1988, de 28 de diciembre, de donación y utilización de embriones y fetos humanos o de sus células, tejidos u órganos, según los casos.

### Artículo 10.

1. El procedimiento sancionador se ajustará a lo previsto en los artículos 133 a 137 de la Ley de Procedimiento Administrativo.
2. (sic) Será competente para la incoación de los expedientes sancionadores el Director General de Salud.
3. Los órganos competentes para la imposición de sanciones serán:
  - a) El Director General de Salud cuando se trate de infracciones leves.
  - b) El Consejero de Sanidad cuando se trate de infracciones graves.
  - c) El Consejo de Gobierno cuando se trate de infracciones muy graves.

### Artículo 11.

1. No tendrán carácter de sanción, la clausura o cierre de centros, servicios, establecimientos o instalaciones que no cuenten con las previas autorizaciones o registros sanitarios preceptivos, o la suspensión de su funcionamiento hasta tanto se subsanen los defectos o se cumplan los requisitos exigidos por razones de sanidad, higiene o seguridad.
2. Será competente el Director General de Salud para la adopción de las medidas a las que se refiere el apartado anterior.
3. Si durante la tramitación del expediente o como consecuencia de la acción inspectora se apreciara razonablemente la existencia de riesgo para la salud o la seguridad de las personas, el Director General de Salud podrá adoptar cautelarmente las medidas a las que hacen referencia los artículos 26 y 31.2 en la Ley General de Sanidad.

## DISPOSICIÓN ADICIONAL

Quedan exceptuadas de las normas de caducidad establecidas en el artículo 7.º del presente Decreto las oficinas de farmacia, que se regirán por su legislación específica.

## DISPOSICIONES TRANSITORIAS

### 1ª

Los centros, servicios y establecimientos sanitarios que estén legalmente en funcionamiento a la entrada en vigor del presente Decreto, deberán proceder a la renovación de la autorización de funcionamiento a la que hace referencia el artículo 6.º 2 en los plazos y de acuerdo con el procedimiento que establezca la Consejería de Sanidad.

### 2ª

Los centros, servicios y establecimientos sanitarios que no estén legalmente en funcionamiento a la entrada en vigor del presente Decreto, deberán solicitar las correspondientes autorizaciones administrativas en los plazos y de acuerdo con el procedimiento que establezca la Consejería de Sanidad.

Transcurridos los plazos que establezca la Consejería de Sanidad sin que por los titulares de los centros, servicios y establecimientos sanitarios se hayan solicitado las correspondientes autorizaciones se procederá a su clausura o al cese de sus actividades, sin perjuicio de la instrucción del correspondiente expediente sancionador.

### 3ª

Los titulares de las consultas, a las que hace referencia el apartado 2, párrafo primero, del artículo 2.º del presente Decreto, que estén en funcionamiento a la entrada en vigor del mismo lo comunicarán en los plazos y de acuerdo con el procedimiento que establezca la Consejería de Sanidad.

## DISPOSICIÓN DEROGATORIA

Queda derogado el Decreto 6/1985, de 17 de enero, sobre autorizaciones para creación, construcción, modificación, adaptación o supresión de Centros, Servicios y Establecimientos Sanitarios y todas aquellas disposiciones de igual o inferior rango que se opongan al presente Decreto.

## DISPOSICIONES FINALES

### 1ª

Se faculta al Consejero de Sanidad para dictar las disposiciones necesarias para el desarrollo y aplicación del presente Decreto.

### 2ª

El presente Decreto entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el "Boletín Oficial de la Región de Murcia".

**DECRETO n.º 55/1997,****de 11 de julio, sobre condiciones sanitarias de Balnearios, Baños Termáles y Establecimientos de Talasoterapia y de aplicación de Peloides.**

En la actualidad, en la Region de Murcia, coexisten diversos tipos de establecimientos relacionados con el aprovechamiento y uso de aguas minero-medicinales, térmales, de mar y de sus diferentes formas de aplicacion. Dichos establecimientos no disponen de una reglamentacion especifica y actualizada y, por otra parte, nos encontramos con un numero considerable de usuarios de estas instalaciones que depositan su confianza en la existencia de una garantia sanitaria de estos establecimientos, tanto en los que tienen un carácter marcadamente terapéutico o preventivo, como en aquellôs en los que no se persiguen estos fines. Para poder garantizar dichas condiciones, se hace necesario disponer de un instrumento legislativo que permita regular y ordenar el sector, por otra parte tan diversificado y peculiar.

Es cierto que los establecimientos balnearios están regulados, en parte, por el Real Decreto-Ley de 25 de abril de 1928, pero en él no vienen contemplados los requisitos minimos higiénico-sanitarios de las instalaciones en cuestion. El resto de los establecimientos carece incluso de este tipo de precepto. Hay que tener en cuenta que desde aquella fecha, tanto la demanda de los usuarios como el desarrollo tecnologico, ha propiciado cambios considerables en la forma de utilizacion de las aguas e instalaciones y se ha creado una nueva cultura derivada de dichos cambios, que convierte en obsoleta la forma de contemplar, tanto normativa como socialmente, estas instituciones.

Hay que considerar, además, que a efectos de denominacion y dada la casuistica del sector, existe actualmente cierta confusion en la terminologia empleada para designar a algunos establecimientos que utilizan este tipo de aguas, lo que conlleva la consiguiente desorientacion de los usuarios.

Por todo lo anteriormente expuesto, se hace necesario y oportuno la promulgación de este Decreto, cuyo objetivo general es la regulación sanitaria de este sector.

La Constitución Española en su articulo 43 reconoce el derecho a la protección de la salud, encargando a los poderes publicos organizar y tutelar la salud publica a través de medidas preventivas y de las prestaciones y servicios necesarios.

Por otra parte, el articulo 11.5 del Estatuto de Autonomia atribuye a la Region de Murcia competencias de desarrollo legislativo y ejecución en materia de sanidade e higiene.

En virtud de todo ello, a propuesta del Consejero de Sanidad y Política Social, previa deliberación y acuerdo del Consejo de Gobierno en sesión de fecha 11 de julio de 1997, y de acuerdo con el Consejo de Estado,

DISPONGO

## CAPÍTULO I

### Objeto y ámbito de aplicación

#### Artículo 1.

El presente Reglamento tiene por objeto establecer, con carácter obligatorio, las normas que regulan las condiciones higiénico-sanitarias de balnearios, banos termales y establecimientos de talasoterapia y aquellos que apliquen peloides y sus instalaciones y servicios anexos, el control de la calidad de aguas minero-medicinales y termales o salinas y peloides, la educación sanitaria y comportamiento de los usuarios, el regimen de autorizaciones para aquellos establecimientos que no son considerados Centros Sanitarios, la inspección y vigilancia sanitarias, así como el régimen sancionador aplicable en los supuestos de incumplimiento.

La autorización de Centros Sanitarios se regirá por el Decreto 22/9 1, de 9 de mayo, sobre autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios y la Orden de 7 de junio de 1991, que desarrolla dicho Decreto.

#### Artículo 2.

A efectos del presente Decreto se entiende por:

- a) Aguas minero-medicinales: Son las alumbradas natural o artificialmente, que por sus cualidades y composición poseen propiedades terapéuticas susceptibles de ser utilizadas en establecimientos balnearios emplazados en el area del nacimiento del agua y que han sido declaradas como tales según lo establecido en la Ley 22/1973, de Minas, y el Real Decreto de 25 de agosto de 1978, del Reglamento General para el régimen de la Minería.
- b) Aguas termales: Son las subterráneas alumbradas natural o artificialmente cuya temperatura de surgencia sea superior, al menos, en 4° C a la temperatura ambiente media anual del lugar donde se alumbran, que pueden utilizarse en balnearios y establecimientos de baños termales y que han sido declaradas como tales según lo establecido en la Ley 22/1973, de Minas, y el Real Decreto de 25 de agosto de 1978, del

Reglamento General para el regimen de la Minería.

- c) Peloides: son aquellos productos formados por la mezcla de un agua mineral (incluyendo la de mar o lago salado) con un componente sólido resultante de procesos biológicos o geológicos, que, en estado natural o previa preparación adecuada, se utilizan típicamente como agentes terapéuticos o con fines estéticos.
- d) Talasoterapia: es la utilización de las aguas marinas o de lago salado con fines terapéuticos o preventivos.
- e) Balnearios: son aquellos establecimientos sanitarios destinados al uso de las aguas minero-medicinales yb termales con fines terapéuticos.

- f) Establecimientos de talasoterapia: son aquellos centros sanitarios que utilizan las aguas de mar o lago salado con fines terapéuticos o preventivos.
- g) Baños termales: son aquellas instalaciones que utilizan las aguas declaradas como térmicas con fines distintos a los posibles usos terapéuticos que estas pudieran presentar.
- h) Establecimientos en los que aplican peloides con fines terapéuticos: son aquellos centros sanitarios, que, estando dotados de los medios adecuados, utilizan los peloides con estos fines.

## CAPÍTULO II

### Del personal sanitario de los establecimientos balnearios, de talasoterapia y peloides

#### Artículo 3.

1. Los establecimientos balnearios estarán dotados, al menos, en cuanto a personal sanitario se refiere:
  - a) Un Director Médico, coordinador del personal del servicio sanitario, que será nombrado por el propio centro (por persona física o jurídica explotadora del balneario), comunicando dicho nombramiento a la Consejería de Sanidad y Política Social, que, deberá ser especialista en Hidrología, de conformidad con el Real Decreto 127/1984, que regula la titulación de especialistas.
  - b) El número suficiente de médicos especialistas en Hidrología de acuerdo con las necesidades asistenciales del establecimiento.
  - c) Personal bañero necesario para el normal desarrollo de las actividades terapéuticas del balneario.
2. El Director Médico de los balnearios tendrá encomendadas las siguientes funciones:
  - a) Coordinación de todo el personal sanitario.
  - b) Confeccionar anualmente una memoria estadística sobre las actividades asistenciales del balneario.
  - c) Informar en los asuntos que señale la Dirección General de Salud relacionarlo con sus funciones.
  - d) Redactar de acuerdo con la propiedad del balneario, el Reglamento de Régimen Interior del Establecimiento, que estará a disposición de los usuarios, expuesto en lugar visible y visado por la Dirección General de Salud.
  - e) Establecer la forma y horario de las consultas, de acuerdo con la propiedad del balneario.
  - f) Supervisar el estado técnico e higiénico de las instalaciones balneoterápicas.
3. El personal médico del balneario tendrá las siguientes funciones:
  - a) Atender en consulta a los pacientes que acudan al establecimiento, valorando su situación clínica y prescribiendo las aplicaciones balneoterápicas adecuadas a cada caso.
  - b) Seguimiento y supervisión de los tratamientos prescritos.

4. El personal bañero del balneario tendrá las siguientes funciones: aplicar los tratamientos según la prescripción médica y mantener la higiene de las instalaciones.
5. Con carácter excepcional, y acreditándose suficientemente por parte de la persona física o jurídica explotadora del balneario que no están disponibles médicos especialistas en hidrología, podrá autorizarse por la Consejería de Sanidad y Política Social, como director médico a un licenciado en Medicina y Cirugía con experiencia acreditada en la materia.

#### Artículo 4 .

Los establecimientos de talasoterapia y peloides con fines terapéuticos deberán disponer de un facultativo médico que se responsabilice de dichos tratamientos.

### CAPÍTULO III

#### De los establecimientos de baños termales y de aplicación de peloides con fines estéticos

#### Artículo 5.

En ningún caso, los establecimientos de baños termales podrán realizar publicidad de las posibles propiedades terapéuticas de sus aguas.

#### Artículo 6.

Los baños termales no podrán utilizar otras formas de aplicación, diferentes al uso de bañeras, que supongan un uso terapéutico del agua termal.

#### Artículo 7.

Aquellos establecimientos que utilicen los Peloides con fines estéticos no podrán realizar publicidad de las posibles propiedades terapéuticas de los mismos.

## CAPÍTULO IV

### Condiciones generales de los establecimientos considerados en el presente Decreto

#### Artículo 8 .

1. Las bañeras, tanto las individuales como las colectivas deberán estar construidas o revestidas con materiales lisos, de color claro, de fácil limpieza y desinfección, impermeables, resistentes a la abrasión y al choque e inertes al agua. La superficie del fondo de las mismas será además antideslizante.
2. La forma y características de las bañeras evitarán ángulos, recodos y obstáculos que representen peligro para los usuarios.

#### Artículo 9.

El fondo de las bañeras tendrá un desagüe de paso adecuado, protegido para evitar peligros a los usuarios, y la pendiente necesaria, de modo que permita la evacuación rápida del agua y la eliminación de sedimentos y residuos.

#### Artículo 10.

El agua minero-medicinal y/o termal o salina, deberá entrar continuamente a las bañeras colectivas mientras que sean utilizadas por el público y estas deberán estar provistas, al menos, de un rebosadero de superficie, situado en el extremo opuesto al de la entrada del agua, de modo que se produzca la renovación continua de la lámina superficial del líquido.

El rebosamiento del agua de baño podrá también efectuarse de manera perimetral.

Las bañeras de uso individual deberán ser vaciadas del agua después cada uso, renovándose completamente para una posterior utilización de otros usuarios.

1. El agua minero-medicinal y/o termal y peloides empleados en los tratamientos o baños, deberá cumplir los requisitos microbiológicos contemplados en el Anexo I, no debiéndose sobrepasar los niveles indicados en I.
2. El agua salina, empleada en los tratamientos o baños, deberá cumplir los requisitos microbiológicos contemplados en el Anexo I, no debiéndose sobrepasar los niveles indicados en I, excepto para los gérmenes viables totales.



### Artículo 11.

1. Se instalarán escalinatas; escaleras u otros médios adecuados, en las bañeras, de modo que se facilite el acceso de los usuarios al baño.

Si las bañeras tuvieran más de 10 m. de longitud en su extremo más largo se instalarán, como mínimo, dos escaleras o escalinatas u otros medios adecuados, en ángulos opuestos de la misma.

2. Las escaleras u otros medios de acceso a las bañeras estarán contruidos con materiales no oxidables, de fácil limpieza, sin aristas vivas y con peldaños antideslizantes, de forma que se garantice en todo momento la seguridad del usuario.
3. Las escalinatas deberán estar provistas de barandillas de material no oxidable, de fácil limpieza y sin aristas vivas, de modo que se facilite el acceso de los usuarios al agua de baño.

### Artículo 12.

1. Los elementos necesarios para realizar tratamientos (vaporizadores, nebulizadores, etc.) serán desmontables, de material no oxidable y de fácil limpieza y desinfección.
2. Al menos una vez al día, los sistemas para realizar los tratamientos (vaporizadores, nebulizadores, etc.) se desmontarán, limpiarán y desinfectarán.
3. Las mascarillas y demás elementos de aplicación de las aguas que tengan un contacto físico con el usuario podrán ser de un solo uso. Si no lo fueran se procederá a su limpieza y desinfección después de cada aplicación.

## CAPÍTULO V

### Servicios y otras instalaciones

#### Artículo 13.

El agua de las instalaciones generales tales como duchas, lavabos, etc. deberá proceder preferentemente de la red general de agua potable, realizándose su eliminación, siempre que sea posible, a través del alcantarillado. Si no procediera de la red general de distribución de agua potable, su utilización requerirá la autorización previa mediante Resolución de la Dirección General de Salud, que deberá dictarse en el plazo de un mes a contar desde la presentación de la correspondiente solicitud, y que determinará las condiciones de uso de dicha agua. Si transcurrido el citado plazo no se hubiera dictado Resolución, la solicitud deberá entenderse desestimada.

### Artículo 14.

En los servicios e instalaciones se evitará cualquier tipo de elemento constructivo que impida o dificulte el uso de las mismas por personas minusválidas, a tenor de lo dispuesto en la Ley 13/1982, de 7 de abril, de integración social de los minusválidos, Ley 5/1995, de 7 de abril, reguladora de habitabilidad en edificios y promoción de la accesibilidad general en la Region de Murcia y Decreto 39/1987, de 4 de junio, sobre supresión de barreras arquitectónicas

### Artículo 15.

- 1 Las instalaciones de baños constarán al menos de las siguientes dependencias: zona de baños, vestuarios, zona de duchas y servicios higiénicos, siendo los tres últimos con separación de sexos. Los baños que pertenezcan a establecimientos hosteleros podrán carecer de vestuarios siempre que los baños sean utilizados exclusivamente por las personas hospedadas en los mismos. Esta condición deberá quedar claramente reflejada en el Reglamento de Regimen Interno de la instalación.
- 2 El acceso a la zona de baños o de tratamientos se deberá efectuar obligatoriamente a través de los vestuarios y/o zonas de duchas, y en ningún caso tendrán acceso directo desde la calle.
- 3 Todas las dependencias de las instalaciones dispondrán de un adecuado sistema de ventilación natural o forzado.
- 4 Se instalarán en la zona de baños sistemas de alarma a fin de que los usuarios puedan solicitar ayuda en caso de accidente.

### Artículo 16.

- 1 Los pavimentos de las instalaciones de baños, vestuarios y zona de duchas serán de material antideslizante y de fácil limpieza y desinfección, de modo que se garantice la seguridad de los usuarios y se pueda efectuar la adecuada limpieza de los mismos.
- 2 Los pavimentos de las instalaciones de baños, vestuarios y zona de duchas estarán dotados de desagües y con la suficiente pendiente hacia éstos, de modo que se eviten encharcamientos.
- 3 Los recubrimientos de los paramentos verticales y techos de baños, vestuarios y zona de duchas serán de material impermeable y de fácil limpieza y desinfección.
- 4 En las instalaciones de nueva construcción o en aquellas que se remodelen a partir de la entrada en vigor del presente Decreto, tanto los paramentos verticales como horizontales de los servicios e instalaciones carecerán de ángulos rectos y arista vivas, debiendo ser éstos redondeados, de modo que se facilite su limpieza y se evite la incrustación de suciedad.

### Artículo 17.

Los vestuarios contarán con taquillas o armários de material no oxidable, de fácil limpieza y ventilados, que dispondrán de colgadores, o en su defecto, podrán estar dotados de servicio de guardarropa.

### Artículo 18.

1. El area de vestuarios dispondrá como mínimo de dos retretes, distribuidos a partes iguales entre hombres y mujeres, pudiendo contar el de caballeros, además, con urinarios. En los retretes y urinarios se instalarán dispositivos automáticos de descarga.
2. El area de vestuarios estará dotada de lavabos con agua corriente, jabón líquido y toallas de un solo uso o secadores de manos por aire.
3. El area de vestuarios dispondrá de duchas dotadas de agua caliente.

### Artículo 19.

El area de vestuarios, duchas, baños, y otras estancias donde se realicen tratamientos deberán limpiarse y desinfectarse, al menos, una vez al día y, en todo caso, siempre que sea necesario.

### Artículo 20.

Todos los establecimientos dispondrán obligatoriamente de teléfono de comunicación con el exterior.

Cerca de él y en lugar visible para el público se expondrá un cuadro con las direcciones y teléfonos de los centros de asistencia hospitalaria más cercanos, servicios de ambulancia y servicios de emergencia.

### Artículo 21.

Los establecimientos contemplados en el presente Decreto deberán estar provistos de un armario botiquin de material inoxidable de color blanco con cruz roja y cerradura, dotado con los medicamentos y material necesarios señalados en el Anexo II.

## CAPÍTULO VI

### Los usuarios de las instalaciones

#### Artículo 22.

1. Todos los establecimientos dispondrán de un Reglamento de regimen interno que contenga las normas de obligado cumplimiento para los usuarios. Este Reglamento deberá ser expuesto en lugar visible a la entrada de las instalaciones asi como en su interior y como mínimo contemplará las siguientes materias:
  - Obligatoriedad de la ducha antes de la inmersión en el agua de los baños colectivos.
  - Obligatoriedad de utilizar chancletas o zapatillas de baño individuales y de uso exclusivo en vestuários y zonas de baño y duchas.
  - Prohibición de comer, beber y fumar en las instalaciones.
  - Prohibición de entrar vestido y calzado con ropa de calle en la zona de baños y tratarnientos.
  - Queda prohibido la entrada de animales a las instalaciones.
2. Los usuarios de las instalaciones quedan obligados a conservar éstas en perfecto estado de limpieza, para lo cual deberán cumplir las normas contempladas en el Reglamento de regimen interno y las conductas básicas de higiene.

## CAPÍTULO VII

### Personal encargado y funciones

#### Artículo 23.

Para el cuidado y vigilancia de los establecimientos y la atención de sus servicios los titulares dispondrán del personal necesario y debidamente capacitado, existiendo necesariamente una persona que ostentará la representación del titular, y que será responsable del correcto funcionamiento de las instalaciones y servicios, de la observancia de las disposiciones legales, asi como de la atención a las posibles quejas de los usuarios, sin perjuicio de la responsabilidad de aquél, que en todo momento deberá conocer el estado y funcionamiento de las instalaciones.

## CAPÍTULO VIII

### Autorizaciones y control sanitario

#### Artículo 24.

1. Los establecimientos considerados como Centros Sanitarios, se regirán en lo relativo a las autorizaciones al Decreto 22/1991, de 9 de mayo, sobre autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios (BORM de 21 de mayo de 1991 y la Orden de 7 de junio de 1991, de la Consejería de Sanidad, por la que se desarrolla el Decreto 22/1991, de 9 de mayo, sobre autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios (BORM de 14 de junio de 1991).

#### Artículo 25.

1. Previamente al otorgamiento de la autorización municipal para la construcción, ampliación o reforma de baños termales, deberá emitirse un informe sanitario por los servicios correspondientes de la Dirección General de Salud en el que se dictamine sobre las condiciones higiénico-sanitarias del proyecto de las obras a realizar. Este informe tendrá carácter vinculante en caso de ser negativo.
2. Para la emisión a que hace referencia el apartado anterior, el titular remitirá a la Dirección General de Salud un ejemplar del proyecto de la obra a realizar visado por el Colegio Profesional correspondiente.
3. El informe sanitario a que se hace referencia en el apartado anterior deberá ser emitido en el plazo de dos meses contados a partir del día siguiente al que se reciba en la Dirección General de Salud el proyecto y la documentación complementaria.
4. Para la concesión de la Licencia de apertura será necesario el informe sanitario previo de la Dirección General de Salud
5. La solicitud de informe se dirigirá por el titular a la Dirección General de Salud, al menos un mes antes de la fecha prevista de apertura y tendrá carácter vinculante en caso de ser negativo.

#### Artículo 26.

1. Sin perjuicio de las competencias de inspección atribuidas a las Corporaciones Locales, la Dirección General de Salud por medio de sus técnicos realizará las visitas de control necesarias para la comprobación del cumplimiento de las disposiciones contenidas en el presente Decreto y demás disposiciones que sean de aplicación en esta materia.
2. Cuando la gravedad o reiteración de las deficiencias detectadas así lo aconsejen o no se cumplan los plazos señalados para su corrección, los servicios técnicos levantarán acta por triplicado señalando las infracciones y dando curso a las mismas por los cauces reglamentarios.

## Artículo 27.

Los titulares de las instalaciones de balnearios, baños termales y establecimientos de talasoterapia y de aplicación de peloides deberán realizar controles microbiológicos periódicos en los lugares, y con la frecuencia y parámetros indicados por la Dirección General de Salud. Los resultados analíticos deberán ser anotados en el Libro de Registro de la instalación, cuyo formato viene indicado en el Anexo III y que será diligenciado por la Dirección General de Salud.

## CAPÍTULO IX

### Regimen sancionador

## Artículo 28.

1. El incumplimiento de las condiciones higiénico-sanitarias establecidas en la presente disposición constituirá infracción conforme a lo establecido en el capítulo VI de la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad.
2. Constituyen infracciones leves los siguientes hechos, sin perjuicio de que, conforme lo dispuesto en los apartados 3 y 4 de este artículo, o en virtud de los criterios establecidos en el artículo 34 de la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad, merezcan la consideración de infracciones graves o muy graves:
  - a) La ausencia absoluta pero no-permanente del personal sanitario o del personal encargado del mantenimiento de las instalaciones, a que se refieren los Capítulos II y VII de este Decreto.
  - b) Las irregularidades en el cumplimiento de los requisitos de estructura, equipamientos y conservación de las instalaciones en los términos establecidos en los capítulos IV y V de este Decreto.
  - c) La utilización de aguas o lodos que no cumplan los límites microbiológicos establecidos en el Anexo I de este Decreto, siempre que, a juicio de técnico competente, el exceso no comporte riesgo grave para la salud de los usuarios.
- 3 De acuerdo con lo establecido en el artículo 35.B de la Ley 14/1986, de 25 de abril, se consideraran infracciones graves:
  - a) La falta permanente y absoluta de personal sanitario o de personal encargado del mantenimiento a que se refieren los capítulos II y VII de este Decreto.
  - b) La utilización de aguas o lodos que no cumplan los límites microbiológicos establecidos en el Anexo I de este Decreto, siempre que, a juicio de técnico competente, el exceso comporte riesgo grave para la salud de los usuarios.
  - c) El funcionamiento de las instalaciones de los baños termales o de los centros sanitarios regulados en este Decreto, sin haber obtenido el correspondiente informe

o autorización sanitarios expedidos por la Dirección General de Salud, conforme a lo establecido en el capítulo VIII de esta disposición.

- d) El incumplimiento de las prohibiciones establecidas en los artículos 5, 6 y 7 de este Decreto.
4. Conforme a lo establecido en el artículo 35.C de la Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad, constituye infracción muy grave el incumplimiento consciente y deliberado de las disposiciones relativas a la calidad de las aguas y los lodos, siempre que haya producido un perjuicio efectivo a la salud de los usuarios.

### Artículo 29.

1. Las infracciones serán sancionadas de acuerdo con lo establecido en el artículo 36 de la Ley 14/1986, General de Sanidad, previa iniciación de procedimiento sancionador que se tramitará, en defecto de norma específica, por las reglas establecidas en el Real Decreto 1.398/1994, de 4 de agosto, por el que se aprueba el Reglamento del Procedimiento para el ejercicio de la potestad sancionadora, aplicando una graduación mínima, media y máxima a cada nivel de infracción, en los términos previstos en el apartado 2 de este artículo, en función de la negligencia e intencionalidad, el grado de connivencia, el incumplimiento de las advertencias previas, la cifra de negocios de la entidad, el perjuicio causado y el número de personas afectadas, los beneficios obtenidos con la infracción, la duración de los riesgos generados y el tipo de establecimiento.
2. Graduación:
- a) Infracciones leves:
- Grado mínimo: hasta 100.000 pesetas.
- Grado medio: de 100.001 a 300.000 pesetas.
- Grado máximo: de 300.001 a 500.000 pesetas.
- b) Infracciones graves:
- Grado mínimo: de 500.001 a 1.150.000 pesetas.
- Grado medio: de 1.500.001 a 1.800.000 pesetas.
- Grado máximo: de 1.800.001 a 2.500.000 pesetas.
- c) Infracciones muy graves:
- Grado mínimo: de 2.500.001 a 35.000.000 pesetas.
- Grado medio: de 35.000.001 a 67.500.000 pesetas.
- Grado máximo: de 67.500.001 a 100.000.000 de pesetas.

- 3 Será competente para iniciar el procedimiento sancionador el Director General de Salud, a quien corresponderá la imposición de sanciones por infracciones leves y graves. El Consejero de Sanidad y Política Social será competente para imponer sanciones por infracciones muy graves.

## DISPOSICIÓN TRANSITORIA

En el plazo máximo de doce meses desde la publicación del presente Decreto, los balnearios, baños termales y establecimientos que apliquen peloides existentes en nuestra Region deberán adaptarse, en lo relativo a las instalaciones, a lo contemplado en el presente Decreto.

## DISPOSICIONES FINALES

1.a El Consejero de Sanidad y Política Social podrá dictar las disposiciones necesarias para el desarrollo y aplicación del presente Decreto.

2.a El presente Decreto entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el <<Boletín Oficial de la Region de Murcia>>.

Murcia, a 11 de julio de 1997.- El Presidente, Ramón Luis Valcárcel Siso. - El Consejero de Sanidad y Política Social, Francisco Marques Fernández.



## ANEXO I

**Limites microbiológicos máximos en aguas minero-medicinales, termales y salinas y lodos.**

(Los resultados analíticos correspondientes a muestras de peloides se expresarán en g. y los de aguas en ml, a los efectos de interpretar la calidad de los mismos según el cuadro siguiente)

PARÁMETRO	VALOR LÍMITE
Bacterias aeróbias	----- (en 1ml)*
Mohos y levaduras	100 ufc/1 g ó 1 ml
Coliformes totales	Ausencia en 1 g ó 100 ml
Escherichia coli	Ausencia en 1 g ó 100 ml
Streptococcus fecales	Ausencia en 1 g ó 100 ml
Staphylococcus aeruginosa	Ausencia en 1 g ó 100 ml
Pseudomonas aeruginosa	Ausencia en 1 g ó 100 ml
Candida albicans	Ausencia en 1 g ó 100 ml
Legionella pneumophila	----- (en 1 l)*

Las técnicas analíticas de referencia serán los métodos oficiales en su caso, y en ausencia de los mismos, los propuestos por instituciones u organismos de reconocido prestigio.

(\*) A la vista de los resultados obtenidos, a Dirección General de Salud indicará, en su caso, las medidas a adoptar.

**ANEXO II****Contenido mínimo del armario botiquín.**

- |  |   |
|--|---|
| - Alcohol de 70°                                 | - Vendas                                      |
| - Agua oxigenada                                 | - Algodón hidrófilo                           |
| - Desinfectante yodado                           | - Esparadrapo                                 |
| - Antiinflamatorio tópico no corticoide          | - Gasas estériles                             |
| - Apósitos de tul-grasum                         | - Guantes desechables                         |
| - Analgésico general tipo aspirina o paracetamol | - Pinzas clínicas                             |
| - Apósitos para pequeñas heridas (tiritas)       | - Tijeras de acero                            |
|  | - Equipo de emergencias cardio-respiratorias. |

**ANEXOIII**

**CONTROL SANITARIO DE BALNEARIOS, BAÑOS TERMALES Y ESTABLECIMIENTOS DE  
TALASOTERAPIA Y DE APLICACIÓN DE PELOIDES**

LIBRO DE REGISTRO OFICIAL

D. ....

Por esta Diligencia hago constar que con esta fecha se autoriza el uso del presente Libro de Registro Oficial, para el control de las instalaciones con ,

Denominación: .....

propiedad de : .....

situadas en c/ ..... Municipio.....

Murcia, a ..... de ..... de .....

Firma

sello

## j) La Rioja

### DECRETO N.º 15/2013

de 10 de mayo, por el que se modifica el Decreto 14/2011, de 4 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo de la Ley 2/2001, de 31 de mayo, de Turismo de La Rioja

El Estatuto de Autonomía de La Rioja, aprobado por Ley Orgánica 3/1982, de 9 de junio, en su redacción dada por las Leyes Orgánicas 3/1994, de 24 de marzo y 2/1999, de 7 de enero, dispone en su artículo 8.Uno.9, que corresponde a la Comunidad Autónoma de La Rioja la competencia exclusiva en materia de promoción y ordenación del turismo.

La Ley 2/2001, de 31 de mayo, de Turismo de La Rioja, procedió a la determinación de los principios y normas a que habrá de ajustarse la actividad de la Administración, de las empresas y de los particulares en materia de ordenación, planificación, promoción y fomento del turismo, facultando, en su Disposición Final Primera, al Gobierno de La Rioja para su desarrollo reglamentario.

Mediante Decreto 14/2011, de 4 de marzo, se aprueba el Reglamento de desarrollo de la Ley 2/2001, de 31 de mayo, de Turismo de La Rioja.

La presente reforma afecta a dos aspectos contemplados en el mencionado Decreto. Por una parte, se modifican los artículos 26 a 68 del Título I 'De la actividad Turística de Alojamiento'. 'Capítulo I Establecimientos Hoteleros'. La mencionada modificación atiende a la adaptación de la normativa de clasificación hotelera riojana al modelo de la normativa europea de Hotel Stars Union(HSU)

Se trata de un proceso de adaptación incentivado por la iniciativa de la Unión Europea, Hotrec, el Consejo Español de Turismo y la Secretaría General de Turismo junto con la Confederación Española de Hoteles Alojamientos Turísticos (CEHAT) para la armonización de las normativas y legislaciones hoteleras de las diferentes Comunidades Autónomas Españolas a la normativa europea de Hotel Stars Union.

La modificación afecta únicamente a la clasificación de los hoteles para obtener la correspondiente categoría. Se sigue manteniendo la clasificación por estrellas como el mejor sistema de mantener la competitividad y posicionamiento en el sector.

Se establece un sistema de clasificación por puntos con 208 criterios, con el cumplimiento de una puntuación mínima que garantiza al consumidor una categoría acorde a unos servicios, pudiendo añadir la distinción de 'Superior' si obtienen unos determinados puntos por encima de los mínimos de su categoría, ofreciendo así la oportunidad al hotelero de diferenciarse obteniendo una mayor ventaja competitiva.

Con esta reforma se satisfacen las viejas aspiraciones del empresariado español y en concreto del riojano, en el sentido de lograr un mercado único en busca de la competitividad y eficiencia, seguridad y garantías ante el consumidor al encontrarse, en un futuro cercano, gran parte de Europa y toda España bajo los mismo parámetros de clasificación hotelera. Con ello se pretende evitar clasificaciones ajenas a los intereses de los hoteleros. Asimismo, se pretende reposicionar la categoría al nivel que les corresponda pudiendo añadir la distinción de 'Superior'.

Por otra parte, se modifica el artículo 236, así como todo el Título VIII, artículos 239 a 246, a fin de incorporar las rutas o itinerarios como objeto de declaración turística de La Rioja, y se regulan cambios que afectan al procedimiento en este sentido. El sector turístico pertenece al grupo de los sectores económicos de mayor proyección y capacidad de crecimiento de cara al futuro, y se configura como una de las pocas actividades que han demostrado su capacidad para ejercer de motor para la recuperación económica. En este sentido, con el propósito de contribuir a mejorar la imagen de los recursos turísticos de La Rioja para seguir generando empleo, así como para distinguir los productos o servicios ofrecidos al turismo que visite La Rioja, mejorarlos y ensalzarlos, se incorporan las rutas o itinerarios turísticos como objeto de declaración turística de La Rioja.

En cumplimiento de lo establecido en el artículo 1 c) del Decreto 13/2002, de 1 de febrero, modificado por Decreto 48/2002, de 13 de septiembre, por el que se regula el Consejo de Turismo de La Rioja, el presente Decreto ha sido sometido a su informe en sesiones celebradas los días diez de noviembre de dos mil once y catorce de diciembre de dos mil doce.

En su virtud, a propuesta del Consejero de Educación, Cultura y Turismo conforme el Consejo Consultivo de La Rioja y previa deliberación del Consejo de Gobierno, en su reunión del día 10 de mayo de 2013, acuerda aprobar el siguiente,

DECRETO

### Artículo Primero.

Se modifica el Capítulo I del Título I del Decreto 14/2011, de 4 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo de la Ley 2/2001, de 31 de mayo, de Turismo de La Rioja, que queda redactado como sigue:

**“CAPÍTULO I.****ESTABLECIMIENTOS HOTELEROS***SECCIÓN 1ª.**DISPOSICIONES GENERALES***Artículo 26.****Ámbito de aplicación.**

Quedan sujetos a lo dispuesto en esta Sección los prestadores que desempeñen la actividad turística de alojamiento, definida en el artículo 11 de la Ley 2/2001, de 31 de mayo de Turismo de La Rioja.

**Artículo 27.****Clasificación.**

Los establecimientos hoteleros se clasifican en los siguientes grupos:

- a) Hoteles: son los establecimientos que ofrecen la prestación del servicio de alojamiento turístico en unidades, con o sin servicios complementarios, que ocupan la totalidad de un edificio o parte independizada del mismo constituyendo sus dependencias un todo homogéneo con entradas, ascensores y escaleras de uso exclusivo, y reúnen los requisitos técnicos mínimos que se establecen en este Reglamento.
- b) Hostales: son aquellos establecimientos que, ofreciendo alojamiento en habitaciones, con o sin otros servicios complementarios, por sus estructuras y características no alcanzan los niveles exigidos para ser clasificados como hoteles.
- c) Pensiones: son aquellos otros establecimientos que, ofreciendo alojamiento en habitaciones, con o sin otros servicios complementarios, por sus estructuras y características no alcanzan los niveles exigidos para ser clasificados como hostales.

**Artículo 28.****Categorías.**

Los establecimientos hoteleros se clasificarán en las siguientes categorías:

- a) Hoteles: en categorías de cinco, cuatro, tres, dos y una estrella.
- b) Hostales: en categorías de dos y una estrella.
- c) Pensiones: sin categorías.

## Artículo 29.

### Régimen de explotación.

1. El régimen de explotación para cualquier grupo puede ser:
  - a) General: cuando se faciliten conjuntamente los servicios de alojamiento y comedor.
  - b) Específico de alojamiento: en este caso, estarán exentos del cumplimiento de las normas generales y particulares relativas a las instalaciones de comedor y cocina para cada grupo y categoría.
2. Sin perjuicio de lo anterior, los establecimientos hoteleros podrán desarrollar su actividad habitual de modo continuado o limitar su funcionamiento a determinada época del año. En estos casos podrán ser dispensados de la obligación de instalar calefacción o refrigeración o ambas cuando estén situados en lugares que durante la temporada de funcionamiento la temperatura ambiente no lo requiera.

## Artículo 30.

### Especialidades.

1. Los hoteles que en función de las instalaciones, régimen de explotación, servicios ofertados, situación o tipología de la demanda, reúnan los requisitos que se establecen en este Reglamento, podrán solicitar el reconocimiento de su especialización, que será complementaria a su categoría.
2. Las especialidades que se podrán solicitar son las siguientes:
  - a) Hoteles-apartamento: son los establecimientos que, por su estructura y servicios, disponen de las instalaciones adecuadas para la conservación, elaboración y consumo de alimentos dentro de la unidad de alojamiento, y que como mínimo constarán de dormitorio, salón-comedor, baño o aseo y cocina, esta última integrada o no en el salón-comedor según la categoría.

Se entiende por 'Estudio' el apartamento de capacidad máxima para dos personas en el que el salón-comedor y el dormitorio se encuentran en una pieza común, pudiendo la cocina estar integrada en esta pieza común.
  - b) Moteles: son los establecimientos situados fuera de los núcleos urbanos y en las proximidades de las carreteras, en los que se facilita alojamiento en departamentos que tienen entradas independientes desde el exterior, y están compuestos de dormitorio y cuarto de baño o aseo y con garajes o cobertizos para automóviles, contiguos o próximos a aquéllos.
  - c) Hoteles balnearios: son los establecimientos que se encuentren situados en estaciones termales o balneoterápicas declaradas por los órganos competentes y oferten la utilización de aguas minero-medicinales o termales.
  - d) Hoteles familiares: son los establecimientos que ofertan unas instalaciones y servicios, especialmente dirigidos a familias con niños.
  - e) Hospederías: son los establecimientos ubicados en edificios singulares bien por formar parte de un conjunto con una iglesia, capilla o santuario, bien por ser un edificio con valor

histórico-artístico, cultural o etnográfico, incluído en inventarios oficiais del patrimonio histórico o, en su defecto, con justificación documental y dictamen favorable del órgano competente en materia de Patrimonio Cultural del Gobierno de La Rioja.

3. Dentro del grupo de hoteles podrán ser clasificados simultáneamente, a petición del titular del mismo, en más de una especialidad de las previstas en el presente artículo. En este caso podrán utilizarse en el nombre comercial todas las clasificaciones asignadas.

A efectos de inscripción en el Registro de Proveedores de Servicios Turísticos, se consignarán todas las clasificaciones por las que haya optado el titular del establecimiento.

4. Las especialidades podrán ampliarse con el fin de incorporar aquellas que exija el mercado, correspondiendo a la Consejería competente en materia de turismo su reconocimiento y la determinación de los requisitos y condiciones exigibles a cada una.

## Artículo 31.

### Distintivos.

En todos los establecimientos hoteleros será obligatoria la exhibición en la parte exterior de la entrada principal y en un lugar muy visible, una placa identificativa normalizada, en la que conste el grupo, categoría, así como la especialización, siempre que para esta última se contemple distintivo específico.

Los modelos, dimensiones y colores de las placas identificativas, son los que constan en el Anexo I de esta disposición.

## Artículo 32.

### Publicidad.

1. En la publicidad o propaganda impresa, facturas y demás documentación deberá indicarse, de forma que no induzca a confusión, el grupo, categoría y especialización otorgados por la Administración Autonómica.
2. Ningún establecimiento hotelero podrá usar la denominación, rótulo o distintivo diferentes de los que le correspondan por su grupo y especialización, ni ostentar otra categoría que aquella en la que se encontrase clasificado.

Asimismo, queda prohibido el empleo de la palabra 'turismo', la de 'parador' y el uso de iniciales, abreviaturas o términos que puedan inducir a confusión o engaño.

## Artículo 33.

### Régimen de precios.

1. Todos los alojamientos hoteleros, cualquiera que sea su grupo y categoría, se ajustarán a lo preceptuado en el Capítulo III de este Reglamento.
2. Los precios de los alojamientos hoteleros se especificarán por alojamiento y demás prestaciones que formen parte del funcionamiento habitual de la empresa. En el caso de los hoteles con servicio de comedor, se referirán también a la pensión alimenticia y demás servicios integrantes de la misma.

El precio de la 'pensión completa' se obtendrá por la suma de los correspondientes a la habitación y a la 'pensión alimenticia'.

3. Se entenderá que el hospedaje comprende el uso y goce pacífico de la unidad de alojamiento y servicios complementarios anejos a la misma, o comunes a todo el establecimiento, no pudiendo percibirse suplemento alguno de precio por la utilización de estos últimos.

Tendrán la consideración de servicios comunes los siguientes:

- a) Las piscinas.
  - b) Las hamacas, toldos, sillas, columpios y mobiliario propio de piscinas, jardines y parques particulares.
  - c) Los aparcamientos exteriores de vehículos.
  - d) Parques infantiles.
  - e) Salas de juegos.
  - f) Salas de televisión y vídeo.
  - g) Instalaciones deportivas.
4. En ningún caso podrá percibirse del cliente del alojamiento hotelero que ocupe una habitación doble por no existir habitaciones individuales, cantidad superior al 80% del precio de aquélla.

## Artículo 34.

### Ámbito.

Todos los establecimientos hoteleros deberán cumplir, además de las propiamente turísticas, las normas dictadas por los respectivos órganos competentes, en materia de construcción y edificación, instalación y funcionamiento de maquinaria, sanidad, seguridad y prevención de incendios, abastecimiento y depuración de aguas, medio ambiente y la normativa específica vigente de accesibilidad en relación con las barreras urbanísticas y arquitectónicas.



## Artículo 35.

### Seguro de Responsabilidad civil.

Los prestadores que ejerzan la actividad hotelera deberán tener suscrito y en permanente vigencia, al inicio de la actividad, un seguro de responsabilidad civil que cubra como mínimo la cuantía de 2.000 euros por plaza y, en todo caso, la cantidad mínima de 180.000 euros. En las pensiones el seguro de responsabilidad civil deberá cubrir una cantidad mínima de 900 euros por plaza.

## Artículo 36.

### Calidad y estado de las instalaciones.

La calidad de las instalaciones habrá de estar en relación directa con la categoría que ostente el establecimiento, cuya dirección deberá procurar el perfecto estado de las mismas, cuidando especialmente las condiciones sanitarias y de seguridad de todas las dependencias.

## Artículo 37.

### Iluminación, ventilación e insonorización.

1. Los espacios destinados a estancia, cocina y dormitorio, tendrán huecos de iluminación natural.
2. Todas las habitaciones tendrán iluminación y ventilación directa al exterior mediante ventana o balcón aperturable. Podrán destinarse a habitaciones espacios que den a un patio interior no cubierto siempre y cuando se garantice una ventilación e iluminación adecuadas en correspondencia a su categoría y con sujeción estricta al ordenamiento urbanístico vigente.
3. En las zonas de uso común podrán utilizarse sistemas de ventilación directa o forzada, siempre que sean suficientes para una adecuada renovación higiénica del aire.
4. Toda pieza habitable tendrá ventilación directa al exterior o a patio no cubierto, con los requisitos establecidos en la legislación específica vigente.
5. Se evitará en la medida de lo posible, mediante el aislamiento necesario, que los ruidos procedentes tanto del exterior como de las propias dependencias e instalaciones del establecimiento puedan ser molestos para los clientes, respetando, en todo caso, los límites fijados en las respectivas normas aplicables.

## Artículo 38.

### Cómputo de superficies.

1. En el cómputo de las superficies de las habitaciones no se incluirán las correspondientes a los salones, baños y aseos, pero sí la superficie de los armarios, empotrados o no, hasta un máximo del 15% de la superficie de las habitaciones.
2. En las habitaciones con tragaluz, mansardas o techos abuhardillados, al menos el 60% de la superficie de las mismas dispondrá de la altura mínima exigida por este Reglamento en función de la categoría del establecimiento.

## Artículo 39.

### Servicios sanitarios.

1. A los efectos del presente Reglamento se considerará:
  - a) Baño: Cuando disponga de bañera con ducha o plato de ducha, lavabo, inodoro y bidé.
  - b) Aseo: Cuando disponga al menos de plato de ducha, inodoro y lavabo.
2. En todos estos casos, el suministro de agua corriente caliente y fría será permanente

## Artículo 40.

### Calefacción, refrigeración y agua caliente.

1. Cuando se exija calefacción o refrigeración, o cuando sin exigirlo la norma, se ofrezca este servicio, la misma deberá funcionar siempre que la temperatura ambiente lo requiera, y su intensidad será la adecuada al bienestar de las personas, regulando tanto el excesivo frío como el calor sofocante, de acuerdo con la normativa vigente reguladora de las condiciones de temperatura en establecimientos públicos.
2. El agua caliente deberá salir por el grifo a una temperatura máxima de 40 grados.

## Artículo 41.

### Ascensores.

La instalación de los ascensores se ajustará a las disposiciones vigentes de seguridad y de eliminación de barreras urbanísticas y arquitectónicas, y su velocidad será la suficiente para evitar largas esperas a los clientes.

## Artículo 42.

### Vestíbulos.

La superficie de los vestíbulos estará en relación con la capacidad receptiva de los establecimientos, de forma que evite en todo caso las aglomeraciones que dificulten el acceso a las distintas dependencias e instalaciones.

## Artículo 43.

### Habitaciones y suites.

A efectos de lo regulado en el presente Reglamento se entenderá por:

- a) Habitaciones: las dependencias destinadas a dormitorios de los clientes del establecimiento hotelero.
- b) Habitaciones con salón: las dependencias destinadas a dormitorio con su correspondiente baño y un salón.
- c) Suites: los espacios formados por dos habitaciones con sus cuartos de baños correspondientes y, al menos, un salón.

## Artículo 44.

### Tipos de habitaciones.

Los hoteles deberán disponer de habitaciones dobles y de habitaciones individuales. No obstante, si el establecimiento dispusiese sólo de habitaciones dobles, el 10% de las mismas serán de uso individual.

## Artículo 45.

### Habitaciones adaptadas para minusválidos.

Los establecimientos hoteleros tendrán que contar con habitaciones adaptadas para minusválidos según la proporción establecida en la normativa específica vigente de accesibilidad en relación con las barreras urbanísticas y arquitectónicas.

## Artículo 46.

### Identificación.

Todas las habitaciones dedicadas a alojamiento deberán estar identificadas con un número que figurará en el exterior de la puerta de entrada. Cuando las habitaciones estén situadas en más de una planta, la primera o primeras cifras del número que las identifique indicará la planta y la restante o restantes el número de orden de la habitación.

## Artículo 47.

### Camas supletorias y cunas

1. En todas las habitaciones se podrán instalar, a petición de los clientes, como máximo dos camas supletorias, cuando la superficie de la habitación exceda en un 25 % de la mínima exigida para su categoría, por cada cama supletoria a instalar.
2. La instalación de cunas para niños menores de dos años podrá realizarse en cualquier habitación, siendo suficiente la simple petición del cliente que lo solicite, y su precio no podrá ser superior al 10 % de la habitación de que se trate.
3. El precio de la cama supletoria no podrá ser superior al 60 % del precio de la habitación de que se trate, si ésta fuera sencilla, ni el 35 % si se instalase en una habitación doble. Cuando, en atención a la superficie de la habitación, se autorice la instalación de una segunda cama supletoria, el precio de ésta no podrá ser superior al 25% del precio máximo de la habitación.

En el supuesto de que las camas supletorias se instalen en habitaciones con salón, los porcentajes anteriores se aplicarán sobre el precio de una habitación doble normal.

## Artículo 48.

### Comedores.

La prestación del servicio de comedor tendrá lugar dentro del horario señalado por la dirección del establecimiento que, en todo caso, comprenderá un período mínimo de dos horas y media para la comida y la cena, y de tres horas para el desayuno.

## Artículo 49.

### Cocinas.

Las dependencias destinadas a cocinas, así como sus instalaciones y equipamiento, se ajustarán a lo que disponga la normativa que les resulte de aplicación.

## Artículo 50.

### Restaurantes, cafeterías, bares, y otros servicios anexos.

1. Cuando, con independencia de los servicios propios del establecimiento hotelero, se ofrezcan anexionados servicios de restaurante, cafetería, bar, u otros servicios, con nombres, entradas y categorías propias, pero integrados en el mismo edificio, dichos servicios se regirán por lo dispuesto por su normativa específica.
2. Para el caso de que fuese preciso compartir determinados espacios comunes del establecimiento hotelero, no se perjudicarán los derechos de la clientela del alojamiento.

## Artículo 51.

### Servicio de recepción y conserjería.

1. La recepción y la conserjería constituirán el centro de relación con los clientes a efectos administrativos, de asistencia y de información. Salvo que sean asumidas por otros departamentos, corresponderá a la recepción, entre otras funciones:
  - 1.1. Atender las reservas de alojamiento.
  - 1.2. Informar sobre las condiciones de la prestación del servicio.
  - 1.3. Formalizar el hospedaje.
  - 1.4. Recibir a los clientes.
  - 1.5. Cerciorarse de su identidad, a la vista de los correspondientes documentos.
  - 1.6. Inscribirles en el libro de registro de entrada, y asignarles habitación.
  - 1.7. Atender las reclamaciones.
  - 1.8. Expedir facturas y percibir el importe de las mismas.
2. Será misión de la conserjería custodiar las llaves de las habitaciones; recibir, guardar y entregar a los huéspedes la correspondencia, así como los avisos o mensajes que reciban; cuidar de la recepción y entrega de los equipajes y cumplimentar en lo posible los encargos de los clientes.

## Artículo 52.

### Personal.

Todo el personal de servicio en los distintos departamentos vestirá uniforme adecuado al cometido que preste, según los usos y costumbres en la industria hotelera, actuando en su trato con el cliente con la debida profesionalidad.

## Artículo 53.

### Desayunos.

Los desayunos serán servidos, bien en el comedor u otro lugar adecuado, bien en las habitaciones, durante el horario fijado por las empresas durante un período mínimo de tres horas.

La composición y calidad de los desayunos estará en consonancia con la categoría del establecimiento.

## Artículo 54.

### Botiquín de primeros auxilios.

En todos los establecimientos hoteleros existirá un botiquín de primeros auxilios.

## SECCIÓN 2ª.

### REQUISITOS DE CADA GRUPO.

#### SUBSECCIÓN 1ª.-

#### REQUISITOS DE LOS HOTELES

## Artículo 55.

### Requisitos básicos.

Los requisitos y condiciones exigibles a los hoteles, no obstante las propias de las diversas especialidades, son las siguientes, a efectos de obtener la categoría correspondiente, conforme la normativa europea Hotel Stars Unión:

## SUBSECCIÓN 2ª.

## REQUISITOS DE LOS HOSTALES Y PENSIONES.

## Artículo 56.

## Requisitos básicos de los hostales.

Los requisitos mínimos exigibles a los hostales son los siguientes:

## a) Instalaciones generales.

Categoría	2*	1*
Vestíbulo con recepción conserjería	sí a partir de 15 habitaciones	sí
Ancho escaleras y pasillos en m <sup>2</sup>	1,1	1
Teléfono general	sí	sí
M <sup>2</sup> por plaza para salón y comedor	0,8	0,6
Calefacción	sí	sí
Agua caliente y fría	sí	sí

De los módulos expresados en el cuadro anterior, referente a tamaño de salón social y del comedor, podrá reducirse un 50 % si el establecimiento no ofrece servicio de comidas. No obstante lo anterior, el tamaño de uno y otro nunca podrá ser inferior a 18 metros cuadrados en los hostales de dos estrellas y de 15 metros cuadrados en los de una.

Iguals dimensiones mínimas habrá de respetarse para el comedor.

Todos los hostales deberán tener ascensor cuando el establecimiento tenga más de dos plantas sin contar la baja, o cuando estuviera situado en planta superior a la segunda.

## b) De las habitaciones (en metros cuadrados):

Categoría	2*	1*
Habitación doble	12	11
Habitación individual	10	8
Baño	4	3
Aseo	3	2,5
Altura techo	2,5	2,5

## c) Servicios sanitarios:

Los hostales de dos estrellas dispondrán como mínimo de un 50% de habitaciones con baño y en el resto de aseo. En los de una estrella, todas las habitaciones dispondrán al menos de aseo.

## Artículo 57.

### Requisitos básicos de las pensiones.

1. Las pensiones dispondrán, como mínimo, de las siguientes instalaciones:
  - a) Un lugar para estancia de clientes a partir de cinco habitaciones, que podrá ser el comedor cuando se ofrezca este servicio.
  - b) Un cuarto de baño o aseo por cada cuatro habitaciones o fracción que no dispongan de baño o aseo.
2. Las dimensiones de las habitaciones serán como mínimo de 10 metros cuadrados las dobles y de 7 las sencillas.

### SUBSECCIÓN 3ª.

#### REQUISITOS DE LAS ESPECIALIDADES

## Artículo 58.

### Ámbito.

Los establecimientos hoteleros que pretendan obtener reconocimiento de su especialización deberán reunir las condiciones mínimas que para su respectiva categoría se exijan con carácter general para los establecimientos hoteleros en función de su clasificación, y las correspondientes a su especialidad que se determinan en los artículos siguientes.

## Artículo 59.

### Requisitos básicos de los Hoteles-Apartamento.

A los hoteles-apartamentos les serán aplicables los siguientes requisitos:

- a) Superficies de los apartamentos en metros cuadrados.

Categoría	5*	4*	3*	2*	1*
Dormitorio doble	17	12	10	9	8
Dormitorio individual	12	10	9	8	7
Salón comedor	15	12	11	10	9
Estudio	24	22	20	18	16

- b) Servicios sanitarios en apartamentos.

Cada apartamento contará como mínimo, en función de su capacidad y categoría, con los siguientes servicios:



## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- Cinco estrelas: por cada dos plazas, un baño.
- Cuatro estrelas: hasta cuatro plazas, un baño; más de cuatro plazas, dos baños.
- Tres estrellas: hasta cuatro plazas, un baño; más de cuatro plazas, un baño y un aseo.
- Dos estrellas: hasta cuatro plazas, un baño; más de cuatro plazas dos aseos.
- Una estrella: hasta cuatro plazas, un baño; más de cuatro plazas dos aseos.

### c) Salones y comedores.

La superficie destinada a salones sociales y comedores guardará relación con la capacidad del establecimiento en la siguiente proporción:

Categoría	5*	4*	3*	2*	1*
Metros cuadrados plaza (m <sup>2</sup> )	2	1,5	1	0,80	0,60

Las superficies totales expresadas en el cuadro anterior constituyen módulos globales que podrán redistribuirse entre los salones y comedores en la forma que se estime conveniente.

Los espacios destinados a bares, salas de lectura, televisión y de juegos, podrán computarse como formando parte del salón, siempre que éste no quede suprimido en su totalidad. De los módulos expresados podrá reducirse un 50%, si el establecimiento no ofrece servicio de comedor.

Se considerará comprendida en el precio del hospedaje la limpieza no sólo de las distintas dependencias e instalaciones del apartamento, sino también la de los enseres, excluidos los de la cocina.

### d) Cocinas.

Esta pieza tendrá siempre ventilación directa o forzada y en ella estarán instalada la cocina de gas o eléctrica, frigorífico, fregadero, lavadora, utensilios de menaje en cantidad suficiente en función de su capacidad, armarios o estanterías, cubo de basura y extractor de humos. En las categorías de 5, 4 y 3 estrellas la cocina estará situada en pieza independiente.

En las categorías de 2 y 1 estrellas la cocina podrá encontrarse en la sala de estar-comedor, siempre que la amplitud de ésta lo permita y la cocina esté debidamente acondicionada para evitar los humos y olores.

## Artículo 60.

### Requisitos básicos de los moteles.

Los moteles dispondrán, al menos, de las siguientes dependencias e instalaciones de uso general para los clientes:

- a) Vestíbulo debidamente acondicionado para su utilización como sala de espera. En él se encontrará la recepción-conserjería, la centralita telefónica para las llamadas al exterior y para la comunicación con los departamentos.
- b) El 75 %, al menos, de los departamentos, serán de una o dos plazas, pudiendo instalarse en los restantes tres o cuatro camas o literas cuando lo permita la superficie del dormitorio,

a cuyo efecto deberán reservarse 6 metros cuadrados por cada cama individual, 10 metros cuadrados por cada cama doble y 4 metros cuadrados por cada cama convertible o litera.

- c) Garajes: Los moteles de cinco y cuatro estrellas dispondrán del 100 % de sus aparcamientos en garajes individualizados, anejos a los departamentos. Los de dos y tres estrellas habrán de disponer de un mínimo del 50 % de las plazas de aparcamiento en garajes individualizados y el resto hasta completar el número de departamentos, en un aparcamiento general. En los moteles de una estrella, en lugar de garajes individualizados podrán disponer de un aparcamiento general, con un número de plazas igual al de unidades de alojamiento.

## Artículo 61.

### Requisitos básicos de los hoteles balnearios.

1. Los hoteles balnearios deberán contar con las siguientes instalaciones, equipamiento y servicios:
  - a) Equipamiento médico-sanitario y fisioterapéutico.
  - b) Menú dietético.
  - c) Sala o salones para la práctica de ejercicios físicos y de recuperación.
  - d) Sala de lectura.
  - e) Sala de juegos.
  - f) En los de 5, 4 y 3 estrellas, espacios exteriores de esparcimiento vinculados al propio establecimiento.
2. Los precios del alojamiento y demás servicios complementarios del hospedaje deberán estar claramente diferenciados, tanto en su publicidad como en su facturación, de los que reciben por el tratamiento hidroterápico.
3. La admisión en estos establecimientos no podrá condicionarse a que el cliente haga uso de los servicios hidroterápicos. No obstante, podrá limitarse a siete días la estancia de aquellos huéspedes que no utilicen los servicios citados, previa notificación al turista en el momento de concertar el hospedaje.

## Artículo 62.

### Requisitos básicos de los hoteles familiares.

1. Los hoteles familiares deberán contar con las siguientes instalaciones y servicios:
  - a) Jardín, con una superficie mínima de 1,50 metros cuadrados por plaza alojativa, con un mínimo de 300 metros cuadrados.
  - b) Parque infantil con aparatos o instalaciones de recreo.
  - c) Sala de televisión y vídeo.
  - d) Sala de juegos.
  - e) Instalaciones deportivas.
  - f) Servicio de guardería, al menos durante el día.
  - g) Servicio de animación con una programación específica de actividades para niños.
  - h) Menú infantil.

## Legislação Termal da Euroregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- i) Cunas gratuitas y obligatorias.
  - j) Piscina abierta en la época estival.
2. Al menos un 25% de las unidades alojativas serán apartamentos.

### Artículo 63.

#### Requisitos básicos de las hospederías.

1. Las hospederías, que tendrán una capacidad mínima de 10 plazas, deberán respetar los requisitos propios exigibles al grupo de hoteles en función de la categoría a que pertenezcan, que no podrá ser inferior a tres estrellas, sin perjuicio de las dispensas que por razones arquitectónicas pudieran obtener de la Consejería competente en materia de turismo.
2. La decoración y mobiliario serán de calidad y guardarán consonancia con la tipología constructiva del inmueble.”

### Artículo Segundo.

Se modifica el artículo 236 del Capítulo II del Título VII del Decreto 14/2011, de 4 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo de la Ley 2/2001, de 31 de mayo, de Turismo de La Rioja, que queda redactado como sigue,

### Artículo 236.

#### Organización del Registro.

El Registro se estructura en 7 Libros, divididos o no en secciones, compuestos a su vez de ficheros de proveedores.

a) Libro Primero: Actividad turística de alojamiento:

- Sección 1ª: Establecimientos hoteleros:

Fichero de hoteles

Fichero de hostales

Fichero de pensiones

- Sección 2ª: Apartamentos turísticos.

- Sección 3ª: Campamentos de turismo

## Legislação Termal da Eurorregião Galiza-Norte de Portugal

Uma reflexão para a construção de um quadro normativo comum

- Sección 4ª: Establecimientos de turismo rural o casas rurales.
  - Sección 5ª: Albergues turísticos.
- b) Libro Segundo: Actividad de intermediación turística. Agencias de viaje. Agencias de viaje de venta a distancia. Centrales de reserva.
- c) Libro Tercero: Actividad de restauración. Restaurantes.
- d) Libro Cuarto: Actividad de información turística. Oficinas de información. Puntos de información turística.
- e) Libro Quinto: Guías de turismo.
- f) Libro Sexto: Actividades Turísticas complementarias
- Fichero de empresas de turismo activo.
  - Fichero de empresas organizadoras de reuniones y congresos.
  - Fichero de otras actividades complementarias.
  - Fichero de asociaciones y entidades representativas de empresas turísticas.
- g) Libro Séptimo: Declaraciones de Interés Turístico'

### Artículo Tercero.

Se modifica el Título VIII del Decreto 14/2011, de 4 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo de la Ley 2/2001, de 31 de mayo, de Turismo de La Rioja, que queda redactado como sigue:

## TÍTULO VIII.

### DECLARACIONES DE INTERÉS TURÍSTICO DE LA RIOJA.

#### Artículo 239.

##### **Clases de declaraciones de Interés Turístico de La Rioja.**

En concordancia con la Ley de Turismo de La Rioja, se denominan declaraciones de Interés Turístico de La Rioja:

- a) Las fiestas y acontecimientos.  
En concordancia con la Ley de Turismo de La Rioja, se denominan 'Fiestas de Interés Turístico de La Rioja' aquellos certámenes, fiestas o acontecimientos que se celebren en el territorio de esta Comunidad que ofrezcan una especial relevancia desde el punto de vista turístico y supongan una valoración de la cultura y de las tradiciones populares riojanas.
- b) Los itinerarios y rutas.  
Podrán ser objeto de declaración de Interés Turístico de La Rioja aquellos itinerarios y rutas que transcurran mayoritariamente por territorio riojano y posean unos recorridos que muestren e interpreten valores históricos, culturales, naturales, patrimoniales, artísticos o gastronómicos, que en sí mismos sean un recurso turístico, dentro de la oferta turística de La Rioja.

#### Artículo 240.

##### **Requisitos para la declaración de Interés.**

Para proceder a la declaración de 'Fiestas de Interés Turístico' será preciso que concurren los siguientes requisitos:

- a) Originalidad de la celebración, es decir, aquella en la que sus elementos esenciales contengan aspectos peculiares que la singularicen respecto de las que tengan lugar en otras localidades.
- b) Tradición popular, o que el motivo de la celebración tenga arraigo popular demostrado en el ámbito correspondiente.
- c) Valor cultural, o que esté implicado algún elemento caracterizado por su valor cultural tales como manifestaciones religiosas, artístico-culturales, gastronómicas o bienes declarados de interés cultural.
- d) Que tenga capacidad para la atracción de visitantes de fuera de La Rioja.
- e) Que se celebre de forma periódica y en fecha fácilmente determinable.

## Artículo 241.

### Inicio, solicitudes y documentación.

1. El procedimiento para la declaración de Interés Turístico de La Rioja se podrá iniciar de oficio por el titular de la Consejería competente en materia de turismo o a solicitud de la entidad interesada.
2. Podrán solicitar la declaración de Interés Turístico:
  - a) Cuando se trate de fiestas y acontecimientos el Ayuntamiento del municipio en cuyo ámbito territorial tengan lugar.
  - b) Cuando se trate de itinerarios y rutas el Ayuntamiento por cuyo ámbito territorial discurren, aunque sea parcialmente.
3. Las solicitudes, acompañadas de una memoria, podrán presentarse en la Consejería competente en materia de turismo, en alguno de los lugares indicados en el artículo 6 del Decreto 58/2004, de 29 de octubre, por el que se regula el Registro en el ámbito de la Administración General de la Comunidad Autónoma de La Rioja, o en la oficina virtual de la página web del Gobierno de La Rioja [www.larioja.org](http://www.larioja.org) para lo cual deberán utilizar los sistemas de firma electrónica avanzada.

La memoria contendrá los extremos que a continuación se especifican:

- a) Descripción detallada de la fiesta y acontecimiento, o en su caso, itinerario y ruta.
- b) Información gráfica relativa al acontecimiento festivo o itinerario y ruta.
- c) Otros datos que el solicitante considere de interés.

Los interesados podrán aportar al expediente copias digitalizadas de los documentos, cuya fidelidad con el original se garantizarán mediante la utilización de firma electrónica avanzada. La Administración Pública podrá solicitar del correspondiente archivo el cotejo del contenido de las copias aportadas. Ante la imposibilidad de este cotejo y con carácter excepcional, podrá requerir al interesado la exhibición del documento o de la información original.

## Artículo 242.

### Competencia y procedimiento.

1. El titular de la Consejería de Turismo es competente para declarar de Interés Turístico de La Rioja, las fiestas, acontecimientos, itinerarios y rutas.
2. La Consejería competente en materia de turismo podrá recabar informe de instituciones, entidades, organismos y personas de reconocido prestigio en estas materias.
3. Las solicitudes se resolverán en un plazo de tres meses a contar desde la fecha en que la solicitud haya sido presentada de forma telemática mediante el uso de los sistemas de firma electrónica conforme la Ley 11/2007, de 22 de junio o en alguno de los lugares indicados en el artículo 6 del Decreto 58/2004, de 29 de octubre, por el que se regula el Registro en el ámbito de la Administración General de la Comunidad Autónoma de La Rioja y sus organismos públicos, o en

su caso, desde que se acuerde el inicio del procedimiento, produciendo el silencio administrativo los siguientes efectos:

- a) Cuando el procedimiento se haya iniciado a solicitud de parte interesada y haya transcurrido dicho plazo sin haberse notificado la resolución, podrá entenderse estimada.
- b) Cuando el procedimiento se haya iniciado de oficio en el supuesto del artículo 44.1 de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, y de conformidad con el mismo, transcurrido el plazo sin haberse notificado la resolución, el sentido del silencio es desestimatorio.

### Artículo 243.

#### Publicación, inscripción y régimen sancionador.

1. Las declaraciones de Interés Turístico en La Rioja se publicarán en el 'Boletín Oficial de La Rioja'.
2. Las declaraciones de interés turístico, así como en su caso, las revocaciones, se inscribirán de oficio en la sección correspondiente del Registro de Turismo de La Rioja.
3. De acuerdo con lo establecido en la Ley de Turismo de La Rioja, constituye infracción leve el uso indebido de la denominación 'Interés Turístico de La Rioja'.

### Artículo 244.

#### Duración y revocación.

1. Toda declaración de Interés Turístico, tendrá en principio carácter indefinido. No obstante, la Consejería competente en materia de turismo podrá revocar dicha declaración siempre que hayan dejado de concurrir las características y circunstancias en las que se basó su otorgamiento.
2. En el procedimiento que se siga para la revocación de la declaración deberá darse audiencia al Ayuntamiento que en su día solicitó la declaración.

### Artículo 245.

#### Derechos y obligaciones inherentes a la declaración y de quienes la promuevan.

1. Las declaraciones de Interés Turístico de La Rioja otorgarán los siguientes derechos:
  - a) Derecho a hacerlas constar en las acciones de promoción que de las mismas efectúen las entidades promotoras.
  - b) Derecho a ser tenida en cuenta la declaración como mérito específico a la hora de recibir ayudas o subvenciones públicas otorgadas por la consejería competente para estos fines.
2. Quienes promuevan las declaraciones de Interés Turístico tendrán las siguientes obligaciones:
  - a) Cumplir los compromisos de promoción de fiestas, acontecimientos, rutas e itinerarios turísticos.

- b) Mantener los caracteres tradicionales y específicos de las mismas, en atención a los que se han declarado, y en su caso, la conservación y protección de los recursos y valores naturales de la zona asociados a la declaración.
- c) Fomentar tanto la calidad del objeto de las declaraciones, como el mantenimiento, y en su caso, incremento de la afluencia turística generada por el objeto declarado de interés turístico.

## Artículo 246.

### Fiestas de Interés Turístico Nacional e Internacional.

A los efectos de emisión del informe de la Comunidad Autónoma, por la que se regula las declaraciones de Fiestas de Interés Turístico nacional e internacional, se estará a lo dispuesto en la Orden ITC/1763/2006, de 3 de mayo.

## DISPOSICIÓN DEROGATORIA ÚNICA. NORMATIVA DEROGADA.

1. Quedan derogadas todas las normas de igual o inferior rango que se opongan a lo dispuesto en este Decreto.
2. Quedan derogados expresamente los artículos 64, 65, 66, 67 y 68 del Título I, Capítulo I, del Decreto 14/2011, de 4 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo de la Ley 2/2001, de 31 de mayo, de Turismo de La Rioja.

## DISPOSICIÓN FINAL ÚNICA. ENTRADA EN VIGOR.

El presente Decreto entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el Boletín Oficial de La Rioja.

En Logroño a 10 de mayo de 2013.- El Presidente, Pedro Sanz Alonso.- El Consejero de Educación, Cultura y Turismo, Gonzalo Capellán de Miguel.



